

ESTADO DO PARANÁ

Leis, Decretos e Actos

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORITIBA

De 1915

E

ORÇAMENTO PARA 1916



OFF. DE ARTES GRAPHICAS

Praça Municipal, 26—27

CORITIBA

LEIS

LEI N. 431

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a organizar o serviço de assistencia urgente municipal, constituído pelo socorro ás victimas de sinistros na via publica e só por excepção nos casos urgentes, em domicilio, a criterio dos medicos de serviço.

Art. 2º O serviço ficará a cargo de um medico director e de dois auxiliares tambem medicos, além do pessoal subalterno que for julgado necessario.

Art. 3º Os auxiliares poderão ser os medicos da municipalidade, mediante gratificação determinada pela Prefeitura.

Art. 4º Fica o Prefeito autorizado a despender com esse serviço a quantia de Rs. 30:000\$000 (trinta contos de réis), abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 3 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 3 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 432

A Camara Municipal de Coritiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica cancellado o lançamento do imposto de calçamento relativo ao predio sito á rua Marechal Floriano n. 44, pertencente a Irmandade de Nossa Senhora desta Capital e isenta do referido imposto de calçamento a mesma Irmandade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 3 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 433

A Camara Municipal de Coritiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito extraordinario de cento e oitenta mil réis (180\$000), para completar, no corrente exercicio, os vencimentos do fiscal geral do Matadouro, fixados em lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 3 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 434

A Camara Municipal de Coritiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedido á D. Sophia Bittencourt, viuva do feitor geral da Prefeitura, Manoel Bittencourt, o auxilio de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), pago em tres

prestações trimensaes, abrindo o Prefeito para esse fim os necessarios creditos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 3 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 435

A Camara Municipal de Coritiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a contractar, annualmente, por meio de concurrencia publica, com quem mais vantagens offerer, a arrecadação dos impostos do Matadouro e sobre vendedores ambulantes, tomando por base a media da arrecadação dos ultimos tres annos.

§ 1º O auxiliar, fiscal e guardas do Matadouro deverão ser conservados como fiscaes do serviço, sendo pagos pelo arrematante.

§ 2º A importancia a ser paga aos funcionarios, correspondente a um anno, a que se refere este artigo, deverá ser recolhida adiantadamente aos cofres Municipaes, por occasião da assignatura do contracto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 6 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 436

A Camara Municipal de Coritiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a desapropriar por utilidade publica pela quantia de 10:000\$000 (dez contos de

réis) conforme accordo anterior, feito a parte dos dois predios que, na Praça General Osorio, esquina da Avenida Dr. Vicente Machado, possui o Snr. Oliverio Cortes Taborda e a qual é necessaria para o alargamento da referida Avenida, pagando a indemnisação pela verba Melhoramentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 437

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedido a South Brazilian Railways Company prorogação por 3 (treis) annos para o cumprimento da ultima parte da clausula 8ª e por mais 5 annos para o cumprimento das clausulas 9ª, 10ª e 11ª do termo assignado perante a Prefeitura em 1913.

Art. 2º A Companhia fica obrigada a melhorar, desde já, o serviço de bondes da linha Estação-Batél e Seminario, mantendo dois bondes por hora via Tiradentes na ida para o Seminario e fazendo os bondes da linha Estação-Batél passar na ida e na volta pela rua 15 de Novembro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 438

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. Na disposição do Art. 19 da lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914, não se comprehende o cargo de Thezoureiro e outros, cujo preenchimento seja necessario ao bom andamento do serviço ; revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 439

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. Continúa em vigor a lei n. 79 de 22 de Abril de 1902, supprimida da alinea A do artigo primeiro a palavra —actual— revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Fevereiro de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 440

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º O gado destinado ao córte no Matadouro Publico deverá ter o descanso, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, antes de ser abatido.

Art. 2º Os marchantes e açougueiros deverão apresentar diariamente, até ás 10 horas da manhã, o gado que deve ser abatido no dia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 29 de Abril de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 29 de Abril de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 441

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. Fica concedida á Manoel de Macedo isenção de direitos municipaes, por dois (2) annos, para a sua fabrica de tecidos de juta e sacco de aniagem, existente nesta Capital ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 442

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. Fica o Prefeito autorizado a conceder por aforamento perpetuo á Dario Persiano de Castro Vellozo e ao preço e condições da lei, os lotes de terreno ns. 124, 125, 126, 140 e 141, situados na Villa Izabel, neste municipio, com o fim de ser ali creada uma escola gratuita ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 443

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os passeios em qualquer zona da cidade obedecerão ás especificações em vigor dadas pela Prefeitura, por intermedio da Directoria de Obras.

Art. 2º Esses passeios, nas ruas Comendador Araujo, Barão do Rio Branco, Riachuelo, Alameda Dr. Muricy, esta na parte revestida a parallelipedos, e Praça Zacarias, só poderão ser feitos de ladrilhos ou *petit-pavé*.

§ 1º Uma vez iniciada a construcção do passeio com um desses typos de calçamento, a rua obedecerá ao mesmo typo em toda a sua extensão.

§ 2º Em as demais ruas calçadas a parallelipedos ou revestidas a macadam, os passeios poderão ser feitos pelo modo estabelecido no paragrapho anterior ou de cimento, podendo, tambem, nas ruas somente niveladas, ser feitos de lages de pedra convenientemente aparelhadas, ou de outro material qualquer acceto pela Prefeitura.

Art. 3º Os proprietarios das ruas calçadas, macadamizadas, ou que se forem calçando ou macadamizando, que não tiverem as frentes de suas propriedades ou terrenos calçadas de accordo com o disposto no art. 2º e seus paragraphos desta lei, são obrigados a effectuar esse calçamento no praso de sessenta dias, contados da data em que ficar concluido o calçamento ou revestimento das ruas referidas.

Art. 4º Exgotado esse prazo, que poderá ser prorogado pelo Prefeito por mais sessenta dias, o serviço será executado pelo poder municipal por conta dos proprietarios, que ficam sujeitos a pagar o custo dos passeios das frentes de seus predios ou terrenos, quando o valor exceder de 250\$00, em cinco prestações, sendo a primeira na data da conclusão dos passeios, e as demais trimensalmente, e quando inferior a esse valor, serão pagos um terço no acto da sua conclusão e o resto em quatro prestações trimensaes.

Art. 5º O poder municipal não poderá cobrar dos proprietarios ou foreiros, por metro quadrado de calçamento a *petit-pavé* ou ladrilho, mais de 9\$500 e pelos revestidos de cimento mais de 5\$000, tambem por metro quadrado.

§ Unico. Os proprietarios ou foreiros que pagarem o custo dos passeios no acto de sua conclusão, gozarão do abatimento de dez por cento (10 %).

Art. 6º Os proprietarios ou foreiros que deixarem de pagar a construcção dos passeios feitos nos termos do art. 4º desta lei, e praso nelle estabelecido, incorrerão na multa de 10\$000 a 100\$000.

Art. 7º Nas ruas em que houver alteração de nivelamento dos passeios, as despezas effectuadas com essa alteração correrão por conta da Municipalidade, e os proprietarios ou

foreiros que tiverem nas frentes de suas propriedades passeios feitos de accordo com disposições de leis anteriores, serão indemnizados pelo valor do material nelle empregado e mais uma bonificação de 10 % sobre esse valor.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 15, 16, 17 e 18 e seus paragraphos da lei n. 341 de 19 de Novembro de 1912 e arts. 4º e 5º e seu paragrapho unico da lei n. 429 de 10 de Novembro de 1914.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 6 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 444

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a conceder durante o corrente anno, licenças para construcção de gradis de madeira, com base de alvenaria, na 2ª zona da cidade, mediante approvação da respectiva planta.

Art. 2º Os proprietarios que construirem os gradis na forma desta lei, ficam isentos do pagamento do imposto sobre muros e terrenos não edificados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 10 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 445

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a relevar as multas em que tiverem incorrido até esta data, os contribuintes que, em prazo marcado pela Prefeitura, dentro do actual exercicio, pagarem os impostos em atrazo, a que estiverem sujeitos.

Art. 2º Os contribuintes do imposto da Taxa Sanitaria, a que se refere a lei n. 330 de 5 de Novembro de 1912, habitando o mesmo predio, onde tenham o seu negocio ou escriptorio, ficam sujeitos ao pagamento das taxas de 2ª classe, de que trata a lei n. 385 de 28 de Julho de 1913.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 10 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 446

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Os titulos de transferencias de terrenos, requeridos á Prefeitura, deverão ser extrahidos no praso de sessenta dias, a contar da data da publicação do despacho de transferencia.

Art. 2º Os titulos que não forem extrahidos no praso estabelecido no artigo anterior, ficam sujeitos á multa de 5 % (cinco por cento) mensalmente, sobre o valor dos impostos e emolumentos.

Art. 3º As transferencias despachadas até esta data, ficam sujeitas ás disposições desta lei, correndo desta data o praso para a extracção dos titulos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 11 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 11 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 447

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º Fica o Prefeito autorizado a reduzir de cincoenta por cento (50 %), os impostos de calçamentos que recaihem sobre estabelecimentos de ensino, quando os predios forem de propriedade dos mesmos estabelecimentos.

§ Unico. Só poderão gozar dos favores desta lei, as escolas que ministrarem o ensino da lingua nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 17 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de Maio de 1915.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 448

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º As disposições da lei n. 393 de 8 de Agosto de 1913 podem ser applicadas aos terrenos particulares, divididos em lotes pela Camara, situados no rocio, á requerimento dos proprietarios.

Art. 2º Durante o tempo em que a lei n. 445 de 10 de Maio deste anno autorisa a Prefeitura a marcar praso para o pagamento, sem multa, dos impostos municipaes em atraso, não se farão execuções judiciais para cobrança dos mesmos impostos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 9 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 9 de Agosto de 1915.

Claro Cordeiro — Secretario

Lei n. 449

De 2 de Dezembro de 1915

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

RECEITA

Art. 1.º — A receita do Municipio de Curitiba, para o exercicio financeiro de 1916, é orçada em 606:823\$305 e será formada com o producto dos impostos arrecadados no referido exercicio, sob as rubricas seguintes:

§§

1.º — Imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano	140:000\$000
2.º — Idem, idem do Rocio	25:000\$000
3.º — Transferencia de terrenos	25:268\$100
4.º — Imposto sobre casas de bebidas	6:500\$000
5.º — Imposto suplementar sobre casas de vendas de bebidas	11:500\$000
6.º — Renda dos Mercados	10:000\$000
7.º — Adicional de 5 o o sobre os §§ 1.º, 2.º e 3.º ..	9:838\$405
8.º — Renda do Matadouro	100:000\$000
9.º — Renda do Cemiterio Municipal	11:500\$000
10.º — Aferição de pezós e medidas	11:000\$000
11.º — Fóros do quadro urbano	11:200\$000
12.º — Fóros do rocio	10:000\$000
13.º — Terrenos não edificados e muros	10:000\$000
14.º — Imposto sobre calçamento	30:000\$000
15.º — Matricula e marcação de vehiculos	25:000\$000
16.º — Emolumentos não incluídos no § 3.º	2:000\$000
17.º — Cobrança da divida activa	45:000\$000
18.º — Matricula de chauffeurs, cocheiros e carroceiros	100\$000
19.º — Matricula de cães	20\$000
20.º — Approvação de plantas e emolumentos da Directoria de Obras	32:000\$000
21.º — Multas	2:800\$000
22.º — Imposto de viação em terrenos do rocio ...	5:896\$800
23.º — Taxa sanitaria	27:000\$000
24.º — Renda eventual	8:000\$000
25.º — Empreza de bondes	5:000\$000
26.º — Licença a vendedores ambulantes	9:400\$000
27.º — Imposto de publicidade	2:000\$000

28.º — Fiscalização de inflammaveis	600\$000
29.º — Fiscalização da Empresa Telephonica	1:200\$000
30.º — Imposto sobre vencimentos, subsidios, etc.	25:000\$000
31.º — Matricula de vaccas de leite	4:000\$000

606:823\$305

CAPITULO II

DESPESA

Art. 2.º — E' fixada em 606:823\$305 a despesa com los serviços da Camara Municipal e Prefeitura durante o exercicio de 1916, de accordo com os paragraphos seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

1.º — Secretaria da Camara	16:840\$000
2.º — Porcentagem aos funcionarios da Camara	1:160\$000
3.º — Expediente	3:000\$000
4.º — Alistamento e despezas eleitoraes	1:000\$000
5.º — Representação	500\$000
6.º — Eventuaes	2:000\$000

24:500\$000

Prefeitura

1.º — Subsidio do Prefeito	12:000\$000
2.º — Secretaria da Prefeitura	18:140\$000
3.º — Directoria do Thesouro e Contabilidade	26:480\$000
4.º — Contencioso Municipal	11:520\$000
5.º — Directoria de Obras	28:500\$000
6.º — Directoria de Hygiene	18:240\$000
7.º — Mercados Municipaes	4:000\$000
8.º — Fiscalização	55:380\$000
9.º — Matadouro Municipal	25:660\$000
10.º — Cemiterio Municipal	10:800\$000
11.º — Expediente geral	16:400\$000
12.º — Porcentagens	3:212\$000
13.º — Pessoal inactivo	9:223\$245
14.º — Restituição de depositos	4:000\$000
15.º — Juros e amortisação da divida	128:783\$000
16.º — Remoção do lixo e limpeza da cidade	30:800\$000
17.º — Obras Publicas em geral	96:125\$060
18.º — Conservação de jardins e praças e passeio publico	15:800\$000
19.º — Cadastro da cidade	\$
20.º — Melhoramentos de estradas e caminhos do rocio	8:000\$000
21.º — Auxilios e subvenções	18:060\$000
22.º — Gotta de Leite	11:000\$000

23.º — Instituto Pasteur	19:200\$000
24.º — Eventuaes	11:000\$000
25.º — Exercicios findos	\$

606:823\$305

Art. 3.º — Fica o Prefeito autorizado a despende no exercicio de 1916 a quantia de 24:500\$000 com os serviços a cargo da Camara Municipal, de accordo com as rubricas seguintes e mediante requisição da mesma Camara:

§ 1.º — SECRETARIA DA CAMARA

I Secretario	4:440\$000	
I 2º Secretario	4:000\$000	
I Archivista	3:600\$000	
I Porteiro-Continuo	1:800\$000	
Um redactor do Boletim do Archi vo Municipal	3:000\$000	16:840\$000

§ 2.º — PORCENTAGENS

Gratificação especial ao 2º Secretario Januario Barbosa, de accôrdo com a lei n. 321, 20 o/o ...	800\$000	
Idem, ao Archivista José E. Gonçalves, 10 o/o	360\$000	1:160\$000

§ 3.º — EXPEDIENTE

Com esta verba	1:500\$000	
Impressão e publicação do Boletim do Archivo Municipal	1:500\$000	3:000\$000

§ 4.º — ALISTAMENTO E DESPEZAS ELEITORAES

Com esta verba		1:000\$000
----------------------	--	------------

§ 5.º — REPRESENTAÇÃO

Com esta verba		500\$000
----------------------	--	----------

§ 6.º — EVENTUAES

Com esta verba		2:000\$000
----------------------	--	------------

24:500\$000

Art. 4.º — Fica o Prefeito autorizado a despende no exercicio de 1916 a quantia de 582:323\$305 com os serviços a cargo da Prefeitura, de accordo com as rubricas seguintes:

§ 1.º — PREFEITURA

Subsidio do Prefeito		12:000\$000
----------------------------	--	-------------

§ 2° — SECRETARIA DA PREFEITURA

1 Secretario	4:440\$000	
1 2° Official	3:360\$000	
1 Amanuense dactylographo ..	2:400\$000	
1 Porteiro	2:000\$000	
1 Continuo	1:740\$000	
1 Encarregado de Estatística	3:600\$000	
Gratificação ao Archivista da		
Camara	600\$000	18:140\$000

§ 3° — DIRECTORIA DO THEOURO
E CONTABILIDADE

1 Thesoureiro	2:400\$000	
Porcentagem sobre o que arrecar-		
dar (Lei n. 430 de 11 de No-		
vembro de 1914 — Disposi-		
ções Permanentes)	\$	
1 Fiel Cobrador	1:800\$000	
1 Contador	4:400\$000	
1 Chefe de Secção	3:960\$000	
2 1's Officiaes a 3:600\$	7:200\$000	
2 2's Officiaes a 3:360\$	6:720\$000	26:480\$000

§ 4° — CONTENCIOSO

1 Director	4:800\$000	
1 Solicitador	3:360\$000	
1 2° Official	3:360\$000	11:520\$000

§ 5° — DIRECTORIA DE OBRAS

1 Engenheiro Director	10:800\$000	
1 1° Official	3:600\$000	
1 2° Official	3:360\$000	
1 Fiscal de Obras	3:600\$000	
1 Ajudante do Fiscal de Obras	3:000\$000	
1 Feitor Geral	2:400\$000	
1 Continuo	1:740\$000	28:500\$000

§ 6° — DIRECTORIA DE HYGIENE

1 Director Medico	6:000\$000	
1 Ajudante Pharmaceutico encar-		
regado do exame dos generos ali-		
menticios	3:600\$000	
Fiscalisação do leite e generos ali-		
menticias	8:640\$000	18:240\$000

§ 7° — MERCADOS MUNICIPAES

2 Guardas a 2:000\$000		4:000\$000
------------------------------	--	------------

§ 8° — FISCALIZAÇÃO

1 Fiscal de Rendas	4:200\$000	
1 Fiscal Geral do Quadro Urbano ..	3:600\$000	
Gratificação para sua locomoção ...	600\$000	
1 Fiscal de bondes e telephones	4:200\$000	
1 Ajudante do fiscal do quadro ur-		
bano e fiscal de inflammaveis ..	3:000\$000	
1 Fiscal Geral para o Rocio	3:600\$000	
Gratificação para sua locomoção ...	600\$000	
5 Guardas montados, a 2:160\$000 ..	10:800\$000	
9 Guardas a pé, a 1:800\$000	16:200\$000	
1 Fiscal aferidor,	2:400\$000	
1 Fiscal ajudante do aferidor	1:800\$000	
1 Fiscal Geral do Matadouro	3:780\$000	
Gratificação para sua locomoção ...	600\$000	55:380\$000

§ 9° — MATADOURO MUNICIPAL

1 Administrador	3:780\$000	
1 Auxiliar	2:400\$000	
3 Guardas montados a 2:160\$000	6:480\$000	
1 Veterinario	3:000\$000	
Custeio, pessoal jornaleiro e des-		
pesas geraes	10:000\$000	25:660\$000

§ 10° — CEMITERIO MUNICIPAL

1 Administrador	3:000\$000	
Custeio e pessoal jornaleiro e des-		
pesas geraes	7:800\$000	10:800\$000

§ 11° — EXPEDIENTE GERAL

Papel, tinta etc.	2:000\$000	
Impressão diversa, publicação		
de annaes, actos e actas da		
Camara e leis e actos da		
Prefeitura	12:000\$000	
Publicações e despesas extraor-		
dinarias	2:400\$000	
Aluguel de casa	\$	16:400\$000

§ 12° — PORCENTAGENS

A Claro Cordeiro, 10 ° ° sobre		444\$000
seus vencimentos (lei n. 321)		
A' Pedro Arouca idem		440\$000
A' Antonio Herderico da Costa		
idem		396\$000
A' Tristão A. de Miranda idem		300\$000

A' Eduardo Eleuterio da Silva idem (20 ° °)	432\$000	
A' Antonio Ricardo do Nasce- men (10 ° °)	420\$000	
A' Manoel Augusto de Souza idem	240\$000	
A' Arthur von Meien idem	360\$000	
A' Sebastião Velloso	180\$000	3:212\$000

§ 13° — PESSOAL INACTIVO

I Director Secretario	2:400\$000	
I Ajudante de Engenheiro	859\$860	
I Fiscal	1:692\$300	
2 Guardas fiscaes	1:287\$885	
I Porteiro da Camara Municipal	1:159\$200	
I Administrador do Mercado ..	1:824\$000	9:223\$245

§ 14° — RESTITUIÇÃO DE DEPOSITOS

Com esta verba		4:000\$000
----------------------	--	------------

§ 15° — JUROS E AMORTISAÇÃO
DA DIVIDA

Com esta verba		128:783\$000
----------------------	--	--------------

§ 16° — REMOÇÃO DO LIXO E LIM-
PESA DA CIDADE

Com esta verba		30:800\$000
----------------------	--	-------------

§ 17° — OBRAS PUBLICAS EM GERAL

Com esta verba		96:125\$060
----------------------	--	-------------

§ 18° — CONSERVAÇÃO DE JARDINS
PRAÇAS E PASSEIO PUBLICO

Com esta verba		15:800\$000
----------------------	--	-------------

§ 19° — CADASTRO DA CIDADE

Com esta verba		\$
----------------------	--	----

§ 20° — MELHORAMENTOS DE ES-
TRADAS E CAMINHOS DO ROCIO

Com esta verba		8:000\$000
----------------------	--	------------

§ 21° — AUXILIOS E SUBVENÇÕES

A' Escola da Federação Espirita	1:500\$000	
Ao Azylo de Orphãos do Cajuru	2:400\$000	
Ao Albergue Nocturno da Federa- ção Espirita	2:000\$000	

A' Sociedade do Tiro Rio Bran- co (illuminação)	1:200\$000	
A' Maternidade do Paraná	10:000\$000	18:060\$000
A' Ernesto Guaita (anualmente)	960\$000	

§ 22° — GOTTA DE LEITE		11:000\$000
Com esta verba		

§ 23° — INSTITUTO PASTEUR

Director-medico	6:000\$000	
Auxiliar technico	3:600\$000	
2 Serventes, a 1:800\$000	3:600\$000	19:200\$000
Custeio	6:000\$000	

§ 24° — EVENTUAES

Com esta verba		11:000\$000
----------------------	--	-------------

§ 25° — EXERCICIOS FINDOS

Com esta verba		\$
		582:323\$305

RESUMO

A despender com os serviços da Camara Municipal	24:500\$000
A despender com os serviços da Prefeitura Muni- cipal	582:323\$305
	<u>606:823\$305</u>

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5° — No exercicio de 1916 vigorarão as tabellas de impostos que esta acompanham, com o acrescimo de 25 °|°, a que se refere a lei n. 254 de 3 de Novembro de 1908 (art. 8.)

Art. 6° — Os alugueis dos quartos do novo mercado regional, construido na intersecção das ruas Dr. Pedrosa e Aquidabam, serão regulados pelo art. 5 n. 2 da lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914.

Art. 7° — Fica creado o imposto sobre todo e qualquer pagamento feito pelos cofres municipaes, a titulo de vencimentos activos e porcentagens, auxilios, subvenções, na razão seguinte: vencimentos etc. até 1:200\$000 annuaes, inclusive 2 °|° de imposto; idem de 1:200\$000 a 2:200\$000, inclusive 4 °|° de imposto; idem de 2:200\$000 a 3:600\$000, inclusive 7 °|° de imposto; idem de mais 3:600\$000 annuaes, 10 °|° de imposto, revogado o art. 6° da lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914.

Art. 8° — Fica creado o cargo de fiel cobrador do Thesoureiro com os vencimentos de 1:800\$000 annuaes e a porcentagem de 12 °|° do que arrecadar fóra da Thesouraria e proveniente dos impostos constantes da lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914,

art. 9º, revogado o art. 10 da Lei n. 405 de 20 de Novembro de 1913.

Art. 9º — O subsidio do Prefeito no exercicio de 1916 será de 12:000\$000 annuaes, ficando revogado o art. 7º da lei n. 355 de 5 de Dezembro de 1912.

Art. 10º — Fica prorogado por mais cinco annos o prazo da isenção de impostos, a que se referem as leis ns. 259 de 10 de Fevereiro de 1910 e n. 406 de 28 de Janeiro de 1914.

Art. 11 — Os autos fornecidos pela Directoria de Obras Municipaes ficam sujeitos á verba fixa de 500 reis por auto, e os certificados de alinhamentos e nivelamentos á de 1\$800 por certificado.

Art. 12 — O Prefeito é autorizado a regulamentar o serviço de matança e preparo do gado de qualquer especie, para o consumo publico ou destinado á fabricação de xarque, carnes conservadas, banha e outros fins, observadas as leis em vigor e as disposições que se seguem :

a) é terminantemente vedado, sob qualquer pretexto, a matança fóra do matadouro municipal, de gado vaccum destinado ao consumo da população do quadro urbano da Capital;

b) aos infractores da lei n. 355 de 5 de Dezembro de 1912, art. 20º, será applicada a multa de 50\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias;

c) aos marchantes que deixarem de pagar os impostos de matança ou de entrada de rezes no prazo devido, será applicada a multa de 50\$000 á 150\$000, podendo, em caso de reincidencia, ser-lhes cassada a licença para mercadejar com carne;

d) as pessoas que comprarem gado suino de tropeiros que não se acharem munidos dos respectivos talões do pagamento de impostos de entrada, são responsaveis pelo referido pagamento e sujeitas as penalidades da letra c.

Art. 13º — As fabricas de banha que abaterem mensalmente mais de 200 porcos gosarão, pelo que exceder desse numero, de um abatimento de 50 % do respectivo imposto.

Art. 14º — Para os excessos de terrenos verificados no quadro urbano, fica do seguinte modo substituída a tabella em vigor:

I — Nas ruas revestidas :

- a) na primeira zona 4\$000 por centimetro corrente;
- b) na segunda zona 1\$500 idem idem;
- c) na terceira zona \$500 idem idem.

II — Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado na razão de 50 % das alineas anteriores.

III — Em caso algum se cobrará menos do valor correspondente a vinte centimetros.

Art. 15 — O Prefeito é autorizado a reorganizar o serviço de fiscalização do leite e dos demais generos alimenticios, o qual ficará a cargo da Directoria de Hygiene, podendo entrar em accordo com a Directoria da Universidade do Paraná, para a mesma

Universidade fazer, sem onus para a Municipalidade, os exames de generos, que forem solicitados pela Prefeitura.

Art. 16 — Fica creado o cargo de guarda do mercado situado na intersecção das ruas Aquidabam e Dr. Pedrosa, com os vencimentos annuaes de 2:000\$000, devendo o mesmo ter exercicio na data da inauguração do mercado.

Art. 17. — Comissão de Melhoramentos será extincta quando se exgotarem os recursos do emprestimo, na forma da lei n. 370 de 15 de Abril de 1913, art. 3., ou antes se o Prefeito julgar conveniente, não podendo, em caso algum, a sua duração exceder de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 18 — O Presidente da Camara é autorizado a aposentar, desde já, com os vencimentos a que teve direito, o 2º Secretario da Camara — Januario das Chagas Barbosa, abrindo para isso o necessario credito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19 — O exercicio financeiro de 1916 começará u 1.º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para sua liquidação e encerramento.

Art. 20 — Aos actuaes Prefeito e Engenheiro Director de Obras Municipaes, será mensalmente concedida a gratificação especial de 500\$000 e 100\$000, respectivamente, enquanto durar a Comissão de Melhoramentos.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal em Curitiba, 2 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 2 de Dezembro de 1915.

O Secretario, *Claro Cordeiro*

Tabella de Impostos para 1916

A que se refere a Lei n. 449 de 2 de Dezembro de 1915

QUALIDADE DO IMPOSTO

§ 1.º — A

1	Agencia de loterias do Estado — licença	150\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Agente de bilhetes de loterias de fóra do Estado	
	— Licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
3	Agencia de companhia de seguros de vida ou de fogo — Licença	200\$000

	Imposto annual	300\$000
4	Agente de companhia de seguros de vida e de fogo, licença	200\$000
	Imposto annual	500\$000
5	Agente de companhia ou sociedades mutuas do Estado, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
6	Agente de companhia ou sociedades mutuas de fora do Estado, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
7	Filiaes de bancos nacionaes e estrangeiros	
	Imposto annual	600\$000
8	Agente de casas commerciaes do paiz ou do estrangeiro que offerecer mercadorias por amos tras, estabelecido em casas particulares ou com escriptorio, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
9	Alfaiataria com venda de fazendas, de 1. ^a classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
10	Idem, idem de 2. ^a classe	100\$000
	Imposto annual	150\$000
11	Idem, idem de 3. ^a classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
12	Idem, sem venda de fazendas de 1. ^a classe licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
13	Idem, idem de 2. ^a classe licença	40\$000
	Imposto annual	30\$000
14	Açougue de carne verde, de 1. ^a classe licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
15	Idem, idem de 2. ^a classe licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
16	Idem, idem fora do rocio licença	40\$000
	Imposto annual	50\$000
17	Amolador com rebole licença	30\$000
	Imposto annual	25\$000
18	Aguardente que entrar no municipio, por pipa	5\$000
19	Alcool nacional idem por pipa	5\$000
20	Automoveis, matricula annual	20\$000

§ 2.^o — B

1	Botequim junto aos circos ou outros estabelecimentos de divertimentos publicos, por mez adi untadamente	50\$000
2	Botequim, casa de pasto ou restaurant de 1. ^a classe licença	150\$000

	Imposto annual	150\$000
3	Idem, idem de 2. ^a classe licença	150\$000
	Imposto annual	100\$000
4	Idem idem de 3. ^a classe, licença	90\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem, idem de 4. ^a classe licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
6	Banco ou casa bancaria imposto annual	500\$000
7	Baile á fantasia, não sendo gratuito, licença pa ra os tres dias	80\$000
8	Baile publico, não sendo gratuito, cada um ..	50\$000
9	Barbeiro com perfumaria e miudezas licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
10	Idem sem perfumaria 1. ^a classe licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
11	Idem, idem de 2. ^a classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
12	Idem, idem de 3. ^a classe, licença	30\$000
	Imposto annual	30\$000
13	Balhar, licença	100\$000
	Imposto annual por cada um	50\$000
14	Brigas de gallo, fora do renhideoiro; licença por dia	10\$000
15	Brinquedos e papeis; loja de; licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
16	Banha; refinação ou fabrica de; licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
17	Bilhetes de loteria; vendedores por conta ou não das agencias; mensalmente	10\$000
18	Balança decimal para engenho; aferição	10\$000
19	Idem de balcão; aferição	8\$000
20	Idem de pharmacia; aferição	10\$000
21	Bebidas (agentes de fabricas ed fora do Estado) licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
22	Bicycletas; imposto annual	5\$000
23	Bicycletas a vapor; imposto annual	8\$000

§ 3.^o — C

1	Casa de pensão que forneça comida para fóra, 1. ^a classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
	De 2. ^a classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
2	Casa em que se vendam fazendas, chapéos, calça-dos, ferragens, seccos e molhados e outros seme-lhantes, juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado em grande escala, — Licença	500\$000

	Imposto annual	1:200\$000
3	Idem, idem, por grosso ou a varejo de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes — Licença	300\$000
	Imposto annual para a 1. ^a classe	800\$000
	Imposto annual para a 2. ^a classe	600\$000
	Imposto annual para a 3. ^a classe	400\$000
4	Dita, dito, dito de 4. ^a classe, — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
5	Dita, dito, dito de 5. ^a classe, — Licença	100\$000
	Imposto annual	120\$000
6	Dita, dito, dito de 6. ^a classe, — Licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
7	Dita de qualquer outra classe — Licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
8	Casas especiaes de calçados ou chapéos— Licença	200\$000
	Imposto annual de 1. ^a classe	400\$000
	Idem, idem de 2. ^a classe	250\$000
9	Casa de penhores e descontos — imposto annual..	400\$000
10	Casa de comissões — Licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
11	Dita, cujo ramo de negocio consista em joias, pedras preciosas, obras de ouro e prata e relógios, — Licença	200\$000
	Imposto annual de 1. ^a classe	400\$000
	Imposto annual de 2. ^a classe	300\$000
12	Idem com salão para bailes, que tenha jogo de bolas embora pertença á sociedade ou club, imposto annual	100\$000
13	Idem de banho, — Licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
14	Companhia Dramatica ou Lyrica ou de concertos publicos, — Licença	50\$000
	Por cada espectaculo	50\$000
15	Dita equestre e gymnastica, — Licença	100\$000
	Por cada espectaculo	50\$000
16	Dita de outra qualquer especie não especificada, para espectaculos publicos — Licença	100\$000
	Por cada espectaculo	50\$000
17	Circos, coretos, etc., aluguel da praça para as suas edificações, por metro quadrado	\$300
18	Idem, para touradas — Licença	500\$000
	Por cada função	500\$000
19	Casa especial de fructas — Licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
20	Confeitaria de 1. ^a classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	500\$000
21	Dita de 2. ^a classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
22	Dita de 3. ^a classe — Licença	100\$000

	Imposto annual	200\$000
23	Confeitaria sem venda de liquidos espirituosos — Licença	100\$000
	Imposto annual	60\$000
24	Cortume de 1. ^a classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
25	Dito de 2. ^a classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
26	Cortume de 3. ^a classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
27	Caldeireiro — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
28	Corretor — imposto annual	200\$000
29	Corridas de cavallos fóra do Prado — Licença..	50\$000
30	Carrinhos de 2 rodas e 1 animal, para conducção de cargas, para 0,05 ou mais de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
	Sem mola	1\$500
31	Para 0,04 de largura de chapa, com mola	1\$500
	Sem mola	2\$000
32	Para 0,03 de largura de chapa, com mola	2\$000
	Sem mola	2\$500
33	Carroças de 2 rodas e mais de um animal para conducção de cargas, para 0,09 ou mais de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$500
	Sem mola	1\$000
34	Para 0,08 de chapa, com mola	1\$000
	Sem mola	1\$500
35	Para 0,07 de chapa, com mola	1\$500
	Sem mola	2\$000
36	Para 0,06 de chapa, com mola	2\$000
	Sem mola	2\$500
37	Carroça de 4 rodas para conducção de cargas, cada roda, annualmente, para 0,12 de largura da chapa, com mola	3\$000
	Sem mola	4\$000
38	Para 0,11 de largura de chapa, com mola	4\$000
	Sem mola	5\$000
39	Para 0,10 de largura de chapa, com mola	5\$000
	Sem mola	6\$000
40	Carro de aluguel para passeio ou passageiros, cada roda, annualmente	10\$000
41	Idem, particular, idem, idem	5\$000
42	Idem, de aluguel ou particular, com rodas de borra-cha	isente
43	Carros de praça ou particularres — matricula annual	10\$000
44	Ditos de quatro rodas para conducção na cidade— matricula annual	10\$000
45	Ditos de duas rodas, para conducção, na cidade— matricula annual	5\$000

46	Carroças ou carrinhos, que vêm á cidade com productos da lavoura ou industria — matricula annual	5\$000
47	Cocheira ou estrebaria que receba animaes a trato — annualmente	50\$000
48	Casa em que se vendam moveis novos ou usados, — Licença	150\$000
	Imposto annual para a de 1. ^a classe	300\$000
	Idem, idem, para a de 2. ^a classe	200\$000
	Idem, idem, para a de 3. ^a classe	150\$000
49	Club, que tiver bilhar ou botequim—imposto annual	150\$000
50	Idem, que tiver jogos, cobrando baratos	300\$000
51	Cães açaimados — matricula annual	5\$000
52	Carpinteiro (officina de) — Licença	50\$000
	Imposto annual	30\$000
53	Chapéos de sól ou cabeça (officina de concertar) Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
54	Cerveja, entrada de outro municipio, licença para vender	300\$000
55	Calçado, vendedor ambulante — imposto annual	50\$000
56	Carrinhos de conducção de pão — matricula annual	5\$000
57	Cocheiros — matricula	20\$000
58	Casa de negocio em geral onde se venderem drogas e preparados medicinaes — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
59	Cooperativas industriaes — imposto annual	300\$000
60	Cinematographo (annualmente), licença	50\$000
	Por cada espectáculo	5\$000
61	Casas de machinas para industriaes — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
62	Ditas de machinas de costura, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
63	Casas com vendas de bebidas alcoolicas, em consumo no balcão, annualmente	60\$000
64	Casas com vendas de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, annualmente	30\$000
65	Casas com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior, ou botequim, annualmente	30\$000

§ 4.º — D

1	Deposito de forragem — Licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
2	Dito de xarque — Licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
3	Dito ou casa para a venda de lenha ou combustiveis — Licença	50\$000
	Imposto annual	30\$000

4	Dito de farinha de trigo, centeio, milho ou farello productos do municipio — Licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
5	Dito de madeira — Licença	80\$000
	Imposto annual de 1. ^a classe	200\$000
	Imposto annual de 2. ^a classe	100\$000
6	Dito de cal e materiaes de construcção — imposto annual de 1. ^a classe	150\$000
	Imposto annual de 2. ^a classe	100\$000
7	Drogaria — Licença	150\$000
	Imposto annual	400\$000
8	Dentista — Licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
9	Deposito de farinha de trigo importada, de 1. ^a classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
10	Idem, idem, de 2. ^a classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
11	Despachantes — Imposto annual	50\$000

§ 5.º — E

1	Escriptorio de companhia, empreza industrial ou mercantil — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
2	Dito de engenheiro, agrimensor, advogado, solicitador, tabellião, escrivão, inclusive o de casamento e ecclesiastico, medicos, guarda-livros — Licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
3	Emprezas ou companhias industriaes que funcționarem na capital e que estiverem sujeitas ás disposições de leis ou contractos pagarão 2 ° º sobre o capital	
4	Empreiteiro de obras — Imposto annual	100\$000
5	Engenho de serrar, a agua, vapor, etc. — Licença	150\$000
	Imposto annual de 1. ^a classe	300\$000
	Imposto annual de 2. ^a classe	200\$000
6	Emolumentos de concessão requeridos á Camara Municipal (Lei n. 204 de 22 de Abril de 1907) ..	20\$000
7	Idem, sobre o valor dos contractos lavrados com a Camara, meio por cento (1 2 ° º) independente do respectivo sello	\$
8	Idem por qualquer licença concedida pela Camara ou pela Prefeitura	5\$000
9	Idem, de certidões passadas pelas secções da Camara, por linha	\$100
	Por anno de busca	1\$000
10	Estabulos ou cocheiras de vaccas onde se vender leite, — Licença	50\$000

	Imposto annual	60\$000
11	Encadernação, officina, — Licença	60\$000
	Imposto annual	100\$000
12	Estofador, officina de — Licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
13	Espectaculo, concerto etc., etc., sem ser por companhia, mas do qual auferam lucros — Licença ..	50\$000
	Por espectaculo	15\$000
14	Electricidade (venda de objectos de) — Licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
15	Engraxate — Licença	20\$000
	Imposto annual	20\$000
	Por cada cadeira, annualmente, mais	5\$000

§ 6.º — F

Fabricas :

1	De beneficiar herva-matte — 1.ª classe — Licença	300\$000
	Imposto annual	400\$000
2	Dito, dito, de 2.ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
3	De biscoutos — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
4	Fabrica de mobilias de vime, 1.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem, idem, de 2.ª classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	30\$000
6	Idem de gravatas e espartilhos — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
7	Idem de vassouras e escovas — Licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
8	Idem de chapéos, de 1.ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
9	Idem, idem, de 2.ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Idem de chapéos de sol e deposito dos mesmos — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
11	Idem de carros de passeio — Licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
12	Idem, de carroças ou carrinhos — Licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
13	De picar lenha	80\$000
	Imposto annual	100\$000
14	Idem de sabão e vellas, de 1.ª classe — Licença ..	150\$000
	Imposto annual	300\$000
15	Idem, idem, de 2.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
16	Idem, idem de 3.ª classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	150\$000

17	Fabrica de aguas gazozas, seltz e gelo de 1.ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
18	Idem, idem de 2.ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
19	Idem de 3.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
20	Fabrica de Cerveja, de 1.ª classe — Licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
21	Idem, idem, de 2.ª classe — Licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
22	Idem, idem, de 3.ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
23	Fabrica de bebidas artificiaes ou licores, 1.ª classe — Licença	500\$000
	Imposto annual	1:000\$000
24	Idem, idem, de 2.ª classe — Licença	300\$000
	Imposto annual	700\$000
25	Idem, idem, de 3.ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	500\$000
26	Fabrica de vinagre — Licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
27	Idem de charutos ou cigarros, que venderem preparados de fóra — 1.ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
28	Idem, idem, 2.ª classe	200\$000
29	Idem, idem que não venderem preparados de fóra, 1.ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	180\$000
	Idem, idem, de 2.ª classe	100\$000
30	Idem, de vidros — Licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem de papel — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
32	Idem, de colla — Licença	80\$000
	Imposto annual	50\$000
33	Idem, de torrar e moer café, de 1.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
34	Idem, idem de 2.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
35	Idem, de 3.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
36	Idem, de fogos artificiaes — Licença	150\$000
	Imposto annual	50\$000
37	Idem, de barrica, de 1.ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
38	Idem, de 2.ª classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
39	Idem, idem de 3.ª classe — Licença	20\$000

	Imposto annual	20\$000
40	Idem, de massas — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
41	Idem, de desfiar fumo — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
42	Idem, de meias ou tecido de malha — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
43	Idem de phosphoros, 1ª classe — Licença	400\$000
	Imposto annual	500\$000
44	Idem, idem, de 2ª classe — Licença	400\$000
	Imposto annual	300\$000
45	De caramellos, 1ª classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
46	Idem, idem, de 2ª classe — Licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
47	De pregos — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
48	De tecidos — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
49	De colchões ou acolchoados — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
50	De selins e areiros, 1ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
51	Idem idem, de 2ª classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
52	De chapéos para senhoras — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
53	De roupas — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
54	Flores, fabrica de — Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
55	De fitas — Licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
56	De calçado, a vapor ou por outro meio mechanic — Licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
57	Idem, idem (fficinas) de 1ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
58	Idem, idem, de 2ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
59	Idem, idem de 3ª classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
60	Idem, idem, ed 4ª classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
61	De pianos — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
62	De latas e baldes, ou só de latas ou baldes—Licença	100\$000
	Imposto annual para a 1ª classe	200\$000
63	Idem, idem, 2ª classe — Licença	100\$000

	Imposto annual para a 2ª classe	100\$000
64	De palhões — Licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
65	De camas de ferro — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
66	De moveis, a vapor, 1ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
67	Idem, idem, de 2ª classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
67	Idem, idem, de 3ª calsse — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
69	Idem, idem, de 4ª classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
70	De chocolate — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
71	De molduras para quadros, 1ª classe — Licença ..	100\$000
	Imposto annual	150\$000
72	Idem, idem, idem, de 2ª classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	70\$000
73	De ladirinhos — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
74	De tijollos e telhas, movidas a vapor ou agua, de 1ª classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
75	Idem, idem, idem, por qualquer systema, de 1ª clas- se — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
76	Idem, idem, etc. de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	70\$000
77	De 3ª. classe; licença	50\$000
	Imposto annual	35\$000
78	Fundição a vapor; licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
79	Funiteiro; de 1ª. classe; licença	80\$000
	Imposto annual.....	100\$000
80	Idem de 2ª. classe; licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
81	Ferreiro ou ferrador; de 1ª. classe; licença ..	80\$000
	Imposto annual	80\$000
82	Idem; idem; de 2ª. classe; licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
83	Idem, de 3ª classe—Licença	30\$000
	Imposto annual	20\$000
84	Forragens. deposito de — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

§ 7.º — H

1	Hotel de 1ª classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000

2	Idem de 2. ^a classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
3	Idem, de 3. ^a classe — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

§ 8.º — I

1	Imposto predial sobre o valor locativo annual dos predios alugados 12 %	\$
2	Idem, idem, dos predios habitados pelos proprios donos 5 %	\$
3	Instrumentos, officina de concertos — Licença .	50\$000
	Imposto annual	80\$000

§ 9.º — J

1	Jogo de bolas, na cidade, sem venda de poules — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Dito fóra da cidade — Licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000

§ 10 — K

1	Kiosque que se estabelecer nas praças não ajardinadas, ou ruas para botequim, etc. — Licença .	200\$000
	Imposto annual	200\$000
2	Idem, para venda de jornaes ou flores, com aprovação da Prefeitura — Licença annual	30\$000

§ 11 — L

1	Lavandaria a vapor — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Limas, officina de — Licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
3	Licença para vender areia extrahida dentro ou fóra do rocio — Imposto annual	20\$000
4	Idem, para extrahir saibro ou pedra dentro do rocio, em terreno não aforado, para fim commercial — Imposto annual	20\$000
5	Idem, para trazer realejos e outros instrumentos, panoramas e outros divertimentos, tocando ou mostrando por paga, nas ruas, estradas e casas — Imposto annual	50\$000
6	Leiloeiro, — Licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
7	Leilão de qualquer especie, cada um	20\$000
8	Lytographia de 1. ^a classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
	Dita de 2. ^a classe — Licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000

10	Vivvaria de 1. ^a classe — Licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
11	Dita, de 2. ^a classe — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
12	Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
	Imposto annual	25\$000

§ 12 — M

1	Marmorista ou estatuario — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Moinho para cereaes — Licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
3	Idem, idem, idem, á vapor — Licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
4	Ditos de moer assucar — Licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
5	Mascate que vender ou trocar imagens — imposto annual	100\$000
6	Idem, de objectos de folha e ferro batido — imposto annual	80\$000
7	Idem, de fazendas, armarinhos, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só com uma caixa — Imposto annual	600\$000
8	Idem, idem, idem, etc., com cargueiro, carrinho ou companheiro — Imposto annual	1.000\$000
9	Modista (officina de 1. ^a classe) — Licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Idem, de 2. ^a classe — Licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
11	Mobilias (officina de concertar ou envernisar) licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
12	Metro, aferição de um	5\$000
13	Medidas, aferição de cada terno	10\$000
14	Mensageiros ou rapido (empreza de) licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
15	Musicas (casa especial de) licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
16	Musicas (bandas de musica ambulantes) licença	100\$000
17	Moinhos a vapor ou não, de 1. ^a classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
18	Idem de 2. ^a classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Idem, idem, de 3. ^a classe, licença	50\$000
	Imposto annual	40\$000

§ 13.º — O

1	Orrives que trabalhar em ouro, prata e concertos de primeira classe, licença	80\$000
---	--	---------

Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem, de 2. ^a classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000

§ 14° — P

1 Perfumarias (casa especial de) licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Papeis e brinquedos (loja de) licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Pintor, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Padaria de 1. ^a classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
5 Dita de 2. ^a classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000
6 Dita de 3. ^a classe (fóra do rocio) licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
7 Pharmacia de 1. ^a classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
8 Dita de 2. ^a classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
9 Dita de 3. ^a classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
10 Dita homeopathica — Licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
11 Phonographo — Licença	30\$000
12 Photographia de 1. ^a classe — Licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
13 Dita de 2. ^a classe — Licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Pipa d'agua á venda — Imposto annual	20\$000
15 Pezos por aferição de terno	10\$000

§ 15 — Q

§ 16 — R

1 Renhideoiro ou estabelecimento para brigas de gallo — Licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
2 Refinação de assucar — Licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

§ 17 — S

1 Sirgueiro, officina de — Licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
2 Serralheiro ou ajustador — Licença	50\$000
Imposto annual	50\$000

3 Salsicharia — Licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

§§

§ 18 — T

1 Taverna — Licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Torneiro, officina de — Licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
3 Typographia com officina de encadernação ou pautaçoão etc., licença, de 1. ^a classe	200\$000
Imposto annual	250\$000
4 Idem de 2. ^a classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Tintureiro, licença	100\$000
Imposto annual de 1. ^a classe	100\$000
Idem, idem, de 2. ^a classe	80\$000
Idem, idem, de 3. ^a classe	50\$000
6 Tamoaria, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000

§ 19 — V

1 Vendedores ambulantes de generos de 1. ^a necessidade por semestre <i>adiantadamente</i>	60\$000
2 Vendedores ambulantes de doces, fructas, etc., — Licença	30\$000
Por semestre	50\$000
3 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo, parques ou outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei—Licença	500\$000
Imposto annual	300\$000
4 Vendedores ambulantes de bilhetes de Loteria, imposto mensal — (Lei n. 240 de 24 de Abril de 1909)	10\$000
5 Vidraceiro — Licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Vendedores de roupás feitas e outros artefactos semelhantes, pelas ruas ou local determinado, licença mensal	100\$000
7 Idem de joias em bolsas, caixas, etc., licença mensal	100\$000

§ 20 — X

1 Xarque — deposito de — Licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
2 Xarqueada — Licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

As officinas onde forem vendidos objectos importados, alem do imposto, pagarão mais o determinado na 6.ª classe das casas de commercio.

Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000.

As casas lançadas, e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas á classe superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 % a 50 %.

TABELLA de preços para as armazenagens no deposito de inflammaveis (por tres mezes)

Agua rãz (pipa e fracções	1\$000
Kerosene ou gazolina (caixa).....	\$300
Foguetes sem flexas e bombas (kilo)	\$040
Polvora ou dynamite	\$020
Foguetes com flexas (kilo)	\$060
Fogos de artificio em grandes volumes (metro cubico)	2\$000
Ditos para salões e outros não classificados (kilo)	\$100

§ 21 — MATADOURO MUNICIPAL

1 Gado vaccum abatido para xarque, por cabeça	2\$500
2 Gado abatido no Matadouro, por cabeça	5\$000
Preparo, por cabeça	2\$000
3 Porcos abatidos no Matadouro, por cabeça	2\$000
Preparo, por cabeça	1\$000
4 Porcos abatidos fóra do Matadouro, por cabeça	2\$000
5 Gado lanigero, caprina, leitões até 10 kilos de peso, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
6 Porcos abatidos para fabrica de banha	1\$000
7 Gado abatido para xarqueada montada com machinismo eapparehos modernos (lei 339 de 13 de Novembro de 1912)	1\$000
8 Taxa especial para a Santa Casa de Misericordia (lei n.º 8 de 10 de Maio de 1900)	2\$000
9 Porcos entrados no Municipio, por cabeça	1\$000

§ 22 — MERCADO MUNICIPAL

1 Bancas no Mercado para a venda de fructas, hortaliças etc., aluguel mensal por metro quadrado .	5\$000
2 Bancas para venda de peixe, mensalmente, por m2	7\$500
3 Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios, mensalmente, por m.2	3\$000
4 Gaiolas para venda de aves, mensalmente, por com- partimento	6\$000

5 Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos, mensalmente	\$060
6 Toucinho, por kilo, a'uguel de quarto para venda, mensalmente	\$020
7 Quarto para a venda de verduras e fructas, mensal	20\$000
8 Quarto para a venda de peixes e generos alimenticios, mensal	25\$000
9 Quarto para botequim ou açougues, mensal	30\$000
10 Quarto para fazendas e semelhantes, mensal	50\$000
11 Porco vendido em pé, por cabeça	1\$000

§ 23 — TAXA FUNERARIA E CEMITERIO MUNICIPAL

1 Emprezas funerarias — Licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
Imposto annual para as emprezas que fizerem gratuitamente enterro de indigentes	300\$000
2 Carro funerario de 1.ª classe — Licença annual ..	30\$000
3 Idem, idem, de 2.ª classe — Licença annual	20\$000
4 Sepultura simples, por 5 annos	8\$000
5 Ditas para crianças menores de 14 annos, idem idem	6\$000
6 Abertura de carneiras e covagens em terreno proprio	10\$000
7 Construcção de carneiros até 2 metros de altura.	10\$000
8 Construcção de capella ou mausoleu, com mais de 2 metros de altura	50\$000
9 Concessão de terreno para jazigo perpetuo	50\$000
Por metro quadrado, além da concessão	8\$000
10 Excesso de tempo de 5 annos, para a conservacão da inhumacão nas sepulturas geraes ou carneiros que não tiverem concessão perpetua, por anno ..	5\$000
11 Exhumacão para o mesmo cemiterio	20\$000
12 Concessão perpetua de cada urna funeraria	100\$000
Idem, idem, por 5 annos	25\$000

§ 24 — Directoria de Obras

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construcção, além da conducção, cada 10 metros ou fracção, na 1ª zona	10\$000
2 Idem idem, em idem etc., na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem, etc., na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	2\$500
5 Amdaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem, para casas terreas, por metro corrente	1\$500
7 Idem idem, na 2ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	1\$500

8	Idem idem, para casa terrea, por metro corrente de	1\$000
9	Idem, idem, na 3ª zona, para casas de sobrado, por metro corrente	1\$000
10	Idem, idem, para casas terreas, por metro corrente	\$600
11	Autos fornecidos ás partes, por auto	\$500
12	Certificados de alinhamento e nivelamento, cada um	1\$000
13	Conducção, quando as partes a não offerecerem, para alinhamentos no quadro urbano	5\$000
14	Idem idem, no rocio	10\$000
15	Idem idem, para vistorias e verificações de terrenos, no quadro urbano	10\$000
16	Idem idem, no rocio, de 15\$000 a	20\$000
17	Idem idem, para divisão de lotes no quadro urbano	10\$000
18	Idem idem, no rocio, de 20\$000 a	40\$000
19	Calçamento a parallelepipedos, por metro quadrados, em qualquer zona	\$700
20	Idem idem, a macadam, por metro quadrado, em qualquer zona	\$500
<p>(Nota — Para os calçamentos a parallelepipedos feitos na vigencia do art. 21 das disposições permanentes da lei de 30 de Novembro de 1897, a taxa annual é de 1\$500 ou 2\$000 por metro corrente de frente, conforme a largura da rua for ou não superior a 15 metros, nos termos do § unico do art. 31 da lei n. 14 de 28 de Outubro de 1898, combinado com o art. 3º da lei n. 418 de 4 de Maio de 1914).</p>		
21	Emolumentos sobre transferencias de terrenos do rocio, excepto os divididos em lotes, e sobre averbação para legalizar titulos das partes, por carta ou fracção	10\$000
22	Idem, idem, no quadro urbano, cada 10 metros ou fracção	10\$000
23	Idem, idem, na 2ª zona	7\$500
24	Idem, idem, na 3ª zona	5\$000
<p>(Os terrenos do rocio divididos em lotes, são equiparados aos da 3ª zona.</p>		
25	Emolumentos para divisão de terrenos em lotes, além do selto de verba, e approvação da planta, por lote	10\$000
26	Idem sobre confecção ou approvação de planta, conforme a dimensão e o trabalho, de 10\$000 a	50\$000
27	Idem, sobre approvação de planta para casa de alvenaria	20\$000
28	Idem, idem, para casa de madeira	10\$000

29	Idem, idem, para muros, gradis ou balaustradas: (Toda revalidação de planta fica sujeita a 50 ° dos respectivos emolumentos, e as plantas, além dos emolumentos acima, pagarão mais de selto, de verba por decimetro quadrado, 40 reis).	5\$000
30	Emolumentos de verificação de terreno, além da conducção, no rocio ou no quadro urbano, por carta	15\$000
31	Idem idem, de duas em diante, cada carta	10\$000
32	Idem idem, quando pertencerem os terrenos a mais de um possuidor; por condominio; cada 2 cartas	10\$000
33	Idem idem, de vistorias feitas pelo Engenheiro e pessoal da fiscalisação, a requerimento das partes; além da conducção	10\$000
34	Frente de terreno não edificada, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
35	Idem idem, na 2ª zona	1\$000
36	Idem idem, na 3ª zona	\$300
<p>(Exceptuam-se: Os terrenos murados ou não, pertencentes a Hospitales, Asylos e Sociedades Beneficente até 1918; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento de ruas existentes ou projectadas, quando cedidas gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros, e durante o prazo de 5 annos; e as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente á lei n. 389).</p>		
<p>NOTA — Os muros que não tiverem a altura exigida pela lei n. 341, art. 8º, ficam sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50 ° e os que attingerem á altura de 2,50 metr. ficam isentos do imposto (Lei n. 429).</p>		
37	Fôro annual, por carta de terreno do rocio,.... 12100 m.2	5\$000
<p>(As fracções serão pagas proporcionalmente)</p>		
38	Fôro annual de terreno do quadro urbano, 0,22	\$050
39	Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, por vallas de largura no maximo de 0,50, por metro linear, em rua calçada ou recalçada	20\$000
40	Idem, idem, em rua macadamizada, por metro linear	10\$000
<p>(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional).</p>		
41	Predios não rebocados e caiados, além do impos-	

	to predial, quando habitados; e muros; até a sua conclusão; por metro corrente	2\$000
42	Prorogação de prazo para conclusão de obras, por mez e por metro corrente de frente, na 1. ^a zona	2\$500
43	Idem, idem, idem na 2. ^a zona	1\$500
44	Idem, idem, idem, na 3. ^a zona	\$500
45	Terreno do rocio, concessão de excesso, de accordo com o art. 1. ^o da lei de 2 de Maio de 1897, por carta de 12,100 ms. quadrados ou fracção	300\$000
46	Terrenos do rocio, transferencia por carta de 12,100 ms. quadrados ou fracção	25\$000
47	Terrenos do rocio divididos em lotes, transferencia por metro corrente de frente	\$500
48	Terreno do quadro urbano concessão de excesso:	
	Nas ruas revestidas:	
	Na 1. ^a zona por centimetro corrente	4\$000
	Na 2. ^a zona idem; idem	1\$500
	Na 3. ^a zona idem, idem	\$500
	(Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado a razão de 50 % dos preços acima.	
	Em caso algum será cobrado menos do valor correspondente a vinte centimetro)	
49	Idem, idem transferencia por metro corrente de frente, na 1. ^a zona	8\$000
50	Idem, idem, idem, na 2. ^a zona	5\$000
51	Idem, idem, idem, na 3. ^a zona	3\$000
52	Viação, imposto annual de 1 % sobre o valor venal dos terrenos do rocio, minimo por metro quadrado	0,4

§ 25 — IMPOSTO DE PUBLICIDADE

1	Annuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6 m. por 6 m. em cada ponto na cidade, por trimestre	60\$000
2	Idem, ambulante, conduzido por pessoas, de cada pessoa; por 30 dias	5\$000
3	Idem, de terceiro, em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés; hotequins; etc. 1. annuncio por anno	3\$000
4	Idem, em panno, papel, madeira; parede ou em qualquer metal; com os dizeres: "grande liquidação"; "liquidação final", "grande queima" e outros dizeres semelhantes na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez	30\$000
5	Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes,	

	nos logares em que o Prefeito permittir, em espaços de 1m. por 1m., sendo em pintura artisticamente trabalhada, por mez	3\$000
6	Idem, idem, etc.; sendo em papel commum e tinta tambem commum; por mez	1\$000
7	Idem, ou reclames electricos, sendo fixos; por anno	30\$000
8	Idem, ou reclames em bondes, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bondes; de cada bonde em circulação; por anno (Comprehendidos todos os letreiros dos bondes, menos nos vidros lateraes e das frentes, onde não serão permittidos; qualquer que seja seu fim)	20\$000
9	Annuncios ou reclames em bonde especial, cada bonde, por anno	50\$000
10	Idem; de espectaculos em vehiculos ou animaes, por anno	50\$000
11	Idem; idem; por seis mezes	20\$000
12	Idem; idem, por um mez	5\$000
13	Idem, ou reclame em bicycleta ou tripodes; por anno	3\$000
14	Idem; idem; em carroças e caminhões, idem	8\$000
15	Idem; idem, idem; em carros e automoveis, idem	30\$000
16	Cartaz ou annuncio letreiro ou reclame em papel até 1m. por 1m. collocado nas paredes ou distribuidos em qualquer ponto da via publica	\$100
17	Idem, idem; idem; etc.; excedendo em qualquer das dimensões	\$200
	(Este imposto será cobrado mediante carimbação e numeracão feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio e será dividido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilisados, ou outros emblemas).	
18	Chapéos de sol, com saliencia não excedendo de 0m,40 cada um, por anno	10\$000
19	Idem, idem, idem, com mais de 0m,40 de saliencia — cada um, por anno	20\$000
20	Letreiro, placa ou taboleta com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas, de 0,30 por 2 m. — annualmente	2\$000
21	Idem, idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimt. quadrado	\$040
22	Idem, ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 0,40 de saliencia, de 0,30 por 2 m. — annualmente	3\$000
23	Idem, idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimt. quadrado	\$060

24	Idem, idem, em sentido transversal ás paredes e com mais de 0,40 de saliencia	10\$000
25	Idem, sendo em globos de electricidade, por anno	10\$000
26	Idem, atravessando a rua de lado a lado, por vez	10\$000
27	Idem, sendo illuminados em arco ou outra qual-quer forma, por anno	50\$000
28	Idem, idem, idem, por mez	6\$000
29	Idem, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenos, de 1 m. por 1 m. para cada annunciante — annualmente	6\$000
30	Idem, idem, idem, etc., excedendo essas dimensões cada annunciante, — annualmente	10\$000
31	Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissão ou designação de firmas e outras, de companhia ou empreza de seguros contra fogo ou de vida; collocada em prédios, paredes ou muros, de cada placa, por anno	5\$000
32	Alvarás de licença para emprezas de annuncios ..	100\$000
33	Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m x 2m.	10\$000
	Idem idem, excedendo dessa dimensão	15\$000



DECRETOS

DECRETO N. 91

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o processo de aposentadoria requerida pelo funcionario Antonio Pereira da Silva, e de accordo com a informação da Directoria do Thezouro e Contabilidade, resolve aposentar o requerente com 24 annos e 7 mezes até 31 de Dezembro de 1914, percebendo annualmente a quantia de Rs. 1:824\$000 (um conto oitocentos e vinte e quatro mil réis). Expeça-se o titulo e abra-se o respectivo credito para seu pagamento.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 5 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 92

O Prefeito do Municipio da Capital, considerando que na Lei orçamentaria para o corrente exercicio não figura verba para pagamento ao empregado Municipal, aposentado em 31 de Dezembro ultimo, Antonio Pereira da Silva, resolve abrir o credito extraordinario de Rs. 1:824\$000, para o seu pagamento durante o anno corrente.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 5 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 93

O Prefeito do Municipio da Capital, usando da autorisação que lhe concede a Lei n. 434 de 3 de Fevereiro do corrente anno, resolve abrir o credito extraordinario da quantia de Rs. 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) para no corrente exercicio ser paga em tres prestações trimensaes á viuva Sophia Bittencourt.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 23 de Fevereiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 94

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei n. 445 de 10 do corrente que autorisa a relevação de multas que incorrerão os contribuintes de impostos em atrazo,

Decreta :

Art. Unico. Fica concedido o prazo de noventa (90) dias a contar desta data, aos contribuintes de impostos em atrazo a pagarem sem multa, os respectivos impostos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 14 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 95

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a petição de 30 de Novembro de 1914, do empregado Manoel Augusto de Souza, aferidor da Camara, e considerando que o mesmo conta mais de (10) dez annos de serviços prestados a Municipalidade, como se vê da informação dada pela Directoria do Thezouro e Contabilidade, em 28 de Abril ultimo, resolve mandar abonar-lhe 10 % sobre seus vencimentos nos termos da lei n. 322 de 11 de Julho de 1912, ficando aberto o credito extraordinario de Rs. 240\$000 (duzentos e quarenta mil réis) para seu pagamento desde 1° de Janeiro do corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 31 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 96

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a petição do guarda municipal Sebastião Velloso e, considerando que esse empregado conta mais de dez (10) annos de serviços prestados á Municipalidade, como se verifica pela informação prestada pela Directoria do Thezouro e Contabilidade de 5 de Novembro de 1913 e a que prestou a Secretaria desta Prefeitura em 9 do corrente, resolve mandar abonar-lhe 10 % sobre seus vencimentos, de accordo com a Lei n. 322 de 11 de Julho de 1912, a contar de 1° deste mez, ficando para esse fim, no corrente exercicio, aberto o credito de 75\$000 (setenta e cinco mil réis) para o respectivo pagamento.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 9 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 97

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a resolução da Camara, em 23 de Julho do corrente anno, resolve estipular a quantia de Rs. 80\$000 (oitenta mil réis) mensalmente, pelo serviço prestado e pelos que ainda possa prestar á Municipalidade o engenheiro Ernesto Guaita, a contar desta data, correndo essa despeza pela verba Obras Publicas do orçamento em vigor e a contar de 1° do corrente, digo, estipular ao engenheiro Ernesto Guaita, pelos serviços prestados e pelos que ainda possa prestar á Municipalidade, a quantia de Rs. 80\$000 mensalmente, a contar de 1° do corrente, correndo essa despeza pela verba Obras Publicas do orçamento em vigor.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 11 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 98

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo ao que requereu o 1° official da Directoria do Thezouro e Contabilidade Municipal, Benigno Pinheiro Lima Junior, e tendo em vista a informação prestada pela Secretaria desta Prefeitura

e certidão exhibida, pela qual se verifica contar esse funcionario mais de cinco (5) annos de effectivo serviço prestado ao Municipio, resolve consideral-o vitalicio nos termos do art. 50 capitulo 9 do Regulamento da Secretaria approved pelo Decreto n. 63 de 12 de Julho de 1913. Nessa conformidade expeça-se titulo para que produza os effectos de direito.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 11 de Outubro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 99

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições do seu cargo

Decreta :

Art. Unico. No exercicio de 1916 a cobrança dos impostos consignados no quadro da Receita orçamentaria para aquelle exercicio, na forma da Lei n. 449 de 2 de Dezembro do corrente anno, serão effectuados nos mezes seguintes :

JANEIRO—Aferição de pezos e medidas. — 1.^a prestação da Taxa Sanitaria.

FEVEREIRO — 1.^a prestação do imposto de Commercio e Officinas. — 1.^a prestação do imposto de frentes não edificadas, frentes não revestidas e muros.

1.^a prestação do imposto de calçamento.

MARÇO—Matricula de cocheiros, chauffeurs, matricula e marcação de vehiculos e matricula de animaes.

ABRIL—2.^a prestação da Taxa Sanitaria.

MAIO—Foros do Quadro Urbano, Rocio e Viação.

JULHO—3.^a prestação da Taxa Sanitaria.

AGOSTO — 2.^a prestação do imposto de Commercio e Officinas.

SETEMBRO — 2.^a prestação do imposto de frentes não edificadas, frentes não revestidas, muros e calçamento.

OUTUBRO — 4.^a prestação do imposto de Taxa Sanitaria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 2 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 100

O Prefeito do Municipio, em vista do accordo amigavel com o cidadão Coronel Joaquim Pereira de Macedo e na forma da escriptura passada em 3 de Março do corrente anno no 1.^o Tabellião desta Capital, declara que a contar daquela data fica aquelle proprietario sem direito as aguas que possuia derivadas do Rio Belem, por um vallo, para seu Moinho de cereaes á rua da Misericordia, ficando assim attendidas as queixas de proprietarios que marginam o dito vallo e suas adjacencias.

Publique-se para os devidos fins.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 2 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu



ACTOS

ACTO N. 69

O Prefeito do Municipio, considerando que a firma A. Freitas & Comp., desta Capital, cumpriram com todas as clausulas de seu contracto, firmado em 4 de Janeiro de 1913, e considerando que os mesmos têm preferencia para sua continuação, desde que a elle tenham dado cabal cumprimento, resolve prorogal-o até 31 de Dezembro do corrente anno, para os fornecimentos de materiaes e outras publicações estipulados no referido contracto.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 2 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 70

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, resolve nomear para Fiscal do Mercado o actual Guarda Fiscal Nicolau Cachenski, por ter sido suprimido o cargo de Administrador pela lei orçamentaria em vigor.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 2 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 71

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições que lhe confere a lei, concede ao empregado — Dactylographo da Secretaria da Prefeitura, Manoel Vaz Lobo, 30 dias de ferias na forma requerida.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 12 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 72

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo sciencia que o Continuo-Servente, Manoel Fernandes dos Santos, commetteu a falta de não guardar a devida compostura na Repartição, infringindo o disposto no Art. 45 do Regulamento da Secretaria da Prefeitura, resolve suspendel-o de suas funções por cinco dias.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 73

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das suas attribuições, nomeia interinamente José Pinto Novaes, para auxiliar da Gota de Leite; Adolpho Kormann, para servente da Gota de Leite; Almir Torres, para agente fiscal da Gota de Leite; Pedro Gasparello, para agente fiscal da Gota de Leite; Henrique Viante, agente fiscal da Gota de Leite; Henrique Ricardo dos Santos, para agente fiscal da Gota de Leite; João Ricardo, para guarda do posto sanitario; Alfredo Ferreira Junior, para guarda do posto sanitario; Olympio Rodrigues, para guarda do posto sanitario, percebendo os vencimentos mensaes de Rs. 200\$000, o primeiro, e o segundo Rs. 120\$000; os quatro agentes Rs. 150\$000, cada um, e os tres guardas Rs. 90\$000, cada um, a contar de 1º do corrente em diante, cujo pagamento correrá pela verba consignada no § 22 da Tabella da Lei orçamentaria vigente.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 74

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o atestado medico, concede ao guarda fiscal José Julio de Campos, 15 dias de licença na forma da lei, para iratamento de saude, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 75

O Prefeito do Municipio da Capital nomeia o cidadão Chrisanto José de Freitas para proceder ao lançamento da Taxa Sanitaria para sua cobrança no corrente exercicio, devendo ser esse serviço registrado em livro proprio e apresentado em previo tempo para sua cobrança. Por cujo serviço em tempo será arbitrada a gratificação para seu pagamento.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Janeiro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 76

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao cidadão Alfredo Ferreira Junior, guarda sanitario da Gota de Leite, a exoneração do logar, conforme pedio e nomeia interinamente para o mesmo logar o cidadão Maximo Fortes, percebendo os vencimentos de 90\$000 (noventa mil réis) mensaes.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 9 de Março de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 77

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, concede a Aristides de Oliveira, ajudante da Directoria de Obras Municipaes, 90 dias de licença na forma da lei, para tratar de seus interesses, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 9 de Março de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 78

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao cidadão Oscar Pires de Carvalho, Pharmaceutico da Directoria de Hygiene Municipal, 30 dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 17 de Abril de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 79

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições que lhe confere o Regulamento em vigor, concede ao porteiro Luiz Ribeiro de Andrade, 15 dias de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saude, conforme requereu e attestado medico que exhibio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 29 de Abril de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 80

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a representação do Sr. Fiscal do Quadro Urbano, resolve manter a suspensão de 15 dias pelo mesmo applicada ao guarda fiscal Jayme B. Pereira, por falta de compostura. Communique-se a Thesouraria para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 21 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 81

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, resolve exonerar por conveniencia do serviço o Fiscal de Obras Municipaes Dario Fagundes Gaertner e nomeia interinamente para o mesmo logar o cidadão João Fagundes Barbosa, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 82

O Prefeito do Municipio da Capital, acceitando as razões do Snr. Director da Gota de Leite, em officio de 21 do mez corrente, resolve dispensar do serviço o Agente Sanitario Almir Torres e nomeia para o logar o cidadão Antonio del Bagnio, percebendo os vencimentos que competiam ao primeiro.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 83

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o Regulamento da Gota de Leite e considerando a necessidade de um Veterinario permanente junto ao Estabelecimento da Gota de Leite, nomeia para esse logar o cidadão Fausto Ferreira da Luz, percebendo os vencimentos de Rs. 200\$000 (duzentos mil réis) mensalmente, a contar de 1.º do corrente em diante, incluido nas respectivas folhas da Directoria da Gota de Leite.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Maio de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 84

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao funcionario do Instituto Pasteur, José Giolito, 20 dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Junho de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 85

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao funcionario da Directoria de Hygiene, Pharmaceutico Oscar Pires de Albuquerque, 30 dias de licença na forma da lei, para tratamento de sua saude.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 19 de Julho de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 86

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao Sr. Secretario da Prefeitura, Claro Cordeiro, 30 dias de ferias de accordo com a lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 7 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 87

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a representação do Inspector da Guarda Nocturna Commercial, em officio desta data e informação prestada pelo Fiscal Geral do Quadro Urbano

Resolve, por acto de hoje, suspender por 15 dias o guarda municipal Manoel Ferreira Junior, por falta de cumprimento de deveres no exercicio de suas funções. Façam-se as necessarias communicações.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 11 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 88

O Prefeito do Municipio da Capital, em virtude do despacho proferido na petição de Manoel Augusto de Souza, aferidor da Municipalidade, de 10 do corrente,

Resolve conceder-lhe 30 dias de ferias, a contar de hoje, de accordo com a lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 12 de Agosto de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 89

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o que lhe requereu o Dactylographo desta Prefeitura, Manoel Vaz Lobo,

Resolve, por acto de hoje, conceder-lhe 30 dias de licença para tratamento de sua saude, na forma da lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Setembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 90

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a lei orçamentaria n. 449, que tem de vigorar no exercicio de 1916, e para que o serviço de lançamento seja feito em tempo de serem escripturados para sua previa cobrança, resolve nomear os funcionarios Pedro da Silva Arouca, Silfredo Pedrosa e João Octaviano Pichet, para em comissão, fóra das horas do expediente, procederem ao lançamento dos impostos de Comercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio da Capital, cuja cobrança no exercicio vindouro será feita nos termos do Decreto que for expedido por esta Prefeitura.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 29 de Novembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 91

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, nomeia os funcionarios Dr. Adriano Goulin e Claro Cordeiro, para em commissão, fóra das horas do expediente commum da Repartição, a procederem o lançamento dos impostos de terrenos não edificados, muros, calçamento e de frentes não revestidas, devendo esse serviço ser devidamente escripturado e apresentado em devido tempo para sua cobrança nos termos indicados no Decreto n. 99 desta data.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 2 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 92

O Prefeito do Municipio da Capital resolve nomear o funcionario da Directoria de Obras, Arthur Marques da Silva, para proceder ao lançamento do imposto de viação a ser cobrado no exercicio vindouro, cuja cobrança será effectuada em virtude do lançamento previo em registro do respectivo livro autenticado.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 2 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 93

O Prefeito do Municipio da Capital concede a Manoel Vaz Lobo, Dactylographo da Prefeitura, 15 dias de licença na forma da lei, para tratar de seus interesses conforme requereu. Communique-se a Thezouraria para os devidos efeitos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 94

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, concede ao Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, Director do Instituto Pasteur e Gota de Leite, 30 dias de ferias na forma da lei, a contar desta data, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 23 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 95

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o Art. 15 das Disposições Permanentes da lei orçamentaria do corrente exercicio, resolve transferir da Gota de Leite para a Secção da Directoria de Hygiene Municipal, os empregados : Fausto Ferreira da Luz, Veterinário; Agentes Sanitários: Henrique Ricardo dos Santos, Henrique Viante e Pedro Gasparello; Guardas : Olympio Rodrigues, Maximo de Oliveira Fortes e João Ricardo dos Santos, percebendo os vencimentos de 115\$000 mensaes os : Veterinario e Agentes e os guardas a razão de 80\$000 tambem mensaes, cujos empregados serão incluidos em folha especial da Directoria de Hygiene.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 31 de Dezembro de 1915.

Candido Ferreira de Abreu

INDICE

LEIS

- N. 431 de 3 de Fevereiro de 1915—Autorisa a organização do serviço de Assistencia Municipal e dá outras providencias.
- N. 432 de 3 de Fevereiro de 1915—Cancella o lançamento do imposto de calçamento relativo ao predio sito á rua Marechal Floriano n. 44, pertencente a Irmandade de N. S. da Luz.
- N. 433 de 3 de Fevereiro de 1915 — Autorisa abertura de credito para pagamento de vencimentos ao Fiscal Geral do Matadouro.
- N. 434 de 3 de Fevereiro de 1915 — Concedendo á viuva Sophia Bittencourt o auxilio de 1:500\$000.
- N. 435 de 6 de Fevereiro de 1915—Autorisa a contractar, por concurrencia, a arrecadação do imposto do Matadouro e vendedores ambulantes.
- N. 436 de 6 de Fevereiro de 1915—Autorisa a desapropriação dos predios de Oliverio Cortes Taborda, sitos na Praça Ozorio.
- N. 437 de 6 de Fevereiro de 1915—Concede a The South Brazilian Railways Company Limited prorogação por 3 annos para cumprimento da clausula 8ª do contracto e 5 annos para as clausulas 9, 10 e 11 do termo de 25 de Março de 1913, obrigando a outros melhoramentos.
- N. 438 de 6 de Fevereiro de 1915—Rectifica a lei n. 430 sobre o cargo de Thezoureiro e outros.
- N. 439 de 6 de Fevereiro de 1915—Supprimindo a alinea A do Art. 1º da Lei n. 79.

- N. 440 de 29 de Abril de 1915 — Regulamenta o córte de gado no Matadouro.
- N. 441 de 6 de Maio de 1915.—Concede a Manoel de Macedo isenção de direitos municipaes por 2 annos para a fabrica de juta e saccoes de aniagem.
- N. 442 de 6 de Maio de 1915—Concede a Dario Persiano de Castro Vellozo os lotes ns. 124, 125, 126, 140 e 141, sitos na Villa Izabel.
- N. 443 de 6 de Maio de 1915—Regulamenta o serviço de passeios em diversas zonas da cidade.
- N. 444 de 10 de Maio de 1915 — Autorisa a concessão de licenças para construcção de gradiz de madeira no corrente exercicio.
- N. 445 de 10 de Maio de 1915 — Releva as multas dos contribuintes no corrente anno e altera a Lei 330 da Taxa Sanitaria.
- N. 446 de 10 de Maio de 1915— Applica a multa mensal sobre transferencias requeridas.
- N. 447 de 17 de Maio de 1915—Autorisa a reduçção de 50 % sobre calçamentos de estabelecimentos de ensino, quando proprios.
- N. 448 de 9 de Agosto de 1915—Applicando as disposições da Lei n. 393 aos terrenos particulares, do rocio, divididos em lotes.
- N. 449 de 2 de Dezembro de 1915—Orça a Receita e Despeza do Municipio para 1916.

DECRETOS

- N. 91 de 5 de Fevereiro de 1915—Aposenta Antonio Pereira da Silva, Administrador do Mercado.
- N. 92 de 5 de Fevereiro de 1915—Abre credito para pagamento ac ex-Administrador do Mercado.
- N. 93 de 23 de Fevereiro de 1915—Abre credito para pagamento a Sophia Bittencourt.
- N. 94 de 14 de Maio de 1915 — Concedendo praso para pagamento de imposto sem multa.
- N. 95 de 31 de Maio de 1915—Manda abonar a Manoel Augusto de Souza, 10 % sobre vencimentos.
- N. 96 de 11 de Agosto de 1915 — Manda abonar a Sebastião Velloso 10 % sobre vencimentos.

- N. 97 de 11 de Agosto de 1915—Manda abonar ao engenheiro Ernesto Guaita a gratificação de 80\$000.
- N. 98 de 11 de Outubro de 1915—Resolve considerar vitalicio o empregado Benigno Lima.
- N. 99 de 2 de Dezembro de 1915 —Marca epoca de pagamento para 1916.
- N. 100 de 2 de Dezembro de 1915—Declara sem direito o Coronel Joaquim Pereira de Macedo sobre as aguas que serviam para seu moinho de cereaes, sito á rua da Misericordia.

ACTOS

- N. 69 de 2 de Janeiro de 1915 — Proroga o contracto com A. Freitas & Comp.
- N. 70 de 2 de Janeiro de 1915—Nomeando Nicolau Cachenski fiscal do Mercado.
- N. 71 de 12 de Janeiro de 1915 — Concede ferias a Manoel Vaz Lobo.
- N. 72 de 22 de Janeiro de 1915—Suspende o servente Manoel Fernandes dos Santos.
- N. 73 de 22 de Janeiro de 1915—Nomeando empregados para a Gota de Leite.
- N. 74 de 27 de Janeiro de 1915 —Concede licença ao guarda José Julio de Campos.
- N. 75 de 27 de Janeiro de 1915 — Nomeia Chrysanto José de Freitas para proceder o lançamento do imposto Taxa Sanitaria.
- N. 76 de 9 de Março de 1915—Concede exoneração a Alfredo Ferreira Junior e nomeia Maximo Fortes para o mesmo logar na Gota de Leite.
- N. 77 de 9 de Março de 1915—Concede licença a Aristides de Oliveira, ajudante da Directoria de Obras.
- N. 78 de 17 de Abril de 1915—Concede licença a Oscar Pires de Carvalho, Pharmaceutico da Directoria de Hygiene.
- N. 79 de 29 de Abril de 1915 —Concede licença a Luiz Ribeiro de Andrade, porteiro da Camara, para tratamento de saude.
- N. 80 de 21 de Maio de 1915 — Suspende o guarda Jayme B. Pereira.
- N. 81 de 26 de Maio de 1915—Exonera o fiscal de obras Dario F. Gaertner e nomeia João Fagundes Barbosa.

- N. 82 de 31 de Maio de 1915—Dispensa do serviço o Agente Almir Torres.
- N. 83 de 31 de Maio de 1915—Nomeia Fausto F. da Luz veterinario da Gota de Leite.
- N. 84 de 26 de Junho de 1915—Concede ferias a José Giolito, empregado da Gota de Leite.
- N. 85 de 19 de Julho de 1915—Concede licença ao pharmaceutico da Directoria de Hygiene para tratamento de saude.
- N. 86 de 7 de Agosto de 1915—Concede ferias a Claro Cordeiro, Secretario da Prefeitura.
- N. 87 de 11 de Agosto de 1915—Suspende o guarda Manoel Ferreira Junior.
- N. 88 de 12 de Agosto de 1915—Concede ferias a Manoel Augusto de Souza, aferidor municipal.
- N. 89 de 22 de Setembro de 1915—Concede licença a Manoel Vaz Lobo, Dactylographo, para tratamento de saude.
- N. 90 de 29 de Novembro de 1915 — Nomeia commissão de lançamento dos impostos de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio.
- N. 91 de 2 de Dezembro de 1915—Nomeia commissão para o lançamento dos impostos de terrenos não edificados, muros, calçamento e de frentes não revestidas.
- N. 92 de 2 de Dezembro de 1915—Nomeia Arthur Marques da Silva para proceder o lançamento do imposto de viação.
- N. 93 de 3 de Dezembro de 1915—Concede licença a Manoel Vaz Lobo, Dactylographo da Prefeitura.
- N. 94 de 23 de Dezembro de 1915—Concede ferias ao Dr. Leal Ferreira, Director da Gota de Leite.
- N. 95 de 31 de Dezembro de 1915—Transferindo para a Directoria de Hygiene os empregados da Gota de Leite.



ESTADO DO PARANÁ

Leis, Decretos e Actos

— DA —

Camara Municipal de Curitiba

De 1916

— E —

Orçamento para 1917



CORITIBA

Typ. d'«A Republica» — Rua 15 de Novembro, 28
1917

LEIS

LEI N. 450

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Ficam concedidos ao Pharmaceutico da Hygiene Municipal, Oscar Pires de Carvalho e Albuquerque, treis mezes de licença para tratamento de sua saude, sem vencimentos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 27 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 27 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 451

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica concedida ao ajudante da Directoria de Obats Municipaes, Aristides de Oliveira, uma licença de oito mezes para tratar de seus interesses fóra do Estado, sem vencimentos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 27 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Coritiba, aos 27 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 452

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal autorizado a contractar englobada ou separadamente os serviços da Gotta de Leite e do Instituto Pasteur com quem melhores garantias offerecer de boa execução dos mesmos serviços, pelo praso maximo de dois annos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, 27 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 27 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 453

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a conceder aposentadoria a Eugenio Ernesto Wirmond, ex-Director Thezoureiro e actual auxiliar da Thezouraria da Camara, de accordo com a Lei.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, 27 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Curitiba, aos 27 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 454

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica creada a secção de inspecção de vehiculos, directamente subordinada a Prefeitura e com os onus e vantagens das demais secções dos serviços municipaes.

Art. 2º — A inspecção de vehiculos tem por fim fiscalisar a matricula dos conductores, velocidade das viaturas

e todas as demais disposições municipaes referentes a circulação.

Art. 3º — O pessoal da inspecção compor-se-ha de um inspector com os vencimentos de 3:000\$000 annuaes e dos auxiliares que a Prefeitura designar; tirados do quadro da Prefeitura.

Art. 4º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta Lei e a baixar o seu regulamento que detalhará as attribuições do pessoal.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Curitiba, aos 29 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 455

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a mandar reves-tir a parallelipipedos ou a macadam, as ruas e praças do Quadro Urbano desta Capital, de accordo com as exigencias do tranzito publico.

Art. 2º — Para as despesas decorrentes desse serviço, os proprietarios de predios e terrenos, situados nas ruas que forem calçadas a parallelipipedos, pagarão a taxa estabelecida no Art. 1º da Lei n. 429 de 10 de Novembro de 1914, correspondente a vinte annos, reduzida a 400 reis por metro quadrado, em treis prestações iguaes e bi-mensaes, sendo a primeira no acto da conclusão do calçamento da frente de suas propriedades; gosando do abatimento de 6 % os que pagarem integralmente, a importancia total, ao ser o mesmo concluido.

§ unico. — Os proprietarios que effectuarem este pagamento ficam isentos da taxa estabelecida na citada disposição do Art. 1º da Lei n. 429, durante o praso de 20 annos, e os que a elle se recusarem, sujeitos a mesma taxa.

Art. 3º — Nas ruas que forem calçadas a macadam, os proprietarios pagarão na forma estabelecida pelo art. 2º desta Lei, a taxa estipulada na referida Lei n. 429, correspondente a quinze annos e reduzida a 200 reis por metro

quadrado, gosando do abatimento de 5 % os que preferirem pagar a importancia total no acto da conclusão do calçamento.

§ unico. — Os proprietarios que effectuarem este pagamento, ficam isentos da taxa estabelecida no Art. 1º da alludida lei 429, pelo praso de quinze annos, e os que a elle se recusarem, sujeitos a mesma taxa, pelo praso de vinte annos.

Art. 4º — As medições do calçamento serão feitas mensalmente, cabendo a cada proprietario o pagamento até metade da rua, na frente de suas propriedades; e, nas casas de esquina, a medição do calçamento obdecerá a disposição da alinea C do Art. 2º da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902.

Art. 5º — Aos proprietarios de predios e terrenos, situados em ruas já calçadas a parallelipedos ou a macadam, que estiverem sujeitos ao onus estabelecido no Art. 1º da Lei n. 429, ficam extensivas, desta data em diante, as disposições constantes dos Arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º — As prestações a que se refere o Art. 4º da Lei n. 443 de 6 de Maio de 1915 serão mensaes e em numero de seis.

Art. 7º — A Prefeitura, esgotados os prazos que marcar aos proprietarios, poderá mandar fazer, nas ruas não revestidas, os respectivos passeios a lages de pedra, convenientemente aparelhadas e rejuntadas a cimento, cobrando dos mesmos proprietarios 4\$500 (quatro mil e quinhentos reis) por metro quadrado na forma estabelecida no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Coritiba, aos 29 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 456

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Ficam isentos do imposto creado pela Lei de 30 de Agosto de 1897, denominado Taxa de Calçamen-

to os templos dos differentes cultos religiosos estabelecidos em edificios proprios neste Municipio.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Coritiba, aos 29 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 457

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a emittir apolices nominativas até o valor de 48:000\$000 para applicar nas obras do Passeio Publico.

Art. 2º — As apolices a que se refere o Art. 1º terão o valor nominal de 200\$000 e 500\$000 cada uma e serão resgatadas mensalmente a razão de 1:000\$000, garantido esse resgate com a renda do matadouro.

Art. 3º — As apolices vencerão o juro de 6 % ao anno desde o dia de sua entrega até o dia em que forem resgatadas, sendo pagos os juros nos mezes de Julho e Janeiro de cada anno.

Art. 4º — Fica o Prefeito igualmente autorizado a manter, com qualquer estabelecimento de credito, uma conta corrente a descoberta até o maximo de 100:000\$000, garantida pelo imposto de Commercio e Officinas.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Coritiba, aos 29 de Abril de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 458

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Ficam isentos de impostos Municipaes as igrejas catholicas a serem edificadas, uma a rua Saldanha Marinho, esquina da Dezembargador Motta e outra no arrabalde Portão desta cidade.

§ 1º — De conformidade com as disposições deste Art., serão restituídos os impostos que por ventura já tenham sido pagos pelas referidas igrejas.

§ 2º — Ficam sujeitas a aprovação da Camara, ás plantas das mesmas igrejas observando-se a esse respeito as Leis Municipaes em vigor.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, 1º de Maio de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Coritiba, em 1º de Maio de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 459

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorisado a conceder aos Srs. Guimarães & Companhia, a area de terreno que em excesso foi encontrada na chacara que os mesmos possuem no logar S. Lourenço, neste Municipio, de accordo com as leis em vigor.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 28 de Julho de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 460

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica approvedo o acto n. 126 de 5 de Junho de 1916, do Sr. Prefeito Municipal supprimido

o cargo de solicitador do Contencioso; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 461

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica creado o cargo de leiloeiro official da Prefeitura, sem onus para a Municipalidade; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 462

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica approvedo o Decreto n. 106 de 11 de Junho de 1916 do Sr. Prefeito Municipal, pelo qual foram adquiridos para o Municipio o tanque e a chacara de propriedade dos herdeiros de Joaquim Belarmino de Bittencourt.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 28 de Julho de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 463

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a emitir apolices de divida publica Municipal até a quantia de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta contos de reis), como restituição aos adiantamentos feitos a caixa da Prefeitura pela extincta Comissão de Melhoramentos e para a liquidação das contas da mesma Comissão.

Art. 2º — A presente emissão será regulada, pela lei n. 228 de 1º de Outubro de 1908, vencendo as apolices o juro de 6 % ao anno, e devendo ser amortisadas as razão de 3 % ao anno sobre o total emitido.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 1º de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1º de Agosto de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 464

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a conceder a Carlos Weigert Filho, a gratificação especial de 50\$000 (cincoenta mil reis) mensaes enquanto exercer as funções de veterinario e cobrador do imposto de gado abatido no Rocio revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1º de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1º de Agosto de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 465

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica concedida ao Dr. João Carlos Gutierrez a area de terreno que em excesso foi encontrada na chacara que possui proximo ao Lazareto de S. Roque, nesta cidade, de accordo com as leis em vigor.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 20 de Outubro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 20 de Outubro de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 466

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Ficam extensivas aos proprietarios de terrenos não murados situados em ruas calçadas da 1ª zona da cidade, as disposições da lei 429 de 10 de Novembro de 1914, ficando os mesmos proprietarios obrigados a construir os respectivos muros nos prazos marcados na referida lei.

§ unico. — Recusando-se os proprietarios á construcção dos muros, o Prefeito procederá de accordo com o Art. 5º § unico da citada lei.

Art. 2º — O disposto no art. anterior applica-se tambem a construcção de alicerces no alinhamento predial, nas ruas calçadas ou macadamizadas, cujos passeios forem construidos pela Prefeitura.

§ unico. — A cobrança dos alicerces será feita conjuntamente com os passeios.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Outubro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Outubro de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 467

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. — Fica contado para todos os effeitos, ao 1º official Antonio Augusto Schleder, o tempo decorrido de 1º de Março de 1911 a 31 de Dezembro do mesmo anno, em que exerceu o cargo de escripturario da Directoria de Obras; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Outubro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Outubro de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 468

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — A taxa de calçamento a macadan a que se refere o Art. 1º da Lei n. 429 de 10 de Novembro de 1914 fica reduzida a trezentos (300) reis o metro quadrado a contar de 1º de Janeiro de 1917.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 28 de Outubro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 28 de Outubro de 1916.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 469

O Prefeito do Municipio de Curitiba, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

CAPITULO I

RECEITA

Art. 1º — A Receita do Municipio de Curitiba para o exercicio financeiro de 1917 é orçada em reis 649:082\$505 e será formada com o producto dos impostos arrecadados no referido exercicio sob as rubricas seguintes:

1º — Imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano	156:000\$000
2º — Idem, idem idem do Rocio	28:500\$000

3º — Transferencia de terrenos e emolumentos	25:748\$100
4º — Imposto sobre fabricas de bebidas ...	\$
5º — Imposto suplementar sobre casas que vendem bebidas	11:500\$000
6º — Rendas dos Mercados	10:000\$000
7º — Adicional de 5% sobre os §§ 1º, 2º, 3º e 4º	10:838\$405
8º — Renda do Matadouro	100:000\$000
9º — Renda do cemiterio Municipal	11:500\$000
10 — Aferição de pesos e medidas	11:000\$000
11 — Foros do Quadro Urbano	11:200\$000
12 — Foros do Rocio	10:000\$000
13 — Terrenos não edificados e muros ...	10:000\$000
14 — Imposto sobre calçamento	50:000\$000
15 — Matricula e marcação de vehiculos ..	25:000\$000
16 — Emulmentos não incluídos no § 3º ..	2:000\$000
17 — Cobrança da divida activa	90:000\$000
18 — Matricula de chauffeurs, cocheiros, etc	100\$000
19 — Idem de cães	200\$000
20 — Approvação de plantas e emlumentos da Directoria de Obras	25:000\$000
21 — Multas	2:000\$000
22 — Imposto de viação em terrenos do Rocio	5:896\$000
23 — Taxa Sanitaria	27:000\$000
24 — Renda eventual	8:000\$000
25 — Empreza de Bondes	5:000\$000
26 — Licença a vendedores ambulantes	9:400\$000
27 — Imposto de Publicidade	2:000\$000
28 — Fiscalisação de inflamaveis	200\$000
29 — Empreza Telephonica	\$
30 — Matricula de vaccas de leite	1:000\$000
	<hr/>
	649:082\$505

CAPITULO II

DESPESA

Art. 2º — A despeza do Municipio de Curitiba para o exercicio financeiro de 1917 é fixada em reis 649:082\$505 com os serviços da Camara Municipal e Prefeitura de acordo com os §§ seguintes:

1º — Secretaria da Camara	13:840\$000
2º — Porcentagens	360\$000

3° — Expediente	1:500\$000
4° — Alistamento e despezas eleitoraes ...	1:000\$000
5° — Representação	500\$000
6° — Eventuaes	2:000\$000
7° — Subsidio ao Prefeito	12:000\$000
8° — Secretaria da Prefeitura	19:140\$000
9° — Directoria do Thezouro e Contabili- dade	24:680\$000
10 — Contencioso	11:520\$000
11 — Directoria de Obras	34:500\$000
12 — Directoria de Hygiene	18:800\$000
13 — Mercados Municipaes	4:000\$000
14 — Fiscalisação	58:080\$000
15 — Matadouro Municipal	22:660\$000
16 — Cemiterio Municipal	10:800\$000
17 — Expediente Geral	22:400\$000
18 — Porcentagens	3:132\$000
19 — Pessoal inactivo	12:823\$245
20 — Restituição de depositos	2:000\$000
21 — Juros e amortisação da divida	158:153\$000
22 — Remoção do lixo e limpeza da cidade	42:849\$000
23 — Obras Publicas em geral	106:235\$260
24 — Conservação do calçamento a mac- adam	10:000\$000
25 — Conservação de Jardins e Praças ...	18:000\$000
26 — Cadastro da Cidade	\$
27 — Melhoramentos das estradas e cam. do Rocio	4:000\$000
28 — Auxilio e subvenções	10:460\$000
29 — Auxilio a Gotta de Leite	6:000\$000
30 — Auxilio ao Instituto Pasteur	6:600\$000
31 — Eventuaes	11:000\$000
32 — Exercícios findos	\$
<hr/>	
649:082\$505	

Art. 3° — Fica o Prefeito autorizado a despendere no exercicio de 1917 a quantia de reis 19:200\$000, com os serviços a cargo da Camara Municipal de accordo com as rubricas seguintes, mediante requisição da mesma camara.

SECRETARIA DA CAMARA

§§

1° — 1 1° Secretario	4:440\$000
----------------------------	------------

1 2° Secretario	4:000\$000	
1 Archivista	3:600\$000	
1 Porteiro continuo	1:800\$000	13:840\$000
<hr/>		
2° — <i>Porcentagens</i>		
Gratificação especial ao archivista José Euripedes Gonçalves 10 %		360\$000
§ 3° — <i>Expediente</i>		
Com esta verba		1:500\$000
§ 4° — <i>Alistamento e despezas Eleitoraes</i>		
Com esta verba		1:000\$000
§ 5° — <i>Representação</i>		
Com esta verba		500\$000
§ 6° — <i>Eventuaes</i>		
Com esta verba		2:000\$000
<hr/>		
Total		19:200\$000
Art. 4° — Fica o Prefeito autorizado a despendere no exercicio de 1917 a quantia de reis 629:882\$505, com os serviços a cargo da Prefeitura de accordo com as rubricas seguintes:		
§ 1° — <i>Prefeitura</i>		
Subsidio ao Prefeito ...		12:000\$000
§ 2° — <i>Secretaria da Prefeitura</i>		
1 Secretario	4:440\$000	
1 2° Official	3:360\$000	
1 Amanuense dactilogra- pho	2:400\$000	
1 Porteiro	2:000\$000	
1 Continuo	1:740\$000	
1 Encarregado da esta- tistica	3:600\$000	
Limpeza e conservação do Palacio Municipal ..	1:000\$000	
Gratificação ao Archivi- sta	600\$000	19:140\$000
<hr/>		
§ 3° — <i>Directoria do Thezouro e Contabilidade</i>		
1 Contador	4:400\$000	
1 Thezoureiro	2:400\$000	

Porcentagem (Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914 1º)			\$
1	Chefe de secção	3:960\$000	
2	1º Officiaes a 3:600\$	7:200\$000	
2	2º Idem idem 3:360\$	6:720\$000	24:680\$000
<hr/>			
§ 4º	<i>Contencioso</i>		
2	2º Officiaes a 3:360\$	6:720\$000	
1	Advogado	4:800\$000	11:520\$000
<hr/>			
§ 5º	<i>Directoria de Obras</i>		
1	Engenheiro Director	10:800\$000	
1	Engenheiro Ajudante	6:000\$000	
1	1º Official	3:600\$000	
1	2º Official	3:360\$000	
1	Fiscal de Obras	3:600\$000	
1	Ajudante do Fiscal de Obras	3:000\$000	
1	Feitor geral	2:400\$000	
1	Continuo	1:740\$000	34:500\$000
<hr/>			
§ 6º	<i>Directoria de Hygiene</i>		
1	Director medico	6:000\$000	
1	Veterinario	3:000\$000	
1	pharmaceutico	2:400\$000	
	Fiscalisação do leite e generos alimenticios	7:400\$000	18:800\$000
<hr/>			
§ 7º	<i>Mercados Municipiaes</i>		
2	Guardas a 2:000\$000		4:000\$000
<hr/>			
§ 8º	<i>Fiscalisação</i>		
1	Fiscal de Rendas ...	4:200\$000	
1	" Geral do Quadro Urbano	3:600\$000	
1	" Geral do Rocio	3:600\$000	
1	" Geral do Matadouro	3:780\$000	
	Gratificação para a locomoção dos fiscaes do Quadro, Rocio e Matadouro 500\$000 a cada um	1:500\$000	
1	Fiscal de Bondes e Telephones	4:200\$000	

1	Ajudante do fiscal do Quadro	3:000\$000	
5	Guardas montados a 2:160\$000	10:800\$000	
9	Guardas a pé a 1:800\$	16:200\$000	
1	Fiscal afferidor	2:400\$000	
1	Ajudante afferidor ..	1:800\$000	
1	Inspector de vehiculos	3:000\$000	58:080\$000
<hr/>			
§ 9º	<i>Matadouro</i>		
1	Administrador	3:780\$000	
1	Auxiliar	2:400\$000	
3	Guardas montados a 2:160\$000	6:480\$000	
	Custeio do pessoal jornalheiro etc.	10:000\$000	22:660\$000
<hr/>			
§ 10	<i>Cemiterio Municipal</i>		
1	Administrador	3:000\$000	
	Custeio pessoal jornalheiro etc.	7:800\$000	10:800\$000
<hr/>			
§ 11	<i>Expediente Geral</i>		
	Impressões de talões, leis, etc. da Prefeitura, bem como publicações de annaes, actos, actas etc., da Camara e Prefeitura ..	18:000\$000	
	Publicações e despesas extraordinarias	2:400\$000	
	Papel, tinta etc.	2:000\$000	22:400\$000
<hr/>			
§ 12	<i>Porcentagens</i>		
A	Claro Cordeiro 10º	444\$000	
"	Antonio Herderico da Costa 10º	396\$000	
"	Tristão A. de Miranda 10º	300\$000	
"	Manoel Augusto de Souza 10º	240\$000	
"	Antonio R. Nascimento 10º	420\$000	
"	Arthur von Mein 10º	360\$000	
"	Sebastião Velloso 10º	180\$000	

" Eduardo E. da Silva 20 ^o	432\$000	
" Arthur Marques da Silva	360\$000	3:132\$000
§ 13 — <i>Pessoal Inactivo</i>		
1 Director Secretario ..	2:400\$000	
1 2 ^o Secretario	3:600\$000	
1 Ajudante de Eng ^o	859\$860	
1 Fiscal	1:692\$300	
2 Guardas fiscaes	1:287\$885	
1 Porteiro da Camara	1:159\$200	
1 Administrador do Mercado	1:824\$000	12:823\$245
§ 14 — <i>Restituição de Depósitos</i>		
Com esta verba		2:000\$000
§ 15 — <i>Juros e amortização da dívida</i>		
Com esta verba		158:153\$000
§ 16 — <i>Remoção do lixo e limpeza da cidade</i>		
Com esta verba		42:849\$000
§ 17 — <i>Obras Publicas em Geral</i>		
Com esta verba	94:285\$260	
Resgate das letras da desapropriação da chacara Bittencourt	12:000\$000	106:285\$260
§ 18 — <i>Conservação do calçamento a macadam.</i>		
Com esta verba		10:000\$000
§ 19 — <i>Conservação de Jardins e Praças</i>		
Com esta verba		18:000\$000
§ 20 — <i>Cadastro da cidade</i>		
Com esta verba		\$
§ 21 — <i>Melhoramentos de estradas e Caminhos do Rocio</i>		
Com esta verba		4:000\$000
§ 22 — <i>Auxílios e subvenções</i>		
A escola da Federação Espirita	1:500\$000	

Ao azylo de orphãos do Cajurú	2:400\$000	
Ao Albergue Nocturno	2:000\$000	
A sociedade de Tiro Rio Branco	1:200\$000	
A Maternidade do Paraná	2:400\$000	
A Ernesto Guaita	960\$000	10:460\$000
§ 23 — <i>Gotta de Leite</i>		
Auxilio		6:000\$000
§ 24 — <i>Instituto Pasteur</i>		
Auxilio		6:600\$000
§ 25 — <i>Eventuaes</i>		
Com esta verba		11:000\$000
§ 26 — <i>Exercicios findos</i>		
Com esta verba		\$
		629:882\$505

RESUMO

A Despender com os serviços da Camara Municipal	19:200\$000
A Despender com os serviços da Prefeitura Municipal	629:882\$505

Somma total Reís 649:082\$505

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5^o — Para o exercicio de 1917 vigorarão as tabellas de impostos, que esta acompanham, com o acrescimo de 30 % sobre os §§ de 1 a 20 da mesma tabella.

Art. 6^o — O Subsidio do Prefeito, no quatriennio de 1916 a 1920, será de 12:000\$000 annuaes.

Art. 7^o — Fica o Prefeito autorizado:

I A Contractar com o Governo do Estado, de accordo com o Art. 1^o alinea XXII da lei estadual N. 1642 de 12 de Abril de 1916, a prorogação do praso para o pagamento dos juros e amortização do imprestimo de 6.000:000\$0000, contratado com o mesmo Governo;

II A reorganisar e remodelar os serviços a cargo da Prefeitura, sem augmento de despezas, podendo para tal fim conservar, fundir ou supprimir logares e secções, transferindo serviços de uma para outras, dando-lhes divisão e denomi-

nação convenientes, de modo a estabelecer unidade e methodo á acção administrativa;

III A entrar em accordo com o Governo do Estado, afim de, pelo mesmo, ser concedida uma subvenção, ao Instituto Pasteur, igual a que lhe é concedida pela Camara Municipal, ficando esta, em tal caso, reduzida proporcionalmente.

IV A arrendar pelo modo que julgar conveniente a arrecadação das rendas e serviços a cargo do Matadouro Municipal e a arrecadação dos impostos sobre mercadores ambulantes, de publicidade, mercados, não devendo o praso dos respectivos contractos exceder de um anno;

V A cobrar mensalmente o imposto da taxa sanitaria, podendo para tal fim abonar ao respectivo feitor, pelo serviço de cobrança, a porcentagem de 10% sobre o que arrecadar;

VI A rever os lançamentos sobre terrenos não edificados e muros dos proprietarios que o requererem e não houverem pago o imposto, de forma a serem os mesmos equitativamente classificados, de accordo com o Decreto n. 52 de 27 de Dezembro de 1912, Art. 5º e demais disposições em vigor.

VII A applicar o saldo das apolices emittidas em virtude da Lei n. 463 de 1º de Agosto deste anno, nas obras do alto de S. Francisco;

VIII A mandar repor por conta do Municipio a macadamisação da rua Racteliff, na parte que for aberta para a ligação de agua e exgoto para o predio que a S. Protectora dos Boleeiros pretende construir.

IX A conceder á exposição agricola da colonia Abranches ou S. Candida, afim de serem distribuidos aos melhores expositores, varios premios em machinas agricolas, até a quantia total de 200\$000.

Art. 8º — As apolices, no valor total de 250:000\$000, a que se refere a Lei n. 463 de 1 de Agosto do corrente anno, serão, emittidas, desde já, ao tipo de 90.

Art. 9º — As empresas funerarias, que, mediante contracto com a Prefeitura, se obrigarem a fazer o enterramento gratuito dos indigentes, fallecidos no hospital de caridade, Azilio Nossa S. da Luz, ou em outra qualquer parte, uma vez que lhe sejam apresentados com guia da Policia, gozarão da isenção de todos os impostos municipaes.

Art. 10 — Fica creado o imposto de reis cinco mil reis por metro linear de frente das casas, sem platibandas ou ca-

lha conductoras das aguas pluvias, situadas em ruas calçadas.

Art. 11 — A Prefeitura, mediante termo de accordo, poderá permittir a South Brazilian Railway Company a construcção da ligação da sua linha de bondes directamente, da Rua Barão do Rio Branco a Rua Riachuelo, uma vez que a Empresa se obrigue a melhorar o serviço de bondes da linha Juvevê, fazendo todos os bondes de tabella ir até o extremo da linha.

Art. 12 — As impressões e publicações do papeis, talões, leis, actas, annaes e actos da Prefeitura e Camara Municipal, deverão ser feitos com os recursos, consignados no § 11 Art. 4º desta Lei, devendo em caso de ser lavrado contracto, ficar estabelecido que o contractante fica obrigado a fazer todas as impressões e publicações, que se tornarem necessarias para o serviço publico municipal.

§ Unico. — O Prefeito poderá reformar o actual contracto, desde já, nas condições deste artigo, abrindo os necessarios creditos.

Art. 13 — Ficam supprimidos os seguintes cargos:

1 Encarregado do Boletim do Archivo Municipal, 1 fiel cobrador da Thezouraria e 1 auxiliar da Inspectoria de Vehiculos.

Art. 14 — Fica creado na secção do contencioso o cargo de cobrador da Prefeitura, de livre nomeação do Prefeito, percebendo a gratificação fixa de 1:200\$000 annuaes, e mais 1% sobre o que arrecadar fóra da repartição e um de 2º official com os vencimentos de 3:360\$000 annuaes.

§ Unico. — O cobrador deverá prestar a fiança em dinheiro ou apolices municipaes do Estado que for arbitrada pelo Prefeito.

Art. 15 — Uma vez terminado o praso do contracto para o serviço de arrecadação e deposito de inflamaveis, o encarregado da estatistica passará a exercer o cargo de encarregado da cobrança do mesmo imposto e do deposito, com os vencimentos que actualmente percebe, ficando então supprimido o cargo de encarregado da estatistica.

Art. 16 — Fica revogado o art. 7º, da Lei n. 449 de 2 de Dezembro de 1915.

Art. 17 — O preço das concessões dos terrenos do Rocio, será o de \$40 reis por m. quadrado, de accordo com a Lei n. 340 de 18 de Novembro de 1912.

Art. 18 — A Transferencia dos terrenos do Rocio, divididos em lotes, fica elevada a 1\$000 por metro.

Art. 19 — Fica revogada a ultima parte do Art. 6º da lei n. 322 de 31 de Julho de 1912.

Art. 20 — As disposições dos arts. 2º e 5º da Lei n. 455 de 29 de Abril de 1916 ficam extensivas igualmente aos calçamentos anteriores.

Art. 21 — Fica estabelecida a taxa annual de conservação de calçamento de 100 reis por metro quadrado para os proprietários que gosam dos favores da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902.

Art. 22 — Os proprietários que deixaram de pagar integralmente as prestações de calçamentos estabelecidas na letra A do Art. 2º da referida Lei n. 84 e não as satisfizerem até o ultimo de Dezembro do corrente anno pagarão as taxas annuaes estabelecidas pelas Leis em vigor, isto a contar da data da conclusão do calçamento com deducção das prestações com que concorreram.

Art. 23 — Fica o Prefeito autorizado a calçar a parallelipedos aparelhados, sobre concreto e convenientemente rejuntados, a Rua Quinze de Novembro de accordo com a Lei n. 455 de 29 de Abril de 1916, concedendo isenção do imposto pelo prazo de 25 annos, aos proprietários que pagarem as despesas decorrentes desse serviço.

Art. 24 — Fica o Prefeito autorizado a, no regulamento que expedir, de accordo com o Art. 15 da Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914, estabelecer as condições que julgar mais conveniente relativamente aos casos omissos nas Leis em vigor e aos tipos e dimensões das construcções particulares, recuadas do alinhamento e rodeadas de jardim.

Art. 25 — Fica o Prefeito autorizado a mandar proceder a revisão da numeração dos predios da cidade.

Art. 26 — Ficam isentos do imposto de frente não edificadas, os lotes de 11 M. sitos na terceira zona e que contiham edificação de madeira antes da Lei n. 413 de 7 de Fevereiro de 1914, podendo a Prefeitura reformar os lançamentos do exercício de 1916, aos dos que o solicitarem, continuando sujeita ao imposto de 300 reis por metro linear a metragem excedente de 11 M.

Art. 27 — A multa de 5 % estabelecida na Lei n. 446 de 11 de Maio de 1915 só será cobrada sobre a importância da transferencia propriamente dita e não sobre os impostos atrasados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28 — O exercicio financeiro de 1917 começará a 1º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez addicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 29 — Fica o Prefeito autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos extraordinarios que se tornarem precisos, ao Art. 4º § 2º ao § 13º para o pagamento de porcentagens ao Thezoureiro; ao § 6º em caso de epidemia e ao §§ 12, 13 e 25.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 28 de Outubro de 1916.

Claudio R. F. dos Santos.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 28 de Outubro de 1916.

O Secretário — Claro Cordeiro

100 00

Tabella do Imposto para 1917

1	Agencia de Loterias do Estado, licença	150\$000
2	Imposto annual	100\$000
3	Agencia de Comp. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
4	Imposto annual	300\$000
5	Agencia de Comp. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
6	Imposto annual	500\$000
7	Agencia de Comp. ou Sociedades Mutuas do Estado, licença	100\$000
8	Imposto annual	200\$000
9	Agencia de Comp. ou Sociedades Mutuas de fora do Estado, licença	150\$000
10	Imposto annual	300\$000

7 Filiaes de Bancos Nacionaes e estrangeiros	
Imposto annual	800\$000
8 Agente de casas commerciaes do paiz ou do estrangeiro que offerecer mercadorias por amostras, estabelecidos em casas particulares ou com escriptorio, licença.....	200\$000
Imposto annual.....	200\$000
9 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
10 Idem, Idem de 2ª classe, licença.....	100\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem, Idem, de 3ª classe, licença.....	80\$000
Imposto annual	100\$000
12 Idem, sem venda de fazendas de 1ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 Idem, idem de 2ª classe, licença.....	40\$000
Imposto annual.....	30\$000
14 Açougue de carne verde, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual.....	100\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença.....	80\$000
Imposto annual	80\$000
16 Idem, fora do rocio, licença.....	40\$000
Imposto annual.....	50\$000
17 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
18 Aguardente que entrar no municipio, por pipa	5\$000
19 Alcool nacional, idem por pipa.....	5\$000
20 Automoveis, matricula annual	20\$000

§ 2º — B

1 Botequim junto aos circos ou outros estabelecimentos de divertimentos publicos por mez adiantadamente	50\$000
2 Botequim, casa de pasto ou restaurant de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
3 Idem, idem de 2ª classe, licença.....	150\$000
Imposto annual.....	100\$000
4 Idem, idem de 3ª classe, licença.....	90\$000

Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 4ª classe, licença.....	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Banco ou casa bancaria, imposto annual.	800\$000
7 Baile a fantasia, não sendo gratuito, licença para os tres dias.....	80\$000
8 Baile publico, não sendo gratuito cada um	50\$000
9 Barbeiro com perfumaria e miudezas, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
10 Idem sem perfumaria de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
13 Bilhar, licença	100\$000
Imposto annual por cada um	50\$000
14 Brigas de gallo, fora do rehindeiro, licença por dia	10\$000
15 Brinquedos de papeis, loja de, licença.....	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Banha, refinação ou fabrica de, licença....	100\$000
Imposto annual	150\$000
17 Bilhetes de loteria, vendedores por conta ou não das agencias, mensalmente	10\$000
18 Balança decimal para engenho, afferição	10\$000
19 Idem de balcão, afferição	8\$000
20 Idem de Pharmacia, afferição	10\$000
21 Bebidas (agentes de fabricas de fora do Estado), licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
22 Bicycletas, Imposto annual	5\$000
23 Bicycletas a vapor, Imposto annual	8\$000

§ 3º — C

1 Casa de pensão que forneça comida para fora, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
De 2ª classe, licença.....	50\$000
Imposto annual	50\$000
2 Casa em que se vendam fazendas, chapheus, calçados, ferragens, seccos e molhados e ou-	

tres semelhantes, juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado em grande escala, licença	500\$000
Imposto annual	1:200\$000
3 Idem idem por grosso ou a varejo de 1ª, 2ª e terceira classe, licença	300\$000
Imposto annual para a 1ª classe	800\$000
Imposto annual para a 2ª classe	600\$000
Imposto annual para a 3ª classe	400\$000
4 Dita, diti dito de 4ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
5 Dita, diti dito de 5ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
6 Dita, dito dito de 6ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
7 Dita de qualquer outra classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
8 Casa especiaes em calçados ou chapéus, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Idem idem de 2ª classe	250\$000
9 Casa de penhores e descontos, imposto annual	600\$000
10 Casa de commissões, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
11 Dita cujo ramo de negocio consista em joias pedras preciosas, obras de ouro prata e relógios, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Imposto annual de 2ª classe	300\$000
12 Idem com salão para bailes que tenha jogo de bolas, embora pertença a sociedade ou club, imposto annual	100\$000
13 Idem de banho, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
14 Companhia dramatica ou lyrica ou de concertos publicos, cada espectaculo	50\$000
11 Dita equestre e gymnastica, licença	100\$000
Por cada, espectaculo	50\$000
16 Dita de outra qualquer especie não especificada, para espectaculos publicos, licença	100\$000
Para cada espectaculo	50\$000

17 Circos, coretos etc. aluguel da praça para as suas edificações, por metro quadrado	\$300
18 Idem para toradas, licença	500\$000
Por cada função	500\$000
19 Casa especial de frutas, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
20 Confeitaria de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
21 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
22 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
23 Confeitaria sem venda de liquidos espi-rituosos, licença	100\$000
Imposto annual	60\$000
24 Cortume de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
25 Dito de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
26 Cortume de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
27 Caldeireiro, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
28 Corrector, imposto annual	200\$000
29 Corridas de cavallos fóra do Prado, licença	50\$000
30 Carrinho de 2 rodas e um animal para conducção de cargas, para 5 cm. ou mais largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
31 Para quatro cm. de largura de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
32 Para 3 cm. de largura de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
33 Carroças de duas rodas e mais de um animal para conducção de cargas, para 9 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola	\$500
Sem mola	1\$000
34 Para 8 cm. de chapa, com mola	1\$000

Sem mola	1\$500
35 Para 7 cm. de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
36 Para 6 cm. de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
37 Carroça de 4 rodas para conducção de cargas, cada roda, annualmente, para 12 cm. de largura da chapa, com mola	3\$000
Sem mola	4\$000
38 Para 11 cm. de largura de chapa, com mola	4\$000
Sem mola	5\$000
39 Para 10 cm. de largura de chapa, com mola	5\$000
Idem, idem sem mola	6\$000
40 Carro de aluguel para passeio ou passageiro, cada roda, annualmente	10\$000
41 Idem particular, idem, idem,	5\$000
42 Idem de aluguel ou particular, com rodas de borracha, isempto.	
43 Carros de praça ou particulares, matricula annual	10\$000
44 Ditos de 4 rodas para conducção na cidade, matricula annual	10\$000
45 Ditos de 2 rodas, para conducção na cidade, matricula annual	5\$000
46 Carroças ou carrinhos, que vem a cidade com productos da lavoura ou industria, matricula annual	5\$000
47 Cachoeira ou estrebaria que receba animaes a trato, annualmente	50\$000
48 Casa em que se vendam moveis novos ou usados, licença	150\$000
Imposto annual para a de 1ª classe	300\$000
Idem para a de 2ª classe	200\$000
Idem, para a de 3ª classe	150\$000
49 Club, que tiver bilhar ou botequim, imposto annual	150\$000
50 Idem que tiver jogos, cobrando baratos	300\$000
51 Cães açaimados, matricula annual	5\$000
52 Carpinteiro (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
53 Chapeus de sol ou cabeça (officina de concertar), licença	50\$000

Imposto annual	50\$000
54 Cerveja, entrada de outro municipio, licença para vender	300\$000
55 Calçado, vendedor ambulante, imposto annual	50\$000
56 Carrinhos de conducção de pão, matricula annual	5\$000
57 Cocheiros, matricula	20\$000
58 Casa de negocio em geral, onde-se venderem drogas e preparados medicinaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
59 Cooperativas industriaes, imposto annual	300\$000
60 Cinematographo, (annualmente) licença Por cada espectaculo	50\$000 8\$000
61 Casas de machinas para industriaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
62 Ditas de machinas de costura, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
63 Casas com venda de bebidas alcoolicas, em consumo no balcão, annualmente ..	60\$000
64 Casas com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, annualmente	30\$000
65 Casas com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior, ou botequim, annualmente	30\$000

§ 4º — D

1. Deposito de forragem, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Dito de Xarque, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
3 Dito ou casa para a venda de lenha ou combustivel, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Dito de farinha de trigo, centeio, milho, farello, productos do Municipio, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
5 Dito de madeira, licença	80\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000

Imposto annual de 2ª classe	100\$000
6 Dito de cal e materiaes de construcção, imposto, annual de 1ª classe	150\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
7 Drogarias, licença	150\$000
Imposto annual	400\$000
8 Dentista, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
9 Deposito de farinha de trigo importada, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	100\$000
11 Despachantes, imposto, annual	50\$000

§ 5º — E

1 Escriptorio de Companhia, empreza industrial ou mercantil, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Dito de engenheiro, agrimensor, advogado, solicitador, tabelião, escrivão, inclusive o de casamento e eclesiastico, medicos, guarda livros, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
3 Emprezas ou companhias industriaes que funcionarem na capital e que estiverem sujeitas ás disposições de leis ou contractos pagarão 2 0/0 sobre o capital	
4 Empreiteiro de obras, imposto annual ..	100\$000
5 Engenho de serrar, a agua, vapor etc., licença	150\$000
Imposto annual de 1ª classe	300\$000
Imposto annual de 2ª classe	200\$000
6 Emolumentos de concessão requeridos á Camara Municipal (Lei n. 204 de 22 de Abril de 1907)	20\$000
7 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com a camara, meio por cento (1/2 0/0) independente do respectivo sello	\$
8 Idem por qualquer licença concedida pela Camara ou pela Prefeitura	5\$000
9 Idem de certidões passadas pelas secções da Camara, por linha	\$100

Por anno de busca	1\$000
10 Estabulos ou cocheiras de vaccas onde se vender leite, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
11 Encardenação, officina, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
12 Estofador officina de, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
13 Espectaculo, concerto etc. sem ser por Companhia, mais do qual aufiram lucros, licença	50\$000
Por espectaculo	15\$000
14 Electricidade (venda de objectos de,) licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
15 Engraxate, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
16 Por cada cadeira, annualmente, mais ...	5\$000

§ 6º — F

Fabricas:

1 De beneficiar herva-matte, 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	500\$000
2 Dito de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 De biscutos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
4 De mobílias de vime, 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
6 Idem de gravatas e espartilhos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
7 Idem de vassouras e escovas, licença ..	50\$000
Imposto annual	80\$000
8 Idem de chapéus, de 1ª classe, licença ...	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Idem idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
10 Idem, idem de chapéus de sol e deposito dos mesmos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem, idem de carros de passeios, licença	150\$000

Imposto annual	150\$000
12 Idem de carroças ou carrinhos, licença ..	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 De picar lenha, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Idem de sabão e vellas de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
17 De aguas gazozas, seltz, e gelo de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
19 Idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
20 De cerveja de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	800\$000
21 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
22 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
23 De bebidas artificiaes ou licores, 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	1.000\$000
24 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	700\$000
25 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
26 De vinagre, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
27 Idem de charutos ou cigarros, que venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
28 Idem de 2ª classe	200\$000
29 Idem, idem que não venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
Idem, idem de 2ª classe	100\$000
30 De vidros, licença	200\$000

Imposto annual	150\$000
31 De papel, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
32 De colla, licença	80\$000
Imposto annual	50\$000
33 De torrar e moer café, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
34 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
35 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
36 Idem de fogos artificiaes, licença	150\$000
Imposto annual	50\$000
37 Idem de barricas de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
38 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
39 Idem, idem de 3ª classe, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
40 Idem de massas, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
41 Idem de desfiar fumo, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
42 Idem de meias ou tecidos de malha, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
43 Idem de phosphoros, 1ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	1.000\$000
44 Idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	500\$000
45 Idem, idem de 3ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	300\$000
46 De caramellos, 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
47 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
48 De pregos, licença	100\$000
Imposto annual 1ª classe	300\$000
Imposto annual, 2ª classe	200\$000
49 De tecidos, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
50 De colchões ou acolchados, licença	80\$000

Imposto annual	100\$000
51 De selins e arreios, 1ª classe, licença ...	100\$000
Imposto annual	300\$000
52 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
53 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
54 De chapéus para senhoras, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
55 De roupas, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
56 De flores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
57 De fitas, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
58 De calçado, a vapor ou por meio mecha- nico, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
59 Idem, idem (officinas), de 1ª classe, li- cença	150\$000
Imposto annual	200\$000
60 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
61 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
62 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
63 De pianos, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
64 De latas e baldes ou só de lata ou bal- des, licença	100\$000
Imposto annual para 1ª classe	200\$000
65 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual para 2ª classe	100\$000
66 De palhões, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
67 De camas de ferro, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
68 De moveis a vapor, 1ª classe, licença ...	150\$000
Imposto annual	250\$000
69 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
70 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000

Imposto annual	100\$000
71 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
72 De chocolate, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
73 De molduras para quadros, 1ª classe, li- cença	100\$000
Imposto annual	150\$000
74 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	70\$000
75 De ladrilhos, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
76 De tijolos e telhas, movidas a vapor ou agua, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem, idem, idem por qualquer systema, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
78 Idem, idem etc. de 2ª classe, licença ...	80\$000
Imposto annual	70\$000
79 De 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	35\$000
80 Fundição a vapor, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	800\$000
Imposto annual de 2ª classe	500\$000
Imposto annual de 3ª classe	200\$000
81 Funileiro de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
82 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
83 Ferreiro ou ferrador de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
84 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
85 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000
86 Ferragens, deposito, de, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

§ 7º — H

1 Hotel de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Idem de 2ª classe, licença	150\$000

Imposto annual	200\$000
3 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

§ 8º — I.

1 Imposto predial sobre o valor locativo annual dos predios alugados 12 %	\$
2 Idem, idem dos predios habitados pelos proprios donos, 5 %	\$
3 Instrumentos, officina de concertos, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000

§ 9º — J.

1 Jogo de bollas na cidade sem venda de poules, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
2 Dito fora da cidade, licença	50\$000
Imposto annual	20\$000

§ 10. — K

1 Kiosque que se estabelecer nas praças não ajardinadas, ou ruas para botequim, etc. licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Idem para venda de jornaes ou fibres, com approvação da prefeitura, licença annual	30\$000

§ 11 — L

1 Lavandaria a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Limas, officinas de, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Licença para vender areia extrahida dentro, ou fora do Rocio; imposto annual	20\$000
4 Para extrahir saibro ou pedra dentro do Rocio, em terreno não aforado, para fim commercial. Imposto annual	20\$000
5 Idem para trazer realejo e outros instrumentos, panoramas e outros divertimentos, tocando ou mostrando por paga, nas ruas, estradas e casas, imposto annual	50\$000

6 Leiloeiro, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Leilão de qualquer especie cada um ...	10\$000
8 Lithographia de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
10 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
11 Dita de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Limpador de chaminés, impreza ou não, licença	25\$000
Imposto annual	10\$000

§ 12 — M

1 Marmorista ou estatuario, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Moimho para cereaes, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem, idem, idem, á vapor, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
4 Ditos de moer assucar, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Mascate que vender ou trocar imagens, imposto annual	100\$000
6 Idem de objectos de folha e ferro batido, imposto annual	80\$000
7 Idem, de fazendas, armarinho, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só com uma caixa, imposto annual	600\$000
8 Idem, idem, idem etc. com cargueiro, carrinho ou companheiro, imposto annual	1:000\$000
9 Idem, que vender quadros e pequenos objectos, imposto annual	100\$000
10 Modista (officina de 1ª classe), licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
12 Mobílias (officina de concertar ou envernisar) licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
13 Metro aferição de um	5\$000

14 Medida, aferição de cada terno	10\$000
15 Mensageiros ou rapidos (empresa de) licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
16 Musicas (casa especial de) licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
17 Musicas (bandas de musicas ambulantes) licença	100\$000
18 Moinhos a vapor ou não de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
19 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
20 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000

§ 13 — O

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem, de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000

§ 14 — P

1 Perfumarias (casa especial de) licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Papeis e brinquedos (loja de) licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Pintor, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Padaria de 1ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000
6 Idem de 3ª classe, licença (fóra do rocio)	50\$000
Imposto annual	30\$000
7 Pharmacia de 1ª classe	200\$000
Imposto annual	500\$000
8 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
10 Dita homeopathica, licença	80\$000

Imposto annual	100\$000
11 Phonographo, licença	30\$000
12 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
13 Dita de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
14 Pipa d'agua á venda, imposto annual	20\$000
15 Pesos por aferição de terno	10\$000

§ 15 — Q

§ 16 — R

1 Renhideoiro ou estabelecimento para briga de gallo, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
Refinação de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

§ 17 — S

1 Sirgheiro, officina de, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
2 Serralheiro ou ajustador, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Salsicharia, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

§ 18 — T

1 Taverna, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Torneiro, officina de, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
3 Typographia com officina de encardenação ou pautaçaõ etc. de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
4 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Tintureiro, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	100\$000
Imposto annual de 2ª classe	80\$000
Imposto annual de 3ª classe	50\$000
6 Tanoaria, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000

§ 19 — V

1 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade; por semestre adiantadamente	60\$000
2 Vendedores ambulantes de doces, fructas, etc. licença	30\$000
Por semestre	50\$000
3 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo, parques, outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei, licença	500\$000
Imposto annual	300\$000
4 Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, imposto mensal, Lei n. 240 de 24 de Abril de 1909	10\$000
5 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Vendedores de roupas feitas, e outros artefactos semelhantes, pelas ruas, ou local determinado, licença mensal	100\$000
7 Idem de joias em bolsas, caixas, etc. licença mensal	100\$000

§ 20 — X

1 Xarque deposito de, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
2 Xarqueada, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

Asoffinas onde forem vendidos objectos importados, alem do imposto pagarão mais o determinado na 6ª classe das casas de commercio.

Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000.

As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas a classe superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50 %

(TABELLA de preços para as armazenagens do deposito de inflammaveis (por 3 mezes):

Agua raz (pipa e fracção)	1\$000
Kerozene ou gazolina (caixa)	\$300

Foguetes sem flechas e bombas (kilo)	\$040
Polvora ou dynamite	\$020
Foguetes com flechas (kilo)	\$060
Fogos de artificio em grandes volumes (metro)	2\$000
Ditos para salão e outros não classificados (kilo)	\$100

§ 21 MATADOURO MUNICIPAL

1 Gado vaccum abatido para xarque por cabeça	2\$500
2 Gado abatido no matadouro por cabeça	5\$000
3 Porcos abatidos no matadouro por cabeça Preparo por cabeça	2\$000
4 Porcos abatidos fora do matadouro; por cabeça	2\$000
5 Gado lanigero; caprino; leitões até 10 kilos de peso por cabeça	\$500
Preparo	\$500
6 Porcos abatidos para fabrica de banha	1\$000
7 Gado abatido para xarqueada montada com machinismo e aparelhos modernos lei n. 339 de 13 de Novembro de 1912)	1\$000
8 Taxa especial para a S: Casa de Misericordia (lei n. 8 de 10 de Maio de 1900)	2\$000
9 Porcos entrados no Municipio por cabeça	1\$000

§ 22 MERCADO MUNICIPAL

1: Bancas no mercado para vendas de fructas, hortaliças, etc., aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2: Bancas para venda de peixes, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3 Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios, mensalmente, por metro quadrado	3\$000
4: Gaiolas para venda de aves, mensalmente, por compartimento	6\$000
5: Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6 Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020

7 Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8 Quarto para venda de peixes e generos alimenticios mensalmente	25\$000
9 Quarto para botequim ou açougues, mensalmente	30\$000
10 Quartos para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11 Porco vendido em pé, por cabeça	1\$000

§ 23 TAXA FUNERARIA E CEMITARIO MUNICIPAL

1 Emprezas funerarias, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
Imposto annual para as emprezas que fizerem gratuitamente enterros de indigentes	isemptas
2 Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
3 Idem de 2ª classe, licença annual	20\$000
4 Sepultura simples por 5 annos	8\$000
5 Ditas para criança menores de 14 annos. idem, idem	6\$000
6 Aberturas de carneiras e covagens em terrenos proprios	10\$000
7 Construcção de carneiras até 2 metros de altura	10\$000
8 Construcção de capella, mausoleos com mais de 2 metros de altura	50\$000
9 Concessão de terreno para jazigo perpetuo	50\$000
Por metro quadrado além da concessão	8\$000
10 Excesso de tempo de 5 annos para a conservação da inhumação nas sepulturas geraes ou carneiros que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
11 Exhumação no mesmo cemiterio	15\$000
12 Concessão perpetua de cada urna funeraria	100\$000
Idem, idem, por cinco annos	25\$000

§ 24 — DIRECTORIA DE OBRAS

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construcção, além da conducção, cada 10 metros ou fracção na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem em dem etc. na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem etc, na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem para casa terreas, por metro corrente	1\$500
7 Idem, idem na 2ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem para casa terrea, por metro corrente	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona para casa de sobrado, por metro corrente	1\$000
10 Idem, idem para casa terreas, por metro corrente	\$600
11 Autos fornecidos ás partes, por auto ..	1\$000
12 Certificados de alinhamento e nivelamento cada um	1\$000
13 Conducção, quando as partes a não offercerem, para alinhamento no Quadro Urbano	5\$000
14 Idem, idem no Rocio	10\$000
15 Idem, idem, para vistorias e verificações de terrenos no quadro urbano	10\$000
16 Idem, idem no rocio de 15\$000 a	20\$000
17 Idem, idem para divisão de lotes no quadro urbano	10\$000
18 Idem, idem no rocio de 20\$000 a	40\$000
19 Calçamento a paralelepipedos, por m2 em qualquer zona	\$700
20 Idem, idem a macadam por metro em qualquer zona	\$300

(Nota — Para os calçamentos a paralelepipedos feitos na vigencia do Art. 21 das disposições permanentes da Lei de 30 de Novembro de 1897, a taxa annual é de 2\$000 ou 1\$500 por metro corrente de frente conforme a largura da rua fôr ou

não superior a 15 metros nos termos do § 1.º unico do Art. 31 da Lei n. 14 de 28 de Outubro de 1898 combinado com o Art. 3.º da Lei n. 418 de 4 de Maio de 1914).

21. Calçamento a parallelepipedos, feito na vigencia da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902, taxa de conservação por m ²	\$100
22. Emulmentos sobre transferencias de terrenos do rocio excepto os divididos em lotes e sobre averbação para legalisar títulos das partes, por carta ou fracção	10\$000
23. Idem, idem, no quadro urbano cada 10 metros ou fracção	10\$000
24. Idem, idem, na 2ª zona	7\$500
25. Idem, idem na 3ª zona	5\$000
(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos de 3ª zona).	
26. Emulmentos para divisão de terrenos em lotes alem do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
27. Groquis reproduzidos	10\$000
28. Groquis não constantes de cartas de terrenos e de terreno já levantado	20\$000
29. Groquis não constante de cartas e de terrenos não levantados, alem da verificação	30\$000
30. Confecção de outras plantas	50\$000
31. Sobre approvação de planta para casas de alvenaria	20\$000
32. Idem, idem, para casa de madeira	10\$000
33. Idem, idem para muros, gradis, ou balaustradas	5\$000.
(Toda a revalidação de planta fica sujeita a 50 % dos respectivos emulmentos, e as plantas alem dos emulmentos acima, pagarão mais de sello de verba por decimetro quadrado, 40 reis).	
34. Emulmentos de verificação, de terreno, alem da conducção no Rocio ou no Quadro Urbano, por cada	15\$000
35. Idem, idem de duas em diante, cada carta	10\$00
36. Idem, idem, quanto a pertencerem os terrenos a mais de um possuidor; por condominio; cada duas cartas	10\$000

37. Idem, idem de vistorias feitas pelo engenheiro e pessoal da fiscalisação, a requerimento das partes; alem da conducção	10\$000
38. Frente de terreno não edificado, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
39. Idem, idem na 2ª zona	1\$000
40. Idem, idem na 3ª zona	\$300
(Exceptuam-se os terrenos murados ou não, pertencentes a hospitaes, azilos e sociedades beneficentes, até 1918; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento de ruas existentes ou projectadas, quando cedidas gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros, e durante o prazo de cinco annos; as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente a Lei n. 389 e os lotes de 11 m. de frente com edificação de madeira feitas antes da Lei n. 413).	
(Nota — Os muros que não tiverem a altura exigida pela Lei n. 341 art. 8.º ficam sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50 % e os que attingirem a altura de 2,50 metros ficam sentos do imposto (Lei n. 429).	
41. Foro annual por carta de terreno do Rocio 12100 m ²	5\$000
As fracções serão pagas proporcionalmente.	
42. Foro annual de terreno do Quadro Urbano, 0,22	\$050
43. Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, por vallas de largura no maximo de 0,50, por metro linear, em ruas calçadas ou recalçadas	15\$000
44. Idem, idem, em ruas macadamizadas, por metro linear	7\$500
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional).	
45. Predios sem platibandas e sem calha etc.	5\$000
46. Predios não rebocados e caiados, alem do imposto predial, quando habitados; e mu	

ros; até a sua conclusão, por metro corrente	2\$000
47 Prorrogação de praso para conclusão de Obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	2\$500
48 Idem, idem, idem na 2ª zona	1\$500
49 Idem, idem, idem, na 3ª zona	\$500
50 terreno do Rocio, transferencia por carta de 12,100ms. quadrados ou fracção	25\$000
51 Terreno do Rocio concessão de excesso de accordo com o art. 1º da Lei de 2 de Maio de 1897, por metro quadrado	\$040
Nota — E' fixado em 100\$000 o minimo de qualquer concessão.	
52 Terrenos do Rocio divididos em lotes, transferencia por metro corrente de frente	1\$000
53 Terreno do quadro urbano, concessão de excesso, nas ruas revestidas:	
Na 1ª zona por centimetro corrente	4\$000
Na 2ª zona idem, idem	1\$500
Na 3ª zona idem, idem	\$500
(Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado a razão de 50 % dos preços acima).	
(Em caso algum será cobrado menos do valor correspondente a 20 centimetros).	
54 Idem, idem, transferencia por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
55 Idem, idem, idem, na 2ª zona	5\$000
56 Idem, idem, idem na 3ª zona	3\$000
57 Viação, imposto annual de 1 % sobre o valor venal do terrenos do Rocio, minimo por metro quadrado	0,4

§ 25 IMPOSTO DE PUBLICIDADE

1 Anuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6m. em cada ponto da cidade, por trimestre	60\$000
2 Idem, ambulante, conduzido por pessoas, de cada pessoa; por trinta dias	5\$000
3 De 3º em theatros, casas de espectaculos,	

salões, cafés, botequins, ect. um annuncio por anno	3\$000
4 Idem panno, em papel, madeira, parede ou em metal, com os dizeres: grande liquidação final, grande queima; e outros dizeres semelhantes na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez	30\$000
5 Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir em espaços de 1 m. por 1 m. sendo de pinturã artisticamente trabalhada, por mez	3\$000
6 Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta tambem commum, por mez	1\$000
7 Idem ou reclames electricos, sendo fixos; por anno	30\$000
8 Idem ou reclames em bondes, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bondes; de cada bonde em circulação, por anno	20\$000
(Comprehendidos todos os letreiros dos bondes, menos nos vidros lateraes e das frentes, onde não serão permittidos; qualquer que seja seu fim).	
9 Anuncios ou reclames em bondes especial, cada bonde por anno	50\$000
10 Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por anno	50\$000
11 Idem, idem por 6 mezes	20\$000
12 Idem, idem, por um mez	5\$000
13 Idem ou reclame em bicicleta ou tripodes; por anno	3\$000
14 Idem, idem, em carroças ou caminhões, idem	8\$000
15 Idem, idem, idem, em carros e automoveis	30\$000
16 Cartaz ou annuncio letrero ou reclame em papel até 1m. por 1m. collocado nas paredes ou distribuidos em qualquer ponto da via publica	\$100
17 Idem, idem, idem etc. excedendo em qualquer das dimensões	\$200
(Este imposto será cobrado mediante	

carimbação e numeração feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o período do exercício, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados ou outros emblemas).

18	Chapéos de sol, com saliencia não excedendo de 40 milímetros cada um por anno	10\$000
19	Idem, idem, idem com mais de 40 milímetros de saliencia cada um por anno	20\$000
20	Letreiro, placa ou taboleta com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas de 30 cm. por 2m. annualmente	2\$000
21	Idem, idem, idem excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$040
22	Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas propria casas, até 40 cm. de saliencia, de 30 cm. por 2m. annualmente	3\$000
23	Idem, idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$060
24	Idem, idem em sentido transversal as paredes e com mais de 40 cm. de saliencia	10\$000
25	Idem, sendo em globos de electricidade, por anno	10\$000
26	Idem atravessando a rua de lado a lado, por mez	10\$000
27	Idem sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	50\$000
28	Idem, idem, idem por mez	6\$000
29	Idem placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenos de 1m. por 1m. para cada annunciante annualmente	6\$000
30	Idem, idem, idem excedendo essas dimensões, cada annunciante annualmente	10\$000
31	Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissão ou designação de firmas e outras, de companhia ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa, por anno	5\$000

32	Alvarás de licença para empresas de annuncios	100\$000
33	Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2m.	10\$000
34	Idem, idem excedendo dessa dimensão	15\$000



DECRETOS



DECRETO N. 101

O Prefeito do Municipio verificando que no orçamento vigente não foi determinada a verba para pagamento de serviços extraordinarios necessarios para o patrimonio Municipal, decreta:

Art. unico. — Fica aberto o credito extraordinario da quantia de Rs. 2:500\$000 (dois contos e quinhentós mil reis) para pagamento a Folek Schaffer & Comp. proprietario da Impressora Paranaense, por impressão de mil mappas do Municipio da Capital.

Gabinete da Prefeitura, em 21 de Fevereiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu



DECRETO N. 102

O Prefeito do Municipio da Capital usando das attribuições de seu cargo, considerando que no Orçamento vigente não figura verba para o pagamento dos vencimentos do auxiliar da Directoria de Obras Municipaes; e considerando ainda, que o Sr. Aristides de Oliveira está excedendo as funções daquelle cargo por se acharem necessarios os seus serviços naquella repartição, decreta:

Art. unico. — Fica aberto o credito extraordinario da quantia de seis contos de reis 6:000\$000 para pagamento dos vencimentos, no corrente exercicio a começar de Janeiro, do auxiliar da Directoria de Obras Municipaes cidadão Aristides de Oliveira.

Gabinete da Prefeitura, em 22 de Fevereiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

DECRETO N. 103

O Prefeito do Municipio, tomando em consideração que taxas estabelecidas na Tabella Orçamentaria vigente foram applicadas para os quartos do Mercado da Praça de Dezembro e mantidas pelo Art. 6º das Disposições Permanentes do orçamento em vigor. Considerando que os quartos dos Novo Mercado, sitos na intercessão das ruas Dr. Pedrosa e Aquidabam, não são de dimensões iguaes a do 1º e consequentemente de menor valor locativo, resolve que se faça alugar os quartos desse mercado de accordo com a tabella seguinte; a approvação da Camara.

TABELLA

Quartos destinados a botiquim	20\$000
” ” ” verduras	15\$000
” ” ” generos alimenticios ..	15\$000
” ” ” carne verde	30\$000

Gabinete da Prefeitura de Cortiba, 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 104

O Prefeito do Municipio uzando da autorisação contida no Art. 18 das Disposições Permanentes da Lei Orçamentaria n. 449 de 2 de Dezembro de 1915 em vigor no corrente exercicio, e tendo em vista o calculo feito pela Directoria do Thesouro e Contabilidade Municipal, decreta:

Art. unico. — Fica aberto o credito extraordinario da quantia de Rs. 2:890\$000 (dois contos oitocentos e noventa mil reis), para pagamento no corrente exercicio, ao empregado Januario das Chagas Barbosa 2º Secretario da Camara, aposentado na forma da referida lei.

Gabinete da Prefeitura, em 23 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 105

O Prefeito do Municipio uzando da resolução da Camara Municipal de 28 de Abril do corrente anno que autorisa a gratificação de serviços prestados pelo Director de Obras Municipaes Doutor Adriano Gustavo Goulin, durante o tempo que funcionou a commissão de Melhoramentos da Capital resolve abrir o credito extraordinario

de R. 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil reis) para seu pagamento no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura; em 7 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 106

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista a Lei n. 457 de 29 de Abril do corrente anno, que autorizou a emissão de apolices para continuação das obras no Pas-seio Publico desta Capital; considerando que a execução dessas, traz como consequencia a necessidade absoluta da aquisição do tanque da chacara denominada Bittencourt, não só porque pertencendo ella a estranhos, ficarão as obras que se tem de executar, expostas a serem abaladas ou destruidas em virtude das enchentes que as vezes occasionam os intenos temporaes, como ainda por ser o referido tanque imprescindivel para complementos das mesmas obras; resolve desapropriar por utilidade publica a chacara Bittencourt com tanques casas, terreno e mais bemfeitorias pela quantia de Rs. 60:000\$000 (sessenta contos de reis) que serão pagos vinte contos a vista e o resto em letras mensaes de um conto de reis cada uma de conformidade com o accordo ja feito com os proprietarios da mesma chacara.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 11 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 107

O Prefeito do Municipio da Capital, usando da autorisação que lhe confere a Lei n. 463 de 1º de Agosto do corrente anno, decreta:

Art. 1º — Para pagamento das dividas contrahidas pela extincta commissão de melhoramentos da cidade, são emitidas nos termos da Lei n. 463 de 1º do corrente 133 apolices de valor de 500\$000, 334 de 250\$000, e 1000 do valor de 100\$000 cada uma na importancia total de Rs. 250:000\$000.

Art. 2º — Essas apolices vencerão os juros de 6 % ao anno pagos semestralmente em dias previamente annunciado pela Imprensa e serão amortisadas a razão de 3 % ao anno em sorteios semestraes.

Art. 3º — As apolices serão nominaes e assignadas pelo Prefeito e pelo Director Thesoureiro e transferiveis nas condições do Art. 4º § unico do Decreto n. 31 de 28 de Dezembro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 4 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 108

O Prefeito do Municipio uzando da autorisação que lhe confere a Lei n. 457 de 29 de Abril do corrente anno, decreta:

Art. 1º — Para pagamentos do serviço do Passeio Publico ficam imittidos 48 titulos do valor de 500\$000 e 120 de 200\$000 cada um, no valor total de Rs. 48:000\$000 (quarenta e oito contos de reis) vencendo o juro de 6ºº annualmente.

Art. 2º — Esses titulos serão amortisaveis a razão de Rs. 1:000\$000 e pagos mensalmente com as rendas do Matadouro Publico.

Gabinete da Prefeitura, em 10 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 109

O Prefeito do Municipio uzando da autorisação contida na Lei n. 454 de 29 de Abril e 462 de 28 de Junho do corrente anno que approvou o Decreto n. 106 de 11 de Julho ultimo, relativamente a compra da chacara Bittencourt e considerando que no Orçamento vigente não foi previsto verba especial para attender os respectivos pagamentos, porquanto foram taes despesas posteriormente autorisaas, decreta:

Art. unico. — Fica aberto o credito extraordinario da quantia de 31:703\$333 sendo 27:210\$000 como suplemento a verba Obras Publicas pela desapropriação da referida chacara Bittencourt, Rs. 3:373\$333 para pagamento dos funcionarios da Inspectoria de Vehiculos, de Rs. 1:120\$000 ao dactilographo da Secretaria da Prefeitura.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 110

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, decreta:

Art. unico. — No exercício de 1916 a cobrança dos impostos consignados nos §§ 1, 2, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 23 e 30, do Art. 1º da Lei Orçamentaria n. 469 de 28 de Outubro ultimo, se effectuarão nos seguintes mezes:

Janeiro

Marcação de vehiculos, Matricula de Chauffeurs, cocheiros, animaes, pesos e medidas.

Março

1ª prestação do imposto de commercio e officinas do Quadro Urbano e Rocio.

Abril

1ª prestação do imposto Taxa Sanitaria.
1ª prestação do imposto de Calçamento.

Maio

1ª prestação de terrenos não edificados, muros e frentes não revestidas.
Impostos de casas sem platibandas.

Junho

2ª prestação da Taxa Sanitaria.

Agosto

2ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio.
2ª prestação do imposto de calçamento.
3ª prestação do imposto da Taxa Sanitaria.

Outubro

Foros de terrenos do rocio e quadro urbano, e viação.
4ª prestação da Taxa Sanitaria.
2ª prestação de terrenos não edificados, muros e frentes não revestidas.
Gabinete da Prefeitura da Capital, em 22 de Novembro de 1916.

Claudino Rogoberto dos Santos

DECRETO N. 111

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das autorisações que lhes confere o Art. 12 § unico da Lei Orçamentaria a vigorar no exercicio vindouro, resolve abrir o credito extraordinario da quantia de Rs. 1:000\$000 (um conto de reis) para pagamento de A. Freitas & Comp. a contar de 1° de Novembro a 31 de Dezembro proveniente do excesso verificados nos contractos dos mesmos, de 4 de Janeiro de 1913, e ultimo firmado em 9 do mez corrente.

Gabinete da Prefeitura, em 22 de Novembro de 1916.

Claudino Rogoberto dos Santos

DECRETO N. 112

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a petição de 6 do corrente do funcionario Antonio Augusto Scheleder, 1° Escripturario da Directoria de Obras, e tendo em vista a informação dada pela Directoria do Thesouro e Contabilidade que o requerente completou 10 (dez) annos de effectivo exercicio, em 11 de Maio ultimo, resolve que se lhe abone os 10 % sobre seus vencimentos a que tem direito a contar daquella data em diante, na forma da Lei n. 322 de 11 de Julho de 1912.

Gabinete da Prefeitura, em 30 de Novembro de 1916.

Claudino Rogoberto dos Santos



ACTOS

ACTO N. 96

O Prefeito do Municipio da Capital de accôrdo com o Art. 8° das Disposições Permanentes da Lei Orçamentaria em vigor e na forma da proposta do Sr. Thesoureiro da Camara, nomeia o cidadão José Forbeck para cobrador dos impostos Municipaes com os vencimentos e percentagem marcadas na citada Disposição.

Gabinete da Prefeitura de Curityba em 3 de Janeiro de 1916

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 97

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de cargo, concede ao empregado Pharmaceutico da Directoria de Hygiene, Oscar Pires de Albuquerque, 30 dias de licença na forma da Lei, para tratar de seus interesses conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 11 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 98

O Prefeito do municipio attendendo o requerimento do empregado, (Fiél Cobrador do Thesoureiro da Camara), José Forbeck, concede ao mesmo a exoneração solicitada. Communique-se a Thesouraria para os devidos effectos.

Gabinete da Prefeitura, em 15 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 99

O Prefeito do Municipio dando solução a exposição dada pelo Sr. Director da Hygiene, nomear interinamente

o cidadão Augusto Stellfeld, para substituir o pharmaceutico, Oscar Pires de Albuquerque, na referida Directoria, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Gabinete da Prefeitura, em 18 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 100

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo, concede 30 dias de licença com todos os vencimentos ao Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira Director do Instituto Pasteur, para tratamento de sua saude conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 25 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 101

O Prefeito do Municipio tendo em vista o art. 16 das Disposições Geraes da Lei Orçamentaria para o corrente exercicio nomeia interinamente o cidadão Marcilio Olintho Furtado para occupar o cargo de guarda do Mercado do Batél, percebendo os vencimentos marcados na referida Lei.

Contando-se a nomeação de 1º de Janeiro corrente, em 25 de Janeiro de 1916.

Gabinete da Prefeitura, em 25 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 102

O Prefeito do Municipio considerando que o contracto firmado com A. Freitas & Comp. em 4 de Janeiro de 1913, foi cumprido e observando em todas as suas clausulas e durante o anno findo, resolve prorogar o mesmo contracto que vigorará até o fim do corrente exercicio com as obrigações estabelecidas com os mesmos contractantes, percebendo a subvenção determinada no § 11 do Art. 9 da Lei Orçamentaria vigente, a contar de 1º do corrente em diante.

Gabinete da Prefeitura, em 26 de Janeiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 103

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de cargo proroga por mais 30 dias de licença sem vencimentos ao Pharmaceutico, Oscar Pires de Albuquerque, conforme pedio por telegramma desta data.

Gabinete da Prefeitura, em 16 de Fevereiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 104

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo; resolve, por conveniencias dos respectivos serviços, remover o Sr. José Pinto Novaes do lugar de auxiliar da Gota de Leite para o de auxiliar Technico do Instituto Pasteur em substituição ao Sr. José Giolito que solicitou sua exoneração. Outrosim, remove o Sr. Henrique Viante do lugar de agente da fiscalisação do leite para o de servente do mesmo Instituto Pasteur, percebendo, tanto este como aquelle empregado, os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura, em 22 de Fevereiro de 1916.

Candido Ferreira de Abreu

ACTO N. 105

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo resolve dispensar o actual encarregado do Mercado, Marcilio Olintho Furtado e nomeia o cidadão Luiz Pinto da Rocha, para effectivamente occupar o mesmo cargo de accôrdo com as disposições geraes da Lei Orçamentaria vigente.

Gabinete da Prefeitura, em 28 de Fevereiro de 1916

João Antonio Xavier

ACTO N. 106

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Coronel Eugenio Ernesto Wirmond a sua exoneração do cargo de thesoureiro da Camara Municipal conforme pedio e nomeia interinamente para o mesmo cargo o cidadão Antonio de Barros, percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria vigente.

Gabinete da Prefeitura, em 13 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 107

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, e por conveniencia do serviço, resolve designar o fiscal Geral Arthur Von Meien para o serviço do Rocio e Urbano Gracia Filho, para exercer as funções daquelle, no quadro Urbano ambos com os mesmos vencimentos e vantagens que lhes competem por Lei.

João Antonio Xavier

ACTO N. 108

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo e tendo em vista os motivos allegados em sua petição de 14 do corrente, concede ao requerente Oscar Pires de Albuquerque, pharmaceutico da Directoria de Hygiene, mais um mez de prorogação de sua licença para tratamento de sua saude e sem vencimentos.

Gabinete da Prefeitura em 18 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 109

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Veterinario da Gota de Leite, Fausto Ferreira da Luz a exoneração que solicitou.

Gabinete da Prefeitura, em 18 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 110

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições do cargo concede ao guarda fiscal José Julio dos Santos, 30 dias de ferias conforme requerem.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 111

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo nomeia interinamente para guarda fiscal a pé, o cidadão Anastacio de Barros, percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria do corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura de Curityba 1º de Abril de 1917.

João Antonio Xavier

ACTO N. 112

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao ajudante da Directoria de Obras, Aristides de Oliveira, 15 dias de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses fóra do Estado.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 10 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 113

O Prefeito do Municipio da Capital, de accordo com o Art. 8º das Disposições Permanentes da Lei Orçamentaria Vigente e na forma da proposta do Sr. Thesoureiro da Camara, nomeia o cidadão José de Barros para exercer as funções de Fiel Cobrador do Thesoureiro, percebendo os vencimentos marcados na Lei.

Gabinete da Prefeitura em 12 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 114

O Prefeito do Municipio da Capital attendendo a consideração addusida no requerimento do funcionario, Henrique Jouve, concede ao mesmo a exoneração do cargo que occupava de Feitor Geral, e nomeia para o mesmo cargo o cidadão Antonio José Farraucho percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria.

Gabinete da Prefeitura em 26 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 115

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo, concede ao 2º Official do Contencioso, Alvaro de Andrade, 30 dias de ferias na forma da Lei, e a contar desta data.

Gabinete da Prefeitura em 26 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 116

O Prefeito do Municipio uzando da autorisação da Lei n. 451, de 27 do corrente concede ao ajudante da Directo-

ria de Obras Aristides de Oliveira, oito (8) mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses fóra do Estado conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 117

O Prefeito do Municipio tendo em vista o contracto firmado com o Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, para o serviço do Instituto Pasteur, a contar de 1º do corrente em diante, resolve dispensar os respectivos empregados do Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, José Pinto Novaes Giolito, Francisco Candido de Paula e Henrique Viante, que eram mantidos por esta Prefeitura.

Communique-se para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura em 2 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 118

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista a Lei, n. 454 de 29 de Abril ultimo, nomeia o cidadão Getulio Requião, para o cargo de Inspector de Vehiculos, percebendo os vencimentos annuaes marcados pela referida Lei.

Gabinete da Prefeitura, 10 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 119

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao funcionario, Antonio Manoel da Silva, encarregado da Estattistica, 30 dias de ferias na forma da Lei conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura em 10 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 120

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao guarda fiscal Luthegardes Ferreira da Costa 30 dias de ferias, na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura, em 12 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 121

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao porteiro Luiz Ribeiro de Andrade, 30 dias de ferias, de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908 sendo substituido pelo ajudante do aferidor.

Gabinete da Prefeitura em 16 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 122

O Prefeito do Municipio, concede ao Continuo, Antonio Julio dos Santos, 15 dias de ferias na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura em 23 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 123

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo resolve promover o 1º official Benigno Pinheiro Lima Junior para o cargo de Contador da Directoria do Thesouro e Contabilidade, para seu logar o funcionario Arthur Marques da Silva, para o logar deste, Manoel Vaz Lobo, para ocupar o logar deste, o empregado Jeremias Prestes Branco auxiliar do Administrador do Matadouro, e para este cargo nomeia o cidadão Bernardino de Siqueira Cunha. Para ajudante interino da Directoria de Obras, o cidadão Edmundó Saporski com os vencimentos de 250\$ mensaes.

Gabinete da Prefeitura em 25 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 124

O Prefeito do Municipio tendo em vista a Lei n. 454 de 29 de Abril do corrente anno, que creou a secção de vehiculos. Remove para o cargo de auxiliares da mesma secção os funcionarios Luiz Victorino Urdine Administrador do Matadouro e o dactilographo Geremias Prestes Branco, e nomeia para o cargo de Administrador do Matadouro o cidadão Feliciano Ribeiro e para dactilographo o cidadão Targino Silva, percebendo este os vencimentos mensaes de 160\$000 mensaes e o auxiliar Victorino Urdine os vencimentos de 220\$000 mensaes.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 107

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, e por conveniencia do serviço, resolve designar o fiscal Geral Arthur Von Meien para o serviço do Rocio e Urbano Gracia Filho, para exercer as funções daquelle, no quadro Urbano ambos com os mesmos vencimentos e vantagens que lhes competem por Lei.

João Antonio Xavier

ACTO N. 108

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo e tendo em vista os motivos allegados em sua petição de 14 do corrente, concede ao requerente Oscar Pires de Albuquerque, pharmaceutico da Directoria de Hygiene, mais um mez de prorrogação de sua licença para tratamento de sua saude e sem vencimentos.

Gabinete da Prefeitura em 18 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 109

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Veterinario da Gota de Leite, Fausto Ferreira da Luz a exoneração que solicitou.

Gabinete da Prefeitura, em 18 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 110

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições do cargo concede ao guarda fiscal José Julio dos Santos, 30 dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Março de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 111

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo nomeia interinamente para guarda fiscal a pé, o cidadão Anastacio de Barros, percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria do corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura de Curityba 1º de Abril de 1917.

João Antonio Xavier

ACTO N. 112

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao ajudante da Directoria de Obras, Aristides de Oliveira, 15 dias de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses fóra do Estado.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 10 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 113

O Prefeito do Municipio da Capital, de accordo com o Art. 8º das Disposições Permanentes da Lei Orçamentaria Vigente e na forma da proposta do Sr. Thesoureiro da Camara, nomeia o cidadão José de Barros para exercer as funções de Fiel Cobrador do Thesoureiro, percebendo os vencimentos marcados na Lei.

Gabinete da Prefeitura em 12 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 114

O Prefeito do Municipio da Capital attendendo a consideração addusida no requerimento do funcionario, Henrique Jouve, concede ao mesmo a exoneração do cargo que occupava de Feitor Geral, e nomeia para o mesmo cargo o cidadão Antonio José Farraucho percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria.

Gabinete da Prefeitura em 26 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 115

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo, concede ao 2º Official do Contencioso, Alvaro de Andrade, 30 dias de ferias na forma da Lei, e a contar desta data.

Gabinete da Prefeitura em 26 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 116

O Prefeito do Municipio uzando da autorisação da Lei n. 451, de 27 do corrente concede ao ajudante da Directo-

ria de Obras Aristides de Oliveira, oito (8) mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses fóra do Estado conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 29 de Abril de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 117

O Prefeito do Municipio tendo em vista o contracto firmado com o Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, para o serviço do Instituto Pasteur, a contar de 1º do corrente em diante, resolve dispensar os respectivos empregados do Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, José Pinto Novaes Giolito, Francisco Cândido de Paula e Henrique Viante, que eram mantidos por esta Prefeitura.

Communique-se para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura em 2 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 118

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista a Lei n. 454 de 29 de Abril ultimo, nomeia o cidadão Getulio Réquião para o cargo de Inspector de Vehiculos, percebendo os vencimentos annuaes marcados pela referida Lei.

Gabinete da Prefeitura, 10 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 119

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao funcionario, Antonio Manoel da Silva, encarregado da Estatística, 30 dias de ferias na forma da Lei conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura em 10 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 120

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao guarda fiscal Luthgardes Ferreira da Costa 30 dias de ferias, na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura, em 12 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 121

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao porteiro Luiz Ribeiro de Andrade, 30 dias de ferias, de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908 sendo substituido pelo ajudante do aferidor.

Gabinete da Prefeitura em 16 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 122

O Prefeito do Municipio, concede ao Continuo, Antonio Julio dos Santos, 15 dias de ferias na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura em 23 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 123

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo resolve promover o 1º official Benigno Pinheiro Lima Junior para o cargo de Contador da Directoria do Thesouro e Contabilidade, para seu lugar o funcionario Arthur Marques da Silva, para o lugar deste, Manoel Vaz Lobo, para occupar o lugar deste, o empregado Jeremias Prestes Branco auxiliar do Administrador do Matadouro, e para este cargo nomeia o cidadão Bernardino de Siqueira Cunha. Para ajudante interino da Directoria de Obras, o cidadão Edmundo Saporski com os vencimentos de 250\$ mensaes.

Gabinete da Prefeitura em 25 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 124

O Prefeito do Municipio tendo em vista a Lei n. 454 de 29 de Abril do corrente anno, que creou a secção de vehiculos. Remove para o cargo de auxiliares da mesma secção os funcionarios Luiz Victorino Urdine Administrador do Matadouro e o dactilographo Geremias Prestes Branco, e nomeia para o cargo de Administrador do Matadouro o cidadão Feliciano Ribeiro e para dactilographo o cidadão Targino Silva, percebendo este os vencimentos mensaes de 160\$000 mensaes e o auxiliar Victorino Urdine os vencimentos de 220\$000 mensaes.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 125

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo concede ao Sr. Dr. Alfredo de Assis Gonçalves, Director da Hygiene Municipal 30 dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Maio de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 126

O Prefeito do Municipio sciente do fallecimento do cidadão Joaquim José Pedrosa que exercia o cargo de solicitador do Contencioso Municipal e considerando que a vaga aberta pôde deixar de ser preenchida tendo em vista, não só o lado economico como tambem que o serviço que estava affecto aquelle funcionario pode ser desempenhado pelo chefe da respectiva secção, que já conta com um auxiliar effectivo, que é o segundo official, podendo ainda, em caso de accumulo de serviço, solicitar o concurso de empregados da Directoria do Thesouro e Contabilidade, resolve supprimir o cargo de solicitador do Contencioso Municipal, sujeitando este acto a approvação da Camara, á qual se dará sciencia em sua proxima reunião.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 127

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo concede a Urbano Gracia Filho, Fiscal Geral, 30 dias de ferias na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura, em 8 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 128

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo concede a Adriano Garcia dos Santos, guarda fiscal, 30 dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura, em 13 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 129

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de cargo, concede a Sebastião Velloso, guarda Municipal, 30 dias de ferias, de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura, em 28 de Junho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 130

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a José Julio de Campos, guarda fiscal, 60 dias de licença com vencimentos na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 10 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 131

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede 30 dias de licença com vencimentos ao guarda fiscal Sebastião Velloso, para tratar de sua saude na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 28 de Julho de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 132

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Administrador do Matadouro, Feliciano Ribeiro, 90 dias de licença para tratamento de sua saude conforme requereu na forma da Lei, e nomeia interinamente para substituil-o o cidadão Durval Ribeiro percebendo a gratificação na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 3 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 133

O Prefeito do Municipio, da Capital, tendo em vista a Lei n. 461 de 28 de Julho do corrente anno, nomeia o cidadão Francisco Chrispim da Silva Netto para o cargo de leiloeiro, official da Municipalidade, sem onus para o Municipio

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 4 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 134

O Prefeito do Municipio tendo em vista a Lei 450, concedendo 3 mezes de licença ao Pharmaceutico da Hygiene Municipal, Oscar Pires de Albuquerque, cujo tempo expirou a 27 do mez ultimo, e não tendo aquelle funcionario assumido as funcções de seu cargo, resolve consideralo exonerado do cargo por abandono do emprego.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 135

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo nomeia interinamente para o cargo de ajudante pharmaceutico da Directoria da Hygiene o cidadão Augusto Stellfeld, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 136

O Prefeito do Municipio da Capital, por conveniencia do serviço remove o fiseal do Rocio, Arthur Von Meien para o Quadro Urbano desta cidade e para o logar daquelle o actual, Urbano Gracia Filho, com as mesmas obrigações de seus cargos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 137

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo, concede a Anselmo de Miranda Lima, guarda Municipal, 30 dias de ferias de accordo com a Lei, sendo o mesmo substituido pelo guarda Francisco C. de Oliveira.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 31 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier

ACTO N. 138

O Prefeito da Capital, considerando a necessidade de ser effectivada a unificação da Divida Activa Municipal e tendo em vista que esse serviço poderá ser effectuado sem acrescimo de despeza, utilizando para o mesmo os empregados extra numerarios, resolve que os Directores da Thesouraria e de Obras dirijam a unificação em livros especiaes para cada um dos impostos, aproveitando para esse serviço os referidos empregados extra-numerarios e enviando os seus esforços no sentido de ficar ultimada a unificação no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 6 de Setembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 139

O Prefeito do Municipio tendo em vista a representação do Fiscal Geral, de hoje datada, resolve suspender por 30 dias o guarda fiscal Luthegardes Ferreira da Costa, por ter abandonado o edificio do Passo Municipal no dia 7 do corrente e procedido de modo contrario aos bons preceitos de educação e moralidade.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 9 de Setembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 140

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a Manoel Vaz Lobo, segundo official da Directoria do Thesouro e Contabilidade, 30 dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Setembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 141

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a Alvaro de Andrade, segundo official da Directoria do Contencioso, 20 dias de licença para tratar de seus fóra do Estado, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Setembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 142

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo concede a exoneração pedida ao guarda fiscal a pé Anastacio de Barros e nomeia para o mesmo cargo o cidadão Oswaldo de Souza Branco, percebendo os vencimentos marcados na Lei Orçamentaria Vigente.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 1º de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 143

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a Eduardo Eleuterio da Silva, guarda Fiscal, 30 dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 18 de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 144

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a Antonio de Souza Azevedo, 30 dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 18 de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 145

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo e nos termos do Art. 11 do Decreto n. 52 de 7 de Dezembro de 1912, considerando a necessidade de uma perfeita revisão de todos os lançamentos de impostos de frentes não edeficadas e muraças, visto a Lei 341 de 19 de Novembro de 1912 ter sido modificada pelas Leis n. 389, de 4 de Agosto de 1913, n. 402 de 20 de Novembro de 1913, n. 415 de 7 de Fevereiro de 1914, n. 429 de 10 de Novembro de 1914, além da nova Lei n. 469 de 28 de Outubro do corrente anno (Art. 26), considerando, outrossim, a necessidade do lançamento do novo imposto sobre casas sem platibandas (Art. 10 da Lei Orçamentaria n. 469 de 28 de Outubro do corrente anno) e da nova taxa

de conservação de calçamento (Art. 21 da mesma Lei), considerando, alem disso, a necessidade da revisão do imposto de frentes não revestidas e muros não concluidos e da reforma do lançamento da taxa de calçamento na forma da Lei n. 468 deste anno, resolve nomear em commissão o Dr. Adriano Goulin, Targino Silva e Romão Vidal, para fóra das horas do expediente, procederem a revisão e lançamento dos impostos acima citados, para sua cobrança no exercicio vindouro na forma do Decreto n. 110 de 22 do corrente percebendo a gratificação estipulada pelo Acto n. 10 de 10 de Dezembro de 1912.

Gabinete da Prefeitura de Curytiba, em 24 de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 146

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, nomeia o funcionario Arthur Marques da Silva, para fóra das horas do expediente commum, a proceder o lançamento do imposto de viação a ser cobrado no exercicio de 1917, por cujo serviço e escripturação perceberá a gratificação de Rs. 200\$000 (duzentos mil reis).

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Novembro de 1916.

ACTO N. 147

O Prefeito do Municipio tendo em vista a Lei Orçamentaria n. 469 de 28 de Outubro do corrente anno e para poder ser feita a cobrança na época marcada pelo Decreto n. 110 de 22 do corrente, nomeia os funcionarios Benigno Lima Junior, Silfredo Pedrosa e Octaviano Pischet, para procederem o lançamento do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano, e Rocio, e fóra das horas do expediente, percebendo por esse serviço escripturado, a gratificação de Rs. 600\$000 cada um.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 148

O Prefeito do Municipio tendo em vista a Lei 469 de 28 de Outubro do corrente anno e o Decreto de 22 do cor-

rentes que marcou o pagamento dos impostos para o exercício de 1917, resolve nomear os funcionarios Antonio Herderico da Costa, Claro Cordeiro e como auxiliar o guarda Fiscal Oswaldo Branco, para procederem ao lançamento fóra das horas do expediente, do imposto da Taxa Sanitaria, por cujo serviço será pago a gratificação de \$500\$000 aos primeiros e de \$250\$000 ao segundo.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Novembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 149

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo concede a Manoel-Ferreira Junior, 30 dias de ferias de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Dezembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos

ACTO N. 150

O Prefeito do Municipio uzando das attribuições de seu cargo, concede a Aristides de Oliveira, 2 dois mezes de licença em prorrogação da que lhe foi concedida pela Camara Municipal pela Lei n. 451 sem vencimentos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 29 de Dezembro de 1916.

Claudino R. F. dos Santos



INDICE

LEIS

- N. 450 de 27 de Abril de 1916, concedendo licença para tratamento de saude ao pharmaceutico, Municipal, Oscar Pires de Albuquerque.
- N. 451, de 27 de Abril de 1916, concedendo licença ao ajudante da Directoria de Obras Municipaes, Aristides de Oliveira oito mezes de licença, sem vencimentos.
- N. 452, de 27 de Abril de 1916, autorizando a Prefeitura a contractar o serviço da Gota de Leite e Instituto Pasteur.
- N. 453, de 27 de Abril de 1916, autorizando a conceder a aposentadoria a Eugenio Ernesto Wirmond.
- N. 454, de 29 de Abril de 1916, creando a secção de Vehiculos e lugares de empregados.
- N. 455, de 29 de Abril de 1916, autorizando ao revestimento a parallelipedos de macadam, ruas e praças regulando seu pagamento.
- N. 456, de 29 de Abril de 1916, isentando da taxa de Calçamento os templos religiosos do Municipio.
- N. 457, de 29 de Abril de 1916, autorizando a emissão de 48.000\$000 em apolices para o serviço do Passeio Publico.
- N. 458, de 1º de Maio de 1916, isentando de impostos as igrejas catholicas da rua Saldanha Marinho e outra no Portão.
- N. 459, de 28 de Julho de 1916, concedendo terreno de excessso a Guimarães & Com.

- N. 460, de 28 de Julho de 1916, approvando o acto da Prefeitura sob o n. 126 de 5 de Julho de 1916.
- N. 461, de 28 de Julho de 1916, creando o cargo de leiloeiro official da Prefeitura.
- N. 462, de 28 de Julho de 1916, approvando o decreto n. 106 da Prefeitura de 29 de Julho de 1916.
- N. 463, de 1º de Agosto de 1916, autorisa a emissão de 250.000\$000.
- N. 464, de 1º de Agosto de 1916, concede a gratificação a Carlos Weigert Filho.
- N. 465, de 20 de Outubro de 1916, concedendo terreno de excesso ao Dr. João Carlos Gutierrez.
- N. 466, de 23 de Outubro de 1916, applicando aos proprietarios de terrenos não murados em ruas calçadas na 1ª zona as disposições da Lei n. 429.
- N. 467, de 24 de Outubro de 1916, mandando contar tempo ao 1º primeiro official Antonio Scheleder.
- N. 468, de 28 de Outubro de 1916, reduzindo a Taxa de Calçamento a macadam para 300 reis m2.
- N. 469, de 28 de Outubro de 1916, orçando a Receita e Despezas para o exercicio de 1917.

DECRETOS

- N. 101 de 21 de Fevereiro de 1916, abrindo credito extraordinario para pagamento da impressão de Mapas Municipaes.
- N. 102, de 22 de Fevereiro de 1916, abrindo credito extraordinario para pagamento ao auxiliar da Drecoria de Obras.
- N. 103, de 29 de Abril de 1916, marcando preços para os quartos do Mercado do Batel.
- N. 104, de 23 de Maio de 1916, Abrindo credito extraordinario para pagamento de Januario Chagas Barbosa, aposentado.
- N. 105, de 7 de Junho de 1916, abrindo credito extraordinario para pagamento de gratificação ao dr. Adriano Goulin.
- N. 106, de 11 de Junho de 1916, Desapropriando a chacara Bittencourt.
- N. 107, de 4 de Agosto de 1916, emittindo apolices para pagamento de divida da extincta Commissão de Melhoramentos.
- N. 108, de 10 de Agosto de 1916, emittindo apolices para o serviço do Passeio Publico.

- N. 109, de 24 de Agosto de 1916, abrindo credito extraordinario para pagamento da desapropriação da chacara Bittencourt.
- N. 110, de 22 de Novembro de 1916, marcando a época para pagamento de impostos para o exercicio de 1917.
- N. 111, de 22 de Novembro de 1916, abrindo credito extraordinario para pagamento de A. Freitas & Comº.
- N. 112, de 30 de Novembro de 1916, mandando abonar 10% ao funcionario Antonio Scheleder.

ACTOS

- N. 96, de 3 de Janeiro de 1916, nomeando José Forbeck para cobrador dos impostos Municipaes.
- N. 97, de 11 de Janeiro de 1916, concedendo licença ao pharmaceutico Oscar Pires de Carvalho Albuquerque.
- N. 98, de 15 de Janeiro de 1916, concedendo a exoneração ao empregado José Forbeck.
- N. 99, de 18 de Janeiro de 1916, nomeiando interinamente Augusto Stelfeld para substituto do pharmaceutico Oscar Pires de Albuquerque.
- N. 100, de 25 de Janeiro de 1916, concedendo licença ao Dr. Eduardo Leite Leal Farreira, Director do Instituto Pasteur.
- N. 101, de 25 de Janeiro de 1916, nomeando interinamente Marcilio Furtado para guarda do Mercado do Batél.
- N. 102, de 26 de Janeiro de 1916, prorogando o contracto com A. Freitas & Comp.
- N. 103, de 16 de Fevereiro de 1916, prorogando por 30 dias a licença concedida a Oscar Pires de Carvalho e Albuquerque.
- N. 104, de 22 de Fevereiro de 1916, Removendo empregados do Instituto Pasteur.
- N. 105 de 28 de Fevereiro de 1916, dispensando o encarregado do Mercado do Batel e nomeia Luiz Pinto da Rocha.
- N. 106, de 13 de Março de 1916, concedendo a exoneração a Eugenio Ernesto Wirmond, e nomeia Thesoureiro Antonio de Barros.
- N. 107, de 17 de Março de 1916, designando Arthur Von Meien para fiscal Geral do Rocio e Urbano Graçia Filho para a cidade.

- N. 108, de 18 de Março de 1916, prorogando por mais 30 dias a licença de Oscar Pires de Albuquerque.
- N. 109, de 18 de Março de 1916, concedendo a exoneração a Fausto Ferreira da Luz Veterinario da Gota de Leite.
- N. 110, de 24 de Março de 1916, concedendo ferias ao Guarda José Julio dos Santos.
- N. 111, de 1º de Abril de 1916, nomeiando interinamente Anastacio de Barros para guarda a pé.
- N. 112, de 10 de Abril de 1916, concedendo licença a Aristides de Oliveira.
- N. 113, de 12 de Abril de 1916, nomeando José de Barros, cobrador do Thesoureiro.
- N. 114, de 26 de Abril de 1916, concedendo exoneração a Henrique Jouve, feitor geral e nomeia Antonio José Farracho para o cargo.
- N. 115, de 26 de Abril de 1916, concedend. o ferias a Alvaro de Andrade.
- N. 116, de 29 de Abril de 1916, concedendo oito mezes de licença sem vencimentos a Aristides de Oliveira, ajudante da Directoria de Obras.
- N. 117, de 2 de Maio de 1916, dispensando os empregados do Instituto Pasteus em virtude de contracto.
- N. 118, de 10 de Maio de 1916, nomeando Getulio Inspector de Vehiculos.
- N. 119, de 10 de Maio de 1916, concedendo ferias a Antonio Manoel da Silva.
- N. 120, de 12 de Maio de 1916, concedendo ferias ao Guarda Luthegardes Costa.
- N. 121, de 16 de Maio de 1916, concedendo ferias ao porteiro Luiz de Andrade.
- N. 122, de 23 de Maio de 1916, concedendo ferias ao continuo Antonio Julio dos Santos.
- N. 123, de 25 de Maio de 1916, promovendo os empregados Benigno Lima Junior, Arthur Marques da Silva, Manoel Vaz Lobo, Jeremias Prestes Branco, e nomeia Bernardino de Siqueira Cunha e Edmundo Saporski.
- N. 124, de 30 de Maio de 1916, removendo empregado e nomeando o cidadão Feliciano Ribeiro para Administrador do Matadouro e Targino Silva para dactilographo.
- N. 125, de 30 de Maio de 1916, concedendo ferias ao Dr. Alfredo de Assis Gonçalves.

- N. 126, de 5 de Junho de 1916, supprimindo o cargo de solicitador do Contencioso.
- N. 127, de 8 de Junho de 1916, concedendo ferias a Urbano Gracia Filho, fiscal geral.
- N. 128, de 8 de Junho de 1916, concedendo ferias ao guarda Adriano Garcia dos Santos.
- N. 129, de 28 de Junho de 1916, concedendo ferias ao Guarda Sebastião Velloso.
- N. 130, de 10 de Julho de 1916, concedendo licença ao guarda José Julio dos Santos.
- N. 131, de 28 de Julho de 1916, concedendo licença ao guarda Sebastião Velloso.
- N. 132, de 3 de Agosto de 1916, concedendo licença a Feliciano Ribeiro, para tratamento de saude, e nomeiando interinamente Durval Ribeiro.
- N. 133, de 4 de Agosto de 1916, nomeiando Francisco Crispim da Silva Netto para leiloeiro Municipal.
- N. 134, de 5 de Agosto de 1916, conciderando exonerado o pharmaceutico Oscar Pires de Carvalho Albuquerque.
- N. 135, de 5 de Agosto de 1916, nomeiando interinamente para ajudante de pharmaceutico da Directoria de Hygiene, Augusto Stelfeld.
- N. 136, de 30 de 1916, removendo Arthur Von-Meien fiscal geral, para cidade e Urbano Gracia Filho para o serviço do Rocio.
- N. 137, de 31 de Agosto de 1916, concedendo ferias ao guarda Anselvo Miranda.
- N. 138, de 6 de Setembro de 1916, mandando proceder a unificação da Divida Activa Municipal.
- N. 139, de 9 de Setembro de 1916, suspendendo o guarda Luthegarde Costa.
- N. 140, de 9 de Setembro de 1916, concedendo ferias a Manoel Vaz Lobo.
- N. 141, de 9 de Setembro de 1916, concedendo licença a Alvaro de Andrade.
- N. 142, de 1º de Novembro de 1916, concedendo exoneração ao guarda Anastacio de Barros e nomeiando Oswaldo de Souza Branco para o mesmo cargo.
- N. 143, de 18 de Novembro de 1916, concedendo ferias ao guarda Eduardo Eleoterio Silva.
- N. 144, de 18 de Novembro de 1916, concedendo ferias a Antonio de Souza Azevedo.

- N. 145, de 24 de Novembro de 1916, nomeiando a comissão de lançamentos de frentes não edificadas, calçamentos e outros.
- N. 146, de 24 de Novembro de 1916, nomeando Arthur Arthur Marques da Silva para o lançamento do imposto de Viação.
- N. 147, de 24 de Novembro de 1916, nomeando comissão para o lançamento do imposto de commercio e officinas.
- N. 148, de 24 de Novembro de 1916, nomeando comissão para o lançamento da Taxa Sanitaria.
- N. 149, de 5 de Dezembro de 1916, concedendo férias ao guarda Manoel Ferreira Junior.
- N. 150, de 29 de Dezembro de 1916, prorogando a licença de Aristides de Oliveira.

LEIS, DECRETOS E ACTOS

— DA —

Camara Municipal de Curitiba

De 1917

— E —

Orçamento para 1918



CORITIBA

Typ. d'A Republica.—Rua 15 de Novembro N. 28
1918

LEIS

LEI N. 470

O Prefeito do Municipio, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica prorogado por mais um anno a Lei n. 339 de 13 de Novembro de 1912, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada nesta Secretaria, em 24 de Janeiro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 471

O Prefeito do Municipio da Capital, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. unico. — As certidões negativas de quitação de impostos Municipaes, pagarão os emolumentos fixos de Rs. 5\$000 cada uma; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada nesta Secretaria, em 24 de Janeiro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 472

O Prefeito do Municipio, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir para o ultimo dia util dos mezes de Março e Setembro de cada anno o sorteio das apolices da divida publica Municipal.

§ Unico. — O pagamento de juros das apolices continuará a ser feito no dia 31 de Janeiro e de Julho de cada anno.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada nesta Secretaria da Prefeitura, em 24 de Janeiro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 473

O Prefeito do Municipio, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Gosarão de abatimento de 5% os contribuintes que satisfizerem em dia o pagamento dos impostos divididos aos paragraphos de 1º a 20 da Tabella de impostos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 25 de Janeiro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 474

O Prefeito do Municipio faz saber que a Camara Municipal, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. — Fica aberto o credito especial de Rs. 500\$000 para occorrer ao pagamento no corrente exercicio do auxilio para locomoção do Fiscal de Obras; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 25 de Janeiro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 475

A Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a chamar concurrentes para a construcção de um grande mercado central, baseado nos moldes modernos e em estabelecimentos congeneres.

Art. 2º — O Contractante, cuja proposta for aceita ficará com o direito a percepção das rendas do referido mercado durante o prazo que for convencionado.

§ unico. — O Prefeito deverá escolher o local apropriado á construcção, na parte central da cidade.

Art. 3º — Será desapropriado o immovel sobre que recahir a escolha do local, e as expensas do constructor se fará a indemnisação respectiva, caso não seja designado alguma praça ou terreno Municipal para tal fim.

Art. 4º — A autorisação constante desta Lei, não deverá trazer nenhum onus para os cofres Municipaes.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 18 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada nesta Secretaria, aos 18 de Abril de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 476

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Ficam dispensados do pagamento da taxa de calçamento os predios que actualmente possui a Irmandade da Santa Casa de Misericordia emquanto a ella pertencerem.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada nesta Secretaria, em 25 de Abril de 1917.
O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 477

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Ficam isentos de approvação de plantas e alinhamentos assim como de qualquer emolumentos os edificios que forem construidos a mais de 1 kilometro do quadro urbano.

Art. 2º — Exceptuando-se os edificios e muros que forem construidos no prolongamento da Avenida do Batel até o Seminario e as estradas principaes dos arrabaldes Portão, Juvevê até o ponto terminal da linha de bondes.

§ Unico. — As edificações que forem feitas até 1 kilometro alem do quadro urbano ficam sujeitas á alinhamento e approvação de planta, sendo aquelle e esta isentos de emolumentos.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada nesta Secretaria, em 25 de Abril de 1917.
O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 478

Art. 1º — Fica creada na tabella de impostos, da Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916, mais a taxa de Rs. ... 150\$000 mensaes, para espetaculos para as casas de cinematographos, que preferirem pagar o imposto por mez, adiantadamente; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada nesta Secretaria, aos 25 de Abril de 1917.
O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 479

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorisado a abrir concorrência, logo que terminarem os actuaes contractos, pelo praso que julgar conveniente, para o arrendamento dos serviços da Gotta de Leite e Instituto Pasteur.

§ Unico. — No contracto para arrendamento do Instituto Pasteur, deverá ficar determinada a obrigação, por parte do arrendatario, de tratar gratuitamente os doentes pobres que se apresentarem no estabelecimento com guia da Prefeitura, do Chefe de Policia e Delegado Auxiliar.

Art. 2º — O Prefeito fica autorisado a entrar em accordo com o Governo do Estado, afim de dar a necessaria applicação ao auxilio autorisado pelo Congresso do Estado a favor do Instituto Pasteur.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.
O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 480

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. Unico. — Os predios que se tiverem de construir na rua 15 de Novembro entre a Associação Commercial até a Avenida Coronel Luiz Xavier, terão tres ou mais pavimentos; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.
O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 481

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

REVOGADO POR LEI N. 699
de 16 de 7 1953
DA em 27/10/53
S. J. B.

1ª vez criada. Lei 479
Art. 4º e 5º da Lei 479

Art. Unico. — Fica o Prefeito autorizado a conceder a João de Lara pelo tempo que julgar conveniente, permissão, mediante contracto lavrado na Prefeitura, para vender no Mercado desta Capital a carne dos porcos abatidos na sua Xarqueada, nas condições do contracto lavrado com o Sr. Julio Garmatter em data de 14 de Janeiro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 26 de Abril de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 482

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. Unico. — Fica o prefeito autorizado a dispensar o Sr. Eleuterio Carneiro do pagamento das taxas sanitarias vencidas até 31 de Dezembro de 1916, a que estão sujeitas seus predios sitos ás ruas Visconde de Guarapuava, Amazonas Torres e Mariano Torres; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 483

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar por utilidade publica, o predio n. 2 da Praça Tiradentes, requerida por João Schmidt, José Pacifico Fatueche & Irmão, André e Luiz Cunha Junior, uma vez que os mesmos contribuam com a importancia a despende com essa desapropriação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 484

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica concedido a José Graitz, ou a empresa que o mesmo organizar concessão pelo prazo de vinte e cinco annos, para construir casas destinadas a funcionarios publicos Municipaes, activos ou inactivos, que com o mesmo contractarem directamente, sem intervenção e responsabilidade do governo Municipal, mediante consignação mensal de uma quota, não superior a um terço de seus vencimentos.

Art. 2º — O Governo Municipal se compromette: 1) a descontar e entregar mensalmente aos concessionarios as quotas dos vencimentos a que tiverem direito os funcionarios e que, pelos mesmos forem devidamente consignadas, para pagamento dos predios que mandarem construir; 2) a não conceder a outrem iguaes favores aos da presente Lei, desde que o concessionario mantenha a sua empresa em relativa actividade ou justifique as interrupções.

Art. 3º — Os predios construidos pelo concessionario, dentro do municipio, em virtude da presente Lei e da Lei estadual n. 1694 de 26 de Março do corrente anno, gozarão durante o prazo de dez annos, do abatimento de cinquenta por cento no imposto predial a que estiverem sujeitos.

Art. 4º — No contracto a lavrar com o concessionario a Prefeitura estabelecerá clausulas que julgar convenientes aos interesses do Municipio, de accordo com a proposta do concessionario.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

O Secreatrio, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 485

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — A rua que parte da Praça Aurea na direcção norte e a praça da Ordem passam a denominar-se, respectivamente, para “Coronel Enéas” e rua “Fernando Simas”.

Art. 2º — Ficam denominadas: Praça “Oswaldo Cruz” a Praça 21 de Abril, Praça “Aurea” a Praça aberta nas Villas Aurea e Dr. Antonio Candido: “29 de Março” a praça nos terrenos de Antonio Mann.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

O Secreatrio, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 486

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. Unico. — Fica o Prefeito autorizado a conceder um anno de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao senhor Aristides de Oliveira, Ajudante da Directoria de Obras Municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de Abril de 1917.

O Secreatrio, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 487

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir concorrência publica, por prazo nunca inferior a 90 dias dentro e fora do Estado, para a construcção e exploração neste Municipio, de um matadouro modelo do typo “Packing-Houses” com frigorificos e outras dependencias aconselhadas pelos processos mais modernos de matanças de gado grosso e miúdo, de beneficiamento da carnes e dos residuos, com capacidade para abater e beneficiar, diariamente pelo menos duzentos e cincoenta cabeças destinadas ao consumo da Capital e a exportação.

Art. 2º — A exploração do matadouro modelo será feita por prazo não excedente a trinta annos, findo o qual as installações então existentes reverterão sem onus e em perfeito estado de conservação para o Municipio.

Art. 3º — O local para a construcção do matadouro modelo, dependerá de approvação da Prefeitura, que fica autorizada a proceder ás desapropriações necessarias, por conta do proponente.

Art. 4º — Alem de todas as dependencias necessarias a um matadouro modelo, o proponente se obrigará ao estabelecimento de pastagens com boas aguadas para deposito do gado a ser abatido bem como a manter um stock de gado para o consumo da cidade durante quinze dias.

Art. 5º — O prazo maximo para a construcção do matadouro modelo será de dois annos e os concurrentes deverão instruir as suas propostas com uma planta orçamento e minuciosa descripção do estabelecimento.

Art. 6º — O proponente deverá estabelecer as contribuições com que concorrerá para os cofres municipaes sobre o gado abatido para o consumo diario da capital, partindo da renda liquida actual e ascendendo gradualmente, sempre de accordo com a taxação legal, até o fim da concessão e bem assim sobre que abater para os outros fins, como frigorificação Xarqueada, conserva, salames, etc.

Art. 7º — A Municipalidade concederá ao proponente isenção dos impostos que recahirem sobre o estabelecimento, bem como sobre a importação de materiaes destinados ás installações, e sobre a exportação de seus productos, concorrendo tambem com os seus bons officios no sentido de obter o concessionario, isenção de impostos estadoaes e federaes.

Art. 8º — O concorrente poderá incluir na sua proposta o arrendamento do actual matadouro pelo prazo que decorrer até a inauguração do novo estabelecimento.

Art. 9º — Os contractantes deverão garantir a execução do contracto com uma caução de Rs. 50.000\$000 pelo menos, e deverão também depositar annualmente nos cofres da Prefeitura, seis contos de reis para as despesas de fiscalisação.

Art. 10 — A Prefeitura estabelecerá as clausulas que julgar convenientes para assegurar os interesses municipaes e a perfeita execução do contracto impondo a condição de revisões periodicas afim de melhor garantir os beneficios para o Municipio.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Maio de 1917.

O Secreatrio, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 488

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Todas as casas commerciaes desta Capital, com excepção de pharmacias, charutarias, cafés e restaurantes fecharão ordinariamente ás dezenove horas e nos dias feriados ao meio dia em ponto, sendo que nos dias: 7 de Setembro anniversario da nossa emancipação politica; 15 de Novembro anniversario da Republica Brasileira; 19 de Novembro, anniversario do Decreto que instituiu a festa civica da nossa bandeira, e aos domingos o commercio não funcionará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 30 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 30 de Julho de 1917.

O Secreatrio, **Claro Cordeiro.**

LEI N. 489

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a offerecer ao Governo Federal um terreno apropriado para quartel, sem onus para a União.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

Claro Cordeiro, Secretario.

LEI N. 490

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a conceder á Sociedade Benificante 28 de Setembro mais prazo de 2 annos para concluir o predio social, em prorrogação ao concedido pela Lei n. 284 de 19 de Maio de 1911.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

Claro Cordeiro, Secretario.

LEI N. 491

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado, desde já a fazer por contracto ou administrativamente, as obras necessarias para o melhoramento das Praças Santos Andrade e Senador Correia, de accordo com o projecto e orçamento organisados pela Directoria de Obras Municipaes.

Art. 2º — Para occorrer ao pagamento desses e outros melhoramentos, fica o Prefeito autorizado a pôr em circu-

lação letras até o valor de Rs. 80:000\$000, contanto que sejam, mensalmente, resgatadas, no mínimo Rs. 2:000\$000.

Art. 3º — As letras postas em circulação, em virtude desta Lei, serão aceitas pela Thesouraria Municipal para pagamento da Taxa Sanitaria e dos impostos de terrenos não edificados, foros e commercio, este ultimo apenas o vencido até o exercicio de 1916.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Julho de 1917.

Claro Cordeiro, Secretario.

LEI N. 492

A Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. unico. — Ficam isentos do imposto de Commercio e Officinas, pelo prazo de cinco annos a contar da data desta Lei, os estabelecimentos que se montarem neste Municipio destinados a immunisação de cereaes; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1 de Agosto de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro**.

LEI N. 493

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica estabelecido o prazo maximo de quatro mezes para os proprietarios de casas sitas no perimetro urbano, servidas pela rede de exgotos, que ainda não possuem esse serviço fazerem as respectivas installações.

§ Unico. — As casas que, findo o prazo do presente Art. não tiverem serviço sanitario serão interdictadas pela

Hygiene Municipal e não poderão ser habitadas, enquanto não satisfizerem ás exigencias da Lei.

Art. 2º — Os proprietarios das casas, com serviço sanitario que precise ser reformado e melhorado, deverão fazel-o no prazo da intimação, não excedente de oito dias; e se o não fizerem, além da multa a que estão sujeitos, será o serviço executado por sua conta pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º — Fica o Prefeito autorisado a reformar o regulamento de Hygiene municipal, estabelecendo rigoroso serviço de inspecção publica, domiciliaria e alimentar.

§ 1º — No regulamento que expedir, o Prefeito poderá impor as seguintes penalidades aos infractores: cassação de licença; multa de Rs. 5\$000 a Rs. 500\$000; eliminação immediata de focos de miasmas e a destruição de alimentos e fructas, não sanzonadas ou deterioradas.

§ 2º — A Prefeitura determinará o prazo da execução das multas de modo que, na data da imposição da pena, fique o infractor intimado a pagar-a no prazo maximo da Lei.

Art. 4º — Fica expressamente prohibida a venda de fructas, que não estiverem perfeitamente sanzonadas ou já estiverem passadas, ou com principio de deterioração, sob pena de multa de Rs. 10\$000 a Rs. 100\$000 e cassação de licença e destruição dos productos.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Outubro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro**.

LEI N. 494

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorisado a entrar em accordo com Maria Francisca da Luz Negrão, recebendo dessa a parte do terreno que possui a Rua João Negrão que fôr sufficiente para o pagamento de sua divida a Fazenda Municipal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario:
Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro**:

LEI N. 495

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Aos sabbados as barbearias fecharão ás vinte horas exceptuando os que coincidirem com feriados do Estado ou da Republica, que serão fechados ás quinze horas.

Art. 2º — Nos demais feriados por lei estadual ou federal, serão as barbearias fechadas ás 12 horas, inclusive 7 de Setembro, 15 de Novembro e 19 de Novembro.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro**.

LEI N. 496

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — A receita do Municipio de Coritiba, para o exercicio financeiro de 1918 é orçada em Rs. 649:181\$400 e será formada com o producto dos impostos arrecadados no referido exercicio sob as rubricas seguintes:

§§

1 Imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano	156:000\$000
2 Idem idem do Rocio	25:000\$000
3 Transferencias de terrenos e emolumentos	25:748\$000
4 Imposto sobre fabricas de bebidas	\$
5 Imposto suplementar sobre casas que vedem bebidas	10:000\$000

6 Rendas dos mercados	5:000\$000
7 Adicional de 5% sobre os §§ 1º e 3º ..	10:337\$400
8 Renda do Matadouro	100:000\$000
9 Aferição de pesos e medidas	11:000\$000
10 Renda do Cemiterio Municipal	11:500\$000
11 Foro do Quadro Urbano	11:200\$000
12 Foro do Rocio	10:000\$000
13 Terreno não edificados e muros	10:000\$000
14 Imposto sobre calçamentos	50:000\$000
15 Matrícula e demarcação de vehiculos ..	25:000\$000
16 Emolumentos não incluídos no § 3º	1:000\$000
17 Cobrança da dívida activa	90:000\$000
18 Matrícula de chauffeur e carroceiros	200\$000
19 Matrícula de cães	200\$000
20 Approvação de planta e emolumentos da Directoria de Obras	25:000\$000
21 Multas	1:000\$000
22 Imposto de viagem em terrenos do Rocio ..	5:896\$000
23 Taxa sanitaria	27:000\$000
24 Renda eventual	8:000\$000
25 Empresa de Bonds	5:000\$000
26 Licença a vendedores ambulantes	9:400\$000
27 Imposto de publicidade	2:000\$000
28 Renda do imposto do deposito de inflammaveis	5:000\$000
29 Auxilio do Governo do Estado ao Instituto Pasteur	7:200\$000
30 Matrícula de vacas de leite	1:500\$000

Rs. 649:181\$400

Art. 2º — A despeza do Municipio de Coritiba, para o exercicio financeiro de 1918, é fixado em Rs. 649:181\$400 com os serviços a cargo da Camara Municipal e Prefeitura de accordo com os §§ seguintes:

§§

CAMARA MUNICIPAL

1 Secretaria da Camara	13:840\$000
2 Porcentagem	360\$000
3 Expedientes	1:500\$000
4 Alistamentos e despezas eleitoraes	1:000\$000
5 Representação	500\$000
6 Eventuaes	2:000\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

1 Subsídio do Prefeito	12:000\$000
2 Secretaria da Prefeitura	15:540\$000
3 Directoria do Thesouro	24:680\$000
4 Contencioso	11:520\$000
5 Directoria de Obras	35:000\$000
6 Directoria de Higiene	9:000\$000
7 Mercados Municipaes	4:000\$000
8 Fiscalisação	59:880\$000
9 Matadouro	22:660\$000
10 Cemiterio Municipal	10:800\$000
11 Expediente Geral	22:400\$000
12 Porcentagem	2:940\$000
13 Pessoal Inactivo	16:909\$645
14 Restituição de deposito	1:000\$000
15 Juros e amortisação da divida	156:803\$000
16 Remoção do lixo e limpeza da cidade	44:288\$755
17 Obras Publicas em geral	108:560\$000
18 Conservação do calçamento a Mac-adam	10:000\$000
19 Conservação de jardins e Praças	18:000\$000
20 Cadastro da cidade	\$
21 Melhoramentos de estrada e caminhos do Rocio	4:000\$000
22 Auxilios e subvenções	3:000\$000
23 Gotta de Leite	6:000\$000
24 Instituto Pasteur	9:000\$000
25 Eventuaes	22:000\$000
26 Exercicios findos	\$

649:181\$400

Art. 3º — Fica o Prefeito autorizado a despender no exercicio de 1918, a importancia de Rs. 19:200\$000 com os serviços a cargo da Camara Municipal, de accordo com as rubricas seguintes; mediante requisições da Camara.

SECRETARIA DA CAMARA

§§		
1 1 1º Secretario	4:440\$000	
1 2º Secretario	4:000\$000	
1 Archivista	3:600\$000	
1 Porteiro Continuo	1:800\$000	13:840\$000

2 Porcentagem		
Gratificação especial a José Euripedes Gonçalves (Archivista) 10 %		360\$000
3 Expedientes		
Com esta verba	1:500\$000	
4 Alistamento e Despezas Eleitoraes		
Com esta verba	1:000\$000	
5 Representação		
Com esta verba	500\$000	
6 Eventuaes		
Com esta verba	2:000\$000	
		<hr/>
		19:200\$000

Art. 4º — Fica o Prefeito autorizado a despender no exercicio de 1918, a importancia de Rs. 629:981\$400, com serviços a cargo da Prefeitura, de accordo com as rubricas seguintes:

§§ PREFEITURA

1 Subsídio do Prefeito		
Com esta verba	12:000\$000	
2 Secretaria da Prefeitura		
1 Secretario	4:440\$000	
1 2º Official	3:360\$000	
1 Amanuense dactilographo	2:400\$000	
1 Porteiro	2:000\$000	
1 Continuo	1:740\$000	
Limpeza e conservação do Palacio Municipal	1:000\$000	
Gratificação ao Archivista	600\$000	15:540\$000

3 Directoria do Thesouro e Contabilidade

1 Contador	4:400\$000	
1 Thesoureiro	2:400\$000	
Porcentagem (Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914)	\$	
1 Chefe de Sessão	3:960\$000	
2 1º Officiaes a 3:600\$	7:200\$000	
2 2º " a 3:360\$	6:720\$000	24:680\$000

4 Contencioso

2 2º Officiaes a 3:360\$	6:720\$000	
1 Advogado	4:800\$000	11:520\$000

5 Directoria de Obras			
1 Engenheiro Director	10:800\$000		
1 Engenheiro auxiliar	6:000\$000		
1 1° Official	3:600\$000		
1 2° Official	3:360\$000		
1 Fiscal de Obras	3:600\$000		
Gratificação para locomoção do Fiscal de Obras	500\$000		
1 Feitor Geral	2:400\$000		
1 Ajudante do Fiscal de Obras	3:000\$000		
1 Continuo	1:740\$000	35:000\$000	
<hr/>			
6 Directoria de Hygiene			
1 Medico Director	6:000\$000		
1 Veterinario	3:000\$000	9:000\$000	
<hr/>			
7 Mercados Municipaes			
2 guardas a 2:000\$000		4:000\$000	
<hr/>			
8 Fiscalisação Municipal			
1 Fiscal de Rendas	4:200\$000		
1 Fiscal Geral do Q. Urbano	3:600\$000		
1 Fiscal Geral do Rocio	3:600\$000		
1 Fiscal Geral do Matadouro	3:780\$000		
Gratificação para locomoção dos 3 fiscaes a 500\$000	1:500\$000		
1 Fiscal de Bonds	4:200\$000		
1 Ajudante fiscal rural do Quadro Urbano	3:000\$000		
5 Guardas montados a 2:160\$	10:800\$000		
9 Guardas a pé a 1:800\$	16:200\$000		
1 Fiscal aferidor	2:400\$000		
1 Inspector de Vehiculos	3:000\$000		
1 Encarregado do Deposito de Inflammaveis	3:600\$000	59:880\$000	
<hr/>			
9 Matadouro Municipal			
1 Administrador	3:780\$000		
1 Auxiliar	2:400\$000		
Custeio pessoal jornaleiro	10:000\$000		
3 guardas montados a 2:160\$	6:480\$000	22:660\$000	
<hr/>			
10 Cemiterio Municipal			
1 administrador	3:000\$000		

Custeio do pessoal jornaleiro	7:800\$000	10:800\$000	
<hr/>			
11 Expedientes Geral			
Impressões de talões, leis etc. da Prefeitura, bem como publicação de annaes, actas, actos da Camara e da Prefeitura	18:000\$000		
Publicações e despesas extraordinarias	2:400\$000		
Papeis, tintas, etc.	2:000\$000	22:400\$000	
<hr/>			
12 Porcentagem			
A Claro Cordeiro	10 °o	444\$000	
A Antonio H. da Costa	10 °o	396\$000	
A Tristão A. de Miranda	20 °o	600\$000	
A Antonio R. do Nascimento	10 °o	420\$000	
A Arthur M. da Silva	10 °o	360\$000	
A Antonio Scheleder	10 °o	360\$000	
A Silfredo de M. Pedroza	10 °o	360\$000	2:940\$000
<hr/>			
13 Pessoal Inactivo			
1 Director Secretario		2:400\$000	
1 2° Secretario		3:600\$000	
1 Ajudante de Engenheiro		859\$860	
1 Fiscal		1:692\$300	
4 guardas fiscaes		3:975\$885	
1 Fiscal aferidor		1:398\$400	
1 Administrador do Mercado		1:824\$000	
1 Porteiro da Camara		1:159\$200	16:909\$645
<hr/>			
14 Restituição de Depositos			
Com esta verba			1:000\$000
<hr/>			
15 Juros e Amortisações			
Com esta verba			156:803\$000
<hr/>			
16 Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade			
Com esta verba			44:288\$755
<hr/>			
17 Obras Publicas em Geral			
Com esta verba	96:560\$000		
Resgate de letras	12:000\$000	108:560\$000	

18	Conservação do Calçamento a Mac-Adam		
	Com esta verba		10:000\$000
19	Conservação de Jardins e Praças		
	Com esta verba		18:000\$000
20	Cadastro da Cidade		
	Com esta verba		\$
21	Melhoramentos da Estrada e Caminho do Rocio		
	Com esta verba		4:000\$000
22	Auxilios e subvenções		
	A Escola Municipal	1:500\$000	
	Ao Albergue Nocturno	1:500\$000	3:000\$000
23	Gotta de Leite		
	Auxilio		6:000\$000
24	Instituto Pasteur		
	Com esta verba		9:000\$000
25	Eventuaes		
	Com esta verba		22:000\$000
26	Exercicio Findos		
	Com esta verba.		\$
			<hr/>
			629:981\$400

RESUMO

A	despender com serviços a cargo da Câmara Municipal	19:200\$000
A	despender com serviços a cargo da Prefeitura	629:981\$400
		<hr/>
	Total	Rs. 649:181\$400

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5º — Para o exercicio de 1918, vigorará a tabella de imposto que a este acompanha, com o acrescimo de 25 % sobre os §§ de 1 a 20 da mesma tabella.

Art. 6º — Fica o Prefeito autorizado a elevar a autorisação constante do Art. 4º da Lei n. 457 de 29 de Abril de 1916, até a quantia de Rs. 200:000\$000 garantindo a conta corrente com o producto do imposto do commercio e officinas e com outros se isso for insufficiente.

Art. 7º — Fica o Prefeito autorizado a supprimir os cargos que vagarem e cujas conservações for dispensaveis.

Art. 8º — A porcentagem que competem ao Contencioso pelas cobranças effectuadas, será assim dividida: 3/5 ao Director do Contencioso e 2/5, repartidamente, aos seus auxiliares.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 9º — O exercicio financeiro de 1918, começará a 1º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para sua liquidação e encerramento.

Art. 10 — Fica o Prefeito autorizado a abrir no exercicio, os creditos extraordinarios, que se tornarem precisos, ao Art. 4º § 3º para pagamento da porcentagem ao Thesoureiro, ao § 6º em caso de epidemia e aos paragrafos 12, 13 e 26.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 3 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 3 de Novembro de 1917.

O Secretario, **Claro Cordeiro.**



Tabella de Imposto para 1918

§ 1º — A

1 Agencia de Loterias do Estado, licença ..	150\$000
Imposto annual	100\$000
2 Agente de bilhetes de loterias de fora do Estado, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 Agencia de Com. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
4 Agente de Com. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
5 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas do Estado, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
6 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas de fora do Estado, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
7 Filiaes de Bancos Nacionaes e estrangeiros	
Imposto annual	800\$000
8 Agente de casas commerciaes do paiz ou do estrangeiro que offerecer mercadorias por amostras, estabelecidos em casas particulares ou com escriptorio, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

11 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
12 Idem, sem venda de fazendas de 1ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 Idem, idem de 2ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	30\$000
14 Açougue de carne verde, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
16 Idem, fora do rocio, licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
17 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
18 Aguardente que entrar no municipio, por pipa	5\$000
19 Alcool nacional, idem por pipa	5\$000
20 Automoveis, matricula annual	20\$000

§ 2º — B

1 Botequim junto aos circos ou outros estabelecimentos de divertimentos publicos por mez adiantadamente	50\$000
2 Botequim, casa de pasto ou restaurant de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
3 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
4 Idem, idem de 3ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Banco ou casa bancaria. imposto annual	800\$000
7 Baile a fantasia, não sendo gratuito, licença para os tres dias	80\$000
8 Baile publico, não sendo gratuito cada um	50\$000
9 Barbeiro com perfumaria e miudezas, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
10 Idem sem perfumaria de 1ª classe, licença	80\$000

Imposto annual	80\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
13 Bilhar, licença	100\$000
Imposto annual por cada um	50\$000
14 Brigas de gallo, fora do renhideiro, licença por dia	10\$000
15 Brinquedos de papeis, loja de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Banha, refinação ou fabrica de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
17 Bilhetes de loteria, vendedores por conta ou não das agencias, melsamente	10\$000
18 Balança decimal para engenho, afferição	10\$000
19 Idem de balcão, aferição	8\$000
20 Idem de Pharmacia, aferição	10\$000
21 Bebidas (agentes de fabricas de fóra do Estado), licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
22 Bicycletas, imposto annual	5\$000
23 Bicycletas a vapor, imposto annual	8\$000

§ 3 — C

1 Casa de pensão que forneça comida para fora, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
De, 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
2 Casa em que se vendam fazendas, chapaus, calçados, ferragens, seccos e molhados e outros semelhantes, juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado em grande escala, licença	500\$000
De 1ª classe, imposto annual	1.800\$000
De 2ª classe, imposto annual	1.200\$000
3 Idem, idem por grosso ou a varejo de 1ª, 2ª e terceira classe, licença	300\$000
Imposto annual para a 1ª classe	800\$000
Imposto annual para a 2ª classe	600\$000
Imposto annual para a 3ª classe	400\$000

4 Dita, dito dito de 4ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
5 Dita, dito dito de 5ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
6 Dita, dito dito de 6ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
7 Dita de qualquer outra classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
8 Casas especiaes em calçados ou chapéus, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Idem, idem de 2ª classe	250\$000
9 Casa de penhores e descontos, imposto annual	600\$000
10 Casa de commissões, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
11 Dita cujo ramo de negocio consiste em joias pedras preciosas, obras de ouro prata e relogios, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Imposto annual de 2ª classe	300\$000
12 Idem com salão para bailes que tenha jogo de bolas, embora pertença a sociedade ou club, imposto annual	100\$000
13 Idem de banho, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
14 Companhia dramatica ou lyrica ou de concertos publicos, cada espectáculo	50\$000
15 Dita equestre e gymnastica, licença	100\$000
Cada espectáculo	50\$000
16 Dita de outra qualquer especie não especificada, para espectaculos publicos, licença	100\$000
Para cada espectáculo	50\$000
17 Circos, coretos etc. aluguel da praça para as suas edificações, por metro quadrado	\$300
18 Idem para toradas, licença	500\$000
Por cada função	500\$000
19 Casa especial de fructas, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
20 Confeitaria de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
21 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000

22 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
23 Confeitaria sem venda de liquidos espirituosos, licenças	100\$000
Imposto annual	60\$000
24 Cortume de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
25 Dito de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
26 Cortume de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
27 Caldeireiro, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
28 Corrector, imposto annual	200\$000
29 Corridas de cavallos fóra do Prado, licença	50\$000
30 Carrinho de 2 rodas e um animal para conducção de cargas, para 5 cm. ou mais largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
31 Para quatro cm. de largura de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
32 Para 3 cm. de largura de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
33 Carroças de duas rodas e mais de um animal para conducção de cargas, para 9 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola	\$500
Sem mola	1\$000
34 Para 8 cm. de chapa, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
35 Para 7 cm. de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
36 Para 6 cm. de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
37 Carroça de 4 rodas para conducção de cargas, cada roda, annualmente, para 12 cm. de largura da chapa, com mola	3\$000
Sem mola	4\$000
38 Para 11 cm. de largura de chapa, com mola	4\$000
Sem mola	5\$000

39 Para 10 cm. de largura de chapa, com mola	5\$000
Idem, idem sem mola	6\$000
40 Carro de aluguel para passeio ou passageiro, cada roda, annualmente	10\$000
41 Idem particular, idem, idem	5\$000
42 Idem de aluguel ou particular, com rodas de borracha, isempto	\$
43 Carros de praça ou particulares, matricula annual	10\$000
44 Ditos de 4 rodas para conducção na cidade, matricula annual	10\$000
45 Ditos de 2 rodas, para conducção na cidade, matricula annual	5\$000
46 Carroças ou carrinhos, que vem a cidade com productos da lavoura ou industria, matricula annual	5\$000
47 Cachoeira ou estrebaria que receba animaes a trato, annualmente	50\$000
48 Casa em que se vendam moveis novos ou usados, licença	150\$000
Imposto annual para a de 1ª classe	300\$000
Idem para a de 2ª classe	200\$000
Idem, para a de 3ª classe	150\$000
49 Club, que tiver bilhar ou botequim, imposto annual	150\$000
50 Idem que tiver jogos, cobrando baratos	300\$000
51 Cães açaimados, matricula annual	5\$000
52 Carpinteiro (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
53 Chapéus de sol ou cabeça officina) de concertar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
54 Cerveja, entrada de outro municipio, licença para vender	300\$000
55 Calçado, vendedor ambulante, imposto annual	50\$000
56 Carrinhos de conducção de pão, matricula annual	5\$000
57 Cocheiras, matricula	20\$000
58 Casa de negocio em geral, onde se vendem drogas e preparados medicinaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
59 Cooperativas industriaes, imposto annual	300\$000

60 Cinematographo, (annualmente) licença	50\$000
Por cada espectáculo	8\$000
Adiantadamente, por mez	150\$000
61 Casas de machinas para industriaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
62 Ditas de machinas de costura, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
63 Casas com venda de bebidas alcoolicas, em consumo no balcão, annualmente	60\$000
64 Casas com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, annualmente	30\$000
65 Casas com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior, ou botequim, annualmente	30\$000
66 Certidão negativa	5\$000

§ 4º — D

1 Deposito de forragem, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Dito de xarque, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
3 Dito ou casa para a venda de lenha ou combustivel, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Dito de farinha de trigo, centeio, milho, farello, productos do Municipio, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
5 Dito de madeira, licença	80\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
6 Dito de cal e materiaes de construcção, imposto, annual de 1ª classe	150\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
7 Drogarias, licença	150\$000
Imposto annual	400\$000
8 Dentista, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
9 Deposito de farinha de trigo importada, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	100\$000
11 Despachantes, imposto annual	50\$000

§ 5º — E

1	Escritorio de Companhia, empresa industrial ou mercantil, licença	200\$000
	Imposto annual, 1ª classe	200\$000
	Idem de 2ª classe	100\$000
2	Dito de engenheiro, agrimensor, advogado, solicitador, tabellião, escrivão inclusive o de casamento e eclesiastico, medicos, guarda livros, licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
3	Empresas ou companhias industriaes que funcionarem na capital e que estiverem sujeitas ás disposições de leis ou contractos pagarão 2% sobre o capital	\$
4	Empreiteiro de obras, imposto annual ...	100\$000
5	Engenho de serrar, a agua, vapor etc., licença	150\$000
	Imposto annual de 1ª classe	300\$000
	Imposto annual de 2ª classe	200\$000
6	Emolumentos de concessão requeridos á Camara Municipal (Lei n. 204 de 22 de Abril de 1907)	20\$000
7	Idem sobre o valor dos contractos lavrados com a camara, meio por cento (1/2%) independente do respectivo sello	\$
8	Idem por qualquer licença concedida pela Camara ou pela Prefeitura	5\$000
9	Idem de certidões passadas pelas secções da Camara, por linha	\$100
	Por anno de busca	1\$000
10	Estabulos ou cocheiras de vaccas onde se vender leite, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
11	Encardenação, officina, licença	60\$000
	Imposto annual	100\$000
12	Estofador officina de, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
13	Espectaculo, concerto etc. sem ser por Companhia, mais do qual auferam lucros, licença Por espectaculo	50\$000
	Por espectaculo	15\$000
14	Electricidade (venda de objectos de), licença	100\$000

Imposto annual	200\$000
15 Engraxate, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
16 Por cada cadeira, annualmente, mais	5\$000

§ 6º — F

Fabricas:

1	De beneficiar herva-matte, 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	500\$000
2	Dito de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
3	De biscoutos, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
4	De mobílias de vime, 1 classe, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	30\$000
6	Idem de gravatas e espartilhos, licença ...	100\$000
	Imposto annual	150\$000
7	Idem de vassouras e escovas, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
8	Idem de chapéus, de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
9	Idem idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Idem, idem de chapéus de sol e deposito dos mesmos, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
11	Idem, idem de carros de passeios, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
12	Idem de carroças ou carrinhos, licença ...	60\$000
	Imposto annual	80\$000
13	De picar lenha, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
14	Idem de sabão e vellas de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
15	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
16	Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	150\$000
17	De aguas gazozas, seltz e gelo de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000

18	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
19	Idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
20	De cerveja de 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
21	Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
22	Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
23	De bebidas artificiaes ou licores, 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.000\$000
24	Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	700\$000
25	Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	500\$000
26	De vinagre, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
27	Idem de charutos ou cigarros, que venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
28	Idem de 2ª classe	200\$000
29	Idem, idem que não venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	180\$000
	Idem, idem de 2ª classe	100\$000
30	De vidros, licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
31	De papel, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
32	De colla, licença	80\$000
	Imposto annual	50\$000
33	De torrar e moer café, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
34	Idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
35	Idem de 3ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
36	Idem de fogos artificiaes, licença	150\$000
	Imposto annual	50\$000
37	Idem de barricas de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000

38	Idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
39	Idem, idem de 3ª classe, licença	20\$000
	Imposto annual	20\$000
40	Idem de massas, licença	100\$000
	Imposto annual de 1ª classe	150\$000
	Idem, idem de 2ª classe	100\$000
41	Idem de desfiar fumo, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
42	Idem de meias ou tecidos de malha, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
43	Idem de phosphoros, 1ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	1.000\$000
44	Idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	500\$000
45	Idem, idem de 3ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	300\$000
46	De caramellos, 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
47	Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
48	De pregos, licença	100\$000
	Imposto annual, 1ª classe	300\$000
	Imposto annual, 2ª classe	200\$000
49	De tecidos, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
50	De coleções ou acolchoados, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
51	De selins e arreios, 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	300\$000
52	Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
53	Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
54	De chapéus para senhoras, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
55	De roupas, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
56	De flores, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
57	De fitas, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000

58 De calçado, a vapor ou por meio mecha- nico, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
59 Idem, idem (officinas), de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
60 Idem, idem de 2 classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
61 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
62 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
63 De pianos, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
64 De latas e baldes ou só de lata ou baldes, licença	100\$000
Imposto annual para 1ª classe	200\$000
65 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual para 2ª classe	100\$000
66 De palhões, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
67 De camas de ferro, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
68 De moveis a vapor, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
69 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
70 Idem, idem de 3ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	100\$000
71 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
72 De chocolate, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
73 De molduras para quadros, 1ª classe, li- cença	100\$000
Imposto annual	150\$000
74 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	70\$000
75 De ladrilhos, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
76 De tijolos e telhas, movidas a vapor ou agua, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem, idem, idem por qualquer systema,	

de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
78 Idem, idem etc. de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	70\$000
79 De 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	35\$000
80 Fandição a vapor, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	800\$000
Imposto annual de 2ª classe	500\$000
Imposto annual de 3ª classe	200\$000
81 Funileiro de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
82 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
83 Ferreiro ou ferrador de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
84 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
85 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000
86 Ferragens, deposito de, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

§ 7º — H

1 Hotel de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
3 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

§ 8º — I

1 Imposto predial sobre o valor locativo an- nual dos predios alugados 12 %	\$
2 Idem, idem dos predios habitados pelos propios domos 5 %	\$
3 Instrumentos, officina de concertos, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000

§ 9º — J

1 Jogo de bollas na cidade sem venda de poules, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
2 Dito fora da cidade, licença	50\$000
Imposto annual	20\$000

§ 10 — K

1 Kiosque que se estabelecer nas praças não ajardinadas, ou ruas para botequim, etc. licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Idem para venda de jornaes ou flores, com aprovação da prefeitura, licença annual	30\$000

§ 11 — L

1 Lavanderia a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Limas, officinas de, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Licença para vender areia extrahida dentro, ou fóra do Rocio, imposto annual ...	20\$000
4 Para extrahir saibro ou pedra dentro do Rocio, em terreno não aforado, para fim commercial. Imposto annual	20\$000
5 Idem para trazer realejo e outros instrumentos, panoramas e outros divertimentos, tocando ou mostrando por paga, nas ruas, estradas e casas, imposto annual ...	50\$000
6 Leiloeiro, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Leilão de qualquer especie cada um ...	10\$000
8 Lithographia de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
10 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
11 Dita de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
Imposto annual	10\$000

§ 12 — M

1 Marmorista ou estatuario, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Moinho para cereaes, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem, idem, idem á vapor, licença	100\$000

Imposto annual	100\$000
4 Ditos de moer assucar, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Mascate que vender ou trocar imagens, imposto annual	100\$000
6 Idem de objectos de folha e ferro batido, imposto annual	80\$000
7 Idem, de fazendas, armarinho, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só com uma caixa, imposto annual	600\$000
8 Idem, idem, idem etc. com cargueiro, carrinho ou companheiro, imposto annual ...	1:000\$000
9 Idem, que vender quadros e pequenos objectos, imposto annual	100\$000
10 Modista (officina de 1ª classe), licença ...	80\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
12 Mobilias (officina de concertar ou envernisar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
13 Metro aferição de um	5\$000
14 Medida, aferição de cada terno	10\$000
15 Mensageiros ou rapidos (empreza de), licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
16 Musicas (casa especial de) licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	150\$000
17 Musicas (bandas de musicas ambulantes) licença	100\$000
18 Moinhos a vapor ou não de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
19 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
20 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000

§ 13 — O

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem, de 2ª classe, licença	80\$000

Imposto annual	60\$000
§ 14 — P	
1 Perfumarias (casa especial de) licença ...	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Papeis e brinquedos (loja de) licença ...	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Pintor, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Padaria de 1ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000
6 Idem de 3ª classe, licença (fóra do rocio)	50\$000
Imposto annual	30\$000
7 Pharmacia de 1ª classe	200\$000
Imposto annual	500\$000
8 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
10 Dita homeopathica, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
11 Phonographo, licença	30\$000
12 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
13 Dita de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Pipa d'agua á venda, imposto annual ...	20\$000
15 Pesos por aferição de terno	10\$000

§ 15 — Q

§ 16 — R

1 Remhedeiro ou estabelecimento para briga de gallo, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
Refinação de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

§ 17 — S

1 Sirgueiro, officina de, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
2 Serralheiro ou ajustador, licença	50\$000

Imposto annal	50\$000
3 Salsicharia, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

§ 18 — T

1 Taverna, licença, 1ª classe	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Taverna de 2ª classe	30\$000
Imposto annual	40\$000
3 Torneiro, officina de, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Typographia com officina de encardenação ou pautação etc., de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
6 Tintureiro, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	100\$000
Imposto annual de 2ª classe	80\$000
Imposto annual e 3ª classe	50\$000
7 Tanoeiro, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000

§ 19 — V

1 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade, por semestre adiantamente ..	60\$000
2 Vendedores ambulantes de doces, fructas, etc., licença	30\$000
Por semestre	50\$000
3 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo, parques, outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei, licença	500\$000
Imposto annual	300\$000
4 Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, imposto mensal, lei n. 240 de 24 de Abril de 1909	10\$000
5 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Vendedores de roupas feitas e outros artefactos semelhantes, pelas ruas, ou local determinado, licença mensal	100\$000

7 Idem de joias em bolsas, caixas, etc. licença mensal	100\$000
--	----------

§ 20 — X

1 Xarque deposito de, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
2 Xarqueada, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

As officinas onde forem vendidos objectos importados, alem do imposto pagarão mais o determinado na 6ª classe das casas de commercio.

Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000.

As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas a classe superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50%.

TABELLA de preços para as armazenagens do deposito de inflammaveis (por 3 mezes):

Água raz (pipa e fracção)	1\$000
Kerozene ou gazolina (caixa)	\$300
Foguetes sem flechas e bombas (kilo)	\$040
Polvora ou dynamite	\$020
Foguetes com flechas (kilo)	\$060
Fogos de artificio em grandes volumes (met.)	2\$000
Ditos para salão e outros não classificados (kilo)	\$100

§ 21 MATADOURO MUNICIPAL

1 Bois abatidos no Matadouro por cabeça ..	5\$000
Preparo	2\$000
2 Porcos abatidos	2\$000
Preparo	1\$000
3 Vitellas abatidas por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
4 Gado lanigero caprino por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
5 Leitões, cabritos, e carneiros, até 10 kilos, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
6 Taxa especial para a S. Casa de Misericordia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

MATADOUROS PARTICULARES

Rocio

7 Bois abatidos, por cabeça	5\$000
8 Porcos abatidos por cabeça	2\$000
9 Porcos abatidos para fabrica de banha ...	1\$000
10 Bois abatidos para Xarqueada por cabeça	2\$500
11 Porcos entrados para o Municipio por cabeça	1\$000

§ 22 MERCADO MUNICIPAL

1 Bancas no mercado para vendas de fructas, hortaliças etc., aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2 Bancas para venda de peixes, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3 Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios, mensalmente, metro quadrado	3\$000
Gaiolas para vendas de passaro, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5 Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6 Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7 Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8 Quarto para venda de peixes e generos alimenticios mensalmente	25\$000
9 Quarto para botequim ou açougues, mensalmente	30\$000
10 Quartos para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11 Porco vendido em pé, por cabeça	1\$000

§ 23 TAXA FUNERARIA E CEMITERIO MUNICIPAL

1 Emprezas funerarias, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
Imposto annual para as emprezas que fizerem gratuitamente enterros de indigentes	isemptas
2 Carro funerario de 1ª classe, licença an-	

annual	30\$000
3 Idem de 2ª classe, licença annual	20\$000
4 Sepultura simples por 5 annos	8\$000
5 Ditas para criança menores de 14 annos, idem, idem	6\$000
6 Aberturas de carneiras e covagens em terrenos proprios	10\$000
7 Construção de carneiras até 2 metros de altura	10\$000
8 Construção de capella, mausoleos com mais de 2 metros de altura	50\$000
9 Concessão de terreno para jazigo perpetuo Por metro quadrado além da concessão ...	8\$000
10 Excesso de tempo de 5 annos para a conservação da inhumação nas sepulturas geraes ou carneiras que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
11 Exhumação no mesmo cemiterio	15\$000
12 Concessão perpetua de cada urna funeraria Idem, idem, por cinco annos	100\$000 25\$000

§. 24 — DIRECTORIA DE OBRAS

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construção, além da condução, cada 10 metros ou fracção na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem, idem, etc. na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem etc., na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem para casa terreas, por metro corrente	1\$500
7 Idem, idem na 2ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem para casa terrea, por metro corrente	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona para casa de sobrado, por metro corrente	1\$000
10 Idem, idem, para casas terreas, por metro corrente	\$600
11 Autos fornecidos ás partes, por auto ...	1\$000
12 Certificados de alinhamento e nivelamento, cada um	1\$000

13 Condução, quando as partes a não offererem, para alinhamento no Quadro Urbano	5\$000
14 Idem, idem no Rocio	10\$000
15 Idem, idem para vistorias e vereficações de terrenos no quadro urbano	10\$000
16 Idem, idem no rocio de 15\$000 a	20\$000
17 Idem, idem para divisão de lotes no quadro urbano	10\$000
18 Idem, idem no rocio de 20\$000 a	40\$000
19 Calçamento a parallelepipedos, por m 2 em qualquer zona	\$700
20 Idem, idem a maçadam por metro em Qualquer zona	\$300
(Nota — Para os calçamentos a parallelepipedos feitos na vigencia do Art. 21 das disposições permanentes da Lei de 30 de Novembro de 1897, a taxa annual é de 2\$ ou 1\$500 por metro corrente de frente conforme a largura da rua fôr ou não superior a 15 metros nos termos do § unico do Art. 31 da Lei n. 14 de 28 de Outubro de 1898 combinado com o Art. 3º da Lei n. 418 de 4 de Maio de 1914).	
21 Calçamento a parallelepipedos feito na vigencia da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902, taxa de conservação por m2	\$100
22 Emulmentos sobre transferencias de terrenos do rocio excepto os divididos em lotes e sobre averbação para legalisar titulos das partes, por cartas ou fracção	10\$000
23 Idem, idem, no quadro urbano cada 10 metros ou fracção	10\$000
24 Idem, idem, na 2ª zona	7\$500
25 Idem, idem na 3ª zona	5\$000
(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos de 3ª zona).	
26 Emulmentos para divisão de terrenos em lotes alem do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
27 Croquis reproduzidos	10\$000
28 Croquis não constantes de cartas de terrenos e de terreno já levantado	20\$000
29 Croquis não constante de cartas e de terre-	

nos não levantados alem da verificação ...	30\$000
30 Confecção de outras plantas	50\$000
31 Sobre approvação de planta para casas de alvenaria	20\$000
32 Idem, idem, para casa de madeira	10\$000
33 Idem, idem para muros gradis ou balaustradas	5\$000
(Toda a revalidação de planta fica sujeita a 50 ° dos respectivos emolumentos, e as plantas alem dos emolumentos acima, pagarão mais de sello de verba por decimetro quadrado, 40 reis).	
34 Emolumentos de verificação de terreno, alem da conducção no Rocio ou no Quadro Urbano, por cada	15\$000
35 Idem, idem de duas em diante, cada carta	10\$000
36 Idem, idem, quanto a pertencerem os terrenos a mais de um possuidor; por condominio; cada duas cartas	10\$000
37 Idem, idem de vistorias feitas pelo engenheiro e pessoal da fiscalisação, a requerimento das partes; além da conducção	10\$000
38 Frente de terreno não edificado, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
39 Idem, idem na 2ª zona	1\$000
40 Idem, idem na 3ª zona	\$300
(Exceptuam-se os terrenos murados ou não, pertencentes a hospitaes e azilos; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento de ruas existentes ou projectadas, quando cedidas gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros, e durante o praso de cinco annos; as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente á Lei n. 389 e os lotes de 11 m. de frente com edificação de madeira feitas antes da Lei n. 413).	
(Nota — Os muros que não tiverem a altura exigida pela Lei n. 341 art. 8º ficam sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50 ° e os que attingirem a altura de 2,50 metros ficam isentos do imposto (Lei n. 429).	

41 Foro annual por carta de terreno do Rocio 12100 m2	5\$000
As fracções serão pagas proporcionalmente.	
42 Foro annual de terreno do Quadro Urbano, 0,22	\$050
43 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, por vallas de largura no maximo de 0,50, por metro linear, em ruas calçadas ou recalçadas	15\$000
44 Idem, idem, em ruas mac-adamisadas, por metro linear	7\$500
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional).	
45 Predios sem platibandas e sem calha etc.	5\$000
46 Predios não rebocados e caiados, alem do imposto predial, quando habitados; e muros; até a sua conclusão, per metro corrente	2\$000
47 Prorogação de praso para conclusão de Obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	2\$500
48 Idem, idem, idem na 2ª zona	1\$500
49 Idem, idem, idem, na 3ª zona	\$500
50 Terreno do Rocio, transferencia por carta de 12,100 ms. quadrados ou fracção	25\$000
51 Terreno do Rocio concessão de excesso de accordo com o art. 1º da Lei de 2 de Maio de 1897, por metro quadrado	\$040
Nota — E' fixado em 100\$000 o minimo de qualquer concessão.	
52 Terrenos do Rocio divididos em lotes, transferencia por metro corrente de frente	1\$000
53 Terreno do quadro urbano, concessão de excesso, nas ruas revestidas:	
Na 1ª zona por centimetro corrente	4\$000
Na 2ª zona idem, idem	1\$500
Na 3ª zona idem, idem	\$500
(Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado a razão de 50 ° preços acima). (Em caso algum será cobrado menos do valor correspondente a 20 centimetros).	
54 Idem, idem, transferencia por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
55 Idem, idem, idem na 2ª zona	5\$000

56 Idem, idem, idem na 3ª zona	3\$000
57 Viagem, imposto annual de 1º sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, minimo por metro quadrado	0,4

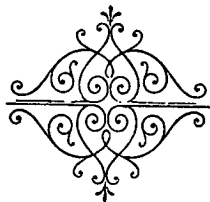
§ 25 IMPOSTO DE PUBLICIDADE

1. Annuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6 m. em cada ponto da cidade, por trimestre	60\$000
2 Idem, ambulante, conduzido por pessoas, de cada pessoa; por trinta dias	5\$000
3 De 3º em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc. um annuncio por anno	3\$000
4 Idem panno, em papel, madeira, parede ou em metal, com os dizeres: grande liquidação final, grande queima; e outros dizeres semelhantes na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez	30\$000
5 Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permitir em espaços de 1 m. por 1 m. sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez	3\$000
6 Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta tambem commum, por mez	1\$000
7 Idem ou reclames electricos, sendo fixos; por anno	30\$000
8 Idem ou reclames em bondes, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bondes; de cada bonde em circulação, por anno	20\$000
(Comprehendidos todos os letreiros dos bondes menos nos vidros lateraes e das frentes onde não serão permittidos; qualquer que seja seu fim).	
9 Annuncios ou reclames em bondes especial, cada bonde por anno	50\$000
10 Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por anno	50\$000
11 Idem, idem por 6 mezes	20\$000
12 Idem, idem, por um mez	5\$000
13 Idem ou reclame em bicicleta ou tripod-	

des; por anno	3\$000
14 Idem, idem, em carroças ou caminhões, idem	8\$000
15 Idem, idem, em carros e automoveis Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1 m. por 1 m. collocado nas paredes ou distribuidos em qualquer ponto da via publica	30\$000
17 Idem, idem, etc. excedendo em qualquer das dimensões	\$100
(Este imposto será cobrado mediante cobrança e numeração feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados ou outros emblemas).	\$200
18 Chapéos de sol, com saliencia não excedendo de 40 milímetros cada um por anno	10\$000
19 Idem, idem, com mais de 40 milímetros de saliencia cada um por anno	20\$000
20 Letreiros, placa ou taboleta com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas de 30 cm. por 2m. annualmente ...	2\$000
21 Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$040
22 Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 cm. de saliencia, de 30 cm. por 2m. annualmente	3\$000
23 Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$060
24 Idem, idem em sentido transversal as paredes e com mais de 40 cm. de saliencia ...	10\$000
25 Idem, sendo em globos de electricidade, por anno	10\$000
26 Idem atravessando a rua de lado a lado, por mez	10\$000
27 Idem sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	50\$000
28 Idem, idem por mez	6\$000
29 Idem placa, ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenos de 1 m. por 1 m para cada annunciante	

anualmente	6\$000
30 Idem, idem excedendo essas dimensões, cada annunciante annualmente	10\$000
31 Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissão ou designação de firmas e outras, de companhia ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa, por anno	5\$000
32 Alvarás de licença para empresas de annuncios	100\$000
33 Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2 m.	10\$000
34 Idem, idem excedendo dessa dimensão ...	15\$000

63



DECRETOS E ACTOS

DECRETO N. 113

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo e tendo em vista a necessidade de facilitar ao contribuinte a obtenção da certidão negativa, exigida pelo Art. 1137 do Codigo Civil, ora em vigor, decreta:

Art. 1º — Os contribuintes que necessitarem da certidão negativa exigida pelo Art. 1137 do Codigo Civil comparecerão nas Secções competentes, onde assignarão um impresso pedindo á mesma, sendo-lhe ella fornecida mediante o pagamento de 5\$000 (cinco mil reis).

Art. 2º — O funcionario que fornecer os dados para a alludida certidão negativa fica responsavel para com a Fazenda Municipal pelas faltas ou omissões que prejudicarem a mesma Fazenda.

Art. 3º — O funcionario da Thezouraria que assignar a mesma certidão fica igualmente responsavel para com a Fazenda Municipal por qualquer erro ou falta de cobrança dos impostos e taxas constantes dos dados fornecidos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 3 de Janeiro de 1917.

Claudino R. F. dos Santos.

DECRETO N. 114

O Prefeito da Capital, considerando que o contracto de cobrança dos impostos de dividas activas e outras, não pode ser cumprido pelo contractante em face da nomea-

ção de Cobrador pelo Art. 14 das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria vigente, effectivada essa nomeação em 10 do corrente na forma do Art. 14, resolve deixar sem effeito o contracto firmado com o cidadão Luiz Ciuvelos, em 2 do corrente, em virtude de sua nomeação de cobrador.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 10 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 115

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a petição do funcionario Tristão Antonio de Miranda, Administrador do Cemiterio, datada de 23 de Janeiro ultimo, resolve que lhe sejam abonados mais 10 % sobre seus vencimentos a contar desta data em diante visto ter provado attingir mais de vinte (20) annos de serviço Municipal, conforme informação prestada e na forma da lei n. 322 de 21 de Janeiro de 1912.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 116

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando da autorisação que lhe confere a Lei Municipal n. 226, e tendo em vista a informação da Directoria do Thesouro e Contabilidade em requerimento do funcionario, Manoel Augusto de Souza, aferidor Municipal, resolve aposental-o, em virtude de constar do processo ter o requerente dezenove annos de serviços ao Municipio, a contar-se até 30 de Abril do corrente anno, percebendo annualmente os vencimentos de Rs. 1.398\$400. Expeça-se o respectivo titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 16 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 117

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo as circunstancias financeiras do Municipio, resolve supprimir o cargo de Ajudante de aferidor, vago pela nomeação de Tito Pospessil, para o lugar de Porteiro da Prefeitura, sujeitando este acto a approvação do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Prefeitura, em 22 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 118

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei n. 474 de 25 de Janeiro do corrente anno, resolve abrir o credito extraordinario de Rs. 500\$000 (quinhentos mil reis), para pagamento no corrente exercicio ao Fiscal de Obras, Sr. João Fagundes Barboza.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 22 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 119

O Prefeito do Municipio da Capital usando da autorisação n. 226 Municipal e tendo em vista a informação pela Directoria do Thesouro e Contabilidade em petição do funcionario, guarda montado, Eduardo Eleuterio da Silva, resolve aposental-o em virtude de constar do processo, ter o requerente 27 annos, 6 mezes e 21 dias de serviços prestados ao Municipio, até 10 de Agosto do corrente anno, percebendo os vencimentos de Rs. 1.728\$000 annualmente. Expeça-se o respectivo titulo para os effeitos devidos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 16 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 120

O Prefeito do Municipio, tendo em vista o officio do Sr. Thezoureiro, de hoje datado, resolve abrir o credito ex-

traordinario da quantia de Rs. 1:517\$791 para pagamento no corrente exercicio dos funcionarios aposentados Manoel Augusto de Souza e Eduardo Eleuterio da Silva, sendo ao 1º Rs. 872\$116 e ao 2º 645\$675.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 23 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 121

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo as circunstancias financeiras do Municipio resolve supprimir o cargo de pharmaceutico da Directoria de Hygiene, vago pela exoneração solicitada pelo funcionario Augusto Stellfeld, sujeitando este acto a approvação do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 24 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 122

O Prefeito do Municipio da Capital, usando da autorisação a que se refere a Lei Municipal n. 226 de 22 de Janeiro de 1908 e de n. 425 de 31 de Julho de 1914, resolve aposentar o guarda a pé, Sebastião Velloso percebendo os vencimentos annuaes de Rs. 1:060\$400 (um conto sessenta mil e quatrocentos reis) por contar o tempo correspondente a 20 annos e um mez de serviços municipaes de accordo com o calculo da Directoria do Thezouro e Contabilidade em petição do referido guarda. Expeça-se o titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 1º de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 123

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, decreta:

Art. Unico. No exercicio de 1918 a cobrança dos impostos consignados nos §§ 1 2 4 5 7 9 11 12 13 14 15 18 19 22 23 30 do Art. 1º da Lei orçamentaria n. 496 de 3 de Novembro ultimo se effectuarão nos seguintes mezes:

Janeiro

Marcação de Vehículos, matricula de chauffeurs, cochesiros, animaes, pesos e medidas.

Fevereiro e Março

1ª Prestação do imposto de Commercio e Officinas do quadro urbano e rocio.

Abril

1ª Prestação do imposto de Taxa Sanitaria.

1ª Prestação do imposto de Calçamento.

Maiο

1ª Prestação de terreno não edificado. muros e frentes não revestidas.

Imposto de casas sem platibandas.

Junho

2ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Agosto e Setembro

2ª Prestação do Imposto de Commercio e Officinas.

2ª Prestação do Imposto de Calçamento.

3ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Outubro

2ª Prestação de terreno não edificados, muros e frentes não revestidas.

Prestação do Imposto de Foros e Viação.

Novembro e Dezembro

4ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 21 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 151

O Prefeito do Municipio, tendo em vista a informação da Directoria do Thezouro e Contabilidade de 2 de Dezembro ultimo, que declara ter o cidadão Franklin Silva Jar-

dim arrendatário do imposto de publicidade, abandonado a cobrança do referido imposto e deixado de recolher as quotas a que é obrigado em virtude do contracto que firmou com a Prefeitura, accrescido ainda por se ter augmentado para fóra do Estado, resolve rescindir o contracto firmado com o mesmo em 30 de Dezembro de 1914 e mais o direito que lhe foi concedido por termo de 25 de Fevereiro de 1915.

Gabinete da Prefeitura de Corityba, em 8 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 152

O Prefeito do Municipio, por conveniencia do serviço designa o fiscal do Mercado do Batél, Luiz Pinto da Rocha, para auxiliar dos serviços da Secção de Fiscalisação, até 2ª ordem.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 8 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 153

O Prefeito do Municipio tendo em vista o Art. 14 das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria n. 469 de 28 de Outubro de 1916, que se acha em vigor, nomeia o cidadão Luiz Ciruelos, para cobrador da Secção do Contencioso, percebendo os vencimentos de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil reis) annualmente e mais a porcentagem de que trata o mesmo Art.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 10 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 154

O Prefeito do Municipio, usando das atribuições que lhe confere o Art. 14 das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria n. 469, em vigor, nomeia o cidadão Luciano

Rocha Junior para o lugar de 2º official da Secção do Contencioso percebendo os vencimentos a annuaes de Rs. 3:360\$000 (tres contos trezentos e sessenta mil reis).

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 10 de Janeiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 155

O Prefeito do Municipio da Capital tendo sciencia que falleceu na Capital Federal o Dr. Claudino R. Ferreira dos Santos, Prefeito desta Capital, e que seu corpo vem ser sepultado nesta cidade, resolve conceder gratuitamente 10 metros quadrados de terreno no Cemiterio Municipal para o fim de seu jazigo perpetuo, ficando este acto sujeito a approvação do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 12 de Fevereiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 156

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo concede a Aristides de Oliveira sessenta (60) dias de licença em prorogação da que lhe foi concedida pelo Acto n. 150, sem vencimentos, e, em vista do attestado medico exhibido em sua petição de 27 do corrente, para tratar de sua saude.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 27 de Fevereiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 157

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o acto n. 81, de 26 de Maio de 1915, que nomeou interinamente o cidadão João Fagundes Barbosa para o cargo de Fiscal de Obras, resolve mantel-o effectivamente no allu-

dido cargo, percebendo os vencimentos marcados pela lei orçamentaria vigente.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 27 de Fevereiro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 158

O Prefeito do Municipio usando das attribuições de seu cargo, concede á Feliciano Ribeiro noventa (90) dias de licença na forma da lei para tratamento de sua saude, conforme attestado medico que exhibio.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 13 de Março de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 159

O Prefeito do Municipio de Curitiba, usando das attribuições de seu cargo, determina que o senhor Antonio José Farracha, feitor geral, tome conta dos materiaes existentes no Almojarifado, conforme inventario procedido, ficando sob sua guarda todo serviço desse departamento, sem prejuizo dos que lhe são inherentes do cargo que ora occupa.

Gabinete da Prefeitura, 2 de Abril de 1917.

João Antonio Xavier

ACTO N. 160

O Prefeito do Municipio de Curitiba, tendo em vista a Lei n. 486 de 27 do corrente concede a Aristides de Oliveira um anno de licença sem vencimentos, para tratamento de sua saude conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 2 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier

ACTO N. 161

O Prefeito do Municipio de Curitiba, uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Sr. 2º Official do Contencioso, Alvaro de Andrade 30 dias de ferias na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 4 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 162

O Prefeito do Municipio de Curitiba, uzando das attribuições de seu cargo, concede 30 trinta dias de ferias, ao guarda fiscal á pé, Adriano Garcia dos Santos, na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 8 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 163

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das suas attribuições e tendo em vista a vaga aberta pela aposentadoria do funcionario Manoel Augusto de Souza, aferidor desta municipalidade, resolve nomear para o cargo de aferidor o actual porteiro Luiz Ribeiro de Andrade e para o lugar deste funcionario Tito Pospissil, ajudante do Aferidor, percebendo os vencimentos marcados na Lei orçamentaria vigente.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 16 de Maio de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 164

O Prefeito do Municipio da Capital, concede a Luciano Rocha Junior, 2º Official do Contencioso 30 dias de ferias na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 4 de Junho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 165

O Prefeito do Municipio da Capital, concede á Alvaro de Andrade, 2º Official do Contencioso, 20 dias de licença para tratamento de sua saude, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 12 de Junho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 166

O Prefeito Municipal, tendo em vista as propostas apresentadas pelos Drs. Eduardo Leite Ferreira e Alvaro Emilio de Cerqueira Lima, e informação da Directoria de Hygiene do Estado e officio do Exmo. Dr. Presidente, e considerando que a Lei Municipal n. 479 de 26 de Abril do corrente anno, determinando a abertura de concorrência para o arrendamento do Instituto Pasteur, diz, em seu Art. 3º, que esta Prefeitura entrasse em accordo com o Governo do Estado a respeito da autorização contida no Art. 2º alinéa 6, das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria estadual; considerando que, em virtude do disposto na citada Lei Municipal, esta Prefeitura convencionou com o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, receber o Municipio a subvenção de 600\$000 mensaes, como auxilio ao Instituto Pasteur, até que o mesmo Exmo. Sr. decrete a reforma da Hygiene, passando então, o referido estabelecimento para a administração do Estado; considerando que o Instituto Pasteur deve ser mantido pelo Governo do Estado, porque os serviços delle dependentes interessam a toda a população do Paraná e não sómente á do Municipio; Considerando que se as circumstancias financeiras do Municipio, em Abril de 1916, não comportando as despesas da manutenção do Instituto Pasteur, pelo modo então estabelecido, forçaram o arrendamento do mesmo como meio unico de no momento, não desaparecer tão util serviço, todavia, é evidente que, arrendando não preenche elle o fim a que foi destinado, porque os arrendatarios, visando sómente lucros, procuram tirar do arrendamento o maior proveito possível; Considerando que este facto ficou cabalmente provado, porquanto até os proprios funcionarios municipaes, que necessitaram dos serviços do Instituto Pasteur, muito embo-

ra tivesse o Municipio despendido avultada quantia para installal-o, foram, na vigencia do arrendamento, obrigados a verdadeiros sacrificios, em relação aos vencimentos que percebem, para pagar aos arrendatarios; Considerando que surgiram reclamações de pessoas pobres, a quem foi negado tratamento, apparecendo algumas dessas reclamações na imprensa diaria desta Capital; Considerando finalmente que estando o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado autorizado, por disposição Legislativa, a decretar a reforma da Hygiene, poderá ella ser feita a qualquer momento, e neste caso, o arrendamento, por prazo certo ou determinado, embarçará a passagem do Instituto ao Estado, que é conveniente aos interesses Municipaes, resolve, por aquelles motivos, annullar a concorrência, e, com a subvenção concedida pelo Governo do Estado, manter administrativamente o referido Instituto, como departamento da Hygiene Municipal, até ulterior deliberação da Camara.

Gabinete da Prefeitura, 30 de Junho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 167

O Prefeito Municipal, tendo em vista que os guardas Municipaes Manoel Ferreira Junior, Luthgardes Ferreira da Costa, Jayme Benedicto Pereira e José Julio de Campos, uns devido a invalidez e outros ao modo de proceder não podem bem desempenhar os cargos que occupam, resolve pol-os em disponibilidade, percebendo sómente os ordenados.

Gabinete da Prefeitura, 30 de Junho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 168

O Prefeito do Municipio, uzando das attribuições de seu cargo, nomeia provisoriamente, o Pharmaceutico Municipal, Augusto Stellfeld, para auxiliar do Instituto Pasteur, com a gratificação de Rs. 50\$000 (cincoenta mil reis) mensaes, além do vencimento que percebe actualmente.

Gabinete da Prefeitura, em 30 de Junho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 169

O Prefeito do Municipio, por conveniencia do serviço nomeia interinamente para guarda a pé o cidadão Abilio Brandão, e para guarda montado o cidadão Salvador Dias Fernandes, percebendo mais Rs. 20\$000 (vinte mil reis) mensaes alem do que já percebiam.

Gabinete da Prefeitura, 3 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 170

O Prefeito do Municipio, tendo em vista o officio do Sr. Dr. Director de Obras Municipiaes, sob n. 502 desta data, que declara ter o cidadão Francisco Constantino, empreiteiro da mac-adamisação da Avenida Iguassú, interrompido o serviço por mais de 20 dias, resolve rescindir o contracto firmado com o mesmo, em 24 de Maio de 1916.

Gabinete da Prefeitura, 5 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 171

O Prefeito do Municipio, resolve determinar ao Dr. Alfredo de Assis Gonçalves, Director de Hygiene, para provisoriamente dirigir os serviços do Instituto Pasteur.

Gabinete da Prefeitura, 6 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 172

O Prefeito do Municipio, sob proposta do Sr. Dr. Director de Hygiene resolve nomear interinamente o cidadão José Pinto Novaes para auxiliar do Instituto Pasteur e a José Pererusine para servente do mesmo Instituto, percebendo o 1º mensalmente Rs. 200\$000 e o 2º Rs. 60\$000 a contar desta data.

Gabinete da Prefeitura, em 6 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 173

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao dactiographo da Secretaria da Prefeitura, Targino Silva, 30 dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 11 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 174

O Prefeito do Municipio da Capital, por conveniencia do serviço resolve designar o guarda fiscal Vidal de Siqueira, para auxiliar do Fiscal Geral do Rocio e ao mesmo tempo elogiá-lo pelo bom procedimento no desempenho da comissão de que foi encarregado.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 16 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 175

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo concede ao auxiliar interino da Directoria de Obras, Edmundo de Oliveira Saporski tres mezes de licença com dois terços 2/3 de seus vencimentos.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 17 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 176

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando da autorisação concedida no Art. 2º das Disposições Permanentes da Lei n. 469 de 29 de Outubro de 1916 resolve transferir o fiscal dos inflammaveis o auxiliar da fiscalisação Bento Tabora Ribas, para auxiliar do Fiscal de Obras, e a Antonio de Souza Azevedo para o lugar do primeiro, ambos com os vencimentos que percebem.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 26 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 177

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, resolve exonerar a pedido do cargo de guarda fiscal o empregado Oswaldo Branco e nomeia para o mesmo cargo o cidadão Pedro Gasparello com os vencimentos marcados em Lei, ficando designado o zelador do Paço, Anastacio de Barros para servir provisoriamente no lugar de guarda até enquanto durar a ausencia dos guardas em disponibilidade, com o mesmo ordenado que percebe actualmente.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 25 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 178

O Prefeito do Municipio da Capital, por conveniencia de serviço designa o empregado extranumerario João Americo de Oliveira, para auxiliar da Directoria de Obras Municipaes em substituição ao licenciado Edmundo Oliveira Saposki, percebendo a gratificação que lhe competir.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 26 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 179

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo nomeia para o cargo de Inspector de Vehiculos o cidadão Bernardo Sabath, em substituição ao empregado Getulio Requião, por ter sido nomeado pelo Governo do Estado, para o cargo de Porteiro do Congresso Estadual.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 28 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 180

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao auxiliar da Inspectoria de Vehiculos, Jeremias Prestes Branco, 30 dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 30 de Julho de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 181

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, nomeia para o lugar de guarda montado o cidadão Sr. Miguel Babbi, pela vaga do guarda aposentado Eduardo Eleuterio da Silva, percebendo o nomeado os vencimentos marcados na Lei orçamento.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 16 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 182

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, concede ao empregado dactilographo da Secretaria da Prefeitura, Targino Silva, 30 dias de licença para tratamento de sua saude conforme requereu, contando-se de 11 do corrente em diante.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 22 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 183

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo conferido pelo Art. n. 2 das Disposições Permanentes da Lei n. 450 de 28 de Outubro do anno passado, resolve designar provisoriamente o fiscal Geral, sr. Arthur von Meien, para exercer o lugar de 2º official da Directoria de Obras Municipaes, com os vencimentos que actualmente percebe, excepto a gratificação para locomoção; e o 2º official Carlos Antonio de Azeve-

do para o lugar de Fiscal Geral com os vencimentos de seu cargo e mais a gratificação para locomoção, ficando o 1º como auxiliar da Directoria do Thesouro e Contabilidade.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 23 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 184

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo o requerido pelo pharmaceutico da Directoria de Hygiene, Augusto Stelfeld, concede ao mesmo a exoneração do cargo conforme solicitou, ficando designado o empregado, Sr. Oscar dos Santos, addido na Directoria de Obras, para servir como auxiliar escripturario da Directoria de Hygiene, percebendo os vencimentos de Rs. 150\$000 mensalmente.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 24 de Agosto de 1911.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 185

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo concede a Anselmo de Lima, guarda fiscal, trinta (30) dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 31 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 186

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o requerimento do guarda fiscal a pé, Sebastião Velloso, solicitando sua aposentadoria, resolve desligal-o do serviço para todos os efeitos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Agosto de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 187

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo concede ao auxiliar da Inspectoria de Vehiculos Jeremias Prestes Branco, sessenta (60) dias de licença para tratamento de sua saude conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 1 de Setembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 188

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo concede a Antonio Manoel da Silva, encarregado da Estatistica Municipal, trinta dias de ferias de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 4 Setembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 189

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo o pedido do dactilographo interino da Secretaria da Prefeitura, Tarjino Silva, concede ao mesmo a demissão do cargo conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 12 de Setembro de 1917.

ACTO N. 190

O Prefeito do Municipio usando das attribuições de seu cargo nomeia para o cargo de guarda fiscal a pé, o cidadão Francisco Fernandes para encarregado do serviço de péga de cães, percebendo os vencimentos marcados na Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 1º de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 191

O Prefeito do Municipio, usando das attribuições de seu cargo concede a Urbano Gracia Filho, fiscal do Rocio, trinta (30) dias de ferias, de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 3 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 192

O Prefeito do Municipio, usando das attribuições de seu cargo concede á Bonifacio de Siqueira, guarda fiscal, trinta (30) dias de ferias, de accordo com a Lei.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 5 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 193

O Prefeito do Municipio da Capital por conveniencia dos serviços remove para o cargo de Fiscal Geral o empregado João Fagundes Barbosa, para o logar deste, o funcionario Bernardino Cunha ficando dispensado do logar de fiscal que occupa provisoriamente o funcionario Carlos de Azevedo, que passará a exercer as funcções de seu cargo na Directoria do Thezouro e Contabilidade.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 11 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 194

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao empregado Edmundo de Oliveira Saporski, tres (3) mezes de licença sem vencimentos, em prorogação a que lhe foi concedida em 17 de Julho ultimo.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 15 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 195

O Prefeito do Municipio concede ao 2º Official do Thezouro e Contabilidade, Manoel Vaz Lobo, 30 (trinta) dias de ferias, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 24 de Outubro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 196

O Prefeito do Municipio, dectrmina que os guardas fiscaes Manoel Ferreira Junior e Luthegardes Ferreira da Costa, que se achavam em disponibilidade, passem a exercer as suas funcções, contando-se o exercicio do primeiro desde 15 do mez ultimo e do segundo a contar de primeiro do corrente mez em diante.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 197

O Prefeito do Municipio por conveniencia do serviço designa o funcionario Jeremias Prestes Branco para provisoriamente auxiliar os serviços da Directoria do Thezouro e Contabilidade.

Gabinete da Prefeitura de Coritiba, em 3 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 198

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo e tendo em vista seu requerimento e attestado medico que exhibio concede ao 2º official do Contencioso, Luciano Rocha Junior, tres (3) mezes de licença, na forma da Lei, para tratamento de sua saude.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Novembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 199

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo, nomeia os empregados, Francisco Guedes Chagas, João Octaviano Pichet e Carlos Antonio de Azevedo, para em commissão, procederem ao lançamento dos impostos de Commercio e Officinas do Quadro Urbano; Arthur Ribeiro de Macedo e Urbano Gracia Filho para o commercio do Rocio; Silfredo Pedroza, Antonio Herderico da Costa e Lufrido Cabral, para os lançamentos dos impostos da Taxa Sanitaria e Viação; Dr. Adriano Goulin auxiliado pelos empregados Arthur Marques da Silva e Bernardino Cunho, para procederem o lançamento dos impostos de calçamento, terrenos não edificados, muros, frentes não revestidas e não concluidas, e de platibandas cujos lançamentos serão feitos fora das horas do expediente commum, para sua cobrança no exercicio vindouro, percebendo as commissões as gratificações que lhes serão arbitradas em tempo opportuno.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 3 de Dezembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 200

O Prefeito do Municipio, concede ao auxiliar da Fiscalisação de Obras Municipaes, Bento M. R. Tabora, (30) trinta dias de ferias na forma da Lei 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 3 de Dezembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 201

O Prefeito do Municipio determina que o guarda fiscal montado, que se achava em disponibilidade, Jayme Benedicto Pereira passe a exercer as funções de seu cargo de 1º de Janeiro em diante, ficando designado para auxiliar do Sr. Fiscal do Rocio.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, 31 de Dezembro de 1917.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 202

O Prefeito do Municipio tendo em vista o orçamento decretado pelo Poder Legislativo Municipal e verificando que no mesmo deixou de ser determinada a verba para fiscalisação do leite, e considerando que esse serviço não pôde ficar suspenso, trazendo esse facto graves abusos por parte dos fornecedores de leite a população desta Capital, resolve manter aquelle serviço correndo as despezas pela verba Eventuaes do orçamento a vigorar no exercicio de 1918.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, 31 de Dezembro de 1917.

João Antonio Xavier.



INDICE

LEIS

		Pag.
✓ N. 470	de 24 de Janeiro de 1917—Prorogando por um anno a lei 339 de 13 de Novembro	3
N. 471	de 24 de Janeiro de 1917—Mandando cobrar as certidões negativas	3
N. 472	de 24 de Janeiro de 1917—Transferindo o sorteio de apolices	4
N. 473	de 25 de Janeiro de 1917—Manda fazer o abatimento de 5% aos contribuintes de impostos pagos em dia	4
N. 474	de 25 de Janeiro de 1917—Abre credito especial para pagamento do auxilio ao fiscal de obras.	4
N. 475	de 18 de Abril de 1917—Manda chamar concurrentes para construcção do Mercado Central	5
N. 476	de 25 de Abril de 1917—Dispensa o pagamento de taxa de calçamento a Irmandade da Santa Casa de Misericordia	5
N. 477	Dispensa os emolumentos de approvação de plantas e alinhamentos para casas alem de um kilometro do Quadro Urbano e outras instrucções	6
N. 478	de 25 de Abril de 1917 Manda cobrar 150\$000 mensaes para casas de Cynematographos e outras condições	6
N. 479	de 26 de Abril de 1917—Manda abrir concorrencia para o serviço da Gotta de Leite e Instituto Paateur	7
✓N: 480	de 26 de Abril de 1917—Obriga a construcção de predios de 3 ou mais pavimentos na rua 15 de Novembro	7
N. 481	de 26 de Abril de 1917 - Permite a João de Lara a venda de carne de porco no Mercado	7
N. 482	de 26 de Abril de 1917—Dispensando o imposto de Taxa Sanitaria á Eleuterio Carneiro	8
N. 483	de 26 de Abril de 1917—Autorisa a desapropriação do predio n. 2 da Praça Tiradentes, de João Schmidt, requerida por outros proprietarios	8
✓N 484	de 27 de Abril de 1917—Concede á José Graitz ou a empreza que organizar, 25 annos para a construcção de casas a funcionarios publicos municipaes.	9
N. 485	de 27 de Abril de 1917—Da nominação de ruas e Praças. Coronel Enéas e Fernando Simas, Oswaldo Cruz. Antonio Candido	10
N. 486	de 27 Abril de 1917 — Concede um anno de licença a Aristides de Oliveira, sem vencimentos.	10
N. 487	de 24 de Maio de 1917—Autorisa a construcção do Matadouro Modelo sobre concorrencia e instrucções	10

II

	Pag.
N. 488 de 30 de Julho de 1917—Estabelece o fechamento das casas commerciaes.	12
N. 489 de 31 de Julho de 1917—Autorisa a Prefeitura a offerer ao Governo Federal terreno para Quartel.	13
N. 490 de 31 de Julho de 1917—Concede a Sociedade Beneficente 28 de Setembro mais praso de 2 annos para conclusão do prédio	13
N. 491 de 31 de Julho de 1917—Autorisa melhoramentos nas Praças Santos Andrades e Senador Correia	13
N. 492 de 1º de Agosto de 1917—Isenta de imposto por cinco annos os estabelecimentos de cereaes	14
N. 493 de 25 de Outubro de 1917—Estabelece praso aos proprietarios para installações de agua e esgotos no Quadro Urbano	14
N. 494 de 3 de Novembro de 1917—Autorisa accordo com Maria Francisca da Luz Negrão para receber terreno em conta de divida da Fazenda.	15
N. 495 de 3 de Novembro de 1917—Estabelece horario para barbearias etc	16
N. 496 de 3 de Novembro de 1917—Orça a Receita e Despesas para 1918	16-23
Tabella de Imposto para 1918.	25-50

DECRETOS

N. 113 de 3 de Janeiro de 1917—Determina o emolumento de 5\$000 para certidões negativas	51
N. 114 de 10 de Janeiro de 1917—Deixa sem effeito o contracto de Luiz Ciruelos	51
N. 115 de 24 de Janeiro de 1917—Manda abonar porcentagem a Tristão de Miranda, Administrador do Cemiterio	52
N. 116 de 16 de Maio de 1917—Aposenta Manoel Augusto de Souza—Aferidor Municipal.	52
N. 117 de 22 de Maio de 1917—Suprime o cargo de Ajudante do Aferidor.	53
N. 118 de 22 de Maio de 1917—Abre credito extraordinario para pagamento á João Fagundes Barbosa.	53
N. 119 de 16 de Agosto de 1917—Aposentando o guarda Eduardo Eleuterio da Silva	53
N. 120 de 23 de Agosto de 1917—Abrindo credito extraordinario de 1:517\$791 para pagamento dos aposentados Manoel Augusto de Souza e Eduardo E da Silva.	53
N. 121 de 24 de Agosto de 1917—Suprime o cargo de pharmacoutico da Directoria de Hygiene.	54
N. 122 de 1º Outubro de 1917—Aposenta o guarda Sebastião Velloso	54
N. 123 de 21 de Novembro de 1917—Marcando época de pagamento para 1918.	54

ACTOS

N. 151 de 8 de Janeiro de 1917—Rescinde o contracto de Franklin S. Jardim	55
N. 152 de 8 de Janeiro de 1917—Designando o fiscal Luiz Pinto da Rocha	56

III

	Pag.
N. 153 de 10 de Janeiro de 1917—Nomeia Luiz Ciruelos cobrador do Contencioso	56
N. 154 de 10 de Janeiro de 1917—Nomeia Luciano Rocha Junior, 2.º Official do Contencioso.	57
N. 155 de 12 de Fevereiro de 1917—Concede terreno no Cemiterio para sepultura do dr. Claudino R. Ferreira dos Santos.	57
N. 156 de 12 de Fevereiro de 1917—Concede 60 dias de licença em prorogação á Aristides de Oliveira.	57
N. 157 de 27 de Fevereiro de 1917 Nomeia effectiva João F. Barbosa, no cargo de Fiscal de Obras.	57
N. 158 de 13 de Março de 1917—Concede 90 dias de licença á Feliciano Ribeiro	58
N. 159 de 2 de Abril de 1917 Incumbe Antonio José Farracha, para tomar conta do Almojarifado	58
N. 160 de 2 de Maio de 1917—Concede um anno de licença á Aristides de Oliveira.	58
N. 161 de 4 de Maio de 1917 Concede ferias á Alvaro de Andrade.	59
N. 162 de 8 de Maio de 1917—Concede Ferias ao guarda Adriano Garcia dos Santos.	59
N. 163 de 16 de Maio de 1917—Nomeia Luiz Ribeiro de Andrade, para o cargo de Aferidor, e Tito Pospissil para Porteiro	59
N. 164 de 4 de Junho de 1917—Concede ferias a Luciano Rocha Junior.	59
N. 165 de 12 de Junho de 1917—Concede licença a Alvaro de Andrade.	60
N. 166 de 30 de Junho de 1917 Annulando a concurrencia dos serviços do Instituto Pasteur	60
N. 167 de 30 de Junho de 1917—Põe em disponibilidade diversos guardas	61
N. 168 de 30 de Junho de 1917—Nomeia Augusto Stellfeld, pharmaceutico, para auxiliar do Instituto Pasteur.	61
N. 169 de 3 de Julho de 1917—Nomeia Abilio Brandão para guarda montado	62
N. 170 de 5 de Julho de 1917—Rescinde o contracto de Francisco Constantino	62
N. 171 de 6 de Julho de 1917. Determina ao Director de Hygiene, para dirigir o Instituto Pasteur	62
N. 172 de 6 de Julho de 1917—Nomeia José Pinto Novaes para auxiliar do Instituto Pasteur.	62
N. 173 de 11 de Julho de 1917—Concede ferias a Tarjino Silva.	63
N. 174 de 16 de Julho de 1917—Designa o fiscal Vidal de Siqueira para auxiliar do fiscal geral do Rocio.	63
N. 175 de 17 de Julho de 1917—Concede 3 mezes de licença a Edmundo Saporski	63
N. 176 de 25 de Julho de 1917 Transfere Bento Taborda para auxiliar da Directoria de Obras e Antonio de Souza Azevedo para auxiliar da fiscalisação.	63
N. 177 de 25 de Julho de 1917—Exonera a pedido o guarda fiscal Oswaldo Branco e nomeia a Pedro Gasparello.	64

IV

	Pag.
N. 178 de de Julho de 1917—Designa o empregado João Americo de Oliveira para auxiliar da Directoria de Obras.	64
N. 179 de 28 de Julho de 1917—Nomeia Fernando Sabatk para Inspector de Vehiculos	64
N. 180 de 30 de Julho de 1917—Concede ferias á Jeremias Prestes Branco	65
N. 181 de 16 de Agosto de 1917—Nomeia Miguel Baby, para guarda fiscal	65
N. 182 de 22 de Agosto de 1917—Concede licença a Tarjino Silva	65
N. 183 de 23 de Agosto de 1917—Designa Arthur von Meinn, para o serviço de 2º Official da Directoria de OTRAS e Carlos de Azevedo para o logar de fiscal geral.	65
N. 184 de 24 de Agosto de 1917—Concede exoneração a Augusto Stellfeld o designa Oscar Branco para auxiliar da hygiene.	66
N. 185 de 31 de Agosto de 1917—Concede a Anselmo de Lima, 30 dias de ferias	66
N. 186 de 31 de Agosto de 1917—Designa o guarda fiscal Sebastião Velloso, do serviço por ter requerido aposentadoria.	66
N. 187 de 1º de Setembro 1917—Concede 60 dias de licença a Jeremias Prestes Branco	67
N. 188 de 4 de Setembro de 1917—Concede ferias a Antonio Manoel da Silva	67
N. 189 de 12 de Setembro de 1917—Concede exoneração a Tarjino Silva	67
N. 190 de 1º de Outubro de 1917—Nomeia Francisco José Fernandes para guarda fiscal.	67
N. 191 de 3 de Outubro de 1917—Concede ferias a Urbano Gracia Filho.	68
N. 192 de 5 de Outubro de 1917—Concede ferias a Bonifacio de Siqueira.	68
N. 193 de 11 de Outubro de 1917—Remove João F. Barbosa para fiscal geral e para o logar daquelle Francisco Bernardino Cunha	68
N. 194 de 15 de Outubro de 1917—Concede 3 mezes em prorrogação a Edmundo Saporski.	68
N. 195 de 24 de Outubro de 1917—Concede ferias a Manonel Vaz Lobo	69
N. 196 de 3 de Novembro de 1917—Determina aos guardas Manoel Ferreira Junior e Luthegardes Costa, passem a assumir os seus cargos	69
N. 197 de 3 de Novembro de 1917—Designa Jeremias Prestes Branco para o serviço da Directoria do Thezouro e Contabilidade.	69
N. 198 de 30 de Novembro de 1917—Concede 3 mezes de licença a Luciano Rocha Junior.	69
N. 199 de 3 de Dezembro de 1917—Nomeia as commissões de lançamentos.	70
N. 200 de 3 de Dezembro de 1917—Concede ferias á Bento Taborda	70
N. 201 de 31 de Dezembro de 1917—Manda assumir o cargo o guarda Jayme B. Pereira	70
N. 202 de 31 de Dezembro de 1917—Mantem o serviço de fiscalisação do leite.	71

ESTADO DO PARANÁ

Leis, Decretos e Actos

— DA —

Camara Municipal de Curitiba

De 1918

— E —

Orçamento para 1919



LEIS



LEI N. 497

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a pagar em apolices ao Snrs. Maderna & Boni, a importancia de Rs. 890\$000 (intocentos e noventa mil reis), em pagamento de serviços prestados á Commissão de Melhoramentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 17 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 17 de Janeiro de 1917.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 498

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com o Snr. Otto Schlenker, afim de conceder-lhe a indemnisação que julgar justa pelos prejuizos causados no seu predio pelo novo alinhamento da Praça Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitybo, em 18 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 499

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a transferir para o Governo do Estado, os serviços e encargos affectos ao Instituto Pastour e todo ou parte, que julgar conveniente dos inherentes á Directoria de Hygiene Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 500

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a emittir apolices da divida publica municipal até a quantia de 400.000\$000 (quatrocentos contos de reis).

Art. 2.º As apolices da presente emissão servirão exclusivamente para deposito, em garantia da operação de credito, autorizada pelas Leis ns. 457 de 29 de Abril de 1916 e 496 de 3 de Novembro de 1917, não devendo ser posta em circulação.

Art. 3.º A presente emissão será regulada pela Lei n. 228 de 1.º de Outubro de 1908 e demais disposições em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 501

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sancionou a lei seguinte :

Art. Unico Fica o Prefeito autorizado a permittir que Ricardo Jerk, construa um galpão para espectaculos publicos, á rua Barão do Rio Branco, esquina da rua Loureiro, sem a exigencia da Lei, uma vez que o interessado se obrigou a construil-o para dentro do alinhamento, a levantar o muro da frente e lados á altura regulamentar e a demolir o galpão no praso de 2 annos; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 502

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sancionou a lei seguinte :

Art. Unico) Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com o cidadão Olympio de Sá Sottomaior, no sentido de lhe ser dispensado o pagamento de uma parte do imposto de calçamento, como compensação aos prejuizos que soffreu nos seus predios com o novo alinhamento da rua Ignacio Lustosa; Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 503

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder á Antonio Ghesi & Cia, isenção de imposto municipaes pelo praso de 3 annos, para o estabelecimento de uma cozinha

economica, obrigando-se os concessionarios mediante termo assignado na Prefeitura, a não cobrar por uma refeição, mais de \$400 (quatrocentos reis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba em 25 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 504

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico Fica concedida á verba «Exercicios Findos» da Prefeitura a credito de Rs. 3:229\$428, para pagamento do saldo das subvenções verificado até fim de Dezembro de 1916 e a que tem direito a Federação Espirita do Paraná; Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Janeiro de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 505

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Passa a denominar-se «Dr. Claudino dos Santos» a rua que vae da praça Coronel Enéas á praça «Dr. Faria Sobrinho».

§ unico. Fica autorizada a Prefeitura a abrir credito necessario para a execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 19 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 19 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 506

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Durante o estado de guerra do Brazil, todos os empregados municipaes incluídos nas fileiras do Exercicio, em virtude do Sorteio Militar, serão considerados licenciados, com direito á percepção de metade de seus vencimentos, ficando a outra metade para quem os substituir, caso seja necessario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 19 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba em 19 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 507

A Camara Municipal de Curityba decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º O imposto sobre casas sem platibandas ou calhas situadas em ruas calçadas ou macadamizadas, a que se refere o art. 10 da Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916, fica reduzido a Rs. 2\$500 por metro linear de frente.

§ unico. Desta data em diante fica prohibida a construção de novas calhas nos beirões dos telhados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba em 23 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 508

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Taxa Sanitaria passa a denominar-se Taxa de Limpeza Particular.

Art. 2.º — O limite para a isenção da Taxa de Limpeza Particular, a que se refere a Lei n. 396 de 3 de Novembro de 1913, fica reduzida a Rs. 240\$000; Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 509

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico.—O imposto sobre terrenos não edificados da terceira zona da cidade, fica reduzido a Rs. 150 reis annuaes por metros corrente de frente; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918..

Claro Cordeiro.—Secretario.

LEI N. 510

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os foreiros de terrenos situados no Quadro Urbano da cidade e dos terrenos já divididos em lotes, a elle annexo, cujas cartas de aforamento houverem sido expedidas a trinta annos ou mais, se estiverem quites com a Prefeitura, terão o direito de saldar o foro e adquirir o dominio pleno dos mesmos terrenos, pagando de uma só vez e adiantadamente vinte pensões annuaes.

§ Unico O mesmo direito cabe aos foreiros que, não tendo completado o prazo de que trata este artigo, pagarem de uma só vez tantas pensões annuaes, quantas forem necessarias para prefazer o total devido a partir da data de aforamento.

REVOGADO
13 de 12 19.39
em 25-8-56
Plan 9

Art. 2.º Os terrenos de carta de data ou dominio, que forem expedidas em substituição ás de foro, não poderão ser alienadas por qualquer das formas permittidas em direito ou mesmo transmittidas por successão para os nomes de novos adquirentes, sem que sejam feitas a inscrição e apostila perante a Prefeitura Municipal, ficando estes actos, respectivamente, sujeitos aos pagamentos, a que se referem os ns. 54, 55, 56 e 22, 23, 24 e 25 do § 24 da actual Tabella de Impostos.

Art. 3.º O resgate far-se-ha apresentando o interessado á Prefeitura Municipal, requerimento instruido com a carta de aforamento, prova de estar quite com o municipio e planta do terreno, se houver.

§ Unico — Quando honver excesso de terreno deverá o requerente pagar a differença do foro desde a data da expedição do titulo e, no caso de falta, deverá ser deduzida a differença.

Art. 4.º Aos infractores de disposto no Art. 2º poderá a Prefeitura impor multas de Rs. 100\$000 a Rs. . . . 2:000\$000.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 511

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a pagar ao Sr. Dr. Francisco de Azevedo Maccdo, a quantia de Rs. . . . 3:000\$000, (Treis contos de reis) pela confecção doCodigo de Posturas Municipaes, mandado organizar pela Camara Municipal, abrindo para tal fim os necessarios creditos; revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 512

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. Os proprietarios de predios ou terrenos, que houverem pago, ou pagarem o calçamento de suas frentes nas condições dos Arts. 2.º § unico e Art. 3.º da Lei n. 455 de 29 de Abril de 1916, além da isenção de impostos de que já gozam, ficarão sujeitos respectivamente, por mais 15 e 20 annos somente ao pagamento da Taxa de Conservação, creada pela Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916, a qual não poderá ser elevada a mais de 200 réis por metros quadrados de calçamento a parallelepipedos e 100 réis por metro quadrado de calçamento a macadam; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918,

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 513

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a fazer os serviços necessarios e a entrar em accordo com a Fiscalisação e Inspectoria da Estrada de Ferro do Paraná com o fim desta construir uma nova ponte na Linha da Estrada de Ferro do Paraná e outra no desvio pela mesma construido, além da uzina da Luz Electrica, de forma a dar sufficiente escoamento ás aguas do Rio Belem e as do Rio Juvevê; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 514

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com o governo do Estado e com a Inspectoria da Guarda Nocturna da Capital, com o fim de ser a mesma melhorada, ficando sob a direcção de uma Directoria, eleita pela forma mais conveniente, e fiscalizada pelo Governo e Prefeitura Municipal.

Art. 2.º Fica creada a taxa especial, denominada de policia, de Rs. 5\$000 mensaes para os Bancos, proprietarios das casas commerciaes e fabricas de 1.ª ordem; Rs. 3\$000 para os proprietarios das casas commerciaes e fabricas de 2.ª ordem; e Rs. 1\$500 sobre os moradores das casas particulares, situadas no quadro urbano, sendo o producto desta contribuição exclusivamente destinada a manutenção da Guarda Nocturna, e ficando extinctas as contribuições particular que está actualmente cobrando.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 515

A Camara Municipal de Curitiba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os contribuintes que não pagarem os impostos nas epochas fixadas pela Prefeitura Municipal, ficam sujeitos ás multas de 10, 20 e 30% sobre a importancia

dos impostos devidos e pelo primeiro, segundo e terceiro mez de móra, respectivamente.

§ Unico - A Prefeitura deverá publicar editaes avisando a epocha do pagamento, sem e com multa e findo o terceiro mez de prazo, procederá a cobrança executiva dos impostos com multas, não podendo estas em caso algum ser dispensadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 20 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 20 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 516

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Prefeitura fica autorizada a entrar em accordo com a Universidade do Paraná, afim de lhe ser paga por saldo, a metade das consignações vencidas, e que constam dos orçamentos de 1914 e 1916, a favor da Maternidade do Paraná, deduzida a importancia já recebida pela Universidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 20 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 20 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 517

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico — As Praças n. IX nos terrenos de Joaquim Costa e o Parque entre as ruas Ivahy, Brigadeiro Franco, Buenos Ayres e Bandeirantes, passam a se denominar Praça D. Luiz de Souza e Parque Affonso Botelho; as avenidas ns. 4, 5, 6 e 8 todas nos terrenos de Joaquim

Costa; as ruas n. 7 a partir de Castro Alves, a que fica entre o Passeio Publico e os terrenos de Alvaro Nascimento; a rua Guayra, existente no Prado a rua n. 2 que vai ter á Villa Guayra, a de n. 1 parallela á rua Itararé e a segunda rua parallela á Padre Agostinho, passam respectivamente, a se denominar Ruas: Guarda Mór Lustoza, Estevão Bayão, Candido Xavier, Capitão Carneiro, Lobo, Bruno Filguera, Tenente Manoel Felix, Francisco Nunes, Saint-Hilair, Tinguy e Julia Wanderley; Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 518

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir concorrência publica para o arrendamento dos serviços de Limpeza Publica e Particular.

§ Unico.— A Prefeitura publicará edital chamando concurrentes pelo prazo de 30 dias, no qual constará as condições do contracto.

Art. 2.º — As obrigações contractuaes desse arrendamento serão formuladas pela Prefeitura da maneira que julgar mais conveniente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 519

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico. Fica approvedo o acto do Prefeito restabelecendo os vencimentos consignados na lei n. 18 de 20

de Outubro de 1899 para o cargo de Director de Hygiene Municipal ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 520

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. — Fica estabelecido, a contar da data desta lei, o kilogramma como unidade de peso, para a venda do pão de qualquer qualidade ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 521

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico.—Fica o Prefeito autorizado a conceder isenção do pagamento de emolumentos de transferencia do terreno que pretende adquirir a Sociedade Beneficiente dos Operarios do Batel ; Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Outubro de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 522

A Camara Municipal de Curityba, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a pagar a Maria Fernandes dos Santos a importância de Rs. 350\$000 (Trezentos e cincoenta mil reis), como idemnisação aos prejuizos causados em seu predio sito á rua Saldanha Marinho pelo novo nivelamento dessa rua.

Art. 2.º — Revogam se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 18 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Outubro de 1918.

Claro Cordeiro. — Secretario.

LEI N. 523

A Camara Municipal de Coritiba, decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

Art. 1º — A Receita do Municipio de Curityba, para o anno de 1919, é orçada em reis (623:981\$400) seiscentos e vinte e trez contos, novecentos e oitenta e um mil e quatrocentos reis, e será formada com o producto dos impostos arrecadados no referido exercicio sob as rubricas seguintes: § §

1º Imposto de Commercio e Officinas	156:000\$000
2º Imposto de Commercio e Officinas do Rocio	25:000\$000
3º Transferencia de terrenós e emolumentos	25:748\$000
4º Imposto sobre fabricas de bebidas	\$
5º Imposto suplementar sobre casas de venda de bebidas	10:000\$000
6º Renda dos mercados	5:000\$000
7º Adicional de 5% sobre os §§ 1º, 2º e 3º	10:337\$400
8º Renda do Matadouro	100:000\$000
9º Aferição de pesos e medidas	11:000\$000
10º Renda do Cemiterio Municipal	11:500\$000
11º Foros do Quadro Urbano	11:200\$000
12º Foros do Rocio	10:000\$000
13º Terrenos não edificados e muros	6:000\$000
14º Imposto sobre calçamentos	60:000\$000
15º Matricula e marcação de vehiculos	25:000\$000

16° Emolumentos não incluídos no § 3°	1:000\$000
17° Cobrança da dívida activa	60:000\$000
18° Matrícula de chaffeurs e carroceiros	200\$000
19° Matrícula de cães	200\$000
20° Approvação de plantas da Directoria Geral	25:000\$000
21° Multas	1:000\$000
22° Imposto de viação em terrenos do Rocio	5:896\$000
23° Taxa Sanitaria	27:000\$000
24° Renda Eventual	8:000\$000
25° Empreza de Bonds	5:000\$000
26° Licença a vendedores ambulantes	9:400\$000
27° Imposto de Publicidade	2:000\$000
28° Renda do Imposto do Deposito de inflammaveis	10:000\$000
29° Matrícula de Vaccas de leite	2:500\$000

623:981\$400

Art. 2° — A despesa do Municipio de Curtyba, para o exercicio financeiro de 1919, é fixada em réis (623:981\$400) seiscentos e vinte e trez contos, novecentos e oitenta e um mil e quatrocentos réis, com os serviços a cargo da Camara Municipal e Prefeitura, de accordo com os paragraphos seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

1° Secretaria da Camara	14:200\$000
2° Porcentagens	360\$000
3° Expediente	1:500\$000
4° Alistamento e despesas eleitoraes	1:000\$000
5° Representação	500\$000
6° Eventuaes	2:000\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

7° Subsidio do Prefeito	12:000\$000
8° Secretaria da Prefeitura	16:440\$000
9° Directoria do Thezouro e Contabilidade	26:150\$000
10° Contencioso	9:000\$000
11° Directoria Geral	32:850\$000
12° Directoria de Hygiene	9:000\$000
13° Fiscalisação Municipal	56:080\$000
14° Mercado Municipal	2:000\$000
15° Mata-douro	20:260\$000
16° Cemiterio Municipal	10:800\$000

17° Pessoal inactivo	17:009\$645
18° Porcentagens	2:465\$000
19° Expediente Géral	24:000\$000
20° Restituição de Depositos	1:000\$000
21° Juros e amortisações	166:000\$000
22° Remoção do Lixo e limpeza da cidade	44:288\$000
23° Obras Publicas	92:078\$755
24° Conservação do Calçamento a Mac-Adam, a parallelepipedos, etc.	20:000\$000
25° Conservação de Jardins e Praças	18:000\$000
26° Melhoramentos de estradas e caminhos do Rocio	4:000\$000
27° Auxilios e subvenções	3:000\$000
28° Gotta de Leite	6:000\$000
29° Eventuaes	12:000\$000
30° Cadastro da cidade	\$
31 Exercicios findos	

Summa 123:981\$400

Art. 3° — Fica o Prefeito autorisado a dispender no exercicio de 1919, a importancia de reis (19:560\$000) dezenove contos, quinhentos e sessenta mil reis, com os serviços a cargo da Camara Municipal, de accordo com as rubricas seguintes, mediante requisição da Camara.

§ §

SECRETARIA DA CAMARA

1° 1 1° Secretario	4:800\$000
1 2° Secretario	4:000\$000
1 Archivista	3:600\$000
1 Porteiro continuo	1:800\$000
2° PORCENTAGENS	
Especial ao archivista José Euripedes Gonçalves, 10 °/o	360\$000
3° EXPEDIENTE	
Com esta verba	1:500\$000
4° ALISTAMENTO E DESPESAS ELEITORAES	
Com esta verba	1:000\$000
5° REPRESENTAÇÃO	
Com esta verba	500\$000
6° EVENTUAES	
Com esta verba	2:000\$000 19:560\$000

Art. 4º — Fica o Prefeito autorizado a despende no exercicio de 1919 a importancia de reis (604.421\$400) seiscentos e quatro contos, quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos reis, com os serviços a cargo da Prefeitura de accordo com as rubricas seguintes:

§ §

1º PREFEITURA

Subsidio ao Prefeito 12.000\$000

2º SECRETARIA DA PREFEITURA

1 Secretario 4.800\$000
1 2º Official 3.600\$000
1 Amanuense dactilographo .. 2.500\$000
1 Porteiro 2.200\$000
1 Continuo 1.740\$000
Limpeza e conservação do Paço Municipal 1.000\$000
Gratificação ao Archivista ... 600\$000 16.440\$000

3º DIRECTORIA DO THEZOURO E CONTABILIDADE

1 Contador 4.750\$000
1 Thezoureiro 2.400\$000
(Porcentagem Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914). \$
1 Chefe de secção 4.100\$000
2 1.ºs Officiaes a 3.850\$000 .. 7.700\$000
2 2.ºs. Officiaes a 3.600\$000 .. 7.200\$000 26.150\$000

4º CONTENCIOSO

2 2.ºs. Officiaes a 3.000\$000 .. 6.000\$000
1 Advogado 3.000\$000 9.000\$000

5º DIRECTORIA GERAL

1 Engenheiro Director 10.800\$000
1 Engenheiro auxiliar 5.000\$000
1 1º Official 3.850\$000
1 2º Official 3.600\$000
1 Fiscal de Obras a reis 3.600\$ e gratificação de 500\$000 para sua locomoção 4.100\$000
1 Ajudante de fiscal de Obras 3.000\$000
1 Amanuense 2.500\$000 32.850\$000

6º DIRECTORIA DE HYGIENE

1 Medico Director 3.600\$000
1 Veterinario 3.000\$000
1 Escriptuario 2.400\$000 9.000\$000

7º FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

1 Fiscal Geral do Q. Urbano 3.600\$000
Gratificação para sua locomoção 500\$000
Gratificação pelo acumulo do logar de feitor 300\$000
1 Fiscal do Rocio 3.600\$000
Gratificação para sua locomoção 500\$000
1 Fiscal Geral do Matadouro 3.780\$000
Gratificação para sua locomoção 500\$000
1 Fiscal de Bonds 4.200\$000
1 Ajudante de Fiscal Rural do Quadro Urbano 3.000\$000
5 Guardas montados a 2.160\$ 10.800\$000
9 Guardas a pé a 1.800\$000 16.200\$000
1 Aferidor 2.500\$000
1 Inspector de vehiculos 3.000\$000
1 Encarregado do Deposito de inflammaveis 3.600\$000 56.080\$000

8º MERCADOS MUNICIPAES

1 Guarda 2.000\$000

9º MATADOURO MUNICIPAL

1 Administrador 3.780\$000
3 Guardas Montados a 2.160\$ 6.480\$000
Custeio do pessoal jornaleiro 10.000\$000 20.260\$000

10º CEMITERIO MUNICIPAL

1 Administrador 3.000\$000
Custeio, pessoal jornalciro ... 7.800\$000 10.800\$000

11° PESSOAL INACTIVO		
1 Director Secretario	2:400\$000	
1 2° Secretario	3:600\$000	
1 Ajudante de engenheiro ...	859\$860	
1 Fiscal	1:692\$300	
5 Guardas ficas	4:075\$885	
1 Fiscal aferidor	1:398\$400	
1 Administrador do Mercado	1:824\$000	
1 Porteiro da Camara	1:159\$200	17:009\$645
<hr/>		
12° PORCENTAGENS		
a Claro Cordeiro 10 %	480\$000	
a Antonio Herderico da Costa 10 %	410\$000	
a Antonio R. do Nascimento 10 %	420\$000	
a Arthur M. da Silva 10 % ..	385\$000	
a Antonio Schleder 10 %	385\$000	
a Silfredo Pedrosa 10 %	385\$000	2:465\$000
<hr/>		
13° EXPEDIENTE GERAL		
Impressão de talões, leis, etc. da Prefeitura, publicação de annaes, actos da Camara e da Prefeitura	18:000\$000	
Publicação e despezas extraordinarias	2:400\$000	
Papeis, livros, tinta e etc.	3:600\$000	24:000\$000
<hr/>		
14° RESTITUIÇÃO DE DEPOSITOS		
Com esta verba	1:000\$000	
15° JUROS E AMORTISAÇÕES		
Com esta verba	166:000\$000	
16° REMOÇÃO DO LIXO E LIMPEZA DA CIDADE		
Com esta verba	44:288\$000	
17° OBRAS PUBLICAS		
Com esta verba	82:078\$753	
Resgate de Letras	10:000\$000	92:078\$755

18° CONSERVAÇÃO DO CALÇAMENTO A MAC-ADAM, A PALLELEPIPEDOS, ETC.		
Com esta verba		20:000\$000
19° CONSERVAÇÃO DE JARDINS E PRAÇAS		
Com esta verba		18:000\$000
20° MELHORAMENTOS DE ESTRADAS E CAMINHOS DO ROCIO		
Com esta verba		4:000\$000
21° AUXILIOS E SUBVENÇÕES		
a Escola Municipal	1:500\$000	
a o Albergue Nocturno	1:500\$000	3:000\$000
<hr/>		
22° GOTTA DE LEITE		
Auxilio		6:000\$000
23° EVENTUAES		
Com esta verba		12:000\$000
24° CADASTRO DA CIDADE		
Com esta verba		\$
25° EXERCICIOS FINDOS		
Com esta verba		\$
		<hr/>
		604:421\$400

RESUMO

Despezas com serviços a cargo da Camara Municipal	19:560\$000
Despezas com serviços a cargo da Prefeitura Municipal	604:421\$400
<hr/>	
Total	Rs. 623:981\$400

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5° — Para o exercicio de 1919, vigorará a tabella de imposto que a este accompanha, com um acrescimo de 25 % sobre os parag. de 1 a 20 da mesma tabella.

Art. 6º — Fica o Prefeito autorizado a elevar a autorização constante do art. 4º da Lei n. 457 de 29 de Abril de 1916, até a quantia de reis 200.000\$000, garantindo a conta corrente com o producto do imposto de commercio e officinas e com outros se esse for insufficiente.

- Art. 7º — Fica o Prefeito autorizado a supprimir os cargos que vagarem cuja conservação sejam dispensaveis.

Art. 8º — A porcentagem que compete ao Contencioso pelas cobranças effectuadas será subdividida em 3/5 ao director do Contencioso e 2/5 repartidamente aos seus auxiliares, durante o exercicio).

Art. 9º — Fica o Prefeito autorizado a distribuir entre os funcionarios do Matadouro e sua fiscalisação a porcentagem de 15% sobre a arrecadação que exceder á orçada, (durante o exercicio).

Art. 10º — Fica o Prefeito autorizado a gratificar com 10% sobre o excesso das rendas arrecadadas na Thesouraria, ao Contador, Chefe de secção, primeiros e segundos officias da Contadoria e Thezouraria, (durante o exercicio).

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 11 — Fica o Prefeito autorizado a auxiliar com 500\$000 a actual publicação do Almanack dos Municipios.

Art. 12º — O exercicio financeiro de 1919, começará em 1º de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para a sua liquidação e enערamento.

Art. 13º — Fica o Prefeito autorizado a abrir no exercicio os creditos extraordinarios que se tornarem precisos ao Art. 4º parag. 3º, para pagamento da porcentagem ao Thezoureiro, ao parag. 6º em caso de epidemia e aos paragraphos 12, 13 e 26.

Art. 14º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Outubro de 1918.

Claro Cordeiro, Secretario.

Tabella de Imposto para 1919

§ 1º — A

1 Agencia de Loterias do Estado, licença ..	150\$000
Imposto annual	100\$000
2 Agente de bilhetes de loterias de fora do Estado, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 Agencia de Com. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
4 Agente de Com. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
5 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas do Estado, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
6 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas de fora do Estado, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
7 Filiaes de Bancos Nacionaes e estrangeiros	
Imposto annual	800\$000
8 Agente de casas commerciaes do paiz ou do estrangeiro que offerecer mercadorias por amostras, estabelecidos em casas particulares ou com escriptorio, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
12 Idem, sem venda de fazendas de 1ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 Idem, idem de 2ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	30\$000
14 Açougue de carne verde, de 1ª classe, licença	100\$000

Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
16 Idem, fora do rocio, licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
17 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
18 Aguardente que entrar no municipio, por pipa	5\$000
19 Alcool nacional, idem por pipa	5\$000
20 Automoveis, matricula annual	20\$000

§ 2º — B

1 Botequim junto aos circos ou outros estabelecimentos de divertimentos publicos por mez adiantadamente	50\$000
2 Botequim, casa de pasto ou restaurant de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
3 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
4 Idem, idem de 3ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Banco ou casa bancaria, imposto annual	800\$000
7 Baile a fantasia, não sendo gratuito, licença para os tres dias	80\$000
8 Baile publico, não sendo gratuito cada um	50\$000
9 Barbeiro com perfumaria e miudezas, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
10 Idem sem perfumaria de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
13 Bilhar, licença	100\$000
Imposto annual por cada um	50\$000
14 Brigas de gallo, fora do renhideoiro, licença por dia	10\$000

15 Brinquedos de papéis, loja de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Banha, refinação ou fabrica de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
17 Bilhetes de loteria, vendedores por conta ou não das agencias, mensalmente	10\$000
18 Balança decimal para engenho, aferição	10\$000
19 Idem de balcão, aferição	8\$000
20 Idem de Pharmacia, aferição	10\$000
21 Bebidas (agentes de fabricas de fora do Estado), licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
22 Bicletas, imposto annual	5\$000
23 Bieicletas a vapor, imposto annual	8\$000

§ 3º — C

1 Casa de pensão que forneça comida para fora, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	30\$000
De 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
2 Casa em que se vendam fazendas, chapéus, calçados, ferragens, seccos e molhados e outros semelhantes, juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado em grande escala, licença	500\$000
De 1ª classe, imposto annual	1.800\$000
De 2ª classe, imposto annual	1.200\$000
3 Idem, idem por grosso ou a varejo de 1ª, 2ª e terceira classe, licença	300\$000
Imposto annual para a 1ª classe	800\$000
Imposto annual para a 2ª classe	600\$000
Imposto annual para a 3ª classe	400\$000
4 Dita, dito dito de 4ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
5 Dita, dito dito de 5ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
6 Dita, dito dito de 6ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
7 Dita de qualquer outra classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
8 Casas especiaes em calçados ou chapéus, licença	200\$000

Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Idem, idem de 2ª classe	250\$000
9 Casa de penhores e descontos, imposto annual	600\$000
10 Casa de commissões, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
11 Dita cujo ramo de negocio consiste em joias pedras preciosas, obras de ouro prata e relogios, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Imposto annual de 2ª classe	300\$000
12 Idem com salão para bailes que tenha jogo de bolas, embora pertença a sociedade ou club, imposto annual	100\$000
13 Idem de banho, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
14 Companhia dramatica ou lyrica ou de concertos publicos, cada espectaculo	50\$000
15 Dita equestre e gymnastica, licença	100\$000
Cada espectaculo	50\$000
16 Dita de outra qualquer especie não especificada, para espectaculos publicos, licença Para cada espectaculo	100\$000
17 Circos, coretos etc. aluguel da praça para as suas edificações, por metro quadrado	\$300
18 Idem para toradas, licença	500\$000
Por cada funeção	500\$000
19 Casa especial de fructas, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
20 Confeitaria de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
21 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
22 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
23 Confeitaria sem venda de liquidos espirituosos, licenças	100\$000
Imposto annual	60\$000
24 Cortume de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
25 Dito de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000

26 Cortume de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
27 Caldeireiro, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
28 Corrector, imposto annual	200\$000
29 Corridas de cavallos fóra do Prado, licença	50\$000
30 Carrinho de 2 rodas e um animal para conducção de cargas, para 5 cm. ou mais largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
31 Para quatro cm. de largura de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
32 Para 3 cm. de largura de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
33 Carroças de duas rodas e mais de um animal para conducção de cargas, para 9 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola	\$500
Sem mola	1\$000
34 Para 8 cm. de chapa, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
35 Para 7 cm. de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
36 Para 6 cm. de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
37 Carroça de 4 rodas para conducção de cargas. cada roda, annualmente, para 12 cm. de largura da chapa, com mola	3\$000
Sem mola	4\$000
38 Para 11 cm. de largura, de chapa, com mola	4\$000
Sem mola	5\$000
39 Para 10 cm. de largura de chapa, com mola	5\$000
Idem, idem sem mola	6\$000
40 Carro de aluguel para passeio ou passageiro, cada roda, annualmente	10\$000
41 Idem particular, idem, idem	5\$000
42 Idem de aluguel ou particular, com rodas de borracha, isempto	\$

43 Carros de praça ou particulares, matricula annual	10\$000
44 Ditos de 4 rodas para conducção na cidade, matricula annual	10\$000
45 Ditos de 2 rodas, para conducção na cidade, matricula annual	5\$000
46 Carroças ou carrinhos, que vem á cidade com productos da lavoura ou industria, matricula annual	5\$000
47 Cachoeira ou estrebaria que receba animaes a trato, annualmente	50\$000
48 Casa em que se vendam moveis novos ou usados, licença	150\$000
Imposto annual para a de 1ª classe	300\$000
Idem para a de 2ª classe	200\$000
Idem, para a de 3ª classe	150\$000
49 Club, que tiver bilhar ou botequim, imposto annual	150\$000
50 Idem que tiver jogos, cobrando baratos	300\$000
51 Cães agaimados; matricula annual	5\$000
52 Carpinteiro (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
53 Chapeus de sol ou cabeça officina) de concertar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
54 Cerveja, entrada de outro municipio, licença para vender	300\$000
55 Calçado, vendedor ambulante, imposto annual	50\$000
56 Carrinhos de conducção de pão, matricula annual	5\$000
57 Cocheiras, matricula	20\$000
58 Casa de negocio em geral, onde se vendem drogas e preparados medicinaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
59 Cooperativas industriaes, imposto annual	300\$000
60 Cinematographo, (annualmente) licença ..	50\$000
Por cada espectaculo	8\$000
Adiantadamente, por mez	150\$000
61 Casas de machinas para industriaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
62 Ditas de machinas de costura, licença ..	100\$000

Imposto annual	200\$000
63 Casas com venda de bebidas alcoolicas, em consumo no balcão, annualmente	60\$000
64 Casas com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, annualmente ..	30\$000
65 Casas com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior, ou botequim, annualmente ..	30\$000
66 Certidão negativa	5\$000

§ 4º — D

1 Deposito de forragem, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Dito de xarque, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
3 Dito ou casa para a venda de lenha ou combustivel, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Dito de farinha de trigo, centeio, milho, farello, productos do Municipio, licença ..	50\$000
Imposto annual	60\$000
5 Dito de madeira, licença	80\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
6 Dito de cal e materiaes de construcção, imposto, annual de 1ª classe	150\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
7 Drogarias, licença	150\$000
Imposto annual	400\$000
8 Dentista, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
9 Deposito de farinha de trigo importada, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	100\$000
11 Despachantes, imposto annual	50\$000

§ 5º — E

1 Escritorio de Companhia, empreza industrial ou mercantil, licença	200\$000
Imposto annual, 1ª classe	200\$000
Idem de 2ª classe	100\$000

2 Dito de engenheiro, agrimensor, advogado, solicitador, tabellião, escrivão inclusive o de casamento e eclesiastico, medicos, guarda livros, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
3 Emprezas, ou companhias industriaes que funcționarem na capital e que estiverem sujeitas ás disposições de leis ou contractos pagarão 2º sobre o capital	\$
4 Empreiteiro de obras, imposto annual ...	100\$000
5 Engenho de serrar, a agua, vapor etc., licença	150\$000
Imposto annual de 1ª classe	300\$000
Imposto annual de 2ª classe	200\$000
6 Emolumentos de concessão requeridos á Camara Municipal (Lei n. 204 de 22 de Abril de 1907)	20\$000
7 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com a camara, meio por cento (1 2 º%) independente do respectivo sello	\$
8 Idem por qualquer licença concedida pela Camara ou pela Prefeitura	5\$000
9 Idem de certidões passadas pelas secções da Camara, por linha	\$100
Por anno de busca	1\$000
10 Estabulos ou cocheiras de vaccas onde se vender leite, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
11 Encardenação, officina, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
12 Estofador officina de, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
13 Espectaculo, concerto etc. sem ser por Companhia, mais do qual aufiram lucros, licença Por espectaculo	50\$000
14 Electricidade (venda de objectos de), licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
15 Engraxate, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
16 Por cada cadeira, annualmente, mais	5\$000

Fabricas:	
1 De beneficiar herva-matte, 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	500\$000
2 Dito de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 De biscoutos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
4 De mobílias de vime, 1 classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
6 Idem de gravatas e espartilhos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
7 Idem de vassouras e escovas, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
8 Idem de chapéus, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Idem idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
10 Idem, idem de chapéus de sol e deposito dos mesmos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem, idem de carros de passeios, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de carroças ou carrinhos, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 De picar lenha, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Idem de sabão e vellas de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
17 De aguas gazozas, seltz e gelo de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
19 Idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

20 De cerveja de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	800\$000
21 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
22 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
23 De bebidas artificiaes ou licores, 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	1:000\$000
24 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	700\$000
25 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
26 De vinagre, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
27 Idem de charutos ou cigarros, que vende- rem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
28 Idem de 2ª classe	200\$000
29 Idem, idem que não venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
Idem, idem de 2ª classe	100\$000
30 De vidros, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
31 De papel, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
32 De colla, licença	80\$000
Imposto annual	50\$000
33 De torrar e moer café, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
34 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
35 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
36 Idem de fogos artificiaes, licença	150\$000
Imposto annual	50\$000
37 Idem de barricas de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
38 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
39 Idem, idem de 3ª classe, licença	20\$000

Imposto annual	20\$000
40 Idem de massas, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	150\$000
Idem, idem de 2ª classe	100\$000
41 Idem de desfiar fumo, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
42 Idem de meias ou tecidos de malha, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
43 Idem de phosphoros, 1ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	1:000\$000
44 Idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	500\$000
45 Idem, idem de 3ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	300\$000
46 De caramellos, 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
47 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
48 De pregos, licença	100\$000
Imposto annual, 1ª classe	300\$000
Imposto annual, 2ª classe	200\$000
49 De tecidos, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
50 De colchões ou acolchoados, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
51 De selins e arreios, 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	300\$000
52 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
53 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
54 De chapéus para senhoras, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
55 De roupas, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
56 De flores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
57 De fitas, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
58 De calçado, a vapor ou por meio mecha- nico, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000

59	Idem, idem (officinas), de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
60	Idem, idem de 2 classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
61	Idem de 3ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
62	Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
63	De pianos, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
64	De latas e baldes ou só de lata ou baldes, licença	100\$000
	Imposto annual para 1ª classe	200\$000
65	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual para 2ª classe	100\$000
66	De palhões, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
67	De camas de ferro, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
68	De moveis a vapor, 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
69	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
70	Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
71	Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
72	De chocolate, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
73	De molduras para quadros, 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
74	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	70\$000
75	De ladrilhos, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
76	De tijolos e telhas, movidas a vapor ou agua, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$00
77	Idem, idem, idem por qualquer systema, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000

78	Idem, idem etc. de 2ª classe, licença	30\$000
	Imposto annual	70\$000
79	De 3ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	35\$000
80	Fundição a vapor, licença	200\$000
	Imposto annual de 1ª classe	800\$000
	Imposto annual de 2ª classe	500\$000
	Imposto annual de 3ª classe	200\$000
81	Funileiro de 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
82	Idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
83	Ferreiro ou ferrador de 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
84	Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
85	Idem de 3ª classe, licença	30\$000
	Imposto annual	20\$000
86	Ferragens, deposito de, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

§ 7º — H

1	Hotel de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
2	Idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
3	Idem de 3ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

§ 8º — I

1	Imposto predial sobre o valor locativo annual dos predios alugados 12%	\$
2	Idem, idem dos predios habitados pelos proprios donos 5%	\$
3	Instrumentos, officina de concertos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000

§ 9º — J

1	Jogo de bollas na cidade sem venda de poules, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Dito fora da cidade, licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000

§ 10 — K

1 Kiosque que se estabelecer nas praças não ajardinadas, ou ruas para botequim, etc. licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Idem para venda de jornaes ou flores, com aprovação da prefeitura, licença annual	30\$000

§ 11 — L

1 Lavanderia a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Limas, officinas de, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Licença para vender areia extrahida dentro, ou fóra do Rocio, imposto annual ...	20\$000
4 Para extrahir saibro ou pedra dentro do Rocio, em terreno não aforado, para fim commercial. Imposto annual	20\$000
5 Idem para trazer realejo e outros instrumentos, panoramas e outros divertimentos, tocando ou mostrando por paga, nas ruas, estradas e casas, imposto annual ...	50\$000
6 Leiloeiro, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Leilão de qualquer especie cada um ...	10\$000
8 Lithographia de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
10 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
11 Dita de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
Imposto annual	10\$000

§ 12 — M

1 Marmorista ou estatuario, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Moinho para cereaes, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem, idem, idem á vapor, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

4 Ditos de moer assucar, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Mascate que vender ou trocar imagens, imposto annual	100\$000
6 Idem de objectos de folha e ferro batido, imposto annual	80\$000
7 Idem, de fazendas, armarinho, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só com uma caixa, imposto annual	600\$000
8 Idem, idem, idem etc. com cargueiro, carrinho ou companheiro, imposto annual	1.000\$000
9 Idem, que vender quadros e pequenos objectos, imposto annual	100\$000
10 Modista (officina de 1ª classe), licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
12 Mobiliarias (officina de concertar ou envernizar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
13 Metro aferição de um	5\$000
14 Medida, aferição de cada terno	10\$000
15 Mensageiros ou rapidos (empreza de), licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
16 Musicas (casa especial de) licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	150\$000
17 Musicas (bandas de musicas ambulantes) licença	100\$000
18 Moinhos a vapor ou não de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
19 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
20 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000

§ 13 — O

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem, de 2ª classe, licença	80\$000

Imposto annual	60\$000
§ 14 — P	
1 Perfumarias (casa especial de) licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Papeis e brinquedos (loja de) licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Pintor, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Padaria de 1ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000
6 Idem de 3ª classe, licença (fora do rocio)	50\$000
Imposto annual	30\$000
7 Pharmacia de 1ª classe	200\$000
Imposto annual	500\$000
8 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
10 Dita homeopathica, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
11 Phonographo, licença	30\$000
12 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
13 Dita de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Pipa d'agua á venda, imposto annual	20\$000
15 Pesos por aferição de terno	10\$000
§ 15 — Q	
§ 16 — R	
1 Renhideiro ou estabelecimento para briga de gallo, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
Refinação de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
§ 17 — S	
1 Sirgueiro, officina de, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
2 Serralheiro ou ajustador, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Salsicharia, licença	100\$000

Imposto annual	100\$000
§ 18 — T	
1 Taverna, licença, 1ª classe	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Taverna de 2ª classe	30\$000
Imposto annual	40\$000
3 Torneiro, officina de, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Typographia com officina de encardenação ou pautaçoão etc., de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
6 Tintureiro, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	100\$000
Imposto annual de 2ª classe	80\$000
Imposto annual e 3ª classe	50\$000
7 Tanoeiro, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000
§ 19 — V	
1 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade, por semestre adiantamente	60\$000
2 Vendedores ambulantes de doces, fructas, etc., licença	30\$000
Por semestre	50\$000
3 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo, parques, outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei, licença	500\$000
Imposto annual	300\$000
4 Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, imposto mensal, lei n. 240 de 24 de Abril de 1909	10\$000
5 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Vendedores de roupas feitas e outros artefactos semelhantes, pelas ruas, ou local determinado, licença mensal	100\$000
7 Idem de joias em bolsas, caixas, etc. licença mensal	100\$000
8 Visitas sanitarias	2\$000

§ 20 — X

1 Xarque deposito de, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
2 Xarqueada, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

As officinas onde forem vendidos objectos importados, alem do imposto pagarão mais o determinado na 6ª classe das casas de commercio.

Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000.

As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas a classe superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50 %.

TABELLA de preços para as armazenagens do deposito de inflammaveis (por 3 mezes):

Agua raz' (pipa e fracção)	1\$000
Kerozene ou gazolina (caixa)	\$300
Foguetes sem flechas e bombas (kilo)	\$040
Polvora ou dynamite	\$020
Foguetes com flechas (kilo)	\$060
Fogos de artificio em grandes volumes (met.)	2\$000
Ditos para salão e outros não classificados (kilo)	\$100

§ 21 MATADOURO MUNICIPAL

1 Bois abatidos no Matadouro por cabeça ..	5\$000
Preparo	2\$000
2 Porcos abatidos	2\$000
Preparo	1\$000
3 Vitellas abatidas por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
4 Gado lanigero caprino por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
5 Leitões, cabritos, e carneiros, até 10 kilos, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
6 Taxa especial para a S. Casa de Misericordia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

MATADOUROS PARTICULARES

Rocio

7 Bois abatidos, por cabeça	5\$000
8 Porcos abatidos por cabeça	2\$000

9 Porcos abatidos para fabrica de banha ...	1\$000
10 Bois abatidos para Xarqueada por cabeça	2\$500
11 Porcos entrados para o Municipio por cabeça	1\$000
12 Porcos abatidos, para fabrica de banha ou presunto que tenham frigorifico até 400 mensaes	1\$000
O que exceder a 400 mensaes	\$500

§ 22 MERCADO MUNICIPAL

1 Bancas no mercado para vendas de fructas, hortaliças etc., aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2 Bancas para venda de peixes, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3 Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios, mensalmente, metro quadrado	3\$000
Gaiolas para vendas de aves, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5 Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6 Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7 Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8 Quarto para venda de peixes e generos alimenticios mensalmente	25\$000
9 Quarto para botequim ou açougues, mensalmente	30\$000
10 Quartos para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11 Porco vendido em pé, por cabeça	1\$000

§ 23 TAXA FUNERARIA E CEMITERIO MUNICIPAL

1 Emprezas funerarias, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
Imposto annual para as emprezas que fizerem gratuitamente enterros de indigentes	isemptas

2 Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
3 Idem de 2ª classe, licença annual	20\$000
4 Sepultura simples por 5 annos	8\$000
5 Ditas para criança menores de 14 annos, idem, idem	6\$000
6 Aberturas de carneiras e covagens em terrenos proprios	10\$000
7 Construcção de carneiras até 2 metros de altura	10\$000
8 Construcção de capella, mausoleos com mais de 2 metros de altura	50\$000
9 Concessão de terreno para jazigo perpetuo Por metro quadrado além da concessão ...	8\$000
10 Excesso de tempo de 5 annos para a conservação da inhumação nas sepulturas geraes ou carneiras que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
11 Exhumação no mesmo cemiterio	15\$000
12 Concessão perpetua de cada urna funeraria Idem, idem, por cinco annos	100\$000 25\$000

§ 24 — DIRECTORIA DE OBRAS

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construcção, além da conducção, cada 10 metros ou fracção na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem, idem, etc. na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem etc., na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem para casa terreas, por metro corrente	1\$500
7 Idem, idem na 2ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem para casa terrea, por metro corrente	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona para casa de sobrado, por metro corrente	1\$000
10 Idem, idem, para casas terreas, por metro corrente	\$600
11 Autos fornecidos ás partes, por auto ...	1\$000

12 Certificados de alinhamento e nivelamento, cada um	1\$000
13 Conducção, quando as partes a não offercerem, para alinhamento no Quadro Urbano	5\$000
14 Idem, idem no Rocio	10\$000
15 Idem, idem para vistorias e verificações de terrenos no quadro urbano	10\$000
16 Idem, idem no rocio de 15\$000 a	20\$000
17 Idem, idem para divisão de lotes no quadro urbano	10\$000
18 Idem, idem no rocio de 20\$000 a	40\$000
19 Calçamento a parallelepipedos, por m 2 em qualquer zona	\$700
20 Idem, idem a mac-adam por metro em Qualquer zona	\$300
(Nota — Para os calçamentos a parallelepipedos feitos na vigencia do Art. 21 das disposições permanentes da Lei de 30 de Novembro de 1897, a taxa annual é de 2\$ ou 1\$500 por metro corrente de frente conforme a largura da rua fôr ou não superior a 15 metros nos termos do § unico do Art. 31 da Lei n. 14 de 28 de Outubro de 1898 combinado com o Art. 3º da Lei n. 418 de 4 de Maio de 1914).	
21 Calçamento a parallelepipedos feito na vigencia da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902, taxa de conservação por m2	\$100
22 Emulumentos sobre transferencias de terrenos do rocio excepto os divididos em lotes e sobre averbação para legalisar titulos das partes, por cartas ou fracção	10\$000
23 Idem, idem, no quadro urbano cada 10 metros ou fracção	10\$000
24 Idem, idem, na 2ª zona	7\$500
25 Idem, idem na 3ª zona	5\$000
(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos de 3ª zona).	
26 Emulumentos para divisão de terrenos em lotes alem do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
27 Croquis reproduzidos	10\$000

28 Croquis não constantes de cartas de terrenos e de terreno já levantado	20\$000
29 Croquis não constante de cartas e de terrenos não levantados alem da verificação ...	30\$000
30 Confeção de outras plantas	50\$000
31 Sobre approvação de planta para casas de alvenaria	20\$000
32 Idem, idem, para casa de madeira	10\$000
33 Idem, idem para muros gradis ou balastradas	5\$000
(Toda a revalidação de planta fica sujeita a 50% dos respectivos emolumentos, e as plantas alem dos emolumentos acima, pagarão mais de sello de verba por decimetro quadrado, 40 reis).	
34 Emolumentos de verificação de terreno, alem da condução no Rocio ou no Quadro Urbano, por cada	15\$000
35 Idem, idem de duas em diante, cada carta	10\$000
36 Idem, idem, quanto a pertencerem os terrenos a mais de um possuidor; por condominio; cada duas cartas	10\$000
37 Idem, idem de vistorias feitas pelo engenheiro e pessoal da fiscalisação, a requerimento das partes; além da condução	10\$000
38 Frente de terreno não edificado, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
39 Idem, idem na 2ª zona	1\$000
40 Idem, idem na 3ª zona	\$300
(Exceptuam-se os terrenos murados ou não, pertencentes a hospitaes e azilos; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento de ruas existentes ou projectadas, quando cedidas gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros, e durante o praso de cinco annos; as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente á Lei n. 389 e os lotes de 11 m. de frente com edificação de madeira feitas antes da Lei n. 413).	
(Nota — Os muros que não tiverem a altura exigida pela Lei n. 341 art. 8º ficam	

sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50% e os que attingirem a altura de 2,50 metros ficam isentos do imposto (Lei n. 429).	
41 Foro annual por carta de terreno do Rocio 12100 m2	5\$000.
As fracções serão pagas proporcionalmente.	
42 Foro annual de terreno do Quadro Urbano, 0,22	\$050
43 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, por vallas de largura no maximo de 0,50, por metro linear, em ruas calçadas ou recalçadas ...	15\$000
44 Idem, idem, em ruas macadamizadas, por metro linear	7\$500
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional).	
45 Predios sem platibandas e sem calha etc.	5\$000
46 Predios não rebocados e caiados, alem do imposto predial, quando habitados; e muros; até a sua conclusão, por metro corrente	2\$000
47 Prorogação de praso para conclusão de Obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	2\$500
48 Idem, idem, idem na 2ª zona	1\$500
49 Idem, idem, idem, na 3ª zona	\$500
50 Terreno do Rocio, transferencia por carta de 12,100 ms. quadrados ou fracção	25\$000
51 Terreno do Rocio concessão de excesso de accordo com o art. 1º da Lei de 2 de Maio de 1897, por metro quadrado	\$040
Nota — E' fixado em 100\$000 o minimo de qualquer concessão.	
52 Terrenos do Rocio divididos em lotes, transferencia por metro corrente de frente ...	1\$000
53 Terreno do quadro urbano, concessão de excesso, nas ruas revestidas:	
Na 1ª zona por centimetro corrente	4\$000
Na 2ª zona idem, idem	1\$500
Na 3ª zona idem, idem	\$500
(Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado a razão de 50% preços acima).	

(Em caso algum será cobrado menos do valor correspondente a 20 centímetros).

54 Idem, idem, transferencia por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
55 Idem, idem, idem na 2ª zona	5\$000
56 Idem, idem, idem na 3ª zona	3\$000
57 Viagem, imposto annual de 1º sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, minimo por metro quadrado	0,4

§ 25 IMPOSTO DE PUBLICIDADE

1 Anuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6 m. em cada ponto da cidade, por trimestre	60\$000
2 Idem, ambulante, conduzido por pessoas, de cada pessoa; por trinta dias	5\$000
3 De 3º em theatros, casas de espectáculos, salões, cafés, botequins, etc. um annuncio por anno	3\$000
4 Idem panno, em papel, madeira, parede ou em metal, com os dizeres: grande liquidação final; grande queima; e outros dizeres semelhantes na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez	30\$000
5 Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permitir em espaços de 1 m. por 1 m. sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez	3\$000
6 Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta tambem commum, por mez	1\$000
7 Idem ou reclames electricos, sendo fixos; por anno	30\$000
8 Idem ou reclames em bondes, devidos pelas companhias ou emprezas desses mesmos bondes; de cada bonde em circulação, por anno	20\$000
(Comprehendidos todos os letreiros dos bondes menos nos vidros lateraes e das frentes onde não serão permittidos; qualquer que seja seu fim).	
9 Anuncios ou reclames em bondes especial, cada bonde por anno	50\$000

10 Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por anno	50\$000
11 Idem, idem por 6 mezes	20\$000
12 Idem, idem, por um mez	5\$000
13 Idem ou reclame em bicicleta ou tripódes; por anno	3\$000
14 Idem, idem, em carroças ou caminhões; idem	8\$000
15 Idem, idem, em carros e automoveis. Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1 m. por 1 m. collocado nas paredes ou distribuidos em qualquer ponto da via publica	30\$000
17 Idem, idem, etc. excedendo em qualquer das dimensões	\$100
(Este imposto será cobrado mediante carimbação e numeração feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados ou outros emblemas).	
18 Chapéos de sol, com saliencia não excedendo de 40 milímetros cada um por anno	\$200
19 Idem, idem, com mais de 40 milímetros de saliencia cada um por anno	10\$000
20 Letreiros, placa ou taboleta com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas de 30 cm. por 2m. annualmente ...	20\$000
21 Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	2\$000
22 Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 cm. de saliencia, de 30 cm. por 2m. annualmente	\$040
23 Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	3\$000
24 Idem, idem em sentido transversal as paredes e com mais de 40 cm. de saliencia ...	\$060
25 Idem, sendo em globos de electricidade, por anno	10\$000
26 Idem atravessando a rua de lado a lado, por mez	10\$000

27 Idem sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	50\$000
28 Idem, idem por mez	6\$000
29 Idem placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenos de 1 m. por 1 m para cada annunciante annualmente	6\$000
30 Idem, idem excedendo essas dimensões, cada annunciante annualmente	10\$000
31 Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissão ou designação de firmas e outras, de companhia ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa, por anno	5\$000
32 Alvarás de licença para empresas de annuncios	100\$000
33 Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2 m.	10\$000
34 Idem, idem excedendo dessa dimensão ...	15\$000



DECRETOS

—*—
DECRETO N. 124

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições que lhe confere a Lei Municipal n. 500 de 24 do corrente mez de Janeiro :

Decreta :

Art. 1.º—Para garantia da conta corrente que o Municipio mantiver com qualquer estabelecimento de credito, são emittidas quatrocentas apolices do valor nominal de Rs. 1:000\$000 (Um conto de reis) cada uma.

Art. 2.º—Essas apolices servirão exclusivamente para garantir o emprestimo que for effectivado pelo Municipio. Gabinete da Prefeitura em 25 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 125

O Prefeito do Municipio da Capital usando das attribuições que lhe confere o art. 6.º n. 2 da lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916, no intuito de melhor regularisar o serviço interno dos diversos departamentos da Prefeitura.

Decreta :

Art. 1.º—A actual Directoria de Obras Municipaes, constituirá uma Directoria Geral, comprehendendo as tres secção de Obras e trabalhos, Contencioso e creada a secções do Tombamento.

Art. 2.º—A Directoria Geral compor-se-ha do pessoal que constituem as actuaes Directorias de Obras e Contencioso, percebendo os respectivos funcionarios, alem da porcentagem a que se refere os artigos subsequentes deste decreto os vencimentos seguintes :

1 Director Geral (engenheiro civil) . . .	Rs. 10:800\$000.
1 Auxiliar Technico (chefe de secção de Obras) . . .	Rs. 6:000\$000
1 Advogado (chefe da secção do Contencioso). . .	Rs. 4:800\$000
3 2 segundo officiaes á Rs. 3:360\$000	Rs. 10:080\$000
1 1.º official (chefe do Tombamento). . .	Rs. 3:600\$000
1 amanuense	Rs. 2:400\$000
1 Fiscal de Obras (com locomoção) . . .	Rs. 4:100\$000

Art 3.º Ao Director Geral será abonada a porcentagem de 3 % sobre a divida activa effectivamente *cobrada* arrecadada, bem como na hypothese de haver encontro de contas com tontribuintes daquella divida será a porcentagem dividida em partes iguaes entre o Director Geral e o contador, e aos officiaes que trabalharem no secção do Contencioso será abonada 2% sobre a mesma divida arrecadada dividida em partes iguaes a cada um: e ao Advogado receberá 5 % sobre a mesma divida cuja cobrança iniciar executivamente :

Art. 4.º Ao Engenheiro Director alem das attribuições constantes dos arts. 22 e 25 do Regulamento n. 63 decretado em 12 de Junho de 1913, compete mais ;

1.º Organisar o serviço do Tombamento, fazer escripturar e registar as cartas de datas antigas e as de foro que forem expedidas pela Prefeitura, em caso de concessões ou por meio de transferencias :

2.º Superitender a cobrança amigavel de divida activa Municipal tendo a guarda e em boa ordem os livros e documentos da actual secção do Contecioso, bem como do Tombamento :

3.º Dirigir a escripturação diaria dos livros a cargo do contencioso organisando-a de modo que a qualquer momento se possa ter conhecimento perfeito do debito de cada contribuinte :

4.º Em Fevereiro de anno, receberá da Directoria do Thesouro e Contabilidade os livros de lançamento do do exercicio anterior, mandando transcrever para os respectivos livros do Contencioso os contribuintes que deixarem de pagar naquelle exercicio :

5.º Organisar ou visar as certidões negativas e outras fornecidas pela Directoria mediante recibo de quitação da Thesouraria :

6.º Expedir guia contenciosa explicativa dos impostos que forem devidos pelos contribuintos afim de ser dado na Thezouraria o talão de seu pagamento ao contribuinte :

7.º Fixar o horario mais conveniente para a boa regularidade do serviço e facilidade dos contribuintes :

Art. 5.º Ao advogado compete :

Promover a cobrança judicial da Divida activa do Municipio com as attribuições constantes dos §§ 2, 3 e 4 do art. 14 do Regulamento citado e dos §§ 2, 3, 4, 6, 7, 8, 12 e 13 do Art. 15 e § 1.º do art. 16 do mesmo regulamento ;

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 19 de Fevereiro de 1918,

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 126

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a resolução da Camara Municipal, em sessão de 17 do corrente, resolve denominar «Avenida D. José de Barros», o trexo da Avenida do Batel, comprehendido entre a rua Gonçalves Dias e o ponto terminal da linha de Bonds.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 20 de Abril de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 127

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei Municipal n. 499 de 22 de Janeiro do corrente anno e de accordo effectivado com o Governo do Estado, conforme termo com o mesmo firmado em . . do corrente, faz saber a quem interessar possa, que os serviços do *Instituto Pasteur*, que estavam a cargo deste Municipio, ficam desta data em diante sob a Administração do Governo do Estado. Publique-se por edital para os fins convenientes.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Junho de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 128

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo a má situação financeira do Municipio, resolve que os vencimentos do Director de Hygiene Municipal sejam de hora em diante o estabelecido no art. 8º da Lei n. 18 de 20 de Outubro de 1889, ficando sujeito este decreto á approvação do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 18 de Junho de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 129

O Prefeito do Municipio da Capital, considerando que o cargo de Fiscal de Rendas Municipaes ficou vago pela nemeação do funcionario Francisco de Paula Camargo, para o cargo de Collector das Rendas do Estado, nesta Capital, resolve attendendo as circumstancias financeiras do Municipio, supprimir o cargo de Fiscal das Rendas.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1º de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 130

O Prefeito do Municipio da Capital, usando da autorização contida na Lei n. 511, de 23 de Abril do corrente anno.

Decreta :

Art. Unico — Fica aberto o credito extraordinario da quantia de Rs. 3:000\$000 (Tres contos de reis) para o pagamento do serviço projectado do Codigo de Posturas da Camara Municipal, organizado pelo Dr. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 17 de de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 131

O Prefeito do Municipio da Capital, attendendo as circumstancias financeiras do Municipio, resolve reduzir os

vencimentos do advogado da Camara da quantia de Rs. 4:800\$000, para a de Rs. 3:000\$000 annuaes, sujeitando este acto á approvação da Camara Municipal, em sua 1.ª reunião.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 7 de Agosto de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 132

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista que as Directorias dos Serviços Sanitarios da Capital de S. Paulo e deste Estado, bem como da Capital Federal, aconselham insistentemente que se evite aglomeração, principalmente á noite, afim de impedir a propagação da «grippe hespanhola», epidemia ora reinante em diversas localidades do Paiz, resolve, como medida preventiva contra a invazão dessa epidemia, suspender o funcionamento dos cinemas e outras casas de diversões desta Capital.

O Secretario faça intimar, por intermedio do Fiscal Geral, os proprietarios ou empregarios dos alludidos estabelecimentos desta resolução.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, aos 24 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 133

O Prefeito do Municipio da Capital no intuito de facilitar aos seus Municipios a aquisição de generos alimenticios e medicamentos aos Domingos e Dias Feriados, Resolve: autorisar ao Commercio de seccos e molhados e pharmacias a permanecerem com seus estabelecimentos abertos enquanto perdurar a epidemia de Grippe ora reinante. Publique-se, ficando sujeito este Decreto ao Poder Legislativo em sua proxima reunião.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Novembro de 1918.

João Antonio Xavier.

DECRETO N. 134

O Prefeito do Município da Capital usando das atribuições de seu cargo :

Decreta :

Art. Unico. No exercicio de 1919 a cobrança dos impostos consignados nos §§ 1, 2, 4, 5, 9, 11, 13, 12, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 27 e 29 do Art. 1.º da Lei orçamentaria n. 523 de 24 de Outubro de 1918, será :

Janeiro

Marcação de Vehiculos, Matricula de Chauffeurs, Cocheiros, Animaes e Pesos e Medidas :

Fevereiro e Março

1.ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio e de Publicidade.

Abril

1.ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

1.ª Prestação do Imposto de Calçamento.

Maió

1.ª Prestação de terreno não edificado, muros e frentes não revestidas.

Imposto de casas sem platibandas.

Junho

2.ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Agosto e Setembro

2.ª Prestação do Imposto de Commercio e Officinas.

2.ª Prestação do Imposto de Calçamento.

3.ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Outubro

2.ª Prestação de Imposto de terrenos não edificados, muros e frentes não revestidas.

Novembro e Dezembro

4.ª Prestação do Imposto de Taxa Sanitaria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 14 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTOS

ACTO N. 203

O Prefeito do Município da Capital, tendo em vista o requerimento dos guardas fiscaes João José de Siqueira e Jayme Benedicto Pereira, em que de commum accordo pedem permuta de logares, resolve attender os requerente, transferindo o primeiro para a lugar de guarda montado e o segundo para guarda a pé percebendo cada um os vencimentos correspondentes aos referidos cargos na forma da lei orçamentaria vigente, ficando o guarda Siqueira servindo junto ao sr. Fiscal do Rocio e o segundo nos serviços de fiscalização do Quadro Urbano.

Gabinete da Prefeitura, 4 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 204

O Prefeito do Município da Capital, concede ao 2.º Official da Secretaria da Prefeitura, Francisco Guedes Chagas, trinta (30) dias de ferias na forma da Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, 6 de Fevereiro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 205

O Prefeito do Município da Capital, no intuito de facilitar o serviço da Secção da Directoria de Obras Municipaes, alterada pelo Decreto n. 125 de 19 do corrente, resolve designar os funcionarios :

Dr. Adriano Goulim—Para Director Geral.

Edmundo Saporki—Para auxiliar técnico.

Bernardino Cunha—Para fiscal de Obras.

Arthur Marques da Silva—Para chefe do Tomboamento.

Antonio Julió dos Santos—Para amanense do Contencioso.

2º Official Carlos Antonio de Azevedo e Luciano Rocha Junior para auxiliares do Contencioso e para chefe da referida secção o Dr. Antonio Victor de Sá Barreto.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 19 de Fevereiro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 206

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o decreto n. 125 de 19 do corrente, supprimindo a Directoria de Obras Municipaes, resolve designar o 1.º official daquelle Directoria Antonio Schelleier e o 2.º official da secção do Contencioso Alvaro de Andrade para effectivos da Directoria do Thesouro e Contabilidade com o mesmos vencimentos que ora percebem e o 2.º official desta Secção Manoel Vaz Lobo para servir na Secção de Obras da Directoria Geral.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 207

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a petição do funcionario Antonio José Farracha, feitor geral, concede ao mesmo a exoração do cargo conforme solicitou.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 4 de Março de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 208

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o requerimento do cidadão Francisco Guedes Chagas 2.º official da Secretaria da Prefeitura, concede ao mesmo tres

mezes de licença para tratamento de sua saude em prorrogação ás ferias em cujo gozo se achava.

Gabinete da Prefeitura, em 7 de Março de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 209

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a comunicação do sr. Fiscal Geral de hoje datada e na forma do Art. 45 e 46 do Regulamento da Secretaria, resolve suspender por 15 dias o guarda Luthegard Ferreira da Costa. Communique-se a Thesouraria para os devidos effectos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 8 de Março de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 210

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições que lhe confere o art. 7 n. 2 das Disposições Permanentes da Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916, resolve, por julgar excessivo, em relação as rendas Municipaes, o quadro de funcionario da Prefeitura, supprimir os cargos de auxiliar do Administrador do Matadouro e de feitor Geral da Directoria de Obras Municipaes que se acham vahos ficando os serviços deste ultimo cargo affectos a Direcção do Fiscal Geral e os do almoxarifado sob a de seu auxiliar.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 12 de Março de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 211

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao guarda fiscal a pé Pedro Gasparello trinta dias de ferias de accordo com a lei.

Gabinete da Prefeitura, Municipal em 25 de Março de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 512

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo e tendo em vista a Communicação do Sr. Fiscal Geral de hoje datada, resolve effectivar no cargo de guarda a pé, o actual interino Abilio Brandão, pela vaga do fallecido José Julio de Campos, percebendo aquelle os vencimentos marcados na lei orçamentaria, contando-se de 22 de Abril ultimo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Maio de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 213

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista o requerimento do empregado da Directoria Geral Aristides de Oliveira, concede no mesmo um anno de licença em prorrogação para tratamento de sua saude ficando este acto ad-referendum do Poder Legislativo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Maio de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 214

O Prefeito do Municipio da Capital considerando que o contracto firmado com o Dr. Abdon Petit Guimarães Carneiros firmado em 9 de Maio de 1917, foi cumprido e observado em todos as suas clausulas durante o prazo decorrido até esta data. Resolve : prorogar o mesmo contracto por um anno a findar-se em 1.º de Maio do anno vindouro. Façam-so as devidas annotações para os efeitos devidos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1 de Maio de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 215

O Prefeito do Municipio da Capital por conveniencia do serviço designa para interinamente exercer as funções de Administrador do Cemiterio o Sr. Antonio de Souza Azevedo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 14 de Junho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 216

O Prefeito do Municipio da Capital dando cumprimento a lei Municipal n. 499 de 22 de Janeiro do corrente anno resolve dispensar o Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Director do Instituto Pasteur e de Director da Hygiene Municipal, por ter sido nomeado pelo Governo do Estado para o mesmo lugar no Instituto Pasteur ora pertencente ao mesmo Governo.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 18 de Junho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 217

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo, nomeia o Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, para o cargo de Director de Hygiene Municipal, percebendo os vencimentos annuaes de Rs. 3:600\$000 na forma da Lei n. 18 de 20 de Outubro de 1899.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 28 de Junho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 218

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo nomeia para o cargo de Administrador do Cemiterio o cidadão Antonio de Souza Azevedo que se acha interinamente naquelle cargo, percebendo os vencimentos marcados pela Lei orçamentaria em vigor.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba em 1 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 219

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista o officio do funcionario Francisco de Paula Camargo concede ao mesmo a exoneração pedida do cargo de Fiscal de Rendas, visto ter sido o mesmo nomeado pelo Governo do Estado para exercer o cargo de Collector das Rendas da Capital.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1 da Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 220

O Prefeito do Municipio da Capital por conveniencia de serviço resolve addir o funcionario Bento Taborda Ribas, á Directoria Geral e nomeia para o lugar de adjunto de Fiscal Geral o cidadão Francisco Pereira da Costa.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 221

O Prefeito do Municipio da Capital tendo sciencia que o funcionario Dr. Antonio Victor de Sá Barreto, assumiu em seis do corrente o cargo de Inspector das Escolas Federaes neste Estado, por nomeação do Governo Federal resolve dispensar o mesmo do cargo de advogado desta Municipalidade, em face do art. 44 do regulamento estabelecido pelo Decreto n. 63 de 12 de Junho de 1913.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 7 de Agosto de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 222

O Prefeito Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo nomeia interinamente o cidadão Dr. Trazibulo Lins Filho, para o cargo de advogado da Camara Municipal, perecebendo os vencimentos de Rs. 3000\$000

(tres contos de reis) annuaes na forma do Decreto n. 31 de 7 do corrente.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 12 de Agosto de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 223

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao sr. Fiscal do Rocio Urbano Garcia Filho, tiinta (30) dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio, conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 29 de Agosto de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 224

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao 2.º Official da Directoria Geral Sr. Manoel Vaz Lobo, 30 dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura, em 2 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 225

O Prefeito do Municipio da Capttal concede ao Sr. Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, Director de Hygiene Municipal, noventa dias de licença.

Gabinete da Prefeitura, em 7 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 226

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao 2.º Official do contencioso, Sr. Luciano Rocha Junior, trinta dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal em 8 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 227

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo nomeia interinamente o Sr. Dr. Alceu do Amaral Ferreira, para o lugar de Medico Municipal durante a auzencia de seu effectivo Dr. Leal Ferreira que se acha em gozo de licença, percebendo os vencimentos do seu effectivo.

Gabinete da Prefeitura, em 10 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 228

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo nomeia para guarda montado o guarda a pé Francisco José Fernandes, na vaga aberta pelo fallecimento de Francisco Bernardino Sene e para o lugar daquelle o cidadão Guilherme Bealle, percebendo os vencimentos de accordo com a lei orçamentaria em vigor.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Corityba, em 19 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 229

O Prefeito do Municipio da Capital resolve incumbir o cidadão Affonso Cicero Sebrão para fiscalisar os serviços de calçamento e outros que se acham contractados com esta Prefeitura, percebendo os vencimentos de Rs. 250\$000 (Duzentos e cincoenta mil reis) mensaes até segunda ordem a contar desta data.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 21 de Outubro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 230

O Prefeito do Municipio da Capital attendendo que a epidemia da gripe se tem desenvolvido nestes ultimos dias, resolve, de accordo com a opinião do Sr. Dr. Director do Serviço Sanitario do Estado, declarar sem effeito o despacho profrido, em data de 31 de Outubro passado, nas

petições apresentadas pelos proprietarios de casas de diversões desta Capital e manter até o dia 30 do corrente mez o decreto n. 32 de 24 de Outubro do corrente anno, que veda o funcionamento das alludidas casas de diversões.

O Sr. Secretario, faça intimar, por intermedio do Sr. Fiscal Geral os proprietários das referidas casas desta resolução.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 11 de Novembro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 231

O Prefeito do Municipio da Capital tendo conhecimento que o Sr. Dr. Trazibulo Lins Filho, advogado interino do Municipio, foi nomeado pelo Governo do Estado, para o cargo de Delegado de Policia, resolve dispensar-o do cargo e nomeia effectivamente para o lugar de advogado do Municipio o Dr. Paulo Costard, com os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 2 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 232

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista a representação do Sr. Dr. Director de Hygiene Municipal de 29 do mez passado, e, considerando que o cidadão Mario de Castro, proprietario das casas situadas nos terrenos que ficam ao fundo da casa que possui á Rua Iguasú, e a que deu o nome de Avenida Ruy, foi duas vezes intimado pelo Dr. Assis Gonçalves, quando Director de Hygiene, para estabelecer nas referidas casas installações sanitarias; que, posteriormente, o Dr. Leal Ferreira, então em exercicio desse cargo, o fez intimar para o mesmo fim e que ainda o actual Director de Hygiene Municipal, por duas vezes, o tem mandado intimar para cumprir o preceito estabelecido no Art. 3.º da Lei n. 493 de 25 de Outubro de 1917, sem obter resultado algum resolve, de accordo com o parecer da Directoria da Hygieue e §§ 12 e 5 do Art. 8.º do Regulamento de 2 de Janeiro de 1900 e o

Art. 2.º da citada Lei n. 493, interdictar as alludidas casas, marcando prazo de oito (8) dias para serem ellas desocupadas, sem que possam ser allugadas ou habitadas enquanto o proprietario não satisfazer as exigencias do Art. 2.º da referida Lei n. 493. O Sr. Dr. Director de Hygiene faça intimar o proprietario e locatarios das casas acima referidas, por intermedio do amanuense da Directoria, desse acto, para os fins legaes.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 3 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N 233

O Prefeito do Municipio da Capital uzando das attribuições de seu cargo nomeia os empregados, João Octaviano Pichete, Claro Cordeiro e Benigno Lima Junior para em comissão procederem ao lançamento do imposto de Commercio e officinas do Quadro Urbano e Rocio. Dr. Adriano Goulin e auxiliares Carlos de Azevedo, Arthur Marques da Silva para procederem ao lançamento dos impostos de terrenos não edificados, viação e platibandas muros etc. Antonio Herderico, Silfredo Pedroza e Alvaro de Andrade para o lançamento do imposto de taxa Sanitaria cujos serviços serão feitos fora das horas do expediente, para sua cobrança no exercicio vindouro percebendo as comissões as gratificações que em tempo serão arbitradas

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 234

O Prefeito de Municipio da capital concede ao Veterinario do Matadouro Adolpho Peplowski 30 dias de ferias conforme requereu contados de 1 do corrente em diante.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier

ACTO N. 235

O Prefeito do Municipio da Capital tomando em consideração os motivos verbaes que apresentaram os empregados Silfredo Pedroza e Alvaro de Andrade nomeados para o lançamento da Taxa Sanitaria Municipal, resolve dispensal-os desse serviço, substituindo-os pelo empregado Sr. Manoel Vaz Lobo e o cidadão Chrisantho José de Freitas.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 13 de Dezembro de 1918.

João Antonio Xavier



INDICE

LEIS

- N. 497 de 17 de Janeiro de 1918, autorisa ao pagamento de Rs.
890\$000 a Maderna & Boni.
- N. 498 de 18 de Janeiro de 1918, autorisa indemnisação a Otto Schlenker.
- N. 499 de 22 de Janeiro de 1918, autorisa transferencia do Instituto Pasteur para o Governo do Estado
- N. 500 de 22 de Janeiro de de 1918, autorisa emissão de Rs. 400:000\$000 em apolices.
- N. 501 de 25 de Janeiro de 1918, permite a Ricardo Jerke, construir um galpão para diversão publica.
- N. 502 de 25 de Janeiro de 1918, autorisa o accordo com Olympio de Sá, sobre impostos de calçamento.
- N. 503 de 25 de Janeiro de 1918, isentando por 3 annos de impostos o estabelecimento de Antonio Chesi & Companhia.
- N. 504 de 25 de Janeiro de 1918, concedendo credito de Rs. 3:229\$428 para pagamento a Federação Espirita.
- N. 505 de 19 de Abril de 1918, denominando rua Dr. Claudino dos Santos e Coronel Enéas.
- N. 506 de 19 de Abril de 1918, considerando licenciados os empregados de serviços nas fileiras do Exercito.
- N. 507 de 23 de de Abril de 1918, reduzindo para Rs. 2\$500 o imposto de platibanda.
- N. 508 de 23 de Abril de 1918, limitando para Rs. 240\$000 a isenção imposto de Limpeza Particular.
- N. 509 de 23 de Abril de 1918, reduzindo para Rs. 150 o imposto de terreno não edificado.
- N. 510 de 23 de Abril de 1918, favorecendo aos proprietarios de terrenos foreiros a adquirirem carta de data
- N. 511 de 23 de Abril de 1918, autorisa ao pagamento de Rs. 3:000\$000 ao Sr Dr. Francisco R. de Azevedo Macedo.
- N. 512 de 23 Abril de 1918, marca Taxa de calçamento de 200 a 100 reis a paralelepipedos e macadam.
- N. 513 de 26 de Abril de 1918, autorisa accordo com a Inspectoria da Estrada de Ferro para nova ponte.
- N. 514 de 26 de Abril de 1918, creando taxa de Rs. 5\$000 para guarda nocturna e particulares.
- N. 515 de 20 de Abril de 1918, sujeita os contribuintes de impostos a multas de 20 a 30 %.
- N. 516 de 20 de Junho de 1918, autorisa pagamento a Universidade do Paraná,

II

- N. 517 de 22 de Junho de 1918, denominação de diversas ruas em terrenos de Joaquina Costa.
- N. 518 de 25 de Julho de 1918, autorisa concorrência para o serviço de Limpeza Particular.
- N. 519 de 25 de Julho de 1918, approva o acto da Prefeitura reduzindo vencimentos do Director da Hygiene Municipal.
- N. 520 de 25 de Julho de 1918, estabelece os pesos dos pães.
- N. 521 de 18 de Outubro de 1918, isempta os emolumentos de transferencias de terrenos da Sociedade Beneficente Operarias do Batel.
- N. 522 de 18 de Outubro de 1918, autorisa pagamento a Maria Fernandes dos Santos.
- N. 523 de 24 de Outubro de 1918, orça a Receita e Despezas para 1918.

DECRETOS

- N. 124 de 25 de Janeiro de 1918, emitindo apolices até Rs. 400:000\$000 para garantir o emprestimo no Banco.
- N. 125 de 19 de Fevereiro de 1918, regulamento da Directoria Geral.
- N. 126 de 20 de Abril de 1918, denominação de Avenida D. José de Barros.
- N. 127 de 18 de Junho de 1918, declara os serviços do Instituto Pasteur a cargo do Governo do Estado.
- N. 128 de 18 de Junho de 1918, reduz o vencimento do Director da Hygiene Municipal.
- N. 129 de 1 de Julho de 1918, Suprime o cargo de Fiscal de Rendas.
- N. 130 de 17 de Julho de 1918, abre credito de tres contos de reis para pagamento ao Dr. Francisco R. de Azevedo Macedo.
- N. 131 de 7 de Agosto de 1918, reduz os vencimentos de Advogado da Camara.
- N. 132 de 24 de Outubro de 1918, suspende as funcções de cinemas durante a epidimia reinante.
- N. 133 de Outubro de 1918, permite a abertura de casas de negocios e Pharmacias durante o tempo epidemico.
- N. 134 de 4 de Outubro de 1918, Marca epochas de pagamentos.

ACTOS

- N. 203 de 4 de Janeiro de 1918, acceitando permnta dos guardas João de Siqueira e Joaquim B. Pereira (Jaymê)
- N. 204 de 6 de Fevereiro de 1918, concede ferias a Francisco Guedes Chagas
- N. 205 de 19 de Fevereiro de 1918, designando empregados para a Directoria Geral
- N. 206 de 21 de Fevereiro de 1918, transferindo empregados de diversas secções.
- N. 207 do 4 de Março de 1918, concede exoneração a Francisco José Farracha.
- N. 208 de 7 de Março de 1918, concede 3 mezes de licença a Francisco Guedes Chagas.
- N. 209 de 8 de Março de 1918, suspendendo o guarda Luthgardes Costa.

III

- N. 210 de 12 de Março de 1918, suprime as cargos de auxiliar do Administrador do Matadouro e feitor do almoxarifado.
- N. 211 de 25 de Março de 1918, concede ferias a Pedro Gaspárello
- N. 212 de 9 de Maio de 1918, effectivando no cargo de guarda Abilio Brandão
- N. 213 de 9 de Maio de 1918, concede a Aristides de Oliveira um anno de licença.
- N. 214 de 1 de Maio de 1918, prorogando contracto com o Dr. Petit Carneiro.
- N. 215 de 14 de Junho de 1918, nomeia interino Antonio de Souza Azevedo para administrador do Cemiterio.
- N. 216 de 18 de Junho de 1918, dispensa o Director do Instituto Pasteur.
- N. 217 de 08 de Junho de 1918, nomeia Dr. Lael Ferreira para Director da Hygiene Municipal.
- N. 248 de 1 de Julho de 1918, nomeia effectivo o administrador do Cemiterio.
- N. 219 de 1 de Julho de 1918, concede exoneração ao Fiscal de Rendas.
- N. 220 de 1 de Julho de 1918, nomeia Francisco Pereira da Costa para ajudante do Fiscal e Bento Taborda para a Directoria Geral.
- O. 221 de 7 de Agosto de 1918, dispensa o Advogado da Camara Sá Barreto.
- N. 222 de 12 de Agosto de 1918, nomeia interinamente o Dr. Trazibulo Lins Filho para Advogado da Camara.
- N. 223 de 29 de Agosto de 1918, concede ferias a Luciano Gracia Filho.
- N. 224 de 2 de Outubro de 1918, concede Ferias a Manoel Vaz Lobo.
- N. 225 de 7 de Outubro de 1918, concede noventa dias de licença ao Dr. Leal Ferreira
- N. 226 de 8 de Outubro de 1918, concede ferias a Luciano Rocha Junior.
- N. 227 de 10 de Outubro de 1918, nomeia interino o Dr. Alceu do Amaral Ferreira para Director de Hygiene Municipal.
- N. 228 de 19 de Outubro de 1918, nomeia Francisco José Fernandes para guarda montado.
- N. 229 de 21 de Outubro de 1918, nomeia o Dr. Affenso C. Sebrão para fiscal dos serviços de calçamento
- N. 230 de 11 de Novembro de 1918, mantem a suspensão das casas de diversões.
- N. 231 de 2 de Dezembro de 1918, dispensando o Advogado Dr. Trazibulo Lins por exercer funcções de Delegado de Policia.
- N. 232 de 3 de Dezembro de 1918, interdictando casas de Mario de Castro.
- N. 233 de 9 de Dezembro de 1918, nomeia commissão de lançamentos.
- N. 234 de 9 de Dezembro de 1918, concede ferias ao Veterinario do Matadouro.
- N. 235 de 13 de Dezembro de 1918, substituição de empregados de lançamentos.



— 83 — ESTADO DO PARANÁ — 81 —

Prefeitura Municipal

— DE —

CURITYBA

Leis, Decretos, Actos e Resoluções

Para 1919



Typ. d' «A Republica»—Rua 15 de Novembro N. 28

CURITYBA

1921

Prefeitura Municipal

CURITIBA

Leis, Decretos, Actos e Resoluções
Para 1919



LEIS

LEI N. 524

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º, Fica o Prefeito autorizado a contractar por um anno a quem mais vantagens offerer em concorrência publica o serviço de limpeza publica, remoção do lixo particular e capinação das ruas

§ unico : para a execução dos serviço, poderá o Prefeito ceder ao contractante a recadação das taxas de limpeza, bem como alugar ou vender o material e semoventes, actualmente empregados nos mesmos serviços.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 525

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. unico. Fica contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestados à Prefeitura em diversos cargos, ao actual guarda Francisco José Fernandes a

contar de Setembro de 1906 a 1º de Outubro de 1917; revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 526

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. Ficam cancellados os impostos em que foi lançado Antonio Ciorcero pelo seu kiosque, estabelecido na Praça Euphrasio Correia, nos annos de 1910 a 1914; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretorio.

REVOGADO

Lei No 674 de 13/06/53

LEI N. 527

A Camara Municipal de Curitiba decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Codigo de Posturas

Capitulo. I

O MUNICIPIO

Art. 1.º—O territorio do Municipio se divide em tres zonas:—urbana, suburbana e do rocio.

Art. 2.º—Compreheende a zona urbana os terrenos que estão situados nas ruas, praças e avenidas, den-

REVOGADO pelo do no 699

de 16 de 1953

DA, em 29/10/55

2331/51

A. b.

tro dos limites do quadro urbano da cidade e das povoações do Municipio.

Art. 3.º—Compreheende a zona suburbana a faixa de 1 kilometro alem dos limites do quadro urbano.

Art. 4.º—Compreheende o rocio a zona compreheendida entre os limites suburbanos e os do Municipio.

Art. 5.º—Os limites do Quadro Urbano serão os fixados por lei e poderão por lei ser alterados.

Art. 6.º—A cada uma das zonas do Municipio poderá ser applicado um regimen administrativo e fiscal especial.

Capitulo II

VIAÇÃO PUBLICA URBANA.

Secção I—Ruas, travéssas, avenidas e praças.

Art. 7.º—As ruas ou travéssas, que forem abertas na Cidade ou em povoações do Municipio, terão a largura minima de 18 metros e a direcção que a Prefeitura determinar.

§ 1.º—Esta disposição não se applicará ás ruas que forem continuação de ruas ja existentes, as quaes nos prolongamentos terão a mesma largura e a mesma direcção; salvo caso especial em que, por deliberação da Camara, for determinado o alargamento da rua, no todo ou em parte.

§ 2.º—Conforme as conveniências de ordem esthetica ou hygienica:

a)—formar-se-ão largos ou praças;

b)—as ruas poderão ter maior largura do que a determinada neste artigo, formando avenidas.

Art. 8.º—As ruas, travéssas, avenidas e praças serão por lei dados os nomes:

a)—de homens já fallecidos, notaveis por serviços extraordinarios prestados á Cidade, ao Municipio, ao Estado, á Patria ou á Humanidade.

b)—de facto historico de alta relevancia social;

c)—de cousas notaveis, como rios principaes, serras, regiões, etc.

Art. 9.º—Esses nomes constarão de placas fixadas nas esquinas, em logares convenientes.

Art. 10.º—Os proprietários ou foreiros de terrenos que se dividirem em lotes arruados, não poderão dar nomes ás ruas, travéssas, avenidas e praças sitas nos mesmo, competindo isso unicamente á Camara.

§ 1.º—Esses proprietários ou foreiros são obrigados a collocar, nas esquinas, dentro de tres meses depois da approvação da respectiva planta, postes de madeira com placas provisórias, de accordo com as instrucções da Directoria de Obras Publicas Municipaes, contendo os nomes das respectivas ruas, travéssas, avenidas e praças.

§ 2.º—Si não for cumprido esse dever, serão esses postes e placas collocados pela Municipalidade, ficando o proprietario sujeito ao pagamento da despesa feita com o serviço.

Art. 11.º—Como condição para approvação da divisão dos terrenos, em lotes, são os respectivos foreiros ou proprietários obrigados a ceder para uso publico a area necessaria para a abertura de ruas e praças.

Art. 12.º—E' obrigatoria a numeração dos predios do quadro urbano, sendo :

a)—Quanto aos predios das ruas, travéssas e avenidas, a numeração par de um lado e a impar de outro.

b)—Quanto aos predios das praças : — terão elles numeração seguida, sem distincção entre numeros pares e impares, até fechar o perimetro ; por isso as ruas que convergem para as praças terão sempre, nestas, a numeração dos respectivos predios interrompida.

§ unico.—A Prefeitura fornecerá as placas pelo preço do custo, accrescido de 5 /º pelo serviço de collocação.

Art. 13.º—Quando o numero for alterado por acto da Municipalidade, a sua substituição será feita sem onus para o proprietario do predio.

Secção II—Alinhamento e nivelamento.

Art. 14.º—Nenhuma obra de construcção, reconstrucção ou modificação de qualquer ordem nas paredes da frente dos predios poderá ser feita sem previo alinhamento e nivelamento, avançando ou recuando esse predio o necessario para obedecer ao alinhamento geral.

§ 1.º—Ao mesmo alinhamento ou nivelamento estão sujeitos os muros, gradis, etc, que se construírem, reconstruírem, reformarem ou alterarem.

§ 2.º—O alinhamento e o nivelamento referidos serão dados com toda a clareza pela Directoria das Obras Publicas Municipaes dentro de oito dias contados do despacho da Prefeitura e constarão de um termo lavrado em livro proprio.

§ 3.º—Os proprietários ou empreiteiros receberão do Director de Obras um boletim determinando a quantos metros acima do nivel do mar deve ser assentada a soleira da porta do predio a construir indicando o marco de referencia pelo qual se obteve essa altitude.

Art. 15.º—Os que se setirem prejudicados por qualquer alinhamento ou nivelamento poderão contra elle reclamar ao Prefeito, que resolverá definitivamente, depois de ouvido o Director de Obras Publicas.

Art. 16.º—Poderão as casas ser construidas dentro do terreno á distancia minima de 5 metros do alinhamento predial da rua, elevada essa distancia a 10 metros no minimo no caso de ser a construcção de madeira (Secção IV do Capitulo IV) : em ambos os casos, no alinhamento predial construir-se-á muro, gradil ou balaustrada.

Art. 17.º—Os proprietários ou foreiros dos terrenos situados na zona suburbana ficam sujeitos ao alinhamento que a prefeitura mandar observar, de accordo com a planta da cidade, quando tenham de edificar.

§ unico.—O predio que na zona suburbana for construido sem que a Prefeitura lhe tenha dado alinhamento e que por qualquer circumstancia interceptar o prolongamento de uma rua, fica sujeito a demo-

lição que se fará em qualquer tempo, independente de ser desapropriado ou indenmisado ao proprietario.

Art. 18.—As construcções feitas com infracção das disposições dos artigos 14.º e 16.º poderão ser embargadas; sejam ou não embargadas, ao infractor impor-se-á a pena de demolição á sua custa e de multa de 100\$000 em relação a cada construcção a demolir.

Secção III—Leito e passeios das vias publicas urbanas; ajardinamento e arborisação.

Art. 19.—A Prefeitura mandará fazer á custa dos cofres municipaes uma linha de meio fio de pedra para determinar:

a)—o nivel que deve ter a faixa denominada passeio e destinada ao transito de pessoas a pé;

b)—o limite entreo passeio e o leito da rua, destinado ao transito de cavallos e vehiculos.

Art. 20.—Todos são obrigados a calçar de accordo com as determinações da Prefeitura, o passeio, na frente de seus predios, dentro do prazo de tres mezes após o assentamento do meio fio.

§ unico.—Esgotado esse, poderá ser concedido novo prazo nunca excedente de tres mezes, dentro do qual deve a calçada ser construida, sob pena de o ser pela Prefeitura, sujeito o proprietario a pagar o custo respectivo com a multa de 10.º sobre seu valor.

Art. 21.—Decorrido o primeiro prazo do art. anterior, os foreiros ou proprietarios pagarão o imposto annual de 2\$000 por metro de frente, em quanto não construirem a calçada.

Art. 22.—Nas ruas de 30 metros de largura uniforme ou mais, os meios fios serão collocados a 4 metros de distancia do alinhamento predial; neste caso o leito da rua será dividido no centro por uma faixa de 5 metros de largura, limitada por meios fios ao nivel do passeio, convenientemente arborizada e, quando possivel, ajardinada.

Art. 23.—Nas ruas de 16 a 20 metros de largura, uniforme os meios fios serão collocados a 3 metros

de distancia do respectivo alinhamento predial e a arborização será lateral em canteiros circulares.

Art. 24.—Nas ruas de 12 a 22 metros de largura, uniforme os meios fios serão collocados a 2,50 de distancia do respectivo alinhamento predial e a arborização, onde convier, será tambem lateral.

Art. 25.—Nas ruas que não estiverem nas condições mencionadas nos tres artigos anteriores, os meios fios e arborização obedecerão ao projecto que for estabelecido pela Directoria de Obras Publicas com a approvação do Prefeito.

Art. 26.—Os calçamentos dos passeios serão de cimento, de ladrilhos, de mosaico, de asphalto ou de *petit pavé* e lages de pedra de 0,20" x 0,20", obedecendo ao que pela Prefeitura for determinado.

Art. 27.—Sempre que tiver de ser reconstruido o calçamento dos passeios, em consequencia da alteração do nivelamento ou do alinhamento ou em virtude de qualquer deliberação da Municipalidade, correrão por conta desta as respectivas despesas.

Art. 28.—Para serem uniformizados os calçamentos de cada rua, de accordo com os planos pre-estabelecidos, a Prefeitura porá em pratica os meios legaes ao seu alcance.

Art. 29.—A macadamização e o calçamento dos leitos das ruas dependem dos planos de obras que os poderes municipaes resolverem pôr em pratica.

Capitulo III

LINHAS AEREAS

Art. 30.—Nenhum poste para telephone, telegrapho, luz ou força electrica será collocado, na cidade, em logar publico, sem que o seu typo seja approved pela Municipalidade e sem que a sua altura e o seu logar sejam indicados pelo Director das Obras Publicas Municipaes.

Art. 31.—As linhas aereas de luz e de força serão elevadas 6,50 pelo menos acima do solo; outras linhas destinadas a outros serviços se estenderão 0,30 no minimo acima das linhas de luz e de força.

Art. 32.—Os postes deverão ser conveniente-

mente pintados conforme o exigir a Municipalidade.

Art. 33.—Ninguém poderá, sinão para evitar mal maior, cortar ou damnificar linha aerea ou qualquer material de serviço, nem impedir a passagem das linhas pelos logares determinados pela Municipalidade.

§ unico.—E' prohibido embarçar as linhas aereas, estabelecendo ligações de fios entre si por meio de qualquer objecto, como papagaio de papel, corda, fios de arame.

Art. 34.—As penas para as infracções, dos artigos 30, 31, 32 e 33 serão de multa de 20\$, a 200\$, correndo por conta do infractor as necessarias modificações ou remoções, que serão feitas immediatamente ou no prazo que o Prefeito determinar.

Capitulo IV

CONSTRUCCÕES E RECONSTRUCCÕES. RUINAS. EXCAVAÇÕES.

Secção I — Andaimés.

Art. 35.—Para completa segurança do transitto publico, os andaimés levantados nas frentes, para a construcções ou reconstrucções, serão solidamente tapados de madeira em toda altura do edificio a construir e convenientemente illuminados á noite.

Art 36.—Os donos ou empreiteiros das obras são obrigados a retirar os andaimés exteriores e outros materiaes da construcção ou reparos :

a) - Logo que a obra for terminada exteriormente, devendo essa parte ser concluida antes do resto da mesma obra, afim de não se estorvar o transitto publico por muito tempo, sem justo motivo.

b) — Se a obra se interromper por mais de 30 dias, salvo motivo de força maior, a juízo do Prefeito.

c) — Quando a parede da frente chegar a altura de 2^m 50, o constructor é obrigado a abrir uma passagem, devidamente forrada, por baixo do andaime.

Art. 37.—Os andaimés serão construidos de modo a ser evitado o contacto dos trabalhadores com as linhas aereas de electricidade, especialmente com os conductores primarios.

Art. 38.—Os materiaes destinados á construcção deverão ser collocados em logar onde não embarcem o transitto publico.

§ unico.—Algun material que, por excepção, mediante autorização da Prefeitura ficar na parte exterior, deve ser collocado de modo a não impedir o escoamento das aguas pluviaes pelas sargetas e a causar o menor embaraço ao transitto publico.

Art. 39.—A infracção de qualquer dos artigos 35 a 38 será punida com a multa de 200\$000. correndo por conta do infractor toda a despesa da demolição ou remoção que for feita pela Prefeitura.

Secção II — Muros.

Art. 40.—Terrenos situados em rua não calçada ou aformoseada do Quadro Urbano devem ser cercados nas frentes por muro corrido de 2,^m50 de altura minima acima do nivel do eixo da rua ou por gradis ou balaustrasdas sobre embasamento de alvenaria.

Art. 41.—Sempre que se fizer o calçamento ou aformoseamento de uma rua ou praça, os terrenos ahi situados serão cercados de muro de 2,^m50 de altura, gradil metalico.

§ unico.—Os muros, nos casos deste artigo e do anterior serão rebocados, caiados ou pintados ; serão pintados a oleo os gradis de ferro ; as balaustradas

Art. 42.—Para cumprimento das obrigações determinadas nos artigos 40 e 41 terá o proprietario ou foreiro o prazo de 60 dias contados da intimação que receber para esse fim, por ordem do Prefeito.

§ unico.—Emquanto não satisfizer essa obrigação depois do dito prazo o proprietario ou foreiro pagará annualmente o imposto de 10\$000 por metro corrente da frente de terreno, alem de outros impostos a que estiver sujeito.

Art. 43.—Os terrenos de frente comprehendidos no perimetro da 1^a e 2^a zonas da cidade e actualmente abertos ou fechados por cerca de madeira serão fechados nas condições do artigo 40, dentro do prazo de 6 mezes, da data em que para esse fim receber o proprietario ou foreiro intimação ordenada pelo Prefeito.

§ unico.—Emquanto não for essa obrigação, depois do dito prazo cumprida, o proprietario ou foreiro pagará o imposto annual de 5000 por metro corrente da frente do terreno, alem de outros impostos a que estiver sujeito.

Art. 44.—A construcção de muros, balaustradas e gradis depende sempre de licença da Prefeitura que para elles dará o alinhamento e as cotas de nivelamento.

§ 1.^o—Para obter essa licença os peticionarios apresentarão os projectos das obras a effectuar.

§ 2.^o—Esses projectos constarão de planta, de elevação e secções longitudinaes e transversaes necessarias para o perfeito conhecimento das obras a executar, na escala de 1,50 e serão apresentadas em duas vias ficando uma na Secção Technica da Municipalidade esendo a outra restituída ao respectivo proprietario.

Art. 45.—Os muros, gradis ou balaustradas que estiverem em ruina serão reconstruidos, applicadas as disposições supra.

Secção III — Prédios em geral.

Art. 46.—Os predios construidos ou reconstruidos no quadro urbano reunirão as seguintes condições de segurança e de hygiene :

1.^a—Assentarão sobre terreno previamente nivelado e convenientemente drenado ;

2.^a—Nas construcções de alvenaria, si as condições de inconsistencia ou humidade o exigirem, deverá a area occupada pelo predio ser revestida de camada impermeavel de concreto de 10 centímetros, pelo menos, de espessura ;

3.^a—Os alicerces correspondentes ás paredes mestras terão de profundidade minima de 60 centímetros e, quando o terreno não for firme, será previamente consolidado.

4.^a—A altura minima do pé direito das construcções será de 4 metros e meio para o primeiro pavimento, 4 metros e 20 centímetros para o segundo e 4 metros para os demais ; excepto os typos de villa, construidos, no minimo a 10.^m do alinhamento predial e a 5 m. das cercas lateraes e tendo naquelle ali-

nhamento gradil de ferro sobre alicerce de alvenaria.

5.^a—As paredes tanto externas como internas terão perfeita solidez, não podendo, em caso algum, no alinhamento das ruas e praças, a fachada, bem como as paredes exteriores e as divisorias de predios contiguos ser feitas de madeira, estuque ou frontal ;

6.^a—Em prédios contiguos a parede divisoria de cada um delles será elevada 30 centímetros, pelo menos, acima do telhado do outro, cabendo ao dono do prédio mais alto rebocar ou cair a parede ou oitão desse lado ;

7.^a—As aberturas, de qualquer natureza, das fachadas guardarão as devidas proporções do typo architectonico adoptado, uma vez que a superficie total da aeração seja pelo menos igual a um quinto da área do aposento correspondente ;

8.^a—Todos os compartimentos do prédio, qualquer que seja o seu destino, sempre que o espaço de terreno o permittir, terão aberturas directas para a rua, quintal, pateo ou area, com uma superficie de illuminação igual pelo menos a um quinto da area do compartimento correspondente ;

9.^a—As aberturas terão no minimo as dimensões seguintes :

a) Portas 3,^m30 de altura \times 1,^m30 de largura ;

b) Janellas de peitoril 2,^m30 \times 1,^m15 ;

c) Janellas portas 3,^m30 \times 1,^m30 ;

d) Portas denominadas *portes cochères* e portaes 3,^m30 a 4^m \times 2^m.

10.^a—As folhas das janellas e portões externos, nos porões, pavimentos terreos, pavimentos acima dos porões, bem como muros ou gradis, não poderão abrir para fóra ;

11.^a—Nos prédios construidos no alinhamento das ruas é obrigatoria a construcção de platibandas ou cimalthas que evitem a beirada de telhas, tendo no maximo 1/10 da altura dos mesmos.

12.^a—Nos encontros de ruas ou de praças, as construcções não poderão ter arestas vivas ; serão os cantos cortados em angulos de 45 graus ou dispostos em curvas symétricas, de modo, porem, que, em qualquer caso, a corda não tenha menos de 2 metros e 50 de extensão ;

13.ª—A primeira construção que se fizer num dos cantos servirá de padrão (unicamente na disposição dos cantos), para as outras construções ou reconstruções dos edificios dos cantos oppostos e qualquer que seja a fórma do canto, cortado em 45.º ou arredondado, o vão será sempre preenchido por janella, porta ou decoração.

14.ª—Os prédios serão dotados de calhas e conductores para o escoamento das aguas pluviaes e estas serão pelos mesmos conductores levadas, na parte da cidade servida pela rêde de esgotos, quanto possivel, para os ralos providos de sifões collocados nas áreas ou quintaes interiores; nos outros pñtos, para as sargetas, por meio de canaletes cobertos, passando por baixo dos passeios.

15.ª—Para facilitar as pinturas e reparações das respectivas frentes, de modo a que os operarios possam trabalhar sem perigo de graves desastres, será cada andar de cada prédio dotado de apparatus de segurança conforme o modelo adoptado pela Prefeitura.

16.ª—Os actuaes prédios de platibandas terão as aguas pluviaes canalizadas pelo modo estabelecido na condição 14.

Art. 47.—As casas destinadas á habitação, alem das condições impostas pelo artigo anterior, serão dotadas de porões com altura minima de setenta centímetros, contados do nivel do passeio até a parte inferior dos bñrrotes e esses porões terão aberturas ou mezzaninos de forma a garantir o seu conveniente arejamento.

Art. 48.—Não poderá ser iniciada qualquer obra de construção reconstrução ou modificação de prédios urbanos, sem que os respectivos projectos sejam approvados pela Prefeitura, ouvida a Directoria de Obras Publicas.

Art. 49.—Para execução do artigo anterior, o proprietario da obra ou seu representante legal instruirá sua petição, juntando:

- 1.º Documentos probatorios do *jus in ré* ou de posse, em caso de duvida;
- 2.º—Dous exemplares do projecto completo da obra e de todas as suas dependencias, em desenhos

cotados e feitos de accordo com as convenções usuaes, comprehendendo:

- a) a planta de cada pavimento, escala de 1.50;
- b) a elevação das fachadas principaes, escala de 1.50;
- c) as secções longitudinaes e transversaes necessarias para a comprehensão do projecto, escala 1.50.

Art. 50.—Uma das vias do projecto, depois de approvado este, será conservada na Directoria de Obras Publicas e a outra será entregue ao requerente.

Art. 51.—As saliencias para molduras, columnas, balcões etc, obedecerão aos seguintes limites maximumos:

- a) Para embasamento, com 1 metro e 20 de altura maxima, 0,™ 04;
- b) Para pilastras, columnas etc., 0,™ 4;
- c) Para cornijas de molduras do embasamento 0,™ 04 a 0,™ 10;
- d) Para grandes cornijas de coroamento, 0,™ 25 a 0,™ 55;
- e) Para sacadas do 1.º pavimento, até 3 metros acima do passeio, 0,™ 15 a 0,™ 22;
- f) Para sacadas do 2.º pavimento, 0,™ 50;
- g) Para sacadas do 3.º pavimento, 0,™ 80.

Art. 52.—Os proprietarios ou moradores manterão convenientemente rebocada, caiada ou pintada a frente de seus predios, gradis ou muros.

§ unico—Esta disposição applica-se tambem aos templos, podendo ser compellidos a cumpril-a os respectivos fabriqueiros ou administradores.

Art. 53.—É prohibida em absoluto a construção:

- a) de sotão de cumieira com janella na frente;
- b) de ranchos ou puxados de capim, palha ou sapé dentro da cidade ou em povoações do municipio e mesmo no interior dos quintaes;
- c) de casas de meia agua;
- d) de cunhaes, columnas, etc, que estórvem, por qualquer modo, a vista das casas que se acharem no alinhamento.

§ unico—É prohibida a construção de predio que invada a area do visinho ou que sobre este deite gotteiras, bem como aquelle em que, a menos de um me-

tro e meio do vizinho, se abra janella ou se faça eirado, terraço ou varanda. A disposição deste art. não abrange as frêstas, setteiras ou oculos para luz, não maiores de 10 cent. de largura sobre 20 de comprimento.

Art. 54.—Deverão ser conservados na obra os projectos respectivos approvados pela Prefeitura, de modo a que possa, em qualquer momento, ser pelos agentes da Municipalidade fiscalizada a respectiva execução.

Art. 55. — Em todas as construcções a Prefeitura fará observar, no que affecta o interesse publico, os direitos de vizinhança expressos no Codigo Civil Brasileiro; e, no que for de interesse privado, procurará prevenir e evitar questões entre vizinhos.

Art. 56.—Antes de concluido o prédio, não poderá elle ser habitado.

§ 1.º.—Só se haverá o prédio por concluido se elle reunir os requisitos seguintes:

a) Estar construido de perfeito accordo com as determinações legais;

b) Ter todas as condições de solidez e segurança;

c) Ter o passeio calçado convenientemente, salvo si ainda não houver meio fio para esse fim;

d) Ter installação de agua e esgotos; salvo si o prédio estiver em rua ainda não dotada desse serviço.

§ 2.º.—A vistoria para verificação da habitabilidade do predio será feita por um empregado municipal, por ordem do Prefeito e a requerimento do proprietario.

§ 3.º.—Se dentro de 3 dias, não tiver despacho esse requerimento ou não for feita a vistoria poderá o predio ser habitado sem mais formalidades.

Art. 57. — A infracção de qualquer das disposições dos arts. 46 a 56 será punida com a multa de 50\$ a 200\$000, alem da demolição ou rectificação da obra pela Directoria de Obras e por conta do proprietario.

Art. 58.—Na mesma pena incorrerá o proprietario que fizer habitar seu prédio sem estar cumprida a disposição do art. 56

Secção IV — Casas de Madeira.

Art. 59.—A Camara Municipal dividirá a cidade em tres zonas, podendo a extensão de cada zona ser alterada annualmente, conforme as conveniencias de ordem geral.

Art. 60.—Na primeira zona constituida pelas ruas e praças principaes da cidade só é permittida a construcção de casas cujas paredes externas sejam de alvenaria.

Art. 61.—Na segunda zona é permittida a construcção de casas com paredes externas de madeira, com tanto que:

1.º—Haja no alinhamento da rua ou praça grade de ferro sobre alicerce de alvenaria;

2.º—Haja entre o alinhamento da rua e a casa uma área de 10 metros pelo menos de largura, e entre a casa e as cercas lateraes, uma faixa de 2 metros de largura pelo menos;

3.º—Meça o pé direito, pelo lado de dentro, 4 metros do assoalho ao fôrro;

4.º—Tenha cada compartimento trinta e seis metros cubicos no minimo;

5.º—Seja a casa assentada sobre alicerces de alvenaria, tendo de altura, no minimo: em terreno de nivel, 1 metro e em terreno inclinado meio metro;

6.º—Tenham as janellas 2 metros e 30 de altura por 1 metro e 10 de largura, inclusive bandeirola;

7.º—Sejam as abas dos telhados, excepto as do fundo, guarnecidas de lambrequins;

8.º—Sejam cepilhados e pintados a oleo ou lambrequins, portas, janellas, forro e paredes internas e externas;

9.º—Seja no minimo de 1 metro e 50 de largura dos avarandados, se houver.

Art. 62.—As casas de madeira da 3.ª zona e dos arrabaldes terão as condições do art. anterior podendo a pintura das paredes e do forro ser feita a cal.

Art. 63.—E' applicavel ás casas de madeira o art. 48, considerando-se concluidas as da 3.ª zona e dos arrabaldes, independentes do calçamento dos respectivos passeios.

Art. 64.—A infracção de qualquer das disposições dos artigos desta secção será punida com a multa de 100000 além da demolição ou rectificação da obra pela Directoria de Obras, á custa do proprietario.

Secção V — Edifícios em ruina.

Art. 65. Edifício, muro ou obra de qualquer natureza que ameace ruina, podendo causar damno ao vizinho ou perigo aos transeuntes, será demolido no todo ou em parte.

§ 1.º—A demolição immediata será ordenada por escripto pelo Director de Obras Publicas que porá em pratica as necessarias medidas de prevenção e segurança.

§ 2.º—Da ordem dada pelo Director de Obras Publicas, pode a parte recorrer para o Prefeito, dentro de 48 horas da intimação.

§ 3.º—Havendo esse recurso, o Prefeito determinará o quantum da caução pelo damno imminente e, neita esta, nomeará um perito e a parte outro. Combinarão desde logo ambas as partes, se fôr possível, sobre o desempatador; se essa combinação não for possível será o desempatador escolhido pelos dous peritos, caso seus laudos sejam divergentes.

§ 4.º—Caso os peritos não accordem na escolha do desempatador em 24 horas, será este nomeado pelo Prefeito.

§ 5.º—Nenhum funcionario municipal poderá ser perito.

§ 6.º—Si a parte, dentro de 48 horas contadas da interposição do recurso, não comparecer a Prefeitura para a nomeação dos peritos ou a ella se recusar, o Prefeito manterá sem mais indagações a ordem do Director de Obras Publicas.

§ 7.º—Lavrado o laudo dos peritos, o Prefeito, por despacho fundamentado, determinará ou não a demolição.

Art. 66.—Se a demolição ordenada pelo Director das Obras, caso não haja recurso, não for dentro de 48 horas executada pelo proprietario, sel-o-á pela Directoria de Obras, correndo por conta do proprietario, as respectivas despesas.

Art. 67.—Se o proprietario estiver ausente, de modo a não poder receber a ordem de demolição de que trata o § 1.º do art. 65, será della intimado por edital pelo prazo de 8 dias, findo o qual pedirá o Director de Obras Publicas ao Prefeito designação de dous peritos que dentro de 48 horas examinem o predio ou obra e dêem parecer sobre o caso.

§ 1.º—Em seguida o Prefeito decidirá, confirmando ou não a ordem de demolição.

§ 2.º—Sendo confirmada, será a ordem de demolição executada, conforme o art. 57.

Art. 68.—Cada perito que servir na vistoria terá o direito a 20000 de custas, além da conducção que lhe será dada quando necessaria.

§ unico. Essas custas, serão pagas pela Municipalidade se o Prefeito decidir que não haja demolição; pelo proprietario, ou pela Municipalidade por conta deste, no caso contrario.

Secção VI — Povoações.

Art. 69.—A formação de povoações dentro do Municipio, mesmo em terrenos particulares, depende da planta approvada pela Prefeitura, que fará observar os alinhamentos e dimensões das vias publicas respectivas, de accordo com estas Posturas.

Capítulo V

POLICIAMENTO DAS RUAS ; LIBERDADE DE TRANSITO.

Art. 70.—São absolutamente prohibidos os seguintes actos :

1.º—Lançar nas vias publicas vidro, lixo, imundices, aguas servidas, objectos imprestaveis, animaes doentes ou mortos.

2.º—Conservar nas portas ou janellas ou na via publica qualquer objecto que embarace o transito ou possa causar algum damno ou incommodo.

3.º—Conservar arvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via publica.

4.º—Affixar cartaz, escrever ou pintar annuncios nas paredes ou muros ; exceptuadas as placas ou let-

treiros das casas commerciaes, gabinetes e escriptorios de profissionaes.

5.º—Estender ou bater tapetes, capachos, roupas etc, nas sacadas e janellas que dêem para a via publica.

6.º—Lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via publica.

7.º—Transitarem pelo passeio os carregadores ambulantes com fardos ou cargas.

8.º—Damnificar, arvores e outras plantas ornamentaes existentes nas vias, nos logradouros ou nos jardins publicos.

9.º—Amarrar animaes aos gradis, arvores ou postes das linhas aereas.

10.—Reter animal por qualquer modo no passeio.

11.—Fazer excavação na via publica ou nella levantar o calçamento, salvo nos casos do artigo seguinte.

§ unico.—Ao infractor de qualquer das disposições deste artigo a pena de multa de 30\$000, com obrigação de remover ou reparar immediatamente o mal.

Art. 71.—O Prefeito poderá conceder licença para excavar ou levantar o calçamento na via publica sómente quando se tratar de canalisação, de festejos ou de installação, reforma ou reparo do material de serviço de agua e esgotos; etc.

§ 1.º—Ao conceder essa licença o Prefeito marcará ao requerente o prazo razoavel dentro do qual será reposta a via publica no anterior estado.

§ 2.º—O Prefeito poderá exigir do requerente uma caução para garantir o cumprimento do disposto no § anterior.

§ 3.º—As excavações serão, á noite, providas de lanternas vermelhas e convenientemente protegidas de cercas ou grades de madeira.

§ 4.º—Ao que fizer excavações ou levantar o calçamento sem prévia licença, pena de multa de 100\$000, e de reparar completamente o mal ou indemnizar a Prefeitura das despesas feitas para esse fim.

§ 5.º—Ao que não cumprir o disposto no § 1.º ou 3.º será imposta a pena de 50\$000 de multa, accrescida das despesas que a Prefeitura tiver de fazer para repor a via publica no anterior estado ou para pro-

vêr a excavação de signaes luminosos e de cercas ou grades de madeira.

Art. 72.—E' tambem absolutamente prohibido:

1.º Domar nas ruas ou praças animaes bravios;

2.º Conduzir animaes bravios sem a devida segurança;

3.º Lavar animaes ou vehiculos nas ruas ou praças;

4.º Cavalgar em disparada pela via publica;

5.º Transitar a cavallo, em velocipede ou em bicicleta pelo passeio.

§ 1.º—Ao infractor de qualquer dessas disposições, a pena de multa de 50\$000.

Art. 73.—Todo animal que for encontrado errente nas ruas, praças, lagradouros ou jardins publicos será apprehendido e registrado no deposito publico.

§ 1.—Si o animal apprehendido for caprino, suino ou ave, será immediatamente remettido ao hospital de caridade, para o consumo dos doentes pobres.

§ 2.—A apprehensão de animaes de outras especies será publicada pela imprensa, sendo descriptos os signaes e a qualidade do animal apprehendido e sendo intimado o proprietario respectivo a retirar o do deposito dentro de 10 dias, pagando a multa de 10\$000 e todas as despesas da publicação pela imprensa e outras que houver, sob pena de ser o animal vendido em hasta publica, em logar, dia e hora designados no edital, revertendo o producto para os cofres municipaes.

Art. 74.—Os cães matriculados na Prefeitura poderão andar soltos, uma vez que tragam açaimo e colleira com o numero da matricula e nome do seu dono. No caso contrario, serão apprehendidos e depositados durante 24 horas. Caso nesse prazo não appareça o dono para cumprir a lei, serão mortos, quer sejam matriculados ou não.

Art. 75.—Os cães hydrophobos ou atacados de doença transmissivel, encontrados na via publica, serão immediatamente mortos, mesmo que sejam matriculados.

Art. 76.—Sempre que qualquer pessoa for mordida por um cão, será este recolhido, em observação, ao deposito afim de se poder apurar se está atacado de hydrophobia, sendo a despesa de alimentação do ani-

mal, por conta de seu dono, provi-la pela Municipalidade.

Art. 77.—E' prohibido ter no perimetro do quadro urbano creação de pombos, de abelhas ou de quaesquer animaes que possam causar qualquer damno ou incomodo, sob pena de 50\$000 de multa.

Art. 78.—Os vendedores ambulantes só poderão estacionar nos pontos marcados pela Municipalidade para feiras ou mercados, ás horas regulamentares, sob pena de 20\$000 de multa.

Atr. 79.—Depende de licença da Prefeitura a collocação de toldos ou alpendres sobre as portas que estejam no alinhamento predial das vias publicas.

§ unico.—Esses toldos ou alpendres terão a beirada na altura de 2 metros e 70 c. acima do nivel do passeio, não excederão a largura deste e serão feitos de accordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

Art. 80.—Fóra do quadro urbano, quem em terreno seu devidamente fechado, encontrar animal alheio, poderá apprehendel-o, prevenindo ao fiscal para ser o animal recolhido ao deposito publico; devendo, no caso de não ser encontrado o fiscal, testemunhar o facto e conduzir o animal para o referido estabelecimento, para proceder-se de accordo com o artigo 73.

§ unico.—O dono do animal incorrerá nas penas do mesmo artigo, sujeito a indemnisar o damno que houver, si o terreno for cercado com cerca de lei.

Art. 81.—Salvo o caso do § unico do art. 38, nenhum material poderá permanecer, nas ruas e praças, devendo ser recolhido á medida que for descarregado; sob pena de multa de 10\$000, sendo esse material removido para o deposito publico e procedendo-se de accordo com o art. 304.

§ unico.—Tratando-se de volumes que por sua especie e por seu peso tenham de ser descarregados na rua, a sua collocação será no passeio, deixando livre uma parte deste do lado da guia ou meio fio para o transito dos pedestres.

Art. 82.—São rigorosamente prohibidos os jogos de *foot-ball*, *diavolo* e peteca nas vias publicas,

hem como qualquer outro jogo que possa perturbar o transito. Pena de 20\$000 de multa.

Art. 83.—Em todos os pontos das ruas e praças em que houver perigo para o transito, accender-se-ão lanternas vermelhas em numero sufficiente.

Captulo VI

TRANSITO DE VEHICULOS

Secção I — Vehiculos em geral

Art. 84.—Nenhum vehiculo, quer se destine ao transporte de pessoas, quer ao de cousas quaesquer, poderá transitar no municipio sem que seja registrado e numerado annualmente na repartição respectiva.

§ 1.—Terão registro e numeração gratuita sómente vehiculos pertencentes ás repartições publicas e ás casas de caridade.

§ 2.—Estão isentos de registro e numeração os vehiculos cujos conductores apresentarem provas de que são de outro municipio, onde são registrados e numerados, comtanto que não trabalhem por mais de 48 horas dentro do municipio.

Art. 85.—Si alguém apresentar documentos falsos ou tiver em seu vehiculo numero falso ou alterado, ou por qualquer modo impedir ou illudir a fiscalisação, será o vehiculo recolhido ao deposito municipal até que seja cumprida a disposição do art. 84 e paga a respectiva multa (artigo 304).

Art. 86°.—Os conductores de vehiculos obedecerão sempre aos signaes dados pelos agentes ou guardas verbalmente ou por meio de gestos com ou sem bastão, em tudo o que se relacionar com o transito nas ruas e praças.

Art. 87°.—Os automoveis, carros de tracção-animal e outros vehiculos devem caminhar em regra, junto á guia ou meio fio do passeio do seu lado direito, só podendo deixar esselado no momento em que tiver de passar por outro vehiculo que vá na mesma direcção.

§ unico.—Nenhum desses vehiculos pode parar senão na direcção em que póde circular, com tanto que não embarace o transito dos bondes.

Art. 88º — Nas ruas dividiãdas em duas vias por uma faixa arborizada ou ajardinada (art. 22) os vehiculos transitarão sempre pela via do lado direito.

Art. 89º — Quando dois vehiculos se encontrarem, indo em direcções oppostas, cada um dará passagem ao outro pelo seu lado esquerdo.

Art. 90º — Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á direita, seguirá junto do passeio desse mesmo lado; o que dobrar uma esquina do lado esquerdo só tomará o lado direito depois de passar pelo ponto central das duas ruas.

Art. 91º — Todo vehiculo que atravessar uma rua deve fazel-o tomando o lado direito.

Art. 92º — Só para carregar ou descarregar poderá um vehiculo encostar ao passeio. Neste caso collocar-se-á com o seu lado direito paralelo ao passeio, comtanto que não embarace o transito dos bondes.

Art. 93º — Nenhum vehiculo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, devendo fazel-o sempre tres metros antes ou depois desse cruzamento.

Art. 94º — Os vehiculos de transporte de carga devem parar em uma rua á distancia de 2 metros pelo menos do outro que esteja parado; os de transporte de pessoas devem guardar entre si a distancia necessaria para que os transeuntes atravessem de um passeio a outro.

Art. 95º — O vehiculo que estiver parado junto ao passeio deve dar logar a outro que tiver de deixar ou tomar passageiros.

Art. 96º — Todos os vehiculos de qualquer ordem são obrigados a parar afim de dar passagem ao Corpo de Bombeiros, no caso de incendio e á Assistencia Publica no caso de soccorro, bem como aos carros das autoridades policiaes em serviço.

Art. 97º — Nenhum vehiculo poderá interromper a passagem de quaesquer prestitos ou forças armadas.

Art. 98º — Nas ruas de maior movimento de transito nenhum vehiculo poderá recuar para voltar, devendo continuar para a frente até encontrar uma rua em que possa fazer a volta, ou seguir até um

ponto para isso bastante espaçoso, evitando assim embarços á circulação.

Art. 99º — O conductor do vehiculo, ao começar a caminhar e ao fazer uma volta, deve indicar com o chicote ou com a mão a direcção que pretende tomar.

Art. 100º — Si houver interrupção ou difficuldade no transito, os conductores de vehiculos são obrigados a dar-lhes a direcção que lhes for ordenada pelos encarregados da fiscalisação.

Art. 101º — Si o transito se paralyzar por excesso de carga, o fiscal ordenará que seja esta incontinente aliviada para que a circulação continue, ficando sob sua guarda a parte da carga retirada até que tenha o competente destino.

Art. 102º — O transito dos bondes não pode ser embarçado, pelo de outros vehiculos, senão quando estes eventualmente tiverem difficuldades ou impossibilidade de mover-se.

Art. 103º — Os bondes terão sempre os seus freios pneumaticos em perfeito estado, de modo a poderem deter-se promptamente.

Art. 104º — É prohibido caminharem os vehiculos de tracção animal nas ruas e praças com velocidade que exceder a de um cavallo de trote largo, devendo essa velocidade ser diminuida nos cruzamentos das ruas.

Art. 105º — Terão transito livre somente os vehiculos do Corpo de Bombeiros, da Assistencia Publica e das Autoridades, quando em serviços urgentes.

Art. 106º — A' noite os vehiculos de 4 rodas não poderão circular sem trazer accesas duas lanternas, uma de cada lado, podendo ter uma só lanterna os de duas rodas.

Art. 107º — Aos infractores de qualquer das disposições dos artigos 84 a 106, será imposta a pena de multa de 30\$000

Secção II — Automoveis

Art. 108º — Para que qualquer carro automovel possa transitar pelas ruas e estradas do municipio, é necessario que o respectivo proprietario se ache de

posse de um alvará de licença especial concedido pela Prefeitura.

Art. 109°—A denominação do carro automovel comprehende todos os vehiculos munidos de motor mechanico, qualquer que seja a natureza deste.

Art. 110°—O requerimento dirigido ao Prefeito para obtenção do alvará de licença, deverá mencionar o nome e o domicilio do proprietario, nome da fabricante e o typo do vehiculo, assim como deverá especificar os limites do peso, da velocidade e da força do motor.

Art. 111°—Sò será expedido o alvará de licença depois que for verificado :

1°— Que os reservatorios, tubos e outras peças destinadas a conter productos explosivos ou inflammaveis, se acham construidos de fórma a não permittir o escapamento de materia alguma, podendo produzir explosão ou incendio.

2°— Que os órgãos de manobra se acham grupados de maneira tal que o conductor possa pol-os em acção, sem deixar de observar o caminho a seguir.

3°— Que o vehiculo está construido de maneira a obedecer com firmeza o aparelho de direcção e a dar volta com facilidade nas curvas de pequenos raios. Os órgãos de manobra de direcção devem fornecer todas as garantias de solidez. Os automoveis cujo peso for superior a 250 (duzentos e cincoenta) kilos, devem ter dispositivos que lhe permittam recuar.

4°— Que o vehiculo se acha munido de dois systemas de travão distinctos, sufficientemente efficazes e de maneira que cada um delles é capaz de supprimir automaticamente a acção do motor ou de annullal-a. Um destes systemas, pelo menos, terá intervenção directa sobre as rodas ou sobre co-roas immediatamente solidarias com estas, sendo capaz de traval-as instantaneamente. O outro destes systemas, ou outra disposição especial, fará parar qualquer movimento de recuo. Quando o vehiculo seja de jogo dianteiro articulado (boggie); um dos dois travões, á disposição do conductor, deverá ser applicado ás rodas de jogo posterior.

5.—Que, finalmente, todos os apparatus se acham dispostos de modo que o seu emprego não offerece nenhuma causa especial de perigo, nem dá lugar á formação de gazes ou vapores incommodos.

Art. 112.—No alvará de licença se mencionará o numero da matricula de cada automovel, numero esse que será appenso, em taboleta fornecida pela Prefeitura, na parte posterior do carro, sem o que não será permittido o transito de tal vehiculo.

Art. 113.—A ningnem é permittido conduzir automovel sem que se ache munido de carteira de identidade e de carta de habilitação concedida pela Prefeitura, depois de exame, no qual o petionario mostre conhecer todos os órgãos do aparelho e a forma de manobrar, assim como possuir os requisitos necessarios de prudencia, sangue frio, visão e audição perfectas.

§ unico—A carteira de identidade, a carta e o alvará de licença deverão conservar-se sempre no automovel, de modo a serem exhibidos quando requisitados por qualquer agente de policia, municipal ou estadual.

Art. 114.—Todos os automoveis de praça deverão ter os seus conductores decentemente vestidos.

Art. 115.—O conductor de automovel deverá estar em condições de dispor sempre da velocidade do vehiculo de forma a moderar-a e mesmo annullal-a quando ella possa constituir uma causa de accidente, transtorno ou obstaculo á circulação.

§ 1.—Nos logares estreitos, ou onde haja accumulção de pessoas, a velocidade sera a de um homem a passo. Em caso algum poderá a velocidade ir além de trinta kilometros por hora em campo raso, de vinte kilometros em logares habitados de doze kilometros no quadro urbano.

§ 2.—Ao approximar-se dos cruzamentos das ruas, deverão os conductores dar signal e moderar a velocidade dos automoveis para cinco kilometros por hora, no maximo.

§ 3.—Os caminhões não poderão ter nunca velocidade superior a oito kilometros por hora no quadro urbano.

Art. 116—Os automoveis deverão trazer, á noite, na sua frente, duas lanternas, uma de luz branca e outra de luz verde, e atraz uma de luz encarnada.

§ 1.—Devem tambem estar munidos de signaes sonoros, sufficientemente efficazes para indicar a sua approximação á distancia conveniente, com excepção dos denominados (Sereia) que serão de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros e Assistencia Publica.

§ 2.—Devem acender os pharóes nas ruas de iluminação escassa.

Art. 117—Os automoveis só poderão estacionar nos logares que a Prefeitura determinar.

Art. 118—Todos os vehiculos automoveis deverão estar munidos de velocímetros que serão semestralmente verificados pela Prefeitura.

Art. 119—Será multado:

a) em 200\$000 o proprietario do automovel que transitar sem licença (artigos 108 a 112).

b) em 100\$000 o conductor que infringir o artigo 113

c) em 20\$000 o que praticar outra qualquer infracção.

§ 1.—O proprietario do automovel é responsavel pela multa imposta ao conductor.

§ 2.—Para garantia do pagamento respectivo será, quando possível, apprehendido o automovel (artigo 304).

Capitulo VII

COMMERCIO EM GERAL, PESOS E MEDIDAS

Art. 120.—Todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante, de compra e venda, de commissões e consignações, agencias ou representações, de hospedarias, de pharmacias, de diversões, para fins mercantis, dependem de licença municipal que, bem como os impostos, reger-se-á por leis e regulamentos especiaes.

Art. 121.—As mercadorias encontradas em poder de negociante ou industrial ambulante sem que este haja tirado a necessaria licença e pago os de-

vidos impostos e multas, serão apprehendidas e depositadas procedendo-se na forma do artigo 304.

Art. 122—Os estabelecimentos de que trata o artigo 120 devem, em regra, fechar-se diariamente de 15 de Outubro a 15 de Abril á hora 20 e de 16 de Abril a 14 de Outubro á hora 19; aos sabbados, fecharão uma hora mais tarde e se não abrião, aos domingos, observadas as ecepções seguintes:

§ 1.—As pharmacias estarão sempre abertas até á hora 22 todos os dias, inclusive domingo, observada a ordem dos plantões, conforme o costume em vigor.

§ 2.—As casas de diversões, os cafés, confeitarias, restaurantes e hotéis fechar-se-ão á hora 24 e poderão estar abertos aos domingos; salvo determinação da Prefeitura, por si ou a requisição de outra autoridade, em casos extraordinarios, por motivos de ordem moral, de hygiene ou de segurança;

§ 3.—Nos dias feriados, legaes-todos os estabelecimentos, exceptuados nos referidos nos dous paragraphos supra, fechar-se-ão á hora 12, podendo extraordinariamente fechar-se antes, por ordem da Prefeitura.

Art. 123—Todo aquelle que, no seu negocio ou industria, tiver artigos destinados á venda, por pesos ou medidas é obrigado a possuir os instrumentos para isso necessarios e mantel-os em perfeito estado de exactidão.

§ 1.—Os negociantes de secco, por atacado ou a retalho, terão;

1.º Metro, balança de mostrador com um peso de 5 kilos, um de 2 kilos, um de 1 kilo, um de meio kilo, um de 200 grammas, dois de 100 grammas e dois de 50 grammas.

§ 2.—Os negociantes de molhados, por grosso e a retalho, terão;

1.º Balança de mostrador para generos diversos e balança decimal com 60 kilos de peso, compostos de dois de 20 kilos, um de 10 kilos, um de 5 kilos, um de 2 kilos, dois de 1 kilo, um de 500 grammas, um de 200 grammas, dois de 100 grammas e dois de 50 grammas, sendo dispensado o peso de 10 kilos para cima aos que usarem balanças decimaes.

Terão mais um terno de medida para liquidos, composto de uma medida de dois litros, uma de meio litro, uma de 5 decilitros; e outro terno identico sòmente para azeite doce.

Terão ainda, um terno de medida para seccos, composto de uma medida de 40 litros, uma de 10 litros, uma de 5 litros, uma de 2 litros, uma de um litro e uma de meio litro.

§ 3.—Os taberneiros e outros semelhantes terão todas as medidas e balanças e pesos exigidos para retalho, especificados no art. antecedente, e mais 20 kilos de pesos compostos de um de 10 kilos, um de 5 kilos, um de 2 kilos, dois de 1 kilo, um de 500 grammas, um de 200 grammas, dois de 100 grammas e dois de 50 grammas.

§ 4.—Os negociantes de lojas, de cabos e ferragens, terão metro, balança de mostrador, balança decimal com 72 kilos de pesos, compostos do seguinte: dois de 20 kilos, dois de 10, um de 5, dois de 2, dois de 1, um de 500 grammas, um de 200, dois de 100, e dois de 50 grammas, sendo dispensaveis os pesos de 10 kilos para cima para os que usarem balança decimal.

Terão mais ternos de medida para alcatrão, azeite e outros liquidos semelhantes, compostos uma de 2 litros, um de 1, e 1 de meio litro.

§ 5.—Os armázens e depositos ou engenhos de herva matte terão balanças romanas ou decimaes, com os respectivos pesos.

§ 6.—Os armazens de commissão de generos alimenticios por atacado e a retalho, terão balança decimal e os pesos e medidas para seccos e liquidos exigidos no § 2.

§ 7.—Os armazens de sal, em grosso, terão dois ternos e medidas constante cada um; uma de 20 litros uma de 10 e uma de 5 litros.

§ 8.—Os pharmaceuticos além das balanças que por lei são obrigados a ter, terão mais; balança de mostrador com 4 kilos de peso.

§ 9.—Os açougues terão balanças de mostrador com 60 kilos de peso, sendo; dois de 20 kilos, um de 10 kilos, um de 5 kilos, um de 2 kilos, dois de 1 kilo um de 500 grammas, um de 200, dois de 100 e dois de 50 grammas.

§ 10.—Os mercadores ou donos de pequenos negocios, estabelecidos nos bairros e povoações, são obrigados, sòmente a ter os pesos, medidas e balanças inteiramente indispensaveis ao seu commercio.

Art. 124 Todos os pesos e medidas devem ser de systema metrico decimal e serão aferidos obrigatoriamente uma vez por anno, pelos padrões municipaes, na secção competente da Prefeitura.

§ 1.º—A aferição consiste em comparar pesos e medidas com os padrões e marcar com os carimbos os que estiverem conformes.

§ 2.º—Quanto ás balanças, a aferição consiste na verificação do seu funcionamento e na respectiva marcação

Art. 125.—Não serão aferidos os pesos e as medidas que não estiverem exactamente certos, observadas as tolerancias do Decreto n. 5.168 de 11 de Dezembro de 1872.

Art. 126.—A aferição será feita em epochas determinadas do anno annunciadas por editaes.

Art. 127.—As aferições serão registradas em livro proprio, declarando-se a data respectiva, os objectos aferidos, os nomes dos donos e as taxas pagas.

Art. 128.—As balanças estarão, em todas as casas de negocio, sempre expostas á vista do publico sem os pesos nas conchas.

Art. 129.—Uma vez por mez serão os estabelecimentos visitados por agentes municipaes, para verificação da limpeza e exactidão dos pesos e medidas e da legitimidade dos generos á venda.

Art. 130.—A Prefeitura poderá cassar a licença municipal:

1.º—Para reprimir as especulações abusivas dos atravessadores de generos de 1.ª necessidade;

2.º—Em relação aos hotéis, restaurantes ou casas de pensões que degenerarem em bordeis;

3.º—A requisição de autoridade policial, sempre que a licença for utilizada para fins illicitos, ou si nos estabelecimentos forem praticados actos offensivos á moral e a os bons costumes, ou si no estabelecimento for perturbado o socego publico;

4.º—Como medida preventiva a bem da hygiene

ou da segurança publica sempre que, tal procedimento se imponha pelas circumstancias ;

5.º — No caso de falsificação de bebidas ou de generos alimenticios ou de alteração fraudulenta de balanças, pesos ou medidas ou da falsificação do carimbo ou da aferição ;

6.º — Si o licenciado persistir em não sujeitar a aferição de sua balança, pesos ou medidas ;

7.º — Si se oppuzer aos exames ou vistorias da fiscalização.

8.º — Se o licenciado não pagar os impostos a que estiver sujeito em 2 semestres consecutivos.

Art. 131.º — A cassação da licença não exclue a imposição de outras penas em que o infractor tiver incorrido.

Art. 132.º — A licença caducará :

1 — Si della se não fizer uso até 12 mezes da concessão ;

2 — Si o estabelecimento licenciado for transferido a outrem sendo a firma successora obrigada a requerer licença nova.

Capitulo VIII

ESTABELECIMENTOS INCOMMOTOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS.

Art. 133.º — São prohibidos na cidade estabelecimentos indutriaes que, por sua natureza, incommodem a vizinhança, sejam nocivos á saude, ou ameacem a segurança de pessoas e bens.

§ 1.º — Esses estabelecimentos serão classificados na tabella que a Prefeitura organizar.

§ 2.º — Será incluído na tabella qualquer estabelecimento novo ainda não conhecido, que, ouvido o Director de Hygiene ou o Director de Obras, for da ordem dos estabelecimentos incommotos, insalubres ou perigosos.

§ 3.º — Serão excluídos da tabella os estabelecimentos que, em consequencia do progresso das sciencias ou dos processos praticos da industria, deixarem de ser incommotos, insalubres ou perigosos.

Art. 134. — O requerimento da licença para fun-

dar estabelecimentos industriaes dentre os incluídos na tabella referida conterà a designação do local e a distancia em metros das habitações mais proximas, bem como a declaração dos fins a que se destina.

§ 1. — A Prefeitura não concederá a licença sem ouvir o Director da Hygiene e o Director de Obras, os quaes para informar visitarão o local e poderão exigir do requerente todas as informações que julgarem convenientes.

§ 2. — Se o despacho for indeferindo, será o caso ex-officio enviado á Camara que, si estiver reunida, ou em sua primeira reunião, resolverá.

Art. 135. — Nenhum negociante poderá, sem licença especial, vender substancias inflammaveis ou explosivas

§ unico — O requerimento de licença ha de declarar especificamente as substancias ou mercadorias, para que se pede.

Art. 136. — Será mantido o Deposito Municipal de Inflammaveis onde serão accomodadas todas as mercadorias inflammaveis ou explosivas, sendo rigorosamente prohibido a todos, negociantes ou não, conservarem dessas mercadorias em suas casas, maior quantidade do que a determináda nos paragraphos deste artigo.

§ 1. — Só é permittida a venda de polvora fina em pequenas latas fechadas até o peso de 500 grammas, não podendo ter o negociante em sua casa mais de 25 kilos.

§ 2. — Para a venda diaria cada negociante só pode conservar em seu estabelecimento no maximo : 10 caixas de formicida ; 10 de kerozene ; 5 de agua-raz ; 10 latas ou caixotes de phosphoros ; de outros explosivos ou inflammaveis a quantidade que for determinada pelo Prefeito.

§ 3. — E' absolutamente prohibido ter na cidade qualquer quantidade de dynamite.

Art. 137. — E' prohibido empregar na fabricação de fogos artificiaes a dynamite, nitroglycerina e picrato de potassa.

Art. 138. — A venda de armas depende de licença que será concedida a quem se mostrar habilitado

perante a policia, obrigando-se a não vender a menores e pessoas suspeitas.

Art. 139. — Aos que, sem licença, estabelecerem fóra da cidade fabrica, officina ou deposito dentre os enumerados na tabella referida no § 1º do art. 133, será imposta a multa de 200\$000, podendo para garantia desta ser apprehendidos machinismos, utencilios e mercadorias. (Art. 304).

§ 1. — Essa multa elevar-se-á a 500\$000 si o estabelecimento for situado na cidade.

§ 2. — Para outras infracções das disposições dos artigos supra a multa será de 100\$000.

Art. 140 — No quadro urbano não poderão absolutamente ser exploradas pedreiras por meio de minas explosivas.

§ unico — A exploração de pedreiras situadas dentro de quatro kilometros do quadro urbano, com o uso de minas explosivas, depende de licença, que só será concedida si a pedreira for situada em lugar isolado de modo a não poder causar damno aos habitantes circumvizinhos.

Art. 141. — Quem explorar pedreiras, por meio de minas explosivas, tem por deveres:

1º — Tomar todas as precauções para que a explosão não cause danos a pessoas e cousas.

2º — Avisar os transeuntes de viva voz, ou por meio de signaes que possam ser percebidos distintamente a cem metros de distancia pelo menos.

Art. 142 — Aos infractores dos artigos 140 a multa de 500\$000, si a pedreira estiver no quadro urbano; se a infracção for do § unico do dito artigo, a multa será de 100\$000.

§ 1º — Para a infracção de uma das disposições do artigo 141, a multa será de 20\$000 si não houver nenhuma consequencia lamentavel; será de 100\$000, no caso contrario.

§ 2º — Em qualquer hypothese, o pagamento da multa poderá ser garantido pela apprehensão das pedras e dos instrumentos de trabalho.

Capitulo IX

PROTECCÃO A'S MATTAS. CAÇA E PÊSC A. FORMIGUEIROS

Art. 143. — E' prohibido o córte ou a derrubada de mattas protectoras de mananciaes, ou que defendam o solo da invasão de qualquer curso dagua.

Art. 144. — A municipalidade collaborará com o Estado e a União para a execução de todas as leis tendentes a evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de arvores para formar bosques nos logares onde convier.

Art. 145. — Será em todos os orçamentos municipaes consignado um premio de um conto de reis ao proprietario que, no exercicio anterior, tiver feito no municipio maior plantação de pinheiros óu madeira de lei, acima de cinco mil pés.

§ unico — Para o effeito deste artigo não se contarão senão as plantas que estiverem vivas.

Art. 146 — E' prohibido caçar no quadro urbano, e nos suburbios dentro de tres kilometros dos limites do quadro urbano, bem como nos povoados e á margem das estradas e caminhos.

Art. 147 — Só é permittido caçar nas mattas do municipio situadas fóra da zona determinada no art. anterior, com autorisação dos respectivos proprietarios, isso mesmo nos mezes de Abril a Julho.

Art. 148. — E' prohibido empregar na pesca dynamite ou qualquer explosivo ou toxico.

Art. 149 — Aos infractores de qualquer das disposições supra deste capitulo, a multa de 30\$000.

Art. 150. — Os proprietarios ou moradores de casas, chacaras ou terrenos da cidade e suas povoações até a distancia de um kilometro, são obrigados a extinguir os formigueiros de formigas damninhas.

§ 1º — Sempre que o Fiscal Geral tiver noticia de algum desses formigueiros em terreno particular e tiver verificado existir realmente esse formigueiro, intimará o proprietario a extingui-lo dentro de cinco dias.

§ 2. — Todo aquelle que se sentir prejudicado por formigas vindas do terreno vizinho dará parte ao Fiscal Geral que providenciará como é do seu dever.

§ 3. — Sempre que o Fiscal Goral tiver de, por parte da Camara, fazer a extincção das formigas existentes nas ruas ou terrenos publicos, procurará combinar com o proprietario ou inquilino do terreno onde esteja o principal formigueiro, afim de empregarem os meios necessarios para a completa extincção.

§ 4. — Aquelle que infringir o § 1 deste artigo, ou que de qualquer forma crear difficuldades á extincção dos formigueiros, será imposta a multa de . . . 10\$000, e o Prefeito mandará extinguir o formigueiro por conta do infractor.

Capitulo X

OS MERCADOS E AS FEIRAS.

Art. 151. — Os mercados municipaes têm por fim proporcionar accomodações e facilidades para serem expostas e vendidas a varejo aos consumidores, hortaliças, fructas, carne, peixe, aves e outros generos alimenticios, mediante licença da Prefeitura e pagos os respectivos impostos.

Art. 152. — A Prefeitura poderá, si for necessario, a bem dos interesses do povo, prohibir que sejam vendidos dentro ou fora da cidade, generos alimenticios considerados de primeira necessidade, sem que primeiramente sejam expostos ao publico em um dos mercados municipaes, durante dous ou tres dias.

§ unico — Aos infractores, tanto o vendedor como o comprador, será imposta a pena de 100\$000 de multa, garantida pela apprehensão das mercadorias, procedendo-se de accordo com o artigo 304.

Art. 153. — Aos proprietarios dos ditos generos é garantido o direito de exigir por elles, no mercado, o preço que lhes convier, permanecendo alli pelo tempo que quizer, contando que depois de tres dias de estadia, paguem o imposto de estadia.

§ 1.º — Se houver carestia e se alguem, no fim de tres dias não abrir preço, para os seus generos, poderá em obediencia a instrucções especiaes da Prefeitura, o Administrador do mercado intimar o dono dos generos para que os venda pelo preço corrente.

§ 2.º — Se a intimação do Administrador não for cumprida, imporá elle a multa de 50\$000 ao dono

das mercadorias, apprehendendo e depositando estas que serão vendidas em hasta publica no dia seguinte, si as mercadorias não forem retiradas do deposito, depois de paga a multa. Vendidas estas em praça, serão cobradas a multa e as despesas que houver, sendo o excedente entregue ao dono.

Art. 154. — O Administrador poderá, por prazo nunca excedente de seis mezes, alugar a pessoas idoneas quartos dos mercados pelo preço e mediante as condições que a Prefeitura determinar, comtanto que restem quartos em numero sufficiente para accomodação de mercadores e mercadorias que eventualmente se apresentarem.

§ 1.º — Passado o prazo do contracto do aluguel, poderá este ser renovado se não houver inconveniente.

§ 2.º Os locatarios que se recommendarem pela pontualidade nos pagamentos e pelo seu bom procedimento, serão, em igualdade de condições, preferidos.

Art. 155. — Os locatarios poderão, á sua custa, fazer nesses quartos as armações e installações que quizerem, com consentimento espresso da Prefeitura, comtanto, que não prejudiquem o edificio-

Art. 156. — Os locatarios que não mantiverem os seus quartos em perfeito estado de limpeza serão multados em 20\$000.

Art. 157. — Será rescindido o contracto de locação:

a) Se o locador se atrazar por dous mezes no pagamento do aluguel;

b) Se reincidir pela segunda vez na infração do art. anterior;

c) Se entregar-se ao vicio da embriagucz ou do jogo ou praticar outros actos reprovados.

§ unico — Em qualquer desses casos, serão, para garantia do pagamento do aluguel em atrazo ou de multas, apprehendidas as mercadorias e os trastes alli existentes, procedendo se de accordo com o artigo 304.

Art. 158. — Os locatarios que se utilizarem dos quartos para vender generos que não sejam determinados no art. 151 pagarão o aluguel do quarto em do-

bro e pagarão todos os impostos a que estão sujeitos os negociantes de fóra do mercado, sem direito de renovar o contracto de aluguel, findo o seu prazo.

Art. 159.—São prohibidos no mercado ajuntamentos inconvenientes, danças, vozerios, palavras obscenas, impondo-se ao infractor que não attender ás advertencias do Administrador ou que reincidir, a pena de expulsão da praça, sendo-lhe vedada a entrada alli pelo tempo de seis mezes.

Art. 160.—Empregados municipaes não poderão negociar no mercado, nem comprar generos por conta de terceiros.

Art. 161.—O prefeito poderá organizar feiras ou exposições periodicas e estabelecer premios para aquelle que apresentar melhores productos.

Capitulo XI

HOTEIS, CASAS DE PENSÃO, INTERNATOS, ETC.

Art. 162.—A licença para abertura de internatos, de hotéis, de restaurantes, casas de pasto ou pensão e de alugar quartos, depende de exame prévio do local pelo Director de Hygiene e pelo Director de Obras e de sua opinião favoravel quanto ás condições hygienicas e quanto aos requisitos necessarios ás casas de habitação collectiva.

Art. 163.—Os proprietarios ou gerentes de qualquer desses estabelecimentos são obrigados a mantelos sempre bem limpos e especialmente no que se refere ao serviço interno.

Art. 164.—Ao infractor das disposições deste capitulo impor-se-á a multa de 100\$000.

Capitulo XII

MATADOURO PUBLICO. AÇOUGUES. XARQUEADAS, ETC.

Secção I—Matadouro

Art. 165.—O corte de gado de qualquer especie, a ser vendido dentro do quadro urbano, só pode ser feito no Matadouro Publico.

Art. 166.—Só o gado sadio e descansado, a juizo do Veterinario Municipal, poderá ser abatido no Matadouro.

Art. 167.—O Administrador do Matadouro registrará diariamente o gado destinado ao corte, mencionando a côr e a marca da rez, nome do cortador e o nome da pessoa a quem foi a rez comprada.

Art. 168.—Ninguem poderá retirar do Matadouro o gado abatido, sem que antes tenha pago o respectivo imposto.

Art. 169.—A matança de gado será feita no inverno das 8 ás 14 horas e no verão das 6 ás 12.

Art. 170.—O gado vaccum será morto por meio de estyete no bulbo rachidiano e sangrado logo em seguida, para ser-lhe esgotado todo o sangue.

Art. 171.—O Administrador conservará o Matadouro em estado de rigoroso asseio e bem seguros os curraes e portões.

Art. 172.—O estreme do gado será diariamente removido para o logar proprio, donde semanalmente será retirado por quem for a isso autorizado pelo Prefeito.

Art. 173.—A carne, antes de transportada para os açougues, será carimbada pelo Veterinario com a marca que a Prefeitura designar.

Art. 174.—Os animaes, no mesmo dia em que forem abatidos, serão trasportados do Matadouro pelos interessados.

Art. 175.—No regulamento especial do Matadouro serão determinadas as attribuições do Administrador, do Veterinario e mais empregados, bem como as penas a que estão sujeitos.

Secção II—Açougues e salchicharias

Art. 176.—A carne de gado de qualquer especie esquartejada no Matadouro é destinada:

- a) — a ser vendida a retalho nos açougues;
- b) — ás pequenas salchicharias estabelecidas na cidade.

Art. 177.—Os açougues serão installados em casas abertas, mediante a licença respectiva, de modo a ser devidamente e constantemente fiscalizadas, não só

pelos empregados municipaes, como tambem pelo povo, quanto ao asseio geral, quanto á qualidade e sanidade da carne e quanto á fidelidade dos pesos.

Art. 178.—O compartimento em que se instalar um açougue deve reunir as seguintes condições:

- 1.^a—Area de 16 metros quadrados no minimo;
- 2.^a—Uma face ao menos adjacente á via publica, com uma ou mais portas de ingresso;
- 3.^a—Portas gradeadas;
- 4.^a—Ausencia de janellas;
- 5.^a—Solo cimentado ou ladrilhado;
- 6.^a—Paredes revestidas até a altura de 2 metros de azulejo ou de material impermeavel, que offereça as mesmas garantias do azulejo, quanto á facilidade e perfeição da limpeza;
- 7.^a—Pintura a oleo, uma vez cada anno, ao menos, na parte das paredes não revestidas de azulejo, bem como no forro ou estuque e nas madeiras e ferragens das portas.

Art. 179.—O aparelhamento indispensavel aos açougues terá as condições seguintes:

- 1.^a—Os balcões terão armação de ferro e serão cobertos de marmore;
- 2.^a—Os estendões, ganchos e outros utensilios serão de ferro polido e se conservarão á distancia de meio metro pelo menos das paredes;
- 3.^a—Os instrumentos de corte e de pesagem das carnes serão de metal;
- 4.^a—Para o corte de ossos serão empregados somente serras e serrotes de aço.

Art. 180.—Sò será concedida a licença para abertura de açougue depois de verificado que a sua installação reúne as condições exigidas pelos artigos 178 e 179.

Art. 181.—E' prohibida terminantemente a exposiçõ de carnes nas portas dos açougues.

Art. 182.—A carne encontrada no açougue em estado de putrefacção, mesmo em começo, será immediatamente apprehendida e enterrada pelo Fiscal Geral, depois de examinada devidamente, do que será lavrado um auto circunstanciado, com audiencia do açougueiro, assignado pelo Fiscal com duas testemunhas, impondo-se ao infractor a multa de 100\$000.

Art. 183.—Os cortadores ou vendedores de carne em trabalho no açougue, usarão um avental branco, bem limpo, cobrindo-lhe a parte exterior do corpo, desde o pescoço até os joelhos.

Art. 184.—Não poderão empregar-se nesse serviço pessoas que sofram de molestias infecciosas, contagiosas ou repugnantes.

Art. 185.—Terminadã a venda diaria, serão os açougues, de prompto, bem lavados com agua abundante em todos os seus pontos, bem como os instrumentos de trabalho.

Art. 186.—As salchicharias, em pequena escala, poderão mediante licença ser admittidas na cidade, comtanto que :

- 1.^o—Não utilizem senão carnes de animaes abatidos no Matadouro;
- 2.^o—Reunam todas as condições hygienicas dos açougues;
- 3.^o—Não utilizem objectos de cobre, mesmo estanhados ou revestidos de chumbo ou outro metal.
- 4.^o—Não sejam estabelecidas nos mesmos compartimentos destinados aos açougues, juntamente com estes.

Art. 187.—As infracções dos artigos desta secção serão punidas da seguinte forma :

- 1.^o—Se a infracção consistir em vir a faltar ao estabelecimento uma das condições dos artigos 178 e 179, será o infractor multado em 50\$000 e intimado a prehencher a dita condição no prazo de tres dias, sendo cassada a licença no caso de desobediencia.
- 2.^o—Si for dos artigos 181, 183, 184. e 185. a multa será de 30\$000, sendo cassada a licença ao reincidente.

Secção III — Transporte de carne.

Art. 188.—Os carrões para transporte de carne serão cobertos e fechados com venezianas por todos os lados, conforme o typo adoptado pela Prefeitura.

Art. 189.—Nos carros a carne será pendurada em pregadores de ferro presos a travessões de madeira ou de ferro.

Art. 190.—Os carros serão lavados diariamente e os conductores servirão sempre limpos, não podendo fazer remoção da carne dos carros para os açougues, sem que sejam estas acondicionadas em panos grossos e limpos, de modo que os conductores não as punham sobre suas vestes.

Art. 191.—A carne será conduzida do Matadouro para os açougues das 14 horas em diante no inverno, e das 15 em diante, no verão.

Secção V. — Contrabandos de carne.

Art. 192.—Serão considerados contrabandos:

1) Ter em deposito ou vender na cidade ou transportar para a cidade carne verde de gado de qualquer especie abatido fóra do matadouro.

2) Ter em deposito, transportar para o commercio ou vender fóra do quadro urbano carne verde ou sêcca de gado abatido clandestinamente, isto é não carimbada pela Municipalidade.

3) Tenção deada sem licença.

Art. 193.—Ao contrabandista impor-se-á a multa de 500\$000, si o contrabando for de n. 1.º do artigo 192.

§ 1.º—O contrabando dos numeros 2.º e 3.º do artigo 192 é punido com a multa de 300\$000.

§ 2.º—Se o contrabandista for açougueiro licenciado, a pena de multa será sempre accrescida da cassação da licença respectiva.

§ 3.º—Em qualquer dessas hypotheses é licito ao Fiscal fazer inutilizar a carne que encontrar, não carimbada, em poder do infractor.

Art. 194.—Considera-se tentativa de contrabando o facto de encontrar-se em estrebaria, terreiro ou quintal de um açougueiro gado de qualquer especie que possa ser abatido; de modo a illudir a fiscalização; esse facto será punido com a multa de 100\$000, garantida com a apprehensão dos animaes em relação aos quaes proceder-se-á de accordo com o artigo 73.

Capitulo XIII

AS VACCAS E O LEITE. ESTABULOS E ESTREBARIAS

Secção I.—As vaccas

Art. 195.—Todas as vaccas estabuladas ou não, destinadas a fornecer leite ao consumo publico ou particular, no Municipio, deverão ser annualmente matriculadas na Prefeitura.

Art. 196.—Não será matriculada a vacca que não estiver em perfeitas condições de saúde e vitalidade, o que será verificado em exame minucioso e completo feito pela Directoria de Hygiene.

Art. 197.—Se do exame resultar que a vacca é tuberculosa ou está atacada de outra molestia incuravel e transmissivel, será ella isolada e marcada a fogo em logar bem visivel com letra R, que quer dizer regeitada, sendo inscripta em livro especial donde constará o nome do proprietario, signaes caracteristicos, situação do estabulo, motivo da regeição, idade do animal e o numero da matricula, si já estiver matriculada.

§ unico—Em seguida será intimado o proprietario a envial-a ao Matadouro, no prazo de 24 horas para ser abatida, sendo a sua carne inutilizada de modo a não servir para alimentação e sim somente para fins industriaes.

Art. 198.—Quando o Veterinario verificar em algum estabulo a existencia de alguma vacca atacada de molestia curavel, providenciará para ser ella tratada e medicada, por conta do proprietario respectivo, não podendo ser matriculada nem fornecer leite para o consumo antes de curada.

Art. 199.—E' expressamente prohibida a venda de leite de vacca extremamente magra.

Art. 200.—Os serviços de fiscalização das vaccas leiteiras e do leite está affecto á Directoria de Hygiene que agirá directamente ou por intermedio do Veterinario e de outros fiscaes e agentes sanitarios, conforme o respectivo regulamento.

Art. 201. — Não poderá ser tratador de vaccas ou empregado nos trabalhos de leiteria quem soffrer de molestia transmissivel ou repugnante ou de affecção parasitaria da pelle, sob pena de ser apprehendido e inutilizado o leite destinado ao consumo.

Art. 202. — Impor-se-á a multa de 50\$000 :

a) A'quelle que occultar vaccas ou embarçar de qualquer modo o respectivo exame;

b) — A'quelle que procurar de qualquer maneira directa ou indirectamente furtar-se ao cumprimento de qualquer disposição desta secção.

Art. 203. — Em qualquer hypothese è licito apprehender e depositar uma ou mais vaccas ou outro animal do infractor para garantir a cobrança das multas e o cumprimento da lei.

Secção II — O Leite.

Art. 204. — Só' poderá ser offerecido á venda, nesta cidade, leite perfeitamente puro e sadio.

Art. 205. — Haverá em pontos convenientes pequenos postos de inspecção, dotados de apparatus necessarios para o exame do leite.

Art. 206. — Feito o exame, o agente encarregado desse serviço dará ao portador do leite um attestado, si o producto for de boa qualidade, sellando as vasilhas que o contiverem.

§ unico. — O attestado será apresentado aos fiscaes municipaes e ao consumidor sempre que estes o exigirem.

Art. 207. — Quando o leite for adulterado somente pela addição de agua, será immediatamente inutilizado; e si for verificada a addição de substancias nocivas á saúde, será o producto da mesma maneira inutilizado e o proprietario multado em 50\$000.

Art. 208. — O leite que for exposto á venda, sem ser previamente submettido a exame no posto respectivo, será apprehendido e inutilizado, sendo o seu proprietario multado em 10\$000.

Art. 209. — O leite será vendido em garrafas de vidro tapadas, devendo as garrafas e as rolhas respectivas ser rigorosamente lavadas antes de utilizadas.

§ unico. — Será permittido o transporte do leite em vasilhas de louça ou de folha de Flandres, em se tratando de grandes fornecimentos ás habitações collectivas, ou casas commerciaes de lacticinios, devendo as mesmas vasilhas ser providas de tubo e fechadas a cadeado.

Secção III — Estabulos

Art. 210 — São absolutamente prohibidos os estabulos na zona central da cidade; só serão permittidos fóra dessa zona os que reunirem as condições seguintes :

1.º O pé direito terá 4 metros de altura pelo menos :

2.º Será isolado do solo por um revestimento impermeavel de 20 centimetros de espessura pelo menos, com o declive necessario para facil escoamento dos liquidos ;

3.º — Será dotado de calhas impermeaveis necessarias para a conducção dos liquidos até os ralos de esgotos ;

4.º — Será isolado das demais edificações ;

5.º — Terá ampla ventilação ;

6.º — Terá installação de agua e esgoto, salvo si for situado em rua ainda não datada desse serviço ;

7.º — O compartimento de cada animal terá no minimo dois metros de largura por tres de comprimento ;

8.º — Haverá, como complemento do estabulo, uma area livre propria para a permanencia dos animais de dia, em pleno ar.

§ unico — Os estabulos actualmente existentes que não estiverem de accordo com a disposição supra deverão ser remodelados no prazo que for arbitrado pela autoridade competente, não podendo ser superior a tres mezes, a contar da intimação.

Art 211 Nenhum estabulo será admittido no quadro urbano sem licença, que será só concedida depois que a fiscalizaçao verificar e informar que o estabulo reúne as condições do artigo 210.

Art. 212.— Rigorosissimo será o asseio dos estabulos que serão diariamente lavados e desinfectados, devendo os detricos ser diariamente removidos.

§ unico.— Quando a remoção não puder ser feita immediatamente, os detricos deverão ser depositados em caixas revestidas internamente de folhas de Flandres e bem fechadas.

Art. 213.— Todos os estabulos serão caiados de seis em seis mezes.

Art. 214.— As sargetas serão diariamente irrigadas com leite de cal.

Art. 215.— Será multado em 50\$000 todo aquelle que tiver estabulo não licenciado.

§ 1.— Os actuaes donos de estabulos serão intimados a tirar licença no prazo de oito dias, ficando sujeitos á dita multa si não obedecerem.

§ 2.— Ao infractor de qualquer outra disposição desta secção será imposta a multa de 10\$000, podendo ser cassada a licença no caso de reincidencia.

Secção IV— Estrebarias.

Art. 216.— Fóra da zona central da cidade, podem ser mantidas estrebarias para cavallos, devendo ellas reuhir as condições exigidas para os estabulos, applicadas as disposições dos artigos 210, 211, 212, 213 e 215°.

Art. 217.— As estrebarias actualmente existentes em ruas centraes da cidade serão removidas no prazo determinado pela Prefeitura, não podendo esse prazo exceder de um anno, a contar da intimação.

§ unico.— As existentes fóra da zona central, e que não estiverem nas condições do artigo 211, serão remodeladas no mesmo prazo.

Capitulo XIV

CASAS DE JOGOS. DIVERSÕES PUBLICAS

Art. 218.— Dependem de licença municipal:

1.— Casas de jogos de bilhar ou de bólas, comprehendido o foot-ball;

2.— Theatros, comprehendidos os cinematographos;

3.— Quaesquer espectaculos ou divertimentos publicos;

4.— Armação de circos para espectaculos, devendo o local ser designado pelo Prefeito.

§ unico.— Ao infractor multa de 100\$000.

Art. 219.— Será gratuita a licença para levantamento de coretos destinados a musicas nas ruas ou praças, bem como de postes para ornamentações, por occasião de festas nacionaes ou commemorativos de grandes factos da historia patria, designando o Prefeito o local mais apropriado a esse fim.

§ 1.— Os encarregados ou promotores dessas festas são obrigados a logo depois dellas, remover todos os coretos e postes, repõdo as ruas e praças em seu anterior estado; sob pena de 100\$000 de multa, sendo a remoção e os reparos feitos pela Prefeitura, a custa do infractor, apprehendidos e depositados os materiaes (art. 304).

§ 2.— Para effectividade dessa disposição a licença não será concedida sem que seja requerida por pessoa idonea que declare responsabilizar-se pelo cumprimento da obrigação expressa no § 1°.

Art. 220.— E' tambem prohibido o jogo de entrudo.

Art. 221.— Ao infractor do artigo anterior será imposta a multa de 20\$000, sendo pelos guardas municipaes apprehendidos e inutilizados os objectos destinados ás diversões referidas nesse artigo.

Art. 222.— E' absolutamente prohibido o Carnaval, a não ser nos dias designados no calendario para esta festa.

Art. 223.— As sociedades e clubs carnavalescos só podem funcionar mediante licença annual da Prefeitura, responsabilizando-se os seus directores por todos os abusos que occorrerem.

§ 1.— Os prestitos carnavalescos observarão fielmente a ordem e o itinerario determinados pelo Prefeito e publicados na imprensa, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa.

§ 2.— O Prefeito girará de accordo com o Chefe

de Policia, pondo os guardas municipaes á disposiçãõ deste para a manutenção da ordem.

Art. 224.—São livres as festas religiosas nos templos e permittidas as procissões, nas ruas e praças.

§ unico.—Os foguetes e fogos de artificio usuaes nessas festas só serão permittidos nas praças, em distancia conveniente das casas e da agglomeração do povo, sob pena de apprehensão e multa de 20\$000.

Capitulo XV

CEMITERIOS E INHUMAÇÕES.

Art. 225.—Os Cemiterios do Municipio são publicos, competindo a sua fundação, policia e administração á Municipalidade e sendo prohibida a fundação de cemiterios particulares.

§ unico.—A Prefeitura assumirá, por agentes seus a administração dos cemiterios particulares que actualmente existirem no Municipio.

Art. 226.—A area dos cemiterios será convenientemente nivelada, arborizada e cercada.

Art. 227.—As sepulturas formando ruas e quadras rectangulares serão alinhadas e numeradas, conservando entre si a distancia de meio metro pelo menos.

Art. 228.—Cada inhumação ou enterramento em jazigo commum, isto é sem carneiro ou catacumba, será feita em sepultura especialmente aberta com 2 metros de profundidade, por 80 centimetros de largura, no minimo, sendo a profundidade, de 2^m,50 no caso de molestia transmissivel.

Art. 229.—Os enterramentos dependem :

a) de haverem decorrido 24 horas depois da morte, salvo casos de signaes de adiantada decomposição, evidentes antes de passado esse tempo, ou no caso em que a inhumação immediata for ordenada por autoridade competente, a bem da saude publica ;

b) de ser exhibida ao Administrador do Cemiterio a certidão do registro do obito de accordo com a lei, feito no cartorio do Escrivão do districto em que o obito se deu, salvo o caso de não ser o es-

crivão encontrado nas primeiras 24 horas, ou o caso d e molestia transmissivel, em que o enterramento poderá ser feito por ordem escripta da autoridade policial, á vista do attestado de obito.

§ unico.—Os attestados são em regra passados por medicos formados e na falta destes por autoridades civis, declarando: nome, idade, estado, naturalidade, filiação, causa da morte, residencia do finado e se é indigente ou não.

Art. 230.—Se for conduzido um cadaver ao Cemiterio sem que o seu obito tenha sido registrado, o respectivo Administrador deixará debaixo de guarda o cadaver, exigindo o cumprimento da lei e dando parte incontinenti á autoridade policial.

§ 1.º—Dentro de 12 horas, o Administrador, si outras providencias não tiverem sido tomadas pela policia, procederá elle proprio, diante de duas testemunhas, a um exame externo do cadaver nu e lavrará disso um auto minucioso que assignará com as mesmas testemunhas, permittindo em seguida a inhumação.

§ 2.º—Procederá o Administrador pela mesma forma prescripta no § anterior, caso não haja autoridade policial no logar ou esta se ache ausente.

§ 3.º—Em qualquer caso cumpre-lhe communicar o facto á Prefeitura enviando-lhe o auto de que trata o § 1.º

Art. 231.—Não se poderá exhumar cadaver nem ab ir sepulturas se não depois de decorridos 3 annos da data da inhumação, exceptuados os casos de necessidade para averiguação de crime, mediante requisição de autoridade competente.

§ unico—Em casos especiaes poderá o Prefeito, ouvida a Directoria de Hygiene, permitir a exumação em prazo menor.

Art. 232.—E' prohibido nos cemiterios, fazer reuniões tumultuosas, caminhar sobre sepulturas, tocar em objectos depositados sobre ellas, praticar qualquer acto que importe em desrespeito aos mortos.

Art. 233.—Em sepulturas de pessoas mortas de molestias transmissiveis, epidemicas ou não, lançar-se-á sempre grande quantidade de cal antes de se cobrir com terra o caixão.

Art. 234.—É livre a toda pessoa fundar um jazigo perpétuo para seus parentes, adquirindo por compra o respectivo terreno.

§ 1.º—A não ser no caso acima, o direito á sepultura extingue-se passados 5 annos, depois dos quaes será por edital annuciado que vão ser exhumados os ossos alli existentes, os quaes serão incinerados, se dentro de um mez não forem reclamados por quem de direito.

§ 2.º—Emquanto não houver forno para incineração dos ossos, serão estes inhumados em lugar a isso especialmente destinado, dentro do cemiterio.

Art. 235.—É permittido dar sepultura em um só logar a duas pessoas da mesma familia que fallecerem no mesmo dia.

Art. 236.—O Administrador satisfará quanto possível o desejo do encarregado do enterro ou da pessoa da familia do fallecido quando preferir que a s'nhumação se faça no tumulo de um parente.

Art. 237.—Nenhum enterramento se fará sem o competente registro feito pelo Administrador em livro proprio.

Art. 238.—No Regulamento dos Cemiterios serão determinadas as attribuições do Administrador e mais empregados e as penas a que o mesmo Administrador está sujeito, podendo elle impor aos seus subalternos e a qualquer pessoa que infringir as disposições deste capitulo penas de multa de 10\$000 a 50\$000.

§ unico—Um dos Fiscaes Geraes visitará uma vez por mez ao menos, os cemiterios de fora do quadro urbano e prestará ao Prefeito informações a respeito do estado geral desses cemiterios e da acção do respectivo Administrador.

Capitulo XVI

TERRENOS MUNICIPAES

Art. 239.— Os terrenos devolutos abandonados ou cahidos em commisso, pertencentes

ao Municipio, serão concedidos em hasta publica, por emphyteuse isto é por aforamento perpétuo, observadas as disposições dos artigos 678 a 694 do Código Civil.

Art. 240—Cada carta de aforamento não comprehenderá mais do que a área de 6.000 metros quadrados sendo permittida a concessão de cinco cartas de aforamento no maximo a cada pessoa.

Art. 241—A hasta publica será realizada por ordem ex-officio do Prefeito ou a requerimento de qualquer interessado.

§ 1.º—O terreno posto em praça deve estar medido e demarcado.

§ 2.º—O edital de praça será affixado nos logares do costume e publicado pela imprensa, declarando :—a situação, área, limites e servidões do terreno, o seu preço minimo e o dia, hora e logar da praça.

§ 3.—A praça será processada na forma commum e com os mesmos efeitos das praças judiciaes, tanto em relação á Municipalidade como em relação ao arrematante.

§ 5.º—Em seguida á arrematação, será lavrado no livro proprio o contracto de emphyteuse, pagos os impostos e emolumentos devidos.

Art. 242 — O contracto de emphyteuse conterá, alem da data e do nome do emphyteuta :

a) Situação e limites do terreno concedido, sua área, extensão e largura ;

b) Menção das servidões existentes e que devem ser respeitadas ;

c) Obrigação para o mesmo emphyteuta de fechar o terreno e aproveitá-lo no prazo de um anno, sob pena de perder o seu direito, salvo caso de força maior devidamente provado ;

d) Declaração de não tereffecto contra a Municipalidade a transferencia do terreno concedido, que não for feita ou averbada na Prefeitura, mesmo após o resgate de que trata o artigo 693 do Código Civil.

Art. 243—Os requerimentos de transferencias; serão dirigidos ao Prefeito, assignados pelo emphyteuta ou a quem a seu rogo com duas testemunhas, si elle não souber ou não puder assignar ou pelo seu procurador legal, com firmas reconhecidas pelo Tabellião.

§ unico — Se o transferente for casado assignará tambem sua mulher.

Art. 244 — Nenhuma transferencia será concedida sem que pela Directoria competente se verifique e se informe se ha, em relação ao terreno, atrazo, quanto ao pagamento do foro ou laudemio e outra qualquer taxa ou imposto sobre o mesmo terreno e suas bemfeitorias.

Art. 245 — Depois de pago o laudemio em atrazo até o ultimo anno anterior, será feita a transferencia, considerando-se o adquirente obrigado pelo laudemio do anno ainda não vencido, em que a transferencia é requerida e feita.

Art. 246 — A transferencia é inexistente se não constar de um termo lavrado na Prefeitura e assignado pelos interessados, contendo os requisitos do art. 242.

Art. 247 — O que adquirir o terreno por herança requererá a averbação desse facto, apresentando certidão da partilha e da sentença passada em julgado.

Art. 248 — A transferencia poderá ser requerida pelo proprio adquirente :

a) — que já a tiver obtido por escriptura publica e apresentar a certidão desta;

b) — que tiver adquirido terreno por adjudicação judicial e apresentar a carta respectiva.

Art. 249 — O foreiro ou emphyteuta que occupar maior área de terreno do que a declarada na sua carta, poderá requerer o excesso, pagando todas as despesas da concessão, bem como os foros e multas relativos a esse excesso, desde o momento da occupação, não respondendo o foreiro pela occupação anterior á sua.

Art. 250. — Aos foreiros ou adquirentes dará a Prefeitura traslado ou copia authentica dos termos do contracto, com a planta do respectivo terreno, pagos os respectivos impostos e emolumentos.

Art. 251. — As transferencias serão averbadas no titulo legal que for apresentado pelas partes.

Art. 252. — Todos os aforamentos são resgataveis 30 annos depois de constituídos, mediante o pagamento pelo foreiro de 20 pensões annuacs.

Capitulo XVII

CAMINHOS E ESTRADAS

Art. 253. — São estradas geraes as que communicam os quarteirões, a cidade e os povoados entre si; são caminhos ou estradas vicinaes as de menor transito, proprias para levar os moradores ás estradas geraes.

Art. 254. — As estradas geraes serão feitas e reparadas annualmente, nos mezes de Março, Abril e Maio, elos proprietarios, foreiros, aggregados ou moradores dos quarteirões atravessados por essas estradas, sendo as pontes construidas ou reconstruidas á custa da Municipalidade.

Art. 255. — Esses serviços de construcção e reparação serão executados pela Municipalidade :

a) quando a sua execucao for dispendiosa ou superior ás forças daquelles a quem cumprir executal-os;

b) quando o dever imposto pelo artigo anterior não for cumprido.

Art. 256. — Os trabalhos de construcção ou reparos de estradas, terão andamento, em regra, a começar da cidade ou das povoações.

Art. 257. — Os caminhos ou estradas vicinaes serão feitos e conservados de commum accordo entre todos os moradores que delles se servem, conforme o costume local, com ou sem intervencao da autoridade municipal.

Art. 258. — É prohibido o corte de arvores á beira das estradas e caminhos, bem como extrahir ou retirar das estradas e caminhos areia, sabro ou pedras; sob pena de multa de 20\$000 com obrigacao de reparar o damno.

Art. 259. — Só á distancia de 3 metros contados da beira das estradas poderão ser abertos vallos ou regos marginaes.

§ unico. — Os vallos ou regos já existentes, á distancia menor, deverão do lado da estrada, ser cercados de frechame, varejões ou arame em toda a sua extensão.

Art. 260. —A ninguem é licito embarçar de qualquer forma o transito publico nas estradas ou caminhos, quer de dia quer de noite.

Art. 261. —São applicaveis em relação aos encontros de vehiculos, na estrada e ao transito nas curvas e nas bifurcações de estradas, as disposições dos artigos 89 a 91.

Art. 262. Só em caso de necessidade verificado pela Fiscalização, poderão ser permittidos portões nas estradas geraes, na linha das cercas de terrenos particulares atravessados por essas estradas.

§ unico. —Todos os transeuntes são obrigados a fechar os portões immediatamente depois de sua passagem ; sob pena de multa 20\$000.

Art. 263. —A policia das estradas será feita pela Directoria das Obras Publicas, tendo como agentes :

a) O Fiscal Geral e os Guardas, que, ás ordens deste, forem incumbidos do serviço de fóra do quadro urbano ;

b) Os Inspectores Municipaes.

Art. 264. —O imposto de viação será cobrado de uma só vez, no mez de Julho de cada anno, sendo delle relevados todos os que cumprirem o dever prescripto pelo artigo. 254.

Art. 265. — O cargo de Inspector Municipal será exercido pelos Inspectores de Quarteirão, podendo ser nomeada outra pessoa, mediante representação do Fiscal Geral.

§ 1.º —Esse cargo será gratuito, mas o respectivo funcionario, durante o seu exercicio, será dispensado de pagar impostos municipaes.

§ 2.º —Ao mesmo tempo que o Inspector, para substitui-lo em sua ausencia, ou em seus impedimentos eventuaes, será nomeado um Sub-Inspector, sob proposta do Fiscal Geral.

Art. 266. —Sempre que existir mais de uma estrada ou caminho que, passando por um mesmo terreno, conduzam ao mesmo ponto, poderá por despacho do Prefeito, ouvida a Directoria de Obras Publicas, ser supprimido o caminho ou estrada de menor transito ou o que não seja considerado absolutamente necessario

§ unico —Todo aquelle que violar a resolução

do Prefeito, reabrindo o caminho ou estrada que for trancado, será punido com a multa de 100\$000, correndo por sua conta as despesas que se fizerem para novamente fechar a estrada ou caminho.

Capitulo XVIII

TAPAGEM DAS PROPRIEDADES RURAES

Art. 267. —O proprietario ou o emphyteuta tem o direito de cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu terreno, nas condições expressas no artigo 588 do Codigo Civil.

Art. 268. —São consideradas cercas de lei, para o effeito do § unico do artigo 80 : muros, cercas de taboas, de tronqueira, de páo a pique ou de arame com 8 palmos de altura.

Art. 269. —Não é permittido, á beira de estrada publica, nenhum tapume que não seja situado á distancia de um metro pelo menos do limite do leito da estrada.

Art. 270. —Dentro da cidade e das povoações, são permittidos os tapumes de sebes vivas, somente nas divisões interiores de cada terreno.

Art. 271. —Todas as cercas, á beira das estradas, serão feitas de forma que não possam causar qualquer damno aos transeuntes.

Art. 272. — A infracção de qualquer das disposições dos artigos deste capitulo será punida com a multa de 30\$000, com a obrigação de remover ou alterar as cercas feitas contra o determinado nos mesmos artigos.

Capitulo XIX

SERVIDÕES

Art. 273. —Não é permittido a pessoa alguma apropriar-se de estrada publica, mudal-a ou estreital-a, arbitrariamente.

Art. 274. —Ninguem poderá, sob qualquer pretexto, tapar ou mudar o curso das aguas de servidão publica.

Art. 275. — É prohibido destruir aguadas, en'upir valcetas ou hoiros, damnificar tanques, açudes, pontes, aterrados, etc., de utilidade publica.

Art. 276. — Ao infractor de qualquer das disposições supra será imposta a multa de 50\$000. correndo por sua conta a reparação ou reposição da obra em seu anterior estado.

Art. 277. — Na mesma multa de 50\$000 incorre todo aquelle que causar qualquer damno nos edificios e monumentos, jardins e parques publicos, bem como nas fachadas dos edificios, muros e gradis para particulares etc.

Capitulo XX

HYGIENE

Art. 278. — O Regulamento Sanitario conterà não só a distribuição das funcções do pessoal administrativo, mas tambem todas as disposições de policia sanitaria ou de prophylaxia geral especifica, punindo as infrações com multas de 10\$000 a 200\$000.

Art. 279. — Logo que se verifique qualquer obstáculo no funcionamento regular do encanamento da agua e do esgoto de qualquer casa, deverá o morador respectivo dar parte do facto á repartição de Aguas e Esgotos, para providenciar sobre o caso.

Art. 280. — As caixas particulares de distribuição de agua serão periodicamente lavadas e conservadas em estado de rigoroso asseio.

Art. 281. — É prohibida a habilitação em casa que não tiver encanamento de agua e esgoto ou o não tiver ligado á rede geral, sendo situada em rua dotada desse serviço; sob pena de 100\$00 de multa para o senhorio e 50\$000 para o inquilino ou 150\$000 se o proprio dono for morador da casa, ficando esta interdittada.

§ 1. — Essas multas serão impostas, se, devidamente intimados, os infractores não promoverem o preenchimento da falta do encanamento e esgoto no prazo de seis dias.

§ 2. — Em seguida a Prefeitura mandará fazer na casa a canalisação de agua e esgotos, por conta do proprietario.

Art. 282. — Os proprietarios são obrigados a renovar annualmente a pintura exterior de seus predios, se esta não for o oleo e triennialmente a que for a oleo. Pena de ser a pintura feita pela Prefeitura a custa do proprietario, alem da multa determinada no Regulamento de Hygiene.

Art. 283. — As casas de habitação collectiva e as villas operarias não poderão receber numero de habitantes superior ao da lotação que for determinada pela Prefeitura.

Art. 284. — Será determinada a limpeza das ruas e praças por meio de vassouras automaticas e irrigadores.

§ unico. — O serviço de varredura das ruas e praças será feito á noite, depois das 23 horas.

Art. 285. — A remoção do lixo das habitações é obrigatoria.

§ 1. — O lixo será collectado em reservatorios estanques e cobertos.

§ 2. — Em carros apropriados a Prefeitura fará diariamente remover o lixo e dar-lhe-á destino conveniente.

Art. 286. — Todo o estabelecimento de qualquer ordem e todas as habitações serão uma vez por mez, ao menos, inspeccionados pela Directoria de Hygiene, cujas determinações, de accordo com o respectivo Regulamento, serão cumpridas rigorosamente, a bem da saude publica.

Art. 287. — Quanto ás padarias o Regulamento de Hygiene porá em vigor as disposições da lei municipal n. 31 de 25 de Abril de 1913, podendo ser cassada a licença á padaria infractora, sem prejuizo da multa em que incorrer.

§ 1. — A Prefeitura desenvolverá a fiscalizaçáo do fabrico do pão para que elle seja sempre feito com farinha e outros componentes da melhor qualidade e tenha o peso de 85 grammas.

§ 2. — A Prefeitura procurará estabelecer concursos de pães e conferirá premios áquelles que durante o anno fornecerem ao consumo o melhor pão sob todos os aspectos. Em instrucções especiaes da Prefeitura serão determinadas as condições desse concurso e da constituição do jury respectivo.

Art. 288.—Todas as barbearias estabelecidas na cidade terão aparelhos necessários para completa desinfeção de navalhas, pentes, escovas e demais instrumentos concernentes a tais estabelecimentos.

§ 1.—Nenhum desses instrumentos, pode ser empregado sem previa desinfeção á vista do freguez.

§ 2.—Pela infracção 30\$000 de multa, sendo cassada a licença no caso de reincidencia.

Art. 289.—Continua em vigor a lei de 9 de Janeiro de 1897, repressora das falsificações das bebidas e dos generos alimenticios, combinada com o n. 5 do artigo 130 destas posturas.

Art. 290.—Serão mantidos com seus regulamentos especiaes o Instituto Pasteur, para o serviço de vaccinação anti-rabica, e a Gotta de Leite, para fornecimento de leite puro e esterilizado ás creanças.

Capitulo XXI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 291.—Este Codigo não comprehende a organização admintstrativa da Municipalidade, nem o seu regimen tributario, que devem ser objectos de leis especiaes.

Art. 292.—A Municipalidade estimulará e auxiliará, na medida de suas forças, a criação e o funcionamento de associações protectoras:

a) dos validos sem trabalho; b) dos pobres velhos; c) dos pobres invalidos; d) das creanças abandonadas ou desamparadas; e) dos animaes.

Art. 293.—Será organizado o serviço de assistencia publica urgente constituído pelo soccorro ás victimas de sinistros na via publica e só por excepção, nos casos urgentes, em domicilio, a criterio dos medicos de serviço, tudo de accordo com a lei municipal n. 431 de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 294.—A Municipalidade collaborará com o Estado no combate ao analphabetismo:

a) — Mantendo e subvencionando, na medida de suas forças, escolas de ensino rudimentar e profissional, e escolas especiaes para creanças anormaes;

b) — Auxiliando as Calças Escolares que se crearem no Municipio;

c) — Criando premios escolares, para alumnos, que se distinguirem, pela bondade, e pelo aproveitamento;

d) — Não admitindo nos serviços municipaes nenhum analfabeto, mesmo para os cargos de categoria mais baixa.

Art. 295.—E de livre concorrencia o serviço de distribuição de energia electrica, como força motriz ás industrias particulares do municipio, na forma da lei n. 346 de 25 de Novembro de 1912.

Art. 296.—O Prefeito poderá abrir annualmente, concorrência publica para a venda de carne a retalhos em compartimentos do Mercado, mediante as condições estabelecidas na lei n. 251 de 14 de Outubro de 1909.

Art. 297.—E prohibida no municipio a venda de bilhetes de loterias pelos menores de 16 annos, ficando seus paes ou tutores, responsaveis, sujeitos a multa de 5\$000, com apprehensão e inutilisação dos bilhetes.

§ 1.—As pessoas maiores de 16 annos poderão vender bilhetes de loteria, contanto que tenham licença para isso e paguem o imposto devido.

§ 2.—Terão licença gratuita e isenção de impostos os aleijados e aquelles que, por defeito, ou incapacidade physica, não puderem exercer qualquer outra profissão.

§ 3.—Será cassada a licença a todo aquelle que della se prevalecer para explorar o jogo de bicho.

Art. 298.—Continuam affectos ao Governo do Estado, os serviços de illuminação publica e de agua, e esgottos da Capital, na forma do convenio, anteriores entre o Estado e o Municipio.

Art. 299.—A Prefeitura isentará de impostos por cinco annos as sociedades cooperativas de consumo de generos de primeira necessidade, que se fundarem de accordo com a lei federal.

§ 1.—No caso da caresta dos generos de 1.ª necessidade, poderá a Prefeitura por em pratica as mes-

didadas autorizadas pela lei n. 1432 de 10 de Fevereiro de 1905.

Art. 300—Será posta em execução a lei n. 414 de 7 de Fevereiro de 1914, relativa á (Festa das Colónias) quando as condições financeiras do Município o permittirem.

Art. 301—Será observada a lei n. 376 de 8 de Maio de 1913, sobre divisão de terrenos em lotes.

Art. 302—Os carregadores que na cidade se empreguem no transporte de cousas ou mercadorias á pé ou por meio de vehiculos de qualquer especie, devem ser matriculados annualmente na Prefeitura, sob pena de multa de 10\$000.

§. 1. — Essa matricula é gratuita ás pessoas reconhecidamente pobres.

§. 2. — Todo carregador é obrigado a ter em chapá de metal pregada em logar visivel do seu vestuario o numero de sua matricula.

Art. 303—Relativamente á fiscalisação do commercio de carnes serão observadas as disposições seguintes:

1.º O gado bovino ou suino para consumo das populações suburbanas e o suino destinados á fabricas de banha e ás xarqueadas só poderá ser abattido com a assistencia do veterinario ou fiscal do Matadouro e em dia e hora designado para poder ser examinada e carimbada, sob pena de multa de 50\$ a 200\$.

2.º Aos marchantes que deixarem de pagar os impostos de matança ou de entrada de rezes no prazo devido, será applicada a multa do n. 1 supra, podendo em caso de reincidencia ser-lhe cassada a licença para mercadejar com carne.

3.º As pessoas que comprarem gado suino de tropeiros que não se acharem munidos dos respectivos talões de pagamento de imposto de entrada são responsaveis pelo referido imposto e sujeitos ás penalidades do n. 2 supra.

Capitulo XXII

INFRACCOES E PENAS

Art. 304.—Sempre que houver apprehensão, nos casos expressos nas leis Municipaes, para garantia do

pagamento de multas, observar-se-hão as disposições seguintes:

1.º—As cousas apprehendidas serão immediatamente levadas ao deposito publico, onde será registada a sua entrada.

2.º—Publicar-se-á sem demora um edital pela imprensa convidando o interessado a retirar os objectos, mediante caução ou pagamento da multa e mais despesas.

3.º—Os objectos ou caução ficarão em deposito até ser penhorados na acção executiva, salvo se antes da penhora for feito o pagamento devido.

Art. 305—É punivel como infracção de posturas, todo o facto ou acto que importe violação ou falta de observancia das disposições deste Código, de outras leis, ou de regulamentos municipaes;

Art. 306—São responsaveis em caso de violação, ou falta de observancia dos disposições deste Código, de outras leis ou de regulamentos municipaes;

a) — os paes pelos filhos menores que estiverem em seu poder ou companhia;

b) — os tutores e curadores por seus pupillos e curatellados, que se acharem em idênticas condições;

c) — os patrões pelos creados, camaradas ou empregados, na exercicio do trabalho pue lhes competir, ou por occasião d'elle;

d) — os inquilinos, arrendatarios ou moradores, pelos proprietarios ausentes;

e) — os donos dos hotéis, hospedarias, casas de jogo e outros estabelecimentos, e mesmotos destinados á educação, por seus hospedes, pensionistas e educandos;

Art. 307—A pena de fazer, remover, demolir ou despejar será cumprida praticando o infractor á sua custa, o acto ordenado, pela forma prescripta e no prazo para isso assignado;

§ unico—Decorrido o prazo assignado sem que o infractor, dê cumprimento á pena ou si á cumprir de forma diversa prescripta, sera levado á effeito o acto ordenado, á expensas do memo infraetor, procedendo-se em seguida, á cobrança judicial das despesas.

Art. 308—São competentes para constatar as infracções; fazer apprehensões e lavrar os respectivos autos, os directores, os fiscaes geraes, os fiscaes, os veterinarios, administradores e em geral todos os

funcionarios encarregados da cobrança, arrecadação de rendas ou execução das leis municipaes.

Art. 309.—O auto de infracção deve ser lavrado e assignado pelo proprio funcionario com duas testemunhas.

§ 1.—Se pessoa presente se recusar a servir como testemunha ou assignario auto, será isso mesmo nelle declarado, indicando-se o nome dessa pessoa e seus caracteristicos conhecidos. Nesse caso será o auto assignado por dois guardas ou fiscaes, com o funcionario que o lavrar.

2.—Será convidado o infractor a assignar o auto e, si a isso se recusar será essa circumstancia tambem declarada.

§ 3.—Do auto constarão;

a)—O nome do infractor com seus caracteristicos conhecidos;

b)—O facto da infracção e a disposição legal infringida,

c)—A apprehensão do objecto, quando ella se fizer;

d)—Os nomes das testemunhas;

e)—Declaração das circumstancias mencionadas nos §§. 1.º e 2.º, si ellas occorrerem;

f)—Assignaturas.

§ 4.—Entregue o auto ao Prefeito, mandará este intimar o infractor para que este, no prazo maximo de 5 dias produza sua defeza por escripto, juntando ou não documentos.

§ 5.—Produzida a defeza, mandará o Presidente que sobre ella diga o autor do auto, em 24 horas, depois do que, proferirá o despacho confirmando ou não a pena imposta.

§ 6.—Se o infractor não se defender no prazo do §. 4., o Prefeito, sem mais formalidades, proferirá seu despacho confirmatorio ou não.

§ 7.—Confirmada a imposição da pena será intimado o infractor a pagar dentro de tres dias a multa devendo o guarda ou fiscal que fizer esta intimação certificar o dia e a hora em que a fez.

§ 8.—Poderá o pagamento ser feito com protesto, tomado por termo e assignado perante a Prefeitura do qual será dada á parte gratuitamente uma copia authenticada pelo Prefeito, para os fins de direito.

§ 9.—Se não houver pagamento, será isso certificado nos autos do processo e, em seguida, lançado

no livro proprio o debito da multa e mais despesas legalmente previstas.

§ 10.—Remettida uma certidão do debito ao Contencioso Municipal, o funcionario competente, no prazo improrogavel de 3 dias, iniciará a cobrança por acção executiva.

Art. 310.—O Director do Contencioso fica responsavel pecuniariamente pela importancia proveniente das multas confirmadas na forma do artigo anterior, das quaes receber certidão e a cuja cobrança judicial não der andamento no prazo e pela forma estabelecidos no mesmo artigo.

Art. 311.—Os funcionarios que lavrarem autos de multa, sendo estas effectivadas, terão no fim do exercicio direito a uma gratificação correspondente a metade das multas.

Art. 312.—Se houver provas de que o auto de infracção é falso ou abusivo e por isso não puder ser confirmado pela Prefeitura, ou pela Camara, será mediante processo disciplinar dimittido de suas funcções o funcionario que lavrou o auto, enviando-se copia do processo ao Promotor Publico da Comarca para promover a competente acção criminal contra o mesmo funcionario.

Art. 313.—Todas as multas taxadas nestas Posturas serão impostas pelo dobro nas reincidencias.

Art. 314.—Em casos especiaes, a juizo do Prefeito, poderá este ordenar por escripto o cumprimento da lei sob a pena de desobediencia (artigo 135 do Codice Penal). E nesse caso, ao ser desobedecida ou transgredida a ordem legal, poderá o infractor ser preso em flagrante, conforme instrucções especiaes que para esse fim serão expedidas.

Art. 315.—A Prefeitura solicitará a coadjuvação da Policia para todos os actos em que for mister o seu curso.

§ unico.—Os Fiscaes Geraes e os Administradores podem pedir directamente ás autoridades policiaes todo o auxilio de que carecerem para boa e fiel execução destas posturas.

Capitulo XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 316.—Nos casos para cuja solução forem omissas estas posturas e as outras leis do Municipio, recorrer se-a ao subsidio de leis estranhas, dos costumes ou do bom senso.

Art. 317.—Não ha infracção senão de lei expressa, nem pena que a lei não tenha prescripto.

Art. 318.—Na applicação e interpretação das leis serão observados os principios geraes do direito e respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 219.—As infracções para as quaes não houver penalidade especial neste Codigo, serão punidas com a multa de 10\$000 a 100\$000, a juizo do Prefeito.

Art. 320.—Revogam-se as disposições em contrario:

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 27 de Janeiro de 1919.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 27 de Janeiro de 1919.

Claro Cordeiro.—Secretario.

LEI N. 528

A Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a conceder a Francisco Schaffer, isempção de impostos municipal pelo prazo de cinco annos para o estabelecimento e manutenção de uma « leiteria modelo », á Rua 15 de Novembro nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 27 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 27 de Janeiro de 1919.

Claro Cordeiro.—Secretario.

LEI N. 529

A Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. Fica concedido a João Fernandes ou á empresa que organizar concessão por vinte annos para o estabelecimento e exploração do serviço de auto-omnibus no Municipio da Capital.

Art. 2º. O concessionario obriga-se :

a) a assignar o contracto no prazo de tres mezes :

b) a inagurar o serviço no prazo de um anno ;

c) a estabelecer pelo menos duas linhas de auto-omnibus, cujo percurso será determinado pelo Prefeito, ligando os pontos extremos da cidade e dos suburbios e servindo, especialmente, as zonas de população mais densa, ainda não servidas pelo serviço de bonds ;

d) fazer correr um auto-omnibus cada sete minutos.

Art. 3º. O concessionario gozará de isempção de todos os impostos municipaes pelo prazo da concessão.

Art. 4º. Os preços das passagens serão regulados e revistos pelo Prefeito de 5 em 5 annos.

Art. 5º. A Prefeitura estabelecerá no contracto as clausulas que julgar necessarias, para garantia da execução do contracto.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 29 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Coritiba, em 29 de Janeiro de 1919

Claro Cordeiro.—Secretario

LEI N. 530

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. unico. A Rua Villa Rica passa a se dominar Rua Dr. Reynaldo Machado ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1919.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 26 de Abril de 1919.

Claro Cordetro—Secretario.

LEI N. 531

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido a Maternidade do Paraná, fundada pela Universidade do Paraná, o auxilio annual de seis contos de reis, a contar do anno de 1920 e pelo prazo de quatro annos, para a manutenção da mesma Maternidade.

§ unico. O auxilio será mantido enquanto a Maternidade funcionar, prestando assistencia gratuita ás necessidades pobres, e uma vez a Universidade do Paraná desista de toda e qualquer reclamação em relação a subvenções anteriores a esta Lei.

Art. 2.º Ficam revogadas a lei n. 352 de 2 de Dezembro de 1912 e as disposições em contrario,

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 5 de Maio de 1919.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 5 de Maio de 1919.

Claro Cordetro—Secretario.

LEI N. 532

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. A Avenida da Graciosa passa-se a denominar « Avenida Dr. Candido de Abreu », em attenção os serviços prestados ao Estado pelo extinto ex-Prefeito deste Municipio; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919,

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 533

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder á Sociedade Hippica Paranaense pelo prazo até dez annos os terrenos que não occupar da antiga chacara Bittencourt, para a referida Sociedade ahi installar um picadeiro, piscina para natação e outros melhoramentos concernentes ao seu sport, mediante as seguintes condições:

a) A Sociedade não poder fazer nenhuma obra ou modificação nos terrenos da chacara sem previa autorização da Prefeitura Municipal;

b) A Sociedade não poderá fazer nenhuma modificação no regimem das aguas dorio Belem, seus canaes e ladrões, nem se utilisar dellas, sem previa autorização da Prefeitura, ficando de qualquer forma o regimem das referidas aguas sob a immediata direcção e fiscalisação da Prefeitura Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 534

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. Fica contado para os efeitos de aposentadoria o tempo decorrido de 12 de Setembro de 1871 a 16 de Setembro de 1878 e de 12 Dezembro de 1893 a 20 de Janeiro de 1894, em que o amanuense da Prefeitura, Antonio Julio dos Santos, serviu como praça de pret dos extinctos Corpo de Policia da ex-Provincia e do Batalhão Patriotico 23 de Novembro e o tempo decorrido de 1 de Setembro de 1862 a 14 de Setembro de 1868 e de 14 de Julho de 1893 a Maio de 1900, em que o continuo da Prefeitura, Manoel Fernandes dos Santos, serviu como praça do extincto Corpo de Policia da ex-Provincia e como guarda da Agencia Fiscal da Palmeira; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 535

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico.—A gratificação para a locomoção do fiscal do Matadouro Municipal, fica elevada a Rs. 1:200\$000 annuaes, pagos a contar de Janeiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 536

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico.—Fica concedida á Empresa «O Expresso» pertencente ao sr. Antonio Marques, isenção dos impostos municipaes pelo prazo de tres annos, ficando a tabella de preços sujeita a approvação da Prefeitura; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 537

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1.—Todos os proprietarios de terrenos no Cemiterio Municipal são obrigados, dentro de cinco annos da data de sua aquisição, a collocar gradis de ferro ou fazer qualquer bemfeitoria em avenaria nos mesmos terrenos.

§ 1.—As licenças para qualquer construcção dentro do Cemiterio só valem por 60 dias a contar da data do recibo.

§ 2.—Os proprietarios dos terrenos não beneficiados no prazo de 5 annos, ficam sujeitos á multa de Rs. 5\$000 por anno enquanto não satisfizerem as disposições deste art.

Art. 2.—As construcções de pequenas capellas e outros embelezamentos feitos em cima de carneiros, para deposito de coroas, flores, estatuas, etc, até 2 metros de altura, ficam sujeitos ao pagamento de Rs. 20\$000 de licença.

§ 1.—As mesmas construcções com mais de 2 metros de altura continuarão a pagar a licença de accordo com a tabella em vigor.

§ 2.—Os proprietarios de capellas, carneiros e jardins são obrigados a conservar limpas as suas frentes e lados.

Art. 3.º—Os terrenos do Cemiterio Municipal, comprehendidos na zona da quadra primeira á encontrar com as quadras 22 e 23, ficam sujeitos ao preço de Rs. 10\$000 por metro.

Art. 4.º—As coroas depositadas em capellas e carneiros não poderão ser mais retiradas do Cemiterio sob pena de Rs. 20\$000 a Rs. 100\$000 de multa.

Art. 5.º—Fica o Prefeito autorizado a mandar construir no Cemiterio um deposito para coroas e demais objectos funerarios, sendo esses objectos ali guardados gratuitamente.

Art. 6.º—Não poderão ser inhumados no Cemiterio Municipal, nem depositados em capellas ou carneiros, ossos ou cinzas humanas vindas de outras procedencias, que não vierem acompanhadas de attestados de inhumação, passada pelas autoridades competentes.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 538

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico.—Fica o Prefeito autorizado a transferir ou alienar, independente da hasta publica, os terrenos que o Municipio houver adquirido, contanto que na transferencia ou venda obtenha pelo mesmo preço da aquisição; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xaveer.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 539

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica concedido a titulo gratuito aos padres passionistas, estabelecidos no Alto do Cabral, o terreno em forma triangular, medindo 50^mX50^m existentes á frente de igreja pelos mesmos edificadas naquelle bairro, com o fim de nella ser construida uma praça ajardinada para uzo publico

§ Unico.—A praça será construida e mantida ás expensas dos Padres Passionistas, não podendo o terreno a ella destinado ser onerado, alienado ou occupado para outro fim.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 540

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico :—Ficam abertos os creditos especiaes de Rs. 450\$000 e Rs. 210\$000 para attender ao pagamento das porcentagens a que tem direito o Guarda Francisco José Fernandes, nos exercicios de 1918 e 1919, respectivamente, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1º de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

Art. 3.º—Os terrenos do Cemiterio Municipal, comprehendidos na zona da quadra primeira á encontrar com as quadras 22 e 23, ficam sujeitos ao preço de Rs. 10\$000 por metro.

Art. 4.º—As coroas depositadas em capellas e carneiros não poderão ser mais retiradas do Cemiterio sob pena de Rs. 20\$000 a Rs. 100\$000 de multa.

Art. 5.º—Fica o Prefeito autorizado a mandar construir no Cemiterio um deposito para coroas e demais objectos funerarios, sendo esses objectos ali guardados gratuitamente.

Art. 6.º—Não poderão ser inhumados no Cemiterio Municipal, nem depositados em capellas ou carneiros, ossos ou cinzas humanas vindas de outras procedencias, que não vierem acompanhadas de attestados de inhumação, passada pelas autoridades competentes.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 538

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico.—Fica o Prefeito autorizado a transferir ou alienar, independente da hasta publica, os terrenos que o Municipio houver adquirido, contanto que na transferencia ou venda obtenha pelo mesmo preço da aquisição ; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 539

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal da Capital, decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica concedido a titulo gratuito aos padres passionistas, estabelecidos no Alto do Cabral, o terreno em forma triangular, medindo 50^mX50^m existentes á frente de igreja e elle mesmos edificada naquelle bairro, com o fim de nella ser construida uma praça ajardinada para uzo publico

§ Unico.—A praça será construida e mantida ás expensas dos Padres Passionistas, não podendo o terreno a ella destinado ser onerado, alienado ou occupado para outro fim.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

—
LEI N. 540

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico :—Ficam abertos os creditos especiaes de Rs. 450\$000 e Rs. 210\$000 para attender ao pagamento das porcentagens a que tem direito o Guarda Francisco José Fernandes, nos exercicios de 1918 e 1919, respectivamente, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1º de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1º de Agosto de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 541

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica o prefeito autorizado a mandar levantar o cadastro dos terrenos foreiros ou não, existentes no quadro urbano e rocio, expedindo novos titulos acompanhado das plantas dos terrenos em nomes dos actuaes amphiteutos ou proprietarios.

Art. 2.º—Pela medição, expedição de novos titulos e confecção das plantas, se estas não existirem, ficam os interessados sujeitos aos emolumentos da lei.

Art. 3.º—Os proprietarios ou foreiros do rocio terão direito á adjudicação dos excessos encontrados, se os mesmos se acharem fechados e cultivados ou occupados por qualquer beifeitoria.

§ 1.º—São considerados excessos somente as fracções de uma carta de terreno.

§ 2.º—O Prefeito é competente para conceder os excessos mediante o pagamento do preço de lei e dos foros e impostos em atrazo.

Art. 4.º—Quando o excesso for de uma ou mais cartas, o Prefeito fará annunciar a venda do mesmo por meio de edital, ao preço de lei, com o prazo de 60 dias sendo esse adjudicado a quem maior preço offerer, reservado ao occupante o direito de preferencia, se igualar ao preço da maior offerta.

Art. 5.º—Os aforamentos cujas penções deixarem de ser pagas por tres annos consecutivos, serão declaradas em commisso, de conformidade com o artigo 692 n. 11 do Codigo Civil.

§ Unico —Para os effeitos desse art o Prefeito fará publicar edital, convidando o amphiteata em atrazo a pagar as penções devidas, no prazo de 60 dias, findo os quaes se est's não forem pagas de-

cretará o commisso, indemnizando as bemfeitorias existentes.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1.º de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1 de Agosto de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 542 A

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei segui te :

Art. 1.º—Ficam revogados os §§ unicos dos Art. 42 e 43 da Lei n. 527 de 27 de Janeiro de 1919 e restabelecidos os impostos dos ns. 39 e 40 do § 24 da lei de orçamento em vigor, reduzidos os da 3.ª zona a 150 reis por metro.

Art. 2.º—O imposto a que se refere o art. 21 da lei n. 527 de Janeiro de 1919, fica reduzido a Rs. 1\$500, Rs. 1\$000 e Rs. \$500, respectivamente, para a 1ª, 2ª, e 3ª zonas.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, 1—8 19.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, 1—8—19.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 542 B

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Os funcionarios da Directoria Geral Municipal terão direito, a partir do corrente exercicio, á porcentagem de 7% sobre a cobrança amiga-

vel ou judicial da divida activa Municipal effectuada por sua intervenção pelo Contencioso Municipal, assim distribuida :

21.º, respectivamente ao Director Geral e ao advogado da Camara, e 1.º, a cada um dos officiaes do Contencioso.

§ Unico.—O Prefeito è autorisado a supprimir o cargo de um dos officiaes da Directoria do Contencioso, ou transferil-o para outra secção, podendo então distribuir mais 1.º, repartidamente ao Director e Advogado.

Art. 2.—As multas a que se refere a lei n. 515 de 20 de Julho de 1918, só poderão ser dispensadas por despacho do Prefeito em processo administrativo, em que fique devidamente provado que o pagamento não foi feito no prazo legal por motivo imprevisto e justo e pagando o contribuinte todos os impostos em atraso.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 21 de Outubro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 21 de Outubro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 543

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.—A rua Vista Alegre e Praça Bella Vista passam a se denominar Rua e Praça da Paz, em commemoração á assignatura do tratado de Versalhes, que estabeleceu a paz no mundo.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 28 de Outubro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 28 de Outubro de 1919.

Claro Cordeiro Secretario.

LEI N. 544

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.—Fica concedida a gratificação annual de seiscentos mil reis (Rs. 600.000) ao fiscal de vehiculos e igual quantia tambem annualmente, ao fiscal de inflamaveis, a contar de 1.º de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, 6 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Novembro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 545

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico.—Fica o Prefeito autorisado a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, pelo prazo maximo de cinco annos a exploração do baar e diversões nos canaes, tanques e interior do Passeio Publico; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 6 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 6 de Novembro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 546

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica dispensado do imposto de terreno não edificados e não murados os proprietarios que,

pentro do prazo de 1 anno, a contar desta data, murar ou edificar nas condições da Lei Municipal, as terras de que é possuidor no Quadro Urbano desta cidade.

§ Unico.—Aos proprietarios de terreno na 3ª zona urbana será esse prazo elevado a 2 annos.

Art. 2º—Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 6 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de Novembro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario

LEI N. 547

O Prefeito da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º—Ficam contados para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestados pelo Archivista da Camara Municipal, José Euripedes Gonçalves, de 10 de Novembro de 1893 a 6 de Maio de 1894, de accordo com a Lei do Estado-Decreto n. 22 de 6 de Janeiro de 1913, o que prestou á Municipalidade de 8 de Março de 1898 até esta data. Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908, e a que se refere a mesma Lei n. 226 art. 10 e 6 de 7 de Junho de 1916 até esta data, Decreto Federal n. 12790 de 2 de Janeiro de 1918, art. 130 Capitulo IX.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 8 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 8 de Novembro de 1919.

Claro Cordeiro—Secretario.

LEI N. 548

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o Prefeito Municipal autorizado a rever o contracto da companhia Telephonica do Paraná, com o fim de permittir que essa possa cobrar pelas assignaturas das casas e escriptorios commerciaes, bancos e empresas industriaes a quantia de 12\$ mensalmente, continuando as casas particulares repartições publicas e demais assignantes, a pagar o que actualmente pagam, e as que estão isentas de pagamento, a gozar da isenção.

§ 1.º—Como recompensa ao augmento no preço das assignaturas, a Companhia ficará obrigada a dar communições telephonicas, gratuitamente, a todos os assignantes dos municipios de São José dos Pinhães, Araucaria, Campo Largo, Colombo, Quatro Barras e para outros municipios limitrophes com o da capital, onde de futuro venha a installar o serviço telephónico.

§ 2.º A Prefeitura poderá incluir da revisão do contracto outras clausulas tendentes a garantir o bom funcionamento do serviço telephónico e os direitos de seus assignantes e do Municipio.

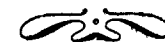
Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 8 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em 8 de Novembro de 1919.

Claro Coideiro—Secretario.



LEI N. 549
de 11 de Novembro de 1919.

O Prefeito do Municipio da Capital, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — A receita do Municipio de Curitiba, para o exercicio de 1920, é orçada em (Rs. 652:013\$600) seiscentos e cinquenta e dois contos treze mil e seiscentos reis, e será formada com o producto dos impostos arrecadados no referido exercicio, sob as rubricas seguintes:

§ §	
1º Imposto de Commercio e Officinas	166:000\$000
º Imp. de Commercio e Officinas do Rocio	25:000\$00
3 Transferencia de Terrenos e Emolumentos	25:748\$000
4º Imposto sobre fabrica de bebidas	\$
5º Imp. suplementar sobre casas de bebidas	10:000\$000
6º Rendas dos mercados	5:000\$000
7º Adicional de 5 % sobre os §§ 1º, 2º e 3º	10:337\$400
8º Renda do Matadouro	100:000\$000
9º Aferição de pesos e medidas	11:000\$000
10º Renda do Cemiterio Municipal	11:500\$000
11º Foros do Quadro Urbano	11:200\$000
12º Foros do Rocio	10:000\$000
13º Terrenos não edificados e muros	6:000\$000
14º Impostos sobre calçamento	60:000\$000
15º Matricula e marcação de vehiculos	25:000\$000
16º Emolumentos não incluídos no § 3º	1:000\$000
17º Cobrança da divida activa	83:032\$200
18º Matricula de chauffeurs e carroceiros	200\$000
19º Matrículas de cães	200\$000
20º Approvação de plantas da Directoria Geral	25:000\$000
21º Multas	1:000\$000
22º Imposto de viação em terrenos do Rocio	5:896\$000
23º Taxa de Limpeza Particular	27:000\$000

24º Renda Eventual	8:000\$000
25º Empreza de Bondes	\$
26º Licença e vendedores ambulantes	9:400\$000
27º Imposto de publicidade	2:000\$000
28º Renda de imposto de Dep. de Inflamaveis	10:000\$000
29º Matricula de Vaccas de leite	2:500\$000

	652:013\$600

Art. 2º — A Despeza do Municipio de Curitiba, para o exercicio de 1920, é fixada em (Rs. 652:013\$600) seiscentos e cinquenta e dois contos treze mil e seiscentos reis, com os serviços a cargo da Camara Municipal e Prefeitura, de accordo com os paragraphos seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

§ §	
1º Secretaria da Camara	14:800\$000
2º Porcentagens	420\$000
3º Expediente	1:500\$000
4º Alistamento e despezas eleitoraes	1:000\$000
5º Representação	3:000\$000
6º Eventuaes	2:000\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

1º Subsidio do Prefeito	12:000\$000
2º Secretaria da Prefeitura	17:240\$000
3º Directoria do Thesouro e Contabilidade	28:000\$000
4º Contencioso	10:800\$000
5º Directoria Geral	36:750\$000
6º Directoria de Hygiene	6:6000\$000
7º Fiscalisação Municipal	53:700\$000
8º Mercados Municipaes	2:400\$000
9º Matadouro	28:240\$000
10º Cemiterio Municipal	11:400\$000
11º Pessoal Inactivo	17:010\$045
12º Porcentagens	3:447\$000
13º Expediente Geral	26:600\$000
14º Restituição de Depositos	1:000\$000
15 Juros e Amortisações	166:000\$000
16º Remoção do Lixo e limpeza da cidade ..	44:288\$000

17° Obras Publicas	88:818\$555
18° Conservação dos calçamentos	20:000\$000
19° Conservação de jardins e praças	18:000\$000
20° Melhoramentos de estradas e caminhos do Rocio	4:000\$000
21° Auxilios e Subvenções	3:000\$000
22° Gotta de Leite	6:000\$000
23° Eventuaes	12:000\$000
24° Resgate de Titulos	12:000\$000
25° Cadastro da Cidade	\$
26° Exercicios findos	\$

	652:013\$600

Art. 3° — Fica o Prefeito autorizado a dispender, no exercicio de 1920 importancia de (Rs. 22:720\$000) vinte e dois contos setecentos e vinte mil reis, com os serviços a cargo da Camara Municipal, de accordo com as rubricas seguintes, mediante requisição da Camara.

SECRETARIA DA CAMARA

1° 1 1° Secretario	4:800\$000
1 2° Secretario	4:000\$000
1 Archivista	4:200\$000
1 Porteiro continuo	1:800\$000
2° PORCENTAGENS	
Especial ao Archivista José Euripedes Gonçalves, 10%	420\$000
3° EXPEDIENTE	
Com esta verba	1:500\$000
4° ALISTAMENTO E DESPESAS ELEITORAES	
Com esta verba	1:000\$000
5° REPRESENTAÇÃO	
Com esta verba	3:000\$000
6° EVENTUAES	
Com esta verba	2:000\$000

	22:720\$000

Art. 4° — Fica o Prefeito autorizado a dispender, no exercicio de 1920, a importancia de (Rs. 629:293\$600) seiscentos e vinte e nove contos, duzentos e noventa e tres mil, e seiscentos ris, com os serviços a cargo da Prefeitura, e de accordo com as rubricas seguintes:

§ §

1° Prefeitura

Subsidio ao Prefeito	12:000\$000	12:000\$000
2° Secretaria da Prefeitura		
1 Secretario	6:000\$000	
1 2° Official	3:600\$000	
1 Amanuense dactylographo	2:500\$000	
1 Porteiro	2:400\$000	
1 Continuo	1:740\$000	
Limpeza e conservação do Paço Municipal	1:000\$000	17:240\$000
	-----	-----

3° Directoria do Thesouro e Contabilidade

1 Director Thesoureiro	3:000\$000	
Porcentagem Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914	\$	
1 Contador	6:000\$000	
1 Chefe de secção	4:100\$000	
2 1°s Officiaes a 3:850\$	7:700\$000	
2 2°s Officiaes a 3:600\$	7:200\$000	28:000\$000
	-----	-----

4° Contencioso

1 Advogado	3:600\$000	
2 2°s Officiaes a 3:600\$	7:200\$000	10:800\$000
	-----	-----

5° Directoria Geral

1 Engenheiro Director	10:800\$000
2 Auxiliares a 4:200\$	8:400\$000
1 1° Official	3:850\$000
1 2° Official	3:600\$000
1 Fiscal de Obras a 3:600\$ e gratificação para sua locomoção 500\$000	4:100\$000
1 Ajudante do Fiscal de Obras	

3:000\$ e gratificação para sua
locomção 500\$000 3:5000\$000
1 Amanuense 2:5000\$000 36:750\$000

6° *Directoria de Hygiene*

1 Veterinario do Quadro Urbano 3:000\$000
1 Escripturario 3:600\$000 6:600\$000

7° *Fiscalisação Municipal*

1 Fiscal Geral do Quadro Ur-
bano 3:600\$
Gratificação para sua
locomção 500\$ 4:100\$000
1 Fiscal Geral do Rocio 3:600\$
Grat. para sua locomção 500\$ 4:100\$000
1 Fiscal de Bondes 4:200\$000
1 Ajudante do Fiscal Ge-
ral do Quadro Urbano .. 3:000\$000
1 Inspector de Vehiculos 3:000\$
Grat. para sua locomção 500\$ 3:500\$000
1 Encarregado do Deposito
de inflamaveis 3:600\$
Grat. para sua locomção 500\$ 4:100\$000

1 Auxiliar 1:200\$000
1 Aferidor 2:500\$000
5 Guardas Montados a 2:160\$ 10:800\$000
9 Guardas a pé a 1800\$ 16:200\$000 53:700\$000

8° *Mercados Municipaes*

1 Guarda 2:400\$000 2:400\$000

9° *Matadouro Municipal*

1 Administrador 3:780\$000
1 Fiscal Geral 3:780\$000
Gratif. para sua locomção .. 1:200\$000
1 Veterinario do Rocio 3:000\$000
3 Guardas Montados a 2:160\$ 6:480\$000
Custeio do pessoal jornaleiro 10:000\$000 28:240\$000

10° *Cemiterio Municipal*

1 Administrador 3:600\$000
Custeio e pessoal jornaleiro ... 7:800\$000 11:400\$000

11° *Pessoal Inactivo*

Director Secretario 2:400\$000
1 2° Secretario 3:600\$000
1 Ajudante de Engenheiro ... 859\$860
1 Fiscal 1:692\$300
4 Guardas Fiscaes 4:076\$285
1 Aferidor 1:398\$000
1 Administrador do Mercado 1:824\$000
1 Porteiro da Camara 1:159\$200 17:010\$045

12° *Porcentagens*

a Clara Cordeiro 10 |^{oo} 600\$
a Antonio Herderico da
Costa 10 |^{oo} 410\$
a Antonio R do Nasci-
mento 10 |^{oo} 420\$
a Arthur M. da Silva 10 |^{oo} 385\$
a Antonio Schleder 10 |^{oo} 385\$
a Silfredo Pedrosa 10 |^{oo} 385\$
Feliciano C. de Frei-
tas 10 |^{oo} 216\$
a Francisco F. Fernan-
des 10 |^{oo} 216\$
a Luthegardes da Cos-
ta 10 |^{oo} 180\$
a Luiz R. de Andra-
de 10 |^{oo} 250\$

3:447\$000

13° *Expediente Geral*

Impressão de Talões, leis
etc. da Prefeitura, publi-
cação de annaes, actos
da Camara e da Pre-
feitura 18:000\$
Publicações e despesas

extraordinarias	5:000\$	
Papeis, livros, tintas, etc.	3600\$	26:600\$000
14° <i>Restituição de Depósitos</i>		
Com esta verba		1:000\$000
15° Juros e Amortisações		166:000\$000
16° Remoção do lixo e limpeza da cidade		44:288\$000
17° <i>Obras Publicas</i>		
Com esta verba		88:818\$555
18° <i>Conservação de calçamento, etc.</i>		
Com esta verba		20:000\$000
19° <i>Conservação de Jardins e Praças</i>		
Com esta verba		18:000\$000
20° <i>Melhoramentos de estradas e caminhos do rocío</i>		
Com esta verba		4:000\$000
21° <i>Auxílios e subvenções</i>		
Ao Albergue Nocturno 1:500\$		
a Escola nocturna .. 1:500\$		3:000\$000
22° <i>Gotta de Leite</i>		
Auxílio		6:000\$000
23° <i>Eventuaes</i>		
Com esta verba		12:000\$000
24° <i>Resgate de títulos</i>		
Com esta verba		12:000\$000
25° <i>Cadastro da cidade</i>		
Com esta verba		\$
26° <i>Exercícios findos</i>		
Com esta verba		\$

629:293\$600

RESUMO

Despezas com a Camara Municipal	22:720\$000
Despezas com serviços a cargo da Prefeitura Municipal	629:293\$600
Total	652:013\$600

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5° -- Para o exercicio de 1920, vigorará a tabella de Impostos que a este acompanha, com o acrescimo de 25 % sobre os parags. de la 20° da mesma tabella.

Art. 6° -- Fica o Prefeito autorizado a elevar a autorização constante do Art. 4° da Lei n. 457 de 29 de Abril de 1916, até a quantia de Rs. 200:000\$000 garantindo a Conta Corrente com o producto do Imposto de Commercio e Officinas e com outros, se este for insufficiente.

Art. 7° -- Fica o Prefeito autorizado a supprimir aos cargos que vagarem e cuja conservação seja dispensavel.

Art. 8° -- Fica o Prefeito autorizado a distribuir entre os funcionarios da Fiscalisação do Matadouro a porcentagem de 10 % sobre a Arrecadação que exceder á orçada, (durante o exercicio).

Art. 9° -- Fica o Prefeito autorizado a gratificar com 6 % sobre o excesso das Rendas Arrecadadas na Thesouraria, ao Contador, Chefe de Secção, Primeiros e Segundos Officiaes da Directoria do Thesouro e Contabilidade, (durante o exercicio).

Art. 10° -- Fica a South Brazilian Railways Company dispensada do pagamento pelo prazo de dois annos, a contar de Janeiro de 1920, das quotas para Fiscalisação e da contribuição especial a que é obrigada em virtude de seu contracto em vigor.

Art. 11° -- Fica, desde já supprimido o cargo de Medico Municipal.

Art. 12° -- Fica o Prefeito Municipal autorizado a contractar, com quem mais vantagens offerecer em concorrência publica, pelo prazo até 5 annos o serviço de Limpeza Publica e Particular, podendo, para este fim, alienar ao contractante para pagamento a vista ou em prestações até o praso do contracto, os carros, animaes e demais material pertencente ao serviço.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 13° -- Fica o Prefeito autorizado a abrir no exercicio os creditos extraordinarios que se tornarem precisos ao Art. 4° do § 3° para pagamento das porcentagens ao Director Thesoureiro; ao § 6° em caso de epidemia e aos § 23, 24 e 25 e suplementar ao § 17°.

Art. 14° -- O exercício financeiro de 1920, começará em 1° de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para sua liquidação e encerramento.

Art. 15° -- Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 11 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 11 de Novembro de 1919.

Claro Cordeiro -- Secretario.



1 Chefe de Secção	4:800\$000	
10° de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	480\$000	5:280\$000
<hr/>		
3 1°s. officiaes a		
4:200\$000	12:600\$000	
10° a 2 delles, de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12, a 420\$	840\$000	13:440\$000
<hr/>		
1 2° Official		3:600\$000
1 Servente		1:500\$000
		<hr/>
		41:464\$000

§ 10° Directoria Geral

a) Obras e Viagem

1 Engenheiro Director		11:000\$000
1 Engenheiro Ajudante		7:200\$000
1 Auxiliar		4:200\$000
1 Desenhista		4:200\$000
1 Fiscal de Obras	3:600\$000	
Gratificação para locomoção	800\$000	4:400\$000
<hr/>		
1 Servente		1:500\$000

b) Secção do Tombamento

1 1° Official	4:200\$000	
10° de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	420\$000	4:620\$000
<hr/>		
1 2° Official		3:600\$000

c) Secção do Contencioso

1 Advogado	4:800\$000	
Porcentagem sobre multas	6:000\$000	10:800\$000
<hr/>		
1 2° Official		3:600\$000

d) *Limpeza Publica e Particular*

1 Inspector	3:600\$000	
10 ^o de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	360\$000	
Gratificação para loco- moção	800\$000	4:760\$000
<hr/>		
1 Auxiliar de 1ª classe	3:000\$000	
Gratificação para loco- moção	600\$000	3:600\$000
<hr/>		
1 Auxiliar de 2ª classe		2:400\$000

e) *Inspectoria de Vehiculos*

1 Inspector	3:600\$000	
Gratificação para loco- moção	800\$000	4:400\$000
<hr/>		
2 Guardas Fisceas a 2:160\$		4:320\$000

f) *Jardins e Praças*

1 Inspector	3:600\$000	
2 Guardas portões para o Passeio Publico a 1:800\$000	3:600\$000	

g) *Officinas*

1 Mechanico Chefe	2:400\$000	84:200\$000
-------------------	------------	-------------

§ 11^o *Directoria de Hygiene*

1 Medico	6:000\$000	
2 Veterinarios a 3:400\$	6:800\$000	
Gratificação para lo- comoção (600\$ a cada um)	1:200\$000	8:000\$000
<hr/>		
1 2º Official	3:600\$000	17:600\$000

§ 12^o *Fiscalização*

a) *Quadro Urbano*

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
Gratificação para loco- moção	1:200\$000	5:200\$000
<hr/>		
1 Ajudante	2:640\$000	
Gratificação para loco- moção	600\$000	3:240\$000
<hr/>		
4 Guardas Fisceas de 1ª classe a 2:400\$000		9:600\$000
8 Guardas Fisceas de 2ª classe a 2:160\$	17:280\$000	
10 ^o de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12 para 2 Guardas, a contar de 1º de Ja- neiro e para outros 2, respectivamente, de 18,5 e 24,5		698\$301 17:978\$301

b) *Rocio*

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
10 ^o de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12 a contar de 1911	46\$665	
Gratificação para loco- moção	1:200\$000	5:246\$665
<hr/>		
6 Guardas montados a 2:160\$000	12:960\$000	
Gratificação para loco- moção (480\$000 a cada um)	2:880\$000	15:840\$000

c) *Inflamaveis e Estatistica*

1 Encarregado	3:600\$000	
---------------	------------	--

Gratificação para locomoção 500\$000 4:100\$000

d) *Aferição de pesos e medidas*

1 2.º Official Aferidor 3:600\$000
 10ºº de accordo com a
 Lei nº 322 de 31-7-12 360\$000 3:960\$000 65:164\$966

§ 13º Mercados

1 Administrador 2:640\$000
 1 Servente 1:500\$000 4:140\$000

§ 14º Matadouro

1 Administrador 4:000\$000
 1 Fiscal Geral 4:000\$000
 10ºº de accordo com a
 Lei nº 322 de 31-7-12 400\$000
 Gratificação para locomoção 1:200\$000 5:600\$000

6 Guardas montados a 2:160\$000 12:960\$000
 10ºº de accordo com a
 Lei nº 322 de 31-7-12 para 1 Guarda, a a contar de 1º de Janeiro, e para outro de 1º de Setembro 288\$000
 Gratificação para locomoção (480\$000 a cada um) 2:880\$000 16:128\$000

Pessoal jornalero 10:000\$000
 Combustivel e lubrificantes 3:000\$000 38:728\$000

§ 15º Cemiterio

1 Administrador 3:800\$000
 Pessoal jornalero 6:000\$000 9:800\$000

TABELLA DE IMPOSTOS PARA 1920

§ 1º -- A

1 Agencia de Loterias do Estado, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
2 Agente de bilhetes de loterias de fora do Estado, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 Agencia de Comp. de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
4 Agente de Comp. de Seguros de Vida ou de fogo licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
5 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas do Estado, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
6 Agente de Comp. ou Sociedades Mutuas de fora do Estado, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
7 Filiaes de Bancos Nacionaes e estrangeiros Imposto annual	800\$000
8 Agente de casas commerciaes do paiz ou do estrangeiro que offerecer mercadorias por amostras, estabelecidos em casas particulares ou com escriptorio, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
11 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

12 Idem, sem venda de fazendas de 1ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 Idem, idem de 2ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	30\$000
14 Açougue de carne verde, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
16 Idem, fora do rocio, licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
17 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
18 Aguardente que entrar no municipio, por pipa	5\$000
19 Alcool nacional, idem por pipa	5\$000
20 Automoveis, matricula annual	20\$000

§ 2º -- B

1 Botequim junto aos circos ou outros estabelecimentos de divertimentos publicos, por mez adiantadamente	50\$000
2 Botequim, casa de pasto ou restaurant de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
3 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
4 Idem, idem de 3ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Banco ou casa bancaria, imposto annual	800\$000
7 Baile a fantasia, não sendo gratuito, licença para os tres dias	80\$000
8 Baile publico, não sendo gratuito, cada um	50\$000
9 Barbeiro com perfumaria e miudezas, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
10 Idem sem perfumaria de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000

12 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
13 Bilhar, licença	100\$000
Imposto annual por cada um	50\$000
14 Brigas de gallo, fora do renhideiro, licença por dia	10\$000
15 Brinquedos de papeis, loja de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Banha, refinação ou fabrica de, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
17 Bilhetes de loteria, vendedores por conta ou não das agencias, melsamente	10\$000
18 Balança decimal para engenho, aferição	10\$000
19 Idem de balcão, aferição	8\$000
20 Idem de Pharmacia, aferição	10\$000
21 Bebidas (agentes de fabricas de fóra do Estado), licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
22 Bicicletas, imposto annual	5\$000
23 Bicicletas a vapor, imposto annual	8\$000

§ 3 -- C

1 Casa de pensão que forneça comida para fora, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
De 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
2 Casa em que se vendam fazendas, chapens, calçados, ferragens, seccos e molhados e outros semelhantes, juntos ou separadamente, em grossa ou por atacado em grande escala, licença	500\$000
De 1ª classe, imposto, annual	1.800\$000
De 2ª classe, imposto annual	1.200\$000
3 Idem, idem por grosso ou a varejo de 1ª, 2ª e terceira classe, licença	300\$000
Imposto annual para a 1ª classe	800\$000
Imposto annual para a 2ª classe	600\$000
Imposto annual para a 3ª classe	400\$000
4 Dita, dito, dito de 4ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

5 Dita, dito dito de 5ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
6 Dita, dito, dito de 6ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
7 Dita de qualouer outra classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
8 Casas especiaes em calçados ou chapéus, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Idem, idem de 2ª classe	250\$000
9 Casa de penhores e descontos, imposto annual	600\$000
10 Casa de commissões, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
11 Dita cujo ramo de negocio consiste em joias, pedas preciosos, obras de ouro, prata e relogios, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	400\$000
Imposto annual de 2ª classe	300\$000
12 Idem com salão para bailes que tenha jogo de bolas, embora pertença a sociedade ou club, imposto annual	100\$000
13 Idem de banho, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
14 Companhia dramatica ou lyrica ou de concertos publicos, cada espectaculo	50\$000
15 Dita equestre e gymnastica, licença	100\$000
Cada espectaculo	50\$000
16 Dita de outra qualquer especie não especificada, para espectaculos publicos, licença Para cada espectaculo	100\$000
	50\$000
17 Circos, coretos etc. aluguel da praça para as suas edificações, por metro quadrado	\$300
18 Idem para toradas, licença	500\$000
Por cada função	500\$000
19 Casa especial de fructas, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
20 Confeitaria de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
21 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000

22 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
23 Confeitaria sem venda de liquidos espirituosos, licenças	100\$000
Imposto annual	60\$000
24 Cortume de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
25 Dito de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
26 Cortume de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
27 Caldereiro, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
28 Corrector, imposto annual	200\$000
29 Corridas de cavallos fóra do Prado, licença	50\$000
30 Carrinho de 2 rodas e um animal para conducção de cargas, para 5 cm. ou mais largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
31 Para quatro cm. de largura de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
32 Para 3 cm. de largura de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
33 Carroças de duas rodas e mais de um animal para conducção de cargas, para 9 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola	\$500
Sem mola	1\$000
34 Para 8 cm. de chapa, com mola	1\$000
Sem mola	1\$500
35 Para 7 cm. de chapa, com mola	1\$500
Sem mola	2\$000
36 Para 6 cm. de chapa, com mola	2\$000
Sem mola	2\$500
37 Carroça de 4 rodas para conducção de cargas, cada roda, annualmente, para 12 cm. de largura da chapa, com mola	3\$000
Sem mola	4\$000

38 Para 11 cm. de largura de chapa, com mola	4\$000
Sem mola	5\$000
39 Para 10 cm. de largura de chapa, com mola	5\$000
Idem, idem sem mola	6\$000
40 Carró de aluguel para passeio ou passageiro, cada roda, annualmente	10\$000
41 Idem particular, idem, idem	5\$000
42 Idem de aluguel ou particular, com rodas de borracha, isento	\$
43 Carros de praça ou particulares, matricula annual	10\$000
44 Ditos de 4 rodas para condução na cidade, matricula annual	10\$000
45 Ditos de 2 rodas, para condução na cidade, matricula annual	5\$000
46 Carroças ou carrinhos, que vem a cidade com productos da lavoura ou industria, matricula annual	5\$000
47 Cacheira ou estrebaria que receba animaes a trato, annualmente	50\$000
48 Casa em que se vendam moveis novos ou usados, licença	150\$000
Imposto annual para a de 1ª classe	300\$000
Idem para a de 2ª classe	200\$000
Idem, para a de 3ª classe	150\$000
49 Club, que tiver bilhar ou botequim, imposto annual	150\$000
50 Idem que tiver jogos, cobrando baratos	300\$000
51 Cães açaimados, matricula annual	5\$000
52 Carpinteiro (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
53 Chapeus de sol ou cabeça (officina de concertar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
54 Cerveja, entrada de outro municipio, licença para vender	300\$000
55 Calçado, vendedor ambulante, imposto annual	50\$000
56 Carrinhos de condução de pão, matricula annual	5\$000

57 Cocheiros, matricula	20\$000
58 Casa de negocio em geral, onde se vendem drogas e preparados medicinaes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
59 Cooperativas industriaes, imposto annual	300\$000
60 Cinematographo, (annualmente) licença	50\$000
Por cada espectáculo	8\$000
Adiantadamente, por mez	150\$000
61 Casas de machinas para industrias, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
62 Ditas de machinas de costura, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
63 Casas com venda de bebidas alcoolicas, em consumo no balcão, annualmente	60\$000
64 Casas com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, annualmente	30\$000
65 Casas com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior, ou botequim, annualmente	30\$000
66 Certidão negativa	5\$000

§ 4º — D

1 Deposito deerva matte, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
2 Dito de xarque, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
3 Dito ou casa para a venda de lenha ou combustivel, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Dito de farinha de trigo, centeio, milho, farello, productos do municipio, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
5 Dito de madeira, licença	80\$000
Imposto annual de 1ª classe	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
6 Dito de cal e materiaes de construção, imposto, annual de 1ª classe	150\$000
Imposto annual de 2ª classe	100\$000
7 Drogarias, licença	150\$000
Imposto annual	400\$000

8 Dentista, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
9 Deposito de farinha de tripo importada, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	100\$000
11 Despachantes, imposto annual	50\$000

§ 5º -- E

1 Escriptorio de Companhia, empreza industrial ou mercantil, licença	200\$000
Imposto annual, 1ª classe	200\$000
Idem de 2ª classe	100\$000
2 Dito de engenheiro, agrimensor, advogado, solicitador, tabellião, escrivão inclusive o de casamento e eclesiastico, medicos, guarda livros, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
3 Emprezas ou companhias industriaes que funcionarem na capital e que estiverem sujeitas ás disposições de leis ou contractos pagarão 2º sobre o capital	\$
4 Empreiteiro de obras, imposto annual ...	100\$000
5 Engenho de serrar, a agua, vapor etc., licença	150\$000
Imposto annual de 1ª classe	300\$000
Imposto annual de 2ª classe	200\$000
6 Emolumentos de concessão requeridos á Camara Municipal (Lei n. 204 de 22 de Abril de 1907)	20\$000
7 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com a camara, meio por cento (1/2º) independente do respectivo sello	\$
8 Idem por qualquer licença concedida pela Camara ou pela Prefeitura	5\$000
9 Idem de certidões passadas pelas secções da Camara, por linha	\$109
Por anno de busca	1\$000

10 Estabulos ou cocheiras de vacas onde se vender leite, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
11 Encardenação, officina, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
12 Estofador officina de, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
13 Espectaculo, concerto etc. sem ser por Companhia, mais do qual auferiram lucros, licença Por espectaculo	50\$000
14 Electricidade (venda de objectos de), licença Imposto annual	100\$000
15 Engraxate, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
16 Por cada cadeira, annualmente, mais	5\$000

§ 6º -- F

Fabricas:	
1 De beneficiar herva-matte, licença	300\$000
Imposto annual	1:000\$000
2 Forragens, deposito de, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
3 De biscoutos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
4 De mobílias de vime, 1ª classe, licença ...	100\$000
Imposto annual	80\$000
5 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
6 Idem de gravatas e espartilhos, licença...	100\$000
Imposto annual	150\$000
7 Idem de vassouras e escovas, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
8 Idem de chapaus, de 1ª classe, licença ...	200\$000
Imposto annual	200\$000
9 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	100\$000
10 Idem, idem de chapaus de sol e deposito dos mesmos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

11 Idem, idem de carros de passeios, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de carroças ou carrinhos, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
13 De picar lenha, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Idem de sabão e velas de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
17 De aguas gazozas, seltz e gelo de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
19 Idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
20 De cerveja de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	800\$000
21 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
22 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
23 De bebidas artificiaes ou licores, 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	1.000\$000
24 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	700\$000
25 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
26 De vinagre, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
27 Idem de charutos ou cigarros, que venderem preparados de fóra, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
28 Idem de 2ª classe	200\$000
29 Idem, idem que não venderem preparados de fora, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
Idem, idem de 2ª classe	100\$000

30 De vidros, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
31 De papel, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
32 De colla, licença	80\$000
Imposto annual	50\$000
33 De torrar e moer café, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
34 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
35 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
36 Idem de fogos artificiaes, licença	150\$000
Imposto annual	50\$000
37 Idem da barricas de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
38 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
39 Idem, idem, de 3ª classe, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
40 Idem de massas, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	150\$000
Idem, idem de 2ª classe	100\$000
41 Idem de desfilar fumo, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
42 Idem de meias ou tecidos de malha, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
43 Idem, idem phosphoros, licença	400\$000
Imposto annual	1.000\$000
44 Idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	500\$000
45 Idem, idem de 3ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	300\$000
46 De caramellos, 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
47 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
48 De pregos, licença	100\$000
Imposto annual, 1ª classe	300\$000
Imposto annual, 2ª classe	200\$000
49 De tecidos, licença	200\$000

Imposto annual	300\$000
50 De colchões ou acolchoados, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
51 De selins e arraios, 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	300\$000
52 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
53 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
54 De chapéus para senhoras, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
55 De roupas, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
56 De flores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
57 De fitas, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
58 De calçado, a vapor ou por meio mecha- co, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
59 Idem, idem (officinas), de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
60 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
61 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
62 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
63 De pianos, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
64 De latas e baldes ou só de lata ou baldes, li- cença	100\$000
Imposto annual para 1ª classe	200\$000
65 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual para 2ª classe	100\$000
66 De palhões, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
67 De camas de ferro, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
68 De moveis a vapor, 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
69 Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000

Imposto annual	150\$000
70 Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
71 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
72 De chocolate, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
73 De molduras para quadros, 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
74 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	70\$000
75 De ladrilhos, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
76 De tijolos e telhas, movidas a vapor ou agua, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem, idem, idem por qualquer systema de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
78 Idem, idem etc. de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	70\$000
79 De 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	35\$000
80 Fundação a vapor, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe	800\$000
Imposto annual de 2ª classe	500\$000
Imposto annual de 3ª classe	200\$000
81 Funileiro de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
82 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
83 Ferreiro ou ferrador de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
84 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
85 Idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000
§ 7º -- H	
1 Hotel de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Idem de 2ª classe, licença	150\$000

Imposto annual	200\$000
3 Idem de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

§ 8º -- I

1 Imposto predial sobre o valor locativo annual dos predios alugados 12 %	\$
2 Idem, idem dos predios habitados pelos proprios donos 5 %	\$
3 Instrumentos, officinas de concertos, licença Imposto annual	50\$000 80\$000

§ 9º -- J

1 Jogo de bollas na cidade sem venda de boules, licença	100\$000
Idem, idem, fora da cidade	50\$000
Imposto annual	100\$000

§ 10 -- K

1 Kiosque que se estabelecer nas praças não ajardinadas, ou ruas para botequim, etc. licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Idem para venda de jornaes ou flores, com approvação da prefeitura, licença annual	30\$000

§ 11 -- L

1 Lavandaria a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Limas, officinas de, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Licença para vender areia extrahida dentro, ou fóra do Rocio, imposto annual	20\$000
4 Para extrahir saibro ou pedra dentro do Rocio, em terreno não aforado, para fim commercial. Imposto annual	20\$000

5 Idem para trazer realejo e outros instrumentos, panoramas e outros divertimentos, tocando ou mostrando por paga, nas ruas, estradas e casas, imposto annual	50\$000
6 Leiloiro, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Leilão de qualsuer especie cada um	10\$000
8 Lithographia de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
10 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
11 Dita de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
Imposto annual	10\$000

§ 12 -- M

1 Marmorista ou estatuario, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Moinho para cereaes, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem, idem, idem á vapor, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
4 Ditos de moer assucar, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
5 Mascate que vender ou trocar imagens, imposto annual	100\$000
6 Idem de objectos de folha e ferro batido, imposto annual	80\$000
7 Idem, de fazendas, armarinho, perfumarias, ralçados e seus semelhantes, só com uma caixa, imposto annual	600\$000
8 Idem, idem, idem etc. com cargueiro, carrinho ou companheiro, imposto annual	1:000\$000
9 Idem, que vender quadros e pequenos objectos, imposto annual	100\$000
10 Modista (officina de 1ª classe), licença ...	80\$000
Imposto annual	150\$000

11 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
12 Mobílias (officina de concertar ou envernissar), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
13 Metro aferição de um	5\$000
14 Medida, afrição de cada terno	10\$000
15 Mensageiros ou rápidos (empresa de), licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
16 Músicas (casa especial de) licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	100\$000
Imposto annual de 2ª classe	150\$000
17 Músicas (bandas de músicas ambulantes) licença	100\$000
18 Moinhos a vapor ou não de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
19 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
20 Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000

§ 13 -- O

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem, de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000

§ 14 -- P

1 Perfumarias (casa especial de) licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Papeis e brinquedos (loja de) licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Pintor, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Padaria de 1ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	60\$000

6 Idem de 3ª classe, licença (fora do rocio)	50\$000
Imposto annual	30\$000
7 Pharmacia de 1ª classe	200\$000
Imposto annual	500\$000
8 Dita de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
9 Dita de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
10 Dita homeopathica, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
11 Photographia, licença	30\$000
12 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
13 Dita de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
14 Pipa d'agua á venda, imposto annual	20\$000
15 Pesos por aferição de terno	10\$000

§ 15 -- Q

§ 16 -- R

1 Benhideiro ou estabelecimento para briga de gallo, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
Refinação de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

§ 17 -- S

1 Sirgueiro, officina de, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
2 Serralheiro ou ajustador, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
3 Salsicharia, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000

§ 18 -- T

1 Taverna, licença, 1ª classe	60\$000
Imposto annual	60\$000

2 Taverna de 2ª classe	30\$000
Imposto annual	40\$000
3 Torneiro, officina de, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000
4 Typographia com officina de encardenação ou pautaçoão etc., de 1ª classe, licença ...	200\$000
Imposto annual	200\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
6 Tintureiro, licença	100\$000
Imposto annual de 1ª classe	100\$000
Imposto annual de 2ª classe	80\$000
Imposto annual e 3ª classe	50\$000
7 Tanoeiro, licença	30\$000
Imposto annual	20\$000

§ 19 -- V

1 Vendedores ambulantes de generos de 1ª ne- cessidade, por semestre adiantadamente ...	60\$000
2 Vendedores ambulantes de doces, fructas, etc., licença	30\$000
Por semestre	50\$000
3 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao al- vo, parques, outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei, licença	500\$000
Imposto annual	300\$000
4 Vendedores ambulantes de bilhetes de lote- ria, imposto mensal, lei n. 240 de 24 de Abril de 1909	10\$000
5 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
6 Vendedores de roupas feitas e outros arte- factos semelhantes, pelas ruas, ou local de- terminado, licença mensal	100\$000
7 Idem de joias em bolsas, caixas, etc. licença mensal	100\$000
8 Visitas sanitarias	2\$000

§ 20 -- X

1 Xarque, deposito de, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
2 Xarqueada, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000

As officinas onde forem vendidos objectos importados, além do imposto pagarão mais o determinado na 6ª classe das casas de commercio.

Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000.

As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas a classe superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50^{oo}.

TABELLA de preços para as armazenagens do deposito de inflammaveis (por 3 mezes):

Água raz (caixa)	1\$000
Kerozene ou gazolina (caixa)	\$300
Foguetes sem flechas e bombas (kilo)	\$040
Foguete com flechas e bombas (kilo)	\$150
Polvora	\$100
Foguetes com flechas (kilo)	\$100
Fogos de artificio em grandes volumes (met.)	2\$000
Ditos ara salão e outros não classificados (kilo)	\$200
Bombas de parede (kilo)	1\$000
Dynamite (kilo)	\$200

§ 21 MATADOURO MUNICIPAL

1 Bois aabtidos ni Matadouro por cabeça ...	5\$000
Preparo	2\$000
2 Pircis abatidís	2\$000
Preparo	1\$000
3 Vitellas abatidas por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
4 Gado lanigero caprino, por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
5 Leitões, cabritos, e carneiros, até 10 kilos por cabeça	\$500

Preparo	\$500
6 Taxa especial para a S. Casa de Misericordia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

MATADOUROS PARTICULARES

Bocio

7 Bois abatidos, por cabeça	5\$000
8 Porcos abatidos por cabeça	2\$000
9 Porcos abatidos para fabrica de banha	1\$000
10 Bois abatidos para Xarqueada por cabeça	2\$500
11 Porcos entrados para o Municipio por cabeça	1\$000
12 Porcos abatidos, para fabrica de banha ou presunto, até 400 mensaes	1\$000
O que exceder a 400 mensaes	\$500
13 Porcos abatidos para a fabrica de presuntos dispondo de frigorificos que abater mais de 600	\$500

§ 22 MERCADO MUNICIPAL

1 Bancas no mercado para vendas de fructas, hortaliças etc., aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2 Bancas para venda de peires, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3 Espacos occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios, mensalmente, metro quadrado	3\$000
Gaiolas para vendas de aves, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5 Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 14 kilos mensalmente	\$060
6 Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7 Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8 Quarto para venda de peixe e generos alimenticios, mensalmente	25\$000
9 Quarto para botequim ou açbugues, mensalmente	30\$000
10 Quartos para fazendas e semelhantes, men-	

salmente	50\$000
11 Porco vendido em pé, por cabeça	1\$000

§ 23 TAXA FUNERARIA E CEMITERIO MUNICIPAL

1 Emprezas funerarias, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
Imposto annual para as emprezas que tiverem gratuitamente enterros de indigentes	isentas
2 Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
3 Idem de 2ª classe, licença annual	20\$000
4 Sepultura simples por 5 annos	8\$000
5 Ditas para criança menores de 14 annos, idem, idem	6\$000
6 Aberturas de carneiras e covagens em terrenos proprios	10\$000
7 Construção de carneiras até 2 metros de altura	10\$000
8 Construção de capella, mausoleos com mais de 2 metros de altura	50\$000
9 Concessão de terreno para jazigo perpetuo Por metro quadrado além da concessão	50\$000 8\$000
10 Excesso de tempo de 5 annos para a conservação da inhumação nas sepulturas geraes ou carneiras que não tiverem concessão, perpetua, por anno	5\$000
12 Concessão perpetua de cada urna funeraria Idem, idem, por cinco annos	100\$000 25\$000

§ 24 -- DIRECTORIAS DE OBRAS

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construção, além da conducção, cada 10 metros ou fracção na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem, idem, etc. na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem etc., na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem para casa terreas, por metro corrente	1\$500

7	Idem, idem na 2ª zona, para casa de sobrado, por metro corrente	1\$500
8	Idem, idem para casa terrea, por metro corrente	1\$000
9	Idem, idem na 3ª zona para casa de sobrado, por metro corrente	1\$000
10	Idem, idem, para casas terreas, por metro corrente	\$600
11	Autos fornecidos ás partes, por auto	1\$000
12	Certificados de alinhamento e nivelamento, cada um	1\$000
13	Condução, quando as partes a não offerecerem, para alinhamento no Quadro Urbano	5\$000
14	Idem, idem no Rocio	10\$000
15	Idem, idem para vistorias e verificaçãoes de terrenos no quadro urbano	10\$000
16	Idem, idem no rocio de 15\$000 a	20\$000
17	Idem, idem para divisão de lotes no quadro urbano	10\$000
18	Idem, idem no rocio de 20\$000 a	40\$000
19	Calçamento a paralelepipedos, por m ² em qualquer zona	\$700
20	Idem, idem a macadam por metro em qualquer zona	\$300
	(NOTA -- Para os calçamentos a paralelepipedos feitos na vigencia do Art. 21 das disposições permanentes da Lei de 30 de Novembro de 1897. a taxa annual é de 2\$ ou 1\$500 por metro corrente de frente conforme a largura da rua fôr ou não superior a 15 metros nos termos do § unico do Art. 31 da Lei n. 14 de 28 de Outubro de 1898 combinado com o Art. 3º da Lei n. 418 de 4 de Maio de 1914).	
21	Calçamento a paralelepipedos feito na vigencia da Lei n. 84 de 10 de Julho de 1902, taxa de conservação por m ²	\$100
22	Emulmentos sobre transferencias de terrenos do rocio excepto os divididos em lotes sobre averbação para legalisar titulos das partes, por cartas ou fracção	10\$000

23	Idem, idem, no quadro urbano cada 10 metros ou fracção	10\$000
24	Idem, idem, na 2ª zona	7\$500
25	Idem, idem na 3ª zona	5\$000
	(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos de 3ª zona).	
26	Emulmentos para divisão de terrenos em lotes além do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
27	Croquis reproduzidos	10\$000
28	Croquis não constantes de cartas de terrenos e de terreno já levantado	20\$000
29	Croquis não constantes de cartas e de terrenos não levantados além da verificação ...	30\$000
30	Confecção de outras plantas	50\$000
31	Sobre approvação de planta para casas de alvenaria	20\$000
32	Idem, idem, para casa de madeira	10\$000
33	Idem, idem para muros, gradis ou balaustradas	5\$000
	(Toda a revalidação de planta fica sujeita a 50 %c dos respectivos emolumentos, e as plantas além dos emolumentos acima, pagarão mais de sello de verba por decimetro quadrado, 40-reis).	
34	Emolumentos de verificação de terreno, além da condução no Rocio ou no Quadro Urbano, por cada	15\$000
35	Idem, idem, de duas em diante, cada carta	10\$000
36	Idem, idem, quanto a pertencerem os terrenos a mais de um possuidor; por condmino; cada duas cartas	10\$000
37	Idem, idem de vistorias feitas pelo engenheiro e pessoal da fiscalisação, a requerimento das partes; além da condução	10\$000
38	Frente de terreno não edificado, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
39	Idem, idem na 2ª zona	1\$000
40	Idem, idem na 3ª zona	\$300
	(Exceptuam-se os terrenos murados ou não; pertencentes a hospitaes e azilos; as frentes	

dos terrenos resultantes do prolongamento da ruas existentes ou projectadas, quando cedidas gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros, e durante o praso de cinco annos; as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente á Lei n. 389 e os lotes de 11 m. de frente com edificação de madeira feitas antes da Lei n. 413).

(NOTA -- Os muros que não tiverem a altura exigida pela Lei n. 341 art. 8g ficam sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50 % e os que attingirem a altura de 2,50 metros ficam isentos do imposto (Lei n. 429).

41 Foro annual por carta de terreno do Rocio 12100 m2	5\$000
As fracções serão pagas proporcionalmente.	
42 Foro annual de terreno do Quadro Urbano, 0,22	\$050
43 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, por vallas de largura no maximo de 0,50, por metro linear, em ruas calçadas ou recalçadas	15\$000
idem, em ruas mac-adamisadas, por metro linear	7\$500
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional).	
45 Predios sem platibandas e sem calha etc.	5\$000
46 Predios não rebocados e caiados, além do imposto predial, quando habitados; e muros; até a sua conclusão, por metro corrente ...	2\$000
47 Prorogação de praso para conclusão de Obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	2\$500
48 Idem, idem, idem na 2ª zona	1\$500
49 Idem, idem, idem, na 3ª zona	\$500
50 Terreno do Rocio, transferencia por carta de 12,100 ms. quadrados ou fracção	25\$000

51 Terreno do Rocio concessão de excesso de accordo com o art. 1º da Lei de 2 de Maio de 1897, por metro quadrado	\$040
NOTA -- E' fixado em 100\$000 o minimo de qualquer concessão.	
52 Terrenos do Rocio divididos em lotes, transferencia por metro corrente de frente	1\$000
53 Terreno do quadro urbano, concessão de excesso, nas ruas revestidas:	
Na 1ª zona por centimetro corrente	4\$000
Na 2ª zona idem, idem	1\$500
Na 3ª zona idem, idem	\$500
(Nas ruas não revestidas será o excesso cobrado a razão de 50 % preços acima).	
(Em caso algum será cobrado menos do valor correspondente a 20 centimetros).	
54 Idem, idem, transferencia por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
55 Idem, idem, idem na 2ª zona	5\$000
56 Idem, idem, idem na 3ª zona	3\$000
57 Viagão, imposto annual de 1 % sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, minimo por metro quadrado	0,4

§ 25 IMPOSTO DE PUBLICIDADE

1 Anuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6 m. em cada ponto da cidade, por trimestre ...	60\$000
2 Idem, ambulante, conduzido por pessoas, de cada pessoa; por trinta dias	5\$000
3 De 3º em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc. um anuncio por anno	3\$000
4 Idem panno, em papel, madeira, parede ou em metal, com os dizeres: grande liquidiação final, grande queima; e outros dizeres selhantes na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez	30\$000
5 Idem ou quadro para anuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir em espaços de 1 m. por 1 m. sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez ...	3\$000

6	Idem, idem, etc., sendo em papel commum e tinta tambem commum, por mez	1\$000
7	Idem ou reclames electricos, sendo fixos; por anno	30\$000
8	Idem ou reclames em bondes, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bondes; de cada bonde em circulaçao, por anno (Comprehendidos todos os letreiros dos bondes menos nos vidros lateraes e das frentes onde não serão permittidos; qualquer que seja seu fim):	20\$000
9	Annuncios ou reclames em bondes especial, cada bonde por anno	50\$000
10	Idem, de espectaculos em vehiculós ou animaes, por anno	50\$000
11	Idem, idem por 6 mezes	20\$000
12	Idem, idem, por um mez	5\$000
13	Idem ou reclame em bicicleta ou tripodes; por anno	3\$000
14	Idem, idem, em carroças ou caminhões, idem	8\$000
15	Idem, idem, em carros e automoveis Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1 m. por 1 m. collocado nas paredes ou distribuidos em qualquer ponto da via publica	30\$000 \$100
17	Idem, idem, etc. excedendo em qualquer das dimensões (Este imposto, será cobrado mediante carimbação e numeração feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados ou outros emblemas).	\$200
18	Chapéas de sol, com saliencia não excedendo de 40 milímetros cada um por anno	10\$000
19	Idem, idem, com mais de 40 milímetros de saliencia cada um por anno	20\$000
20	Letreiros, placa ou taboleta com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas de 30 cm. por 2m. annualmente	2\$000

21	Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$040
22	Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 cm. de saliencia, de 30 cm. por 2 m. annualmente ...	3\$000
23	Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$060
24	Idem, idem em sentido transversal as paredes e com mais de 50 cm. de saliencia	10\$000
25	Idem, sendo em globos de electricidade, por anno	10\$000
26	Idem atravessando a rua de lado a lado, por mez	10\$000
27	Idem sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	50\$000
28	Idem, idem por mez	6\$000
29	Idem, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenas de 1m. por 1 m para cada annunciante annualmente	6\$000
30	Idem, idem excedendo essas dimensões, cada annunciante annualmente	10\$000
31	Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissao ou designação de firmas e outras, de companhia ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa, por anno	5\$000
32	Alvaras de licença para empresas de annuncios	100\$000
33	Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2 m. por 2 m.	10\$000
34	Idem, idem excedendo dessa dimensão	15\$000



DECRETOS

DECRETO N. 135

O Prefeito do Município da Capital, verificando pela planta desta Cidade, que a rua ora denominada Bento Vianna é a antiga Polydoro, a qual do corrego Agua Verde demanda a Avenida do Batel, conforme se constata da planta aprovada pela Camera em 1897.

Verificando tambem que as construcções existentes nas primeiras quadras dessa rua entre aquelle corrego Agua Verde e a Avenida Visconde de Guarapuava foram em exacta obediencia e alinhamento e nivelamento fornecido pelo competente departamento Municipal de accordo com a referida planta de 1897.

Entretanto considerando que em uma acção judicial na qual contenderam os Srs. Manoel de Assumpção Oliveira Teixeira e sua mulher e B. R. de Azevedo, foi pelo Superior Tribunal de Justiça, tida como Rua Bento Vianna, não aquella rua e sim um caminho que se dirigia desta cidade

São José dos Pinhaes e a margem do qual foi construido o engenho Iguassú, isso no tempo em que o limite urbano não abrangia o local.

Considerando tambem que, ainda na actual planta adastral da cidade, recentemente organizada pelo saudoso Dr. Candido de Abreu, figura a Rua Bento Vianna, em toda a sua extensão até a Avenida do Batel um tanto distante do citado antigo caminho.

Considerando mais que na planta approvada em 1º de Abril de 1914 denominada a Villa Batel propriedade foreira de Henrique C. Withers, figura como rua Bento Vianna, o prolongamento da alludida rua Polydoro.

Considerando ainda que o alinhamento da rua Bento Vianna não pode ser alterado sem injustificavel prejuizo do embelezamento da cidade, mesmo das edificações das pri-

meiras quadras da referida rua, as quaes obedeceram como era natural ao alinhamento que comportava a planta approvada em 1897.

Considerando mais que, tal caminho admittido como rua, dará servidão apenas a tres meias aguas de madeiras que foram construidas clandestinamente sem licença do Poder Municipal.

Considerando igualmente, que pelo alludido caminho aliás, proximo da verdadeira rua Bento Vianna, não passam e nem passarão as redes de aguas e esgotos, ficando portanto as referidas meias aguas, além do mais, sem condições hygienicas para serem habitadas;

Considerando não haver conveniencia para o publico ou para a Municipalidade em conservar tão inutil e inestetico becco, quasi ligado a verdadeira Rua Bento Vianna, resolve para o fim defechar a servidão que ficou constituída, em prejuizo do alinhamento de uma das ruas da Cidade e consequentemente de seu embelezamento desapropriar para utilidade publica os lotes n. 34 e 35 da planas apresentada por Joaquina Eygdia Alves da Costa e approvada em 14 de Julho de 1914 e as tres meias aguas nelle existentes que dão frente para a alludida servidão, tudo de propriedade de Manoel de Assumpção Oliveira Teixeira e sua mulher.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 14 de Maio de 1919.

João Antonio Xavier

DECRETO N. 136

O PREFEITO do Município da Capital, usando das attribuições de seu cargo considerando que o Município intentou acção de desapropriação contra Manoel de Assumpção Oliveira Teixeira e sua mulher a fim de adquirir os lotes numeros 34 e 35 da planta approvada de Joaquina Emigdia Alves da Costa, bem como de tres meias aguas e um galpão construido em ditos lotes, para feixar a servidão que ficou constituída por força de um julgado do

Superior Tribunal de Justiça do Estado, na acção em que contenderam B. R. de Azevedo e considerando que os desapropriados Manoel de Assumpção Oliveira Teixeira e sua mulher Joaquina Emygdia Alves Teixeira, propõe-se a ceder ao Município o domínio útil que tem sobre os referidos lotes e parte do lote n. 36 até o fundo do engenho Iguassú na parte leste e dahi em linha reza até a Avenida Visconde de Guarapuava com as meias aguas e galpão pela quantia de nove contos de reis (Rs. 9:000\$000) pagando o Município tres contos e quinhentos mil reis, (Rs. 3:500\$000) como indemnisação de outras benfeitorias que possuem e a desistencia da servidão adquirida pelo julgado do Tribunal; Considerando que esta proposta é conveniente aos interesses do Município, resolve por isso, adquirir os mesmos terrenos e benfeitorias e desistir da acção intentada; Outrosim, tendo o Município, com a desapropriação intentada, unicamente o fim de fixar a servidão que prejudica o alinhamento de uma das ruas, isto é da rua Bento Vianna, resolve vender os referidos terrenos e benfeitorias ao Snr. B. R. de Azevedo pelo preço da aquisição pagando este mais a quantia de tres contos e quinhentos mil reis (Rs. 3:500\$000) proveniente de despezas como indemnisação de diversas benfeitorias e mais a condição de fixar a referida servidão.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 11 de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier

— DECRETO N. 137 —

O Prefeito do Município da Capital usando das attribuições de seu cargo Decreta:

Art. Unico: No exercicio de 1920 a cobrança dos impostos consignados nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 18º, 19º, 22º, 23º, 27º, e 29º, do Art. 1º da Lei orçamentaria n. 549 de 11 de Novembro de 1919, será.

JANEIRO

Marcação de Vehiculos, Matriculas de cocheiros, chauffeurs, animacs e pesos e medidas:

FEVEREIRO E MARÇO

1ª Prestação do imposto de Commercio e Officinas inado Quadro Urbano e Rocio e de Publicidade.

ABRIL

1ª Prestação do imposto de Taxa de Limpeza particular
1ª Prestação do imposto de calçamento.

MAIO

1ª Prestação de terreno não edificado, muros, frente não revestidas. Impostos de casas sem platibandas.

JUNHO

2ª Prestação do imposto de Taxa de Limpeza particular.

AGOSTO E SETEMBRO

2ª Prestação do imposto de Commercio e Officinas. 2ª Prestação do imposto de calçamento. 3ª Prestação do imposto de Taxa de Limpeza Particular.

OUTUBRO

2ª Prestação do imposto de terreno não edificado, muro e frente não revestida.

NOVEMBRO E DEZEMBRO

4ª Prestação do imposto de Toxa de Limpza Particular foro de terças do quadro urbano e Rocio
Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTOS

ACTO N. 236

O Prefeito do Municipio da Capital, uzando das attribuições de seu cargo, concede ao Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, Director de Nygiene, trinta dias de licença em prorrogação da que lhe foi concedida.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 9 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 237

O Prefeita do Municipio da Capital, concede ao sr. Adriano Garcia dos Santos, Guarda Mmunicipal, trinta dias de férias, conforme requereu de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Fevereiro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 238

O Prefeito do Municipio da Capital, por conveniencia, resolve, rescindir o contracto firmado com o cidadão Ernesto Carlos Carlini, relativamente ao serviço de arborisação de jardins e praças da Capital, a contar desta data em diante.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1^o de Março de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 239

O Prefeito do Municipio da Capital, de accordo com o requerimento do dr. Eduardo Leite Leal Ferreira, de 8 do corrente, concede ao mesmo sessenta dias em prorrogação da licença que lhe foi concedida, e sem vencimen-

tos, até o Poder Legislativo resolver sobre o pedido feito ao mesmo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 13 de Março de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 240

O Prefeito do Municipio da Capital, considerando os relevantes serviços prestados a causa publica e outros como ainda por occasião da epidemia de «Gripe» que se desenvolvem nesta Cidade e seu Municipio, concorrendo de modo altruistico na debelação do mal affectivo que assolou a população da cidade e seus arredores, considerando que é dever dos Poderes Constituidos, consignar seu reconhecimento aos apostulos da Caridade, resolve conceder gratuitamente no Cemiterio Municipal, quatro (4) metros quadrados de terreno para jazigo perpetuo do humanitario dr. Randolpho Pereira de Serzedelo, hoje fallecido; ficam este acto sujeito a approvação do Poder Legislativo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, aos 21 de Março de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 241

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista que o cidadão Jayme Muricy, no anno de 1918, comprio todas as clausulas do contracto que firmou com esta Prefeitura, para a cobrança do imposto de publicidade relativo aqquelle exercicio, e considerando que esse imposto pela sua natureza complexa, como esta classificada na tabella em vigor, torna-se de difficil cobrança para o Municipio: Resolve: — prorogar o mesmo contracto de 19 de Março de 1918 com o referido cidadão, vigorando o dito contracto até 20 de Março de 1920 pela mesma quantia estipulada na Lei orçamentaria vigente, sujeito aos emolumentos que forem devidos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, aos 21 de Março de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 242

O Prefeito do Municipio da Capital em vista do requerimento e do attestado medico, concede ao Guarda Fiscal do Matadouro Municipal Snr. Abilio Brandão, noventa dias de licença para tratamento de saúde.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 2 de Abril de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 243

O Prefeito do Municipio da Capital nomeia o cidadão Manoel Ribeiro de Macedo, para interinamente substituir o guarda Abilio Brandão, percebendo a gratificação do licenciado.

Gabinete da Prefeitura em dois (2) de Abril de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 244

O Prefeito do Municipio da Capital sciente que nesta data, termina o prazo do contracto da Gotta do Leite firmado pelo Dr. Abdor Petit Guimarães Carneiro, em 9 de Maio de 1917 e considerando que o seu contractante tem dado cabal comprimento, as clausulas do mesmo contracto, bem como servindo com exemplar carinho a todos que demandam aquelle Departamento em busca de recursos necessarios para alimentação da infancia, Resolve: -- prorogar o referido contracto por mais um anno a findar-se em 1º de Maio de 1920. Façam-se as devidas annotações para os fins convenientes.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 1º de Maio de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 245

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, concede ao sr. Luciano Rocha Junior 2º official addido a Secretaria do Thezouro e Con-

tabilidade; 30 trinta dias de ferias, conforme requereu, de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Gabinete da Prefeitura, 8 de Maio de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 246

O Prefeito do Municipio da Capital usando das attribuições de seu cargo, concede ao auxiliar interino da Directoria Geral de Obras, Sr. Edmundo de Oliveira Saporski, trez (3) mexer de licença sem vencimentos e designa em commissão para substituir o Fiscal Geral Sr. João Fagundes Barbosa e nomeia interinamente para ocupar o cargo de Fiscal Geral o cidadão Octavio de Almeida Torres percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 19 de Maio de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 247

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao 2º official da Directoria de Geral Manoel Vaz Lobo trinta dias de ferias a que tem direito no corrente exercicio conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 26 de Maio de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 248

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao guarda Fiscal Manoel Pereira da Silva, trinta dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 6 de Junho de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 249

O Prefeito do Municipio da Capital tendo em vista que os contractantes A. Freitas & Cia. tem dado comprimento

ao contracto firmado com os mesmos em 4 de Janeiro de 1916, ampliado pelo termo de 9 de Novembro de 1916, resolve, prorogar o tempo respectivo até 31 de Dezembro do corrente anno, contados de 1º de Janeiro ultimo.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 6 de Junho de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 250

O Prefeito do Municipio, tendo em vista a parte dada pelo Fiscal Geral resolve suspender por oito (8) dias o Guarda Fiscal Pedro Gasparello, por falta de cumprimento de deveres.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Junho de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 251

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao 2º official do Contencioso Luciano Rocha Junior sessenta dias de licença para tratamento de sua saude conforme attestado medico que exhibio, contando-se a licença de 9 de Junho em diante.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 30 de Junho de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 252

O Prefeito do Municipio da Capital usando das attribuições de seu cargo, e tendo em vista que o empregado Aristides de Oliveira continua doente conforme justifica em sua peticão de 18 do corrente, resolve conceder ao

mesmo mais 3 mezes de licença sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida.

Gabinete da Prefeitura em 19 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 253

O Prefeito Municipal da Capital tendo em vista a carta do funcionario, Luciano Rocha Junior, concede ao mesmo a exoneração do cargo de 2º official do contencioso e nomeia para aquelle cargo o empregado dactilographo da Secretaria da Prefeitura, Jeremias Prestes Branco com os vencimentos que lhe competirem.

Gabinete da Prefeitura de Curityba em 12 de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 254

O Prefeito do Municipio da Capital usando das attribuições de seu cargo nomeia para o cargo de dactilographo da Secretaria o empregado auxiliar, Oscar Ferreira dos Santos, percebendo os vencimentos que lhes competir pela Lei orçamentaria.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 18 de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 255

O Prefeito do Municipio da Capital concede ao official da Secretaria da Prefeitura Francisco Guedes Chagas, 30 dias de ferias conforme pedido.

Gabinete da Prefeitura de Curityba em 18 de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 256

O Prefeito do Municipio da Capital tomando em consideração os motivos expostos no requerimento do concessio-

nário de auto-omnibus, cidadão João Fernandes, concede ao mesmo 60 dias de prorrogação do seu contracto para cumprimento da clausula 4ª do mesmo contracto.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba em 30 de Agosto de 1916.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 257

O Prefeito do Município da Capital concede ao auxiliar interino da Directoria Geral Edmundo de Oliveira Saporski, mais 30 dias de licença sem vencimentos, em prorrogação da que ja lhes foi concedida.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba em 11 de Setembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 258

O Prefeito do Município da Capital concede aos guardas fiscaes Anselmo Miranda Lima e Ponciano Custodio de Oliveira 20 dias de ferias a cada um conforme requereram.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba em 13 de Setembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 259

O Prefeito do Município da Capital, usando das attribuições do seu cargo nomeia interinamente o cidadão Manoel Ribeiro de Macedo para ocupar o lugar de guarda fiscal do Matadouro, Asselmo Miranda Lima, durante as ferias que concedi a este por acto de hoje, percebendo os vencimentos mensaes de Rs. 120\$000.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 13 do Setembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 260

O Prefeito do Município da Capital, usando das attribuições de seu cargo e tendo em vista a exoneração pedida de Clodorico Macedo Portugal que se achava como

fiscal da vacas de leite Resolve por conveniência d'esse serviço, designar o official da Directoria Geral Manoel Vaz Lobô, para provisoriamente fazer aquella fiscalisação, e nomeia interinamente para o lugar daquelle o cidadão Octavio de Almeida Torres, percebendo o primeiro a gratificação de Rs. 80\$000, para sua locomoção, e o segundo com os vencimentos mensaes de Rs. 150\$000.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 1º de Outubro de 1919.

ACTO N. 261

O Prefeito da Capital usando das attribuições do seu cargo resolve designar o empregado extranumerario cidadão Lufrido da Costa Cabral, para interinamente occupar o lugar de 2º official João Otaviano Pichet, por ter sido este nomeadô Secretario da Camara Municipal, percebendo aquelle os vencimentos marcados por Lei.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 21 de Outubro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 262

O Prefeito do Município da Capital concede ao 1º official da Directoria do Thesouro e contabilidade, Silfredo de Moura Pedroza trinta dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curitiba, em 21 de Outubro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 263

O Prefeito do Município da Capital usando das attribuições de seu cargo nomeia os funcionarios Bonigno Lima Junior, Silfredo de Moura Pedroza e Alvaro de Andrade, para em commissão procederem ao lançamento do imposto de Commercio e Officinas do quadro urbano e rocio; Dr. Adriano Goulin, Claro Cordeiro e Arthur Marques para o de calçamento; Antonio Herderico da Costa e Lufrido Cabral para o de Limpeza Particular, cujos serviços serão feitos fora das horas do expediente, para a sua co-

brança no exercicio vindouro percebendo as commissões as gratificações que em tempo serão arbitradas.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 264

O Prefeito do Municipio da Capital tomando em consideração os motivos apresentados pelo empregado Antonio Herderico da Costa, resolve substitui-lo pelo cidadão Chrysanto José de Freitas, para proceder o lançamento da Taxa Sanitaria em commissão com Lufrido Cabral, já nomeado por acto anterior.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 27 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier.

ACTO N. 265

O Prefeito do Municipio da Capital concede a Carlos Weigert Filho veterinario do rocio trinta dias de ferias conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 5 de Dezembro de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber a quem interessar possa que a Camara Municipal, em sessão de 24 de Janeiro do corrente anno resolveu o seguinte:— Fica o Prefeito autorizado a insentar da multa de Rs. 498\$000 em incorreram os commerciantes Ferreira Junior & C^{ia}. por não terem pago em tempo os impostos devidos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 31 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Municipio da Capital, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 24 de Janeiro corrente, resolveu o seguinte:— Fica o Prefeito autorizado a decuplicar o imposto de publicidade creado pela Lei orçamentaria de 1913, sobre as tabelletas de reclame ou annuncios que não sejam escriptos no idioma nacional

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 31 de Janeiro de 1918.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal em sessão de 19 do corrente resolveu o seguinte:— Fica o Prefeito autorizado a adherir ao Sexto Congresso Brasileiro de Geographia, que se reunirá na cidade de Bello Horizonte, Capital do Estado de Minas Geraes, de 12 a 20 de Outubro de 1918, enviando a quantia de cem mil reis contribuição estatuida pelo Art. 15º do Regulamento do supra citado Congresso. — Cumpra-se

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO

O Prefeito da Capital faz saber que a Camara Municipal em sessão de 19 do corrente resolveu o seguinte:— Fica Julieta de Andrade Campos, izempta, até Dezembro de 1920 do pagamento dos impostos de calçamento e Taxa Sanitaria, que recahirem sobre a sua casa na rua Iguassú, e cancellada a sua divida, proveniente dos mesmos impostos até esta data — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal em sessão de 19 do corrente resolveu o se-

guinto: — Fica o Prefeito autorizado a conceder isenção de impostos municipais por dois annos a fabrica de derivados de milho de propriedade de Jorge Bresciani Netto e Augusto Riezenta e estabelecidos nesta Capital. Cumpra-se
Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 22 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara em sessão de 23 do corrente mez resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder o excesso de terreno que requer José Montessanto de, accôrdo com a informação da Directoria de Obras, pagos os emolumentos devidos. — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 24 do corrente mez resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a gratificar como achar de justiça os serviços prestados á Municipalidade pelo Dr. Alfredo de Assis Gonçalves quando accumulativamente exerceu os cargos de Director de Hygiene e Director do Instituto Pasteur. — Publique-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 25 de Julho de 1918.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO N. 1

O Prefeito do Município da Capital, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 22 de Janeiro do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a contractar com pessoa competente o levantamento do cadastro das partes do Município, onde ainda não tenha sido feito tal serviço, mediante as seguintes condições:

a) O contractante deverá fazer o serviço de levantamen-

to das estradas caminhos e rios, e dos terrenos que, com elles confinarem, com descripção das construcções e divisas, fornecendo a Prefeitura as plantas de cada um dos lotes e a do levantamento geral, e aos proprietários ou foreiros as plantas de seus terrenos, podendo cobrar destes, pelo fornecimento da planta authentica de accôrdo com a tabella em vigor:

b) O contractante verificará os excessos de terrenos existentes e terá direito a receber da Prefeitura 20% das quantias cobradas a este título e por sua intervenção.

c) Os proprietários ficam obrigados a pagar a importancia dos excessos no prazo de trez mozes da data em que receberem aviso para esse fim sob pena de serem, findo esse prazo, vendidos em hasta publica os referidos excessos.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 24 de Janeiro de 1919.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO N. 2

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 17 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder a Tertuliano de Britto, o excesso de terreno encontrado junto a sua propriedade sita a rua Visconde de Guaruapuava, com Om, 56 de frente com abatimento de 40% sobre o preço determinado em Lei. — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO N. 3

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 17 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder gratuitamente a Sociedade de Tiro n° 493, sito no Ahú, o lote de terreno n. 83 existente proximo a referida Sociedade, isempto de todos os emulumentos e impostos Municipaes. — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier

RESOLUÇÃO N. 4

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 18 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder a Pedro Zilioto o excesso de terreno encontrado junto a sua propriedade, salvo direito de terceiro, e pago os emolumentos devidos: — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 5

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 18 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder a Minigildo Chinaso o excesso de terreno encontrado junto a sua Propriedade situada a Avenida Graciosa pela quantia de Rs. 108\$000 (cento e oito mil reis) — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 6

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 22 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Ficam cancelladas as dividas, provinientes dos impostos de calçamentos em que foram lançadas as Lojas Maçonicas Fraternidade Paranaense e União e Fratelanza, relativamente aos exercicios de 1914 e 1915: — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 23 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 7

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de Julho do corrente anno,

resolveu o seguinte: — A Câmara Municipal da Capital adopta oficialmente a graphia — CURITYBA — para o nome desta Cidade: — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 25 de Julho de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 8

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com a sociedade Anonyma Fabric-Hulmann e os senhores Roberto Langer e Carlos Christoffel, afin de serem estes encarregados de calçar, por sua conta uma rua que dá rua João Negrão, demanda a Fabrica Hulmann, entre as Avenidas Silva Jardim e Iguassú, mediante a isempção por dez annos do imposto sobre terrenos não murados ou edificados e bem assim do imposto de meio fio pelas frentes sem passeios nessa rua: — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 1º de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 9

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 26 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a prorogar por mais 2 annos o prazo concedido á Sociedade Beneficiente 28 de Setembro, para construcção de seu edificio: — Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, 1º de Agosto de 1919.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 10

O Prefeito do Município da Capital faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de Julho do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a conceder o excesso de terreno requerido por Pedro Rigotto

de accordo com a informação que forneceu a Directoria de Obras desde que pague a quantia de (331\$760) trezentos e trinta e um mil setecentos e sessenta reis, e os respectivos foros em atraso, assim como o imposto de Viação.

Cumpra-se: — Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 1° de Agosto.

João Antonio Xavier.

RESOLUÇÃO N. 11

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal em sessão de 23 de Outubro do corrente anno, resolveu o seguinte: — Fica o Prefeito autorizado a dar a denominação de rua "Dr. Trajano dos Reis" á actual rua America.

Cumpra-se: — Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 12 de Novembro de 1919.

João Antonio Xavier



INDICE

- Lei n. 524 de 24 de Janeiro de 1919—Autorizando a contratar o serviço de Limpeza Publica.
- Lei n. 525 de 24 de Janeiro de 1919—Mandar contar tempo de serviço ao guarda Francisco José Fernandes.
- Lei n. 526 de 24 de Janeiro de 1919—Cancellamento de imposto lançado a Antonio Ciocero em 1910 e 1914.
- Lei n. 527 de 27 de Janeiro de 1919—Reformando o Código de Posturas.
- Lei n. 528 de 27 de Janeiro de 1919—Concedendo a Francisco Schaffer 5 annos para a Leitaria Modelo.
- Lei n. 529 de 29 de Janeiro de 1919—Concedendo a João Fernandes ou empresa que organizar exploração de auto-omnibus.
- Lei n. 530 de 26 de Abril de 1919—Denominando Rua Dr. Reynaldo Machado a antiga Rua Villa Rica.
- Lei n. 531 de 5 de Maio de 1919—Concedendo Rs. 6:000\$000 a Maternidade do Paraná, fundada pela Universidade.
- Lei n. 532 de 23 de Julho de 1919—Denominando Avenida Dr. Candido de Abreu a actual Avenida Graciosa.
- Lei n. 533 de 23 de Julho de 1919—Concedendo prazo de 10 annos a Sociedade Hyppica Paranaense.
- Lei n. 534 de 23 de Julho de 1919—Mandando contar tempo a Ant. Julio dos Santos.
- Lei n. 535 de 23 de Julho de 1919—Gratificando o Fiscal do Matadouro.
- Lei n. 536 de 23 de Julho de 1919—Dispensando de impostos a empresa "Expresso" de Antonio Marques.
- Lei n. 537 de Julho de 1919—Marcando prazo de 5 annos aos proprietarios de terreno no cemiterio a beneficiar as sepulturas e de outras providencias.
- Lei n. 538 de 23 de Julho de 1919—Autorizando a Prefeitura a alienar ou transferir terrenos, independente de hasta publica.
- Lei n. 539 de 23 de Julho de 1919—Concedendo aos padres passionistas terreno para ajardinamento no Alto Cabral.
- Lei n. 540 de 1° de Agosto de 1919—Abrindo creditos para pagamento de porcentagem de Francisco José Fernandes.
- Lei n. 541 de 1° de Agosto de 1919—Autorizando o levantamento do cadastro do rocio e de outras providencias.
- Lei n. 542A de 1° de Agosto de 1919—Revogando os §§ da Lei 527 e reduz impostos na 1ª 2ª e 3ª zonas.
- Lei n. 542B de 21 de Outubro de 1919—Autorizando pagamento de porcentagem a funcionarios do Contencioso.
- Lei n. 543 de 26 de Outubro de 1919—Denominando Praça da Paz as actuaes ruas Vista Alegre e Bella Vista.

— II —

- Lei n. 544 de 28 de Outubro de 1919—Mandando gratificar o Inspector de Vehiculos.
Lei n. 545 de 6 de Novembro de 1919—Mandando contractar a exploração do Passeio Publico.
Lei n. 546 de 6 de Novembro de 1919—Marcando prazo de 1 a 2 annos aos proprietarios das zonas 1ª e 3ª para murar terrenos independente dos impostos.
Lei n. 547 de 6 de Novembro de 1919—Contando tempo á José Euri- pedes Gonçalves.
Lei n. 548 de 8 de Novembro de 1919—Augmentando as assignaturas dos tellephones.
Lei n. 549 de 11 de Novembro de 1919—Orçando a Receita e Despeza para 1920.

— DECRETOS —

- N. 135 de 14 de Maio de 1919—Desapropriando terrenos e casas de Manoel Assumpção de Oliveira Teixeira e sua mulher.
N. 136 de 11 de Agosto de 1919—Indemnisação a Manoel Assumpção de Oliveira Teixeira pelos terrenos desapropriados.
N. 137 de 21 de Novembro de 1919—Marcando epoca para pagamentos dos impostos para 1920.

— ACTOS —

- N. 236 de 9 de Janeiro de 1919—Concedendo ferias ao Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira.
N. 237 de 22 Fevereiro de 1919—Concedendo ferias ao guarda Adriano Garcia dos Santos.
N. 238 de 1º de Março de 1919—Rescindindo o contracto de Ernesto C. Carlini.
N. 239 de 13 de Março de 1919—Prorogando licença ao Dr. Eduardo Leite Leal Ferreira.
N. 240 de 21 de Março de 1919—Concedendo terreno para jazigo perpetuo do Dr. Randolpho Pereira Serzedello.
N. 241 de 21 de Março de 1919—Prorogando o contracto de publicidade com o Sr. Jayme Muricy.
N. 242 de 2 de Abril de 1919—Concedendo 90 dias de licença ao guarda Abilio Brandão.
N. 243 de 2 de Abril de 1919—Nomeando interino Manoel Ribeiro de Macedo para o lugar de Abilio Brandão.
N. 244 de 1º de Maio de 1919—Prorogando o contracto do Dr. Petit Carneiro para a Gotta de Leite.
N. 245 de 8 de Maio de 1919—Concedendo ferias a Luciano Rocha Junior
N. 246 de 19 de Maio de 1919—Concedendo 3 mezes de licença a Edmundo de Oliveira Saporski.
N. 247 de 26 de Maio de 1919—Concedendo ferias a Manoel Vaz Lobo.
N. 248 de 6 de Junho de 1919—Concedendo ferias ao guarda Manoel Pereira da Silva.
N. 249 de 6 de Junho de 1919—Prorogando contracto com A. Freitas & Cia.
N. 250 de 25 de Junho de 1919—Suspendendo por 8 dias o guarda Pedro Gasparello,

— III —

- N. 251 de 30 de Junho de 1919—Concedendo licença a Luciano Rocha Junior.
N. 252 de 19 de Junho de 1919—Concedendo 3 mezes de licença a Aristides de Oliveira.
N. 253 de 12 de Agosto de 1919—Concedendo exoneração a Luciano Rocha Junior
N. 254 de 18 de Agosto de 1919—Nomeando Oscar Ferreira dos Santos. dactilographo da Secretaria.
N. 255 de 18 de Agosto de 1919—Concedendo ferias a Francisco Guedes Chagas.
N. 256 de 30 de Agosto de 1919—Concedendo 60 dias de prorogação do contracto de João Fernandes.
N. 257 de 11 de Setembro de 1919—Concedendo 30 dias de prorogação de licença ao auxiliar Edmundo Oliveira Saporski.
N. 258 de 13 de Setembro de 1919—Concedendo 30 dias de ferias aos guardas Anselmo de Lima e Ponciano C. Oliveira.
N. 259 de 13 de Setembro de 1919—Nomeando interino Manoel Ribeiro de Macedo durante as ferias de Anselmo de Lima.
N. 260 de 1º de Outubro de 1919—Designando Manoel Vaz Lobo para o exame de vaccas de Leite e interinamente para seu lugar Octavio A. Torres.
N. 261 de 21 de Outubro de 1919—Designando Lufrido da C. Cabral para occupar interinamente o cargo de 2º official da Directoria do Thesouro o contabilidade.
N. 262 de 21 de Outubro de 1919—Concedendo ferias a Silfredo Pedroza
N. 263 de 21 de Novembro de 1919—Nomeando a commissão de lan-
N. 264 de 21 de Novembro de 1919—Substituindo membro de commissão de lançamento.
N. 265 de 5 de Dezembro de 1919—Concedendo ferias a Carlos Weigert Filho.

— 1918 —

— RESOLUÇÕES —

- 31 de Janeiro de 1918—Izemptando multa de Ferreira Junior & Cia.
31 de Janeiro de 1918—Mandando duplicar o imposto de publicidade de annuncios ou reclames em idioma estrangeiro.
22 de Julho de 1918—Mandando adrir ao 6º Congresso Brasileiro do Bello Horizonte e auxilio de Rs. 100\$000.
22 de Julho de 1918—Izemptando de impostos a Julieta de Andrade Campos.
22 de Julho de 1918—Izemptando de impostos a fabrica de derivados de milho de Jorge Bresciani Netto e Augusto Riezental.
25 de Julho de 1918—Concedendo excesso de terreno a José Montesanto
25 de Julho de 1918—Concedendo gratificação ao Dr. Alfredo de Assis Gonçalves.

— 1919 —

- N. 1 de 24 de Janeiro 1919—Autorisando a contratar serviço do cadastro do Rocio.
N. 23 de Julho de 1919—Concedendo terreno a Tertuliano de Britto.

- N. 3 de 13 de Julho de 1919—Concedendo lote de terreno no Ahú a Sociedade de Tiro n. 493.
- N. 4 de 23 de Julho de 1919—Concedendo terreno a Pedro Zilioto.
- N. 5 de 23 de Julho de 1919—Concedendo excesso de terreno a Herminigiudo Chinazzo.
- N. 6 de 23 de Julho de 1919—Izemptando de impostos as Lojas Maçonicas Fraternidade do Paraná e União e Fratelausa.
- N. 7 de 25 de Julho de 1919—Adoptando a graphia “Curityba”.
- N. 8 de 1º de Agosto de 1919—Autorisando accordo com proprietarios da Fabrica Hurlimann, Roberto Langer e Carlos Christofel para o calçamento por conta propria.
- N. 9 de 1º de Agosto de 1919—Concedendo praso a Sociedade Beneficente 28 de Setembro para constrção de seu predio.
- N. 10 de 1º de Agosto de 1919—Concedendo excesso de terreno a pedro Rigotto.
- N. 11 de 12 de Novembro de 1919—Substituindo a denominação da Rua America para a de Rua Dr. Trajano dos Reis.



Prefeitura Municipal

— DE —

CURITYBA

Leis, Resoluções, Decretos e Actos de 1920



CURITYBA

Typ. d'ra Republicana—Rua 15 de Novembro, 28

1920

LEIS DE 1920

LEI N° 549 A

O Prefeito da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a isentar do pagamento dos emolumentos devidos a transferencia para a Sociedade Beneficente das Mercês do lote n. 45 da Planta Saporski; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 30 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 30 de Janeiro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 550

O Prefeito do Municipio da Capital faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a aposentar com os vencimentos de Rs. 3:600\$000 annuaes o fiscal de bonds, Antonio Ricardo do Nascimento; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 31 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 31 de Janeiro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 551

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica prorogado, até 31 de Dezembro do corrente anno, o prazo de isenção do pagamento de impostos de que gosam os proprietarios de terrenos divididos em lotes e já terminado ou a terminar, neste anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 552

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. O antigo boulevard Floriano Peixoto e a antiga rua D. Pedro de Alcantara, passam a denominar-se, respectivamente, Boulevard Ubaldo Amaral e rua Rockefeller; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 553

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica estabelecido um novo prazo de noventa dias, a contar desta data, para a realização do registro e pagamento, sem multa, das propriedades sujeitas ao imposto de viação, na forma do artigo 3° da Lei n. 340 de 18 de Novembro de 1912.

§ unico. A Prefeitura publicará editaes convidando os proprietarios a effectuarem o registro no prazo desta Lei, findo o qual procederá o lançamento dos que não o fizerem, applicando então a multa a que se refere a Lei n. 515 de 20 de Julho de 1918.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 554

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Os titulos de transferencia de terrenos deverão ser extrahidos no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do despacho.

§ 1°. Findo o prazo deste artigo, os titulos só poderão ser extrahidos com a multa de que trata a Lei n. 515 de 20 de Julho de 1918.

§ 2°. Os despachos de transferencias só valerão por 6 mizes, a contar da data da sua publicação.

Art. 2° — Os titulos de transferencias, já despachados até esta data, poderão ser extrahidos, sem multa, dentro

de 60 dias, a contar desta data, ficando, depois de findo este prazo, sujeitos ás disposições da presente Lei.

Art. 3º — O artigo 301 do Código de Posturas fica substituído pelo seguinte:

Na divisão de terrenos em lotes será observada a Lei n. 397 de 4 de Novembro de 1913.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 555

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vehiculos comprehendidos nos ns. 30 a 46 e os emblemas e certidões comprehendidos nos ns. 56 e 66 do § 3º da Tabella de Impostos para o corrente exercicio bem como os ns. 6, 7 e 9 do § 5º, os ns. 1 e 2 do § 8º, são isentos do pagamento de adicional de 25% a que se refere o artigo 5º da Lei n. 549 de 11 de Novembro de 1919.

Art. 2º — São incluídos na tabella de preços para armazenagem no Deposito de Inflammaveis; Formicida, kilo 50 réis. Outros inflammaveis não classificados, kilo 100 réis.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 556

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os funcionarios da Camara e da Prefeitura Municipal, serão inscriptos, obrigatoriamente, na Caixa de Seguros de Vida, instituída pela Lei do Estado n. 1970 de 31 de Março de 1920.

Art. 2º — A Prefeitura descontará, mensalmente, dos funcionarios as importancias relativas ás suas contribuições e as recolherá aos cofres do Estado, por mez vencido, de accordo com o artigo 12 da citada Lei.

Art. 3º — Os direitos e deveres dos funcionarios inscriptos na Caixa de Seguros de Vida, serão regulados pelas leis e regulamentos do Estado referentes á mesma Caixa.

Art. 4º — O Prefeito fica autorizado a firmar com o Estado os actos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 557

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1° — Para o serviço de fiscalização municipal fica o Prefeito autorizado a augmentar até 20 o numero de guardas, sendo 10 de 1ª classe e 10 de 2ª e a crear 2 guardas portões para o Passeio Publico.

Art. 2° — Os guardas de 1ª classe e os 2 guardas portões terão vencimentos de Rs. 1.800\$000 annuaes e os de 2ª classe os de Rs. 1.440\$000 annuaes.

§ unico. Dois dos guardas de 1ª classe serão montados e receberão mais a gratificação de Rs. 360\$000 annuaes, para a sua montaria.

Art. 3° — Os cargos de guardas de 1ª e 2ª classe, serão providos por concurso.

§ unico. O concurso para guardas deverá se realizar com o prazo de 60 dias da data do edital e constará de provas das quatro operações arithmeticas e de leitura e escripta correntes, de accordo com o programma organizado pelo Prefeito.

Art. 4° — Fica o Prefeito autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei, bem como a regulamental-a.

Art. 5° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 558

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com o governo do Estado, com o fim de reorganizar o serviço de Hygiene Municipal, harmonizando-o com o serviço a cargo da Directoria do Serviço Sanitario, desta Capital, podendo, para este fim, abrir os necessarios creditos.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 559

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1° — Os operarios da Prefeitura que tiverem completado ou completarem 15 annos de bons e reaes serviços ao Municipio, ficam com direito á aposentadoria na forma da Lei.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 560

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica o Prefeito autorizado a reorganizar a Secretaria Geral e as diversas secções municipaes, podendo crear e supprimir cargos, nos limites das verbas do orçamento vigente e ficando garantidos os direitos e vencimentos dos actuaes funcionarios.

§ 1°. As nomeações para os primeiros cargos municipaes serão feitas por concurso, para o qual o Prefeito expedirá o necessario regulamento.

§ 2°. Fica o Prefeito igualmente autorizado:

a) a subvencionar com a quantia de Rs. 12.000\$000 annuaes a Faculdade de Direito e com a de Rs. 15.000\$000 annuaes a Faculdade de Engenharia do Paraná, abrindo, para este fim, os necesarios creditos;

b) a abrir creditos supplementares ao § 19 do art. 4 da Lei n. 549 de 11 de Novembro de 1919 e extraordinarios para o pagamento de porcentagens creadas por Lei.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 561

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus

interesses, onde lhe convier, ao auxiliar da Directoria Geral, Edmundo de Oliveira Saporski; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 562

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. As padarias fecharão aos domingos às dez horas da manhã, abrindo sómente às segunda-feiras a hora regulamentar; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 563

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Terão applicação especial e serão alterados e cobrados de accordo com a presente tabella os seguintes impostos:

a) Rs. 200\$000 (duzentos mil réis) por trimestre adiantadamente para os clubs, casas de diversões e outras que mantiverem jogos permittidos, cobrando barato ou percebendo lucro do jogo por qualquer outra forma;

b) 5º sobre as ponles vendidas pelos frontões e quaesquer outras instituições dessa natureza, com excepção do Jockey Club;

c) Rs. 20\$000 (vinte mil réis) mensalmente, para os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, exceptuados os cegos e os aleijados, munidos de caderneta da policia para esmolar, os quaes terão direito á isenção do imposto, apresentando esta prova em requerimento ao Prefeito;

d) Rs. 100\$000 (cem mil réis) de licença especial para as casas que venderem artigos para carnaval, por atacado, e Rs. 30\$000 (trinta mil réis) para as casas ou vendedores ambulantes que venderem os mesmos artigos, durante os tres dias de carnaval.

§ unico Estas licenças se applicam aos commerciantes que não tiverem alvará para commerciar nestes artigos.

Art. 2º — A arrecadação dos presentes impostos será escripturada a parte e o seu producto reverterá em beneficio do Hospital de Creanças ou, na sua falta, a uma instituição de beneficencia a criterio da Prefeitura.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 564

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. O artigo largo do Observatorio e a rua Amazonas Torres passam a denominar-se, respectivamente, Emilio de Menezes e Dr. Francisco Torres; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI Nº 565

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica revogada a Lei n. 20 de 4 de Setembro de 1900.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 566

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica reduzido a 10% sobre o valor locativo o imposto predial a que estão sujeitos os predios de aluguel desta Capital.

§ unico. A redução do imposto começará a vigorar a contar da data em que a Prefeitura entrar em accordo com o Governo, assignando o respectivo termo de modificação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 567

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica reduzida de 50% a divida da "Irmandade da Santa Casa de Misericordia", proveniente de taxas de Limpeza Particular e cancellada a divida proveniente de impostos sobre terrenos não edificados e casas sem platibanda, até agora verificada; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 568

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a isentar o Snr. David Antonio da Silva Carneiro, proprietario dos lotes 30, 31 e 32, sitos á alameda Presidente Taunay, do imposto sobre terrenos não murados, que incidir sobre os referidos lotes, até que a Prefeitura construa as obras complementares na referida alameda, que permitam a construcção do muro á frente dos mesmos lotes; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 569

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os terrenos do Rocio, sujeitos ao imposto de Viagem, que não forem registrados no prazo devido, deverão ser lançados pelo prego da Lei n. 340 de 18 de Novembro de 1912.

Art. 2º — Os contribuintes que quizerem gosar da isenção de que trata a 2ª parte do artigo 264 doCodigo de Posturas, deverão requerer a referida isenção á Prefeitura, no prazo de 90 dias.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Julho de 1920.

REVOGADO pelo de nº 835 Claro Cordeiro -- Secretario

de 29 de 12 1953

DA, em 23-8-1956

LEI Nº 570

REVOGADO
LEI Nº 801 de 30/08/49

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica cancellada a importancia de impostos lançados á agencia da Companhia de Loterias Nacionais e suspenso o lançamento do imposto annual, sendo mantida a exigencia da licença para ter agencia, na forma dos artigos 120 e 132 do Codigo de Posturas; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Julho de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Julho de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 571

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O imposto para os vendedores de generos alimenticios de 1ª necessidade será dividido em duas classes:

a) Rs. 120\$000 (cento e vinte mli réis), annualmente, pagos por trimestre, adiantadamente, para os vendedores que conduzirem os generos em carrocinhas ou animaes;

b) Rs. 60\$000 (sessenta mil réis), annualmente, pagos por trimestre, adiantados, para os que conduzirem os generos em cestas, saccoes, ou em pequenos envolucros ou vasilhas.

§ unico. O imposto a que se refere o presente artigo recae sobre os que fizerem profissão da venda de generos, sendo isentos do mesmo os colonos e os que venderem generos de sua propria produccão.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria do Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 572

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica regovado o artigo 21 da Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 573

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Ficam isentos de impostos e taxas municipais os espectaculos representados pelo Grupo Dramatico "Lopes Netto", desta Capital, bem como de outros grupos de amadores, que façam representações, sem vizar lucros; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro Secretario

LEI N° 574

O Presidente da Camara Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° — Para classificação e lançamento do imposto de Commercio e Officinas, do § 3°, letra C., ns. 2 a 7 da Tabella de Impostos, será observada a seguinte ordem:

N° 1. Serão consideradas casas de classe especial as que tiverem mais de Rs. 500.000\$000 de capital ou stock; imposto annual.	3.000\$000
N° 2. De 1ª classe, as que girarem com capital ou stock de Rs. 250.000\$000, até menos de Rs. 500.000\$000; imposto annual	2.400\$000
N° 3. De 2ª classe, as de capital ou stock de Rs. 150.000\$000, até menos de Rs. 250.000\$000; imposto annual	1.600\$000

N° 4. De 3ª classe, as de capital ou stock de Rs. 80.000\$000, até menos de Rs. 150.000\$000; imposto annual	1.200\$000
N° 5. De 4ª Classe, as de capital ou stock de Rs. 40.000\$000, até menos de Rs. 80.000\$000; imposto annual	800\$000
N° 6°. De 5ª classe, as de capital ou stock de Rs. 20.000\$000, até menos de Rs. 40.000\$000; imposto annual	400\$000
N° 7. De 6ª classe, as de capital ou stock de Rs. 10.000\$000, até menos de Rs. 20.000\$000; imposto annual	300\$000
N° 8. De 7ª classe, as de capital ou stock de menos de Rs. 10.000\$000; imposto annual	120\$000

Art. 2° — Para classificação das casas sujeitas ao pagamento do imposto poderá servir de base a importancia do capital ou stock, ou uma ou outra, ao criterio do lançador.

§ 1. Os contribuintes que não tiverem capital registrado na Junta Commercial, serão obrigados a declarar em boletim assignado o seu capital.

§ 2. Havendo divergencia sobre o valor do capital ou do stock, quando o capital não for registrado, a duvida será resolvida por meio de recurso ao Prefeito.

§ 3. Dos lançamentos feitos haverá recurso voluntario para o Prefeito, no prazo de dez dias.

Art. 3° — O Prefeito regulamentará a presente lei, que terá execução no exercicio vindouro.

Art. 4° — Entrando em vigor a presente Lei, serão extinctos os addicionaes constantes da Tabella em vigor.

Art. 5° — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Camara Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba. Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 575

O Presidente da Camara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito Municipal autorizado a entrar em accordo com Pedro de Oliveira Vianna e Luiz Jusi, a fim de indemnizal-os dos prejuizos que soffreram; este, em sua propriedade, sita á rua Voluntarios da Patria n. 77, em virtude do novo nivelamento dado áquella rua, tomando por base a quantia de 430\$000, de seu pedido, e aquelle tambem por alteração do nivelamento em frente á sua propriedade á rua Carlos de Carvalho n. 91, bém como a entrar em accordo com D^a Amelia da Silva Pereira Lopes para indemnizal-a, por encontro de contas, dos prejuizos que soffreu a sua propriedade, sita á rua Commendador Araujo n. 33; revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Camara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 576

O Presidente da Camara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica arbitrada ao aferidor Luiz Ribeiro de Andrade a gratificação de um conto de réis, por serviços extraordinarios até agora prestados pelo mesmo á secção da Thesouraria da Prefeitura.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Camara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 577

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam extinctas todas as porcentagens estabelecidas por Leis, e por decretos e regulamentos, dellas decorrentes em favor dos funcionarios municipaes, com excepção das que foram creadas pelas Leis n. 430 de 11 de Novembro de 1914, artigo 9 e n. 322 de 31 de Julho de 1912, artigo 6º, 1ª parte.

Art. 2º — O advogado da Camara Municipal terá direito á porcentagem de 10ºº pelas cobranças judiciaes que effectuar.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 578

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica aberto o credito especial de Rs. 1.000\$000 (um conto de réis) para occorer ao pagamento da gratificação a que se refere a Lei n. 576 de 12 de Agosto do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 579

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — O artigo 27 do Codigo de Posturas fica substituído pelo seguinte:

Sempre que tiver de ser reconstruído o revestimento dos passeios em consequencia da alteração do seu nivelamento, ou alçamento, ou alargamento, ou em virtude de qualquer deliberação da Municipalidade, esses serviços correrão por conta do proprietário e o Municipio o indenizará do valor do calçamento antes existente.

§ 1° No caso do proprietario negar-se á execução desses serviços, no prazo que lhe for marcado, a Prefeitura os mandará fazer, cobrando as respectivas despesas de accordo com as disposições legais.

REVOGADO pelo de n° 699 de 11 de 2 1953 DA, em 27/10/55

REVOGADO pelo de n° 699

de 16 de 2 1955

DA, em 27/10/55

[Handwritten signature]

§ 2° Todos os proprietários são obrigados a manter em perfeito estado de conservação e limpeza os passeios junto ás suas propriedades. Aquelles que a isso se negarem incorrerão em multa de 10\$000 a 20\$000, elevada ao dobro nas reincidências, sendo então os respectivos serviços executados pela Prefeitura que os cobrará dos proprietários em conformidade com as disposições legais.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Dezembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 580

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica contado para os efeitos de aposentadoria, ao funcionario municipal Antonio de Souza Azevedo, o tempo decorrido entre 1° de Julho de 1906 a 31 de Dezembro de 1911, em que exerceu os cargos de fiscal de construções e cobrador da Prefeitura, percebendo os vencimentos por folhas; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 581

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica o Prefeito autorizado a aposentar com os vencimentos de Rs. 1.440\$000 annuaes, o amanuense da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, Antonio Julio dos Santos.

Art. 2° — Fica contado para todos os effeitos, ao Inspector de Vehiculos, Feliciano Correia de Freitas, o tempo decorrido de 18 de Janeiro de 1905 a 18 de Janeiro de 1908, em que o mesmo prestou serviços ao extincto Regimento de Segurança.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 582

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° — O imposto de calçamento recae sobre as propriedades situadas em ruas e praças calçadas ou macadamizadas da cidade.

Art. 2° — O imposto de calçamento é fixado em 400 e 200 réis por metro quadrado, respectivamente, para as ruas calçadas a parallelepipedos ou macadamizadas pelos systemas aperfeiçoados actuaes, vigorando pelo prazo de 20 annos.

§ 1° Gosarão de abatimento:

a) de 10% os contribuintes que pagarem de uma só vez, á vista, a importancia total do imposto, correspondente a 20 annos, na epoca de sua construcção;

b) de 6%, os que pagarem a importancia total do imposto em tres prestações de 3, 6 e 9 mezes.

§ 2° Os que não pagarem o imposto nas condições do § 1° deste artigo, ficam sujeitos ao seu pagamento completo, com o acrescimo de 5% additionaes.

Art. 3° — A cada proprietario corresponde a sua frente até o meio da rua, excluida a parte occupada pela linha de bonds, para o calculo do pagamento do imposto.

Art. 4° — Os proprietarios que desejarem tomar a seu cargo a construcção do calçamento de ruas ou praças ou de certos trechos das mesmas ruas, uma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas pela Prefeitura para a execução dos serviços, sendo estes acceitos, gosarão da isenção do pagamento do imposto.

Art. 5° Os proprietarios que houverem auxiliado com a mão de obra para o calçamento ou macadamização de suas frentes, na forma das Leis anteriores, gosarão da redução de 50% do imposto.

Art. 6° — Os proprietarios que tiverem pago a importancia dos serviços de calçamento ou macadamização de suas frentes, de uma só vez ou em prestações, estando estas integralizadas, são isentos do pagamento dos impostos existentes ou que forem creados com esse titulo ou com esse fim até que seja mudado o calçamento ou revestimento das ruas ou praças, por outro systema mais aperfeiçoado e que modifique inteiramente o systema anterior.

Art. 7° — As disposições do artigo 2° desta Lei se applicam tambem aos proprietarios já taxados em virtude de leis anteriores, ficando uniformizado o imposto nas condições da presente lei.

Art. 8° — Os contribuintes já taxados na data desta lei, que o requererem no prazo de 30 dias, poderão realizar o pagamento integral do imposto que ainda restar a pagar com o abatimento de 6%.

Art. 9º — A presente lei entrará em vigor no futuro exercício.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 583

O Substituto em exercício do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O quadro dos funcionarios municipaes e os respectivos vencimentos ficam assim organizados:

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

1 1º Secretario	5:100\$000
1 2º Secretario	4:200\$000
1 Archivista	4:400\$000
1 Porteiro	2:400\$000
1 Continuo	1:500\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

Gratificação a um official de Gabinete	600\$000
1 Continuo	2:400\$000
1 Chauffeur	2:400\$000

Secretaria

1 Secretario	6:240\$000
1 1º Official	4:200\$000
1 2º Official	3:600\$000

1 Porteiro	2:600\$000
1 Servente	1:500\$000

Directoria do Thesouro e Contabilidade

1 Director Thesoureiro	3:600\$000
1 Contador	6:240\$000
1 Chefe de Secção	4:800\$000
3 1ºs Officiales a Rs. 4:200\$000	12:600\$000
1 2º Official	3:600\$000
1 Servente	1:500\$000

Directoria Geral

Obras e Viação:

1 Engenheiro Director	11:000\$000
1 Engenheiro Ajudante	7:200\$000
1 Auxiliar	4:200\$000
1 Desenhista	4:200\$000
1 Fiscal de Obras	3:600\$000
Gratificação para locomoção	800\$000
1 Servente	1:500\$000

Secção do Tombamento:

1 1º Official	4:200\$000
1 2º Official	3:600\$000

Secção do Contencioso:

1 Advogado	4:800\$000
1 2º Official	3:600\$000

Limpeza Publica e Particular:

1 Inspector	3:600\$000
Gratificação para locomoção	800\$000
1 Auxiliar de 1ª classe	3:000\$000
Gratificação para locomoção	600\$000
1 Auxiliar de 2ª classe	2:400\$000

Inspectoria de Vehiculos:

1 Inspector	3:600\$000
-----------------------	------------

Gratificação para locomoção	800\$000	4:400\$000
2 Guardas a 2:160\$		4:320\$000

Jardins e Praças:

1 Inspector		3:600\$000
2 Guardas portões do P. Publico a 1:800\$		3:600\$000

Officinas:

1 Mechanico		2:400\$000
-------------	--	------------

Directoria de Hygiene

1 Medico		6:000\$000
2 Veterinarios a 3:400\$		6:800\$000
Gratificação para locomoção, 600\$ cada um		1:200\$000
1 2º Official		3:600\$000

Fiscalização

Fiscalização do Quadro Urbano:

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:200\$000
1 Ajudante	2:640\$000	
Gratificação para locomoção	600\$000	3:240\$000
4 Guardas Fiscaes de 1ª classe a 2:400\$		9:600\$000
8 Guardas Fiscaes de 2ª classe a 2:160\$		17:280\$000

Fiscalização do Rocio:

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:200\$000
6 Guardas montados a 2:160\$	12:960\$000	
Gratificação para locomoção, cada um 480\$000	2:880\$000	15:840\$000

Inflamaveis e Estatica:

1 Encarregado	3:600\$000	
Gratificação para locomoção	500\$000	4:100\$000

Aferição de Pesos e Medidas:

1 2º Official aferidor		3:600\$000
------------------------	--	------------

Mercados

1 Administrador		2:640\$000
1 Servente		1:500\$000

Matadouro

1 Administrador		4:000\$000
1 Fiscal Geral	4:000\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:200\$000
6 Guardas montados a 2:160\$	12:960\$000	
Gratificação para locomoção, 480\$000 a cada um	2:880\$000	15:840\$000

Cemiterio

1 Administrador		3:800\$000
-----------------	--	------------

Art. 2º — Os cargos constantes deste quadro, que não estiverem preenchidos, só o serão quando a necessidade do serviço o exigir.

Art. 3º — O Advogado e o official do Contencioso terão, além dos vencimentos, 30% e 10%, respectivamente, das multas que arrecadarem.

Art. 4º — Os fiscaes e guardas fiscaes terão 50% das multas que impuzérem e forem arrecadadas, com excepção das que forem impostas por infracção dos artigos 73 e 122 do Codigo de Posturas.

Art. 5º — Fica revogado o art. 2º da Lei n. 577 de 26 de Agosto do corrente anno.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Dezembro de 1920.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 584

O Substituto em exercício do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e em sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Receita

Art. 1º — A receita do Município de Curitiba, para o exercício de 1921, é criada em oitocentos e sessenta e quatro contos de réis (Rs. 864.000\$000) e será formada com o producto dos impostos, taxas e outras contribuições arrecadados no referido exercício, sob as seguintes rubricas:

§ 1º	Commercio e officinas do Quadro Urbano	250.000\$000
§ 2º	Commercio e officinas do Rocio	35.000\$000
§ 3º	Laudemios e emolumentos	20.000\$000
§ 4º	Imposte supplementar sobre casas de bebidas	10.000\$000
§ 5º	Renda dos Mercados	7.000\$000
§ 6º	Renda do Matadouro	125.000\$000
§ 7º	Aferição de pesos e medidas	20.000\$000
§ 8º	Renda do Cemiterio	12.000\$000
§ 9º	Fóros do Quadro Urbano	15.000\$000
§ 10º	Fóros do Rocio	15.000\$000
§ 11º	Frentes não edificadas	20.000\$000
§ 12º	Taxa sobre calçamento	70.000\$000
§ 13º	Matricula e marcação de vehiculos	35.000\$000
§ 14º	Emolumentos não incluídos no § 3º	2.000\$000
§ 15º	Cobrança da Divida Activa	85.000\$000
§ 16º	Matricula de conductores de vehiculos e carregadores	1.000\$000
§ 17º	Matricula de cães	500\$000
§ 18º	Matricula de vaccas	3.500\$000
§ 19º	Approvação de pantas e licenças para obras	3.000\$000
§ 20º	Venda de terrenos	10.000\$000
§ 21º	Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral	5.000\$000

§ 22º	Multas sobre impostos	20.000\$000
§ 23º	Multas por outras infracções	5.000\$000
§ 24º	Imposto de Viação	3.000\$000
§ 25º	Taxa de Limpeza Particular	30.000\$000
§ 26º	Renda eventual	20.000\$000
§ 27º	Licenças a vendedores ambulantes	15.000\$000
§ 28º	Imposto de Publicidade	12.000\$000
§ 29º	Renda do Deposito de Inflammaveis	15.000\$000

864.000\$000

Despesa

Art. 2º — A despesa do Município de Curitiba, para o exercício de 1921, é fixada em oitocentos e sessenta e quatro contos de réis (Rs. 864.000\$000) com os serviços a cargo da Câmara Municipal e Prefeitura, de accordo com os §§ seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

§ 1º Secretaria

1 1º	Secretario	5.100\$000
1 2º	Secretario	4.200\$000
1	Arquivista	4.400\$000
10º	de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	440\$000
		4.840\$000
1	Porteiro	2.400\$000
1	Servente	1.500\$000
		18.040\$000

§ 2º Expediente

Com esta verba 2.000\$000

§ 3º Alistamento e despesas eleitoracs

Com esta verba 1.000\$000

§ 4º Representação

Com esta verba 3.600\$000

§ 5º Eventuaes

Com esta verba	2:500\$000

	27:140\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 6º Prefeitura

Subsidio ao Prefeito	12:000\$000
----------------------	-------------

§ 7º Gabinete do Prefeito

Gratificação a um official de gabinete	600\$000
1 Continuo	2:400\$000
1 Chauffeur	2:400\$000

	5:400\$000

§ 8º Secretaria

1 Secretario	6:240\$000
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	624\$000

	6:864\$000
1 1º Official	4:200\$000
1 2º Official	3:600\$000
1 Porteiro	2:600\$000
1 Servente	1:500\$000

	18:764\$000

§ 9º Directoria do Thesouro e Contabilidade

1 Director Thesoureiro	3:600\$000
1º sobre a receita, excepto os §§ 5º, 6º e 8º (Lei nº 430 de 11-11-1914)	7:180\$000

	10:780\$000
1 Contador	6:240\$000
10º de accordo com a Lei n. 322 de 31-7-12	624\$000

	6:864\$000

§ 16º Pessoal Inactivo

1 2º Secretario da Camara	3:600\$000
1 Ajudante de Engenheiro	859\$860
1 Fiscal de Bonds	3:600\$000
1 Aferidor	1:398\$400
1 Fiscal	1:692\$300
3 Guardas	3:536\$285
1 Porteiro da Camara	1:159\$200
1 Continuo	1:339\$992

	17:186\$037

§ 17º Porcentagens sobre multas

50º das que forem applicadas por infracções doCodigo de Posteras	5:000\$000
--	------------

§ 18º Expediente Geral

Com esta verba	15:000\$000
----------------	-------------

§ 19º Publicação de Actos Officiaes

Com esta verba	15:000\$000
----------------	-------------

§ 20º Restituição de Impostos

Com esta verba	3:000\$000
----------------	------------

§ 21º Juros da Divida Consolidada

Com esta verba	82:551\$182
----------------	-------------

§ 22º Amortização da Divida Consolidada

Com esta verba	77:379\$000
----------------	-------------

§ 23º Resgate de letras

Com esta verba	10:000\$000
----------------	-------------

§ 24º Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade

Com esta verba	70:000\$000
----------------	-------------

§ 25º Obras Publicas

Com esta verba	98:882\$815
----------------	-------------

§ 26º Conservação do Calçamento	
Com esta verba	50.000\$000
§ 27º Conservação de Jardins e Praças	
Com esta verba	25.000\$000
§ 28º Melhoramentos de Estradas e Caminhos	
Com esta verba	10.000\$000
§ 29º Auxílios e Subvenções	
Albergue Nocturno	1.500\$000
Escola Nocturna	1.500\$000
Gotta de Leite	6.000\$000
Maternidade do Paraná	6.600\$000
Faculdade de Engenharia	2.500\$000
Faculdade de Direito	2.500\$000
	20.600\$000
§ 30º Eventuaes	
Com esta verba	10.000\$000
§ 31º Exercícios Findos	
Com esta verba	30.000\$000
	836.860\$000
Com os serviços a cargo da Camara	27.140\$000
Com os serviços a cargo da Prefeitura	836.860\$000
	864.000\$000

CAPITULO II

Disposições Permanentes

Art. 1º — Para o exercício de 1921, vigorará a tabella de impostos que a esta acompanha, com a redução de 25% para os contribuintes que residirem além do rio Passauna.

Art. 2º — Fica revogado o artigo 8º da Lei n. 254 de 3 de Novembro de 1909.

Art. 3º — Fica o Prefeito autorizado a supprimir os cargos que vagarem e cuja conservação seja dispensavel.

Art. 4º — As Comissões de lançamento de impostos e taxas serão constituídas por funcionarios do Municipio.

§ unico. A essas comissões serão abonadas porcentagens de 1º do total arrecadado, para a do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano; 5 % para a do imposto de Commercio e Officinas do Rocio; 10% para a do imposto de Publicidade; 5 % para a da taxa de Limpeza Particular; 5 % para a do imposto de frentes não edificadas e 2 % para a da taxa de Calçamento.

Art. 5º — Fica revogado o § 2º, letra a, do art. 1º da Lei n. 560, de 27 de Abril do corrente anno.

Art. 6º — Fica o Prefeito autorizado a pagar á Federação Espirita do Paraná, pela verba Exercícios Findos, a quantia de nove contos, trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos réis (Rs: 9.366\$800), proveniente de subvenções concedidas pela Camara Municipal.

Disposições Transitorias

Art. 1º — O exercicio financeiro de 1921, começará em 1º de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 2º — Fica o Prefeito autorizado a abrir no correr do exercicio os creditos extraordinarios, que se tornarem precisos aos §§ 11º e 30º do art. 2º do Capitulo I e suplementares ao § 25º do mesmo artigo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Dezembro de 1920.

—J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro — Secretario

Tabella de Impostos para 1921

§§ 1º, 2º, 4º e 27º

Imposto de Commercio e Officinas, imposto suplementar sobre casas de bebidas e licenças a vendedores ambulantes

A

1	Agougue de carne verde, de 1ª classe, licença	125\$000
	Imposto annual	125\$000
2	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
3	Idem, idem do Rocio, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
4	Agencia ou agente de bilhetes de loterias de fóra do Estado, licença	250\$000
	Imposto annual	400\$000
5	Agencia de loterias do Estado, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
6	Agencia de Companhia de Seguros de Vida ou de fogo, licença	200\$000
	a) A que tiver capital superior a 4.000.000\$000	
	Imposto annual	600\$000
	b) A que tiver capital inferior a 4.000.000\$000	
	Imposto annual	400\$000
7	Agencia de companhia de seguros de vida e de fogo, licença	200\$000
	Imposto annual	600\$000
8	Idem, idem, idem de Companhia ou Sociedade mutuas, licença	100\$000
	a) Com um ou dois sorteios mensaes, imposto annual	300\$000
	b) Com mais de dois sorteios mensaes, imposto annual	600\$000
9	Agentes ou representantes de Bancos Nacionais e Estrangeiros, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000

10	Agente de casas commerciaes do Paiz ou do Estrangeiro, que offerecer mercadorias por amostras, estabelecido em casa particular, hotéis ou com escriptorio, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
11	Agente de vapores, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
12	Alfaiataria com venda de fazendas de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	400\$000
13	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	300\$000
14	Idem, idem de 3ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	150\$000
15	Idem, sem venda de fazendas de 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
16	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	40\$000
17	Amolador com rebolo, licença	30\$000
	Imposto annual	30\$000
18	Arca (para extrahir e vender dentro ou fóra do Rocio), imposto annual	20\$000
19	Artigos de carnava, casas em que forem vendidos por atacado, licença	100\$000
20	Idem, idem casas ou mercados ambulantes (durante os tres dias de carnaval) licença	30\$000
21	Idem para photographos (casas em que se vendam), licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
22	Arreios (officina de concertos de) de 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
23	Idem, idem de 2ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	50\$000

B

1	Baile á phantasia, não sendo gratuito, para os 3 dias de Carnaval, licença	80\$000
2	Bailes publicos, não sendo gratuitos, cada um, licença	50\$000

3 Banco ou casa bancaria e filiaes de bancos nacionaes ou estrangeiros, licença	500\$000
Imposto annual	1.200\$000
4 Bancos Nacionaes ou Estrangeiros (agentes de) (ver agentes de Bancos)	
5 Banha, refinação ou fabrica de, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
6 Idem (deposito de), licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
7 Barbeiros com perfumarias e mindezas, licença	125\$000
Imposto annual	200\$000
8 Idem sem perfumarias, de 1ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	90\$000
9 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
10 Idem, idem de 3ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	40\$000
11 Bebidas (agentes de fabricas de fóra do Estado), licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
12 Bilhar, licença	100\$000
Por bilhar, imposto annual	60\$000
13 Bilhetes de loterias, vendedores por conta ou não das agencias, mensalmente	20\$000
14 Botequim, casa de pašto ou restaurant, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
15 Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	100\$000
17 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
18 Botequim, junto aos circos ou outros estabelecimentos de diversões publicas, por mez, adiantadamente	50\$000
19 Brigas de gallo, fóra do renhideiro, licença por dia	10\$000
20 Brinquedos (casa de) licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
21 Brinquedos de papel (loja de) licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

C

1 Cabelieira, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
2 Carpintaria a vapor ou a electricidade, 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
3 Idem, idem, de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
4 Carpinteiro (officina de) licença	60\$000
Imposto annual	40\$000
5 Casa de commissões, licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
6 Idem especiaes em calçados e chapéus, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	500\$000
De 2ª classe, imposto annual	250\$000
7 Idem, idem, somente de calçados, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	250\$000
De 2ª classe, imposto annual	150\$000
8 Idem, idem de chapéus, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	250\$000
De 2ª classe, imposto annual	150\$000
9 Idem de louças e ferragens, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	600\$000
De 2ª classe, imposto annual	300\$000
10 Idem, de louça nacional, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Idem que forneça comida para fóra, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
12 Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	80\$000
13 Idem, idem, idem, de 3ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	40\$000
14 Idem, em que se vendam fazendas, chapéus, calçados, ferragens, seccos e molhados e outros semelhantes juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado em grande escala, classe especial, licença	800\$000
Imposto annual	3.000\$000
15 Idem, idem, idem, idem, de 1ª classe, licença	650\$000
Imposto annual	2.400\$000

16	Idem, idem, idem, idem de 2ª classe, licença	600\$000
	Imposto annual	1.600\$000
17	Idem, idem, idem, idem de 3ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.200\$000
18	Idem, idem, idem, idem de 4ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	800\$000
19	Idem, idem, idem, idem de 5ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
20	Idem, idem, idem, idem de 6ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	300\$000
21	Idem, idem, idem, idem de 7ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	120\$000
22	Casa de penhores e descontos, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
23	Idem onde se venderem drogas e preparados medicinaes, licença	200\$000
	Imposto annual	250\$000
24	Idem de machinas para industriaes, licença	200\$000
	Imposto annual	250\$000
25	Idem de machinas de costura, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
26	Casas com venda de bebidas alcoolicas em consumo no balcão, annualmente	100\$000
27	Idem com venda de bebidas em garrafas não consumidas no balcão, annualmente	50\$000
28	Idem, cujo ramo de negocio consiste em joias, pedras preciosas, obras de prata e ouro, e relogios, licença	300\$000
	De 1ª classe, imposto annual	500\$000
	De 2ª classe, imposto annual	400\$000
29	Idem com salão para baile, embora pertencente a sociedade ou club, 1ª classe, imposto annual	100\$000
	Idem de 2ª classe, imposto annual	50\$000
30	Casas de banho, licença	60\$000
	De 1ª classe, imposto annual	125\$000
	De 2ª classe, imposto annual	70\$000
31	Idem, especiaes de fructas, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
32	Idem, idem, de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000

33	Idem com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior ou botequim, annualmente	50\$000
34	Idem em que se vendam artigos para carnaval (ver artigos de carnaval)	
35	Idem em que se vendam flores naturaes, plantas ou sementes, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
36	Idem, ou agente que venda automoveis, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
37	Idem, que vendam artigos para automoveis, especial, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
38	Idem annexo a outro ramo de negocio, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
39	Idem em que se vendam moveis novos ou usados, licença	200\$000
	a) De 1ª classe, imposto annual	350\$000
	b) De 2ª classe, imposto annual	250\$000
	c) De 3ª classe, imposto annual	200\$000
40	Idem de sorvetes ou refrescos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
41	Idem de queijos ou depositos dos mesmos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
42	Idem em que se venda café em chicaras, licença	100\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
	De 3ª classe, imposto annual	100\$000
43	Idem em que se vendam cigarros, charutos e outros artigos para fumantes, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
44	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
45	Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
46	Idem em que se vendam bombons, licença	100\$000
	Imposto annual	120\$000

47	Idem de compra e venda de livros usados, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
48	Idem em que se vendam artefactos de madeira, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
49	Concertos de calçados (officina de) de 1ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
50	Idem, idem, de 2ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	40\$000
51	Cerveja entrada de outro Municipio ou Estado, licença para vender, annualmente	500\$000
52	Chapéos de sól ou de cabeça (officina de concertar), licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
53	Cinematographo, por espectáculo	6\$000
54	Idem, com variedade	8\$000
55	Circos, coretos, etc., aluguel de terreno Municipal ou logradouro para suas edificações, por metro quadrado	\$300
56	Club que tiver bilhar ou botequim ou restaurant, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
57	Idem que tiver jogos e cobrar baratos, por trimestre, adiantadamente	200\$000
58	Caldeireiros, licença	100\$000
	Imposto annual	125\$000
59	Cocheiras particulares no Quadro Urbano, imposto annual	50\$000
60	Idem, idem fóra do Quadro Urbano, imposto annual	20\$000
61	Idem, ou estrebaria que receba animaes a trato: Dentro do Quadro Urbano, annualmente	100\$000
	Fóra do Quadro Urbano, annualmente,	50\$000
62	Comparchia lyrica ou de operetas, cada espectáculo	60\$000
63	Idem dramatica ou de concertos, cada espectáculo	50\$000
64	Idem de qualquer especie não especificada, para espectáculo publico, licença	125\$000
	Cada espectáculo	60\$000

65	Idem tauromachica, licença	500\$000
	Cada função	500\$000
66	Confeitarias de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
67	Idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
68	Idem de 3ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
69	Idem sem venda de liquídos espirituosos, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
70	Cooperativas industriaes, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
71	Corrector, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
72	Corridas de cavallo fóra do Prado, por dia	50\$000
73	Cortume de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	300\$000
74	Idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
75	Idem de 3ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
D		
1	Dentista, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
2	Deposito de cal ou outros materiaes de construção, licença	200\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
3	Idem, ou casa para venda de lenha ou outro combustivel, licença	60\$000
	Imposto annual	40\$000
4	Idem de farinha de trigo, centeio, farello ou outros cereaes, productos do Municipio, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
5	Idem de fabrica de trigo de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
6	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual,	200\$000
7	Idem de herva matte de 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	300\$000

8	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	600\$000
9	Idem de xarque, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Idem de madeira, licença	200\$000
	De 1ª classe, imposto annual	400\$000
	De 2ª classe, imposto annual	200\$000
11	Despachantes, imposto annual	50\$000
12	Drogarias, licença	200\$000
	Imposto annual	500\$000

E

1	Electricidade (venda de objectos de), licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
2	Empreiteiros de obras, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
3	Emprezas ou Companhias industriaes que funcionarem na Capital e que estiverem su- jeitas ás disposições de Leis ou contractos, pagarão 2ª sobre o capital	
4	Encadernação (officina de) licença	70\$000
	Imposto annual	150\$000
5	Engenho de serra, a agua, vapor etc., licença	200\$000
	De 1ª classe, imposto annual	400\$000
	De 2ª classe, imposto annual	300\$000
6	Engraxate, licença	20\$000
	Cada cadeira, imposto annual	5\$000
7	Escriptorio de companhia, empreza industrial ou mercantil, licença	300\$000
	De 1ª classe, imposto annual	300\$000
	De 2ª classe, imposto annual	200\$000
8	Idem de engenheiro, architecto, agrimensor, advogado, sclicitador, escrivão, inclusive o de casamentos e ecclesiastico, medico e guarda livros, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
9	Espectaculo, concerto, etc., sem ser por com- panhia, mas do qual sejam auferidos lucros, licença	50\$000
	Cada espectaculo	15\$000

10	Estabulos ou cocheiras de vaccas para ven- da de leite, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
11	Estofador (officina de), licença	60\$000
	Imposto annual	100\$000

F

1	Fabrica de aguas gazozas, seltz, gelo, de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	400\$000
2	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	250\$000
3	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
4	Idem de ataduras, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem de barricás de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
6	Idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
7	Idem de 3ª classe, licença	20\$000
	Imposto annual	25\$000
8	Idem de bebidas artificiaes ou licores, de 1ª classe, licença	600\$000
	Imposto annual	1.200\$000
9	Idem, idem, idem, de 2ª classe licença	400\$000
	Imposto annual	800\$000
10	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
11	Idem, idem de beneficiar herva matte, de 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.700\$000
12	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	1.300\$000
13	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	1.000\$000
14	Idem de biscoutos, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
15	Idem de brinquedos, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
16	Idem de cadeiras (italianas), licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000

17	Idem de calçados, a vapor ou por outro meio mechanico, licença	250\$000
	Imposto annual	500\$000
18	Idem de camas de ferro, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
19	Idem de cabos de vassouras, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
20	Idem de caramellos, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
21	Idem, idem de 2ª classe, licença	70\$000
	Imposto annual	100\$000
22	Idem de carros de passeio, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
23	Idem de carroças ou carrinhos, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
24	Idem de cerveja de 1ª classe, licença	800\$000
	Imposto annual	1.200\$000
25	Idem, idem de 2ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
26	Idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	500\$000
27	Idem de chapéos de 1ª classe, licença	250\$000
	Imposto annual	200\$000
28	Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
29	Idem, idem para senhoras de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
30	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem de chapéos de sol ou deposito de, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
32	Idem de cestas de vime e semelhantes, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
33	Idem de charutos ou cigarros que venderem preparados de fora, de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
34	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
35	Idem, idem que não venderem preparados de fóra, licença	150\$000
	Imposto annual de 1ª classe,	200\$000
	Imposto annual de 2ª classe	150\$000

36	Idem de chocolate, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
37	Idem de colchões ou acolchoados, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
38	Idem de colla, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
39	Idem de cordas, licença	40\$000
	Imposto annual	60\$000
40	Idem de fitas, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
41	Idem de flores, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
42	Idem de fogos artificiaes, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
43	Idem de fumo (desfiar), licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
44	Idem de gravatas e espartilhos, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
45	Idem de ladrilhos, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
46	Idem de louças ou objectos de barro, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
47	Idem de latas ou baldes de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
48	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
49	Idem de linguças, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
50	Idem de massas, licença	125\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
51	Idem de meias ou de tecidos de malha, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
52	Idem de mobílias de vime, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
53	Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
54	Idem de molduras para quadros, de 1ª classe licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
55	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

56 Idem de moveis a vapor, electricidade, etc., de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
57 Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
58 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
59 Idem, idem, idem de 4ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
60 Idem de palhões, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
61 Idem de papel, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
62 Idem de piano, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
63 Idem de picar lenha, licença	80\$000
Imposto annual	125\$000
64 Idem de phosphoro de 1ª classe, licença	600\$000
Imposto annual	1.300\$000
65 Idem, idem de 2ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	700\$000
66 Idem, idem de 3ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	400\$000
67 Idem de placas ou objectos esmaltados, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
68 Idem de pregos, licença	100\$000
De 1ª classe, imposto annual	400\$000
De 2ª classe, imposto annual	250\$000
69 Idem de sabão e velas de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
70 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
71 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
72 Idem de saccos de aniagem, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
73 Idem de sacco de papel, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
74 Idem de sellins e arreios, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
75 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000

Imposto annual	300\$000
76 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
77 Idem de tecidos, de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	600\$000
78 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	400\$000
79 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
80 Idem de tijolos e telhas, movidas a vapor ou a agua, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
81 Idem, idem, idem por outro qualquer systema, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
82 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
83 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
84 Idem, de torrar e moer café, de 1ª classe, li- cença	125\$000
Imposto annual	200\$000
85 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	125\$000
86 Idem, idem, de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
87 Idem de vassouras e escovas, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
88 Idem de vidros, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
89 Idem de vinagre, licença	125\$000
Imposto annual	250\$000
90 Forragem (deposito de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
91 Ferreiro ou ferrador, de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
92 Idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
93 Idem, idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000

94	Fundição a vapor, licença	400\$000
	De 1ª classe, imposto annual	1:100\$000
	De 2ª classe, imposto annual	700\$000
	De 3ª classe, imposto annual	250\$000
95	Funileiro, de 1ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	130\$000
96	Idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	70\$000

G

1	Garaparia, licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
2	Garagem de automoveis, licença	300\$000
	Imposto annual	150\$000

H

1	Hotel de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	500\$000
2	Idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	350\$000
3	Idem de 3ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
4	Idem de 4ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000

I

1	Imagens ou estatuas (vendedores de), licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
2	Instrumentos, (officinas de concertos), licença	50\$000
	Imposto annual	100\$000

J

1	Jogo de bolas no Quadro Urbano, sem venda de poules, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
2	Idem, idem no Rocio, licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000
3	Jornaes ou revistas e livros (vendedores de), licença	20\$000
	Imposto annual	30\$000

L

1	Latociro, (officina de), licença	40\$000
---	----------------------------------	---------

	Imposto annual	50\$000
2	Lavanderia a vapor, licença	80\$000
	Imposto annual	120\$000
3	Leilão de qualquer especie, cada um	20\$000
4	Leiloeiro, licença	100\$000
	Imposto annual	250\$000
5	Lima (officina de), licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
6	Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
	Imposto annual	15\$000
7	Lithographia de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
8	Idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
9	Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
10	Idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
11	Leiteria de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
12	Idem de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	70\$000

M

1	Marcenaria a vapor (vide fabrica de moveis)	
2	Marmorista ou estatuario, licença	80\$000
	Imposto annual	150\$000
3	Mascate que vender ou trocar imagens	
	Imposto annual	125\$000
4	Idem de objectos de folha e ferro batido	
	Imposto annual	100\$000
5	Idem de fazendas, armarinhos, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só, com uma caixa	
	Imposto annual	800\$000
6	Idem, idem, idem com cargueiro, carrinho ou companheiro	
	Imposto annual	1:300\$000
7	Idem que vender quadros e pequenos objectos	
	Imposto annual	125\$000

8 Mensageiros ou rapidos (Empresa de), licença	80\$000
Imposto annual	125\$000
9 Mobílias (officina de concertar ou envernizar), licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
10 Modista (officina de) 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
13 Moinho de assucar, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
14 Idem de cereaes, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem a vapor, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem de sal, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
17 Idem não classificados, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
19 Musica (banda ambulante de), licença	100\$000
20 Idem (casa especial de), licença	100\$000
De 1ª classe, imposto annual	250\$000
De 2ª classe, imposto annual	200\$000
21 Madeira (officina de beneficiar), licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
22 Mechanico (officina especial), de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
23 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000

IO

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos, de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
2 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

P

1 Padaria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Padaria de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
3 Idem de 3ª classe, (no Rocio), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
4 Papelaria, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
5 Parteira	
Imposto annual	50\$000
6 Pedra de cantaria (mercador de), imposto annual	80\$000
7 Pedra (mercador de), imposto annual	50\$000
8 Peixe (mercador de), licença	20\$000
Imposto mensal	10\$000
9 Idem, (deposito de ou casa de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
10 Perfumaria (casa especial de), licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
11 Pharmacia de 1ª classe licença	200\$000
Imposto annual	600\$000
14 Idem homoeopathica, licença	80\$000
Imposto annual	400\$000
13 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	250\$000
14 Idem homoeopathica, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
15 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
16 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
17 Pintores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
18 Productos chimicos, acidos, saes, não comprehendendo productos medicinaes, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
19 Pensão (casa de), de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
Vendendo bebidas mais 50 %	

20 Idem, idem de 2. ^a classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
Vendendo bebidas mais 40 %	
21 Idem, idem, de 3. ^a classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
Vendendo bebidas mais 25 %	

Q

1 Queijos (vide casas ou depositos de)	
2 Idem, mercador, licença mensal	15\$000

R

1 Refinação de assucar, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Refinação de sal, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Refrescos ou sorvetes (vide casa de)	
4 Relogio (mercader ou concertador de) (vide ourives)	
5 Renhedeiro ou estabelecimento para briga de gallos, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
6 Representações (vide escriptorio de companhias etc.)	
7 Roupas feitas (mercador de) (vide vendedores ambulantes)	
8 Realejos ou outros instrumentos tocando nas ruas, estradas e casas e dos quaes sejam auferidos lucros, licença	50\$000

S

1 Saibro (para extrahir dentro do Rocio, em terrenos não aforados, para fim commercial) licença annual	100\$000
2 Idem* idem aforado ou mercador de saibro	
Imposto annual	25\$000
3 Salsicharia, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
4 Sapataria de 1. ^a classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000

5 Idem de 2. ^a classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
6 Idem de 3. ^a classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Idem de 4. ^a classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
8 Serralheiro ou ajustador, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
9 Sirgueiro (officina de), licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
10 Soldador (officina de) licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
11 Idem, ambulante, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000

T

1 Tanoeiro, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
2 Taverna de 1. ^a classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem de 2. ^a classe, licença	30\$000
Imposto annual	50\$000
4 Tintureiro, licença	100\$000
a) de 1. ^a classe, imposto annual	150\$000
b) de 2. ^a classe, imposto annual	100\$000
c) de 3. ^a classe, imposto annual	70\$000
5 Typographia com officina de encadernação ou pautaço, etc., de 1. ^a classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
6 Idem de 2. ^a classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Torneiro, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000

V

1 Velodromos, frontões, kermiessês, tiro ao alvo, parques, ou outros estabelecimentos onde se vendam poules de jogos permittidos por lei. licença	500\$000
Imposto annual	400\$000
2 Vendedores ambulantes, mascates (vide mascates).	

3 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade, que conduzirem os generos em carrocinha ou animaes, por trimestre adiantadamente	30\$000
4 Idem, idem, idem que conduzirem os generos em cestas, saccoes, etc., por trimestre adiantadamente	15\$000
5 Idem, de doces, fructas, cigarros e phosphoros, licença	40\$000
Imposto por semestre	60\$000
6 Idem, junto aos circos, theatros, etc., mensalmente	10\$000
7 Idem, de roupas feitas e outros artefactos semelhantes pelas ruas ou em local determinado, licença mensal	125\$000
8 Idem de joias em bolsas, caixas, etc., licença mensal	125\$000
9 Idem de sorvetes ou refrescos, por semestre	30\$000
10 Idem de bilhetes de loterias (vide bilhetes de loterias)	
11 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
12 Vinhos (vide fabrica de bebidas)	

X

1 Xarque (vide deposito de)	
2 Xarqueada, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000

NOTA: -- Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000. As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas á classe immediatamente superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50%

§ 3º Laudemios e emolumentos sobre transferencias de terrenos

1 Apostilla nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 23 de Abril de 1918, nos casos de transmissão por successão, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção em terrenos do Rocio	10\$000
2 Idem, idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros de frente, na 1ª zona	10\$000
3 Idem, idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
4 Idem, idem, idem, idem, na 3ª zona	5\$000
(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	
5 Inscrição nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 1918, nos casos de alienação por qualquer das formas permittidas em direito, nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados	10\$000
6 Idem, idem, idem, idem, no quadro urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
7 Idem, idem, idem, idem, idem, na 2ª zona	5\$000
8 Idem, idem, idem, idem, idem, na 3ª zona	3\$000
9 Idem, idem, idem, idem, nos terrenos do Rocio divididos em lotes, por metro corrente de frente	1\$000
10 Emolumentos sobre transferencias de terrenos foreiros do Rocio, excepto os divididos em lotes, e sobre averbação para legalizar titulos das partes, por carta ou fracção	15\$000
11 Idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros ou fracção	15\$000
12 Idem, idem, idem, na 2ª zona	10\$000
13 Idem, idem, idem, na 3ª zona	5\$000
(Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	
14 Laudemio nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção	25\$000
15 Idem no Quadro Urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	8\$000
16 Idem, idem, idem, na 2ª zona	5\$000
17 Idem, idem, idem, na 3ª zona	3\$000

§ 5º Renda dos mercados municipaes

1 Bancas para venda de fructas, hortaliças, etc. aluguel mensar por metro quadrado	5\$000
2 Bancas para venda de peixe, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3 Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios mensalmente por metro quadrado	3\$000
4 Gaiolas para venda de aves, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5 Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6 Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7 Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8 Quarto para venda de peixe e generos alimenticios, mensalmente	25\$000
9 Idem para botequim ou açougue, mensalmente	30\$000
10 Idem para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11 Porco vendido em pé por cabeça	1\$000

§ 6º Renda dos matadouros municipaes

Quadro Urbano

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Preparo	2\$000
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Vitellas abatidas, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Gado lanigero e caprino, por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
Leitões, cabritos e carneiros, até 10 kilos, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
Taxa especial para a S. Casa de Misericordia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

Rocio

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Bois abatidos para xarqueadas, por cabeça	2\$500
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Idem, idem para fabrica de banha, cada um	2\$000
Idem, idem, idem de banha ou presunto que tenham frigorifico, até 400 mensaes	1\$500
Idem, idem, idem, idem, que excederem a 400 mensaes	1\$000
Idem, idem, idem de presuntos dispondo de frigorificos, que abater mais de 600	\$800
Vendedores de miudezas de rezes abatidas, por dia	5\$000

§ 7º Aferição de pesos e medidas

1 Balança decimal, aferição de uma	10\$000
2 Idem de balcão, aferição de uma	8\$000
3 Idem de pharmacia, aferição de uma	10\$000
4 Carroças para venda de lenha, por metro cubico ou fracção, aferição de uma	10\$000
5 Medidas, aferição de cada terno	10\$000
5 Metro, aferição de cada um	5\$000
7 Pesos, aferição de cada terno	10\$000

§ 8º Renda do cemiterio municipal

Empreza funeraria, licença	300\$000
Imposto annual (Isentas as que fizerem gratuitamente enterros de indigentes).	600\$000
Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
Idem, idem, de 2ª classe, licença annual	20\$000
Sepultura simples por cinco annos	8\$000
Ditas para creanças menores de 14 annos, por 5 annos	6\$000
Abertura de carneiros e covas em terrenos proprios	10\$000
Construcção de carneiros até 2m. de altura	20\$000

Construção de capellas, mausoléos, com mais de 2 metros de altura e até 2 metros de largura	50\$000
Idem, idem, idem, idem, com mais de 2 metros de largura	100\$000
Excesso de tempo de cinco annos para a conservação de inhumação nas sepulturas geraes ou carceiros que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
Exhumação	15\$000
Concessão perpetua de cada urna funeraria	500\$000
Idem, por cinco annos	25\$000
Concessão de terreno para jazigo perpetuo, taxa fixa	50\$000
Por metro quadrado alem da taxa de concessão até 2m2 nas quadras 1 até 23	10\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	8\$000
Excedendo de 2m2, até 4m2, nas quadras ns. 1 até 23	15\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	12\$000
Idem, de 4m2, até 8m2, por m2, nas quadras ns. 1 até 23	25\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	20\$000
Excedendo de 8m2, até 16m2, nas quadras ns. 1 até 23	40\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	32\$000
Excedendo de 16m2, até 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	65\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	52\$000
Excedendo de 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	100\$000
Idem, nas demais quadras	80\$000

§ 9° Foros do quadro urbano

Foro annual, cada 0m,22 de frente 40\$000

§ 10° Foros do rocio

Foro annual, por carta de 12.500 m2 5\$000

Notas :

As fracções de cartas pagarão preporcionalmente
Os terrenos divididos em lotes pagam foro de Quadro Urbano

§ 11° Frentes não edificadas e outras

1 Frentes não edificadas ou não muradas, por metro corrente de frente, na 1ª zona	3\$000
2 Idem, idem, idem, na 2ª zona	1\$000
3 Idem, idem, idem, na 3ª zona	1\$150

(Exceptuam-se os terrenos murados ou não, pertencentes a hospitaes e asylos; as frentes de terrenos resultantes do prolongamento das ruas existentes ou projectadas, quando esses prolongamentos forem cedidos gratuitamente pelos proprietarios ou foreiros e durante o prazo de cinco annos; as frentes das ruas não abertas de terrenos divididos em lotes, com plantas approvadas anteriormente á lei n. 389; os lotes de 11 mts. de frente com edificações de madeira feitas antes da Lei n. 413 e os terrenos da terceira zona que forem murados até 31 de Dezembro de 1921).

Nota -- Os muros que não tiverem a altura exigida pela Lei n. 431, art. 8, ficam sujeitos ao respectivo imposto com o abatimento de 50% e os que attingirem á altura de 2,50 mts. estão isentos do imposto (Lei n. 429).

4 Predios sem platibanda ou sem calha, por metro linear e por anno	2\$500
5 Predios não rebocados e não caiados ou pintados, por metro corrente e por anno	2\$000
6 Muros não concluidos, até a sua conclusão, por metro corrente e por anno	2\$000

§ 13° Matricula e marcação de vehiculos

1 Automoveis, matricula annual	50\$000
Placa	3\$000
2 Automovel de carga, matricula annual	60\$000
Placa	3\$000
3 Carrinho ou carrocinha de mão, matricula annual	3\$000
Placa	2\$000

5 Carrinho de 2 rodas e 1 animal para conducção de cargas, para 5 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola	1\$000
Placa	2\$000
6 Idem, idem, idem sem mola	1\$500
Placa	2\$000
7 Idem, idem, para 4 cm. de largura de chapa, com mola	1\$500
Placa	2\$000
8 Idem, idem, idem sem mola	2\$000
Placa	2\$000
9 Idem, idem, para 3 cm. de largura de chapa, com mola	2\$000
Placa	2\$000
Idem sem mola	2\$500
Placa	2\$000
10 Carrinhos ou carroças que vôm á Cidade com productos da lavoura, matricula annual	5\$000
Placa	2\$000
11 Carros de aluguel para passeio ou passageiro, cada roda, annualmente	10\$000
Placa	2\$000
12 Idem particulares, idem, idem	5\$000
Placa	2\$000
13 Idem de aluguel ou particulares, com rodas de borrachia	isentos
14 Idem de praça ou particulares, matricula annual	10\$000
Placa	2\$000
15 Ditos de 4 rodas, para conducção na cidade, matricula annual	10\$000
Placa	2\$000
16 Ditos de 2 rodas, para conducção na cidade, matricula annual	5\$000
Placa	2\$000
17 Carroças de 2 rodas e mais de um animal, para conducção de cargas, para 9 cm. ou mais de largura de chapa, cada roda annualmente com mola	\$500
Placa	2\$000
18 Idem, idem, idem, sem mola	1\$000
Placa	2\$000

19 Idem, idem para 9 cm de chapa, com mola	1\$000
Placa	2\$000
20 Idem, idem, idem, sem mola	1\$500
Placa	2\$000
21 Idem, idem, para 7 cm. de chapa, com mola	1\$500
Placa	2\$000
22 Idem, idem, idem, sem mola	2\$000
Placa	2\$000
23 Idem, idem, para 6 cm. de chapa, com mola	2\$000
Placa	2\$000
24 Idem, idem, idem, sem mola	2\$500
Placa	2\$000
25 Carroças de 4 rodas, para conducção de cargas, cada roda, annualmente, para 12 cm. de largura de chapa, com mola	3\$000
Placa	2\$500
26 Idem, idem, idem, idem, sem mola	4\$000
Placa	2\$500
27 Idem, idem, idem, para 11 cm. de largura de chapa, com mola	4\$000
Placa	2\$500
28 Idem, idem, idem, idem, sem mola	5\$000
Placa	2\$500
29 Idem, idem, idem, para 10 cm. de largura de chapa, com mola	5\$000
Placa	2\$500
30 Idem, idem, idem, idem, sem mola	6\$000
Placa	2\$500
31 Idem, idem, idem, para menos de 10 cm. de chapa, com mola	7\$000
Placa	2\$500
32 Idem, idem, idem, idem, sem mola	10\$000
Placa	2\$500
33 Motocycletas, matricula annual	20\$000
Placa	2\$000
34 Bicyeletas ou trieycles, imposto annual	5\$000
Placa	2\$000

§ 14º Emolumentos não incluídos no parographo 3º

1 Certidões negativas, cada uma	5\$000
---------------------------------	--------

2 Emolumentos de certidões fornecidas a requerimento das partes, por linha e mais por anno de busca	\$300 2\$000
3 Idem de concessões requeridas á Camara Municipal. (Lei 204 de 1907).	20\$000
4 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com o Municipio, independente do respectivo sello, até 100:000\$	2º
pelo excesso de 100:000\$ até 1.000:000\$	0,5 %
o excesso de 1.000:000\$ pagará	0,1 %
5 Emolumentos de vistorias feitas pela Directoria de Hygiene	2\$000

§ 16º Matricula de conductores de vehiculos e carregadores

Conductores de vehiculos

1 Carrocêiro, matricula	5\$000
Carteira	5\$000
2 Chauffeur, matricula	15\$000
Carteira	10\$000
3 Cocheiro, matricula	10\$000
Carteira	5\$000
4 Exame de chauffeur ou motorista, inscripção	5\$000

Carregadores

5 Carregador, matricula	10\$000
Carteira	5\$000

§ 17º Matricula de cães

Cães açaimados, matricula annual	5\$000
Chapa	\$500

§ 18º Matricula de vaccas

Vaccas, matricula annual	5\$000
--------------------------	--------

§ 19º Approvação de plantas, licenças para obras, etc.

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construcção, alem da conducção, cada 10m. ou fracção, na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem, na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem, idem para casas terreas por metro corrente, e por semestre	1\$500
7 Idem, idem, na 2ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem, idem, para casas terreas, idem, idem	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona, para casa de sobrado, idem, idem	1\$000
10 Idem, idem, idem para casas terreas, idem, idem	\$600
11 Autos fornecidos ás partes, por auto	1\$000
12 Certificados de alinhamento ou nivelamento, cada um	1\$000
13 Conducção, quando as partes não a offererem, para alinhamentos no Quadro Urbano	5\$000
14 Idem, idem, no Rocio	10\$000
15 Idem, idem, para vistorias afim de ser expedido o "habite-se"	5\$000
16 Approvação de plantas para construcção de casas de alvenaria, por andar	20\$000
17 Idem, idem de madeira	10\$000
18 Idem, idem, para muros, gradis ou balastradas	10\$000

(Para as reformas de casas, os emolumentos são os mesmos de approvação de plantas; para as revalidações, serão cobrados apenas 50% As plantas alem dos emolumentos respectivos, pagarão mais, de sello de verba e por decimetro quadrado, \$040)

19. Emolumentos de vistorias feitas pelo Engenheiro ou pelo pessoal da Fiscalização a requerimento das partes, alem da condução	20\$000
20 Prorogação de prazo para conclusão de obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	5\$000
21 Idem, idem, idem, na 2ª zona	3\$000
22 Idem, idem, idem na 3ª zona	1\$000
23 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, para vallas de largura maxima de 50 centimetros, por metro linear	15\$000
24 Idem, idem em ruas macadamizadas, por metro linear	7\$500.
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional)	

§ 20° Venda de terrenos, etc.

1 Concessão de terrenos (excessos) no quadro urbano, nas ruas calçadas a parallelepipedos e revestidas a macadam (preço minimo) Por centimetro corrente, na 1ª zona	1\$000
Idem, na 2ª zona	1\$500
Idem, na terceira zona	\$500
(Nas ruas não revestidas o preço minimo é 50% dos da tabella supra não sendo em caso algum cobrado menos do que o valor correspondente a 20 centimetros)	
2 Concessão de terrenos no Rocio, por metro quadrado	\$040
(Nos casos de excessos occupados e de menos de 12.100 metros quadrados, as concessões independem de hasta publica, o preço de venda é de \$040 por metro quadrado, sendo cobrados os impostos desde o tempo em que o excesso está sendo occupado)	
3 Autos fornecidos ás partes, por auto	1\$000
4 Condução quando as partes a não offerecerem, para vistorias e verificações de terrenos no Quadro Urbano	10\$000

5 Idem, idem, no Rocio de 20\$000 a	40\$000
6 Emolumentos de verificação de terreno, alem da condução, no Rocio ou no Quadro Urbano, por carta	20\$000
7 Idem, idem, de duas em diante, cada carta	15\$000
8 Idem, idem, quando pertencerem os terrenos a mais de um possuidor, por condomino, cada duas cartas	15\$000
9 Idem de vistorias feitas pelo Engenheiro e pessoal da Fiscalização, a requerimento das partes, alem da condução	20\$000

§ 21° Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral, etc.

1 Emolumentos para divisão de terrenos, em lotes, alem do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
2 Croquis reproduzidos	10\$000
3 Croquis não constantes de cartas e de terrenos já levantadas	20\$000
4 Idem, idem de terrenos não levantados, alem da verificação	40\$000
5 Confecção de outras plantas	50\$000
6 Approvação de plantas de terrenos divididos em lotes alem dos respectivos emolumentos	20\$000
7 Condução quando as partes a não offerecerem para divisão de lotes no Quadro Urbano	10\$000
8 Idem, idem no Rocio de 20\$000 a	40\$000
9 Autos fornecidos ás partes, cada um	1\$000

§ 24° Imposto de Viação

1 Anualmente 1º sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, por metro quadrado ao preço minimo de	\$040
--	-------

§ 25° Taxa de limpeza particular

1 Casas de habitação collectiva (hoteis, restaurants, casas de pensão, casas de saude, collegios, theatros, clubs e cinematographos)	3\$000
Per mez	

2 Casas de commercio, fabricas e officinas por mez	1\$500
3 Casas de morada, particulares, por mez	1\$000

Notas --- Não pagam essas taxas as casas annuaes, estão isentos das mesmas taxas (Lei Os predios de valor locativo inferior a 240\$000 annuaes, estão isentos das mesmas tazas. (Lei n° 508).

§ 28º Imposto de publicidade

Annuncios aercos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6m. em cada ponto da cidade por trimestre	80\$000
Idem ambulante, conduzido por pessoa, por 30 dias ou fracção	5\$000
Idem de terceiro em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc, um annuncio por anno	5\$000
Idem, idem em placas cada uma	1\$500
Idem em panno, papel, madeira, parede ou metal, com os dizeres: grande liquidação, grande queima, e outros dizeres semelhantes, nas frentes das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez ou fracção e por m2	50\$000
Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir em espaço de 1m. por 1m, sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez	5\$000
Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta, etc., tambem commum, por mez	2\$000
Idem, electricos, sendo fixos, por mez	10\$000
Idem ou reclames em bonds, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bonds, de cada bond em circulação, por anno (Comprehendidos todos os letreiros dos bonds, menos nos vidros lateraes e das frentes onde não serão permittidos qual-quer que seja seu fim)	20\$000
Annuncios ou reclames em bonds especiaes, cada bond por vez	5\$000

Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por dia	3\$000
Idem, ou reclame em bicycleta ou tripodes, por mez	10\$000
Idem, idem, em carroças ou caminhões, por dia	2\$000
Idem, idem em carros e automoveis, por dia	5\$000
Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1m. por 1m. collocado em pontos permittidos cada um	\$100
Idem, idem, excedendo em quaquer das dimensões em pontos permittidos, cada um	\$200
Idem, idem, distribuidos, cada um	\$020
(Este imposto será cobrado mediante carim- bação e numeração feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o perio- do do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, em- bora em substituição dos inutilizados, ou outros emblemas)	
Chapéus de sól, com saliencia não excedendo de 40 cm. cada um por anno	20\$000
Idem, idem, com mais de 40 cent. de saliencia cada um, por anno	50\$000
Letreiros, placas ou taboletas com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas até 30 cm. por 40 cm. por anno	5\$000
Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por centimetro quadrado	\$040
Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 centimetros de largura até 2 metros de comprimento, annualmente	10\$000
Idem, excedendo a esse limite, mais por centime- tro quadrado	\$100
Idem, idem, sendo em sentido transversal ás pa- redes e com mais de 40 centimetros de salien- cia	30\$000
Idem, sendo em globo de electricidade, por anno	20\$000
Idem, atravessando a rua de lado a lado, por mez	20\$000
Idem, sendo illuminado em arco ou outra qual- quer forma, por anno	100\$000

Idem, idem, por mez	15\$000
Idem, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, muros ou parte visivel de terrenos, até 1m. por 1m. para cada annunciante, annualmente	10\$000
Idem, idem, excedendo a essas dimensões, cada annunciante annualmente	15\$000
Idem, idem, sendo em postes, annualmente	50\$000
Placa de metal, marmore ou vidro, indicativa de profissão ou designação de firmas e outras, de companhias ou emprezas de seguors contra fogo ou de vida, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa por anno	5\$000
Alvarás de licença para empreza de annuncios	100\$000
Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2m.	10\$000
Idem, idem, excedendo dessa dimensão	15\$000

§29º Renda do deposito de inflammaveis

Agua raz, por caixa	1\$000
Kerozene, por caixa	\$300
Gazolina, por caixa	\$500
Foguetes sem flexas e bombas, por kilo	\$040
Foguetes com flexas e bombas, por kilo	\$150
Polvora ou dynamite, por kilo	\$100
Foguetes com flexas, por kilo	\$200
Fogos de artificios em grandes volumes, metro	2\$000
Fogos para salão e outros não classificados, kilo	\$200
Bombas de parede, kilo	1\$000
Alcool nacional que entrar no Municipio, pipa	6\$000
Aguardente que entrar no Municipio, por pipa	6\$000
Formicida, por kilo	\$050
Outros inflammaveis não classificados, por kilo	\$100

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 12

O Prefeito Municipal da Capital, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 31 de Janeiro do corrente anno, resolveu o seguinte:

Art. unico. — Ficam approvadas as contas apresenta das pelo sr. Prefeito Substituto Cel. João Antonio Xavier, relativas aos annos de 1916, 1917, 1918 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1919, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 31 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, em 31 de Janeiro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO N. 13

O Prefeito Municipal da Capital, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 31 de Janeiro do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prêfeito autorizado a estabelecer, para vigorar provisoriamente, a tabella de preços dos automoveis de praça, para circularem no Municipio, podendo, se julgar

conveniente, entrar em accordo com a Sociedade Beneficente União dos Chauffeurs.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Janeiro de 1920.

Claro Cordeiro — Secretário

RESOLUÇÃO N. 14

O Prefeito Municipal da Capital, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de Janeiro do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a permittir, em casos especiais, a construcção, na rua 15 de Novembro, de predios com um só andar superior desde que os mesmos, alem da architectura, e juizo da Directoria de Obras, tenham a altura da fachada correspondente a dois andares superiores.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 31 de Janeiro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretário

RESOLUÇÃO N.º 15

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a conceder a Augusto Häner; o excesso de quatro metros de terreno, verificado em sua propriedade, á rua João Negrão, com o abatimento de 40 %.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretário

RESOLUÇÃO N. 16

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a offerecer, a titulo gratuito, ao Governo Federal, um terreno apropriado para a construcção de um quartel para o 5.º Batalhão de Engenharia.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretário

RESOLUÇÃO N 17

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de Julho do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a ceder gratuitamente, ao Corpo de Bombeiros, desta Capital, um dos autos caminhões dos que se acham sem ser utilizados no Deposito Municipal, a fim de ser aproveitado para o serviço do referido Corpo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO N. 18

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de Julho ultimo, indicou o seguinte :

O Largo formado pela intersecção das ruas Aquidaban, Dr. Pedrosa e Desembargador Mota, passa a denominar-se "Largo Dr. Theodoro Bayma".

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO N. 19

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de Julho ultimo, indicou o seguinte :

Fica o Prefeito autorizado a conceder, gratuitamente, á Filial da Cruz Vermelha Brasileira, em Curitiba, um ou mais lotes de terrenos disponíveis, pertencentes ao Municipio, para esta instituição nelles construir um hospital de crianças, e, caso o Municipio não disponha de terrenos com a area necessaria para o alludido fim, poderá o Prefeito dispor dos que forem precisos para, por meio de venda ou troca, adquirir um outro que sirva á construcção do hospital.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO N. 20

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de Julho ultimo, indicou o seguinte :

Fica o Prefeito autorizado a conceder licença ao Sr. Euclides Requião para transformar duas portas em uma só do prédio n. 30 da rua 15 de Novembro, de propriedade do sr. Plinio Carvalho de Oliveira.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO N. 21

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 20 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a isentar o Asylo S. Luiz desta Capital dos emolumentos correspondentes ao augmento do edificio onde o mesmo funciona, bem como a isentar a Cruz Vermelha Brasileira; Filial em Curityba, dos emolumentos relativos a transferências dos terrenos que adquirirem para a construção do hospital de creanças.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 1920.

Claro Cordeiro -- Secretario

Resoluções não Sancionadas

A Camara Municipal de Curitiba ,decreta :

Art. 1.º — São applicaveis ás cigarrarias, charutarias, etc. as disposições do § 2º do Art. 122 do Codigo de Posturas.

Art. 2.º — Ficam restabelecidas as disposições da Lei n.º 495 de 3 de Novembro de 1917, excepto quanto ao fechamento das barbearias, aos sabbados, o qual será regulado de accordo com o art. 122 das Posturas Municipaes.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

VETO

O presente plano de Lei, tal como se acha redigido, não só attenta contra os interesses do Municipio como tambem é inexequivel, por isso que não determina quaes as casas commerciaes que poderão permanecer abertas além das horas fixadas pelo art. 122 do Codigo de Posturas em vigor.

O seu art. 1.º, ao estabelecer que são applicaveis ás cigarrarias, charutarias, etc., as disposições constantes do § 2º do alludido art. do citado Codigo, não especifica convenientemente quaes os estabelecimentos que deverão gozar desses favores.

A abreviatura etc. que se segue ás palavras cigarrarias e charutarias, evidentemente amplia de uma forma muito vaga, e por isso mesmo indeterminada, os beneficios que o Legislativo quiz estender apenas a certas casas de commercio, resultando portanto ficar esse texto de Lei sujeito a numerosas interpretações que por certo permitti-

rão tornar essas disposições applicaves a todas as casas commerciaes, o que corresponde a revogar o art. 122 do Código de Posturas.

Considerando que uma tal disposição virá perturbar sobremodo a administração Municipal e consequentemente será contraria aos interesses do Municipio, e usando da attribuição que me é conferida pelo art. 3.º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, nego sancção ao presente plano de Lei, o qual, para os devidos fins, faço voltar á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curitiba, decreta:

Art. 1º -- Os contribuintes do imposto de Commercio e Officinas que não estiverem munidos da competente licença, mas que, até a data desta lei, houverem pago os impostos devidos, durante cinco annos consecutivos, ficam isentos do pagamento da referida licença.

§ unico. A Prefeitura expedirá, em favor dos mesmos, mediante requerimento, gratuitamente, o respectivo alvará de licença.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

VIETO

O art. 120 do Código de Posturas actualmente em vigor dispõe: "Todo aquelle que applicar sua actividade em negocio ou industria de qualquer natureza, estabelecido ou ambulante, de compra e venda, de commissão e consignações, agencias ou representações, de hospedarias, de pharmacias, de diversões, para fins mercantis, depende de licença municipal que, bem como os impostos, rege-se á por leis e regulamentos especiaes."

Outros artigos do mesmo Código comminam penas para os infractores dessas disposições, que aliás não são modernas, pois datam dos primeiros actos attinentes ao commercio de Curitiba, conforme se verificam nas primitivas Leis do Imperio e das provincias de São Paulo e Paraná, reiteradas em successivas disposições, entre as quaes as das Leis ns. 65 de 30 de Janeiro de 1837 e 363 de 5 de Março de 1849.

O art. 48 do Código de Posturas da Municipalidade de Curitiba, estabelecido pela Lei n. 79 de 11 de Julho de 1861, diz textualmente: — "E' prohibido abrir dentro do Municipio, casa de negocio, officina, bilhar, açougue, etc., ou conservar as já existentes sem previa licença da Camara, que será concedida mediante o pagamento do de-

terminado nos §§ 16 e 17 do art. 1º das presentes posturas, sob pena de Rs. 30\$000 de multa e obrigação de tirar licença."

O citado § 16º estabelece o pagamento de Rs. 12\$800 pela licença para abrir casa de negocio, officina, açougue, etc., e o § 17 fixa a contribuição annual para as casas já existentes em Rs. 6\$400.

O § 1º do art. 2º da Lei n. 92 de 16 de Abril de 1862, a qual fixa o orçamento desta Municipalidade para o anno de 1863, consigna a cobrança desse imposto com o título de *Casas de negocios, officinas e açougues que de novo se abrirem*, designação essa que foi conservada em todas as leis orçamentarias de Curityba até o anno de 1874, (Leis ns. 99 de 18 de Abril de 1863, 108 de 27 de Abril de 1864, 114 de 27 de Maio de 1865, 139 de 19 de Abril de 1866, 152 de 13 de Maio de 1867, 179 de 16 de Abril de 1868, 251 de 22 de Abril de 1870, 291 de 15 de Abril de 1871, 336 de 16 de Abril de 1872 e 365 de 16 de Abril de 1873).

No orçamento referente ao anno de 1875, essa contribuição toma a denominação de *Licença para abrir casas de negocios* (§ 1º art. 2º, Lei n. 410 de 15 de Abril de 1874); no orçamento para o anno de 1876 figura com o título de *Alvarás de patente licença* (§ 1º art. 2º, Lei n. 436 de 10 de Maio de 1875); no orçamento de 1877 toma o nome de *Alvará para negocio* (§ 1º art. 2º da Lei n. 463 de 15 de Abril de 1876).

O § 15 do art. 1º do Decreto n. 491 de 14 de Abril de 1877, que modifica o Código de Posturas, fixa em Rs. 20\$000 o pagamento da licença para abrir casa de negocio, officinas, açougues, etc., e o art. 58 desse Decreto reitera o mesmo texto do art. 48 do Código de 1861.

No orçamento para o anno de 1878 figura essa contribuição com a rubrica: *Licença para negocios e officinas*, (Lei n. 498 de 27 de Abril de 1877.)

No anno de 1879 apparece com o título de *Alvará para negocio*. (Lei n. 520 de 17 de Junho de 1878), denominação que conserva até o anno de 1882 (Leis ns.

549 de 9 de Agosto de 1879, 627 de 24 de Abril de 1880 e 670 de 6 de Abril de 1881).

O § 13 do art. 1º da Lei n. 711 de 29 de Novembro de 1882, que estabelece novas disposições para o Código de Posturas, eleva essa contribuição a Rs. 25\$000.

Na Lei orçamentaria para o anno de 1883 (Lei n. 716 de 4 de Dezembro de 1882) figura apenas como § 13; no orçamento para o anno de 1884 toma a denominação de *Alvarás para Negocios e Officinas*. (Lei n. 770 de 4 de Dezembro de 1883).

No § 15 do art. 2º da Lei n. 797 de 24 de Outubro de 1884, que estabelece novo Código de Posturas, está expresso que o pagamento da licença para abrir loja de fazendas, objectos de armarinhos, perfumarias, chapéus, calçados, ferragens e outros semelhantes, junto ou separadamente, por licença, será de Rs. 25\$000.

O § 32 das mesmas Posturas se refere aos negociantes que vendam liquides, comestiveis, louças, cristaes, porcelanãs e mais generos e fixa, por licença, Rs. 25\$000.

Ainda o art. 232 desse mesmo Código dispõe que ninguém poderá abrir ou manter casa de negocio de qualquer especie ou officina sem ter satisfeito as determinações expressas no citado Código; sob pena de multa de Rs. 10\$000.

O art. 233 diz que essas licenças serão concedidas por alvará, no qual será especificada a natureza do negocio ou officina.

Esse alvará é nominal e intransferivel (art. 234).

Na Lei n. 798 de 24 de Fevereiro de 1884, que fixa a receita e despesa para o anno de 1885 figura o título *Licença para abrir casa de negocio e officina* e assim se conserva até o anno de 1886 (Lei n. 841 de 14 de Dezembro de 1885); em 1887 toma o nome de *Alvará para negocio e officinas*, conservando essa designação até 1890 (Leis ns. 878 de 31 de Dezembro de 1886, 895 de 6 de Abril de 1887, 935 de 17 de Setembro de 1888, 972 de 2 de Novembro de 1889 e Decreto n. 20 de 10 de Janeiro de 1890).

O art. 30 das Disposições Geraes do citado Decreto n. 20 de 10 de Janeiro mandou continuar em vigor as Posturas e Regulamentos decretados para a Camara Municipal desta Capital e que não se oppuzessem ao orçamento pela mesma approved.

O art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Estadual n. 20 de 30 de Maio de 1892, que organiza os Municipios, estatue que a cobrança dos impostos determinados no seu art. 37 e que constituem a renda Municipal, será feita de accordo com o Regulamento a que se refere o Decreto Imperial n. 9870 de 22 de Fevereiro de 1888, o qual estabelece que o Imposto de Industrias e Profissões recae sobre todos os que exercerem industria, profissão, arte ou officio.

Em sessões realizadas pela Camara Municipal a 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 13 de Outubro de 1892, quando foi feita a revisão do Codigo de Posturas, ficou estabelecido que o negociante, para abrir loja em que se vende fazendas, objectos de armarinhos, perfumarias, chapéos, calçados e outros semelhantes, junto ou separadamente pagará, por licença, Rs. 50\$000.

Na Lei orçamentaria de 11 de Dezembro de 1893, para o anno de 1894, figura o *Imposto de licença para o exercicio de Commercio, Industrias e Artes*. Para os orçamentos de 1895, 1896, 1897, 1898, 1899 e 1900 figura com o titulo *Imposto de Commercio, Industrias e Artes*, (Leis de 16 de Dezembro de 1894, 25 de Novembro de 1895, 7 de Dezembro de 1896, 30 de Novembro de 1897, n. 14 de 28 de Outubro de 1898 e n. 19 de 28 de Novembro de 1899).

A 22 de Novembro de 1895 foi estabelecido novo Codigo de Posturas, o qual em seu art. 148 declara que a licença para dar principio a qualquer negocio será requerida ao Prefeito.

O § 1º do art. 2º da Lei de 23 de Novembro de 1897 augmenta de 5% o imposto sobre licenças para estabelecimentos commerciaes ou industriaes, etc.

O art. 2º das Disposições Permanentes das Leis orçamentarias para 1898, 1899 e 1900, determina que os alvarás

são nominaes e intransferiveis. Essa disposição vem reiterada no art. 10º da Lei orçamentaria n. 29 de 29 de Novembro de 1900, que fixa a receita e despesa para 1901 e onde essa contribuição figura com o titulo de *Imposto de Commercio e Officinas*, sendo que na tabella annexa á mesma lei, se acham especificadas as importancias que devem ser pagas pelas licenças.

A partir de 1901 até o presente tem figurado nos orçamentos desta Municipalidade essa contribuição, com o mesmo titulo de *Imposto de Commercio e Officinas* sendo as licenças cobradas de accordo com as tabellas appensas ás Leis numeros 29 de 29 de Novembro de 1900, 63 de 5 de Novembro de 1901, 93 de 24 de Outubro de 1902, 122 de 24 de Outubro de 1903, 140 de 28 de Dezembro de 1904, 158 de 7 de Novembro de 1905, 194 de 6 de Novembro de 1906, 223 de 9 de Janeiro de 1908, 235 de 21 de Dezembro de 1908, 254 de 3 de Novembro de 1909, 274 de 14 de Novembro de 1910, 296 de 6 de Novembro de 1911, 355 de 5 de Dezembro de 1912, 405 de 20 de Novembro de 1913, 430 de 11 de Novembro de 1914, 449 de 2 de Dezembro de 1915, 469 de 28 de Outubro de 1916, 496 de 3 de Novembro de 1917, 523 de 24 de Outubro de 1918 e n. 549 de 11 de Novembro de 1919.

O art. 1º da Lei n. 323 de 3 de Julho de 1912 dispõe que o Prefeito mandará passar gratuitamente 2ª via de alvará de licença aos commerciantes que, por qualquer modo, provarem ter pago em tempo os emolumentos correspondentes a esse alvará e isso requererem.

O art. 2º dessa mesma Lei, isenta de multa o alvará expedido ao commerciante que tenha pago os impostos municipaes ha mais de um anno sem haver obtido a respectiva licença.

Não vejo portanto onde encontrar justificativa para os commerciantes que ainda não se acham munidos dos respectivos alvarás. Uma resolução legislativa modificando tão antiga quão divulgada disposição que vem sendo adoptada por esta Municipalidade ininterruptamente, desde épocas mais remotas, será contraria aos interesses do Municipio sem outro objectivo senão o de beneficiar um nume-

ro muito limitado de interessados, pois conforme se verifica pelos documentos existentes nesta Prefeitura, a grande maioria dos commerciantes de Curityba se achá provida dos necessarios alvarás de licença.

A dispensa dessa justa e legal formalidade, em condições que favorecem precisamente aquelles que menos cumprem com as disposições expressas em Lei, conforme venho de citar, não é razoavel, por isso que estabelece um regimen de excepção que colloca os infractores das Posturas Municipaes em situação vantajosa sobre aquelles que regularmente cumprem com os seus deveres, o que evidentemente é sobremodo iniquo e attenta contra os interesses do Municipio conjugados com os da collectividade.

Em face do exposto e nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, nego sanção ao presente projecto de Lei, o qual, para os fins de direito, faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curityba decreta:

Art. unico. — Fica contado para os efeitos de aposentadoria ao funcionario municipal Antonio de Souza Azevedo, o tempo decorrido entre 1º de Julho de 1906 a 31 de Dezembro de 1911, em que exerceu os cargos de fiscal de construcções e cobrador da Prefeitura, percebendo vencimentos por folha; revogadas as disposições em contrario.

VETO

Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, nego sanção ao presente plano de lei por isso que a contagem de tempo a que o mesmo se refere se oppõe ás disposições expressas no art. 62 do Regulamento desta Prefeitura, o qual estatue que os funcionarios da Municipalidade só poderão ser aposentados de accordo com a Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908. lei esta que se achá em pleno vigor e que no seu art. 13 dispõe que os casos omissos serão regulados por lei estadual respectiva.

A Lei Estadual n. 244 de 29 de Novembro de 1897, em seu art. 3º estabelece que não são considerados serviços uteis aquelles que forem prestados por funcionarios que vencem diarias e que são considerados jornaleiros, disposição essa que vem expressa no art. 42º do Decreto Estadual n. 838 de 16 de Julho do corrente anno, o qual de accordo com a autorização contida no art. 6º da Lei n. 1881 de 10 de Abril de 1919, consolida as leis sobre aposentadoria.

Véto portanto o presente projecto de Lei, que para os devidos fins faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curityba decreta:

Art. 1.º — Ficam extinctas todas as porcentagens estabelecidas por leis e por decretos e regulamentos dellas decorrentes em favor dos funcionarios municipaes, com excepção das que foram creadas pelas Leis n. 430 de 1.º de Novembro de 1914, art. 9 e n. 322 de 31 de Junho de 1912, art. 6, 1.ª parte.

Art. 2.º O advogado da Camara Municipal terá direito á porcentagem de 10 % pelas cobranças judiciaes que effectuar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

VETO

Constituiu sempre boa norma de administração, o estímulo do funcionario no exercicio de suas funcções, pois é claro que d'ahi decorrem os melhores proveitos para o publico serviço.

As leis que crearam as porcentagens para os funcionarios municipaes, por certo outro objectivo não tiveram senão o de melhor incentivar-os no exercicio das suas funcções, recompensando-os com justa remuneração do acrescimo de serviço que assim lhes resulte. (Leis 173 de 26 de Abril de 1906, art. 4.º da Lei 522 de 31 de Julho de 1912, 384 de 15 de Maio de 1913, art. 14 da Lei 405 de 20 de Novembro de 1913 art. 8.º da lei 496 de 3 de Novembro de 1917, 542 de 21 de Outubro de 1919 e Decreto n. 125 de 19 de Fevereiro de 1918).

Revogar disposições tão usuaes quão efficazes para o bom andamento do serviço municipal, não me parece razoavel, visto como virá annullar o estímulo que constantemente deve existir para o funcionario que tem sob a sua responsabilidade o zelo das disposições legais que lhe cumpre pôr em pratica.

Acresce ainda que os actuaes funcionarios desta Prefeitura, aos quaes são abonadas porcentagens, têm as

suas horas de serviço muito mais prolongadas que o tempo normal de expediente, fixado no Regulamento em vigor.

Ora a suppressão dessa bonificação adicional que lhes é paga pelas porcentagens estabelecidas em lei obrigará esta Prefeitura a estabelecer gratificações "pro-labore" correspondentes ao excesso de serviço prestado fóra das horas do expediente, d'onde, evidentemente, ocasionará um desequilibrio nas verbas orçamentarias respectivas, o que por certo é contrario aos interesses da administração Municipal.

Além disso ha a notar que varios funcionarios que actualmente percebem porcentagens não podem soffrer redução em seus vencimentos visto gosarem das vantagens que lhes são asseguradas por leis que os tornam vitalicios em seus cargos.

A suppressão de taes porcentagens conforme dispõe o presente projecto, ocasionará prejuizos nos vencimentos desses funcionarios, o que certamente attenta contra direitos já adquiridos, donde poderá originar-se indemnisações por parte desta Prefeitura, o que evidentemente é contrario aos interesses do Municipio.

Attendendo portanto as razões que venho de expor, e procurando melhor zelar pela perfeita regularidade dos serviços desta Prefeitura e consequentemente acautelar os interesses do Municipio, nego sancção ao presente plano de Lei, o qual para os fins do art. 4.º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curitiba, decreta:

Art. unico. O prazo, a que se refere o parag. unico do art. 1º da Lei n. 546 de 6 de Novembro de 1919, fica desde já prorogado por mais 5 annos; revogadas as disposições em contrario.

VETO

A prematura dilacão do prazo estipulado no § unico da Lei n. 546 de 6 de Novembro de 1919, que isenta do pagamento de impostos de terrenos não edificados, situados na 3.ª zona do quadro urbano desta Capital, os proprietarios que construirem dentro de dois annos os respectivos muros de vedo, nas condigões estatuidas no Codigo de Posturas, conforme consta do presente projecto de Lei, é sobretudo prejudicial não só á esthetica da cidade, como aos interesses da collectividade, por isso que inhibe por mais tempo a Administração Municipal de levar á referida zona os melhoramentos de que, ha muito, a mesma tanto necessita.

E' incouteste, que o maior embargo que esta Prefeitura tem sempre encontrado para a execucao dos servicos de esgotamento, nivelamento, revestimento e manutencão das ruas desta Capital, algumas das quaes se acham actualmente em estado deploravel, reside na exagerada extensão abrangida pelo quadro urbano, cuja parte utilizada por edificacão de predios accusa uma porcentagem assás reduzida em relacão á area equivalente á totalidade dos terrenos baldios ali existentes.

A Lei n. 542 de 1º de Agosto de 1919, revogando as disposições dos paragraphos unicos dos arts. 42 e 43 do Codigo de Posturas e reduzindo para Rs. 3\$000 e Rs. 1\$500, respectivamente, o imposto de Rs. 10\$000 e Rs. 5\$000, antes fixados relativamente aos terrenos não edificados situados na 1ª e 2ª zonas do quadro urbano, e bem assim ficando estabelecido pela citada Lei n. 546, que os proprietarios que no prazo de um anno construirem muros ou predios em seus terrenos situados na 1ª ou 2ª zona ou que no prazo

de 2 annos fizerem alguma dessas construcções em iguaes propriedades localizadas na 3ª zona ficarão isentos do imposto de terrenos não edificados ou não murados, por certo muito vem favorecer a supposta economia dos respectivos proprietarios.

Ampliar mais esses favores não me parece razoavel, por isso que será contribuir para o maior retardamento da utilizacão dos terrenos ainda não aproveitados, o que evidentemente constitue um factor de expoente consideravel para reduzir o já diminuto numero de edificacões nesta Capital, o qual ultimamente tem se apresentado numa progressão decrescente sobretudo impressionante conforme demonstro na mensagem que dirigi á Camara Municipal, por occasião da installacão da sua 2ª Legislatura do corrente anno, e bem assim virá concorrer efficazmente para a permanencia dos mesmos obices que actualmente se oppõem á execucao de servicos imprescindiveis que muito dizem respeito á commodidade e segurança da populacão curitybana e, portanto, aos interesses do Municipio.

Coherente pois com o meu pensar expresso em outros actos, e na forma do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, deixo de sancionar o presente plano de Lei, o qual, para os devidos fins, faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curityba, decreta:

Art. 1º — Fica o Prefeito autorizado a aposentar com os vencimentos de Rs. 1.440\$000 annuaes o amanuense da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, Antonio Julio dos Santos.

Art. 2º — Fica contado para todos os effeitos ao Inspector de Vehiculos, Feliciano Correa de Freitas, o tempo decorrido de 18 de Janeiro de 1905 a 18 de Janeiro de 1908, em que o mesmo prestou serviços ao extinto Regimento de Seguranca.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

VEITO

O art. 1º do presente plano de Lei autorizando o Poder Executivo a aposentar o Amanuense da Prefeitura Antonio Julio dos Santos com os vencimentos de Rs. 1.440\$000 (um conto quatrocentos e quarenta mil reis) annuaes, vae de encontro ás disposições vigentes sobre aposentadoria dos funcionarios da Municipalidade (Art. 62 do regulamento da Prefeitura, approvado pelo Decreto n. 63 de 12 de Junho de 1912, Lei n. 226 de 22 de Janeiro de 1908, Lei Estadual n. 244 de 29 de Novembro de 1897, Decreto Estadual n. 838 de 16 de Julho de 1920), cumprindo notar que o alludido funcionario já se acha sensivelmente beneficiado com o disposto na Lei n. 534 de 23 de Julho de 1919, que mandou contar a seu favor o tempo de 12 de Setembro de 1871 a 16 de Setembro de 1878 e de 12 de Dezembro de 1893 a 21 de Janeiro de 1894.

O art. 2º mandando contar para todos os effeitos, ao Inspector de Vehiculos, Feliciano Correia de Freitas, o tempo decorrido de 18 de Janeiro de 1905 a 18 de Janeiro de 1908, não só infringe o que se acha expresso nas Leis de aposentadoria acima citadas como attenta contra os direitos dos demais funcionarios municipaes, por isso que colloca o beneficiado em condições mais favoraveis que os seus collegas, em relação ás disposições contidas na alinea 3ª do art. 32 do Regulamento vigente desta Prefeitura.

Taes favores são portanto pessoas e vêm crear um regimen de excepção que não me parece razoavel por contrario ás boas normas administrativas e assim prejudicar os interesses do Municipio.

Por esse motivo, e de accordo com o art. 3º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1905, deixo de sancionar o presente plano de Lei, o qual para os fins de direito faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curityba, indica:

Fica o Prefeito autorizado a dispensar, até 31 de Dezembro do corrente anno, as multas em que incorreram os contribuintes de impostos municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Deixo de me utilizar da presente Indicação do Legislativo visto tal disposição ser contraria ao estatuido não só na Lei n. 515 de 20 de Junho de 1918 que fixa em 10 %^o, 20 %^o e 30 %^o respectivamente, as multas devidas pelos contribuintes que pagarem os seus impostos com um, dois ou tres mezes de atrazo, como vaé de encontro á disposições expressas no art. 2^o da Lei n. 542 de 21 de Outubro de 1919, a qual diz textualmente: — “As multas a que se refere a Lei n. 515 de 20 de Julho de 1918, só poderão ser dispensadas por despacho do Prefeito em processo administrativo, em que fique devidamente provado que o pagamento não foi feito no prazo legal por motivo imprevisto e justo e pagando o contribuinte todos os impostos em atrazo.

Em pleno accordo com as citadas Leis, tenho agido sempre, dispensando ou não as multas em que têm incorrido os contribuintes em atrazo, conforme as razões pelos mesmos apresentadas sendo que do mez de Março até o presente, grande é o numero de municipes que attendendo ao edital que fiz publicar a 27 de Fevereiro têm vindo liquidar os seus debitos para com a municipalidade.

Crear um regimen de excepção para aquelles que se manifestam rebeldes a essas disposições, será favorecér os que menos merecem, os quaes felizmente se acham em diminuta porcentagem em relação aos que cumpriram com os seus deveres.

Será uma iniquidade dispensar multas para os contribuintes que sem justificativas deixaram de pagar os seus impostos na devida época; e isso abrirá um precedente perigoso que não só attenta contra os interesses do Municipio como virá desgostar profundamente áquelles que pressu-

rosamente attenderam ao appello desta Prefeitura para a liquidação amigavel dos respectivos debitos, o que incontestavelmente não será de boa ethica administrativa.

Em face do exposto négo cumprimento á presente Indicação e para os fins convenientes faço sciente á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curityba, indica:

Fica o Prefeito autorizado a dispensar de pagamento das multas em que houver incorrido Hygina Celia Brandão Leite, pela falta de pagamento de impostos que recaem sobre sua casa, sita á rua S. Francisco n. 42, e sobre os fundos correspondentes.

Deixo de me utilizar da presente Indicação visto a mesma contrariar as disposições das Leis ns. 542 A de 21 de Outubro de 1919 e 515 de 20 de Julho de 1918 e abrir um precedente que virá perturbar a acção administrativa desta Prefeitura, o que para os devidos fins faço sciente á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curitiba, indica:

Fica o Prefeito autorizado a dispensar a Maria Werneck e herdeiros de José Werneck do pagamento das multas em que houverem incorrido por falta de pagamento de impostos em atraso.

Nego cumprimento á presente Indicação por isso que a mesma infringe disposições legais em vigor creando um regimen de excepção contrario ás boas normas administrativas e aos interesses do Municipio.

Para os fins convenientes, levo essa resolução ao conhecimento da Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

A Camara Municipal de Curitiba, decreta:

Art. 1.º — O imposto de calçamento recae sobre os proprietarios situados em ruas calçadas ou macadamizadas da cidade.

Art. 2.º — O imposto de calçamento é fixado em 400 e 200 réis por metro quadrado, respectivamente, para as ruas calçadas a parallelepipedos ou macadamizadas pelos systemas aperfeiçoados actuaes, vigorando pelo prazo de 20 annos.

§ 1.º Gozarão de abatimento:

a) de 10 % os contribuintes que pagarem de uma só vez, á vista, a importancia total do imposto correspondente a 20 annos, na época de sua construcção;

b) de 6 % os que pagarem a importancia total do imposto em 3 prestações de 3, 6 e 9 mezes;

§ 2.º Os que não pagarem o imposto nas condições do § 1.º deste artigo, ficam sujeitos ao seu pagamento completo com o acrescimo de 5 % additionaes.

Art. 3.º — A cada proprietario corresponde a sua frente até o meio da rua, excluida a parte occupada pela linha de bondes, para o calculo do pagamento do imposto.

Art. 4.º — Os proprietarios que desejarem tomar a seu cargo a construcção do calçamento de ruas ou praças ou de certos trechos das mesmas, uma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas pela Prefeitura para a execução dos serviços, sendo estes aceitos, gozarão de isenção do pagamento de impostos.

Art. 5.º — Os proprietarios que houverem auxiliado com a mão de obra para o calçamento ou macadamização de suas frentes, na forma das leis anteriores, gozarão de redução de 50 % do imposto.

Art. 6.º — Os proprietarios que tiverem pago a importancia dos serviços de calçamento ou macadamização de suas frentes, de uma só vez ou em prestações, estando estas integralizadas, são isentos do pagamento dos impostos existentes ou que forem creados com este titulo ou com esse fim, até que seja mudado o calçamento ou revestimento das ruas ou praças por outro systema mais aperfeiçoado e que modifique inteiramente o systema anterior.

Art. 7º — As disposições do art. 2º desta lei se applicam tambem aos proprietarios já taxados em virtude de leis anteriores, ficando uniformizado o imposto nas condições da presente lei

Art. 8º Os contribuintes já taxados na data desta lei, que o requererem no prazo de 30 dias, poderão realizar o pagamento integral do imposto, que ainda restar a pagar, com o abatimento de 6 %.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor no futuro exercicio

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrario.

VETO

As alterações que este plano de Lei introduz no actual systema tributario, referente ao serviço de calçamento das ruas desta Capital, vem entrar por completo a administração Municipal não só quanto á manutenção das ruas actualmente calçadas como em relação á execução de novos revestimentos em outras que ainda não os possuem.

A fluctuação verificada nas taxas de calçamento desta cidade indubitavelmente muito tem perturbado a acção administrativa desta Prefeitura (§ 78 da Resolução de 8 de Outubro de 1892 § 121 do Decreto de 15 de Dezembro de 1894. §1º art. 2º da Lei de 30 de Agosto e art. 21 das Disposições Permanentes da Lei de 30 de Novembro de 1897, § unico dos arts. 31 e 22, respectivamente, das Disposições Geraes das Leis n. 14 de 28 de Outubro de 1898 e n. 19 de 28 de Novembro de 1899, Leis ns. 84 de 10 de Julho de 1902, 113 de 6 de Julho de 1903, 117 de 30 de Abril e 196 de 16 de Novembro de 1906, 285 de 20 de Maio e 296 de 6 de Novembro de 1911, 445 de 23 de Novembro de 1912, 418 de 4 de Maio e 429 de 10 de Novembro de 1914, 455 de 29 Abril e 468 de 28 de Outubro de 1916).

E' incontesté que uma lei que uniformize essa tributação trará os melhores beneficios não só para o publico como para o Municipio.

Mas é bem de ver que essa tributação seja equitativa e que portanto consulte aos interesses tanto do contribuinte como da Municipalidade,

O critério do legislador procurando uniformizar as taxas de calçamento para esta Capital merece os mais francos encoimios, pois, sabido como é, que essa tributação se destina á manutenção de um serviço recebido pelo contribuinte, deixa de ser por isso mesmo um imposto e passa a ser uma taxa.

E' iniquo, portanto, que uma tal contribuição seja desigual para aquelles que gosam dos mesmos beneficios, como actualmente se verifica, pois existem varios casos em que proprietarios vizinhos e que recebem os mesmos proveitos, pagam taxas de calçamento em tabellas diversas.

Nas ruas America, Conselheiro Barradas, Muricy, 1º de Março, 15 de Novembro, 13 de Maio, praça Municipal, Carlos Gomes, Zacharias e largo Dr. Faria, existem proprietarios que pagam 700 reis por metro quadrado e outros que contribuem com 1\$500 ou 2\$000 e até 3\$000 por metro linear, o que equivale a menos de 500 reis por metro quadrado.

O presente projecto de Lei por certo mereceria os meus mais calorosos applausos se não reduzisse tão sensivelmente as taxas de calçamento, actualmente estabelecidas.

A redução de uma taxa nem sempre é conveniente aos interessados, pois destinando-se essa tributação á manutenção de um determinado serviço, claro está que se a importancia arrecadada se torna insufficiente para o fim a que a mesma se destina, e desde que não exista outro recurso que venha supprir a diminuição da ronda assim verificada, a consequencia logica será o sacrificio do serviço, donde por certo resulta um maior prejuizo para o contribuinte que então continuará a pagar uma certa quota, embora menor, porém sem usufruir os proveitos a que tem justo direito.

Adam Smith, ao estabelecer as maximas das "igualdades, certeza, conveniência e economia" por certo outro objectivo não teve senão o de guiar o Administrador Publico.

Dispensar esses ensinamentos, será incidir em grave falta para com os bons principios economicos.

Em mensagem que dirigi á Camara Municipal, manifestei o meu sincero pensar sobre a taxa de calçamento, parecendo-me muito opportuno transportar para aqui alguns trechos dessa exposição, os quaes, por certo, reforçarão as presentes razões de veto. Depois de me referir á area já abrangida pelos revestimentos das ruas, assim me expresso:

“As difficuldades financeiras que ultimamente tanto perturbam a administração municipal, impedio que a conservação desses calçamentos fosse feita como seria de desejar, resultando dahi acharem-se actualmente muitas ruas bastante avariadas e que, por isso, exigem um immediato serviço de reparação.

Esses trabalhos em certas ruas vão se tornar bastante onerosos para os cofres municipaes, pois equivalem a verdadeiras reconstrucções.

Entretanto, forçoso é reconhecer que elles deverão ser executados sem maior demora, pois dentro em breve, ruas existem que não darão mais transito.

Não me parecendo justo que os proprietarios de predios ou de terrenos situados em ruas revestidas, continuem sujeitos ao pagamento da taxa de calçamento, quando a respectiva conservação não é convenientemente feita, donde resulta ficar sacrificado o objectivo collimado por esse melhoramento, que estão deiza de apresentar os beneficios a que os contribuintes têm justo direito, entendo que a acção desta Prefeitura deverá immediatamente convergir para os serviços de reparos e de conservação dos calçamentos já existentes, principalmente para aquelles feitos pelo systema Macadam.

Nesse sentido estou tomando as providencias que o momento me permite e muito lamento que os meus esforços não possam ser mais efficientes, pois actualmente o Thesouro ainda não comporta despesas avultadas como por certo resultariam se fossem esses serviços executados com a intensidade que seria de desejar. Espero porém que sem mais tardar

ça eu possa activar esses serviços que tanto me preoccupam, sendo que, para isso, já determinei que fossem orçados os reparos de que necessitam as compressoras, os autos caminhões, britadores e outros aparelhamentos pertencentes a esta Prefeitura, de modo que na occassião opportuna possam ser aproveitados pelo menos alguns desses mecanismos.

Para melhor assegurar a conservação dos revestimentos a macadam, pretendo mandar fazer as respectivas sargetas com parallelepipedos e logo que for possivel será conveniente applicar pixe sobre a superficie revestida. Com essas medidas estou certo de que serão muito attenuadas as actuaes causas de avarias desses calçamentos, que de futuro poderão ser assim mais facilmente mantidos em condições de satisfactoria conservação.

A Lei n. 429 de 10 de Novembro de 1914 havia estabelecido a taxa de rs. \$500 por metro quadrado de calçamento a macadam; porem em 1917, attendendo ás excepcionaes condições do momento, resolvei que a partir de 1º de Janeiro do mesmo anno ficasse reduzida a rs. \$300 essa tributação, conforme o disposto na Lei n. 468, importancia essa que continua a ser cobrada até o presente.

Indubitavelmente tal medida foi bastante equitativa naquella occassião e por isso mesmo perfeitamente justificavel e merecedora dos mais francos applausos

Já tive occasião de manifestar o meu modo de pensar quanto á cobrança dessa taxa quando os serviços de conservação do calçamento não são feitos em condições que permittam aos contribuintes usufruir esses melhoramentos na forma desejada, por isso mesmo, embora contrarie os meus principios que são inteiramente contrarios á elevação de qualquer imposto no actual momento parece-me que seria razoavel o augmento proporcional dessa taxa para a

queellas ruas cujos revestimentos forem reparados, recebendo as modificações das sargetas e para as que venham a ser protegidas por uma camada superficial de vixe, ficando então estabelecido que esse acrescimo só será cobrado após a execução de taes melhoramentos. Ao vosso alto criterio eu submetto o estudo desse assumpto.

Com o acrescimo de receita assim obtido se tornará possível a execução dos serviços a que acabo de me referir, donde resultará a sensivel melhoria do revestimento das ruas em que os mesmos forem realizados.

O art. 2º do presente projecto, mandando reduzir para rs. \$400 e rs. \$200 o já diminuto imposto que recae, respectivamente, sobre os calçamentos a parallelepipedos e revestimentos a macadam, contraria flagrantemente tudo o que venho de expor, e por isso, prejudica consideravelmente ao publico e ao Municipio, conforme demonstram os seguintes elementos.

Curityba possui actualmente 201.043 ms. 2 de calçamento a parallelepipedos e 187.288 ms2 de revestimento a macadam.

Em virtude da Lei 84 de 1902 acham-se actualmente isentos do pagamento da taxa de calçamento varias propriedades sitas á avenida Luiz Xavier, praças General Ozorio e Tiradentes, ruas Alegre, Barão do Serro Azul (parte entre 13 de Maio e Conselheiro Barradas), Commendador Araujo (parte entre a praça Ozorio e Dezembargador Motta), Conselheiro Carrão (entre praça Coronel Enéas e Conselheiro Barradas), Cruz Machado (entre praça Tiradentes e Muricy), Garibaldi (entre as ruas Marechal Deodoro e 15 de Novembro), Marechal Deodoro (entre Barão do Rio Branco e Garibaldi, Marechal Floriano (apenas meia largura entre as avenidas 7 de Setembro e Iguassu'), 15 de Novembro (entre as ruas Barão do Rio Branco e Garibaldi), Rosario, Saldanha Marinho (entre a rua José Bo-

nifacio e alameda dr. Muricy), travessas Marumby (entre a praça Tiradentes e rua Riachuelo) e Irany, perfazendo uma area total de 21.702 ms2,24. Além disso não são computados nos lançamentos os predios pertencentes á União, ao Estado, ao Municipio e ás instituições religiosas e de caridade, bem como nas ruas Barão do Rio Branco, Riachuelo, Commendador Araujo (parte), avenida Batel, praça Carlos Gomes, Marechal Floriano, a zona de um metro ao longo da linha de bondes e tambem as meias larguras das ruas juntas ás praças, com um total de 41.537 ms2,09 de calçamento a parallelepipedos e 16.063 ms2,58 a macadam.

Considerando ainda aquelles que se acham isentos em virtude das leis 429 de 1914 e 455 de 1916, com um total de 32.293 ms2,39 de parallelepipedos e 20.269 ms2, 38 de macadam e deduzidas essas quantidades das areas acima indicadas vem:

Parallelepipedos	:	201.043	—	21.702,24	—	41.547,15
						— 32.294,39 = 105.510ms2,22.
Macadam	:	187.228	—	16.063,58	—	20.269,38 = 150.895ms2,04.

Os lançamentos feitos para o corrente anno, de accordo com as leis vigentes, accusam um total de. 111:901\$792 assim especificado:

Parallelepipedos:

85.513ms2,	88 x	700 =	59:859\$716
92ms2,	40 x	350 =	32\$340
24ms2 09 x	467 =		11\$250
56mls. 90 x	3\$000 =		170\$700
778mls. 47 x	2\$000 =		1:556\$940
3.345mls. 20 x	1\$500 =		5:014\$800
		
			66:645\$746

Macadam:

150.770ms2,	38 x	300 =	45:231\$114
124ms2,	66 x	200 =	24\$932

.....
45:256\$046

Adoptando o criterio estabelecido no presente projecto, essa importancia baixa a 68:407\$130 conforme demonstra a seguinte especificação:

Parallelepipedos :

Art. 2º : 85.630ms², 37 x 400 = 34:252\$148
 Art. 4º : 19.879ms², 87 x 200 = 3:975\$974

 38:228\$122

Macadam :

Art. 2º : 150.895ms², 04 x 200 = 30:179\$008

 68:407\$130

Isso demonstra claro e evidentemente que a nova tabella vem reduzir de 39 % as actuaes taxas de calçamento.

O custo medio de m² de calçamento a parallelepipedos, inclusive guias, tem regulado 9\$000 e o de revestimento a macadam 3\$600. Ora 9\$000 a juro de 8 % ao anno produz \$720 e 3\$600 a igual rendimento vence \$288, o que demonstra que as taxas de \$400 e \$200, além de serem desproporcionaes, não pagam nem o juro do capital empregado nesses serviços. Acresce ainda que falta considerar a taxa de amortização do capital e a conservação do calçamento.

A taxa de amortização é uma função da duração do calçamento. Essa duração para o parallelepipedo, segundo os elementos fornecidos por diversas Municipalidades, regula de 30 a 40 annos. O calçamento mais antigo que existe nesta Capital é o da rua 15 de Novembro, que tem já 28 annos. Para o macadam a duração admissivel é de 20 annos.

Segundo estatísticas feitas em diversas Municipalidades do Brasil e do estrangeiro, o custo medio da conservação dos calçamentos a parallelepipedos, por m² anno, varia de 90 a 110 reis e a macadam se eleva de 250 a 360 réis (sem pixamento). Na estrada da Graciosa esse serviço tem custado 265 reis.

Admittir que para Curityba seja sufficiente o dispendio de 90 reis para manutenção do m² anno de calçamento a parallelepipedos e de 250 réis para igual unidade de revestimento a macadam, é estabelecer o custo minimo fixado nas medias acima determinadas.

Esses elementos que venho de considerar evidentemente são factores que não podem ser desprezados para o estabelecimento da taxa de calçamento a ser adoptada por isso que elles representam a annuidade correspondente ás despesas com taes serviços, a qual é facilmente deduzida da conhecida formula

$$A = \frac{V \times (1+r)^n \times r}{(1+r)^n - 1}$$

em que A, é a annuidade a ser paga, V o custo do m² de calçamento ou revestimento, r, a taxa do capital assim empregado, n, o numero de annos de duração desses calçamentos ou revestimentos.

Para o caso da parallelepipedos vem V = 9\$000; r = (0,08+0,01) = 0,09; n = 40.

Applicando os logarithmos e fazendo as substituições resulta:

log. de 9.000 = 3,9542425
 log. de 1,09 = 0,0374265
 log. de 0,09 = 8,9542425

Effectuadas as operações e simplificações resulta:

A = 837 reis.

Para o caso do macadam vem:

V = 3\$600; r = (0,08+0,068) = 0,148; n = 20.

Applicando os logarithmos e fazendo as substituições resulta:

log. 3\$600 = 3,5563025

log. 1,15 = 0,0606978

Effectuadas as operações e simplificações resulta:

A = 575 reis.

Convem notar que nesses calculos não se acham computados os typos das emissões dos empréstimos e os serviços de galerias de aguas pluviaes e outros complementares que são feitos conjuntamente com os de calçamento e cujas despesas elevam mais ainda as quantidades acima determinadas.

Taes annuidades referidas aos calçamentos actualmente existentes em Curityba produzem, respectivamente:
Parallelepipedos:

Area total	201.543 x 837 = 168:272\$991
Macadam	187.228 x 575 = 106:256\$100

	274:529\$091

Essa é a importancia minima que representa o custo annual dos serviços de calçamento e de revestimento das ruas de Curityba.

Os lançamentos feitos por esta Prefeitura, referentes ás taxas de calçamento desde 1900 até o corrente anno, nunca attingiram a essa cifra, sendo que as respectivas arrecadações mais se distanciam ainda dessa quantia.

O quadro annexo n. I é um attestado eloquente dessa affirmativa, cumprindo notar que se nos annos de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1908 figuram arrecadações avultadas em relação aos lançamentos, é porque foram feitas contribuições adiantadas, de accordo com a lei 84 de 1902, e convem observar que para os annos de 1916 a 1919 as contribuições da taxa de calçamento estão também favorecidas com as leis 429 de 1914 e 455 de 1916, ficando assim os respectivos proprietarios isentos desse pagamento durante os prazos a que se referem as mesmas leis e consequentem-

te as futuras rendas desta Municipalidade serão desfalçadas das taxas respectivas.

Attendendo a que a média das arrecadações feitas por esta Municipalidade regula de 50 % do total lançado, pois nem todos os contribuintes concorrem regularmente com os respectivos pagamentos, conforme demonstra o referido quadro n. I, é bem provavel que a contribuição, feita nos termos do presente projecto, não atinja a 40:000\$000 por anno.

Mas ainda mesmo que a arrecadação total seja igual ao lançamento, é evidente que sempre haverá um deficit de 274:529\$091 — 62:407\$130 = 206:121\$961, importancia esta que não poderá ser retirada de outras rubricas orçamentarias, visto já estarem todas ellas bastante oneradas, algumas das quaes, com esses mesmos serviços e, por isso mesmo, não mais comportarem essa sobrecarga.

Em taes condições será absolutamente impossivel que esta Prefeitura possa manter em estado toleravel o serviço de conservação das ruas da cidade.

O serviço de calçamento de Curityba ficará assim completamente sacrificado e com elle a hygiene e a esthetica da nossa formosa capital.

A eloquencia dos algarismos é tão grande que não me será licito vacillar um só momento no que venho de affirmar.

As disposições do art. 4º facilitando aos proprietarios a execução dos serviços de calçamento também não me parecem razoaveis, por isso que dará logar a abusos que por certo muito perturbarão a Administração Municipal.

Os favores a que se referem os arts. 7º e 8º mandando, respectivamente, alterar os lançamentos feitos de accordo com leis anteriores e permittindo que os contribuintes já taxados possam realizar o pagamento integral do imposto que ainda restar a pagar, com o abatimento de 6%, não só é iniquo porque beneficia consideravelmente aquelles que ainda não effectuaram esses pagamentos, com prejuizo pa-

ra os municipes que cumprem com os seus deveres na de-
vida época, como também é sobremodo contrario aos inte-
resses do Municipio que assim soffrerá uma considerável
depressão nas futuras arrecadações das suas rendas.

Em face do exposto, e coherente com o meu sentir, não
poderei sancionar uma Resolução Legislativa que esteja
plenamente convicto inibe por completo a acção do Exe-
cutivo Municipal no que diz respeito ao serviço de calça-
mento e revestimento das ruas desta cidade e que, conse-
quentemente, contribue para o sacrificio dos interesses da
collectividade conjugados com os do Municipio.

Nego pois sanctão ao presente plano de Lei, o qual
para os fins do art. 4º da Lei Organica dos Municipios,
faço devolver á Camara Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capi-
tal do Estado do Paraná, em 7 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

QUADRO N.º I

Exer- cicio	Lançamento	Arrecadação	Orçado
1900	7:226\$460	3:209\$530	5:000\$000
1901	7:735\$605	4:367\$795	7:226\$450
1902	7:429\$215	5:197\$032	7:226\$460
1903	7:293\$785	3:704\$645	2:226\$450
1904	7:354\$251	15:492\$200	4:363\$040
1905	7:617\$461	9:656\$995	4:423\$158
1906	7:583\$960	19:533\$103	8:131\$439
1907	7:299\$864	18:046\$960	29:618\$090
1908	7:385\$320	17:193\$000	25:000\$000
1909	7:197\$050	7:333\$865	20:000\$000
1910	9:216\$509	4:804\$285	18:251\$687
1911	9:160\$209	2:367\$735	14:191\$275
1912	9:689\$685	584\$775	9:110\$383
1913	23:148\$095	2:788\$120	32:367\$009
1914	65:265\$385	2:484\$810	55:000\$000
1915	107:631\$842	7:770\$607	50:000\$000
1916	132:666\$124	92:210\$363	30:000\$000
1917	118:722\$070	51:588\$153	50:000\$000
1918	114:141\$640	56:525\$113	50:000\$000
1919	115:880\$830	61:157\$109	60:000\$000
1920	111:901\$784	\$	60:000\$000

QUADRO N. II

RUAS	Parallelepipedos		Macadam (m ²)	Importancia a pagar				Areas isentas pelas leis		Observações	
	(m ²)	mts. lineares		PARALLELEPIPEDOS		MACADAM	Lei 468 m. 2 300 rs.	84 de 1902	429 de 1914 e 455 de 1916		
				Lei 45 m. 2 700 rs.	Lei 418 m. 1. 1\$500 m. 1. 2\$000	Lei 285 m. 1. 3\$000					
Alameda Augusto Stellfeld	---	---	1.271,55	---	---	---	381\$465	---	---	---	
" Cabral	---	---	1.626,28	---	---	---	487\$884	---	---	---	
" Colombo	775,10	---	---	542\$570	---	---	---	---	285,68	---	
" D. Julia da Costa	---	---	---	---	---	---	---	---	62,86	---	
" Dr. Carlos de Carvalho	---	---	7.856,18	---	---	---	2.359\$854	---	1.331,36	---	
" D. Pedro II	---	---	602,60	---	---	---	180\$780	---	1.234,36	---	
" Dr. Muricy	3.273,63	86,93	6.119,26	2.291\$541	130\$395	---	1.835\$778	---	505,15	---	
" Dr. Vicente Machado	---	---	6.919,85	---	---	---	2.075\$955	---	407,20	---	
" Lourenço Pinto	3.409,25	---	---	2.386\$475	---	---	---	---	1.413,06	---	
" Presidente Taunay	---	---	100,00	---	---	---	30\$000	---	1.617,62	---	
Avenida Assunguy	---	---	3.315,65	---	---	---	994\$695	---	33,00	---	
" Batel	4.015,79	---	302,00	2.811\$053	---	---	90\$600	---	9.360,70	---	
" Dr. Jayme Reis	603,01	---	---	422\$107	---	---	---	---	1.142,29	---	
" Dr. Candido de Abreu	---	---	10.867,97	---	---	---	3.260\$391	---	61,60	124m = 66 a 200	
" Iguassu	---	---	7.904,78	---	---	---	2.358\$968	---	4.961,34	---	
" Ivahey	---	---	2.783,41	---	---	---	835\$023	---	---	---	
" João Gualberto	413,91	---	7.567,39	289\$737	---	---	2.270\$217	---	---	---	
" Luiz Xavier	191,97	---	---	134\$379	---	---	---	2.377,75	---	---	
" Sete de Setembro	876,27	---	5.439,93	613\$389	---	---	1.631\$979	---	2.609,42	---	
" Silva Jardim	---	---	1.234,37	---	---	---	370\$311	---	94,35	---	
" Visconde de Guarapuava	---	---	10.289,18	---	---	---	3.086\$754	---	---	---	
Largo do Cemiterio	390,15	---	---	273\$105	---	---	---	---	---	---	
" Dr. Faria	572,25	45,10	---	400\$575	67\$650	---	---	---	451,62	---	
" Fontana	318,15	---	801,25	222\$705	---	---	240\$375	---	---	---	
" Dr. Theodoro Bayma	---	---	2.392,40	---	---	---	717\$720	---	---	---	
" do Passeio	---	---	228,06	---	---	---	68\$418	---	---	---	
Praça Carlos Gomes	1.451,61	56,00	---	1.016\$127	---	170\$700	---	---	---	---	
" Coronel Enéas	---	101,85	---	---	---	203\$700	---	---	---	---	
" Dezenove de Dezembro	341,36	---	737,88	238\$952	---	---	221\$364	---	38,50	---	
" Euphrasio Correia	1.063,10	---	335,05	744\$170	---	---	100\$515	---	---	---	
" General Ozorio	624,76	---	---	487\$332	---	---	---	2.446,39	---	---	
" Municipal	2.503,41	13,65	---	1.752\$387	21\$475	---	---	---	143,60	---	
" Santos Andrade	---	---	824,50	---	---	---	247\$350	---	---	---	
" Senador Correia	911,79	---	---	638\$253	---	---	---	2.814,38	1.831,32	---	
" Tiradentes	---	33,82	---	---	---	50\$730	---	---	---	---	
" Zacharias	606,00	37,94	---	424\$200	56\$910	---	---	658,07	---	---	
Rua Alegre	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
" America	762,65	146,75	---	533\$855	220\$125	1.353\$240	---	---	---	---	
" Aquidabam	7.042,95	676,62	---	4.897\$725	---	---	---	---	476,35	92m = 40 a 35	
" Bario do Rio Branco	6.230,87	---	---	4.361\$609	---	---	---	---	454,53	---	
" " do Serro Azul	115,30	329,47	344,26	80\$710	494\$205	---	103\$278	217,60	1.082,85	---	
" Brigadeiro Franco	---	---	5.024,95	---	---	---	1.507\$485	---	1.758,30	---	
" Buenos Aires	---	---	8.001,60	---	---	---	2.400\$480	---	83,37	---	
" Candido Lopes	---	---	1.920,99	---	---	---	576\$297	---	---	---	
" Claudino dos Santos	---	176,02	---	---	264\$030	---	---	5.271,74	371,65	---	
" Comendador Araujo	4.692,12	---	---	3.284\$484	---	---	---	---	184,12	---	
" Conselheiro Barradas	2.795,16	630,03	1.246,16	1.956\$612	945\$120	---	373\$848	1.845,10	2.474,69	---	
" " Carrão	---	---	1.713,88	---	---	---	514\$014	---	---	---	
" Coronel Dulcidio	---	---	1.875,44	---	---	---	562\$632	178,14	---	---	
" Cruz Machado	---	---	2.161,63	---	---	---	648\$489	---	---	---	
" Desemb. Ermelino de Leao	---	---	453,93	---	---	---	135\$879	---	---	---	
" Desembargador Mota	---	---	5.209,51	---	---	---	1.562\$853	---	250,00	---	
" Dr. Lamenha Lins	---	---	615,20	---	---	---	184\$560	---	633,25	---	
" Dr. Pedrosa	223,08	---	111,54	156\$156	---	---	33\$462	---	534,09	---	
" Emano Pereira	---	---	3.720,34	---	---	---	1.116\$102	---	45,60	---	
" Garibaldi	---	---	4.307,77	---	---	---	1.292\$331	769,60	---	---	
" Ignacio Lustosa	---	---	2.448,61	---	---	---	734\$583	---	---	---	
" João Negrão	6.955,39	---	---	4.808\$773	---	---	---	---	3.898,56	---	
" José Bonifacio	---	165,85	---	---	243\$775	---	---	---	---	---	
" " Loureiro	1.687,24	---	---	1.181\$068	---	---	---	796,37	1.348,28	---	
" Marechal Deodoro	2.994,85	---	---	2.096\$395	---	---	---	234,54	109,80	---	
" " Floriano Peixoto	10.976,97	---	---	7.683\$879	---	---	---	---	1.754,82	---	
" Misericordia	---	---	4.982,39	---	---	---	1.494\$717	---	254,10	24m = 09 a 467	
" Paula Gomes	1.250,92	---	492,41	876\$023	---	---	147\$723	---	56,64	---	
" Pedro Ivo	3.029,04	---	1.616,23	2.120\$328	---	---	484\$869	---	180,48	---	
" Primeiro de Março	1.276,31	177,10	---	893\$417	265\$650	---	---	---	324,45	---	
" Quinze de Novembro	6.930,62	179,50	1.055,00	4.853\$434	269\$250	---	316\$500	829,60	3.512,77	---	
" Ratcliff	---	---	6.459,23	---	---	---	1.937\$769	---	1.121,30	---	
" Riachuelo	1.601,69	---	---	1.121\$183	---	---	---	---	128,22	---	
" do Rosario	115,70	---	---	80\$990	---	---	---	2.180,84	---	---	
" Saldanha Maranhão	49,12	---	6.929,02	31\$384	---	---	2.073\$706	662,30	38,50	---	
" São Francisco	---	479,65	187,17	---	719\$475	---	56\$151	---	---	---	
" Treze de Maio	712,07	778,09	---	493\$449	1.167\$135	---	---	---	1.101,29	---	
" Vinte e oito de Setembro	885,26	---	767,07	61\$682	---	---	230\$121	---	94,08	---	
" Visconde de Nacar	672,35	---	3.281,00	470\$645	---	---	984\$300	---	1.276,84	---	
" " do Rio Branco	---	---	3.103,80	---	---	---	931\$140	---	313,75	---	
" Voluntarios da Patria	721,50	---	493,29	507\$050	---	---	147\$987	---	---	---	
Travessa Irany	---	---	---	---	---	---	---	297,10	---	---	
" Jesuino Marcondes	1.107,56	---	---	77\$292	---	---	---	---	---	---	
" Marnby	---	---	518,00	---	---	---	155\$400	622,72	38,22	---	
" Oliveira Bello	460,14	---	---	32\$038	---	---	---	---	---	---	
" Padre Julio de Campos	---	63,25	---	---	94\$875	---	---	---	---	---	
TOTAL	85.630,37	1.178,57	150.895,04	59.905,298	5.014\$800	1.556\$940	170\$700	45.256\$046	21.702,24	52.608,37	---

DECRETOS

DECRETO N. 138

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista o contracto de carne verde firmado com o sr. dr. Santiago M. Colle, em 6 de Janeiro de 1920 e transferido á The South Brazilian Railways Co. Ltd., em 7 de Maio do mesmo anno e constante do respectivo termo, e considerando que aquella companhia, terminando seu contracto em 6 do corrente, tem desempenhado e cumprido com regular desempenho as obrigações estabelecidas no mesmo contracto e considerando mais a conveniencia em manter aquelle serviço que até agora tem sido feito com as necessarias prescripções determinadas pela Hygiene Municipal e mais ainda que a actual companhia manifestou desejos de desistir do serviço de transporte de carnes, no que deixou de insistir em virtude da combinação pessoal com esta Prefeitura, resolve prorogar por mais 4 annos o referido contracto, a contar de 1.º de Janeiro em diante, ficando este mesmo acto sujeito á approvação do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, 15 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N. 139

O Prefeito Municipal da Capital, usando das attribuições do seu cargo, e tendo em vista a informação da Directoria do Thesouro e Contabilidade em requerimento do funcionario Manoel Fernandes dos Santos, continuo

desta Prefeitura, resolve aposental-o em virtude de constar do processo, que o requerente servio vinte e cinco (25) annos contados até 2 de Fevereiro do corrente exercicio, percebendo pelo calculo feito a quantia de Rs. 1:334\$000 annualmente.

Expeça-se o respectivo titulo para os devidos effectos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N° 140

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei n. 550 de 31 de Janeiro ultimo, e requerimento do funcionario Antonio Ricardo do Nascimento, resolve aposental-o com os vencimentos de 3:600\$000 annuaes, marcados por aquella lei. Expeça-se titulo para os devidos effectos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N° 141

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a necessidade da ligação da actual rua Bento Vianna com a rua Capitão Souza Franco, entre a avenida do Batel e a alameda D. Pedro II, tendo em vista mais que o prolongamento da referida rua Bento Vianna attinge a propriedade de Emilia Weckerlin, e considerando mais que para o fechamento de um caminho pouco afastado desse prolongamento a Prefeitura poderá obter dos respectivos vizinhos Max Luhn e Francisco Chrispim a importancia de 1:500\$000 como pagamento de seu valor, Resolve considerar de utilidade publica, para o fim de ser desapropriada amigavel ou judicialmente, a parte da referida pro-

desta Prefeitura, resolve aposental-o em virtude de constar do processo, que o requerente servio vinte e cinco (25) annos contados até 2 de Fevereiro do corrente exercicio, percebendo pelo calculo feito a quantia de Rs. 1:334\$000 annualmente.

Expeça-se o respectivo titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO Nº 140

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei n. 550 de 31 de Janeiro ultimo, e requerimento do funcionario Antonio Ricardo do Nascimento, resolve aposental-o com os vencimentos de 3:600\$000 annuaes, marcados por aquella lei. Expeça-se titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO Nº 141

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a necessidade da ligação da actual rua Bento Vianna com a rua Capitão Souza Franco, entre a avenida do Batel e a alameda D. Pedro II, tendo em vista mais que o prolongamento da referida rua Bento Vianna attinge a propriedade de Emilia Weckerlin, e considerando mais que com o fechamento de um caminho pouco afastado desse prolongamento a Prefeitura poderá obter dos respectivos vizinhos Max Lubn e Francisco Chrispim a importancia de 1:500\$000 como pagamento de seu valor. Resolve considerar de utilidade publica, para o fim de ser desapropriada amigavel ou judicialmente, a parte da referida pro-

priedade de Emilia Weckerlin para aquella abertura do prolongamento da dita rua Bento Vianna.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO Nº 1

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, considerando que na verba "Exercicios Findos", § 26º do Orçamento vigente, não se acha consignada a respectiva importancia a ser despendida, e tendo em vista que varios funcionarios, não só do Quadro como extranumerarios, ainda não se acham pagos dos seus vencimentos correspondentes a exercicios anteriores, e que existem por pagar diversas contas provenientes de serviços executados e de materiaes fornecidos para o Municipio, durante os annos de 1913 a 1919, resolve abrir um credito de trezentos contos de reis (300:000\$000) á referida verba, para attender a essas despesas, durante o actual exercicio, utilizando-se para isso da autorização contida no art. 13 das Disposições Transitorias da Lei Orçamentaria em vigor.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que em virtude da Lei n. 542 A de 21 de Outubro de 1919, ficou estabelecido que os funcionarios da Directoria Geral terão direito á porcentagem de 7 % sobre a cobrança da Divida Activa, e considerando que a Lei Orçamentaria em vigor não assigna verba para attender ás despesas assim decorrentes para o Municipio, resolve *ad referendum* da Camara Municipal, abrir um credito extraordinario da quantia de vinte

desta Prefeitura, resolve aposental-o em virtude de constar do processo, que o requerente servio vinte e cinco (25) annos contados até 2 de Fevereiro do corrente exercicio, percebendo pelo calculo feito a quantia de Rs. 1:334\$000 annualmente.

Expeça-se o respectivo titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N° 140

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a Lei n. 550 de 31 de Janeiro ultimo, e requerimento do funcionario Antonio Ricardo do Nascimento, resolve aposental-o com os vencimentos de 3:600\$000 annuaes, marcados por aquella lei. Expeça-se titulo para os devidos effeitos.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N° 141

O Prefeito do Municipio da Capital, tendo em vista a necessidade da ligação da actual rua Bento Vianna com a rua Capitão Souza Franco, entre a avenida do Batel e a alameda D. Pedro II, tendo em vista mais que o prolongamento da referida rua Bento Vianna attinge a propriedade de Emilia Weckerlin, e considerando mais que com o fechamento de um caminho pouco afastado desse prolongamento a Prefeitura poderá obter dos respectivos vizinhos Max Luhn e Francisco Chrispim a importancia de 1:500\$000 como pagamento de seu valor. Resolve considerar de utilidade publica, para o fim de ser desapropriada, amigavel ou judicialmente, a parte da referida pro-

priedade de Emilia Weckerlin para aquella abertura do prolongamento da dita rua Bento Vianna.

Gabinete da Prefeitura de Curityba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER.

DECRETO N° 1

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, considerando que na verba "Exercicios Findos", § 26° do Orçamento vigente, não se acha consignada a respectiva importancia a ser despendida, e tendo em vista que varios funcionarios, não só do Quadro como extranumerarios, ainda não se acham pagos dos seus vencimentos correspondentes a exercicios anteriores, e que existem por pagar diversas contas provenientes de serviços executados e de materiaes fornecidos para o Municipio, durante os annos de 1913 a 1919, resolve abrir um credito de trezentos contos de reis (300:000\$000) á referida verba, para attender a essas despesas, durante o actual exercicio, utilizando-se para isso da autorização contida no art. 13 das Disposições Transitorias da Lei Orçamentaria em vigor.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que em virtude da Lei n. 542 A de 21 de Outubro de 1919, ficou estabelecido que os funcionarios da Directoria Geral terão direito á porcentagem de 7 % sobre a cobrança da Divida Activa, e considerando que a Lei Orçamentaria em vigor não consigna verba para attender ás despesas assim decorrentes para o Municipio, resolve *ad referendum* da Camara Municipal, abrir um credito extraordinario da quantia de vinte

contos de réis (20.000\$000) para effectuar o pagamento da referida porcentagem durante o actual exercicio.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 3

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida no art. 13 da Lei Orçamentaria em vigor, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de dez contos de réis..... (10.000\$000) para attender ao pagamento de porcentagem a que tiver direito o sr. Antonio de Barros, como Thesoureiro da Prefeitura Municipal, durante o exercicio vigenté, na forma do disposto no art. 9º das Disposições Permanentes da Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 4

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 322 de 31 de Julho de 1912, e tendo em vista as informações em documentos appensos ao requerimento do Contador da Directoria do Thesouro e Contabilidade desta Prefeitura, sr. Benigno Lima Junior, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de quinhentos e cincoenta mil réis (550\$000), para attender, no corrente exercicio, ao pagamento da porcentagem a que o mesmo tem direito por contar mais de dez annos de serviços prestados ao Municipio, a partir de 27 de Fevereiro do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de Maio de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 5

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 560 de 27 de Abril do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario no valor de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14.400\$000) para attender ao pagamento das porcentagens a que têm direito os funcionarios da Directoria do Thesouro e Contabilidade e de accordo com o disposto no art. 10 das Disposições Permanentes da Lei n. 523 de 1919.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de Maio de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 6

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo presente a petição de alguns proprietários de charutarias e cafés, em que pedem tornar extensivo aos seus estabelecimentos o § 2º do art. 122 do Codigo de Posturas;

Considerando que o plano de Lei que mandava applicar a esses estabelecimentos as disposições dos supracitados artigo e § foi approvedo unanimemente pela Camara Municipal;

Considerando que o referido plano de Lei não recebeu a sancção do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal devido á abreviatura "etc" que segue ás palavras cigarrarias e charutarias, ampliando vagamente de modo a ficar sujeito o texto da Lei a diversas interpretações perturbando a administração Municipal e consequentemente contrariando os interesses do Municipio;

Considerando finalmente que nenhum prejuizo traz ao Municipio o deferimento do requerimento dos supplicantes, Decreta, *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º — São applicaveis ás cigarrarias e charutarias as disposições do § 2º do art. 122 do Código de Posturas.

Art. 2º — Ficam restabelecidas as disposições da Lei n. 495 de 3 de Novembro de 1917, excepto quanto ao fechamento das barbearias, aos sabbados, o qual será regulado de accordo com o art. 122 das Posturas Municipaes.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 25 de Maio de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

DECRETO Nº 7

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 558 de 27 de Abril do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario de três contos duzentos e sessenta e seis mil seiscientos e cincoenta réis (3:266\$650) para attender ao pagamento dos vencimentos do Médico Municipal, durante o actual exercicio, a contar de 14 de Junho do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado da Paraná, em 7 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 8

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na alinea b da Lei n. 560 de 27 de Abril do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de dez contos de réis (Rs. 10:000\$000) para attender ao pagamento das porcentagens a que têm direito os funcionarios da Di-

rectoria Geral, de accordo com a Lei nº 542 A de 21 de Outubro de 1919.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Agosto de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 9

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista o requerido pelos Directores das Faculdades de Direito e de Engenharia deste Estado e considerando que o reconhecimento dessas Faculdades pelo Governo Federal contribue sobremodo para o progresso desta Capital, por isso que eleva notavelmente o nivel intellectual da collectividade curitybana, ao mesmo tempo que constitue um dos maiores elementos para o engrandecimento do Municipio que assim terá a sua população sensivelmente augmentada, e usando da autorização contida na alinea a do § 2º do art. 1º da Lei nº 560 de 27 de Abril do corrente anno:

Decreta:

Art. 1º --- Ficam concedidas as subvenções annuaes de 12:000\$000 (doze contos de réis) e 15:000\$000 (quinze contos de réis), respectivamente, ás Faculdades de Direito e de Engenharia do Estado do Paraná.

Art. 2º --- Para attender a esses pagamentos, durante o 2º semestre do corrente exercicio, fica aberto o credito extraordinario de 13:500\$000 (treze contos e quinhentos mil réis).

Art. 3º --- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Setembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTOS

ACTO N° 266

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições do seu cargo e tendo em vista a Lei orçamentaria a vigorar no corrente exercicio, nomeia os empregados Edmundo de Oliveira Saporski e João Fagundes Barbosa para auxiliares da Directoria Geral e Lufrido da Costa Cabral para o cargo effectivo de 2° official da Directoria do Thesouro e Contabilidade, percebendo os nomeados os vencimentos marcados pela referida Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 2 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 267

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, nomeia o guarda fiscal a pé Abilio Brandão para guarda montado do Matadouro e para guarda a pé o cidadão Arthur Muller, com os vencimentos marcados em Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 2 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 268

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo, concede a Carlos Weigert Filho

veterinario do Rocio, noventa dias de licença para tratar de sua saude, conforme requereu e na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 2 de Janeiro de 1920.

João Antonio Xavier.

ACTO N° 269

O Prefeito do Municipio da Capital, concede ao guarda Bonifacio de Siqueira, trinta dias de ferias na forma da Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 270

O Prefeito do Municipio da Capital verificando que o empregado Luiz Pinto da Rocha nomeado a 29 de Fevereiro de 1916 para encarregado do Mercado do Batel, de cujo logar foi dispensado e designado por acto de 8 de Janeiro de 1917 para auxiliar da fiscalização e posteriormente mandado servir por minha ordem junto ao Sr. Director de Hygiene Municipal, em cujos serviços se tem conservado até esta data, resolve effectual-o como escripturario daquella Directoria com os vencimentos marcados na Lei orçamentaria em vigor, contando-se de 1° de Janeiro do corrente anno em diante.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curityba, em 22 de Janeiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 271

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das attribuições de seu cargo nomeia para o cargo de auxiliar do Deposito de Inflammaveis, o cidadão Manoel Antonio

Bittencourt, percebendo os vencimentos marcados na Lei orçamentaria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 14 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 272

O Prefeito do Municipio da Capital, usando das atribuições de seu cargo, nomeia o cidadão João Marques Ribas para o lugar de continuo da Secretaria da Prefeitura, na vaga de Manoel Fernandes dos Santos, pela aposentadoria concedida ao mesmo por decreto desta data, percebendo o nomeado os vencimentos marcados por Lei orçamentaria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 21 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 273

O Prefeito do Municipio usando das atribuições de seu cargo, nomeia o cidadão Diogo Vaz Lobo para o lugar de Fiscal de Bonds, na vaga de Antonio Ricardo Nascimento, aposentado por decreto desta data, e para o lugar de Fiscal Geral do Quadro Urbano o actual Inspector de Vehiculos Bernardo Sabatke, percebendo os nomeados os vencimentos que lhes competirem por Lei.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 274

O Prefeito do Municipio concede ao Official da Directoria do Thesouro e Contabilidade Lufredo da Costa Cabral 15 dias de licença conforme requereu.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 275

O Prefeito do Municipio, usando das atribuições do seu cargo, remove para o lugar de Inspector de Vehiculos o actual guarda Feliciano Correia de Freitas Junior e para encarregado da Limpeza particular, o cidadão José Bialle, como guarda montado com mais a gratificação de 50\$000 para sua locomoção durante o corrente exercicio.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 276

O Prefeito do Municipio da Capital, a pedido, resolve exonerar das funções de fiscalisação do calçamento, o cidadão Affonso Cicero Sebrão, nomeado por acto de 21 de Outubro de 1918.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 23 de Fevereiro de 1920.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 1

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista reduzir a despesa do Municipio de modo a accommodal-a dentro do orçamento vigente, resolve dispensar dos serviços da Prefeitura, todos os funcionarios extranumerarios que percebem actualmente vencimentos ou gratificações pelo Thesouro Municipal e, ao mesmo tempo, extingue todas as commissões que actualmente estão sendo desempenhadas por funcionarios do quadro, revertendo os mesmos para seus respectivos cargos effectivos, cessando desta data em diante o direito á percepção de qualquer gratificação adicional que lhes tem sido abonada por taes commissões.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 10° das Disposições Permanentes da Lei Orçamentaria vigente, ficou a South Brazilian Railways Co. Ltd. dispensada do pagamento das cotas para fiscalização, por dois annos, resolve como medida de economia, dispensar do cargo de Fiscal de Bonds o sr. Diogo Vaz Lobo, e ao mesmo tempo, usando da autorização constante do art. 7° das mesmas disposições, supprimir esse cargo, cujas funções serão, desta data em diante, desempenhadas cumulativamente pelo sr. Inspector de Vehiculos, sem direito á percepção de qualquer gratificação adicional, além dos vencimentos do seu cargo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 3

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pelo Sr. Francisco Pereira da Costa, resolve exonerar-o, a pedido, do cargo de Ajudante do Fiscal Geral.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 4

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve remover o funcionario Oscar Ferreira dos Santos, actual Dactilographo da Secretaria da Prefeitura, para o logar de Ajudante do Fiscal Geral, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 5

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo e como medida de economia, resolve, de conformidade com a autorização contida no art. 7° das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria em vigor, supprimir o logar de Dactilographo da Secretaria da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 6

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve exonerar a pedido o sr. José Bialle, do cargo de Guarda Fiscal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 7

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve nomear para o logar de Guarda Fiscal montado o sr. Manoel Ribeiro de Macedo, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 8

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Amanuense da Directoria Geral, Sr. Antonio Julio dos Santos, sessenta dias de licença para tratamento de sua saúde, conforme requereu e de accordo com o attestado medico exhibido.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 9

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao ter conhecimento do fallecimento do prestante cidadão paranaense Sr. Coronel João Tobias Pinto Rebello, e tomando na devida consideração os valiosos serviços que o mesmo prestou a este Municipio nos elevados postos de Camarista e de Presidente da Camara, em varias legislaturas, resolve, como homenagem ao illustre morto, suspender por hoje o expediente desta Prefeitura e determina que durante dois dias seja hasteada a bandeira do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 10

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve exonerar a pedido o sr. Arthur Muller do cargo de Guarda Fiscal, e nomear interinamente, para substitui-lo, o cidadão Gabriel Ayres do Nascimento, percebendo o mesmo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Maio de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N° 11

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao auxiliar do Fiscal de Obras, e actual encarregado da Limpeza Publica, Sr. Bento Taborda Ribas, trinta dias de férias, conforme requereu.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Maio de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N° 12

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Amanuense da Directoria Geral, Sr. Antonio Julio dos Santos, sessenta dias de licença, para tratamento de sua saúde, conforme requereu e de accordo com o attestado medico exhibido, e em prorrogação a que lhe foi concedida por acto n. 8 de 9 de Abril do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Janeiro de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N° 13

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao auxiliar do Fiscal de Obras e actual encarregado da Limpeza Publica, Sr. Bento Taborda Ribas, trinta dias de licença, para tratamento de sua saúde, confor-

me requereu e de accordo com o attestado medico exhibido e em prorogação a que lhe foi concedida por acto n.º 11 de 12 de Maio do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Junho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N.º 14

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve exonerar a pedido o Sr. Edmundo de Oliveira Saporski, do cargo de auxiliar da Directoria Geral e nomear interinamente, para substituí-lo, o cidadão João Scheleder Sobrinho, percebendo o mesmo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Junho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N.º 15

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em signal de pesar pelo fallecimento do eminente brasileiro Exmo. Sr. Dr. Delphim Moreira da Costa Ribeiro, Vice-Presidente da Republica, resolve, como homenagem ao illustre morto, suspender por hoje, o expediente desta Prefeitura e determina que durante tres dias sejam hasteadas as bandeiras da Republica e do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Julho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N.º 16

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Continuo Servente desta Prefeitura, Sr. João Marques Ribas, trinta dias de licença para tratamento de saude em vista do attestado medico exhibido e nomeia interinamente para substituí-lo o Sr. Sebastião Manoel Pereira.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Julho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N.º 17

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, e tendo em vista o requerido pelo Sr. Francisco Chrispim da Silva Netto, em 6 do corrente, resolve exonerar-o do cargo de leiloeiro official da Municipalidade e nomear para substituí-lo, de accordo com a Lei n.º 461 de 28 de Julho de 1916, sem onus para o Municipio, o Sr. Manoel Joaquim de Abreu.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Julho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N.º 18

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, e tendo em vista os serviços prestados pelo Guarda Fiscal interino desta Prefeitura, Sr. Gabriel Ayres do Nascimento, resolve effectual-o no referido cargo, percebendo o mesmo os vencimentos marcados em Lei ficando, entretanto sujeito ao concurso de que trata a Lei n.º 557 de 27 de Abril do corrente anno.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Julho de 1920.

FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

ACTO N° 19

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Amanuense da Diretoria Geral e actual encarregado da Limpeza Particular, Sr. Antonio Julio dos Santos, noventa dias de licença, para tratamento de sua saúde, conforme requereu e de accordo com o attestado medico exhibido.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Setembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 20

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, ao ter conhecimento do fallecimento do prestante cidadão Sr. Guilherme Xavier de Miranda e tomando na devida consideração os valiosos serviços que o mesmo prestou a este Municipio nos exercicios dos cargos de Prefeito Municipal e de Camarista, resolve, como homenagem ao illustre morto, suspender por hoje, o expediente desta Prefeitura e determina que durante dois dias seja hasteada a bandeira do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 21

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Director do Thesouro e Contabilidade, Sr. Antonio

de Barros, quinze dias (15) dias de ferias, conforme requereu em 7 do corrente, e designa para substituição, o Sr. Antonio Herderico da Costa, chefe de Secção, durante o seu impedimento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Outubro de 1920.

PERCY WITHERS

ACTO N° 22

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo na mais alta consideração os relevantes serviços prestados á causa publica pelo integro magistrado Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Dezembargador Joaquim Antonio de Oliveira Portes, hontem fallecido, resolve como homenagem ao illustre morto suspender por hoje o expediente desta Prefeitura e determina que durante tres dias seja hasteada a bandeira do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de Novembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 23

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao actual ajudante do Fiscal Geral, Sr. Manoel Vaz Lobo, quinze dias de licença, para tratar de seus interesses, a contar de 4 do corrente em diante.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Dezembro de 1920.

J. MOREIRA GARCEZ

INDICE

LEIS DE 1920

LEI N. 549 A — Autoriza a transferencia gratuita de um lote de terreno á Sociedade Beneficente das Mercês	3
LEI N. 550 — Autoriza a aposentadoria do fiscal de bonds, Antonio Ricardo do Nascimento	3
LEI N. 551 — Proroga até o fim do anno a isenção de impostos para os terrenos divididos em lotes	4
LEI N. 552 — Denomina Boulevard Ubaldino do Amaral e rua Rockefeller. respectivamente, os antigos Boulevard Floriano Peixoto e rua D. Pedro de Alcantara	4
LEI N. 553 — Proroga o prazo para o registro e pagamento, sem multa, das propriedades sujeitas ao imposto de viação	5
LEI N. 554 — Determina o prazo em que deverão ser extrahidos os titulos de transferencia	5
LEI N. 555 — Isenta do adicional de 25 % diversas contribuições	6
LEI N. 556 — Determina a inscripção obrigatoria dos funcionarios da Camara e da Prefeitura na Caixa de Seguros de Vida	7

II

LEI N. 557 — Autoriza o augmento do numero de Guardas e determina o provimento dos respectivos cargos por concurso	8
LEI N. 558 — Autoriza a reorganização do serviço de Hygiene Municipal, de accordo com o Governo do Estado	8
LEI N. 559 — Estabelece para os operarios da Prefeitura o direito á aposentadoria	9
LEI N. 560 — Autoriza a reorganização das diversas secções municipaes, a abertura de diversos creditos, e subvenções ás Faculdades de Direito e de Engenharia do Paraná	10
LEI N. 561 — Autoriza a concessão de licença ao auxiliar da Directoria Geral, Edmundo de Oliveira Saporski	10
LEI N. 562 — Determina o fechamento das padarias aos domingos	11
LEI N. 563 — Determina a applicação especial de diversos impostos	11
LEI N. 564 — Denomina largo Emilio de Menezes e rua Dr. Francisco Torres, respectivamente, o antigo largo do Observatorio e rua Amazonas Torres	12
LEI N. 565 — Revoga a Lei n. 20 de 4 de Setembro de 1900	13
LEI N. 566 — Reduz o imposto predial	13
LEI N. 567 — Reduz e cancella diversas dividas da Irmandade da Santa Casa de Misericordia	14
LEI N. 568 — Autoriza a isenção do imposto sobre terrenos não murados que incide sobre diversos lotes pertencentes ao Smr. David Antonio da Silva Carneiro	15

III

LEI N. 569 — Determina o lançamento dos terrenos do Rocio sujeitos ao imposto de viação	15
LEI N. 570 — Cancella a divida da Cia. de Loterias Nacionaes.	16
LEI N. 571 — Fixa o imposto para os vendedores de generos alimenticios de 1ª necessidade	16
LEI N. 572 — Reviga o art. 21 da Lei n. 469 de 28 de Outubro de 1916	17
LEI N. 573 — Isenta de impostos e taxas municipaes os espectaculos do Grupo Dramatico "Lopes Netto"	18
LEI N. 574 — Estabelece as bases para classificação e lançamento do imposto de commercio e officinas	18
LEI N. 575 — Autoriza accordos com Pedro de Oliveira Vianna, Luiz Jusi e D. Amelia da Silva Pereira Lopes	20
LEI N. 576 — Arbitra ao aferidor Luiz Ribeiro de Andrade a gratificação de 1.000\$000	20
LEI N. 577 — Extingue porcentagens estabelecidas em favor de funcionarios municipaes	21
LEI N. 578 — Abre o credito especial de 1.000\$000 para o pagamento da gratificação a que se refere a Lei n. 576 deste anno	22
LEI N. 579 — Substitue o art. 20 do Codigo de Posturas	22
LEI N. 580 — Conta tempa ao funcionario Antonio de Souza Azevedo	23
LEI N. 581 — Autoriza a aposentadoria do Amanuense da Directoria Geral, Antonio Julio dos Santos, e conta tempo ao Inspector de Vehiculos, Feliciano Correia de Freitas	24

IV

LEI N. 582 — Modifica a taxa de calçamento . . .	24
LEI N. 583 — Organiza o quadro dos funcionarios Municipaes	26
LEI N. 584 — Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercicio de 1921	30

RESOLUÇÕES DE 1920

RESOLUÇÃO N. 12 — Approva as contas apresentadas pelo sr. Prefeito Substituto, Cel. João Antonio Xavier, relativas a sua gestão	75
RESOLUÇÃO N. 13 — Autoriza o estabelecimento de uma tabella provisoria de preços dos automoveis de praça	75
RESOLUÇÃO N. 14 — Autoriza a construcção, na rua 15 de Novembro, em casos especiaes, de predios com 2 pavimentos	76
RESOLUÇÃO N. 15 — Autoriza a concessão de um excesso de terreno ao Sr. Augusto Hauer	76
RESOLUÇÃO N. 16 — Autoriza a offerta ao Governo Federal de um terreno para a construcção de um quartel para o 5º Batalhão de Engenharia	77
RESOLUÇÃO N. 17 — Autoriza a cessão gratuita de um autocaminhão para o Corpo de Bombeiros	78
RESOLUÇÃO N. 18 — Denomina "Largo Dr. Theodoro Bayma, o largo formado pela intersecção das ruas Aquidaban, Dr. Pedrosa e Desembargador Mota	78
RESOLUÇÃO N. 19 — Autoriza a concessão de terreno á Filial da Cruz Vermelha, em Curityba, para construcção de um hospital de creanças	78
RESOLUÇÃO N. 20 — Autoriza a concessão de licença a Euclides Requião para modifi-	

V

car o predio n. 30 da rua 15 de Novembro 79

RESOLUÇÃO N. 21. — Autoriza a dispensa de emolumentos devidos pelo Asylo S. Luiz e pela Filial da Cruz Vermelha Brasileira, em Curityba. 80

RESOLUÇÕES NÃO SANCCIONADAS

Modifica o art. 122 do Codigo de Posturas	83
Isenta do pagamento do alvará de licença contribuintes do imposto de Commercio e Officinas	85
Conta tempo ao funcionario Antonio de Souza Azevedo	91
Extingue porcentagens estabelecidas em favor de funcionarios municipaes	91
Proroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 546 de 1919	94
Autoriza a aposentadoria do Amanuense da Directoria Geral, Antonio Julio dos Santos, e conta tempo ao Inspector de Vehiculos, Feliciano Correia de Freitas	96
Autoriza a dispensar até o fim do anno as multas em que incorrerem os contribuintes de impostos municipaes	98
Autoriza a dispensa de multas em que incorreu Hygina Celia Brandão Leite	99
Autoriza a dispensa de multas em que incorreram Maria Werneck e herdeiros de José Werneck	100
Modifica a taxa de calçamento	101

DECRETOS DE 1920

- DECRETO N. 138 — Proroga por mais 5 annos o contracto para o transporte de carne verde 117
- DECRETO N. 139 — Aposenta o Continuo da Prefeitura, Manoel Fernandes dos Santos 117
- DECRETO N. 140 — Aposenta o funcionario Antonio Ricardo do Nascimento 118
- DECRETO N. 141 — Considera de utilidade publica a parte da propriedade de Emilia Weckerlin necessaria para a ligação das ruas Bento Vianna e Capitão Souza Franco 118
- DECRETO N. 1 — Abre o credito extraordinario de 300.000\$000 á verba Exercicios Findos 119
- DECRETO N. 2 — Abre o credito extraordinario de 20.000\$000 para pagamento de percentagens aos funcionarios da Directoria Geral 119
- DECRETO N. 3 — Abre o credito extraordinario de 10.000\$000 para pagamento ao Thesoureiro, Antonio de Barros. 120
- DECRETO N. 4 — Abre o credito extraordinario de 550\$000 para pagamento ao Contador da Directoria do Theouro e Contabilidade, Benigno Lima Junior 120
- DECRETO N. 5 — Abre o credito extraordinario de 14.400\$000 para pagamento de percentagens aos funcionarios da Directoria do Theouro e Contabilidade 121
- DECRETO N. 6 — Modifica, *ad-referendum* da Camara Municipal, o art. 122 de Codiogo de Posturas 121

- DECRETO N. 7 — Abre o credito extraordinario de 3.266\$650 para pagamento ao Medico Municipal 122
- DECRETO N. 8 — Abre o credito extraordinario de 10.000\$000 para pagamento de percentagens aos funcionarios da Directoria Geral 122
- DECRETO N. 9 — Concede subvenções annuaes ás Faculdades de Direito e de Engenharia do Paraná e abre o credito extraordinario de 13.500\$000 para pagamento das mesmas 123

ACTOS DE 1920

- ACTO N. 266 — Nomeia Edmundo de Oliveira Saporiski e João Fagundes Barbosa para os cargos de auxiliares da Directoria Geral e Lufrido da Costa Cabral para o de 2º Official da Directoria do Theouro e Contabilidade 124
- ACTO N. 267 — Nomeia Abilio Brandão, Guarda montado do Matadouro e Arthur Muller, Guarda a pé 124
- ACTO N. 268 — Concede 90 dias de licença ao veterinario do Rocio, Carlos Weigert Filho 124
- ACTO N. 269 — Concede 30 dias de ferias ao Guarda, Bonifacio de Siqueira 125
- ACTO N. 270 — Effectiva Luiz Pinto da Rocha no cargo de escripturario da Directoria de Hygiene Municipal 125
- ACTO N. 271 — Nomeia Manoel Antonio Bittencourt para o cargo de auxiliar do Deposito de Inflammaveis 125

VIII

ACTO N. 272 — Nomeia João Marques Ribas para o cargo de Continuo da Secretaria da Prefeitura	126
ACTO N. 273 — Nomeia Diogo Vaz Lobo para o cargo de Fiscal de Bonds	126
ACTO N. 274 — Concede 15 dias de licença ao 2º official da Directoria do Thesouro e Contabilidade, Lufrido da Costa Cabral	126
ACTO N. 275 — Remove Feliciano Correia de Freitas Junior para o cargo de Inspector de Vehiculos e José Bialle para encarregado da Limpeza particular	127
ACTO N. 276 — Exonera, a pedido, Affonso Cicero Sebrão das funções de fiscalização do calçamento	127
ACTO N. 1 — Dispensa dos serviços da Prefeitura todos os funcionarios extranumerarios e extingue todas as commissões desempenhadas por funcionarios do quadro	127
ACTO N. 2 — Supprime o cargo de Fiscal de Bonds e designa o Inspector de Vehiculos para accumular as funções desse cargo	128
ACTO N. 3 — Exonera, a pedido, Francisco Pereira da Costa do cargo de Ajudante do Fiscal Geral	128
ACTO N. 4 — Remove Oscar Ferreira dos Santos para o cargo de Ajudante do Fiscal Geral	128
ACTO N. 5 — Supprime o cargo de Dactilographo da Secretaria da Prefeitura	129
ACTO N. 6 — Exonera, a pedido, José Bialle do cargo de Guarda Fiscal	129
ACTO N. 7 — Nomeia Manoel Ribeiro de Macedo para o cargo de Guarda Fiscal montado	129

IX

ACTO N. 8 — Concede 60 dias de licença ao Amanuense da Directoria Geral, Antonio Julio dos Santos	129
ACTO N. 9 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Coronel João Tobias Pinto Rebello	130
ACTO N. 10 — Exonera, a pedido, Arthur Muller, do cargo de Guarda Fiscal e nomeia, interinamente, para substituil-o, Gabriel Ayres do Nascimento	130
ACTO N. 11 — Concede 30 dias de ferias ao auxiliar do Fiscal de Obras, Bento Taborda Ribas	131
ACTO N. 12 — Concede 60 dias de licença ao Amanuense da Directoria Geral, Antonio Julio dos Santos	131
ACTO N. 13 — Concede 30 dias de licença ao auxiliar do Fiscal de Obras, Bento Taborda Ribas	131
ACTO N. 14 — Exonera, a pedido, Edmundo de Oliveira Saporski do cargo de auxiliar da Directoria Geral e nomeia, interinamente, para substituil-o, João Pedro Scheleder Sobrinho	132
ACTO N. 15 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Exmo. Snr. Dr. Delphim Moreira da Costa Ribeiro, Vice-Presidente da Republica	132
ACTO N. 16 — Concede 30 dias de licença ao Continuo Servente da Prefeitura, João Marques Ribas e nomeia, interinamente, para substituil-o, Sebastião Manoel Pereira	133
ACTO N. 17 — Exonera, a pedido, Francisco Christim da Silva Netto do cargo de leiloeiro	

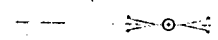
... official. Da Municipalidade e nomeia, para substituí-lo, Manoel Joaquim de Abreu	133
ACTO N. 18 — Effectiva Gabriel Ayres do Nasci- mento no cargo de Guarda Fiscal	133
ACTO N. 19 — Concede 90 dias de licença ao Ama- nuense da Directoria Geral, Antonio Ju- lio dos Santos	134
ACTO N. 20 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Sr. Guilher- me Xavier de Miranda	134
ACTO N. 21 — Concede 15 dias de ferias ao Director do Thesouro e Contabilidade, Antonio de Barros	134
ACTO N. 22 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Desembargador Joaquimo Antonio de Oliveira Portes	135
ACTO N. 23 — Concede 15 dias de licença ao Aju- dante do Fiscal Geral, Manoel Vaz Lobo	135



Prefeitura Municipal

— DE —

CURITYBA



Leis, Resoluções, Decretos e Actos de 1921



CURITYBA

Typ. d'«A Republica»— Rua 15 de Novembro, 28

1921

LEIS DE 1921

LEI N.º 585

O Presidente da Camara Municipal de Curitiba, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º -- A taxa de calçamento recae sobre as propriedades situadas no Quadro Urbano.

Art. 2.º -- A contar da data desta lei, a referida taxa será cobrada á razão de 3\$000 por metro linear de frente, nas ruas ou praças calçadas a paralelepipedos e situadas na 1.ª zona da cidade, e 2\$000 nas demais ruas ou praças.

Art. 3.º -- Nas ruas e praças revestidas a macadam, a taxa será de 2\$000 por metro linear de frente, na 1.ª zona e, de 1\$500, nas demais.

§ unico. Os predios e terrenos de esquina, que tiverem calçamento ou macadamização em mais de uma frente, gosarão do abatimento de 10%.

Art. 4.º -- Os proprietarios que já pagaram adiantadamente a taxa de calçamento de accordo com as leis ns. 455, de 29 de Abril de 1916, e 512, de 23 de Abril de 1918, gosarão das vantagens estabelecidas nas mesmas leis.

Art. 5.º -- Os proprietarios que auxiliaram com a mão de obra a construcção do calçamento, nos termos das leis anteriores, ficam sujeitos á taxa de 1\$000 por metro corrente de frente.

Art. 6.º -- Os proprietarios que, no acto da conclusão do calçamento ou macadamização de qualquer rua ou praça, pagarem o seu custo, gosarão do abatimento de 30% e isenção da respectiva taxa, pelo prazo de 20 annos.

Art. 7º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Camara Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Fevereiro de 1921.

JOÃO ANTONIO XAVIER

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Fevereiro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 586

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Ficam contados, para os efeitos de aposentadoria, ao Sr. Lufrido Cabral, 2º Official da Directoria do Thesouro e Contabilidade, o tempo decorrido de Dezembro, inclusive, de 1912 a 3 de Janeiro de 1920, em que exerceu varios cargos municipaes e ao Sr. Nicolau Kachenski, administrador do Mercado, o tempo decorrido de 6 de Março de 1909 a 13 de Dezembro de 1912, em que exerceu o cargo de guarda da Penitenciaria; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 587

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Ficam isentas do imposto sobre casa sem platibanda as igrejas do Rosario e da Ordem desta Capital e cancellada a divida proveniente do referido imposto; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N. 588

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a cobrança do imposto de publicidade, podendo effectuar essa cobrança por mez, trimestre ou como melhor convier aos interesses do Municipio; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 589

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- O auxílio concedido á Maternidade do Paraná, pela Lei n.º 531 de 5 de Maio de 1919, perdurará por seis annos, sendo a quinta e sexta prestações annuaes de oito contos de reis cada uma.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N.º 590

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica o Prefeito autorizado a transferir gratuitamente ao Governo do Estado, para o fim de ser construido um Asylo, a area de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados (24.200 ms 2) de terreno situado no Alto do Cabral, a que se refere a Lei de 27 de Novembro de 1897, actualmente pertencente ao Municipio.

Art. 2º -- Na respectiva escriptura de transferencia será declarado que no caso de não ser utilizado o referido terreno na forma prescripta no art. 1º, reverterá o mesmo para o dominio do Municipio.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N.º 591

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o Governo do Estado, no sentido de ser feita a aquisição dos bens e serviços de illuminação, força e bonds electricos, que actualmente pertencem á South Brazilian Railways Company, podendo, para esse fim, fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2º -- Feita a aquisição a que se refere o art. anterior, o Poder Executivo poderá fazer o arrendamento dos serviços a Empreza, Companhia ou particulares idoneos, mediante concorrência publica.

Art. 3º -- O contracto de arrendamento poderá ser feito, no máximo, pelo tempo de 40 annos, ampliando-se o prazo estabelecido na Lei Municipal m. 217 de 23 de Julho de 1907, referente á illuminação publica e particular, desde que o arrendatario ou arrendatarios se obriguem a fazer sensível redução no preço do fornecimento de luz e energia electrica.

Art. 4º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N.º 592

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica o Prefeito autorizado a nomear provisoriamente um fiel do Thesoureiro com os vencimentos

fixos de dois contos e quatrocentos mil réis (2.400\$000) e mais 20 % sobre a porcentagem estabelecida no art. 9º da Lei 430 de 1914, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2º -- A porcentagem a ser paga ao fiel será deduzida da quantia abonada ao Thesoureiro nos termos da cidade Lei 430.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 593

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Ficam dispensados do pagamento do imposto de Commercio e Officinas as Sociedades Sportivas de Foot Ball.

Art. 2º -- Os espectaculos dados por companhias desde que 50% de seu producto liquido, pelo menos, sejam destinados a um fim beneficente ou de utilidade publica, poderão ser dispensados do pagamento de impostos, a juizo do Prefeito.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 594

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica prorogado por dois annos o prazo para o registro, sem multa, dos terrenos do Rocio sujeitos ao imposto de Viação de que trata a Lei n. 340 de 1912, continuando em inteiro vigor as disposições do art. 4º dessa Lei.

§ unico. Durante esse prazo o respectivo imposto continuará a ser cobrado sem multa.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 595

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Prefeito autorizado a abrir creditos supplementares ao § 10º do art. 2º da Lei Organitaria em vigor para attender ao pagamento de porcentagens á Secção do Contencioso; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 596

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em prestações, até o prazo de dois annos ou três, a importância correspondente à venda em hasta publica dos excessos verificados em terrenos do Rocio, quando estes forem arrematados pelos respectivos posseiros.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921:

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 597

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- E' fixada em oito mil réis (8\$000) por metro linear a taxa de calçamento a ser cobrada dos proprietarios de predios situados á rua 15 de Novembro.

Art. 2º -- Os proprietarios que effectuarem o pagamento dessa taxa adiantadamente, até o prazo maximo de 20 annos, gosarão do abatimento de 1ºº ao anno.

Art. 3º -- A arrecadação dessa taxa só será effectuada após a conclusão do novo calçamento em cada trecho da referida rua e de accordo com o que ficar combinado entre a Prefeitura e a maioria dos proprietarios.

Art. 4º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 598

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Ao art. 120 doCodigo de Posturas, acrescenta-se:

§ 1º A licença a que se se refere este art. deverá ser paga previamente pelo interessado, e mediante requerimento ao Prefeito.

§ 2º Os infractores dessa disposição ficam sujeitos, alem das demais penalidades, á multa de 50% sobre o valor do respectivo alvará de licença.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 599

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica o Prefeito autorizado a dispensar, annualmente, dos impostos municipaes o hotel que, em

cada exercício, for julgado em melhores condições hygienicas.

Art. 2º -- Esse julgamento será feito por uma comissão idônea nomeada pelo Prefeito.

Art. 3º -- Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Dezembro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 600

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Ficam isentos dos impostos, actualmente cobrados pelo Municipio, durante o prazo de cinco annos, os predios urbanos que forem construidos nesta Capital, dentro do prazo de dois annos, a contar da data da presente Lei, e destinados á habitação propria ou aluguel, ficando o Prefeito autorizado a entrar em accordo com o Governo do Estado no sentido de obter igual isenção relativamente ao imposto predial; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Dezembro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 601

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Ficam introduzidas as seguintes alterações no quadro dos funcionarios da Prefeitura Municipal:

1º. A Directoria do Thesouro e Contabilidade passará a denominar-se Directoria de Contabilidade e Thesouro, com o seguinte pessoal:

1 Director Contador

1 Thesoureiro

1 Chefe de Secção

3 1.ªs Officiaes

1 2.º Official

1 Fiel do Thesoureiro

1 Servente

Os vencimentos do Director Contador serão de 8.400\$000 annuaes.

2º. Fica creado o cargo de Inspector de Rendas com a gratificação annual de 1.200\$000 e que será exercido cumulativamente pelo Fiscal Geral do Quadro Urbano.

3º. Fica creado o cargo de Auxiliar do Encarregado do Deposito de Inflammaveis com os vencimentos annuaes de 2.400\$000.

4º. A actual Secção do Contencioso da Directoria Geral passa a denominar-se Procuradoria Fiscal e as porcentagens a que se refere o art. 3º da Lei n. 583 de 28 de Dezembro de 1920, serão assim computadas: 30% até as multas atingirem o valor de 20.000\$000 e 20% sobre o excedente, e serão distribuidas 3/4 ao Procurador Fiscal e 1/4 ao 2º Official.

Art. 2º -- Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 602

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Receita

Art. 1º -- A receita do Municipio de Curitiba, para o exercicio de 1922, é orçada em 1.059:100\$000 e será formada com o producto dos impostos, taxas e outras contribuições arrecadados no referido exercicio, sob as seguintes rubricas:

§ 1º Comercio e Officinas do Quadro . . .	310:000\$000
§ 2º Comercio e Officinas do Rocio . . .	45:000\$000
§ 3º Laudemios e emolumentos	20:000\$000
§ 4º Imposto suplementar sobre casas de bebidas	25:000\$000
§ 5º Renda dos Mercados	6:000\$000
§ 6º Renda do Matadouro	125:000\$000
§ 7º Aferição de pesos e medidas	20:000\$000
§ 8º Renda do Cemiterio	15:000\$000
§ 9º Fóros do Quadro Urbano	12:000\$000
§ 10º Fóros do Rocio	12:000\$000
§ 11º Frentes não edificadas, casas sem platibanda, etc	20:000\$000
§ 12º Taxa de calçamento	70:000\$000
§ 13º Guias sem passeio	6:000\$000
§ 14º Matrícula e marcação de veículos	45:000\$000
§ 15º Emolumentos não incluídos no § 3º	5:000\$000
§ 16º Cobrança da Divida Activa	130:000\$000
§ 17º Matrícula de conductores de veículos e carregadores	2:000\$000
§ 18º Matrícula de cães	1:000\$000
§ 19º Matrícula de vacas	4:000\$000
§ 20º Approvação de plantas e licenças para obras	6:000\$000
§ 21 Venda de terrenos	10:000\$000
§ 22º Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral	5:000\$000
§ 23º Multas sobre impostos	15:000\$000

§ 24º Multas por outras infracções	8:000\$000
§ 25º Imposto de Viagem	1:500\$000
§ 26º Taxa de limpeza particular	55:000\$000
§ 27º Renda eventual	20:000\$000
§ 28º Licenças a vendedores ambulantes	30:000\$000
§ 29º Imposto de publicidade	12:000\$000
§ 30º Renda do Deposito de Inflammaveis	15:000\$000
§ 31º Fiscalização de Bonds	5:000\$000
§ 32º Arrendamento do Passeio Publico	2:100\$000
§ 33º Juros de depositos em Bancos	1:500\$000

	1:059:100\$000

Despesa

Art. 2º -- A despesa do Municipio de Curitiba, para o exercicio de 1922 é fixada em 1.059:100\$000 com os serviços a cargo da Camara Municipal e Prefeitura, de accordo com os §§ seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

§ 1º Secretaria

1 1º Secretario	5:100\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 (3 mezes e 20 dias)	1:55\$833	5:255\$833
1 2º Secretario		4:200\$000
1 Archivista	4:400\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	440\$000	4:840\$000
1 Porteiro		2:400\$000
1 Servente		1:500\$000
		18:195\$833

§ 2º Expediente

Com esta verba

3:000\$000

§ 3º Representações

Com esta verba 4:800\$000

§ 4º Eventuaes

Com esta verba 3:000\$000

28:995\$833

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 5º Prefeitura

Subsidio ao Prefeito 12:000\$000
Representação 6:000\$000 18:000\$000

§ 6º Gabinete do Prefeito

Gratificação a um official de gabinete 600\$000
1 Continuo 2:400\$000
1 Chauffeur 2:400\$000 5:400\$000

§ 7º Secretaria

1 Secretario 6:240\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 624\$000 6:864\$000

1 1º Official 4:200\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 (10 mezes e 8 dias) 359\$333 4:559\$333

1 2º Official 3:600\$000
1 Porteiro 2:600\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 (14 dias) 10\$111 2:610\$111

1 Servente 1:500\$000 19:133\$444

§ 8º Directoria de Contabilidade e Thesoure

1 Director Contador 8:400\$000
10ºº de accordo com a Lei n. 322 de 31-7-12 840\$000 9:240\$000

1 Thesoureiro 3:600\$000
0,8ºº sobre a receita, excepto os §§ 5º, 6º, 8º, 30º, 31º, 32º e 33º 7:116\$000 10:716\$000

1 Chefe de Secção 4:800\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 480\$000 5:280\$000

3 1ºs. officiaes a 4:200\$000 12:600\$000
10ºº a 2 delles, de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 a 420\$ 480\$000 13:440\$000

1 2º Official 3:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro 2:400\$000
0,2ºº sobre a receita, excepto os §§ 5º 6º, 8º, 30º, 31º, 32º e 33º 1:779\$000 4:179\$000

1 Servente 1:500\$000 47:955\$000

§ 9º Directoria Geral

a) Obras e Viacão

1 Engenheiro Director 11:000\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 (11 mezes e 29 dias) 1:096\$944 12:096\$944

1 Engenheiro ajudante 7:200\$000
1 Auxiliar 4:200\$000
1 Desenhista 4:200\$000

1 Fiscal de Obras	3.800\$000	
1 Servente	1.500\$000	

b) *Secção do Tombamento*

1 1º Official	4.200\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	420\$000	4.620\$000
1 2º Official	3.600\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 (17 dias)	17\$000	3.617\$000

c) *Procuradoria Fiscal*

1 Procurador	4.800\$000	
Porcentagem sobre multas	6.000\$000	10.800\$000
1 2º Official	3.600\$000	
Porcentagem sobre multas	2.000\$000	5.600\$000

d) *Limpeza Publica e Particular*

1 Inspector	3.800\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	380\$000	4.180\$000
1 Auxiliar de 1ª classe	3.120\$000	
1 Auxiliar de 2ª classe	2.400\$000	

e) *Inspectoria de Vehiculos*

1 Inspector	3.800\$000	
2 Guardas Fiscaes a 2:160\$	4.320\$000	

f) *Jardins e Praças*

1 Inspector	3.600\$000	
2 Guardas portões para		

o Passeio Publico a 1:800\$000	3.600\$000
-----------------------------------	------------

g) *Officinas*

1 Mechanico Chefe	2.400\$000	85:053\$944
-------------------	------------	-------------

§ 10º *Directoria de Hygiene*

1 Medico	6:000\$000	
2 Veterinarios a 3:400\$	6:800\$000	
Gratificação para lo- comoção (600\$- a cada um)	1:200\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12, (1 mez e 19 dias a um delles)	46\$277	8:046\$277

1 2º Official	3:600\$000	
Desinfectantes e materiaes	2:000\$000	19:646\$277

§ 11º *Fiscalização*

a) *Quadro Urbano*

1 Inspector de Rendas e Fiscal Geral	6:000\$000	
1 Ajudante	3:600\$000	
4 Guardas Fiscaes de 1ª classe a 2:400\$000	9:600\$000	
8 Guardas Fiscaes de 2ª classe a 2:160\$	17:280\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 a 4 delles	864\$000	18:144\$000

b) *Rocio*

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
10º de accordo com a		

Lei n° 322 de 31-7-12	400\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:600\$000

6 Guardas montados a 2:160\$000	12:960\$000	
---------------------------------	-------------	--

10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12 a um delles (7 mezes e 15 dias)	135\$000	
--	----------	--

Gratificação para locomoção (480\$000 a cada um)	2:880\$000	15:975\$000
--	------------	-------------

c) *Inflamáveis e Estatística*

1 Encarregado	3:800\$000	
10º de accordo com a Lei n. 322 de 31-7-12 (17 dias)	17\$944	3:817\$944

1 Auxiliar	2:400\$000	
------------	------------	--

d) *Aferição de pesos e medidas*

1 2º Official	3:600\$000	
10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	360\$000	3:960\$000 69:096\$944

§ 12º Mercados

1 Administrador	3:000\$000	
10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12 (18 dias)	15\$000	3:015\$000

1 Servente	1:500\$000	4:515\$000
------------	------------	------------

§ 13º Matadouro

1 Administrador	4:000\$000	
-----------------	------------	--

1 Fiscal Geral	4:000\$000	
10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	400\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:600\$000

6 Guardas montados a 2:160\$000	12:960\$000	
---------------------------------	-------------	--

10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12 a 2 delles	432\$000	
---	----------	--

Gratificação para locomoção (480\$000 a cada um)	2:880\$000	16:272\$000
--	------------	-------------

Pessoal jornaleiro	10:000\$000	
Combustivel e lubrificantes	3:000\$000	38:872\$000

§ 14º Cemiterio Municipal

1 Administrador	3:800\$000	
10º de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	380\$000	4:180\$000

Pessoal jornaleiro	10:000\$000	14:180\$000
--------------------	-------------	-------------

§ 15º Pessoal Inactivo

1 Ajudante de Engenheiro	859\$860	
1 Fiscal de Bonds	3:600\$000	
1 Aferidor	1:398\$400	
1 Fiscal	1:692\$300	
3 Guardas	3:536\$285	
1 Porteiro da Camara	1:159\$200	
1 Continuo	1:339\$992	
1 Auxiliar da Limpeza Publica	1:440\$000	15:026\$037

§ 16º Porcentagens sobre multas

50º das que forem applicadas por infracções doCodigo de Posturas	4:000\$000	
--	------------	--

17º Expediente Geral	
Com esta verba	18:000\$000
18º Publicação de Actos Officiaes	
Com esta verba	15:000\$000
19º Restituição de Depositos	
Com esta verba	5:000\$000
20º Juros da Divida Consolidada	
Com esta verba	82:500\$000
21º Amortização da Divida Consolidada	
Com esta verba	73:500\$000
22º Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade	
Com esta verba	90:000\$000
23º Obras Publicas	
Com esta verba	241:225\$521
24º Conservação do Calçamento	
Com esta verba	50:000\$000
25º Conservação de Jardins e Praças	
Com esta verba	30:000\$000
26º Melhoramentos de Estradas e Caminhos	
Com esta verba	5:000\$000
27º Auxilios e Subvenções	
Albergue Nocturno	1:500\$000
Escola Nocturna	1:500\$000
Gotta de Leite	6:000\$000
Maternidade do Paraná	6:600\$000
Faculdade de Engenharia	2:500\$000
Faculdade de Direito	2:500\$000
Sociedade de Soccorros aos	

Necessitados	2:400\$000
Asylo S. Luiz	2:000\$000 25:000\$000
§ 28º Eventuaes	
Com esta verba	20:000\$000
§ 29º Exercícios Findos	
Com esta verba	20:000\$000
§ 30º Cadastro	
Com esta verba	2:000\$000
§ 31º Porcentagens ás commissões de lançamentos	
Com esta verba	12:000\$000

	1.030:104\$167
Com os serviços a cargo da Camara	28:995\$833
Com os serviços a cargo da Prefeitura	1:030:104\$167

	1.059:100\$000

CAPITULO II

Disposições Permanentes

Art. 1º -- Para o exercicio de 1922, vigorará a tabella de impostos que a esta acompanha, com a redução de 25% para os contribuintes que residirem além do rio Passauna, revogadas as disposições em contrario.

Art. 2º -- Fica o Prefeito autorizado a supprimir os cargos que vagarem e cuja conservação seja dispensavel.

Art. 3º -- As commissões de lançamentos de impostos e taxas serão constituídas por funcionarios do Municipio.

§ unico. A essas commissões serão abonadas porcentagens de 1% do total arrecadado, para a do imposto de Comercio e Officinas do Quadro Urbano; 5%, para a do imposto de Comercio e Officinas do Rocio; 10%, para o do imposto de Publicidade; 5%, para a de taxa de Limpeza Particular; 5%, para a dos impostos de frentes não edificadas, casas sem platibanda, guias sem passeios, etc.; e 2%, para a de taxa de Calçamento.

Art. 4º -- Os artigos 2º e 3º da Lei n. 585 de 23 de Fevereiro de 1921 ficam substituídos pelas seguintes disposições:

A taxa de calçamento para as ruas calçadas a paralelepipedos será de 3\$000 por metro linear; para as ruas revestidas a macadam com sargetas será de 2\$500 o metro linear; e para as ruas macadamizadas sem sargetas será de 2\$000 por metro linear.

Art. 5º -- Para as ruas calçadas ou macadamizadas fica restabelecido o disposto no art. 21º do Código de Posturas.

Art. 6º -- O contribuinte que pagar adiantadamente os impostos ou taxas correspondentes a um exercício gozará do abatimento de 5º sobre o total.

Art. 7º -- A cobrança da taxa de Limpeza Particular será feita por semestre e adiantadamente.

Disposições Transitorias

Art. 1º -- O exercício financeiro de 1922 começará em 1º de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 2º -- Fica o Prefeito autorizado a abrir no correr do exercício os créditos extraordinários que se tornarem precisos aos §§ 10º e 28º do art. 2º do Capítulo I e suplementares ao § 23º do mesmo art.

Art. 3º -- Fica o Prefeito autorizado a conceder o auxílio de dois contos e quatrocentos mil réis (Rs. 2.400\$000) pagos em prestações mensaes, durante o exercício, á Sociedade de Soccorros aos Necessitados, e o de dois contos de réis (Rs. 2.000\$000) ao Asylo de São Luiz.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

Tabella de Impostos para 1922

§§ 1º, 2º, 4º, e 28º

Imposto de Commercio e Officinas, imposto suplementar sobre casas de bebidas e licenças a vendedores ambulantes

A

1 Açougue de carne verde, de 1ª classe, licença	125\$000
Imposto annual	125\$000
2 Idem, idem de 2ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
3 Idem, idem do Rocio, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
4 Agencia ou agente de bilhetes de loterias de fóra do Estado, licença	250\$000
Imposto annual	400\$000
5 Agencia de loterias do Estado, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
6 Agencia de companhias de accidentes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
7 Agencia de companhias de seguros de vida ou de fogo, licença	300\$000
a) A que tiver capital superior a 4.000.000\$000	
Imposto annual	600\$000
b) A que tiver capital inferior a 4.000.000\$000	
Imposto annual	400\$000
8 Agencia de companhias de seguros de vida e de fogo, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
9 Idem, idem, idem de Companhias ou Sociedades mutuas, licença	500\$000
a) Com um ou dois sorteios mensaes, imposto annual	400\$000
b) Com mais de dois sorteios mensaes, imposto annual	600\$000
10 Agentes ou representantes de Bancos Nacionaes e Estrangeiros, licença	120\$000
Imposto annual	200\$000

11 Agente de casas commerciaes do Paiz ou do Estrangeiro, que offerecer mercadorias por amostras, estabelecido em casa particular, hotéis ou com escriptorio, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
12 Agentes de vapores, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
13 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
14 Idem, idem de 2ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	300\$000
15 Idem, idem, de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem, sem venda de fazendas, de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
17 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000
18 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
19 Areia (para extrahir e vender dentro ou fóra do Rocio), imposto annual	20\$000
20 Artigos de carnaval, casas em que forem vendidos por atacado, licença annual	150\$000
21 Idem, idem casas ou mercadores ambulantes (durante os dias de carnaval) licença por dia	10\$000
22 Idem para photographo (casas em que se vendam) licença	120\$000
Imposto annual	150\$000
23 Arreios (officinas de concerto de 1ª classe), licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
24 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	50\$000

B

1 Bailes á phantasia, não sendo gratuitos, para os 3 dias de carnaval, licença	100\$000
2 Bailes publicos, não sendo gratuitos, cada um, licença	50\$000

3 Banco ou casa bancaria e filiaes de bancos nacionaes ou estrangeiros, licença	500\$000
Imposto annual	1.200\$000
4 Bancos Nacionaes ou Estrangeiros (agentes de) (ver agentes de Bancos)	150\$000
5 Banha, refinação ou fabrica de, licença	200\$000
Imposto annual	50\$000
6 Idem (deposito de), licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
7 Barbeiros com perfumarias e miudezas, licença	200\$000
Imposto annual	90\$000
8 Idem sem perfumarias, de 1ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	60\$000
9 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	40\$000
10 Idem, idem de 3ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	40\$000
11 Bebidas (agentes de fabricas de fóra do Estado) licença	300\$000
Imposto annual	500\$000
12 Bilhar, licença	150\$000
Por bilhar, imposto annual	60\$000
13 Bilhetes de loterias, vendedores por conta ou não das agencias, mensalmente	20\$000
14 Botequim, casa de pasto ou restaurant, de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	200\$000
15 Idem, idem, de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
17 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
18 Botequim, junto aos circos ou outros estabelecimentos de diversões publicas, por mez, adiantadamente	50\$000
19 Brigas de gallo, fóra do renhideoiro, licença por dia	20\$000
20 Brinquedos (loja de) licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
21 Brinquedos de papel (loja de) licença	130\$000
Imposto annual	100\$000

C

1	Cabelleireira, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
2	Carpintaria a vapor ou a electricidade, 1ª classe, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
3	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	125\$000
4	Carpinteiro (officina de) licença	60\$000
	Imposto annual	40\$000
5	Casa de commissões, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
6	Idem especiaes em calçados e chapéos, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	500\$000
	De 2ª classe, imposto annual	250\$000
7	Idem, idem, somente de calçados, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
8	Idem, idem de chapéos, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	250\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
9	Idem de louça nacional, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
10	Idem que forneça comida para fóra, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	120\$000
11	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
12	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	40\$000
13	Idem, em que se vendam fazendas, chapéos, calçados, ferragens, louças, seccos e molhados, e outros semelhantes juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado, em grande escala, classe especial, licença	1.000\$000
	Imposto annual	3.000\$000
14	Idem, idem, idem, idem de 1ª classe, licença	700\$000
	Imposto annual	2.400\$000
15	Idem, idem, idem, idem de 2ª classe, licença	600\$000
	Imposto annual	1.600\$000
16	Idem, idem, idem, idem de 3ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.200\$000

17	Idem, idem, idem, idem de 4ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	800\$000
18	Idem, idem, idem, idem, de 5ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
19	Idem, idem, idem, idem de 6ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	300\$000
20	Idem, idem, idem, idem, de 7ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	120\$000
21	Casa de penhores e descontos, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
22	Idem onde se venderem drogas e preparados medicinaes, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
23	Idem de machinas para industrias, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
24	Idem de machinas de costura, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
25	Caças com venda de bebidas alcoolicas em consumo no balcão ou em mesas, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
26	Idem com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, licença	60\$000
	Imposto annual	50\$000
27	Idem, cujo ramo de negocio consiste em joias pedras preciosas, obras de prata e ouro, e relojos, licença	400\$000
	De 1ª classe, imposto annual	500\$000
	De 2ª classe, imposto annual	400\$000
28	Idem com salão para baile, embora pertencente a sociedade ou club, 1ª classe, imposto annual	100\$000
	Idem de 2ª classe, imposto annual	50\$000
29	Caças de banho, licença	60\$000
	De 1ª classe, imposto annual	125\$000
	De 2ª classe, imposto annual	70\$000
30	Idem, especiaes de fructas, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem, idem, de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
32	Idem com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior ou botequim, annualmente	50\$000

33	Idem em que se vendam artigos para carnaval (ver artigos de carnaval)	
34	Idem em que se vendam flores naturaes, plantas ou sementes, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
35	Idem, ou agente que venda automoveis, licença	300\$000
	Imposto annual	300\$000
36	Idem, que vendam artigos para automoveis, especial, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
37	Idem annexo a outro ramo de negocio, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
38	Idem em que se vendam moveis novos ou usados, licença	200\$000
	a) De 1ª classe, imposto annual	350\$000
	b) De 2ª classe, imposto annual	250\$000
	c) De 3ª classe, imposto annual	200\$000
39	Idem de compra e venda de objectos usados, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
40	Idem de sorvetes ou refrescos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
41	Idem de quicijos ou depositos dos mesmos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
42	Idem em que se venda café em chicaras, licença	100\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
	De 3ª classe, imposto annual	100\$000
43	Idem em que se vendam cigarros, charutos e outros artigos para fumantes, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
44	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
45	Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
46	Idem, chapéos para senhoras, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
47	Idem em que se vendam bombons, licença	100\$000
	Imposto annual	120\$000

48	Idem de compra e venda de livros usados, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
49	Idem em que se vendam artefactos de madeira, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
50	Concertos de calçados (officina de) de 1ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
51	Idem, idem, de 2ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	40\$000
52	Cerveja de fóra do Municipio, licença para vender, por caixa	1\$000
53	Chapéos de só! ou de cabeça (officina de concertar), licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
54	Cinematographo, licença	500\$000
	Por espectáculo	6\$000
	Com variedades, mais	8\$000
55	Circos, coretos, etc., aluguel de terreno Municipal, ou logradouro para suas edificações, por metro quadrado	\$300
56	Club que tiver bilhar ou botequim ou restaurant, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
57	Idem que tiver jogos e cobrar baratos, por trimestre, adiantadamente	200\$000
58	Caldeireiros, licença	100\$000
	Imposto annual	125\$000
59	Cocheiras para carros de aluguel, no Quadro Urbano, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
60	Idem, idem para carros particulares, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
61	Idem, idem, para carros de aluguel fora do Quadro Urbano, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
62	Idem, ou estrebria que receba animaes a traço, no Quadro Urbano, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
63	Idem fóra do Quadro Urbano, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000

64 Companhia 'lyrica' ou de opereta, vendendo entradas a mais de 5\$000 a cadeira, cada espectáculo	100\$000
65 Idem, idem, idem a menos de 5\$000, cada espectáculo	60\$000
66 Idem dramatica ou de concertos, cada espectáculo	50\$000
67 Idem de qualquer especie não especificada, para espectáculo publico, licença Cada espectáculo	125\$000 60\$000
68 Idem tauromachica, licença Cada função	500\$000 500\$000
69 Confeitarias de 1ª classe, licença Imposto annual	300\$000 600\$000
70 Idem de 2ª classe, licença Imposto annual	200\$000 400\$000
71 Idem de 3ª classe, licença Imposto annual	150\$000 300\$000
72 Idem sem venda de liquidos espirituosos, licença Imposto annual	100\$000 80\$000
73 Cooperativas industriaes, licença Imposto annual	300\$000 400\$000
74 Corrector, licença Imposto annual	200\$000 300\$000
75 Corridas de cavallo fóra do Prado, per dia	50\$000
76 Cortime de 1ª classe, licença Imposto annual	300\$000 300\$000
77 Idem de 2ª classe, licença Imposto annual	200\$000 200\$000
78 Idem de 3ª classe, licença Imposto annual	150\$000 150\$000

D

1 Dentista, licença Imposto annual	200\$000 200\$000
2 Deposito de cal ou outros materiaes de construção, licença De 1ª classe, imposto annual De 2ª classe, imposto annual	200\$000 200\$000 150\$000
3 Idem, ou casa para venda de lenha ou outro combustivel, licença Imposto annual	60\$000 40\$000

4 Idem de farinha de trigo, centeio, farello ou outros cereaes, productos do Municipio, licença Imposto annual	100\$000 100\$000
5 Idem de farinha de trigo de 1ª classe, licença Imposto annual	300\$000 400\$000
6 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença Imposto annual	250\$000 200\$000
7 Idem de herva matte de 1ª classe, licença Imposto annual	500\$000 800\$000
8 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença Imposto annual	400\$000 600\$000
9 Idem de xarque, licença Imposto annual	100\$000 100\$000
10 Idem de madeira, licença De 1ª classe, imposto annual De 2ª classe, imposto annual	200\$000 400\$000 200\$000
11 Despachantes, imposto annual	200\$000
12 Drogarias, licença Imposto annual	200\$000 500\$000

E

1 Electricidade (venda de objectos de), licença Imposto annual	150\$000 250\$000
2 Empreiteiros de obras, 1ª classe, licença Imposto annual	200\$000 300\$000
3 Idem de 2ª classe, licença Imposto annual	100\$000 150\$000
4 Idem de 3ª classe, licença Imposto annual	60\$000 80\$000
5 Encadernação (officina de) licença Imposto annual	80\$000 150\$000
6 Engenho de serra, a agua, vapor etc. licença De 1ª classe, imposto annual De 2ª classe, imposto annual	300\$000 400\$000 300\$000
7 Engravate, licença Cada cadeira, imposto annual	20\$000 5\$000
8 Escriptorio de companhia, empresa industrial ou mercantil, licença De 1ª classe, imposto annual De 2ª classe, imposto annual	300\$000 300\$000 200\$000

9	Escriptorio de engenheiro, architecto, agrimensor, advogado, solicitador, escriptivo, inclusive o de casamentos e ecclesiastico, e medico licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Espectaculo, concerto, etc. sem ser por companhia, mas do qual sejam auferidos lucros cada espectaculo	30\$000
11	Estabulos ou cocheiras de vaccas para venda de leite, licença	100\$000
	Imposto annual, cada vacca, alem da matricula	10\$000
12	Estofador (officina de), 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
13	Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	100\$000

F

1	Fabrica de aguas gazozas, seltz, gelo, de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	400\$000
2	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	250\$000
3	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
4	Idem de ataduras, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem de barricas de 1ª classe, licença	120\$000
	Imposto annual	150\$000
6	Idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	60\$000
7	Idem de 3ª classe, licença	30\$000
	Imposto annual	25\$000
8	Idem de bebidas artificiaes ou licores, de 1ª classe, licença	700\$000
	Imposto annual	1.200\$000
9	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
10	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
11	Idem, idem de beneficiar herva matte, de 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.700\$000

12	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	1.300\$000
13	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	1.000\$000
14	Idem de biscoutos, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
15	Idem de brinquedos, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
16	Idem de cadeiras (italianas), licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000
17	Idem de calçados a vapor ou por outro meio mechanico, licença	250\$000
	Imposto annual	500\$000
18	Idem de camas de ferro, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
19	Idem de cabos de vassouras, licença	150\$000
	Imposto annual	100\$000
20	Idem de caramellos, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
21	Idem, idem de 2ª classe, licença	70\$000
	Imposto annual	100\$000
22	Idem de carros de passeio, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
23	Idem de carroças ou carrinhos, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
24	Idem de cerveja de 1ª classe, licença	800\$000
	Imposto annual	1.200\$000
25	Idem, idem de 2ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
26	Idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	500\$000
27	Idem de chapéos de 1ª classe, licença	250\$000
	Imposto annual	200\$000
28	Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
29	Idem, idem para senhoras de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
30	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem de chapéos de sol ou deposito de, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
32	Idem de cestas de vime e semelhantes, licença	50\$000

Imposto annual	80\$000
33 Idem de charutos ou cigarros que venderem preparados de fora, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
34 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
35 Idem, idem que não venderem preparados de fora, licença	200\$000
Imposto annual de 1ª classe,	200\$000
Imposto annual de 2ª classe	150\$000
36 Idem de chocolate, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
37 Idem de colchões ou acolchados, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
38 Idem de colla, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
39 Idem de cordas, licença	40\$000
Imposto annual	60\$000
40 Idem de fitas, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
41 Idem de flores, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
42 Idem de fogos artificiaes, licença	200\$000
Imposto annual	100\$000
43 Idem de fumo (desfiar), licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
44 Idem de gravatas e espartilhos, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
45 Idem de ladrilhos, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
46 Idem de louças ou objectos de barro, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
47 Idem de latas ou baldes de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
48 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
49 Idem de linguicas, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
50 Idem de massas, licença	125\$000
De 1ª classe, imposto annual	200\$000
De 2ª classe, imposto annual	150\$000
51 Idem de meias ou de tecidos de malha, licença	100\$000

Imposto annual	200\$000
52 Idem de mobílias de vime, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
53 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
54 Idem de molduras para quadros, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
55 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
56 Idem de moveis a vapor, electricidade, etc., de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
57 Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
58 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	120\$000
59 Idem, idem, idem de 4ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
60 Idem de palhões, licença	180\$000
Imposto annual	200\$000
61 Idem de papel, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
62 Idem de piano, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
63 Idem de picar lenha, licença	100\$000
Imposto annual	135\$000
64 Idem de phosphoro de 1ª classe, licença	1.000\$000
Imposto annual	1.300\$000
65 Idem, idem de 2ª classe, licença	700\$000
Imposto annual	700\$000
66 Idem, idem de 3ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	400\$000
67 Idem de placas ou objectos esmaltados, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
68 Idem de pregos, licença	500\$000
De 1ª classe, imposto annual	400\$000
De 2ª classe, imposto annual	250\$000
69 Idem de presuntos, licença	250\$000
Imposto annual	400\$000
70 Idem de sabão de velas de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000

71 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
72 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
73 Idem de saccoes de aniagem, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
74 Idem de saccoes de papel, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
75 Idem de sellins e arreios de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
76 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
78 Idem de tecidos, de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	600\$000
79 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	400\$000
80 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
81 Idem de tijolos e telhas, movidas a vapor ou a agua, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
82 Idem, idem, idem por outro qualquer systema, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
83 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
84 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	50\$000
85 Idem, de torrar e moer café, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
86 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	125\$000
87 Idem, idem, de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
88 Idem de vassouras e escovas, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
89 Idem de vidros, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
90 Idem de vinagre, licença	125\$000

Imposto annual	250\$000
91 Forragem (deposito de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
92 Ferreiro ou ferrador, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
93 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
94 Idem, idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
95 Fundição a vapor, licença	400\$000
De 1ª classe, imposto annual	1:100\$000
De 2ª classe, imposto annual	700\$000
De 3ª classe, imposto annual	250\$000
96 Funileiro, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	130\$000
97 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	70\$000
G	
1 Garaparia, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Garagem de automoveis, licença	300\$000
Imposto annual	150\$000
3 Gravador, (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
H	
1 Hotel de 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
2 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
3 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
4 Idem de 4ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
I	
1 Imagens ou estatuas (vendedores de), licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
2 Instrumentos, (officinas de concertos), licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
J	
1 Jogo de bolas no Quadro Urbano, sem venda de poules, licença	120\$000

Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem no Rocio, licença	60\$000
Imposto annual	30\$000
3 Jornaes ou revistas e livros (vendedores de) licença	20\$000
Imposto annual	30\$000
L	
1 Latoeiro, (officina de), licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
2 Lavanderia a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	120\$000
3 Leilão de qualquer especie, cada um	20\$000
4 Leiloeiro, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
5 Lima (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
6 Limpador de chaminés, empreza ou não, licença	25\$000
Imposto annual	15\$000
7 Lithographia de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	400\$000
8 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Leitaria, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	70\$000

M

1 Marcenaria a vapor (vide fabrica de moveis)	
2 Marmorista ou estatuario, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Mascate que vender ou trocar imagens	
Imposto annual	125\$000
4 Idem de objectos de folha e ferro batido	
Imposto annual	100\$000
5 Idem de fazendas, armarinhos, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só, com uma caixa	

Imposto annual	800\$000
6 Idem, idem, idem com cargueiro, carrinho ou companheiro	
Imposto annual	1.500\$000
7 Idem que vender quadros e pequenos objectos	
Imposto annual	125\$000
8 Mensageiros ou rapidos (Empreza de), licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
9 Mobílias (officina de concertar ou envernizar), licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
10 Modista (officina de) 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
13 Moinho de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
14 Idem de cereaes, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem a vapor, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem de sal, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
17 Idem não classificados, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
19 Musica (banda ambulante de), licença	100\$000
20 Idem (casa especial de), licença	150\$000
De 1ª classe, imposto annual	250\$000
De 2ª classe, imposto annual	200\$000
21 Madeira (officina de beneficiar), licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
22 Mecanico (officina especial), de 1ª classe, licença	160\$000
Imposto annual	100\$000
23 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000

10

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
2 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

P

1 Padaria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Padaria de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
3 Idem de 3ª classe, (no Rocio), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
4 Papelaria, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
5- Parteira	
Imposto annual	30\$000
6 Pedra de cantaria (mercador de), imposto annual	80\$000
7 Pedra (mercador de), imposto annual	50\$000
8 Peixe (mercador de), licença	20\$000
Imposto mensal	10\$000
9 Idem, (deposito de ou casa de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
10 Perfumaria (casa especial de), licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
11 Pharmacia de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	600\$000
12 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
13 Idem de 3ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
14 Idem, homoeopathica, licença	120\$000
Imposto annual	150\$000
15 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
16 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
17 Pintores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000

18 Productos chimicos, acidos, saes, não comprehendendo productos medicinaes, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
19 Pensão (casa de), de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
Vendendo bebidas mais 50 %	
20 Idem, idem de 2ª classe licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
Vendendo bebidas mais 40 %	
21 Idem, idem, de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
Vendendo bebidas mais 25 %.	

Q

1 Queijos (vide casas ou depositos de)	15\$000
2 Idem, mercador, licença mensal	

R

1 Refinação de assucar, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Refinação de sal, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Refrescos ou sorvetes (vide casa de)	
4 Relogio (mercador ou concertador de) (vide ourives)	
5 Renhedeiro ou estabelecimento para briga de gallos, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
6 Representações (vide escriptorio de companhias etc.)	
7 Roupas feitas (mercador de) (vide vendedores ambulantes)	
8 Realejos ou outros instrumentos tocando nas ruas, estradas e casas e dos quaes sejam auferidos lucros, licença	50\$000

S

1 Saibro (para extrahir dentro do Rocio, em terrenos não aforados, para fim commercial) licença annual	100\$000
2 Idem* idem aforado ou mercador de saibro	
Imposto annual	25\$000
3 Salsicharia, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000

4 Sapataria, de 1ª classe, licença	250\$000.
Imposto annual	300\$000.
5 Idem de 2ª classe, licença	150\$000.
Imposto annual	250\$000.
6 Idem, de 3ª classe, licença	100\$000.
Imposto annual	200\$000.
7 Idem de 4ª classe, licença	60\$000.
Imposto annual	80\$000.
8 Serralheiro ou ajustador, licença	60\$000.
Imposto annual	60\$000.
9 Sargueiro (officina de), licença	80\$000.
Imposto annual	100\$000.
10 Soldador (officina de) licença	40\$000.
Imposto annual	50\$000.
11 Idem, ambulante, licença	20\$000.
Imposto annual	20\$000.
12 Sociedade Anonymas, Mutuas, com sorteios, licença	300\$000.
Imposto annual	500\$000.

T.

1 Tanoeiro, licença	30\$000.
Imposto annual	30\$000.
2 Taverna de 1ª classe, licença	70\$000.
Imposto annual	80\$000.
3 Idem de 2ª classe, licença	40\$000.
Imposto annual	50\$000.
4 Tintureiro, licença	150\$000.
a) de 1ª classe, imposto annual	150\$000.
b) de 2ª classe, imposto annual	100\$000.
c) de 3ª classe, imposto annual	70\$000.
5 Typographia com officina de encadernação ou pautaço, etc. de 1ª classe, licença	250\$000.
Imposto annual	300\$000.
6 Idem de 2ª classe, licença	150\$000.
Imposto annual	200\$000.
7 Torneiro, licença	50\$000.
Imposto annual	30\$000.

V.

1. Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo parques, ou outros estabelecimentos onde se

vendam pòules de jogos permitidos por lei, licença	500\$000.
Imposto annual	400\$000.
2 Vendedores ambulantes (mascates) vide mascates)	
3 Venda de banha, de outro Municipio, cada cem kilos	1\$500.
4 Idem de presnato, por kilo	\$100.
5 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade, que conduzirem os generos em carrocinha ou animaes, por trimestre adiantadamente	30\$000.
6 Idem, idem, idem que conduzirem os generos em cestas, saccos, etc., por trimestre adiantadamente	15\$000.
7 Idem, de doces, fructas, cigarros e phosphoros, licença	40\$000.
Imposto por semestre	60\$000.
8 Idem, junto aos circoos, theatros etc. mensalmente	10\$000.
9 Idem, de roupas feitas e outros artefactos semelhantes pelas ruas ou em local determinado, licença mensal	125\$000.
10 Idem de joias em bolsas, caixas etc. licença mensal	125\$000.
11 Idem de sorvetes ou refrescos, por semestre	30\$000.
12 Idem de bilhetes de loterias (vide bilhetes de loterias)	
13 Vidraceiro, licença	50\$000.
Imposto annual	60\$000.
14 Vinhos (vide fabrica de bebidas)	

X.

1 Xarque (vide deposito de)	
2 Xarqeada, licença	150\$000.
Imposto annual	200\$000.

NOTA: -- Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000. As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas á classe immediatamente superior, poderão ser lançadas com um augmento de 10 a 50%.

§ 3º Laudemios e emolumentos sobre transferencias de terrenos

1	Apostilla nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 23 de Abril de 1918, nos casos de transmissão por successão, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção em terrenos do Rocio	10\$000
2	Idem, idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros de frente, na 1ª zona	10\$000
3	Idem, idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
4	Idem, idem, idem, idem, na 3ª zona (Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	5\$000
5	Inscripção nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 1918, nos casos de alienação por qualquer das formas permittidas em direito, nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados	15\$000
6	Idem, idem, idem, idem, no quadro urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	10\$000
7	Idem, idem, idem idem, idem, na 2ª zona	8\$000
8	Idem, idem, idem, idem, idem, na 3ª zona	4\$000
9	Idem, idem, idem, idem, nos terrenos do Rocio divididos em lotes, por metro corrente de frente	1\$500
10	Emolumentos sobre transferencias de terrenos foreiros do Rocio, excepto os divididos em lotes, e sobre averbação para legalizar titulos das partes, por carta ou fracção	15\$000
11	Idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros ou fracção	20\$000
12	Idem, idem, idem, na 2ª zona	15\$000
13	Idem, idem, idem, na 3ª zona (Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	10\$000
14	Laudemio nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção	25\$000
15	Idem no Quadro Urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	10\$000
16	Idem, idem, idem, na 2ª zona	8\$000
17	Idem, idem, idem, na 3ª zona	4\$000

§ 5º Renda dos mercados municipaes

1	Bancas para venda de fructas, hortaliças, etc. aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2	Bancas para venda de peixe, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3	Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios mensalmente por metro quadrado	3\$000
4	Gaiolas para venda de aves, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5	Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6	Toucinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7	Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8	Quarto para venda de peixe e generos alimenticios, mensalmente	25\$000
9	Idem para botequim ou açougue, mensalmente	30\$000
10	Idem para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11	Porco vendido em pé por cabeça	1\$000

§ 6º Renda dos matadouros municipaes

Quadro Urbano

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Preparo	2\$000
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Vitellas abatidas, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Gado lanigero e caprino, por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
Leitões, cabritos e carneiros, até 10 kilos, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
Taxa especial para a S. Casa de Misericórdia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

Rocio

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Bois abatidos para xarqueadas, por cabeça	2\$500
Porcos abatidos para fabrica de presunto	1\$000
Vendedores de miudezas de rezes abatidas, por dia	5\$000

§ 7º Aferição de pesos e medidas

1 Balança decimal, aferição de uma	15\$000
2 Idem de balcão, aferição de uma	10\$000
3 Idem de pharmacacia, aferição de uma, comprehendendo pesos e balanças	20\$000
4 Carroças para venda de lenha, por metro cubico ou fracção, aferição de uma	10\$000
5 Medidas, aferição de cada terno	12\$500
6 Metro, aferição de cada um	7\$000
7 Pesos, aferição de cada terno	12\$500

§ 8º Renda do cemiterio municipal

Empreza funeraria, licença	300\$000
Imposto annual (Isentas as que fizerem gratuitamente enterros de indigentes mediante termo lavrado na Prefeitura)	600\$000
Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
Idem, idem, de 2ª classe, licença annual	20\$000
Sepultura simples por cinco annos	8\$000
Ditas para creanças menores, de 14. annos, por 5 annos	6\$000
Abertura de carneiros e covas em terrenos proprios	10\$000
Construcção de carneiros até 2m. de altura	20\$000
Construcção de capellas, mausoléos, com mais de 2 metros de altura e até 2 metros de largura	50\$000
Idem, idem, idem, idem, com mais de 2 metros de largura	100\$000
Excesso de tempo de cinco annos para a conservação de inhumação nas sepulturas geraes	

ou carneiros que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
Exhumação	15\$000
Concessão perpetua de cada urna funeraria	100\$000
Idem, por cinco annos	25\$000
Concessão de terreno para jazigo perpetuo, taxa fixa	50\$000
Por metro quadrado alem da taxa de concessão até 2m2 nas quadras 1 até 23	10\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	8\$000
Excedendo de 2m2, até 4m2, nas quadras ns. 1 até 23	15\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	12\$000
Idem, de 4m2, até 8m2, por m2, nas quadras ns. 1 até 23	25\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	20\$000
Excedendo de 8m2, até 16m2, nas quadras ns. 1 até 23	40\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	32\$000
Excedendo de 16m2, até 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	65\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	52\$000
Excedendo de 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	100\$000
Idem, nas demais quadras	80\$000

§ 9º Foros do quadro urbano

Foro annual, cada 0m,22 de frente	\$050
-----------------------------------	-------

§ 10º Foros do rocio

Foro annual, por carta de 12.100 m2	5\$000
-------------------------------------	--------

NOTAS:

As fracções de cartas pagarão proporcionalmente. Os terrenos divididos em lotes pagam foro de Quadro Urbano

§ 11º Frentes não edificadas e outras

1 Frente não edificada, casa em ruina, construcção paralyzada e muros na rua 15 de	
--	--

Novembro, entre ruas Garibaldi e Ebanó Pereira, por metro linear, anualmente.	50\$000
2-Idem, idem, idem, nas ruas Barão do Rio Branco, Riachuelo e S. Francisco, por metro linear, anualmente	25\$000
3 Idem, idem, idem, idem nas demais ruas da 1ª zona do Quadro Urbano, idem, idem	5\$000
4 Frentes não edificadas ou não muradas na 2ª zona, em ruas pavimentadas, por metro linear, anualmente.	3\$000
5 Idem, idem, idem, em ruas não pavimentadas, por metro linear, anualmente.	2\$000
6 Idem, idem, na 3ª zona, somente nas ruas pavimentadas, por metro linear, anualmente	1\$000
a) O imposto cobrado nos termos das alíneas 1 a 3 será restituído integralmente aos proprietários que até 31 de Dezembro de 1923, iniciarem a construção de prédios nos terrenos assim taxados;	
b) Não incidem no imposto das alíneas 1 a 6 as frentes muradas dos terrenos onde existem hospitais e asylós; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento das ruas existentes ou projectadas, quando esses prolongamentos forem cedidos gratuitamente pelos proprietários ou foreiros e durante o prazo de 5 annos a contar dessa cessão; as frentes de ruas não abertas de terrenos divididos em lotes com plantas approvadas anteriormente á Lei n.º 389; as frentes até 11m. nos lotes que tiverem edificações feitas antes da Lei n.º 413; os jardins fechados com gradis de ferro ou de madeira artisticamente trabalhada, a juizo da Prefeitura	
7 Predios sem platibanda e sem calha, na rua 15 de Novembro, entre ruas Garibaldi e Ebanó Pereira, metro linear de frente, anualmente	30\$000
8 Predios sem platibanda e com calha, idem, idem, idem a	20\$000
9 Predios sem platibanda e sem calha nas demais ruas da 1ª zona, anualmente, por metro	

linear	10\$000
10 Predios sem platibandas e com calha, idem, idem, idem	5\$000
11 Predios sem platibanda ou sem calha ou não rebocados nas demais ruas pavimentadas do Quadro Urbano, por metro linear e por anno	3\$000

§ 14 Matricula e marcação de vehiculos.

Matricula

Vehiculos para condução de passageiros.

1 Automoveis, anualmente	50\$000
Placa	5\$000
2 Bicycletas, anualmente	5\$000
Placa	2\$000
3 Carros de aluguel ou particulares, de 4 rodas, anualmente	10\$000
Placa	2\$000
4 Idem, idem, idem de 2 rodas, anualmente	5\$000
Placa	2\$000
5 Idem com rodas de borracha, tracção animal, anualmente	5\$000
Placa	2\$000
6 Motocycles, anualmente	30\$000
Placa	2\$000

Vehiculos para condução de cargas

7 Auto-caminhões, anualmente	60\$000
Placa	5\$000
8 Carrinho de mão ou carrocinha, anualmente	4\$000
Placa	2\$000
9 Carroças de 4 rodas, anualmente	10\$000
Placa	2\$500
10 Idem de 2 rodas, anualmente	5\$000
Placa	2\$000
11 Tricycles, anualmente	15\$000
Placa	2\$500
12 Carroças de colonos empregadas no transporte de productos de sua lavoura, anualmente	5\$000
Placa	2\$000

13 Idem, idem, fazendo o transporte de lenha, mais 10\$000

Marcacão

Vehiculos para condução de passageiros

14 Carros de aluguel, cada roda, annualmente 10\$000
15 Idem, particulares, idem, idem 5\$000

Vehiculos para condução de cargas

16 Carrinhos de 2 rodas, tirados por um animal, para 5cm. ou mais de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola 2\$000
17 Idem, idem, idem, idem, idem, idem sem mola 3\$000
18 Idem, idem, idem, para 4cm. de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola 3\$000
19 Idem, idem, idem, idem, idem, idem, sem mola 4\$500
20 Idem, idem, idem, para 3cm. de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola 3\$000
21 Idem, idem, idem, idem, idem, idem, sem mola 5\$000
22 Carrinhos ou carroças de 2 rodas tirados por mais de um animal, cada roda annualmente para 9cm. ou mais de largura de chapa, com mola 1\$000
23 Idem, idem, idem, sem mola 2\$000
24 Idem, idem, para 8cm. de chapa com mola 1\$500
25 Idem, idem, idem sem mola 2\$500
26 Idem, idem, para 7cm. de chapa com mola 2\$000
27 Idem, idem, idem, sem mola 3\$000
28 Idem, idem, para 6cm. de chapa, com mola 2\$500
29 Idem, idem, idem, sem mola 3\$500
30 Carroças de 4 rodas, annualmente, para 12cm. de largura de chapa, com mola 3\$000
31 Idem, idem, idem, sem mola 5\$000
32 Idem, idem, para 11cm. de largura de chapa, com mola 4\$000
33 Idem, idem, idem, sem mola 6\$000
34 Idem, idem, para 10cm. de largura de chapa, com mola 5\$000
35 Idem, idem, idem sem mola 7\$000

26 Idem, idem para menos de 10cm. de chapa, com mola 7\$000
37 Idem, idem, idem, sem mola 11\$000

§ 15° Emolumentos não incluídos no paragraho 3°

1 Certidões negativas, cada uma 5\$000
2 Emolumentos de certidões fornecidas a requerimento das partes, por linha e mais por anno de busca \$300 2\$000
3 Idem de concessões requeridas a Camara Municipal 50\$000
4 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com o Municipio, independente do respectivo sello, até 100.000\$ 2°
pelo excesso de 100.000\$ até 1.000.00\$ 0,5 °
o excesso de 1.000.000\$ pagará 0,1 °
5 Idem de vistorias feitas pela Directoria de Hygiene 2\$000
6 Idem, por qualquer licença concedida pela Prefeitura 5\$000

§ 17° Matricula de conductores de vehiculos e carregadores

Conductores de vehiculos

1 Carroceiro, para condução na cidade, matricula annual 5\$000
Carteira 5\$000
2 Chauffeur, matricula annual 10\$000
Carteira 15\$000
3 Cocheiro, matricula annual 5\$000
Carteira 10\$000
4 Exame de chauffeur ou motorista, inscripção 5\$000
5 Motorista, matricula annual 5\$000
Carteira 10\$000

Carregadores

6 Carregador, matricula annual	5\$000
Carteira	5\$000

§ 18° Matricula de cães

Cães açaimados, matricula annual	10\$000
Chapa	\$500

§ 19° Matricula de vaccas

Vaccas, matricula annual	5\$000
Caderneta	3\$000

§ 20° Approvaçõ de plantas, licenças para obras, etc.

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construcção, alem da conducção, cada 10m. ou fracção, na 1ª zona	10\$600
2 Idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem, na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem, idem para casas terreas por metro corrente, e por semestre	1\$500
7 Idem, idem, na 2ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem, idem, para casas terreas, idem, idem	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona, para casa de sobrado, idem, idem	1\$000
10 Idem, idem, idem para casas terreas, idem, idem	\$600
11 Autos fornecidos às partes, por auto	1\$000
12 Certificados de alinhamento ou nivelamento, cada um	1\$000
13 Conducção, quando as partes não a offererem, para alinhamentos no Quadro Urbano	5\$000

14 Idem, idem, no Rocio	10\$000
15 Idem, idem, para vistorias afim de ser expedido o "habite-se"	5\$000
16 Approvaçõ de plantas para construcção de casas de alvenaria, por andar	20\$000
17 Idem, idem de madeira	10\$000
18 Idem, idem, para muros, gradis ou balastradas	10\$000
(Para as reformas de casas, os emolumentos são os mesmos de approvaçõ de plantas; para as revalidações, serão cobrados apenas 50º As plantas alem dos emolumentos respectivos, pagarão mais, de sello de verba e por decimetro quadrado, \$040)	
19 Emolumentos de vistorias feitas pelo Engenheiro ou pelo pessoal da Fiscalizaçõ a requerimento das partes, alem da conducção	20\$000
20 Prerogaçõ de prazo para conclusõ de obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	5\$000
21 Idem, idem, idem, na 2ª zona	3\$000
22 Idem, idem, idem na 3ª zona	1\$000
23 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, para vallas de largura maxima de 50 centimetros, por metro linear	15\$000
24 Idem, idem em ruas macadamizadas, por metro linear	7\$500
(Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional)	

§ 21° Venda de terrenos, etc.

1 Concessõ de terrenos (excessos) no quadro urbano, nas ruas calçadas a parallelepipedos ou revestidas a macadam (preço minimo) Por centimetro corrente, na 1ª zona	4\$000
Idem, na 2ª zona	1\$500
Idem, na terceira zona	\$500
(Nas ruas não revestidas o preço minimo é 50º dos da tabella supra não sendo em caso	

algun cobrado menos do que o valor correspondente a 20 centímetros)

Concessão de terrenos no Rocio, por metro quadrado \$040

(Nos casos de excessos occupados e de menos de 12.100 metros quadrados, as concessões independem de hasta publica, o preço de venda é de \$040 por metro quadrado, sendo cobrados os impostos desde o tempo em que o excesso está sendo occupado)

Autos fornecidos ás partes, por auto 1\$000

Condução quando as partes a não offererem, para vistorias e verificações de terrenos no Quadro Urbano 10\$000

Idem, idem, no Rocio de 20\$000 a 40\$000

Emolumentos de verificação de terreno, alem da condução, no Rocio ou no Quadro Urbano, por carta 20\$000

Idem, idem, de duas em diante, cada carta 15\$000

Idem, idem, quando pertencerem os terrenos a mais de um possuidor, por condomino, cada duas cartas 15\$000

Idem de vistorias feitas pelo Engenheiro e pessoal da Fiscalização, a requerimento das partes, alem da condução 20\$000

§ 22° Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral, etc.

Emolumentos para divisão de terrenos, em lotes, alem do sello de verba e approvação de planta, por lote 10\$000

Croquis reproduzidos 10\$000

Croquis não constantes de cartas e de terrenos já levantadas 20\$000

Idem, idem de terrenos não levantados, alem da verificação 40\$000

Confecção de outras plantas 50\$000

Approvação de plantas de terrenos divididos em lotes alem dos respectivos emolumentos 20\$000

7 Condução quando as partes a não offererem para divisão de lotes no Quadro Urbano	10\$000
8 Idem, idem no Rocio de 20\$000 a	40\$000
9 Autos fornecidos ás partes, cada um	1\$000

§ 25° Imposto de Viação

1 Anualmente 1° sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, por metro quadrado ao preço minimo de	\$040
--	-------

§ 26° Taxa de limpeza particular

1 Casa de habitação collectiva (hoteis, restaurants, casas de pensão, casas de saude, collegios, theatros, clubs e cinematographos)	
De 1ª classe, por mez	6\$000
De 2ª classe, por mez	4\$500
De 3ª classe, por mez	3\$000
2 Casas de commercio, classe especial, por mez	4\$000
Casas de commercio, fabricas e officinas de	
de 1ª e 2ª classes, por mez	3\$000
Idem, idem de 3ª e 4ª classes, por mez	2\$500
Idem, idem, de 5ª a 7ª classes por mez	2\$000
3 Casas de morada particulares, por mez, 1ª zona	2\$000
Idem, idem, na 2ª zona, por mez	1\$500
Idem, idem na 3ª zona, por mez, em ruas onde for feito o serviço	1\$000
4 Escriptorio por mez	1\$500

NOTAS:

Não pagam taxa de limpeza particular:

a) as casas isentas do imposto predial (Lei nº 330), excepto as casas ou partes das mesmas alugadas e das quaes os proprietarios auferam lucros;

b) os predios de valor locativo inferior a 240\$000 annuaes (Lei n. 508)

§ 29º Imposto de publicidade

Annuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6m. em cada ponto da cidade por trimestre	80\$000
Idem ambulante, conduzido por pessoa, por 30 dias ou fracção	5\$000
Idem de terceiro em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc, um annuncio por anno	5\$000
Idem, idem em placas cada uma	1\$500
Idem em panno, papel, madeira, parede ou metal, com os dizeres: grande liquidação, grande queima, e outros dizeres semelhantes, nas frentes das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez ou fracção e por m2	50\$000
Idem ou quadros para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir em espaço de 1m. por 1m, sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez	5\$000
Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta, etc.; tambem commum, por mez	2\$000
Idem, electricos, sendo fixos, por mez	10\$000
Idem ou reclames em bonds, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bonds, de cada bond em circulação, por anno (Comprehendidos todos os letreiros internos nos carros, menos nos vidros lateraes e nas frentes onde não serão permittidos qualquer que seja seu fim)	20\$000
Idem nos bonds na parte externa, cada annuncio, por dia	\$500
Idem, idem, idem, annualmente	10\$000
Annuncios ou reclames em bonds especiaes, cada bond por dia	5\$000
Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por dia	3\$000
Idem, ou reclame em bicycleta ou tripodes, por mez	10\$000
Idem, idem, em carroças ou caminhões, por dia	2\$000
Idem, idem em carros e automoveis, por dia	5\$000

Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1m. por 1m. collocado em pontos permittidos cada um	\$500
Idem, idem, excedendo em quaquer das dimensões em pontos permittidos, cada um	1\$000
Idem, idem, distribuidos, cada um	\$020
(Este imposto será cobrado mediante carimbação e numeração feitas, pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados, ou outros emblemas)	
Emblemas com saliencia não excedendo de 40 cm. cada um por anno	20\$000
Idem, idem, com mais de 40 cent. de saliencia cada um, por anno	50\$000
Letreiros, placas ou taboletas com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas até 30 cm. por 40 cm. por anno	5\$000
Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por centimetro quadrado	\$040
Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 centimetros de largura até 5 metros de comprimento, annualmente	10\$000
Idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$050
Idem, idem, sendo em sentido transversal ás paredes até 40 centimetros de saliencia, annualmente	20\$000
Idem, idem excedendo de 40 centimetros até 80 centimetros, annualmente	30\$000
Idem, sendo em globo de electricidade, por anno	20\$000
Idem, atravessando a rua de lado a lado, por mez	20\$000
Idem, sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	100\$000
Idem, idem, por mez	15\$000
Idem, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, mu-	

ros ou parte visível de terrenos, até 1m. por 1m. para cada anunciante, anualmente	10\$000
Idem, idem, excedendo a essas dimensões, cada anunciante, anualmente, por m2 excedente	5\$000
Idem, idem, sendo em postes, anualmente	50\$000
Placa de metal, marmore, vidro ou material, in- dicativa de profissão ou designação de fir- mas e outras, de companhias ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predio, paredes ou muros, de cada placa por anno, até 0,30 x 0,30	5\$000
Idem, idem, idem, excedendo de 0,30 x 0,30	10\$000
Idem em escriptorios de advogados, medicos, en- genheiros, tabelliães, escrivães, etc. (O contribuinte que tiver pago o imposto de escriptorio pagará somente 5\$000 ou 10\$000 conforme a dimensão da placa)	120\$000
Alvarás de licença para empresa de annuncios	100\$000
Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2m.	10\$000
Idem, idem, excedendo dessa dimensão, por m2 excedente	5\$000

§ 30° Renda do deposito de inflammaveis

Agua raz, por caixa	1\$000
Kerozene, por caixa	\$300
Gazolina, por caixa	\$500
Foguetes sem flexas e bombas, por kilo	\$040
Foguetes com flexas e bombas, por kilo	\$150
Polvora ou dynamite, por kilo	\$100
Foguetes com flexas, por kilo	\$200
Fogos de artificios em grandes volumes, metro	2\$000
Fogos para salão e outros não classificados, kilo	\$200
Bombas de parede, kilo	1\$000
Alcool nacional que entrar no Municipio, pipa	6\$000
Aguardente que entrar no Municipio, por pipa	6\$000
Formicida, por kilo	\$050
Outros inflammaveis não classificados, excepto os destinados a industrias no Municipio, por kilo	\$100

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 22

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 6 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a pagar ao Snr. Luiz Victorino Ordine, a quantia de dois contos e duzentos mil réis (2.200\$000) de vencimentos que deixou de receber de Janeiro a Outubro de 1917, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 23

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 6 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a conceder a D^a Maria Valle Bigarella o excesso de terreno verificado em sua pro-

priedade, sita á Avenida Visconde de Guarapuava, com o abatimento de 40 % no preço da Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 24

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 15 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a conceder a D^a Conceição Ferreira, viuva do guarda Municipal Manoel Ferreira Junior, o auxilio mensal de cincoenta mil réis até Dezembro do corrente anno, podendo, para esse fim, abrir os necessários créditos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 25

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a

Camara Municipal em sessão de 15 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a dispensar o Snr. Major João Monteiro do Rosário do imposto de terreno não edificado, até agora vencido, de sua propriedade á rua Dr. Pedrosa, como indemnização dos prejuizos que soffreu com a abertura da referida rua.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 26

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 16 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito especial de oito contos tresentos e sessenta mil e oitocentos réis (8:360\$800), para occorrer ao pagamento de subvenções concedidas á Federação Espirita do Paraná.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 27

O Substituto em exercício do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a prorogar, até 31 de Dezembro de 1922, o prazo de isenção de pagamento de impostos de que gosavam os proprietários de terrenos divididos em lotes.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 28

O Substituto em exercício do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em acordo com os proprietários da rua 15 de Novembro, a fim de ser feito o recalçamento da referida rua, de acordo com o estabelecido na mensagem prefetural de 1º de Dezembro último.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 29

O Substituto em exercício do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a entrar em acordo com DD. Maria e Honorata Gonçalves de Oliveira, a fim de indenizá-las de prejuízos que sofreram com o novo alinhamento dado à rua Bispo D. José, onde as mesmas têm propriedades, podendo, para esse fim, abrir os necessários créditos.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

PERCY WITHERS

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretario

RESOLUÇÃO Nº 30

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a entrar em acordo com Candido Nemezio Rodrigues e Francisco Antonio da Costa Nogueira, a fim de indenizá-los dos prejuízos que sofreram em suas propriedades, sitas respectivamente às ruas Alferes Poly e Dª Julia Costa, podendo, para esse fim, abrir os necessários créditos.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretário

RESOLUÇÃO Nº 31

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a estabelecer a ligação mais conveniente da Villa Isabel com a avenida do Portão, correndo as despesas pela verba Obras Publicas do exercício proximo vindouro.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Dezembro de 1921.

Claro Cordeiro -- Secretário

DECRETOS

DECRETO Nº 1

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná...

Decreta:

Art. 1º -- A cobrança dos impostos e taxas consignados nos §§ 1º, 2º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º, 24º, 25º, 27º e 28º do art. 1º da Lei n. 584 de 28 de Dezembro do anno proximo findo, será feita observando a seguinte ordem:

Janeiro e Fevereiro

Marcação e matricula de vehiculos; matricula de chauffeurs, cocheiros, carroceiros e carregadores; matricula de cães e de vacas.

Março

1ª prestação da taxa de Calçamento e prestação unica do imposto sobre casas sem platibanda.

Abril

1ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio; 1ª e 2ª prestações da taxa de Limpeza Particular e prestação unica dos impostos de Publicidade e de aferição de pesos e medidas.

Maior

1ª prestação do imposto sobre frentes não edificadas e prestação unica do imposto sobre guias sem passeio.

Julho e Agosto

3ª prestação da taxa de Limpeza Particular e prestação unica do imposto de Viação.

Setembro e Outubro

Fóros do Quadro Urbano e Rocio; 2ª prestação da taxa de Calçamento; 2ª prestação do imposto de Comercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio e 2ª prestação do imposto sobre frentes não edificadas.

Novembro

4ª prestação da taxa de Limpeza Particular.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, considerando que a modificação da taxa de Calçamento desta Capital, conforme ficou resolvido pela Camara Municipal em sua ultima sessão infringe ao disposto nos artigos quarto e onze do contracto lavrado a 13 de Abril de 1913 referente ao emprestimo feito pelo Governo do Estado a este Municipio, decreta, *ad referendum* da Camara Municipal:

Art. unico. Fica sustada a execução da Lei n. 582, promulgada a 27 de Dezembro do anno proximo findo; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 25 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 3

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tomando em consideração o officio que nesta data lhe foi dirigido pelo Exmº Snr. Dr. Secretario Geral d'Estado, no sentido de ser sustada a execução da Resolução Legislativa que modifica a taxa de Calçamento desta Capital, conforme consta da Lei n. 582, promulgada a 27 de Dezembro do anno proximo findo, por isso que a mesma attenta contra as disposições dos arts. 4º e 11º do Contracto lavrado a 9 de Abril de 1913 referente ao emprestimo feito pelo Governo do Estado, a este Municipio;

considerando que embora já tenha sido sustada, *ad referendum* da Camara Municipal, a execução dessa Lei, nos termos do Decreto n. 2 de hoje datado, é imprescindivel que o Poder Legislativo se manifeste com urgencia sobre tão palpitante assumpto, a fim de evitar qualquer embaraço que perturbe a administração do Municipio;

considerando que a proxima sessão ordinaria da Camara Municipal só se realizará no mez de Abril, isto é, após os prazos fixados pelo Decreto n. 1 de 22 do corrente para serem procedidos aos lançamentos da taxa de Calçamento e cobrança da primeira prestação respectiva;

considerando que essa taxa constitue uma das principaes rendas deste Municipio, e que o retardamento do seu lançamento e cobrança occasiona graves entraves a esta Prefeitura e consequentemente sensiveis prejuizos aos negocios Municipaes, resolve, na forma do disposto no § 9º do art. 2º da Lei Estadual n. 589 de 20 de Março de 1903, combinado com o art. 38 do Dec. n. 404 de 14 de Agosto de 1909, convocar extraordinariamente a Camara Municipal para o dia 31 do corrente, ás 14 horas, no lugar do costume, a fim de tomar conhecimento das ponderações feitas pelo Exmº Snr. Dr. Secretario Geral d'Estado conforme consta do referido officio, em ordem a ficarem acautelados os interesses do Municipio conjugados com os do Estado, no que diz respeito á taxa de Calçamento desta Capital.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 25 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 4

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, considerando que o crédito aberto pelo Decreto n. 1 de 8 de Março de 1920 é insuficiente para atender ás despesas que correm pela verba "Exercícios findos" e utilizando-se das disposições legais em vigor, resolve abrir um crédito suplementar a essa mesma verba, no valor de Rs. 136.709\$180 (cento e trinta e seis contos setecentos e nove mil cento e oitenta réis).

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 5

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida no art. 13 das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria relativa ao exercício de 1920, resolve abrir um crédito extraordinario no valor de Rs. 1.737\$731 (um conto setecentos e trinta e sete mil setecentos e trinta e um réis) para attender ao pagamento da porcentagem a que tem direito o Director do Thesouro e Contabilidade, durante o referido exercício, na forma do disposto no art. 9º das Disposições Permanentes da Lei n. 430 de 11 de Novembro de 1914.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 6

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 560 de 27 de Abril do corrente anno, resolve abrir um crédito

extraordinario no valor de Rs. 8.876\$363 (oito contos oitocentós e setenta e seis mil trezentos e sessenta e tres réis), para attender ao pagamento da porcentagem a que têm direito os funcionarios da Directoria do Thesouro e Contabilidade e nos termos do disposto no art. 10 das Disposições Permanentes da Lei n. 523 de 1918, relativamente ao excesso de arrecadação verificado no periodo de Janeiro a 29 de Agosto de 1920.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 7

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que pelo Decreto n. 140 de 21 de Fevereiro de 1920, foi concedida a aposentadoria do Sr. Antonio Ricardo do Nascimento, no cargo de Fiscal de Bonds, com os vencimentos annuaes de Rs. 3.600\$000 (tres contos e seiscentos mil réis) e considerando que na Lei orçamentaria para o exercício de 1920 não se achava consignada a respectiva verba, resolve, *ad-referendum* da Camara Municipal, abrir um crédito extraordinario no valor de Rs. 3.070\$000 (tres contos e setenta mil réis) para attender ao pagamento desse ex-funcionario da Prefeitura relativamente ao referido exercício.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 8

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 560 de 27 de Abril de 1920, e tendo em vista a insufficiencia

das verbas consignadas no orçamento relativo ao exercicio de 1920, resolve abrir os creditos supplementares de Rs. 139\$004 (cento e trinta e nove mil e quatro réis) á verba Percentagem e Rs. 8:813\$478 (oito contos oitocentos e treze mil quatrocentos e setenta e oito réis) á verba Conservação de Jardins e Praças, consignadas nos §§ 12º e 19º, respectivamente, do art. 2º da Lei n. 549.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 9

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia das verbas consignadas nos §§ 9º e 16º do art. 2º da Lei orçamentaria relativa ao exercicio de 1920, destinadas, respectivamente, aos serviços do Matadouro e Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade, resolve, *ad-referendum* da Camara Municipal, abrir os creditos supplementares de Rs. 4:399\$152 (quatro contos trezentos e noventa e nove mil cento e cincenta e dois réis) á verba Matadouro e Rs. 18:439\$823 (dezoito contos, quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e tres réis) á verba Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 10

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida no art. 13º das Disposições Permanentes da Lei n. 549, resolve abrir os seguintes creditos supplementares relativamente ao

exercicio de 1920: Rs. 65:880\$705 (sessenta e cinco contos oitocentos e oitenta mil setecentos e cinco réis) á verba Obras Publicas e Rs. 34:421\$316 (trinta e quatro contos quatrocentos e vinte e um mil trezentos e dezesseis réis) á verba Eventuaes, consignadas, respectivamente, nos §§ 17º e 23º do art. 2º da Lei orçamentaria relativa ao exercicio de 1920.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 11

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 578 de 23 de Dezembro do anno proximo findo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de um conto de réis (Rs. 1:000\$000) para attender ao pagamento da gratificação concedida ao aferidor, Snr. Luiz Ribeiro de Andrade, na forma da Lei n. 576 de 12 de Agosto de 1920.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N° 12

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Resolução Legislativa sob n. 22 de 9 do corrente, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de dois contos e duzentos mil réis (2:200\$000) para attender ao pagamento dos vencimentos do Snr. Luiz Victorino Ordine, de Janeiro a Outubro de 1917.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Abril de 1921.

JOAQUIM AUGUSTO DE ANDRADE

DECRETO Nº 13

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que até esta data não foram concluídos pela respectiva Comissão os lançamentos dos impostos de "Frentes não Edificadas" e de "Guias sem Passcios" resolve prorogar por mais 30 dias o prazo marcado no Decreto nº 1 de 22 de Janeiro do corrente anno, para a cobrança desses impostos que assim poderão ser pagos sem multa, até o dia 30 de Junho do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 14

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia das verbas consignadas no §§ 25º e 30º do art. 2º da Lei orçamentaria vigente, resolve abrir os creditos supplementares de Rs. 50.000\$000 (cincoenta contos de réis) á verba Obras Publicas e Rs. 5.000\$000 (cinco contos de réis) á verba Eventuaes.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 15

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a autorização contida na Resolução Legislativa sob n. 26 de 16 de Abril ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de oito contos trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos réis (8.366\$800) para attender ao paga-

mento da subvenção a que tem direito a Federação Espirita do Paraná.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Junho de 1921.

PERCY WITHERS.

DECRETO Nº 16

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando do disposto na Lei n. 581 de 27 de Dezembro de 1920 e de accordo com o parecer do Snr. Procurador Fiscal do Municipio, resolve aposentar o Snr. Antonio Julio dos Santos, no cargo de auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, com os vencimentos annuaes de um conto quatrocentos e quarenta mil réis (Rs. 1.440\$000).

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Junho de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 17

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto na Resolução Legislativa sob n. 24 de 19 de Abril do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de quatrocentos mil réis (Rs. 400\$000), a fim de attender ao pagamento do auxilio concedido á Sra. Dª Conceição Ferreira, viuva do Guarda Fiscal Manoel Ferreira Junior, até 31 de Dezembro do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 18

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiência da verba consignada no § 25º do art. 2º da Lei orçamentaria vigente, resolve abrir um credito suplementar de cem contos de réis (Rs. 100.000\$000) á verba Obras Publicas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Julho de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 19

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiência da verba consignada no § 30º do art. 2º da Lei orçamentaria vigente e utilizando-se da autorização contida no art. 2º das Disposições Transitorias da mesma Lei, resolve abrir um credito suplementar de dez contos de réis (Rs. 10.000\$000) á verba Eventuaes.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 20

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto na Lei n. 498 de 18 de Janeiro de 1918 e considerando que é de real vantagem para o Município a aquisição do predio pertencente ao Snr. Otto Schlenker sito á Praça Municipal n. 30, o qual alem de apresentar outras conveniencias futuras, presta-se para a installação de departamentos municipaes, que actualmente se acham localizados em pontos menos convenientes ao bom andamento dos serviços da Prefeitura, re-

solve *ad-referendum* do Poder Legislativo adquirir a alludida propriedade, mediante o pagamento em seis prestações mensaes, abrindo para isso um credito extraordinario no valor de trinta contos de réis (Rs. 30.000\$000).

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 21

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiência da verba e utilizando-se da autorização contida no art. unico da Lei n. 595, de 13 do corrente, resolve abrir um credito suplementar de seis contos de réis (Rs. 6.000\$000) á verba Porcentagens consignada no § 10º do art. 2º da Lei orçamentaria vigente.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 22

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, considerando que a Lei nº 581 de 27 de Dezembro de 1920 não autorizou o Poder Executivo a abrir o credito necessario para o pagamento do funcionario aposentado Antonio Julio dos Santos e julgando não ser justo que esse funcionario, para receber seus vencimentos, aguarde a reunião da Camara a qual só terá logar em Dezembro vindouiro, resolve *ad-referendum* do Poder Legislativo Municipal, abrir o credito extraordinario de Rs. 752\$000 (setecentos e cincoenta

dois mil réis), para attender, no corrente exercicio, ao pagamento desses vencimentos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 1921.

JOÃO ANTONIO XAVIER

DECRETO Nº 23

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia da verba consignada no § 25 do art. 2º da Lei orçamentaria vigente, resolve abrir um credito suplementar de cem contos de réis (Rs. 100:000\$000) á verba Obras Publicas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 24

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia da verba orçamentaria vigente, resolve abrir um credito suplementar de cinco contos de réis (Rs. 5:000\$000) á mesma verba, nos termos da Lei nº 595 de 13 de Agosto do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Novembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 25

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que em virtude do contracto celebrado a 9 de Janeiro de 1920, com o Snr. Engenheiro Civil João Pereira de Macedo, nos termos da Lei n. 541 de 1º de Agosto de 1919, relativamente ao levantamento do Cadastro do Rocio, tem o mesmo contractante direito

a 20º das quantias arrecadas pelo Municipio sobre os excessos de terrenos assim verificados, e considerando que no orçamento vigente não se acha consignada verba especial para o pagamento dessa porcentagem, resolve *ad-referendum* do Poder Legislativo, abrir um credito extraordinario de dez contos de réis (Rs. 10:000\$000) para attender ás despesas decorrentes do alludido contracto.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Novembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 26

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo,

Decreta:

Art. 1º -- A cobrança dos impostos e taxas consignadas nos §§ 1º, 2º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 17º, 18º, 19º, 25º, 26º e 29º do art. 1º da Lei orçamentaria n. 602 de 12 de Dezembro de 1921 e para o exercicio de 1922, serão effectuadas nos seguintes mezes:

Janeiro e Fevereiro

Marcação e matricula de vehiculos;
Matricula de chauffeurs, cocheiros e carregadores;
Matricula de cães e de vacas.

Março

1ª prestação das taxas de calçamento e de limpeza particular e do imposto sobre frentes não edificadas; prestação unica do imposto sobre guias sem passeio, casas em ruina, frentes não revestidas, obras não concluidas e casas sem platibanda.

Março e Abril

1ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio;

Prestação unica do imposto de Publicidade e aferição de pesos e medidas.

Junho e Julho

Imposto de Viação e Fóros do Quadro Urbano e Rocio.

Setembro

2ª prestação da taxa de Calçamento e 2ª prestação da taxa de Limpeza Particular e do imposto sobre frentes não edificadas.

Setembro e Outubro

2ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 27

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia da verba consignada no § 24º do art. 2º da Lei orçamentaria vigente, resolve, *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal, abrir um credito suplementar de quinze contos de réis (Rs. 15.000\$000) á verba Remoção do Lixo e Limpeza da cidade.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 28

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei nº 592 de 13 de Agosto do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de oitocentos e setenta mil novecentos e cincoenta réis (Rs. 870\$950) para pagamento dos vencimentos a que tem direito o funcionario Olegario Ribas Marcondes, Fiel do Thesoureiro desta Prefeitura, a contar de 20 de Agosto até 31 do corrente.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTOS

ACTO Nº 1

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede, na forma do Regulamento em vigor, ao Auxiliar do Fiscal de Obras e actual encarregado da Limpeza Publica, Sr. Bento Manoel de Ramos Taborda Ribas, doventa dias de licença, para tratamento de sua saude, conforme requereu e de accordó com os atestados medicos que exhibiu, a contar de 16 de Novembro do anno proximo passado.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Janeiro de 1921.

PERCY WITHERS

ACTO Nº 2

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede, na forma do Regulamento em vigor ao Guarda Fiscal a pé desta Prefeitura, Sr. Bomifacio de Siqueira, quinze dias de licença, para tratamento de sua saude, conforme requerimento sob nº 3544 de 5 do corrente mez.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Janeiro de 1921.

PERCY WITHERS

ACTO Nº 3

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 4º das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria vigente, resolve organizar as comissões que deverão proceder ao lançamento dos impostos e taxas Municipaes referentes ao exercício de 1921, fazendo para isso as seguintes nomeações:

Snrs. Benigno Lima, Carlos Antonio de Asevedo e João Octaviano Picheth para a comissão de lançamento do imposto de *Commercio e Officinas do Quadro Urbano*;

Snrs. Urbano Gracia e Silfredo Pedrosa para a comissão de lançamento do imposto de *Commercio e Officinas do Rocio*;

Snrs. Arthur Marques da Silva, Jeremias Prestes Branco e Bernardino Cunha para a comissão de lançamento do imposto de *Publicidade*;

Snrs. Claro Gonçalves Cordeiro, Arthur Ribeiro de Macedo e João Fagundes Barbosa para a comissão de lançamento do imposto de *Frentes não edificadas, casas sem plotibanda, guias sem passeio e taxa de calçamento*;

Srs. Lufredo da Costa Cabral, Manoel Vaz Lobo e Feliciano Correia de Freitas Junior para a comissão de lançamento da taxa de *Limpeza Particular*.

Os serviços de lançamentos e respectiva escripturação serão iniciados a 25 do corrente e deverão estar concluídos até 31 de Março, devendo as comissões observar fielmente as prescripções legais em vigor, attinentes ao criterio a ser adoptado na execução desses trabalhos.

Essas comissões perceberão as porcentagens estabelecidas na Lei orçamentaria em vigor e os respectivos serviços deverão ser feitos sem prejuizo do expediente normal da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 4

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a 1º Official da Secretaria da Prefeitura o 2º Official da mesma Secretaria, Snr. Francisco Guedes Chagas, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 5

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a 2º Official da Secretaria da Prefeitura, o actual Ajudante da Fiscalização, Snr. Oscar Ferreira dos Santos, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 6

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Ajudante da Fiscalização, o actual Porteiro da Prefeitura, Snr. Tito Pospissil, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 7

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Porteiro da Prefeitura, o actual Guarda Fiscal montado, Sr. João José de Siqueira, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 8

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a 1º Official da Directoria do Thesouro e Contabilidade o actual 2º Official da mesma Directoria, Sr. Alvaro de Andrade, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 9

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve remover o Inspector de Vehiculos, Sr. Feliciano Correia de Freitas, Junior, para o cargo de Inspector da Limpeza Publica e Particular, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 10

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar o Sr. Bernardo Sabatke do cargo de Fiscal Geral e nomeal-o para exercer o cargo de Inspector de Vehiculos, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 11

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Sr. Carlos Antonio de Azevedo, que exerceu o extincto cargo de 2º Official da Secção do Contencioso da Directoria Geral, para exercer o cargo de Fiscal Geral do Quadro Urbano, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 12

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve remover o 2º Official da Secção do Contencioso da Directoria Geral, Sr. Jeremias Prestes Branco, para igual cargo da Secção do Tombamento da mesma Directoria, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 13

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Luiz Pinto da Rocha que exerceu o extinto cargo de escripturario da Directoria de Hygiene, para exercer o cargo equivalente, de 2° Official da mesma Directoria, percebendo os vencimentos cados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 14

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Manoel Vaz Lobo, que exerceu o extinto cargo de 2° Official da Secção de Obras da Directoria Geral, para exercer o cargo de 2° Official da Secção do Contencioso da mesma Directoria, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 15

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Engenheiro Civil, Snr. Antonio Joaquim de Oliveira Portes, para exercer o cargo de Engenheiro Ajudante da Directoria Geral, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 16

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar no cargo de 2° Official Aferidor o Snr. Luiz Ribeiro de Andrade, que exerceu o extinto cargo de Aferidor de Pesos e Medidas, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 17

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Bento Manoel de Ramos Taborda Ribas, que exerceu o extinto cargo de auxiliar do Fiscal de Obras da Directoria Geral, para exercer o cargo de auxiliar de 1ª Classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 18

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Antonio Julio dos Santos, que exerceu o extinto cargo de Amanuense da Directoria Geral, para exercer o cargo de Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 19

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar o Snr. João Marques Ribas do cargo de Continuo da Secretaria da Prefeitura e nomeal-o para exercer o cargo de Servente da mesma Secretaria, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 20

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Julio Romaniski, para exercer o cargo de Chauffeur, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 21

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Nicolau Cachenski, que exerceu o extinto cargo de Fiscal do Mercado, para exercer o cargo de Administrador dos Mercados, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 22

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. Antonio Manoel da

Silva que exerceu o extinto cargo de Encarregado do Deposito de Inflammaveis e Estatistica, para exercer o cargo de Encarregado de Inflammaveis e Estatistica, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 23

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Antonio Pontarolla para exercer o cargo de Mechanico Chêfe das Officinas, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 24

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Ricardo Bigatto para exercer o cargo de Servente da Directora Geral, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 25

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado, do Paraná, resolve nomear para exercer o cargo de Ser-

servente dos Mercados, o Sr. Jordão Mamoli, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 26

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Sr. Jotto Casadio de Riolo, para exercer o cargo de Inspector de Jardins e Praças, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 27

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Guarda Fiscal montado o actual Guarda Fiscal a pé, Sr. Pedro Gasparello, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 28

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve excernar o Sr. Jordão Mamoli, do cargo de Servente dos Mercados.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 29

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer o cargo de Servente dos Mercados, o Sr. Florido Gonçalves de Castro, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 30

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções do cargo de Servente da Directoria do Thesouro e Contabilidade, o Sr. Francisco Lopes Vieira, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 31

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das atribuições de seu cargo, concede na forma do Regulamento em vigor, ao Fiscal de Obras da Directoria Geral, Sr. Bernardino de Siqueira Cunha, noventa dias de licença para tratamento de sua saúde, conforme requereu a 19 do corrente e de accordo com o atestado medico exhibido.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 32

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Fiscal de Obras da Directoria Geral, o Snr. Henrique Jouve, durante o impedimento do effectivo serventuario que se acha em gozo de 90 dias de licença.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 33

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve designar o Snr. Henrique Jouve, para substituir o Snr. Bernardino de Siqueira Cunha, na comissão de lançamento do imposto de Publicidade, organizada por Acto n. 3 de 22 de Janeiro proximo findo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 34

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve deixar sem effeito o Acto n. 26 de 3 de Janeiro ultimo, nomeando o Snr. Jotto Casadio de Riolo, para exercer as funções de Inspector de Jardins e Praças.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 35

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve encerrar, a pedido, o Snr. João Marques Ribas, do cargo de servente da Secretaria da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 36

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Servente da Secretaria da Prefeitura, o Snr. Olivio Pereira de Andrade, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Fevereiro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 37

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que se acham muito atrasados os serviços de lançamentos de "Frentes não Edificadas" e de "Guias sem Passeios", a cargo da comissão nomeada pelo Acto n. 3 de 22 de Janeiro do corrente anno, resolve ampliar a mesma comissão com a designação dos Srs. Drs. Adriano G. Goulin e Antonio Joaquim de Oliveira Portes e Arthur Marques da Silva, ficando marcado o prazo de 20 dias, a contar de hoje, para a conclusão dos respectivos serviços.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 38

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve designar para fazerem parte da banca examinadora para o concurso de guarda municipaes, a se realizar no dia 12 do corrente, no edificio do Gymnasio Paanaense e Escola Normal, os seguintes funcionarios: Dr. Paulo Costard, Procurador do Municipio, Benigno Lima Junior, Contador da Directoria do Thesouro e Contabilidade e Carlos Antonio de Asevedo, Fiscal Geral do Quadro Urbano.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 39

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercerem interinamente as funções de Guardas Fiscaes, os Snrs. Avelino Geraldo Jorge e Manoel Teixeira Machado, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 40

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista o resultado do concurso realizado para o preenchimento dos cargos de Guardas Fiscaes Municipaes, resolve effectivar em seus cargos os actuaes Guardas Fiscaes interinos, Snrs. Gabriel Ayres do Nascimento e Euclides José da Rosa.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 41

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve deixar sem effeito a nomeação do Sr. Avelino Geraldo Jorge, do cargo de Guarda Fiscal Municipal, feita por Acto de n. 39 de 18 do corrente.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 42

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Sr. Ovidio Octavio Guimarães, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 43

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Sr. Antonio Ribeiro, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 44

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o

cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. Annibal Possil Guimarães, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 45

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. José Pietruza, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 46

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista o requerimento n. 1595 do Snr. Manoel Teixeira Machado, resolve deixar sem effeito sua nomeação para o cargo de Guarda Fiscal Municipal, feita por Acto n. 39 de 13 do corrente.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Maio de 1921.

JOAQUIM AUGUSTO DE ANDRADE

ACTO Nº 47

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista

o requerimento do funcionario da Directoria do Thesouro e Contabilidade, Snr. Silfredo de Moura Pedrosa, concede ao mesmo 30 dias de ferias na forma da Lei nº 226 de 22 de Janeiro de 1908.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Junho de 1921.

PERCY WITHERS

ACTO Nº 48

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar do cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. Guilherme Bialle, nomeado por Acto n. 228 de 19 de Outubro de 1918.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de Junho de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 49

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. Herminio Sebastião Comandulli, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de Junho de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 50

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Lim-

peza Publica, e Particular, o Snr. Manoel Teixeira Machado, percebendo os vencimentos, marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 51

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei n. 592 de 13 do corrente, resolve nomear o Snr. Olegario Ribas Marcondes, para exercer interinamente as funções de Fiel do Thesoureiro, percebendo os vencimentos estabelecidos na mesma Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Agosto de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 52

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, ao ter conhecimento do fallecimento do prestante cidadão Coronel Francisco de Paula Guimarães, e tomando na devida consideração os valiosos serviços prestados a este Municipio nos exercicios dos cargos de Prefeito Municipal e de Camarista, resolve como homenagem ao illustre morto, suspender por tres dias o expediente desta Prefeitura e determina que durante esse periodo seja hasteada a bandeira do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 25 de Agosto de 1921.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 53

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a comunicação de hoje datada do Snr. Fiscal Geral do Matadouro, de haver sido nomeado para exercer o cargo de membro da Junta de Alistamento Militar do Municipio de Teixeira Soares, o Guarda Fiscal do Matadouro, Snr. Abilio Brandão, resolve dispensal-o do serviço, enquanto durar aquella commissão e sem direito a perceber os respectivos vencimentos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Setembro de 1921.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO Nº 54

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. José Mariauo dos Santos, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 55

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar no respectivo cargo o actual Servente interino da Secretaria da Prefeitura, Snr. Olivio Pereira de Andrade.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 56

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Antonio Ribeiro.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 57

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Ivo Fagundes dos Reis.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 58

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Renato Ferreira Gonçalves.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 59

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guar-

da Fiscal Municipal interino, Snr. Herminio Sebastião Comandulli.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 60

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Ovidio Octavio Guimarães.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 61

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Annibal Pospissil Guimarães.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 62

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. José Thadeu Pietruza.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 63

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer o cargo de Desenhista da Directoria Geral, o Snr. Carlos Coelho Junior, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 20 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 64

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Guarda de 1ª classe, o actual Guarda Fiscal Municipal de 2ª classe, Snr. Euclides José da Rosa, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 65

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Guarda de 1ª classe, o actual Guarda Fiscal Municipal de 2ª classe, Snr. Gabriel Ayres do Nascimento, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 66

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Auxiliar da Directoria Geral, o Snr. João Pedro Schleder Sobrinho, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 67

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar no respectivo cargo, o actual Servente da Directoria do Thesouro e Contabilidade, Snr. Francisco Lopes Vieira.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Outubro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 68

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar, a pedido, do cargo de Guarda Fiscal Municipal interino, o Snr. José Mariano dos Santos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Paraná, em 17 de Novembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 69

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no § unico

do art. 3º das Disposições Permanentes da Lei orçamentaria para o exercício de 1922, resolve organizar as comissões que deverão proceder ao lançamento dos impostos e taxas Municipaes referentes ao mesmo exercício, fazendo para isso as seguintes nomeações:

Commercio e Officinas do Quadro Urbano: Carlos Antonio de Asevedo, João Octaviano Picheth e Benigno Lima Junior.

Commercio e Officinas do Rocio: Urbano Gracia Filho e Silfredo de Moura Pedrosa.

Taxa de Limpeza Particular: Feliciano Correia de Freitas Junior, Manoel Teixeira Machado e Lufrido da Costa Cabral.

Imposto de Publicidade: Arthur Ribeiro de Macedo, Dr. Antonio Joaquim de Oliveira Portes e Olegario Ribas Marcondes.

Taxa de calçamento e imposto de guias sem passeio, casas sem platibanda e frentes não edificadas e outras: Dr. Adriano G. Goulin, Dr. Antonio Joaquim de Oliveira Portes, Carlos Coelho Junior, João Schleder Sobrinho e Arthur Marques da Silva.

Os serviços de lançamentos e respectiva escripturação serão iniciados a 20 do corrente e deverão estar concluídos até 28 de Fevereiro do anno proximo vindouro, devendo as comissões observar fielmente as prescrições legais em vigor, attinentes ao criterio a ser adoptado na execução desses trabalhos.

Essas comissões perceberão as porcentagens estabelecidas em Lei e os respectivos serviços deverão ser feitos sem prejuizo do expediente normal da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 70

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente o cargo de Guarda Fiscal Municipal, o Snr. Ildfonso Penaforte Marques, percebendo os vencimentos marcados em Lei

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 71

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar do cargo de Auxiliar da Directoria Geral, o Snr. João Pedro Schleder Sobrinho, nomeado por Acto n. 66 de 24 de Outubro do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 72

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve aproveitar o Snr. João Fagundes Barbosa, que exerceu o extinto cargo de Auxiliar Técnico da Directoria Geral, para exercer o cargo equivalente, de Auxiliar da mesma Directoria, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 1921.

J. MOREIRA GARCEZ

INDICE

LEIS DE 1921

LEI N. 585 — Modifica a taxa de calçamento . . .	3
LEI N. 586 — Conta tempo dos funcionarios Lufrido Cabral e Nicolao Kachenski .	4
LEI N. 587 — Isenta do imposto sobre casas sem platibanda as Igrejas do Rosario e da Ordem e cancella a divida proveniente do mesmo imposto	4
LEI N. 588 — Autoriza o Prefeito a regulamentar a cobrança do imposto de Publicidade	5
LEI N. 589 — Mantem por seis annos o auxilio á Maternidade do Paraná	5
LEI N. 590 — Autoriza a concessão, ao Governo do Estado, da area de 24,200 m2, para construcção de um Asylo, no Alto do Cabral	6
LEI N. 591 — Autoriza a aquisição dos bens e serviços pertencentes á South Brazilian Railways Comp. Ltd.	7
LEI N. 592 — Autoriza a nomeação de um fiel do Thesoureiro	7
LEI N. 593 — Isenta as Sociedade Sportivas de Foot Ball, do pagamento do imposto de Commercio e Officinas	8

II

LEI N. 594 — Proroga o prazo para o registro de terrenos do Rocio	9
LEI N. 595 — Autoriza a abertura de creditos supplementares para o pagamento de porcentagens á Seccão do Contencioso	9
LEI N. 596 — Autoriza o pagamento em prestações de excessos de terrenos no Rocio	10
LEI N. 597 — Fixa a taxa de calçamento a ser cobrada na rua 15 de Novembro	10
LEI N. 598 — Altera o art 120 do Código de Posturas	11
LEI N. 599 — Autoriza a dispensa de impostos do Hotel mais hygienico	11
LEI N. 600 — Isenta de impostos os predios que forem construidos dentro de 2 annos	12
LEI N. 601 — Altera o quadro de funcionarios	13
LEI N. 602 — Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercicio de 1922	14

RESOLUÇÕES DE 1921

RESOLUÇÃO N. 22 — Autoriza o pagamento de 2:200\$000 a Luiz Victorino Ordine	61
RESOLUÇÃO N. 23 — Autoriza a concessão de um excesso de terreno a D ^a . Maria Valle Bigarella	61
RESOLUÇÃO N. 24 — Autoriza a concessão de um auxilio á viuva Conceição Ferreira	62
RESOLUÇÃO N. 25 — Autoriza a dispensar o Major Monteiro do Rosario de imposto de terreno não edificado	62
RESOLUÇÃO N. 26 — Autoriza a abertura de credito para pagamento á Federação Espirita do Paraná	63

III

RESOLUÇÃO N. 27 — Autoriza a prorrogação do prazo de isenção de que gosam os proprietarios de terrenos divididos em lotes	64
RESOLUÇÃO N. 28 — Autoriza accordo com os proprietarios da rua 15 de Novembro, para recalçamento da mesma rua	64
RESOLUÇÃO N. 29 — Autoriza accordo com D ^a . Maria e Honorata Gonçalves de Oliveira para indemnizal-as de prejuizos	65
RESOLUÇÃO N. 30 — Autoriza accordo com Candido Nemezio Rodrigues e Francisco Antonio da Costa Nogueira, para indemnizal-os de prejuizos	65
RESOLUÇÃO N. 31 — Autoriza a ligação da Villa Isabel com a avenida do Portão	66

DECRETOS DE 1921

DECRETO N. 1 — Determina as épocas de cobrança de impostos do exercicio de 1921	67
DECRETO N. 2 — Susta, <i>ad referendum</i> da Camara Municipal, a execução da Lei 582	68
DECRETO N. 3 — Convoca extraordinariamente a Camara Municipal	69
DECRETO N. 4 — Abre o credito suplementar de 136:709\$180 á verba Exercicios Findos	70
DECRETO N. 5 — Abre o credito extraordinario de 1:737\$731 para pagamento ao Director do Thesouro e Contabilidade	70
DECRETO N. 6 — Abre o credito extraordinario de 8:876\$363 para pagamento aos funcionarios da Directoria do Thesouro e Contabilidade	71

IV

DECRETO N. 7 — Abre o credito extraordinario de 3:070\$000 para pagamento ao ex-funcionario Antonio Ricardo do Nascimento	71
DECRETO N. 8 — Abre os creditos supplementares de 139\$004 e 8:813\$478 ás verbas Porcentagens e Conservação de Jardins e Praças, respectivamente	71
DECRETO N. 9 — Abre os creditos supplementares de 4:399\$152 e 18:439\$820 ás verbas Matadouro e Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade, respectivamente	72
DECRETO N. 10 — Abre os creditos supplementares de 65:880\$705 e 34:421\$316 ás verbas Obras Publicas e Eventuaes, respectivamente	72
DECRETO N. 11 — Abre o credito extraordinario de 1:000\$000 para pagamento ao aferidor	73
DECRETO N. 12 — Abre o credito extraordinario de 2:200\$000 para pagamento a Luiz Victorino Ordine	73
DECRETO N. 13 — Proroga o prazo para cobrança de impostos	74
DECRETO N. 14 — Abre os creditos supplementares de 50:000\$000 e 5:000\$000, ás verbas Obras Publicas e Eventuaes, respectivamente	74
DECRETO N. 15 — Abre o credito extraordinario de 8:366\$800 para pagamento á Federação Espirita do Paraná	74
DECRETO N. 16 — Aposenta o auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular	75
DECRETO N. 17 — Abre o credito extraordinario de 400\$000 para pagamento á viuva Conceição Ferreira	75

V

DECRETO N. 18 — Abre o credito supplementar de 100:000\$000 á verba Obras Publicas	76
DECRETO N. 19 — Abre o credito supplementar de 10:000\$000 á verba Eventuaes	76
DECRETO N. 20 — Abre o credito extraordinario de 30:000\$000 para aquisição do predio n° 30 da praça Municipal	76
DECRETO N. 21 — Abre o credito supplementar de 6:000\$000 á verba Porcentagens	77
DECRETO N. 22 — Abre o credito extraordinario de 752\$000 para pagamento do ex-funcionario Antonio Julio dos Santos	77
DECRETO N. 23 — Abre o credito supplementar de 100:000\$000 á verba Obras Publicas	78
DECRETO N. 24 — Abre o credito supplementar de 5:000\$000 á verba Porcentagens	78
DECRETO N. 25 — Abre o credito extraordinario de 10:000\$000 para pagamento de porcentagens ao Eng. Civil João Pereira de Macedo	78
DECRETO N. 26 — Determina as épocas de cobranças de impostos no exercicio de 1922	79
DECRETO N. 27 — Abre o credito supplementar de 15:000\$000 á verba Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade	80
DECRETO N. 28 — Abre o credito extraordinario de 870\$950 para pagamento ao fiel do Thesoureiro	80

ACTOS DE 1921

ACTO N. 1 — Concede 90 dias de licença a Bento Manoel de Ramos Taborda Ribas, Auxiliar do Fiscal de Obras	81
---	----

VI

ACTO N. 2 — Concede 15 dias de licença ao Guarda Fiscal Bonifacio de Siqueira	81
ACTO N. 3 — Organiza commissões para procederem aos lançamentos de impostos para o exercicio de 1921	82
ACTO N. 4 — Promove Francisco Guedes Chagas a 1º Official da Secretaria	83
ACTO N. 5 — Promove Oscar Ferreira dos Santos a 2º Official da Secretaria	83
ACTO N. 6 — Promove Tito Pospissil a Ajudante da Fiscalização	83
ACTO N. 7 — Promove João José de Siqueira a Porteiro	84
ACTO N. 8 — Promove Alvaro de Andrade a 2º Official	84
ACTO N. 9 — Remove Feliciano Correia de Freitas Junior para Inspector de Limpeza Publica e Particular	84
ACTO N. 10 — Exonera Bernardo Sabatke do cargo de Fiscal Geral e nomeia o mesmo para o cargo de Inspector de Vehiculos	85
ACTO N. 11 — Aproveita Carlos Antonio de Azevedo para exercer o cargo de Fiscal Geral do Quadro Urbano	85
ACTO N. 12 — Remove Jeremias Prestes Branco para o cargo de 2º Official da Secção de Tombamento da Directoria Geral	85
ACTO N. 13 — Aproveita Luiz Pinto da Rocha para exercer o cargo de 2º Official da Directoria de Hygiene	86
ACTO N. 14 — Aproveita Manoel Vaz Lobo para exercer o cargo de 2º Official da Secção do Contencioso da Directoria Geral	86

VII

ACTO N. 15 — Nomeia o Engenheiro Civil Antonio Joaquim de Oliveira Portes para o cargo de Engenheiro Ajudante da Directoria Geral	86
ACTO N. 16 — Aproveita Luiz Ribeiro de Andrade para exercer o cargo de 2º Official Aferidor	87
ACTO N. 17 — Aproveita Bento Manoel de Tabor-da Ribas para exercer o cargo de Auxiliar de 1ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular	87
ACTO N. 18 — Aproveita Antonio Julio dos Santos para exercer o cargo de Auxiliar de 2ª Classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular	87
ACTO N. 19 — Exonera João Marques Ribas do cargo de Continuo da Secretaria da Prefeitura e nomeia o mesmo para o cargo de Servente da mesma Secretaria	88
ACTO N. 20 — Nomeia Julio Romaniski para o cargo de Chauffeur	88
ACTO N. 21 — Aproveita Nicolau Cachenski para o cargo de Administrador dos Mercados	88
ACTO N. 22 — Aproveita Antonio Manoel da Silva para exercer o cargo de Encarregado do Deposito de Inflammaveis e Estatistica	88
ACTO N. 23 — Nomeia Antonio Pontarolla para o cargo de Mechanico Chefe das Officinas	89
ACTO N. 24 — Nomeia Ricardo Bigatto para o cargo de Servente da Directoria Geral	89
ACTO N. 25 — Nomeia Jordão Mannoli para o cargo de Servente dos Mercados	89

VIII

ACTO N. 26 — Nomeia Jotto Casadio de Riolo para o cargo de Inspector de Jardins e Praças	90
ACTO N. 27 — Promove Pedro Gasparello a Guarda Fiscal montado	90
ACTO N. 28 — Exonera Jordão Mamoli do cargo de Servente dos Mercados	90
ACTO N. 29 — Nomeia Florido Gonçalves de Castro para o cargo de Servente dos Mercados	91
ACTO N. 30 — Nomeia interinamente Francisco Lopes Vieira para o cargo de Servente da Directoria do Thesouro e Contabilidade	91
ACTO N. 31 — Concede 90 dias de licença a Bernardino de Siqueira Cunha, Fiscal de Obras da Directoria Geral	91
ACTO N. 32 — Nomeia interinamente Henrique Jouve para exercer as funções de Fiscal de Obras da Directoria Geral	92
ACTO N. 33 — Designa Henrique Jouve para substituir Bernardino de Siqueira Cunha na comissão de lançamento do imposto de Publicidade	92
ACTO N. 34 — Deixa sem effeito o acto n. 26 de de 3 de Janeiro	92
ACTO N. 35 — Exonera, a pedido, João Marques Ribas do cargo de Servente da Secretaria da Prefeitura	93
ACTO N. 36 — Nomeia interinamente Olivio Pereira de Andrade para o cargo de Servente da Secretaria da Prefeitura	93
ACTO N. 37 — Amplia a comissão de lançamento dos impostos de frentes não edificadas e guias sem passeios	93

IX

ACTO N. 38 — Designa para fazerem parte da turma examinadora para o concurso de Guardas Fiscaes Dr. Paulo Costard, Benigno Lima Junior e Carlos Antonio de Asevedo	94
ACTO N. 39 — Nomeia interinamente Avelino Geraldo Jorge e Manoel Teixeira Machado para os cargos de Guardas Fiscaes	94
ACTO N. 40 — Effectiva em seu cargo os Guardas Fiscaes interinos Gabriel Ayres do Nascimento e Euclides José da Rosa	94
ACTO N. 41 — Deixa sem effeito a nomeação de Avelino Geraldo Jorge para o cargo de Guarda Fiscal	95
ACTO N. 42 — Nomeia interinamente Ovidio Octavio Guimarães para o cargo de Guarda Fiscal	95
ACTO N. 43 — Nomeia interinamente Antonio Ribeiro para o cargo de Guarda Fiscal	95
ACTO N. 44 — Nomeia interinamente Annibal Possissil Guimarães para o cargo de Guarda Fiscal	95
ACTO N. 45 — Nomeia interinamente José Pietruza para o cargo de Guarda Fiscal	96
ACTO N. 46 — Deixa sem effeito a nomeação de Manoel Teixeira Machado para o cargo de Guarda Fiscal	96
ACTO N. 47 — Concede 30 dias de ferias a Silfredo de Moura Pedrosa, 1.º Official da Directoria do Thesouro e Contabilidade	96
ACTO N. 48 — Exonera Guilherme Bialle do cargo de Guarda Fiscal	97
ACTO N. 49 — Nomeia interinamente Herminio Sebastião Comandulli para o cargo de Guarda Fiscal	97

X

ACTO N. 50 — Nomeia interinamente Manoel Teixeira Machado para o cargo de Auxiliar de 2ª Classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular 97

ACTO N. 51 — Nomeia interinamente Olegario Ribas Marcondes para o cargo de Fiel do Thesoureiro 98

ACTO N. 52 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Camarista Coronel Francisco de Paula Guimarães 98

ACTO N. 53 — Dispensa Abilio Brandão do serviço de Guarda Fiscal do Matadouro, enquanto durar sua commissão na Junta de Alistamento Militar de Teixeira Soares 99

ACTO N. 54 — Nomeia interinamente José Mariano dos Santos para o cargo de Guarda Fiscal 99

ACTO N. 55 — Effectiva Antonio Pereira de Andrade no cargo de Servente da Secretaria da Prefeitura 99

ACTO N. 56 — Effectiva Antonio Ribeiro no cargo de Guarda Fiscal 100

ACTO N. 57 — Effectiva Ivo Fagundes dos Reis no cargo de Guarda Fiscal 100

ACTO N. 58 — Effectiva Renato Ferreira Gonçalves no cargo de Guarda Fiscal 100

ACTO N. 59 — Effectiva Herminio Sebastião Commandlli no cargo de Guarda Fiscal 100

ACTO N. 60 — Effectiva Ovidio Octavio Guimaraes no cargo de Guarda Fiscal 101

ACTO N. 61 — Effectiva Annibal Pospissil Guimarães no cargo de Guarda Fiscal 101

ACTO N. 62 — Effectiva José Thadeu Pietruza no cargo de Guarda Fiscal 101

XI

ACTO N. 63 — Nomeia Carlos Coelho Junior para o cargo de Desenhista da Directoria Geral 102

ACTO N. 64 — Promove Euclides José da Rosa a Guarda de 1ª classe 102

ACTO N. 65 — Promove Gabriel Ayres do Nascimento a Guarda de 1ª classe 102

ACTO N. 66 — Nomeia interinamente João Pedro Scheleder Sobrinho para o cargo de Auxiliar da Directoria Geral 103

ACTO N. 67 — Effectiva Francisco Lopes Vieira no cargo de Servente da Directoria do Thesouro e Contabilidade 103

ACTO N. 68 — Exonera, a pedido, José Mariano dos Santos do cargo de Guarda Fiscal 103

ACTO N. 69 — Organiza commissões para procederem aos lançamentos de impostos para o exercicio de 1922 103

ACTO N. 70 — Nomeia interinamente Ildefonso Penaforte Marques para o cargo de Guarda Fiscal 105

ACTO N. 71 — Exonera João Pedro Scheleder Sobrinho do cargo de Auxiliar da Directoria Geral 105

ACTO N. 72 — Aproveita João Fagundes Barbosa para exonerar o cargo de Auxiliar Technico da Directoria Geral 105



ESTADO DO PARANA

Prefeitura Municipal

— DE —

CURITYBA

Leis, Resoluções, Decretos e
Actos de 1922



CURITYBA

Typ. d'Á Republicana — Rua 15 de Novembro, 28

1922

LEIS

LEI N° 603

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° -- A rua Alegre passa a denominar-se rua Dr. Candido de Leão.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 20 de Abril de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 604

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito extraordinario de 5.000\$000 (cinco contos de réis) para attender ao pagamento de placas adquiridas

para a matrícula de veículos e numeração de jazigos; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N° 605

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° -- Fica o Prefeito autorizado a crear na Directoria de Obras e Viagão, na Procuradoria Fiscal e na Directoria de Hygiene, os cargos de 1 auxiliar em cada um desses departamentos, os quaes serão exercidos por profissionaes diplomados pelas Faculdades do Paraná, e que mais se distinguirem nos respectivos cursos, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos até 15.000\$000 (quinze contos de réis).

§ unico. Esses logares serão exercidos até a nomeação de novos diplomados.

Art. 2° -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N. 606

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. — A rua Itáraré e a travessa comprehendida entre a rua Riachuelo e a praça Santos Andrade, passam a denominar-se, respectivamente, rua Senador Xavier da Silva e travessa da Universidade.

Art. 2. -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI N. 607

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. — Fica o Prefeito autorizado a mandar cancelar o imposto de calçamento devido pela South Brazilian Railways Company e relativo á rua Barão do Rio Branco e avenida Visconde de Guarapuava, até a rua da Lapa, onde está situada a estação da referida companhia.

Art. 2. — Fica igualmente o Prefeito autorizado a conceder isenção ao Dr. Godofredo Leuenberger, pelo prazo de 5 annos, dos impostos a que estiver sujeita a Casa de Saude que o mesmo está construindo nesta cidade.

Art. 3° -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

LEI Nº 608

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Receita

Art. 1º -- A receita do Município de Curitiba, para o exercício de 1923, é orçada em 1.106.500\$000 e será formada com o producto dos impostos, taxas e outras contribuições arrecadadas no referido exercício, sob as seguintes rubricas:

§ 1º Comercio e Officinas do Quadro	335:000\$000
§ 2º Comercio e Officinas do Rocio	50:000\$000
§ 3º Laudemios e emolumentos	30:000\$000
§ 4º Impbsto supplementaar sobre casas de bebidas	30:000\$000
§ 5º Renda dos Mercados	6:000\$000
§ 6º Renda do Matadouro (matança e preparo)	30:000\$000
§ 7º Gado para consumo	100:000\$000
§ 8º Aferição de pesos e medidas	20:000\$000
§ 9º Renda do Cemiterio	15:000\$000
§ 10º Fóros do Quadro Urbano	12:000\$000
§ 11º Fóros do Rocio	12:000\$000
§ 12º Frentes não edificadas, casas sem platibanda, etc.	15:000\$000
§ 13º Taxa de calçamento	85:000\$000
§ 14º Guias sem passeio	10:000\$000
§ 15º Matrícula e marcação de vehiculos	55:000\$000
§ 16º Emolumentos não incuidos no § 3º	5:000\$000
§ 17º Divida Activa	100:000\$000
§ 18º Matrícula de conductores de vehiculos e carregadores	3:000\$000
§ 19º Matrícula de cães	1:000\$000
§ 20º Matrícula de vaccas	4:000\$000
§ 21º Approvação de plantas e licenças para obras	5:000\$000
§ 22º Venda de terrenos	5:000\$000

§ 23º Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral	5:000\$000
§ 24º Multas sobre impostos	15:000\$000
§ 25º Multas por outras infracções	5:000\$000
§ 26º Imposto de Viação	2:000\$000
§ 27º Taxa de limpeza particular	75:000\$000
§ 28º Renda eventual	5:000\$000
§ 29º Licença a vendedores ambulantes	25:000\$000
§ 30º Imposto de publicidade	20:000\$000
§ 31º Renda do Deposito de Inflammaveis	15:000\$000
§ 32º Placas para numeração	5:000\$000
§ 33º Fiscalização de Bonds	5:000\$000
§ 34º Juros de depositos em Bancos	1:500\$000

	1.106:500\$000

Despesa

Art. 2º -- A despesa do Município de Curitiba, para o exercício de 1923, é fixada em 1.106.500\$000 com os serviços a cargo da Câmara Municipal e Prefeitura, de accordo com os §§ seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

§. 1º Secretaria

1 1º Secretario	5:100\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	510\$000	5:610\$000
1 2º Secretario		4:200\$000
1 Archivista	4:400\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	440\$000	4:840\$000
1 Porteiro		2:400\$000
1 Servente		1:500\$000
		18:550\$000

§ 2º Expediente

Com esta verba 3.000\$000

§ 3º Representações

Com esta verba 4.800\$000

§ 4º Eventuaes

Com esta verba 3.000\$000

29:350\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 5º Prefeitura

Subsidio ao Prefeito 12:000\$000
Representação 6:000\$000 18:000\$000

§ 6º Gabinete do Prefeito

Gratificação a um official de gabinete 600\$000
1 Continuo 2:400\$000
1 Chauffeur 2:400\$000 5:400\$000

§ 7º Secretaria

1 Secretario 6:240\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 624\$000 6:864\$000

1 1º Official 4:200\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 420\$000 4:620\$000

1 2º Official 3:600\$000
1 Porteiro 2:600\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 260\$000 2:860\$000

1 Servente 1:500\$000 19:444\$000

§ 8º Directoria de Contabilidade e Thesouro

1 Director Contador 8:400\$000
10ºº de accordo com a Lei n. 322 de 31-7-12 840\$000 9:240\$000

1 Thesoureiro 3:600\$000
0,8ºº sobre a receita, exceptos os §§ 5º, 6º, 7º, 9º, 31º, 32º 33º e 34º 7:116\$000 10:716\$000

1 Chefe de Secção 4:800\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 480\$000 5:280\$000

3 1ºs. officiaes a 4:200\$000 12:600\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 sendo a um delles sobre 5 mezes e 22 dias 1:040\$666 13:640\$666

1 2º Official 3:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro 2:400\$000
0,2ºº sobre a receita, excepto os §§ 5º 6º, 7º, 9º, 31º, 32º, 33º e 34º 1:779\$000 4:179\$000

1 Servente 1:500\$000 48:155\$666

§ 9º Directoria Geral

a) Obras e Viação

1 Engenheiro Director 11:000\$000
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 1:100\$000 12:100\$000

1 Engenheiro ajudante 7:200\$000
1 Auxiliar 4:200\$000
1 Desenhista 4:200\$000

1 Fiscal de Obras	3:800\$000	
1 Servente	1:500\$000	

b) *Secção do Tombamento*

1 1º Official	4:200\$000	
10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12	420\$000	4:620\$000

1 2º Official	3:600\$000	
10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12	360\$000	3:960\$000

c) *Procuradoria Fiscal*

1 Procurador	4:800\$000	
Porcentagem sobre		
multas	6:000\$000	10:800\$000

1 2º Official	3:600\$000	
Porcentagem sobre		
multas	2:000\$000	5:600\$000

d) *Limpeza Publica e Particular*

1 Inspector	3:800\$000	
10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12	380\$000	4:180\$000

1 Auxiliar de 1ª classe	3:120\$000	
3 Auxiliars de 2ª classe	2:400\$000	

e) *Inspectoria de Vehiculos e Fiscalização de Bonds*

1 Inspector	3:800\$000	
1 Fiscal	3:600\$000	

f) *Jardins e Praças*

1 Inspector	3:600\$000	
2 Guardas portões para		

o Passeio Publico a		
1:800\$000		3:600\$000

g) *Officinas*

1 Mechanico Chefe	2:400\$000	84:680\$000
-------------------	------------	-------------

§ 10º *Directoria de Hygiene*

1 Medico	6:000\$000	
----------	------------	--

2 Veterinarios a 3:400\$	6:800\$000	
--------------------------	------------	--

Gratificação para lo-		
comogão (600\$ a		
cada um)	1:200\$000	

10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12,		
sendo a um delles		
sobre 9 mezes	595\$000	8:595\$000

1 2º Official	3:600\$000	
Desinfectante e materiaes	2:000\$000	20:195\$000

§ 11º *Fiscalização*

a) *Quadro Urbano*

1 Inspector de Rendas	6:000\$000	
e Fiscal Geral		

10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12,		
sobre 5 mezes e 22		
dias	286\$666	6:286\$666

1 Ajudante	3:600\$000	
------------	------------	--

4 Guardas Fiscaes de		
1ª classe a 2:400\$000		9:600\$000

10 Guardas Fiscaes de		
2ª classe a 2:160\$	21:600\$000	

10º de accordo com a		
Lei nº 322 de 31-7-12		

a 5 delles, sendo a um sobre 11 mezes e 19 dias

1:073\$400 22:673\$400

b) *Rocio*

1 Fiscal Geral 4:000\$000

10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 400\$000

Gratificação para locomoção 1:200\$000 5:600\$000

6 Guardas montados a 2:160\$000 12:960\$000

Gratificação para locomoção (480\$000 a cada um) 2:880\$000 15:840\$000

c) *Gado para consumo*

1 Fiscal Geral 4:000\$000

10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 400\$000

Gratificação para locomoção 1:200\$000 5:600\$000

6 Guardas montados a 2:160\$000 12:960\$000

10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 a um delles 216\$000

Gratificação para locomoção (480\$000 a cada um) 2:880\$000 16:056\$000

d) *Inflamaveis e Estatistica*

1 Encarregado 3:800\$000

10º de accordo com a Lei n. 322 de 31-7-12 380\$000 4:180\$000

1 Auxiliar 2:400\$000

e) *Aferição de pesos e medidas*

1 2º Official 3:600\$000

10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 360\$000 3:960\$000 95:796\$066

§ 12º *Mercados*

1 Administrador 3:000\$000

10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 300\$000 3:300\$000

1 Servente 1:500\$000 4:800\$000

§ 13º *Mata-douro*

1 Administrador 4:000\$000

Pessoal jornaleiro 10:000\$000

Combustivel e lubrificantes 3:000\$000 17:000\$000

§ 14º *Cemiterio Municipal*

1 Administrador 3:800\$000

Pessoal jornaleiro 10:000\$000 13:800\$000

§ 15º *Pessoal Inactivo*

1 Ajudante de Engenheiro 859\$860

1 Fiscal de Bonds 3:600\$000

1 Aferidor 1:398\$400

1 Fiscal 1:692\$300

3 Guardas 3:536\$285

1 Porteiro da Camara 1:139\$200

1 Continuo 1:339\$992 13:586\$037

§ 16º *Porcentagens sobre multas*

50º das que forem applicadas por infracções doCodigo de Posturas 2:500\$000

§ 17º *Expediente Geral*

Com esta verba 18:000\$000

§ 18º Publicação de Actos Officiaes	
Com esta verba	15.000\$000
§ 19º Restituição de Depósitos	
Com esta verba	5.000\$000
§ 20º Juros da Divida Consolidada	
Com esta verba	80.000\$000
§ 21º Amortização da Divida Consolidada	
Com esta verba	70.000\$000
§ 22º Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade	
Com esta verba	100.000\$000
§ 23º Obras Publicas	
Com esta verba	264.393\$231
§ 24º Conservação do Calçamento	
Com esta verba	50.000\$000
§ 25º Conservação de Jardins e Praças	
Com esta verba	30.000\$000
§ 26º Melhoramentos de Estradas e Caminhos	
Com esta verba	20.000\$000
§ 27º Auxílios e Subvenções	
Albergue Nocturno	1:500\$000
Escola Nocturna	1:500\$000
Gotta de Leite	6:000\$000
Maternidade do Paraná	6:600\$000
Sociedade de Soccorros aos Necessitados	4:800\$000
Asylo S. Luiz	2:000\$000 22:400\$000

§ 28º Eventuaes	
Com esta verba	20.000\$000
§ 29º Exercícios Findos	
Com esta verba	20.000\$000
§ 30º Cadastro	
Com esta verba	2.000\$000
§ 31º Porcentagens ás commissões de lançamentos	
Com esta verba	12.000\$000
§ 32º Placas para numeração	
Com esta verba	5.000\$000

	1.077:150\$000
Com os serviços a cargo da Camara	29.350\$000
Com os serviços a cargo da Prefeitura	1.077:150\$000

	1.106:500\$000

CAPITULO II

Disposições Permanentes

Art. 1º -- Para o exercicio financeiro de 1923, vigorará a Tabella de impostos annexa á Lei nº 602 de 12 de Dezembro de 1921, com a redução estabelecida no art. 1º das Disposições Permanentes da referida Lei.

Art. 2º -- Fica restabelecido o imposto de 1\$000 por suino entrado no Municipio, conforme fora cobrado até o exercicio de 1920 e que consta da alinea 11 do § 21 da Tabella appensa á Lei nº 549.

Art. 3º A rubrica orçamentaria que até 1922 figurava com a denominação "Renda do Matadouro" fica desdobrada em "Renda do Matadouro" (Matança e Preparo) e "Gado para consumo" conforme figuram nos §§ 6º e 7º do art. 1º do Capitulo I desta Lei.

Art. 4º -- As concessões de que trata o art. 239 do Codigo de Posturas poderão ser feitas de acordo com o

disposto no mesmo art., ou pelo Prefeito, respeitado o preço estabelecido nas Leis vigentes.

Art. 5º — O gado suino abatido para fabrica de presuntos e demais productos da mesma fabrica, fica isento da taxa estabelecida no § 6º da Tabella em vigor.

Art. 6º -- Os auxilios e subvenções concedidos no § 27 do art. 2º da Despesa só serão pagos quando verificado que estão sendo effectivamente applicados.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições Transitorias

Art. 1º -- O exercicio financeiro de 1923 começará em 1º de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para a sua liquidção e encerramento.

Art. 2º -- Fica o Prefeito autorizado a abrir no correr do exercicio os creditos extraordinarios que se tornarem precisos aos §§ 10º e 28º do art. 2º do Capitulo I e supplementares ao § 23º do mesmo art.

Art. 3º -- Fica o Prefeito autorizado a abrir os necessarios creditos para attender ao pagamento da indemnizção a Luiz Jusi e outros de conformidade com a indicação votada pela Camara em sua sessão de 24 de Julho de 1920.

Art. 4º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Novembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Novembro de 1922.

Claro Cordeiro -- Secretario

Tabella de Impostos para 1923

§§ 1º, 2º, 4º, e 28º

Imposto de Commercio e Officinas, imposto supplementar sobre casas de bebidas e licenças a vendedores ambulantes

A

1 Açugue de carne verde, de 1ª classe, licença	125\$000
Imposto annual	125\$000
2 Idem, idem de 2ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
3 Idem, idem do Rocio, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
4 Agencia ou agente de bilhetes de loterias de fóra do Estado, licença	250\$000
Imposto annual	400\$000
5 Agencia de loterias do Estado, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
6 Agencia de companhias de accidentes, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
7 Agencia de companhias de seguros de vida ou de fogo, licença	300\$000
a) A que tiver capital superior a 4.000.000\$000	
Imposto annual	600\$000
b) A que tiver capital inferior a 4.000.000\$000	
Imposto annual	400\$000
8 Agencia de companhias de seguros de vida e de fogo, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
9 Idem, idem de Companhias ou Sociedades mutuas, licença	500\$000
a) Com um ou dois sorteios mensaes, imposto annual	400\$000
b) Com mais de dois sorteios mensaes, imposto annual	600\$000
10 Agentes ou representantes de Bancos Nacionaes e Estrangeiros, licença	120\$000
Imposto annual	200\$000

11 Agente de casas commerciaes do Paiz ou do Estrangeiro, que offerecer mercadorias por amostras, estabelecido em casa particular, hoteis ou com escriptorio, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
12 Agentes de vapores, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
13 Alfaiataria com venda de fazendas, de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
14 Idem, idem de 2ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	300\$000
15 Idem, idem, de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem, sem venda de fazendas, de 1ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
17 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	40\$000
18 Amolador com rebolo, licença	30\$000
Imposto annual	50\$000
19 Areia (para extrahir e vender dentro ou fóra do Rocio), imposto annual	20\$000
20 Artigos de carnaval, casas em que forem vendidos por atacado, licença annual	150\$000
21 Idem, idem casas ou mercadores ambulantes (durante os dias de carnaval) licença por dia	10\$000
22 Idem para photographo (casas em que se vendam) licença	120\$000
Imposto annual	150\$000
23 Arreios (officinas de concerto de 1ª classe), licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
24 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	50\$000

B

1 Bailes á phantasia, não sendo gratuitos, para os 3 dias de carnaval, licença	100\$000
2 Bailes publicos, não sendo gratuitos, cada um, licença	50\$000

3 Banco ou casa bancaria e filiaes de bancos nacionaes ou estrangeiros, licença	500\$000
Imposto annual	1:200\$000
4 Bancos Nacionaes ou Estrangeiros (agentes de) (ver agentes de Bancos)	
5 Banha, refinação ou fabrica de, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
6 Idem (deposito de), licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
7 Barbeiros com perfumarias e miudezas, licença	125\$000
Imposto annual	200\$000
8 Idem sem perfumarias, de 1ª classe, licença	90\$000
Imposto annual	90\$000
9 Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
10 Idem, idem de 3ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	40\$000
11 Bebidas (agentes de fabricas de fóra do Estado) licença	300\$000
Imposto annual	500\$000
12 Bilhar, licença	150\$000
Por bilhar, imposto annual	60\$000
13 Bilhetes de loterias, vendedores por conta ou não das agencias, mensalmente	20\$000
14 Botequim, casa de pasto ou restaurant, de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	200\$000
15 Idem, idem, de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idem, idem de 3ª classe, licença	120\$000
Imposto annual	100\$000
17 Idem, idem de 4ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
18 Botequim, junto aos circos ou outros estabelecimentos de diversões publicas, por mez, adiantadamente	50\$000
19 Brigas de gallo, fóra do renhideiro, licença por dia	20\$000
20 Brinquedos (loja de) licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
21 Brinquedos de papel (loja de) licença	130\$000
Imposto annual	100\$000

C

1	Cabelleireira, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
2	Carpintaria a vapor ou a electricidade, 1ª classe, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
3	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	125\$000
4	Carpinteiro (officina de) licença	60\$000
	Imposto annual	40\$000
5	Casa de commissões, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
6	Idem especiaes em calçados e chapéos, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	500\$000
	De 2ª classe, imposto annual	250\$000
7	Idem, idem, somente de calçados, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
8	Idem, idem de chapéos, licença	250\$000
	De 1ª classe, imposto annual	250\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
9	Idem de louça nacional, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
10	Idem que forneça comida para fóra, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	120\$000
11	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
12	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	40\$000
13	Idem, em que se vendam fazendas, chapéos, calçados, ferragens, louças, seccos e molhados, e outros semelhantes juntos ou separadamente, em grosso ou por atacado, em grande escala, classe especial, licença	1:000\$000
	Imposto annual	3:000\$000
14	Idem, idem, idem, idem de 1ª classe, licença	700\$000
	Imposto annual	2:400\$000
15	Idem, idem, idem, idem de 2ª classe, licença	600\$000
	Imposto annual	1:600\$000
16	Idem, idem, idem, idem de 3ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1:200\$000

17	Idem, idem, idem, idem de 4ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	800\$000
18	Idem, idem, idem, idem, de 5ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
19	Idem, idem, idem, idem de 6ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	300\$000
20	Idem, idem, idem, idem, de 7ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	120\$000
21	Casa de penhores e descontos, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
22	Idem onde se venderem drogas e preparados medicinaes, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
23	Idem de machinas para industrias, licença	250\$000
	Imposto annual	250\$000
24	Idem de machinas de costura, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
25	Casas com venda de bebidas alcoolicas em consumo no balcão ou em mesas, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
26	Idem com venda de bebidas em garrafas, não consumidas no balcão, licença	60\$000
	Imposto annual	50\$000
27	Idem, cujo ramo de negocio consiste em joias pedras preciosas, obras de prata e ouro, e relógios, licença	400\$000
	De 1ª classe, imposto annual	500\$000
	De 2ª classe, imposto annual	400\$000
28	Idem com salão para baile, embora pertencente a sociedade ou club, 1ª classe, imposto annual	100\$000
	Idem de 2ª classe, imposto annual	50\$000
29	Casas de banho, licença	60\$000
	De 1ª classe, imposto annual	125\$000
	De 2ª classe, imposto annual	70\$000
30	Idem, especiaes de fructas, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem, idem, de 2ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	60\$000
32	Idem com venda de bebidas para serem consumidas no balcão, quando forem de classe inferior ou botequim, annualmente	50\$000

33	Idem em que se vendam artigos para carnaval (ver artigos de carnaval)	
34	Idem em que se vendam flores naturaes, plantas ou sementes, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
35	Idem, ou agente que venda automoveis, licença	300\$000
	Imposto annual	300\$000
36	Idem, que vendam artigos para automoveis, especial, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
37	Idem annexo a outro ramo de negocio, licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
38	Idem em que se vendam moveis novos ou usados, licença	200\$000
	a) De 1ª classe, imposto annual	350\$000
	b) De 2ª classe, imposto annual	250\$000
	c) De 3ª classe, imposto annual	200\$000
39	Idem de compra e venda de objectos usados, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
40	Idem de sorvetes ou refrescos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
41	Idem de queijos ou depositos dos mesmos, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
42	Idem em que se venda café em chicaras, licença	100\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
	De 3ª classe, imposto annual	100\$000
43	Idem em que se vendam cigarros, charutos e outros artigos para fumadores, de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
	Idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
	Idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
	Idem, chapéos para senhoras, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
	Idem em que se vendam bombons, licença	100\$000
	Imposto annual	120\$000

48	Idem de compra e venda de livros usados, licença	50\$000
	Imposto annual	80\$000
49	Idem em que se vendam artefactos de madeira, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
50	Concertos de calçados () de 1ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
51	Idem, idem, de 2ª classe, licença	40\$000
	Imposto annual	40\$000
52	Cerveja de fóra do Municipio, licença para vender, por caixa	1\$000
53	Chapéos de sól ou de cabeça (officina de concertar), licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
54	Cinematographo, licença	500\$000
	Por espectáculo	6\$000
	Com variedades, mais	8\$000
55	Circos, coretos, etc., aluguel de terreno Municipal, ou logradouro para suas edificações, por metro quadrado	\$300
56	Club que tiver bilhar ou botequim ou restaurant, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
57	Idem que tiver jogos e cobrar baratos, por trimestre, adiantadamente	200\$000
58	Caldeireiros, licença	100\$000
	Imposto annual	125\$000
59	Cocheiras para carros de aluguel, no Quadro Urbano, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
60	Idem, idem para carros particulares, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000
61	Idem, idem, para carros de aluguel fora do Quadro Urbano, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
62	Idem, ou estrebaria que receba animaes a trato, no Quadro Urbano, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
63	Idem fóra do Quadro Urbano, licença	50\$000
	Imposto annual	50\$000

64 Companhia lyrica ou de opereta, vendendo entradas a mais de 5\$000 a cadeira, cada espectáculo	100\$000
65 Idem, idem, idem a menos de 5\$000, cada espectáculo	60\$000
66 Idem dramatica ou de concertos, cada espectáculo	50\$000
67 Idem de qualquer especie não especificada, para espectáculo publico, licença	125\$000
Cada espectáculo	60\$000
68 Idem tauromachica, licença	500\$000
Cada função	500\$000
69 Confeitarias de 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
70 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
71 Idem de 3ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
72 Idem sem venda de liquidos espirituosos, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
73 Cooperativas industriaes, licença	300\$000
Imposto annual	400\$000
74 Corrector, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
75 Corridas de cavallo fóra do Prado, por dia	50\$000
76 Cortame de 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
78 Idem de 3ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000

D

1 Dentista, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
2 Deposito de cal ou outros materiaes de construção, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	200\$000
De 2ª classe, imposto annual	150\$000
3 Idem, ou casa para venda de lenha ou outro combustivel, licença	60\$000
Imposto annual	40\$000

4 Idem de farinha de trigo, centeio, farello ou outros cereaes, productos do Municipio, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
5 Idem de farinha de trigo de 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	400\$000
6 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	250\$000
Imposto annual,	200\$000
7 Idem de herva matte de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	800\$000
8 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	400\$000
Imposto annual	600\$000
9 Idem de xarque, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
10 Idem de madeira, licença	200\$000
De 1ª classe, imposto annual	400\$000
De 2ª classe, imposto annual	200\$000
11 Despachantes, imposto annual	200\$000
12 Drogarias, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000

E

1 Electricidade (venda de objectos de), licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
2 Empreiteiros de obras, 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
3 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
4 Idem de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
5 Encadernação (officina de) licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
6 Engenho de serra, a agua, vapor etc. licença	300\$000
De 1ª classe, imposto annual	400\$000
De 2ª classe, imposto annual	300\$000
7 Engraxate, licença	20\$000
Cada cadeira, imposto annual	5\$000
8 Escriptorio de companhia, empreza industrial ou mercantil, licença	300\$000
De 1ª classe, imposto annual	300\$000
De 2ª classe, imposto annual	200\$000

9	Escritorio de engenheiro, architecto, agrimensor, advogado, solicitador, escrivão, inclusive o de casamentos e ecclesiastico, e medico licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
10	Espectaculo, concerto, etc. sem ser por companhia, mas do qual sejam auferidos lucros cada espectaculo	30\$000
11	Estabulos ou cocheiras de vacca para venda de leite, licença	100\$000
	Imposto annual, cada vacca, alem da matricula	10\$000
12	Estofador (officina de), 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
13	Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	100\$000

F

1	Fabrica de aguas gazozas, seltz, gelo, de 1ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	400\$000
2	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	250\$000
3	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
4	Idem de ataduras, licença	100\$000
	Imposto annual	80\$000
5	Idem de barricas de 1ª classe, licença	120\$000
	Imposto annual	150\$000
6	Idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	60\$000
7	Idem de 3ª classe, licença	30\$000
	Imposto annual	25\$000
8	Idem de bebidas artificiaes ou licores, de 1ª classe, licença	700\$000
	Imposto annual	1.200\$000
9	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
10	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	600\$000
11	Idem, idem de beneficiar herva matte, de 1ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	1.700\$000

12	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	400\$000
	Imposto annual	1.300\$000
13	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	1.000\$000
14	Idem de biscoutos, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
15	Idem de brinquedos, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
16	Idem de cadeiras (italianas), licença	50\$000
	Imposto annual	20\$000
17	Idem de calçados a vapor ou por outro meio mechanico, licença	250\$000
	Imposto annual	500\$000
18	Idem de camas de ferro, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
19	Idem de cabos de vassouras, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
20	Idem de caramellos, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
21	Idem, idem de 2ª classe, licença	70\$000
	Imposto annual	100\$000
22	Idem de carros de passeio, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
23	Idem de carroças ou carrinhos, licença	60\$000
	Imposto annual	80\$000
24	Idem de cerveja de 1ª classe, licença	800\$000
	Imposto annual	1.200\$000
25	Idem, idem de 2ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	800\$000
26	Idem, idem de 3ª classe, licença	300\$000
	Imposto annual	500\$000
27	Idem de chapéos de 1ª classe, licença	250\$000
	Imposto annual	200\$000
28	Idem, idem de 2ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	150\$000
29	Idem, idem para senhoras de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
30	Idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
31	Idem de chapéos de sol ou deposito de, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
32	Idem de cestas de vime e semelhantes, licença	50\$000

	Imposto annual	80\$000
33	Idem de charutos ou cigarros que venderem preparados de fora, de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000
34	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	300\$000
35	Idem, idem que não venderem preparados de fóra, licença	200\$000
	Imposto annual de 1ª classe,	200\$000
	Imposto annual de 2ª classe	150\$000
36	Idem de chocolate, licença	150\$000
	Imposto annual	150\$000
37	Idem de colchões ou acolchados, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
38	Idem de colla, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
39	Idem de cordas, licença	40\$000
	Imposto annual	60\$000
40	Idem de fitas, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
41	Idem de flores, licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
42	Idem de fogos artificiaes, licença	200\$000
	Imposto annual	100\$000
43	Idem de fumo (desfiar), licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
44	Idem de gravatas e espartilhos, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
45	Idem de ladrilhos, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
46	Idem de louças ou objectos de barro, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
47	Idem de latas ou baldes de 1ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	250\$000
48	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
49	Idem de linguças, licença	100\$000
	Imposto annual	100\$000
50	Idem de massas, licença	125\$000
	De 1ª classe, imposto annual	200\$000
	De 2ª classe, imposto annual	150\$000
51	Idem de meias ou de tecidos de malha, licença	100\$000

	Imposto annual	200\$000
52	Idem de mobílias de vime, de 1ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	150\$000
53	Idem, idem de 2ª classe, licença	60\$000
	Imposto annual	60\$000
54	Idem de molduras para quadros, de 1ª classe licença	100\$000
	Imposto annual	200\$000
55	Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
56	Idem de moveis a vapor, electricidade, etc., de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
57	Idem, idem, idem, de 2ª classe, licença	150\$000
	Imposto annual	200\$000
58	Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
	Imposto annual	120\$000
59	Idem, idem, idem de 4ª classe, licença	80\$000
	Imposto annual	80\$000
60	Idem de palhões, licença	180\$000
	Imposto annual	200\$000
61	Idem de papel, licença	200\$000
	Imposto annual	200\$000
62	Idem de piano, licença	200\$000
	Imposto annual	300\$000
63	Idem de picar lenha, licença	100\$000
	Imposto annual	125\$000
64	Idem de phosphoro de 1ª classe, licença	1.000\$000
	Imposto annual	1.300\$000
65	Idem, idem de 2ª classe, licença	700\$000
	Imposto annual	700\$000
66	Idem, idem de 3ª classe, licença	500\$000
	Imposto annual	400\$000
67	Idem de placas ou objectos esmaltados, licença	80\$000
	Imposto annual	100\$000
68	Idem de pregos, licença	500\$000
	De 1ª classe, imposto annual	400\$000
	De 2ª classe, imposto annual	250\$000
69	Idem de presuntos, licença	250\$000
	Imposto annual	400\$000
70	Idem de sabão de velas de 1ª classe, licença	200\$000
	Imposto annual	400\$000

71 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
72 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
73 Idem de saccos de aniagem, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
74 Idem de saccos de papel, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
75 Idem de sellins e arreios de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	500\$000
76 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	300\$000
77 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	100\$000
78 Idem de tecidos, de 1ª classe, licença	500\$000
Imposto annual	600\$000
79 Idem, idem de 2ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	400\$000
80 Idem, idem de 3ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
81 Idem de tijolos e telhas, movidas a vapor ou a agua, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
82 Idem, idem, idem por outro qualquer systema, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
83 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
84 Idem, idem, idem de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	50\$000
85 Idem, de torrar e moer café, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
86 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	125\$000
87 Idem, idem, de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
88 Idem de vassouras e escovas, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
89 Idem de vidros, licença	200\$000
Imposto annual	200\$000
90 Idem de vinagre, licença	125\$000

Imposto annual	250\$000
91 Forragem (deposito de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
92 Ferreiro ou ferrador, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
93 Idem; idem de 2ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
94 Idem, idem de 3ª classe, licença	30\$000
Imposto annual	25\$000
95 Fundação a vapor, licença	400\$000
De 1ª classe, imposto annual	1:100\$000
De 2ª classe, imposto annual	700\$000
De 3ª classe, imposto annual	250\$000
96 Funileiro, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	130\$000
97 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	70\$000
G	
1 Garaparia, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
2 Garagem de automoveis, licença	300\$000
Imposto annual	150\$000
3 Gravador, (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
H	
1 Hotel de 1ª classe, licença	300\$000
Imposto annual	600\$000
2 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
3 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
4 Idem de 4ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
I	
1 Imagens ou estatuas (vendedores de), licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
2 Instrumentos, (officinas de concertos), licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
J	
1 Jogo de bolas no Quadro Urbano, sem venda de poules, licença	120\$000

Imposto annual	100\$000
2 Idem, idem no Rocio, licença	60\$000
Imposto annual	30\$000
3 Jornaes ou revistas e livros (vendedores de) licença	20\$000
Imposto annual	30\$000
L	
1 Latoeiro, (officina de), licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
2 Lavanderia a vapor, licença	80\$000
Imposto annual	120\$000
3 Leilão de qualquer especie, cada um	20\$000
4 Leiloeiro, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
5 Lima (officina de), licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
6 Limpador de chaminés, empresa ou não, licença	25\$000
Imposto annual	15\$000
7 Lithographia de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	400\$000
8 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
9 Livraria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	300\$000
10 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Leitaria, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	70\$000

M

1 Marcenaria a vapor (vide fabrica de moveis)	
2 Marmorista ou estatuario, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Mascate que vender ou trocar imagens	
Imposto annual	125\$000
4 Idem de objectos de folha e ferro batido	
Imposto annual	100\$000
5 Idem de fazendas, armarinhos, perfumarias, calçados e seus semelhantes, só, com uma caixa	

Imposto annual	800\$000
6 Idem, idem, idem com cargueiro, carrinho ou companheiro	
Imposto annual	1:300\$000
7 Idem que vender quadros e pequenos objectos	
Imposto annual	125\$000
8 Mensageiros ou rapidos (Empresa de), licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
9 Mobílias (officina de concertar ou enverezar), licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
10 Modista (officina de) 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
11 Idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
12 Idem de 3ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	100\$000
13 Moinho de assucar, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
14 Idem de cereaes, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
15 Idem, idem a vapor, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000
16 Idm de sal, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
17 Idem não classificados, de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
18 Idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	150\$000
19 Musica (banda ambulante de), licença	100\$000
20 Idem (casa especial de), licença	150\$000
De 1ª classe, imposto annual	250\$000
De 2ª classe, imposto annual	200\$000
21 Madeira (officina de beneficiar), licença	150\$000
Imposto annual	180\$000
22 Mechanico (officina especial), de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
23 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000

O

1 Ourives que trabalhar em ouro, prata e concertos, de 1ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
2 Idem, idem, idem de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000

P

1 Padaria de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
2 Padaria de 2ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
3 Idem de 3ª classe, (no Rocio), licença	50\$000
Imposto annual	50\$000
4 Papelaria, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
5 Parteira	
Imposto annual	50\$000
6 Pedra de cantaria (mercador de), imposto annual	80\$000
7 Pedra (mercador de), imposto annual	50\$000
8 Peixe (mercador de), licença	20\$000
Imposto mensal	10\$000
9 Idem, (deposito de ou casa de) licença	100\$000
Imposto annual	100\$000
10 Perfumaria (casa especial de), licença	200\$000
Imposto annual	250\$000
11 Pharmacia de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	600\$000
12 Idem de 2ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	400\$000
13 Idem de 3ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
14 Idem, homoeopathica, licença	120\$000
Imposto annual	150\$000
15 Photographia de 1ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
16 Idem de 2ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	125\$000
17 Pintores, licença	50\$000
Imposto annual	50\$000

18 Productos chimicos, acidos, saes, não comprehendendo productos medicinaes, licença	100\$000
Imposto annual	80\$000
19 Pensão (casa de), de 1ª classe, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
Vendendo bebidas mais 50 %	
20 Idem, idem de 2ª classe licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
Vendendo bebidas mais 40 %	
21 Idem, idem, de 3ª classe, licença	80\$000
Imposto annual	80\$000
Vendendo bebidas mais 25 %.	

Q

1 Queijos (vide casas ou depositos de)	
2 Idem, mercador, licença mensal	15\$000

R

1 Refinação de assucar, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
2 Refinação de sal, licença	100\$000
Imposto annual	150\$000
3 Refrescos ou sorvetes (vide casa de)	
4 Relogio (mercador ou concertador de) (vide ourives)	
5 Renhideoiro ou estabelecimento para briga de gallos, licença	200\$000
Imposto annual	300\$000
6 Representações (vide escriptorio de companhias etc.)	
7 Roupas feitas (mercador de) (vide vendedores ambulantes)	
8 Realejos ou outros instrumentos tocando nas ruas, estradas e casas e dos quaes sejam auferidos lucros, licença	50\$000

S

1 Saibro (para extrahir dentro do Rocio, em terrenos não aforados, para fim commercial) licença annual	100\$000
2 Idem idem aforado ou mercador de saibro	
Imposto annual	25\$000
3 Salsicharia, licença	150\$000
Imposto annual	150\$000

4 Sapataria de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	300\$000
5 Idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	250\$000
6 Idem de 3ª classe, licença	100\$000
Imposto annual	200\$000
7 Idem de 4ª classe, licença	60\$000
Imposto annual	80\$000
8 Serraheiro ou ajustador, licença	60\$000
Imposto annual	60\$000
9 Sirgueiro (officina de), licença	80\$000
Imposto annual	100\$000
10 Soldador (officina de) licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
11 Idem, ambulante, licença	20\$000
Imposto annual	20\$000
12 Sociedade Anonymas, Mutuas, com sorteios, licença	300\$000
Imposto annual	500\$000

T

1 Tanoeiro, licença	30\$000
Imposto annual	30\$000
2 Taverna de 1ª classe, licença	70\$000
Imposto annual	80\$000
3 Idem de 2ª classe, licença	40\$000
Imposto annual	50\$000
4 Tintureiro, licença	150\$000
a) de 1ª classe, imposto annual	150\$000
b) de 2ª classe, imposto annual	100\$000
c) de 3ª classe, imposto annual	70\$000
5 Typographia com officina de encadernação ou pautaço, etc. de 1ª classe, licença	250\$000
Imposto annual	300\$000
6 Idem de 2ª classe, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000
7 Torneiro, licença	50\$000
Imposto annual	30\$000

V

- 1 Velodromos, frontões, kermesses, tiro ao alvo parques, ou outros estabelecimentos onde se

vendam poules de jogos permittidos por lei licença	500\$000
Imposto annual	400\$000
2 Vendedores ambulantes (mascates) vide mascates)	
3 Venda de banha, de outro Municipio, cada cem kilos	1\$500
4 Idem de presnato, por kilo	\$100
5 Vendedores ambulantes de generos de 1ª necessidade, que conduzirem os generos em carrocinha ou animaes, por trimestre adiantadamente	30\$000
6 Idem, idem, idem que conduzirem os generos em cestas, saccos, etc., por trimestre adiantadamente	15\$000
7 Idem, de doces, fructas, cigarros e phosphoros, licença	40\$000
Imposto por semestre	60\$000
8 Idem, junto aos circos, theatros etc. mensalmente	10\$000
9 Idem, de roupas feitas e outros artefactos semelhantes pelas ruas ou em local determinado, licença mensal	125\$000
10 Idem de joias em bolsas, caixas etc. licença mensal	125\$000
11 Idem de sorvetes ou refrescos, por semestre	30\$000
12 Idem de bilhetes de loterias (vide bilhetes de loterias)	
13 Vidraceiro, licença	50\$000
Imposto annual	60\$000
14 Vinhos (vide fabrica de bebidas)	

X

1 Xarque (vide deposito de)	
2 Xarqueada, licença	150\$000
Imposto annual	200\$000

NOTA: -- Todos os impostos que não estiverem classificados nesta tabella serão cobrados de 20\$000 a 500\$000. As casas lançadas e que no lançamento subsequente tenham melhorado de classe, mas não possam ser elevadas á classe immediatamente superior, poder ser lançadas com um augmento de 10 a 50%

3° Laudemios e emolumentos sobre transferencias de terrenos

1	Apostilla nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 23 de Abril de 1918, nos casos de transmissão por successão, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção em terrenos do Rocio	10\$000
2	Idem, idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros de frente, na 1ª zona	10\$000
3	Idem, idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
4	Idem, idem, idem, idem, na 3ª zona (Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	5\$000
5	Inscripção nas cartas de data ou dominio, expedidas de accordo com a Lei 510 de 1918, nos casos de alienação por qualquer das formas permitidas em direito, nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados	15\$000
6	Idem, idem, idem, idem, no quadro urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	10\$000
7	Idem, idem, idem, idem, idem, na 2ª zona	8\$000
8	Idem, idem, idem, idem, idem, na 3ª zona	4\$000
9	Idem, idem, idem, idem, nos terrenos do Rocio divididos em lotes, por metro corrente de frente	1\$500
10	Emolumentos sobre transferencias de terrenos foreiros do Rocio, excepto os divididos em lotes, e sobre averbação para legalizar titulos das partes, por carta ou fracção	15\$000
11	Idem, idem, no Quadro Urbano, cada 10 metros ou fracção	20\$000
12	Idem, idem, idem, na 2ª zona	15\$000
13	Idem, idem, idem, na 3ª zona (Os terrenos do Rocio divididos em lotes são equiparados aos da 3ª zona do Quadro Urbano)	10\$000
14	Laudemio nos terrenos do Rocio, por carta de 12.100 metros quadrados ou fracção	25\$000
15	Idem no Quadro Urbano, por metro corrente de frente, na 1ª zona	10\$000
16	Idem, idem, idem, na 2ª zona	8\$000
17	Idem, idem, idem, na 3ª zona	4\$000

§ 5° Renda dos mercados municipaes

1	Bancas para venda de fructas, hortaliças, etc. aluguel mensal por metro quadrado	5\$000
2	Bancas para venda de peixe, mensalmente, por metro quadrado	7\$500
3	Espaço occupado em frente aos botequins, pelos proprios locatarios mensalmente por metro quadrado	3\$000
4	Gaiolas para venda de aves, mensalmente por metro quadrado	6\$000
5	Generos de qualquer natureza, aluguel de quartos, por 15 kilos mensalmente	\$060
6	Toneinho por kilo, aluguel de quarto para venda mensalmente	\$020
7	Quarto para venda de verduras e fructas, mensalmente	20\$000
8	Quarto para venda de peixe e generos alimenticios, mensalmente	25\$000
9	Idem para botequim ou açongue, mensalmente	30\$000
10	Idem para fazendas e semelhantes, mensalmente	50\$000
11	Porco vendido em pé por cabeça	1\$000

§§ 6° e 7° Renda dos matadouros municipaes

Quadro Urbano

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Preparo	2\$000
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Vitellas abatidas, por cabeça	2\$000
Preparo	1\$000
Gado lanigero e caprino, por cabeça	1\$000
Preparo	1\$000
Leitões, cabritos e carneiros, até 10 kilos, por cabeça	\$500
Preparo	\$500
Taxa especial para a S. Casa de Misericordia de accordo com a Lei n. 8 de 10 de Maio de 1900	2\$000

Rocio

Bois abatidos, por cabeça	5\$000
Porcos abatidos, por cabeça	2\$000
Bois abatidos para xarqueadas, por cabeça	2\$500
Porcos abatidos para fabrica de presunto	1\$000
Vendedores de miudezas de rezes abatidas, por dia	5\$000

§ 8º Aferição de pesos e medidas

1 Balança decimal, aferição de uma	15\$000
2 Idem de balcão, aferição de uma	10\$000
3 Idem de pharmacaiá, aferição de uma, comprehendendo pesos e balanças	20\$000
4 Carroças para venda de lenha, por metro cubico ou fracção, aferição de uma	10\$000
5 Medidas, aferição de cada terno	12\$500
6 Metro, aferição de cada um	7\$000
7 Pesos, aferição de cada terno	12\$500

§ 9º Renda do cemiterio municipal

Empreza funeraria, licença	300\$000
Imposto annual (Isentas as que fizerem gratuitamente enterros de indigentes mediante termo lavrado na Prefeitura)	600\$000
Carro funerario de 1ª classe, licença annual	30\$000
Idem, idem, de 2ª classe, licença annual	20\$000
Sepultura simples por cinco annos	8\$000
Ditas para crianças menores de 14 annos, por 5 annos	6\$000
Abertura de carneiros e covas em terrenos proprios	10\$000
Construcção de carneiros até 2m. de altura	20\$000
Construcção de capellas, mausoléos, com mais de 2 metros de altura e até 2 metros de largura	50\$000
Idem, idem, idem, idem, com mais de 2 metros de largura	100\$000
Excesso de tempo de cinco annos para a conservação de inhumação nas sepulturas geraes	

du carneiros que não tiverem concessão perpetua, por anno	5\$000
Exhumação	15\$000
Concessão perpetua de cada urna funeraria	100\$000
Idem, por cinco annos	25\$000
Concessão de terreno para jazigo perpetuo, taxa fixa	50\$000
Por metro quadrado além da taxa de concessão até 2m2 nas quadras 1 até 23	10\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	8\$000
Excedendo de 2m2, até 4m2, nas quadras ns. 1 até 23	15\$000
Idem, idem, idem nas demais quadras	12\$000
Idem, de 4m2, até 8m2, por m2, nas quadras ns. 1 até 23	25\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	20\$000
Excedendo de 8m2, até 16m2, nas quadras ns. 1 até 23	40\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	32\$000
Excedendo de 16m2, até 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	65\$000
Idem, idem, idem, nas demais quadras	52\$000
Excedendo de 32m2, nas quadras ns. 1 até 23	100\$000
Idem, nas demais quadras	80\$000

§ 10º Foros do quadro urbano

Foro annual, cada 0m,22 de frente	\$050
-----------------------------------	-------

§ 11º Foros do rocio

Foro annual, por carta de 12.100 m2	5\$000
-------------------------------------	--------

NOTAS:

As fracções de cartas pagarão proporcionalmente Os terrenos divididos em lotes pagam foro de Quadro Urbano

§ 12º Frentes não edificadas e outras

1 Frente não edificada, casa em ruina, construcção paralyzada e muros na rua 15 de

- Novembro, entre ruas Garibaldi e Ebanô Pereira, por metro linear, annualmente 50\$000
- 2 Idem, idem, idem, nas ruas Barão do Rio Branco, Riachuelo e S. Francisco, por metro linear, annualmente 25\$000
- 3 Idem, idem, idem, idem nas demais ruas da 1ª zona do Quadro Urbano, idem, idem 5\$000
- 4 Frentes não edificadas ou não muradas na 2ª zona, em ruas pavimentadas, por metro linear, annualmente 3\$000
- 5 Idem, idem, idem, em ruas não pavimentadas, por metro linear, annualmente 2\$000
- 6 Idem, idem, na 3ª zona, somente nas ruas pavimentadas, por metro linear, annualmente 1\$000
- a) O imposto cobrado nos termos das alíneas 1 a 3 será restituído integralmente aos proprietários que até 31 de Dezembro de 1923, iniciarem a construcção de predios nos terrenos assim taxados;
- b) Não incidem no imposto das alíneas 1 a 6 as frentes muradas dos terrenos onde existem hospitaes e asylos; as frentes dos terrenos resultantes do prolongamento das ruas existentes ou projectadas, quando esses prolongamentos forem cedidos gratuitamente pelos proprietários ou foreiros e durante o prazo de 5 annos a contar dessa cessão; as frentes de ruas não abertas de terrenos divididos em lotes com plantas approvadas anteriormente á Lei n. 389; as frentes até 11m. nos lotes que tiverem edificações feitas antes da Lei n° 413; os jardins fechados com gradis de ferro ou de madeira artisticamente trabalhada, a juizo da Prefeitura
- 7 Predios sem platibanda e sem calha, na rua 15 de Novembro, entre ruas Garibaldi e Ebanô Pereira, metro linear de frente, annualmente 30\$000
- 8 Predios sem platibanda e com calha, idem, idem, idem a 20\$000
- 9 Predios sem platibanda e sem calha nas demais ruas da 1ª zona, annualmente, por metro

- linear 10\$000
- 10 Predios sem platibandas e com calha, idem, idem, idem 5\$000
- 11 Predios sem platibanda ou sem calha ou não rebocados nas demais ruas pavimentadas do Quadro Urbano, por metro linear e por anno 3\$000

§ 15 Matrícula e marcação de vehiculos

Matricula

Vehiculos para conducção de passageiros

- 1 Automóveis, annualmente 50\$000
Placa 5\$000
- 2 Bicycletas, annualmente 5\$000
Placa 2\$000
- 3 Carros de aluguel ou particulares, de 4 rodas, annualmente 10\$000
Placa 2\$000
- 4 Idem, idem, idem de 2 rodas, annualmente 5\$000
Placa 2\$000
- 5 Idem com rodas de borracha, tracção animal-annualmente 5\$000
Placa 2\$000
- 6 Motocycles, annualmente 30\$000
Placa 2\$000

Vehiculos para conducção de cargas

- 7 Auto-caminhões, annualmente 60\$000
Placa 5\$000
- 8 Carinho de mão ou carrocinha, annualmente 4\$000
Placa 2\$000
- 9 Carroças de 4 rodas, annualmente 10\$000
Placa 2\$500
- 10 Idem de 2 rodas, annualmente 5\$000
Placa 2\$000
- 11 Tricycles, annualmente 15\$000
Placa 2\$500
- 12 Carroças de colonos empregadas no transporte de productos de sua lavoura, annualmente 5\$000
Placa 2\$000

13 Idem, idem, fazendo o transporte de lenha, mais 10\$000

Marcação

Vehiculos para conducção de passageiros

14 Carros de aluguel, cada roda, annualmente 10\$000
15 Idem, particulares, idem, idem 5\$000

Vehiculos para conducção de cargas

16 Carrinhos de 2 rodas, tirados por um animal, para 5cm. ou mais de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola 2\$000
17 Idem, idem, idem, idem, idem, idem sem mola 3\$000
18 Idem, idem, idem, para 4cm. de largura de chapa, cada roda annualmente, com mola 3\$000
19 Idem, idem, idem, idem, idem, idem, sem mola 4\$500
20 Idem, idem, idem, para 3cm. de largura de chapa, cada roda, annualmente, com mola 3\$000
21 Idem, idem, idem, idem, idem, idem, sem mola 5\$000
22 Carrinhos ou carroças de 2 rodas tirados por mais de um animal, cada roda annualmente para 9cm. ou mais de largura de chapa, com mola 1\$000
23 Idem, idem, idem, sem mola 2\$000
24 Idem, idem, para 8cm. de chapa com mola 1\$500
25 Idem, idem, idem sem mola 2\$500
26 Idem, idem, para 7cm. de chapa com mola 2\$000
27 Idem, idem, idem, sem mola 3\$000
28 Idem, idem, para 6cm. de chapa, com mola 2\$500
29 Idem, idem, idem, sem mola 3\$500
30 Carroças de 4 rodas, annualmente, para 12cm. de largura de chapa, com mola 3\$000
31 Idem, idem, idem, sem mola 5\$000
32 Idem, idem, para 11cm. de largura de chapa, com mola 4\$000
33 Idem, idem, idem, sem mola 6\$000
34 Idem, idem, para 10cm. de largura de chapa, com mola 5\$000
35 Idem, idem, idem sem mola 7\$000

26 idem, idem para menos de 10cm. de chapa com mola 7\$000
37 Idem, idem, idem, sem mola 11\$000

§ 16 Emolumentos não incluídos no parographo 3°

1 Certidões negativas, cada uma 5\$000
2 Emolumentos de certidões fornecidas a requerimento das partes, por linha e mais por anno de busca \$300 2\$000
3 Idem de concessões requeridas a Camara Municipal 50\$000
4 Idem sobre o valor dos contractos lavrados com o Municipio, independente do respectivo sello, até 100.000\$ 2%
pelo excesso de 100.000\$ até 1.000.0\$ 0,5 %
o excesso de 1.000.000\$ pagará 0,1 %
5 Idem de vitorias feitas pela Directoria de Hygiene 2\$000
6 Idem, por qualquer licença concedida pela Prefeitura 5\$000

§ 18° Matricula de conductores de vehiculos e carregadores

Conductores de vehiculos

1 Carroceiro, para conducção na cidade, matricula annual 5\$000
Carteira 5\$000
2 Chauffeur, matricula annual 10\$000
Carteira 15\$000
3 Cocheiro, matricula annual 5\$000
Carteira 10\$000
4 Exame de chauffeur ou motorista, inscripção 5\$000
5 Motorista, matricula annual 5\$000
Carteira 10\$000

Carregadores

6 Carregador, matricula annual	5\$000
Carteira	5\$000

§ 19 Matricula de caes

Cães açaimados, matricula annual	10\$000
Chapa	\$500

§ 20 Matricula de vaccas

Vaccas, matricula annual	5\$000
Caderneta	3\$000

§ 21 Approvaçao de plantas, licenças para obras, etc.

1 Alinhamento e nivelamento para qualquer construção, alem da conduçao, cada 10m. ou fracção, na 1ª zona	10\$000
2 Idem, idem, idem, na 2ª zona	7\$500
3 Idem, idem, idem, na 3ª zona	5\$000
4 Alvará de licença	5\$000
5 Andaimes, licença na 1ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	2\$000
6 Idem, idem, idem para casas terreas por metro corrente, e por semestre	1\$500
7 Idem, idem, na 2ª zona, para casa de sobrado, por semestre e por metro corrente	1\$500
8 Idem, idem, idem, para casas terreas, idem, idem	1\$000
9 Idem, idem na 3ª zona, para casa de sobrado, idem, idem	1\$000
10 Idem, idem, idem para casas terreas, idem, idem	\$600
11 Autos fornecidos ás partes, por auto	1\$000
12 Certificados de alinhamento ou nivelamento, cada um	1\$000
13 Conduçao, quando as partes não a offerecerem, para alinhamentos no Quadro Urbano	5\$000

14 Idem, idem, no Rocio	10\$000
15 Idem, idem, para vistorias afim de expedido o "habite-se"	5\$000
16 Approvaçao de plantas para construcção de casas de alvenaria, por andar	20\$000
17 Idem, idem de madeira	10\$000
18 Idem, idem, para muros, gradis ou balastradas (Para as reformas de casas, os emolumentos são os mesmos de approvaçao de plantas; para as revalidaçoes, serão cobrados apenas 50% As plantas alem dos emolumentos respectivos, pagarão mais, de sello de verba e por decimetro quadrado, \$040)	10\$000
19 Emolumentos de vistorias feitas pelo Engenheiro ou pelo pessoal da Fiscalizaçao a requerimento das partes, alem da conduçao	20\$000
20 Prorogaçao de prazo para conclusao de obras por mez e por metro corrente de frente, na 1ª zona	5\$000
21 Idem, idem, idem, na 2ª zona	3\$000
22 Idem, idem, idem na 3ª zona	1\$000
23 Levantamento de calçamento, nas ruas revestidas a parallelepipedos, para vallas de largura maxima de 50 centimetros, por metro linear	15\$000
24 Idem, idem em ruas macadamizadas, por metro linear (Para vallas de maior largura o pagamento será proporcional)	7\$500

§ 22 Venda de terrenos, etc.

1 Concessao de terrenos (excessos) no quadro urbano, nas ruas calçadas a parallelepipedos ou revestidas a macadam (preço minimo) Por centimetro corrente, na 1ª zona	4\$000
Idem, na 2ª zona	1\$500
Idem, na terceira zona	\$500
(Nas ruas não revestidas o preço minimo é 50% dos da tabella supra não sendo em caso	

algun cobrado menos do que o valor correspondente a 20 centímetros)	
2 Concessão de terrenos no Rocio, por metro quadrado	\$040
(Nos casos de excessos occupados e de menos de 12.100 metros quadrados, as concessões independem de hasta publica; o preço de venda é de \$040 por metro quadrado, sendo cobrados os impostos desde o tempo em que o excesso está sendo occupado)	
3 Autos fornecidos ás partes, por auto	1\$000
4 Condução quando as partes a não offerecerem, para vistorias e verificações de terrenos no Quadro Urbano	10\$000
5 Idem, idem, no Rocio de 20\$000 a	40\$000
6 Emolumentos de verificação de terreno, alem da condução, no Rocio ou no Quadro Urbano, por carta	20\$000
7 Idem, idem, de duas em diante, cada carta	15\$000
8 Idem, idem, quando pertencerem os terrenos a mais de um possuidor, por condomino, cada duas cartas	15\$000
9 Idem de vistorias feitas pelo Engenheiro e pessoal da Fiscalização, a requerimento das partes, alem da condução	20\$000

§ 23 Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral, etc.

1 Emolumentos para divisão de terrenos, em lotes, alem do sello de verba e approvação de planta, por lote	10\$000
2 Croquis reproduzidos	10\$000
3 Croquis não constantes de cartas e de terrenos já levantadas	20\$000
4 Idem, idem de terrenos não levantados, alem da verificação	40\$000
5 Confecção de outras plantas	50\$000
6 Approvação de plantas de terrenos divididos em lotes alem dos respectivos emolumentos	20\$000

7 Condução quando as partes a não offerecerem para divisão de lotes no Quadro Urbano	10\$000
8 Idem, idem no Rocio de 20\$000 a	40\$000
9 Autos fornecidos ás partes, cada um	1\$000

§ 26° Imposto de Viação

1 Annualmente 1% sobre o valor venal dos terrenos do Rocio, por metro quadrado ao preço minimo de	\$040
---	-------

§ 27° Taxa de limpeza particular

1 Casa de habitação collectiva (hotéis, restaurants, casas de pensão, casas de saude, collegios, theatros, clubs e cinematographos)	
De 1ª classe, por mez	6\$000
De 2ª classe, por mez	4\$500
De 3ª classe, por mez	3\$000
2 Casas de commercio, classe especial, por mez	4\$000
Casas de commercio, fabricas e officinas de	
de 1ª e 2ª classes, por mez	3\$000
Idem, idem de 3ª e 4ª classes, por mez	2\$500
Idem, idem, de 5ª a 7ª classes por mez	2\$000
3 Casas de morada particulares, por mez, 1ª zona	2\$000
Idem, idem, na 2ª zona, por mez	1\$500
Idem, idem na 3ª zona, por mez, em ruas onde for feito o serviço	1\$000
4 Escriptorio por mez	1\$500

NÓTAS:

- Não pagam taxa de limpeza particular:
- as casas isentas do imposto predial (Lei n.º 330), excepto as casas ou partes das mesmas alugadas e das quaes os proprietarios auferam lucros;
 - os predios de valor locativo inferior a 240\$000 annuaes. (Lei n. 508)

§ 30º Imposto de publicidade

Annuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6m. em cada ponto da cidade por trimestre	80\$000
Idem ambulante, conduzido por pessoa, por 30 dias ou fracção	5\$000
Idem de terceiro em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc, um annuncio por anno	5\$000
Idem, idem em placas cada uma	1\$500
Idem em panno, papel, madeira, parede ou metal, com os dizeres: grande liquidação, grande queima, e outros dizeres semelhantes, nas frentes das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez ou fracção e por m2	50\$000
Idem ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir em espaço de 1m. por 1m, sendo de pintura artisticamente trabalhada, por mez	5\$000
Idem, idem, etc. sendo em papel commum e tinta, etc., tambem commum, por mez	2\$000
Idem, electricos, sendo fixos, por mez	10\$000
Idem ou reclames em bonds, devidos pelas companhias ou empresas desses mesmos bonds, de cada bond em circulação, por anno (Comprehendidos todos os letreiros internos nos carros, menos nos vidros lateraes e nas frentes onde não serão permittidos qualquer que seja seu fim)	20\$000
Idem nos bonds na parte externa, cada annuncio, por dia	\$500
Idem, idem, idem, annualmente	10\$000
Annuncios ou reclames em bonds especiaes, cada bond por dia	5\$000
Idem, de espectaculos em vehiculos ou animaes, por dia	3\$000
Idem, ou reclame em bicycleta ou tripodes, por mez	10\$000
Idem, idem, em carroças ou caminhões, por dia	2\$000
Idem, idem em carros e automoveis, por dia	5\$000

Cartaz ou annuncio, letreiro ou reclame em papel até 1m. por 1m. collocado em pontos permittidos cada um	\$500
Idem, idem, excedendo em quaquer das dimensões em pontos permittidos, cada um	1\$000
Idem, idem, distribuidos, cada um	\$020
(Este imposto será cobrado mediante carimbacão e numeraçao feitas pela Prefeitura, e prevalecerá para qualquer que seja o periodo do exercicio, e será devido por todo e qualquer cartaz affixado ou distribuido, embora em substituição dos inutilizados, ou outros emblemas)	
Emblemas com saliencia não excedendo de 40 cm. cada um por anno	20\$000
Idem, idem, com mais de 40 cent. de saliencia cada um, por anno	50\$000
Letreiros, placas ou taboletas com letreiro e sem saliencia nas paredes ou humbraes das casas até 30 cm. por 40 cm. por anno	5\$000
Idem, idem, excedendo a esse limite, mais por centimetro quadrado	\$040
Idem, ou taboletas com letreiro, figura ou emblema nas proprias casas, até 40 centimetros de largura até 5 metros de comprimento, annualmente	10\$000
Idem, excedendo a esse limite, mais por decimetro quadrado	\$050
Idem, idem, sendo em sentido transversal ás paredes até 40 centimetros de saliencia, annualmente	20\$000
Idem, idem excedendo de 40 centimetros até 80 centimetros, annualmente	30\$000
Idem, sendo em globo de electricidade, por anno	20\$000
Idem, atravessando a rua de lado a lado, por mez	20\$000
Idem, sendo illuminado em arco ou outra qualquer forma, por anno	100\$000
Idem, idem, por mez	15\$000
Idem, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes lateraes das casas, mu-	

Pos ou parte visível de terrenos, até 1m. por 1m. para cada annunciante, annualmente	10\$000
Idem, idem, excedendo a essas dimensões, cada annunciante, annualmente, por m2 excedente	5\$000
Idem, idem, sendo em postes, annualmente	50\$000
Placa de metal, marmore, vidro ou material, in- dicativa de profissão ou designação de fir- mas e outras, de companhias ou empresas de seguros contra fogo ou de vida, collocada em predio, paredes ou muros, de cada placa por anno, até 0,30 x 0,30	5\$000
Idem, idem, idem, excedendo de 0,30 x 0,30	10\$000
Idem em escriptorios de advogados, medicos, en- genheiros, tabelliães, escrivães, etc.	120\$000
(O contribuinte que tiver pago o imposto de escriptorio pagará somente 5\$000 ou 10\$000 conforme a dimensão da placa)	
Alvarás de licença para empresa de annuncios	100\$000
Reclames em quadros collocados em pontos da via publica, por mez, cada um, até 2m. por 2m.	10\$000
Idem, idem, excedendo dessa dimensão, por m2 excedente	5\$000

§ 31º Renda do deposito de inflammaveis

Agua raz, por caixa	1\$000
Kerozene, por caixa	\$300
Gazolina, por caixa	\$500
Foguetes sem flexas e bombas, por kilo	\$040
Foguetes com flexas e bombas, por kilo	\$150
Polvora ou dynamite, por kilo	\$100
Foguetes com flexas, por kilo	\$200
Fogos de artificios em grandes volumes, metro	2\$000
Fogos para salão e outros não classificados, kilo	\$200
Bombas de parede, kilo	1\$000
Alcool nacional que entrar no Municipio, pipa	6\$000
Aguardente que entrar no Municipio, por pipa	6\$000
Formicida, por kilo	\$050
Outros inflammaveis não classificados, excepto os destinados a industrias no Municipio, por kilo	\$100

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 32

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 19 do corrente, indicou o seguinte:

Fica o Dr. Prefeito autorizado a conceder permissão á Sociedade Anonyma "A Standard Oil Company of Brasil" afim de instalar, nesta cidade, reservatorios subterraneos para distribuição de gazolina, devendo essa installação obedecer as condições que julgar necessarias para a segurança e commodidade publicas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de Abril de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

RESOLUÇÃO Nº 33

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 28 de Abril do corrente anno indicou o seguinte:

Fica o Dr. Prefeito autorizado a mandar cancellar os lançamentos feitos em virtude do disposto no art. 21 da Lei n. 469, de 28 de Outubro de 1916, já revogada, e, bem assim, a restituir as importancias arrecadadas, no corrente exercicio, e provenientes do imposto de casas sem platibandas e guias sem passeio aos contribuintes que, até 31 de Dezembro do corrente anno, edificarem platibanda ou construirem passeio á frente de suas propriedades.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

RESOLUÇÃO N° 34

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 28 de Abril do corrente anno indicou o seguinte:

Fica o Dr. Prefeito autorizado a mandar cancellar o debito de Annibal Pires, Annibal Pires & Cia., e de Pedro Falce, proveniente de impostos sobre empresas funerarias e a fixar as prestações que deverão recolher aos cofres Municipaes, quanto ao debito a que estão obrigados por contracto.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

RESOLUÇÃO N° 35

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 29 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a approvar projectos para a construcção de predios com dois pavimentos, á rua 15 de Novembro, nas quadras onde não houver sobrados com mais de um andar, e a fornecer o conveniente alinhamento.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

RESOLUÇÃO N. 36

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 29 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Dr. Prefeito autorizado a conceder a Humberto Carnasciali ou á firma que organizar, isenção de impostos municipaes, pelo prazo de cinco annos, para o estabelecimento de uma fabrica de moveis de madeira recurvada, nesta Capital.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

RESOLUÇÃO Nº 37

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Outubro do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a conceder isenção a Alfredo Acilio, pelo prazo de cinco annos, dos impostos que incidem sobre a sua fabrica de crystaes lapidados e espelhos bisantés, sita á rua S. Francisco n. 27.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 1922.

Claro Cordeiro — Secretario

DECRETOS

DECRETO Nº 1

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Resolução nº 30 de 13 de Agosto do anno proximo findo e atendendo ao requerido pelo Sr. Francisco Antonio da Costa Negueira, resolve abrir um credito extraordinario no valor de um conto de réis (Rs. 1:000\$000) para attender ao pagamento da indemnização a que o mesmo e seus filhos têm direito de accordo com o termo a ser lavrado nesta Prefeitura, pelos prejuizos occasionados no terreno de sua propriedade, sito á rua Visconde de Nacar, desta Capital, em consequencia do prolongamento da Alameda D. Isabel, donde resultou o fechamento de uma parte do antigo caminho do Bigorrilho, em o qual essa propriedade tinha servidão e que desde o anno de 1913 ficou assim prejudicada.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO N. 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, considerando que em face do processo instaurado a pedido desta Prefeitura, sobre o accidente no trabalho soffrido pelo operario José Alves do Nascimento,

foi avaliada em um conto seiscentos e vinte mil réis (1:620\$000) a indemnização a que o mesmo accidentado tem direito nos termos das disposições da Lei Federal nº 3724 de 15 de Janeiro de 1919, e tendo em vista que o orçamento vigente não consigna verba para essa despesa, resolve, "ad-referendum" do Poder Legislativo, abrir um credito extraordinario no valor de um conto, setecentos e oito mil e trezentos réis (1:708\$300), para attender ao pagamento da referida indemnização, inclusive custas do respectivo processo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de Fevereiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 3

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista que, não obstante figurar no § 31 do art. 1º da Lei orçamentaria vigente a quota devida pela The South Brazilian Railways Co. Ltd., nos termos do seu contracto para o serviço de bonds desta Capital; não foi consignada a verba para attender ás despesas com a respectiva Fiscalização e considerando que a mesma Companhia já recolheu aos cofres do Thesouro Municipal a primeira prestação da contribuição a que está assim obrigada; resolve, "ad-referendum" do Poder Legislativo, abrir um credito extraordinario no valor de 4:141\$650 (quatro contos cento e quarenta e um mil seiscentos e cincoenta réis), para attender, no corrente exercicio, ao pagamento do Fiscal de Bonds; nomeado por Acto nº 6 de 2 de Janeiro do corrente anno.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 4

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve prorogar

até o dia 5 de Abril proximo vindouro, o prazo para a cobrança dos impostos e taxas cuja epoca de pagamento termina hoje.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Março de 1922.

JOAQUIM AUGUSTO DE ANDRADE

DECRETO Nº 5

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, considerando que é de real vantagem para o Municipio usar do direito de opção na transferencia do predio sito á rua Commendador Araujo n. 105, requerida pela Sra. Angelica Suzanska, resolve adquirir o mesmo immovel para o Municipio, nos termos do despacho exarado na petição sob n. 1440 de 16 do corrente, abrindo para esse fim, "ad-referendum" do Poder Legislativo, o credito extraordinario de 50:000\$000.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 18 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 6

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando da autorização contida no art. unico da Lei n. 604 de 4 de Maio do corrente anno, resolve abrir um credito extraordinario de Rs. 5:000\$000 (cinco contos de réis) para attender ao pagamento da aquisição de placas para matricula de vehiculos e numeração de jazigos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de Julho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 7

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiência da verba consignada no § 23 do art. 2º da Lei orçamentaria vigente, e usando da autorização contida no art. 2º das Disposições Transitorias da mesma Lei, resolve abrir um credito suplementar de duzentos contos de réis (200.000\$000) á verba Obras Publicas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de Agosto de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 8

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a melhor conveniencia do serviço, resolve alterar o horario do expediente da Prefeitura, o qual, a partir de 1º de Setembro proximo vindouro, passará a ser das 12 ás 17 horas; revogadas as disposições em contrario.

Palacia da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de Agosto de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 9

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve prorogar até o dia 7 de Outubro proximo vindouro, o prazo para a cobrança dos impostos e taxas cuja epoca de pagamento termina hoje.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 1922.

JOÃO ANTONIO XAVIER

DECRETO Nº 10

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das atribuições de seu cargo,

Decreta:

Art. 1º -- A cobrança dos impostos e taxas consignados nos §§ 1º, 2º, 4º, 8º, 10º a 15º, 18º a 20º, 26º, 27º, 29º e 30º, do art. 1º da Lei orçamentaria nº 608 de 3 de Novembro de 1922, e para o exercicio de 1923, será effectuada nos seguintes mezes:

Janeiro

Matricula de automoveis e carros para o transporte de pessoas.

Janeiro e Fevereiro

Marcacão e matricula de vehiculos para conducção de cargas. Matricula de chauffeurs, cocheiros e carregadores. Matricula de cães e de vacas. 1ª prestação da taxa de calçamento. Prestação unica do imposto sobre guias sem passeio, casas em ruina, frentes não revestidas, obras não concluidas e casas sem platibandas.

Março

1ª prestação do imposto sobre frentes não edificadas. 1ª prestação da taxa de limpeza particular.

Março e Abril

1ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio. Prestação unica do imposto de publicidade e aferição de pesos e medidas.

Junho

Imposto de Viação e Fóros do Quadro Urbano e Rocio.

Julho e Agosto

2ª prestação da taxa de calçamento.

Setembro

2ª prestação da taxa de limpeza particular. 2ª prestação do imposto sobre frentes não edificadas. 2ª prestação do imposto de Commercio e Officinas do Quadro Urbano e Rocio.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 11

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia das verbas consignadas nos §§ 13 e 25 do art. 2º da Lei orçamentaria do exercicio de 1922, e considerando que os serivços que correm por essas rubricas da "Despesa" não podem ser sacrificados sem grave prejuizo para os interesses do Municipio e para a commodidade do Publico, resolve, "ad-referendum" da Camara Municipal, abrir os creditos supplementares de um conto setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e sete réis (Rs. 1:784\$737) e de quinze contos duzentos e noventa e dois mil tresentos e vinte réis (Rs. 15:292\$320) ás verbas Matadouro e Conservação de Jardins e Praças, respectivamente, estabelecidas nos citados §§.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 12

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia da verba consignada no § 28 do art. 2º da Lei orçamentaria do exercicio

de 1922, e usando da autorização contida no art. 2º das Disposições Transitorias da mesma Lei, resolve abrir um credito supplementar de quatro contos quinhentos e vinte mil quinhentos e setenta réis (Rs. 4:520\$570) á verba Eventuaes.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ

DECRETO Nº 13

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a insufficiencia da verba consignada no § 23 do art. 2º da Lei orçamentaria para o exercicio de 1922, e usando da autorização contida no art. 2º das Disposições Transitorias da mesma Lei, resolve abrir um credito supplementar de cento e cinco contos oitenta e um mil quinhentos e oitenta e dois réis (Rs. 105:981\$582) á verba Obras Publicas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTOS

ACTO N° 1

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Sr. Benigno Lima Junior, actual Contador da Directoria do Thesouro e Contabilidade para exercer o cargo de Director Contador da Directoria de Contabilidade e Thesouro, nos termos da Lei n. 601 de 12 de Dezembro de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 2

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Sr. Antonio de Barros, actual Director Thesoureiro da Directoria do Thesouro e Contabilidade para exercer o cargo de Thesoureiro da Directoria de Contabilidade e Thesouro, nos termos da Lei n. 601 de 12 de Dezembro de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N. 3

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Sr. Carlos Antonio de Asevedo, actual Fiscal Geral do Quadro Urbano, para exercer cumu-

lativamente o cargo de Inspector de Rendas, nos termos da Lei n. 601 de 12 de Dezembro de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 4

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Sr. Dr. Paulo Costard, actual advogado do Municipio para exercer o cargo de Procurador Fiscal, nos termos da Lei n° 601 de 12 de Dezembro de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 5

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Sr. José Vecchione, para exercer o cargo de Auxiliar do Encarregado do Deposito de Inflamáveis, nos termos da Lei n. 601 de 12 de Dezembro de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 6

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, nomeia o Sr. Henrique Jouve, para exercer o cargo de Fiscal de Bonds e Telephones, percebendo os vencimentos de trezentos e cincuenta mil réis mensaes.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná em 2 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 7

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar, a pedido, o Snr. Feliciano Ribeiro, do cargo de Administrador do Matadouro.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 8

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, nomeia o Agronomo Avelino Ribeiro, para exercer o cargo de Administrador do Matadouro, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 9

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pelo Snr. Osear Ferreira dos Santos, resolve exonerar-o do cargo de 2º Official da Secretaria da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 10

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Jotto Casadio de Riolo, para exercer o cargo de Inspector de Jardins e Praças, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de Fevereiro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 11

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista a communição constante do officio nº 51 de hoje datado, feita pelo Snr. Engenheiro Director Geral, resolve exonerar o Snr. Carlos Coelho Junior do cargo de Desenhista da Directoria Geral.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 12

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer o cargo de Desenhista da Directoria Geral, o Snr. João Americo de Oliveira, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 13

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pelo Snr. Engenheiro Civil Antonio Joaquim de Oliveira Fortes, resolve exonerar-o, a pedido, do cargo de Engenheiro Ajudante da Directoria Geral.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO Nº 14

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná resolve exonerar, a pedido, o Snr. Henrique Jouve, do cargo de Fiscal de Bônds e Telephones.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Abril de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 15

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, nomeia o Sr. Humberto Munhoz da Rocha, para exercer o cargo de Fiscal de Bonds, percebendo os vencimentos de trezentos mil réis mensaes.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 16

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve designar para fazerem parte da banca examinadora para o concurso de guardas municipaes, a se realizar no dia 22 do corrente, no edificio do Gymnasio Paranaense e Escola Normal, os seguintes funcionarios: Benigno Lima Junior, Director Contador, Carlos Antonio de Asevedo, Inspector de Rendas e Fiscal Geral, e Urbano Gracia Filho, Fiscal Geral do Rocio.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 20 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 17

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve demittir a bem da moralidade do serviço de Fiscalização, o Guarda Fiscal Ivo Fagundes dos Reis.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 18

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Alderico Cordeiro Netto, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 19

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Gumerindo de Oliveira Godoy, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de Maio de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 20

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Manoel Taborda Ribas percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Junho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 21

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar, a pedido, o Snr. Alderico Cordeiro Netto, do cargo de Guarda Fiscal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Junho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 22

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Leonidas Cordeiro, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Junho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 23

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao ter conhecimento do fallecimento do venerando Paranaense Senador Dr. Francisco Xavier da Silva, tomando na mais alta consideração os relevantes serviços que o illustre morto prestou ao Estado e a este Municipio, resolve, como demonstração de profundo pesar e em homenagem ao devotado patricio, suspender por 3 dias o expediente desta Prefeitura e determina que durante 8 dias seja hasteada a bandeira Nacional, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Junho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 24

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em consideração os bons serviços que o Snr. Pharmaceutico Edgard Stellfeld prestou ao Municipio, no exercicio dos cargos de Camarista e de Prefeito Municipal, resolve, como demonstração de pesar pelo fallecimento de tão prestante conterraneo occorrido hoje, nesta Cidade, suspender o expediente desta Prefeitura e

determina que durante tres dias seja hasteada a bandeira do Estado, em funeral, no edificio do Paço Municipal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Julho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 25

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Francisco Grande, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de Julho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 26

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar o Snr. Julio Romaniski do cargo de chauffeur.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Julho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 27

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Olympio Gomes do Valle, para exercer o cargo de chauffeur, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Julho de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 28

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede ao 2° Official da Procuradoria Fiscal, Sr. Manoel Vaz Lobo, dois mezes de licença para tratamento de sua saúde, na forma do Regulamento em vigor.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de Agosto de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 29

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Continuo, o actual Servente da Secretaria da Prefeitura, Sr. Olivio Pereira de Andrade, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 30

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a 2° Official da Secretaria da Prefeitura, o actual Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, Sr. Manoel Teixeira Machado, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 31

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Sr. Godofredo R. de As-

sumpção, para exercer as funções de Guarda Fiscal, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 32

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Sr. Gumercindo de Oliveira Godoy.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 33

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Guarda de 1ª classe, o actual Guarda Fiscal Municipal de 2ª classe, Sr. Luthegardes Ferreira da Costa, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 34

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve promover a Guarda de 1ª classe, o actual Guarda Fiscal Municipal de 2ª classe, Sr. Hermínio Sebastião Cemandulli, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 35

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo, o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Leonidas Cordeiro.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 36

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo, o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Ildefonso Pennaforte Marques.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 37

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo, o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Francisco Grande.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 38

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve effectivar em seu cargo, o actual Guarda Fiscal Municipal interino, Snr. Manoel Taborda Ribas.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Setembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 39

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, concede ao Administrador do Cemiterio Municipal, Snr. Antonio de Souza Azevedo, 90 dias de licença para tratamento de sua saude, na forma do Regulamento em vigor.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 1922.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 40

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, usando das attribuições de seu cargo, resolve nomear para interinamente substituir o Administrador do Cemiterio Municipal, Snr. Antonio de Souza Azevedo, o cidadão Heitor de Souza Azevedo, percebendo a gratificação do funcionario a quem substitue.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 1922.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 41

O Substituto em exercicio do Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, resolve exonerar, a pedido, o Snr. Gabriel Ayres do Nascimento, do cargo de Guarda Fiscal.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Outubro de 1922.

JOÃO ANTONIO XAVIER

ACTO N° 42

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear o Snr. Alvaro Costa para exercer as funções de Guarda Fiscal, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 43

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer as funções de Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, o Snr. Fioravante Garcez Marques, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 44

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, não se conformando com o valor que a The South Brazilian Railways Company Ltd. pretende estabelecer para os serviços de luz, força e bonds electricos e todos os demais bens que a mesma possui neste Estado, e no intuito de poder esta Prefeitura estudar as bases em que convirá se utilizar do disposto na Lei n. 591 de 22 de Abril de 1921, resolve nomear os Snrs. Engenheiros Cívics Drs. Arthur Martins Franco, Affonso Augusto Teixeira de Freitas e João Raymundo Paz Filho, para em comissão, procederem á avaliação dos referidos serviços e bens, comprehendendo privilegios, materiaes fixo e rodante, usina geradora com todos os pertences, almoxarifado com o respectivo stock, predios, terrenos e bemfeitorias, tudo enfim que pertencer á alludida Companhia.

O valor da avaliação será determinado tendo em vista a realização da operação em moeda de Paiz ou em titulos do Municipio, sendo que neste caso a comissão designará o typo e juro da emissão em que se basear o seu calculo.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 45

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, resolve nomear para exercer interinamente as funções de Guarda Fiscal, o Snr. Mario Libanio Guimarães, percebendo os vencimentos marcados em Lei.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 46

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em conformidade com as disposições legais em vigor, resolve organizar as comissões que deverão proceder ao lançamento dos impostos e taxas Municipaes para o exercicio de 1923, fazendo para isso as seguintes designações:

Commercio e Officinas do Quadro Urbano:

Carlos Antonio de Azevedo, João Octaviano Picheth e Benigno Lima Junior.

Commercio e Officinas do Rosio

Urbano Gracia Filho e Silfredo de Moura Pedrosa.

Taxa de Limpeza Particular:

Feliciano Correia de Freitas Junior, Manoel Teixeira Machado e Lafrido da Costa Cabral.

Imposto de Publicidade:

Arthur Ribeiro de Macedo, João Americo de Oliveira e Olegario Ribas Marcondes.

Taxa de calçamento e impostos de guias sem passeio, casas sem platibanda e frentes não edificadas e outras:

Dr. Adriano G. Goulin, Arthur Marques da Silva, Jeremias Prestes Branco e Bernardino Cunha.

Os serviços de lançamento e respectiva escripturação serão iniciados a 10 do corrente e deverão estar concluídos até o dia 15 de Janeiro do anno proximo vindouro, devendo as commissões observar fielmente as prescrições legais em vigor, attinentes ao critério a ser adoptado na execução desses trabalhos.

Essas commissões perceberão as porcentagens estabelecidas em Lei e os respectivos serviços deverão ser feitos sem prejuizo do expediente normal da Prefeitura.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Novembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

ACTO N° 47

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, concede, em forma do Regulamento em vigor, ao auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, Fioravante Garcez Marques, 60 dias de licença para tratamento de sua saude conforme attestado medico que exhibio.

Palaco da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Dezembro de 1922.

J. MOREIRA GARCEZ

INDICE

LEIS DE 1922

LEI N. 603 — Dá a denominação de rua Dr. Candido de Leão á rua Alegre	3
LEI N. 604 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 5:000\$000 para attender ao pagamento de placas para matricula de vehiculos e numeração de jazigos	3
LEI N. 605 — Autoriza a crear os cargos de Auxiliares da Directoria de Obras e Viação, da Procuradoria Fiscal e da Directoria de Hygiene	4
LEI N. 606 — Dá a denominação de rua Senador Xavier da Silva á rua Itararé e de travessa da Universidade á travessa comprehendida entre a rua Riachuelo e praça Santos Andrade	5
LEI N. 607 — Autoriza o cancellamento do imposto de calçamento devido pela South Brazilian Railways Company e a isenção de impostos ao Dr. Godofredo Leuenberger.	5
LEI N. 608 — Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1923	6

RESOLUÇÕES DE 1922

RESOLUÇÃO N. 32 — Autoriza a permissão á Sociedade Anonyma "Standard Oil Company of Brasil" para installar reservatorios subterraneos para distribuição de gazolina. 53

RESOLUÇÃO N. 33 — Autoriza o cancellamento dos lançamentos feitos em virtude do disposto no art. 21 da Lei n. 469 de 1916 e a restituição do imposto sobre Casas sem platibanda e Guias sem passeio. . . 53

RESOLUÇÃO N. 34 — Autoriza o cancellamento do debito de Annibal Pires, Annibal Pires Comp. e de Pedro Falce. 54

RESOLUÇÃO N. 35 — Autoriza a approvação de projectos para a construcção de prédios com 2 pavimentos á rua 15 de Novembro 55

RESOLUÇÃO N. 36 — Autoriza a isenção de impostos a Humberto Carnasciali ou á firma que organizar 55

RESOLUÇÃO N. 37 — Autoriza a isenção de impostos para a fabrica de espelhos de Alfredo Acilio 56

DÉCRETOS DE 1922

DÉCRETO N. 1 — Abre o credito extraordinario de 1:000\$000 para pagamento da indemnização a Francisco Antonio da Costa Nogueira 57

DÉCRETO N. 2 — Abre o credito extraordinario de 1:708\$300 para pagamento de indemnização ao operario José Alves do Nascimento e custas do respectivos processo 58

DÉCRETO N. 3 — Abre o credito extraordinario de 4:141\$650 para pagamento ao Fiscal de Bondes. 58

DÉCRETO N. 4 — Proroga o prazo para cobrança de impostos 58

DÉCRETO N. 5 — Abre o credito extraordinario de 50:000\$000 para aquisição do predio n. 105 da rua Commendador Araujo . . . 59

DÉCRETO N. 6 — Abre o credito extraordinario de 5:000\$000 para pagamento de placas para matricula de vehiculos e numeração de jazigos 59

DÉCRETO N. 7 — Abre o credito suplementar de 200:000\$000 á verba Obras Publicas . 60

DÉCRETO N. 8 — Altera o horario do expediente da Prefeitura 60

DÉCRETO N. 9 — Proroga o prazo para cobrança de impostos 60

DÉCRETO N. 10 — Determina as epochas de cobrança de impostos no exercicio de 1923 . . 61

DÉCRETO N. 11 — Abre os creditos suplementares de 1°784\$837 e 15:292\$320 ás verbas "Matadouro" e "Conservação de Jardins e Praças", respectivamente. 62

DÉCRETO N. 12 — Abre o credito suplementar de 4:520\$570 á verba "Eventuaes" 62

DÉCRETO N. 13 — Abre o credito suplementar de 105:081\$382 á verba "Obras Publicas" 63

ACTOS DE 1922

ACTO N. 1 — Nomeia Benigno Lima Junior para o cargo de Director de Contabilidade e Thesouro 64

— IV —

ACTO N. 2 — Nomeia Antonio de Barros para o cargo de Thesoureiro da Directoria de Contabilidade e Thesouro	64
ACTO N. 3 — Nomeia Carlos Antonio de Azevedo para exercer cumulativamente o cargo de Inspector de Rendas	64
ACTO N. 4 — Nomeia o Dr. Paulo Costard para o cargo de Procurador Fiscal	65
ACTO N. 5 — Nomeia José Vecchione para o cargo de Auxiliar do Encarregado do Depósito de Inflammaveis	65
ACTO N. 6 — Nomeia Henrique Jouve para o cargo de Fiscal de Bondes e Telephones	65
ACTO N. 7 — Exonera, a pedido, Feliciano Ribeiro do cargo de Administrador do Matadouro	66
ACTO N. 8 — Nomeia o Agronomo Avelino Ribeiro para o cargo de Administrador do Matadouro	66
ACTO N. 9 — Exonera, a pedido, Oscar Ferreira dos Santos do cargo de 2º official da Secretaria	66
ACTO N. 10 — Nomeia Jatto Casadio de Riolo para o cargo de Inspector de Jardins e Praças	66
ACTO N. 11 — Exonera Carlos Coelho Junior do cargo de Desenhista da Directoria Geral	67
ACTO N. 12 — Nomeia João Americo de Oliveira para o cargo de Desenhista da Directoria Geral	67
ACTO N. 13 — Exonera, a pedido, o Engenheiro Civil Antonio Joaquim de Oliveira Portes do cargo de Engenheiro Ajudante	67
ACTO N. 14 — Exonera, a pedido, Henrique Jouve do cargo de Fiscal de Bondes e Telephones	67

— V —

ACTO N. 15 — Nomeia Humberto Munhoz da Rocha para o cargo de Fiscal de Bondes	68
ACTO N. 16 — Designa para fazerem parte da banca examinadora para o concurso de Guardas Fiscaes, Benigno Lima Junior, Carlos Antonio de Azevedo e Urbano Gracia Filho	68
ACTO N. 17 — Demitte Ivo Fagundes dos Reis do cargo de Guarda Fiscal	68
ACTO N. 18 — Nomeia interinamente Alderico Cordeiro Netto para o cargo de Guarda Fiscal	69
ACTO N. 19 — Nomeia interinamente Gumercindo de Oliveira Godoy para o cargo de Guarda Fiscal	69
ACTO N. 20 — Nomeia interinamente Manoel Tabora da Ribas para o cargo de Guarda Fiscal	69
ACTO N. 21 — Exonera, a pedido, Alderico Cordeiro Netto do cargo de Guarda Fiscal	69
ACTO N. 22 — Nomeia interinamente Leonidas Cordeiro para o cargo de Guarda Fiscal	70
ACTO N. 23 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Senador Francisco Xavier da Silva	70
ACTO N. 24 — Suspende o expediente e estabelece luto pelo fallecimento do Pharmaceutico Edgard Stellfeld	70
ACTO N. 25 — Nomeia interinamente Francisco Grande para o cargo de Guarda Fiscal	71
ACTO N. 26 — Exonera Julio Romaniski do cargo de chauffeur	71
ACTO N. 27 — Nomeia Olympio Gomes do Valle para o cargo de chauffeur	71

— VI —

ACTO N. 28 — Concede 2 mezes de licença a Manoel Vaz Lobo, 2º official da Procuradoria Fiscal.	72
ACTO N. 29 — Promove a Continuo Olivio Pereira de Andrade	72
ACTO N. 30 — Promove Manoel Teixeira Nachado a 2º Official da Secretaria	72
ACTO N. 31 — Nomeia Godofredo R. de Assumpção para o cargo de Guarda Fiscal	72
ACTO N. 32 — Effectiva Gumercindo de Oliveira Godoy no cargo de Guarda Fiscal	73
ACTO N. 33 — Promove Luthegardes Ferreira da Costa a Guarda Fiscal de 1ª classe.	73
ACTO N. 34 — Promove Herminio Sebastião Comandulli a Guarda Fiscal de 1ª classe	73
ACTO N. 35 — Effectiva Leonidas Cordeiro no cargo de Guarda Fiscal	74
ACTO N. 36 — Effectiva Ildefonso Pennaforte Marques no cargo de Guarda Fiscal	74
ACTO N. 37 — Effectiva Francisco Grande no cargo de Guarda Fiscal.	74
ACTO N. 38 — Effectiva Manoel Taborda Ribas no cargo de Guarda Fiscal	74
ACTO N. 39 — Concede a Antonio de Souza Azevedo, Administrador do Cemiterio, 90 dias de licença	75
ACTO N. 40 — Nomeia Heitor de Souza Azevedo para interinamente substituir o Administrador do Cemiterio	75
ACTO N. 41 — Exonera, a pedido, Gabriel Ayres do Nascimento do cargo de Guarda Fiscal	75
ACTO N. 42 — Nomeia Alvaro Costa para o cargo de Guarda Fiscal	76

— VII —

ACTO N. 43 — Nomeia Fioravante Garcez Marques para o cargo de Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular	76
ACTO N. 44 — Nomeia uma commissão para proceder a avaliação dos bens pertencentes á South Brazilian Railways Company.	76
ACTO N. 45 — Nomeia Mario Libanio Guimarães para o cargo de Guarda Fiscal.	77
ACTO N. 46 — Organiza commissões para procederem aos lançamentos de impostos para o exercicio de 1923	77
ACTO N. 47 — Concede a Fioravante Garcez Marques, Auxiliar de 2ª classe da Inspectoria de Limpeza Publica e Particular, 60 dias de licença	78

25

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal

— DE —

CURITYBA

Leis e Indicações de 1923



Typ. d'«A Republica» — Rua 15 de Novembro, 28

CURITYBA

1923

Leis de 1923

LEI N. 609

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A praça da Republica passa a denominar-se praça Ruy Barbosa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 610

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a decretar as desapropriações que se fizerem necessarias para o alargamento do trecho da rua 15 de Novembro, compreendido entre a alameda Dr. Muricy e avenida Luiz Xavier.

Art. 2.º — Para attender ás despesas dessas desapropriações, o Poder Executivo poderá abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 611

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os cargos de 2 Guardas Fiscaes montados, creando o cargo de auxiliar da Fiscalização do Rocio.

Art. 2.º — Os vencimentos desse auxiliar serão de 3:000\$000 e mais 600\$000 para locomoção.

Art. 3.º — No caso de, no corrente exercicio, ser utilizado do disposto no art. 1.º, os vencimentos e locomoção do auxiliar serão pagos com o saldo d'ahi resultante para a verba consignada na alinea b do § 11.º do art. 2.º da Lei orçamentaria vigente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 612

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. — Fica concedida a Reo Bennett, ou á empreza que organizar, a licença a que se refere o art. 2.º da Lei n. 346, de 25 de Novembro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 613

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a augmentar os vencimentos dos funcionarios municipaes, devendo esse augmento obedecer ao estatuido na Lei Estadual n. 2177, de 2 de Março de 1923.

Art. 2.º — A presente Lei só entrará em vigor quando a situação financeira do Municipio o permittir.

Art. 3.º — Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 614

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Governo Federal a faixa de terreno devoluto necessaria para a regularização da quadra em que está sendo edificado o Hospital Militar, desde que em compensação seja entregue ao Municipio parte dos dois lotes adjacentes, nos n.ºs 83 e 86, da Villa Barão de Campinas, aforados a terceiros, e que melhor permita o estabelecimento de um novo largo em frente ao mesmo Hospital, tendo para as outras faces as ruas Guttenberg, Capitão Sousa Franco e aameda Dr. Vicente Machado.

Art. 2.º — No caso de não poder ser feito o necessario entendimento quanto á entrega ao Municipio dos referidos lotes n.ºs 83 e 86, o Poder Executivo poderá effectivar a cessão de que trata a primeira parte do artigo 1.º mediante a compensação de 15:000\$000 pagos ao Municipio.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 615

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito extraordinario de 7:500\$000 para attender, no corrente exercicio, ao pagamento das subvenções das Faculdades de Direito, de Engenharia e de Medicina, e que deixaram de figurar na Lei orçamentaria vigente.

Art. 2.º — Para attender ao pagamento das porcentagens devidas á Thesouraria e á Procuradoria Fiscal, convenientes as respectivas dotações consignadas nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da Lei orçamentaria do mesmo phos 8.º e 9.º do artigo 2.º da Lei orçamentaria do mesmo exercicio, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para effectuar as restituções a que se refere a Resolução n.º 33 de 4 de Maio de 1922 e a que tiverem direito os proprietarios que, no exercicio de 1922, construíram platibandas ou passeios nas suas propriedades.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 616

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. — Ficam isentas dos impostos municipais, pelo prazo de 10 annos, a contar desta data, as Companhias que se organizarem para a construcção de casas em prestações e que tenham, pelo menos, 1.000:000\$000 de capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 617

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. unico. — Ao artigo unico da Lei n. 562 de 27 de Julho de 1920, acrescense: não podendo fabricar pães durante o periodo das 6 horas da manhã de domingo ás 5 horas de segunda-feira; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 618

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a oferecer ao Governo Federal um terreno situado na zona urbana, destinado á construcção da Escola de Artifices.

Art. 2.º — No caso de não ser iniciada a construcção da Escola, dentro do prazo de 2 annos, a contar da data de respectivo offerecimento, reverterá o terreno para o Municipio.

Art. 3.º — Para attender ás despesas com a acquisição desse terreno, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos, até o maximo de 30:000\$000.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 619

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica isenta dos emolumentos relativos á edificação da platibanda a Igreja da Ordem, sita á praça Coronel Enéas.

Art. 2.º — Ficam igualmente isentos do imposto de Guias sem passeio e da Taxa de calçamento os edificios onde funcionam o Asylo S. Luiz e a Igreja S. Francisco de Paula e reduzidos de 50 o/o, nos annos de 1921 a 1923, os mesmos impostos a que está sujeito o edificio onde funcionou o collegio de Sion.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 620

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com os proprietarios de terrenos sitos á rua Saldanha da Gama a fim de ser a mesma prolongada até a rua 15 de Novembro.

Art. 2.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução da presente Lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 621

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As ruas Ratcliff e Misericordia passam a denominar-se, respectivamente, Dr. Westphalen e André de Barros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 622

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' cedido, gratuitamente, um terreno no Cemiterio Municipal, para a construcção do mausoléu a André de Barros.

§ unico. — Se o terreno de que trata o presente artigo já foi adquirido, fica o Prefeito autorizado a mandar restituir a importancia despendida com a aquisição do referido terreno.

Art. 2.º — Os immoveis que André de Barros legou á Santa Casa de Misericordia são isentos dos emolumentos de transferencia para essa instituição de caridade.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 623

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico. — Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a Lei n. 431 de 3 de Fevereiro de 1915, que creou o serviço de assistencia urgente; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N. 624

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico. — Os funcionarios municipaes que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço, sem gozar de licença ou ferias regulamentares, terão direito a seis mezas de licença com os vencimentos integraes; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario

LEI N. 625

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico. — Fica o Prefeito autorizado a mandar pagar, pela verba "Exercicios findos", ao Porteiro da Camara Municipal, Olegario Ayres de Arruda, os vencimentos que deixou de receber, de 4 de Março de 1918 a 9 de Março de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

LEI N° 626

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Receita

Art. 1° — A receita do Municipio de Curitiba para o exercicio de 1924, é orçada em 1.203.500\$000, e será formada com o producto, dos impostos, taxas e outras contribuições, arrecadados no referido exercicio sob as seguintes rubricas:

§ 1° Comercio e Officinas do Quadro	335.000\$000
§ 2° Comercio e Officinas do Rocio	50.000\$000
§ 3° Laudemios e emolumentos	40.000\$000

§ 4° Imposto suplementar sobre casas de bebidas	30.000\$000
§ 5° Renda dos Mercados	6.000\$000
§ 6° Renda do Matadouro (matança e preparo)	30.000\$000
§ 7° Renda para auxílio á Santa Casa de Misericórdia	25.000\$000
§ 8° Gado para consumo	115.000\$000
§ 9° Aferição de pesos e medidas	20.000\$000
§ 10° Renda do Cemiterio	20.000\$000
§ 11° Fóros do Quadro Urbano	15.000\$000
§ 12° Fóros do Rocio	12.000\$000
§ 13° Frentes não edificadas, casas sem platibanda, etc.	15.000\$000
§ 14° Taxa sobre calçamento	100.000\$000
§ 15° Guias sem passeio	20.000\$000
§ 16° Matricula e marcação de vehiculos	55.000\$000
§ 17° Emolumentos não incluídos no § 3°	5.000\$000
§ 18° Cobrança da Divida Activa	100.000\$000
§ 19° Matricula de conductores de vehiculos e carregadores	4.000\$000
§ 20° Matricula de cães	1.000\$000
§ 21° Matricula de vaccas	4.000\$000
§ 22° Approvação de plantas e licenças para obras	5.000\$000
§ 23° Venda de terrenos	10.000\$000
§ 24° Plantas e croquis fornecidos pela Directoria Geral	8.000\$000
§ 25° Multas sobre impostos	15.000\$000
§ 26° Multas por outras infracções	5.000\$000
§ 27° Imposto de Viação	2.000\$000
§ 28° Taxa de limpeza particular	75.000\$000
§ 29° Renda eventual	5.000\$000
§ 30° Licenças a vendedores ambulantes	25.000\$000
§ 31° Imposto de publicidade	20.000\$000
§ 32° Renda do Deposito de Inflammaveis	20.000\$000
§ 33° Placas para numeração	5.000\$000
§ 34° Fiscalização de Bonds	5.000\$000
§ 35° Juros de depositos em Bancos	1.500\$000

1.203.500\$000

Despesa

Art. 2° — A despesa do Município de Curitiba, para o exercicio de 1924, é fixada em 1.203.500\$000 com os serviços a cargo da Camara Municipal e Prefeitura, de accordo com os §§ seguintes:

CAMARA MUNICIPAL

§ 1° Secretaria

1 1° Secretario	5.100\$000	
10° de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	510\$000	5.610\$000
1 2° Secretario		4.200\$000
1 Archivista	4.400\$000	
10° de accordo com a Lei n° 322 de 31-7-12	440\$000	4.840\$000
1 Porteiro		2.400\$000
1 Servente		1.500\$000
		18.550\$000

§ 2° Expediente

Com esta verba 3.000\$000

§ 3° Representações

Com esta verba 4.800\$000

§ 4° Eventuaes

Com esta verba 4.200\$000

30.550\$000

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 5° Prefeitura

Subsidio ao Prefeito	18.000\$000
Representação	6.000\$000
	<u>24.000\$000</u>

§ 6º Gabinete do Prefeito

Gratificação a um official de Gabinete	600\$000	
1 Continuo	2:400\$000	
1 Chauffeur	2:400\$000	5:400\$000

§ 7º Secretaria

1 Secretario	6:240\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	624\$000	6:864\$000
1 1º Official	4:200\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	420\$000	4:620\$000
1 2º Official		3:600\$000
1 Porteiro	2:600\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	260\$000	2:860\$000
1 Servente	1:500\$000	19:444\$000

§ 8º Directoria de Contabilidade e Thesouro

1 Director Contador	8:400\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	840\$000	9:240\$000
1 Thesoureiro	3:600\$000	
0,8ºº sobre a receita, excepto os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 23º, 32º, 33º, 34º e 35º	7:728\$000	11:328\$000
1 Chefe de Secção	4:800\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	480\$000	5:280\$000

3.1ºs. Officiaes a		
4:200\$000	12:600\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	1:260\$000	13:860\$000
1 2º Official		3:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro	2:400\$000	
0,2ºº sobre a receita, excepto os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 23º, 32º, 33º, 34º e 35º	1:932\$0000	4:332\$000
1 Servente		1:500\$000 49:140\$000
§ 9º Directoria Geral		
a) Obras e Viação		
1 Engenheiro Director	11:000\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	1:100\$000	12:100\$000
1 Engenheiro ajudante		7:200\$000
1 Auxiliar (premio á Faculdade de Engenharia)		5:000\$000
1 Auxiliar		4:200\$000
1 Desenhista		4:200\$000
1 2º Official		3:600\$000
1 3º Official		3:000\$000
1 Fiscal de Obras		3:800\$000
1 Servente		1:500\$000
b) Secção de Tombamento		
1 Chefe de Secção	4:800\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	480\$000	5:280\$000
1 2º Official	3:600\$000	
10ºº de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	360\$000	3:960\$000

e) *Procuradoria Fiscal*

1 Procurador	4:800\$000	
Porcentagem sobre multas	6:000\$000	10:800\$000

1 Auxiliar (premio á Faculdade de Direito)		5:000\$000
1 2º Official	3:600\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 sobre 11 mezes e 8 dias	338\$000	
Porcentagem sobre multas	2:000\$000	5:938\$000

d) *Limpeza Publica e Particular*

1 Inspector	3:800\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	380\$000	4:180\$000

1 Auxiliar de 1ª classe	3:120\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 sobre 11 mezes e 8 dias	295\$930	3:415\$930

1 Auxiliar de 2ª classe	2:400\$000	
-------------------------	------------	--

e) *Inspectoria de Vehiculos e Fiscalização de Bonds*

1 Inspector	3:800\$000	
1 Fiscal	3:600\$000	

f) *Jardins e Praças*

1 Inspector	3:600\$000	
2 Guardas portões para o Passeio Publico a 1:800\$	3:600\$000	

g) *Officinas*

1 Mechanico Chefe	3:600\$000	103:173\$930
-------------------	------------	--------------

§ 10º *Directoria de Hygiene*

1 Medico	6:000\$000	
1 Auxiliar (premio á Faculdade de Medicina)	5:000\$000	
2 Veterinarios a 3:400\$	6:800\$000	
Gratificação para locomoção (600\$ a cada um)	1:200\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	680\$000	8:680\$000
1 2º Official	3:600\$000	
Desinfectante e materiaes	2:000\$000	25:280\$000

§ 11º *Fiscalização*

a) *Quadro Urbano*

1 Inspector de Rendas e Fiscal Geral	6:000\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	600\$000	6:600\$000
1 Ajudante	3:600\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 sobre 11 mezes e 8 dias	338\$000	3:938\$000

4 Guardas Fiscaes de 1ª classe a 2:400\$	9:600\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12, a 2 delles	480\$000	10:080\$000

10 Guardas Fiscaes de 2ª classe a 2:160\$	21:600\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12, a 3 delles	648\$000	22:248\$000

b) <i>Rocio</i>		
1 Fiscal Geral	4:000\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	400\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:600\$000
<hr/>		
1 Auxiliar	3:000\$000	
Gratificação para locomoção	600\$000	3:600\$000
<hr/>		
4 Guardas montados a 2:160\$000	8:640\$000	
Gratificação para locomoção (480\$ a cada um)	1:920\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	202\$800	10:762\$800
<hr/>		
c) <i>Gado para consumo</i>		
1 Fiscal Geral	4:000\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	400\$000	
Gratificação para locomoção	1:200\$000	5:600\$000
<hr/>		
6 Guardas montados a 2:160\$000	12:960\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12 a um delles	216\$000	
Gratificação para locomoção (480\$ a cada um)	2:880\$000	16:056\$000
<hr/>		
d) <i>Inflamáveis e Estatística</i>		
1 Encarregado	3:800\$000	
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	380\$000	4:180\$000
<hr/>		

1 Auxiliar		2:400\$000	
e) <i>Aferição de pesos e medidas</i>			
1º 2º Official	3:600\$000		
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	360\$000	3:960\$000	95:024\$800
<hr/>			
§ 12º <i>Mercados</i>			
1 Administrador	3:000\$000		
10º de accordo com a Lei nº 322 de 31-7-12	300\$000	3:300\$000	
<hr/>			
1 Servente		1:500\$000	4:800\$000
<hr/>			
§ 13º <i>Matadouro</i>			
1 Administrador		4:000\$000	
Pessoal jornaleiro		20:000\$000	
Combustivel e lubrificantes		3:000\$000	27:000\$000
<hr/>			
§ 14º <i>Cemiterio Municipal</i>			
1 Administrador		3:800\$000	
Pessoal jornaleiro		10:000\$000	13:800\$000
<hr/>			
§ 15º <i>Pessoal Inactive</i>			
1 Ajudante de engenheiro		859\$860	
1 Fiscal de Bonds		3:600\$000	
1 Aferidor		1:398\$400	
1 Fiscal		1:692\$300	
3 Guardas		3:536\$285	
1 Porteiro da Camara		1:159\$200	
1 Continuo		1:339\$992	13:586\$037
<hr/>			
§ 16º <i>Porcentagem sobre multas</i>			
50º das que forem applicadas por infracções do Codigo de Pesturas			2:500\$000

§ 17º Expediente Geral	
Com esta verba	15:000\$000
§ 18º Publicação de Actos Officiaes	
Com esta verba	20:000\$000
§ 19º Restituição de Depósitos	
Com esta verba	5:000\$000
§ 20º Juros de Dívida Consolidada	
Com esta verba	80:000\$000
§ 21º Amortização da Dívida Consolidada	
Com esta verba	70:000\$000
§ 22º Remoção do Lixo e Limpeza da Cidade	
Com esta verba	100:000\$000
§ 23º Obras Publicas	
Com esta verba	272:901\$233
§ 24º Conservação do Calçamento	
Com esta verba	50:000\$000
§ 25º Conservação de Jardins e Praças	
Com esta verba	30:000\$000
§ 26º Melhoramentos de estradas e caminhos	
Com esta verba	20:000\$000
§ 27º Auxílios e Subvenções	
Albergue Nocturno	1:500\$000
Escola Nocturna	1:500\$000

Gotta de Leite	6:000\$000
Faculdades de Direito, Engenharia e Medicina	7:500\$000
Maternidade do Paraná	6:600\$000
Sociedade de Soccorros aos Necessitados	4:800\$000
Asylo S. Luiz	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia	25:000\$000
	54:900\$000
§ 28º Eventuaes	
Com esta verba	30:000\$000
§ 29º Exercícios Findos	
Com esta verba	20:000\$000
§ 30º Cadastro	
Com esta verba	2:000\$000
§ 31º Porcentagem ás Comissões de Lançamentos	
Com esta verba	15:000\$000
§ 32º Placas para numeração	
Com esta verba	5:000\$000
	1.172:950\$000
Com os serviços a cargo da Camara	30:550\$000
Com os serviços a cargo da Prefeitura	1.172:950\$000
	1.203:500\$000

CAPITULO II

Disposições Permanentes

Art. 1º — Para o exercício financeiro de 1924, vigorará a tabella de impostos annexa á Lei nº 602, de 12 de Dezembro de 1921, com a redução do imposto sobre gabi-

netes dentarios, o qual ficará equiparado ao dos escriptorios de Advogados, Medicos e Engenheiros.

Art. 2° — Ficam creadas as rubricas com as denominações "Renda para auxilio á Santa Casa de Misericórdia" na receita e na despesa, e que figuram no presente orçamento, nos §§ 7° e 27, respectivamente.

Art. 3° — Ficam creados os cargos de Chefe de Secção e de 2° Official na Secção de Tombamento, e de 3° Official, na Secção de Obras e Viação da Directoria Geral, com os vencimentos de 400\$000, 300\$000 e 250\$000, respectivamente.

Art. 4° — Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO III

Disposições Transitorias

Art. 1° — O exercicio financeiro de 1924, começará em 1° de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno, com um mez adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 2° — Fica o Prefeito autorizado a abrir no correr do exercicio os creditos supplementares que se tornarem necessarios ás verbas consignadas nos §§ 10°, 22°, 23°, 28° e 31° do art. 2° do Capitulo I.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro, Secretario

INDICAÇÕES DE 1923

INDICAÇÃO N. 38

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal, em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a pagar ao Inspector de Rendas e Fiscal Geral do Quadro Urbano, Carlos Antonio de Asevedo, a quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis), proveniente da differença de vencimentos que deixou de perceber no exercicio de 1919, podendo, para esse fim, abrir o necessario credito.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICAÇÃO N. 39

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a conceder isenção ao dr. Miroslau Szeigowski, por cinco annos, dos impostos que incidem sobre a sua Casa de Saude, denominada S. Francisco.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICAÇÃO N. 40

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com José Marques Teixeira, proprietario do predio n. 12 da rua João Negrão, esquina da rua José Loureiro, no sentido de serem reparados os danos causados ao referido predio pelo nivelamento dado a esta ultima rua, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICAÇÃO N. 41

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a custear pela verba "Eventuaes" as despesas com as homenagens prestadas pelo Municipio aos aviadores que fizeram o raid Rio-Curityba.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICAÇÃO N. 42

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a titulo precario, e sem que resulte qualquer onus para o Municipio: á Sociedade de Socorros aos Necessitados, para a construcção de um recolhimento provisorio, o terreno devoluto existente nos prolongamentos das ruas Chile, 24 de Maio e Dr. Lamenha Lins, no bairro da Agua Verde; — ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, para o estabelecimento de um posto de assistencia, a parte terrea do predio construido para "belvedere"; — á Faculdade de Engenharia do Paraná, para a installação de um observatorio astronomico, a parte superior desse mesmo predio; — e ao Sr. João Turin, para o seu atelier e exposição de seus trabalhos de esculptura, a casa em que ultimamente funciou o almoxarifado municipal.

Essas concessões só poderão ser effectuadas no caso de serem esses proprios municipaes utilizadas para os fins aqui indicados.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro, Secretario.

INDICAÇÃO N. 43

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 30 de Abril do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a entrar em accordo com D. Francisca de Jesus Maravilhas no sentido de indemnizar a des prejuizos que soffreu com o novo nivelamento dado á rua Brigadeiro Franco.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Maio de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Maio de 1923.

Claro Cordeiro, Secretario.

INDICAÇÃO N. 44

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 31 de Outubro do corrente anno, indicou o seguinte:

Fica o Prefeito autorizado a dispensar, de impostos Municipaes, pelo prazo de cinco annos, as fabricas de chapéos, meias, lapis e cordas, pertencentes respectivamente aos srs. J. Azulay & Cia., Sake Sabbag, Rodolpho Haltrich e Theodoro Schneider.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICAÇÃO N. 45

O Prefeito Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, faz saber que a Camara Municipal em sessão de 31 de Outubro do corrente anno, indicou o seguinte:

A Comissão de Fazenda, tendo em vista o relatorio da Comissão que procedeu á avaliação dos serviços de luz e força desta Capital, indica que o Prefeito entre em entendimento com a South Brazilian Railways Company com o fim de ser feita a aquisição para o Municipio do bens e serviços de illuminação, força e bonds electricos, nos termos da Lei n. 591, de 22 de Abril de 1921.

Palacio da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Novembro de 1923.

J. MOREIRA GARCEZ.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de Novembro de 1923.

Claro Cordeiro — Secretario.

INDICE

- LEI N. 609 — Dá a denominação de praça Ruy Bar-
Barbosa á praça da Republica 3
- LEI N. 610 — Autoriza as desapropriações necessa-
rias para o alargamento da rua 15 de
Novembro, no trecho comprehendido
entre a alameda Dr. Muricy e a av. Si-
da Luiz Xavier 3
- LEI N. 611 — Autoriza a supprimir os cargos de 2
Guardas Fiscaes montados e a crear
o de auxiliar da Fiscalização do Rocio
- LEI N. 612 — Concede a Reo Bennett, ou á empresa
que organizar, a licença a que se refe-
re o art. 2.º da Lei n. 346 de 1912 5
- LEI N. 613 — Autoriza o augmento dos vencimentos
dos funcionarios municipaes 5
- LEI N. 614 — Autoriza em determinadas condições a
regularização da quadra em que está
sendo edificado o Hospital Militar 6
- LEI N. 615 — Autoriza a abertura de creditos extra-
ordinarios de 7:500\$000 para paga-
mento das subvenções das Faculdades
de Direito, de Engenharia e de Medici-
na; supplementares para pagamento
das porcentagens devidas á Thesoura-
ria e á Procuradoria Fiscal; e extraor-
dinario para effectuar as restituições
a que se refere a Resolução N. 33 de
1922. 6
- LEI N. 616 — Isenta pelo prazo de 10 annos as Com-
panhias que se organizarem para a con-
strucção de casas em prestações e que
tenham, pelo menos, 1.000.000\$000
de capital 7

LEI N. 617 — Altera o art. unico da Lei n. 562 de 1920	8
LEI N. 618 — Autoriza a cessão ao Governo Federal de um terreno destinado á construcção da Escola de Artífices	8
LEI N. 619 — Isenta a Igreja da Ordem de emolumentos relativos á edificacão de platabanda, o Asylo São Luiz e a Igreja São Francisco de Paula do imposto de guias sem passeio e da taxa de calçamento e reduz de 50 o/o os mesmos impostos do edificio onde funcionou o Collegio de Sion	9
LEI N. 620 — Autoriza a entrar em accordo com os proprietarios de terrenos sitos á rua Saldanha da Gama, a fim de ser a mesma prolongada até a rua 15 de Novembro	10
LEI N. 621 — Dá a denominação de ruas Dr. Westphalen e André de Barros, respectivamente, ás ruas Ratcliff e Misericordia	10
LEI N. 622 — Cede gratuitamente um terreno, no Cemiterio Municipal, para a construcção do mausoléu a André de Barros	11
LEI N. 623 — Autoriza a regulamentação da Lei n. 431 de 1915.	15
LEI N. 624 — Dá direito a seis mezes de licença, com os vencimentos integraes, aos funcionarios municipaes que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço	12
LEI N. 625 — Autoriza o pagamento ao Porteiro da Camara, Olegario Ayres de Arruda, de vencimentos que deixou de receber	13
LEI N. 626 — Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1924	13
INDICAÇÃO N. 38 — Autoriza o pagamento ao Inspector de Rendas e Fiscal Geral do Quadro Urbano, Carlos Antonio de Asevedo, da differença de vencimentos que deixou de receber	25

INDICAÇÃO N. 39 — Autoriza a isenção de impostos sobre a casa de saude do dr. Mirosław Szeligowski.	25
INDICAÇÃO N. 40 — Autoriza accordo com José Marques Teixeira para indemnizal-o dos damnos causados ao predio n. 12 da rua João Negrão	26
INDICAÇÃO N. 41 — Autoriza o custeio pela verba Eventuaes das despesas com as homenagens prestadas pelo Municipio aos aviadores que fizeram o raid Rio-Curitiba	26
INDICAÇÃO N. 42 — Autoriza a cessão a titulo precario, e para fins especificados, de um terreno á Sociedade de Soccorros aos Necessitados e de diversos predios ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, á Faculdade de Engenharia do Paraná e ao sr. João Turim.	27
INDICAÇÃO N. 43 — Autoriza accordo com d. Francisca de Jesus Maravalhas para indemnizal-a dos prejuizos que sofreu o predio que possuia á rua Brigadeiro Franco	28
INDICAÇÃO N. 44 — Autoriza a isenção de impostos para as fabricas de chapéus, meias, lapis e cordas, pertencentes, respectivamente, aos srs. J. Azulay & Cia., Sake Sabbag, Rodolpho Haltrich e Theodoro Schneider	28
INDICAÇÃO N. 45 — Indica que o Prefeito entre entendimento com a South Brazilian Railways South Ltd. com o fim de ser feita a acquisição para o Municipio dos bens e serviços de illuminação, força e bonds electricos	29